



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 111/2019 – São Paulo, sexta-feira, 14 de junho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010935-09.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO BORO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018291-03.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOELMA RIBEIRO NUNES  
Advogado do(a) RÉU: JOSIEL RIBEIRO JULHO - SP275607

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025991-71.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020020-08.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002952-45.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VALDEMIR BARBOZA  
Advogado do(a) RÉU: VANOR BARREIROS - SP288641

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019245-83.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J Z SILK SCREEN LTDA - EPP, JOSE OLIVEIRA DA PAZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: HEXA CONVENIÊNCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RR ENTULHOS LTDA - ME, RAFAEL TADEU PALMEIRA, CLAUDECI PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA  
Advogado do(a) RÉU: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587  
Advogado do(a) RÉU: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026808-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALESSANDRA CRISTINA MANGEALARDO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008906-83.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HENRIQUE PUCCI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006553-70.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008724-97.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: KENJ E PIRRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012135-51.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NOBORU AGENA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008694-62.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCAS CONVITE BERTOLDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008486-78.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDUARDO DE ALMEIDA PERES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008612-31.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL NOVAES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009133-73.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008578-56.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO FRAGA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006357-03.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO RICARDO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008373-27.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006305-07.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADELIA FERREIRA NEVES PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009124-14.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS PEDROSO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009104-23.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON MINORU FUZIEDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008936-21.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HENRIQUE ANTONIO DEGEN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500885-10.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO LAZAI NARDONI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008713-68.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIANA MIRADOURO BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008617-53.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TOSHIHIKO FUKUNAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008386-26.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDUARDO AMARO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.



São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008208-77.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JESSE MARTINS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008203-55.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE LEONARDO RICETTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008007-85.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROMILDO SANTANA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008024-24.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006386-53.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007914-25.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DAVI CARBONI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007872-73.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUENJI IMAYUKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007684-80.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MERCONIO DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007637-09.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE MARINHO DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007464-82.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SOUL ARQUITETURA S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007448-31.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO JOSE PENTEADO CARRARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007385-06.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO JOSE FERREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007362-60.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JEANE DE SIQUEIRA IRMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007288-06.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CASSEN NUNES WAZEN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007195-43.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALEIXO DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006771-98.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ARIIVALDO MENDES LYRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006676-68.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANA LUCIA PIAZZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006578-83.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALTAMIRO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006594-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON ZAMBRZYCKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006564-02.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANAEL BRASÍLIO ROMANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006608-21.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AMANDIO DA CRUZ PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008525-75.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRMA MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008463-35.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERNANDO JOSE ZAMPOL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009265-33.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SANDRO PEREIRA DOS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008242-52.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IARA REGINA DA SILVA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-88.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARENNO SERVICOS DE INFORMÁTICA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ADRIANA CHAVES RENNO, LEANDRO SA VIANO DA GRACA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REIS GALINDO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME, BRUNO GOMES GALINDO, HUGO GOMES GALINDO  
Advogados do(a) RÉU: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, DANIEL MENDES ORTOLANI - SP295642  
Advogados do(a) RÉU: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, DANIEL MENDES ORTOLANI - SP295642  
Advogados do(a) RÉU: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, DANIEL MENDES ORTOLANI - SP295642

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005415-23.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, ANDREA KARLA GOUVEIA GAMBOA GOMES, CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAÍDE JACINTO CATELAN  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025443-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURIOLANDO BATISTA DE LIMA TRANSPORTES - ME, AURIOLANDO BATISTA DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376



ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023164-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO TEODORO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008670-16.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME, OLÍMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL, ROBERTO SOARES PIMENTEL, ELIANE SOARES PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: J S NUNES CONFECÇÕES - ME, JEANE SANTOS NUNES

### DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO KOUKDJIAN, CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS 2  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022714-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RAMINELLI E OLIVEIRA ADVOGADOS - EPP, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINA GEM LTDA - ME, MARCIO ROBERTO BRUNO, MARCOS ROGERIO BRUNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

## DESPACHO

Diante do interesse informado pela executada em audiência de conciliação, apresente a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029240-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGLE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019601-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA ZAMIJOVSKY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

**MONICA ZAMIJOVSKY**, evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL D**  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, quando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão.

Alega a impetrante, em síntese, que foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Aduz que foi notificada sobre a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 011.706/2.014-7, que determinou o cancelamento do seu benefício, sob o fundamento de que, "dando continuidade ao cumprimento ao Acórdão nº 2.780/2015-TCU- Plenário e ante ao silêncio à 1ª e/ou 2ª notificação, informamos que o cancelamento de sua pensão temporária será publicada em Diário Oficial da União e cancelada na folha de pagamento de julho/2018".

Relata que, conforme o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio do Acórdão TCU nº 2.780/16, as filhas solteiras de servidor público federal, maiores de 21 anos, e beneficiárias de pensão especial por morte, perdem a qualidade de dependente caso possuam qualquer outra fonte de renda, independentemente de ocupar, ou não, cargo público permanente, e que, por possuir renda advinda de relação empresarial, presume-se a inexistência de dependência econômica.

Argumenta que, a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do "*tempus regit actum*"; ii) há expressa vedação à Administração de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa e iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/63.

Às fls. 66/68 foi deferido o pedido liminar.

Determinou-se a retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a autoridade impetrada Chefe do Núcleo de Pessoal do Ministério da Saúde em São Paulo (fl. 68).

Devidamente notificada (fl. 71) a autoridade impetrada TCU apresentou suas informações (fls. 74/104), alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo e carência da ação. No mérito defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada (fl. 70), a autoridade impetrada Chefe do Núcleo de Pessoal do Ministério da Saúde em São Paulo não apresentou informações.

Às fls. 247/249 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do deferimento do pedido liminar, sendo juntada a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo às fls. 250/252.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 253/256).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, cumpre registrar que foi determinado às fls. 66/68 que a autoridade impetrada Tribunal de Contas da União fosse retirada do polo passivo, fazendo constar apenas o Chefe do Núcleo de Pessoal do Ministério da Saúde em São Paulo.

Deste modo, dou por prejudicada as preliminares ali trazidas e passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão, sob o argumento de que a decisão administrativa é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do "*tempus regit actum*"; ii) há expressa vedação à Administração de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa e iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei nº 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

*"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:*

*I - Pensão vitalícia;*

*II - Pensão temporária;*

*III - Pecúlio especial.*

*(...)*

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

***II - Para a percepção de pensões temporárias:***

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."***

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram: serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra "*tempus regit actum*", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula nº 340:

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".*

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. ~~Por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.~~**

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento"

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013)

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 01/07/1987 (fl. 05) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.373/58:

*"Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:*

*I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;*

***II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;***

*III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.*

*Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.*

***Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:***

***I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;***

*II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia."*

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 01/07/1987 houve a cessação do benefício na folha de pagamento de julho de 2018(fl. 23) por meio de decisão que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 2.780/2016.

Aliás as pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: "*recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS*".

Apesar de a impetrante admitir que possui renda advinda de relação empresarial, ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal, no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017)

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICÍARIO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

**4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.**

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018)

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEP. ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

**V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.**

**VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.**

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSURGÊNCIA NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

**4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º. II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.**

**5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.**

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(TRF3, Órgão Especial, MS nº 0003648-70.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 25/04/2018, DJ. 03/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

**- A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.**

**- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.**

- Agravo de instrumento e interno desprovidos."

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018)

(grifos nossos)

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a "interpretação evolutiva", também defendida pelo *parquet* Federal não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 30 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à impetrante, bem como efetuar o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5021983-18.2018.403.0000, comunicando

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

## SENTENÇA

**ADRIANA DA SILVA CARVALHO TEIXEIRA** evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE- NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO** quando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão.

Alega a impetrante, em síntese, que foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Aduz que foi notificada sobre a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 25004.401264/2017-24, que determinou o cancelamento do seu benefício, sob o fundamento de que, "o recurso interposto pela Senhora neste Ministério da Saúde foi indeferido por nossa Coordenação de Legislação de Pessoal- COLEP. Desta forma, o cancelamento de sua pensão temporária será publicado em Diário Oficial da União e cancelada na folha de pagamento de julho/2018".

Relata que, conforme o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio do Acórdão TCU nº 2.780/16, as filhas solteiras de servidor público federal, maiores de 21 anos, e beneficiárias de pensão especial por morte, perdem a qualidade de dependente caso possuam qualquer outra fonte de renda, independentemente de ocupar, ou não, cargo público permanente, e que, por perceber aposentadoria (fls. 85/91), presume-se a inexistência de dependência econômica.

Argumenta que, a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do "*tempus regit actum*"; ii) há expressa vedação à Administração de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa e iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/135.

Às fls. 138/140 foi deferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 142) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 170/292), defendendo a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

À fl. 144 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do deferimento do pedido liminar, sendo juntada decisão que deferiu o efeito suspensivo de tal recurso às fls. 160/161.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 167/168).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão, sob o argumento de que a decisão administrativa é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do "*tempus regit actum*"; ii) há expressa vedação à Administração de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa e iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.



Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei nº 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

**II - Para a percepção de pensões temporárias:**

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."**

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram: serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra "*tempus regit actum*", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula nº 340:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. ~~Por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.~~**

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento"

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013)

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em no ano de 1970 (fl. 04) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.373/58:

"Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

**II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;**

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

**Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:**

**I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;**

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia."

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 1970 houve a cessação do benefício na folha de pagamento de julho de 2018 (fl. 23) por meio de decisão que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 2.780/2016.

Aliás as pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: "*recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS*".

Apesar de a impetrante admitir perceber aposentadoria (fls. 85/91), ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal, no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

*"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.*

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017)

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

**"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICÍARIO ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF**

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

**4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.**

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018)

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEP. ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

**V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.**

**VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.**

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTÂNCIA NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

**4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.**

**5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.**

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

**2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.**

**3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.**

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(TRF3, Órgão Especial, MS nº 0003648-70.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/04/2018, DJ. 03/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

**- A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.**

**- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.**

- Agravo de instrumento e interno desprovidos."

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018)

(grifos nossos)

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a "interpretação evolutiva", também defendida pelo *parquet* Federal não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 30 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à impetrante, bem como efetuar o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5023182-75.2018.403.0000, comunicando

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006563-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GARNIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, SIMONE ALVES FERREIRA, MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## S E N T E N Ç A

**GARNIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EPP, SIMONE ALVES FERREIRA, MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES** evidentemente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, ilegalidade da autotutela e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Impugnação às fis. 235/245 (ID 1385568).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 246 – ID 1412944), os embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 1483470) e a embargada informou não ter provas a produzir (ID 3292391).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, deve ser afastada a alegação da embargada no sentido de que as questões suscitadas na petição inicial não podem ser alegadas por meio dos embargos à execução.

Não há óbice quanto à apresentação de questionamentos acerca do contrato, uma vez que se trata de matéria de defesa, conforme disposto no inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil.

### **DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL**

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414/SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 – Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – Segunda Turma – Fonte: e-DJF3 Judic 1 DATA: 16/07/2015.

### **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

#### **DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEF**

Trata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula do contrato que acompanha a petição inicial, pois esta permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão.

Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infringência ao art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/20 DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017, entre outros).

No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela exequente e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial.

Assim, rejeito a alegação.

#### **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Ocorre que, nos contratos cujas cópias encontram-se às fls. 23/48, há cláusulas que preveem, no caso de impontualidade no pagamento, a aplicação da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora, o que se mostra em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**

Comprovada a indevida cumulação, conforme demonstrativos de débito de fls. 81/97, deve a embargada promover a elaboração de nova memória de cálculo com a exclusão da abusividade já rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS**

Por fim, verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos dos débitos ora exigidos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0023271-61.2014.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005030-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

**FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA** qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que garanta o seu direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusou o pedido de arquivamento de seus atos societários sob o fundamento de que não houve o cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e veiculada no Enunciado JUCESP nº 41, que estabeleceu a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, de balanço e das demonstrações financeiras das empresas de grande porte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/07.

Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Argumenta que, "o ato coator afronta inegavelmente o princípio da legalidade, consagrado pelos artigos 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal, além de violar a própria Lei nº 11.638/07, já que exige que a impetrante cumpra uma obrigação que jamais foi prevista por tal legislação".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/37.

Às fls. 40/43 o pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Notificada (fl. 45), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/165) por meio das quais suscitou as preliminares de descabimento do mandado de segurança, a indispensabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, de decadência da impetração e a ocorrência de coisa julgada. No mérito sustentou a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante, sendo juntada decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal às fls. 166/169.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 170, a parte impetrante se manifestou às fls. 174/177, postulando pelo não conhecimento das preliminares arguidas pelo impetrado.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 178/182), opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de afastar o suposto ato coator praticado em 19/02/2019 (fls. 05). Dessa forma, ainda que a Deliberação nº 02/2015, da JUCESP, tenha sido publicada em 07/04/2015, o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 teve início com a prática do suposto ato coator (19/02/2019), não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação (03/04/2019). Ademais, por mais que se alegue que desde 2007 a impetrante teve ciência da obrigatoriedade imposta pela lei nº 11.638/07, tal assertiva não merece prosperar, pois, conforme já dito, o prazo para impetração conta-se a partir do suposto ato coator.

Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a "Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO", uma vez que a sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada. O fato de a "Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO" figurar no polo ativo da ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, que originou a determinação de publicação de demonstrações financeiras, não implica a necessidade de formação de litisconsórcio necessário.

No tocante à ocorrência de coisa julgada, esta não merece guarida, posto que, conforme explicado acima, a sentença proferida nos autos de nº 0030305-97.2008.403.6100 abrange partes distintas das elencadas no presente mandamus. Ademais, observo igualmente que a referida ação está em fase recursal, estando tramitando no E. Tribunal Regional Federal, não havendo por se falar em coisa julgada.

Por fim, no que se refere à preliminar de descabimento de mandado de segurança, tal questão confunde-se com o mérito e será com este devidamente analisado.

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta o seu direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações,

Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 286/291), foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observo, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. (*Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP*).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial.

Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho<sup>[1]</sup> que:

*"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."*

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5008620-27.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006277-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**FENIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE** – Quando nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, quando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido

À inicial foram acostados os documentos de fls. 29/80.

Deferida a medida liminar às fls. 96/103.

A impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls.108)

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## S E N T E N Ç A

**ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ e EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ** presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda e, no mérito, faculte aos autores o depósito judicial das parcelas vencidas e pagamento das vincendas com a utilização dos recursos do FGTS, na forma do acordo iniciado perante a agência responsável pelo mutuo concedido.

Alegam que, por conta do advento de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas nº 26, 27, 28 e 29, vencidas em 29/06/16, 29/07/16, 29/08/16 e 29/09/16, com o valor posicionado em 11/10/2016, correspondente a R\$8.130,59 (Oito mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos).

Informam que na notificação recebida para purgação da mora constou que os devedores poderiam efetuar o pagamento diretamente na agência CEF de Arujá-SP, e que, ao chegarem na referida agência para promover o pagamento do débito antes do vencimento do prazo fixado na notificação, foram orientados por funcionário daquela agência a efetuar o pagamento de duas parcelas para regularização temporária do débito, o que possibilitaria a utilização do FGTS para quitação das demais. Ultimadas as providências indicadas pelo funcionário, aguardaram a conclusão dos acertos, sendo surpreendidos com a consolidação da propriedade em nome da ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas (ID 2357301).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 2375866).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 2682858) e juntou documentos, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 2895590).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 2906206), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las (ID 2971291); a parte autora, por sua vez, requereu oitiva dos autores, o que foi deferido (ID 3307787).

Designada audiência, a parte ré requereu prazo para juntada aos autos do procedimento de consolidação da propriedade (ID3583157).

Em audiência foram colhidos os depoimentos dos autores (ID 3756288 e ID 3756316).

As partes se manifestaram em alegações finais (ID 8382946 e ID 8410094).

A parte autora requereu a suspensão do leilão que seria realizado em 14/08/2018 (ID 9964835)

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida após ser o fiduciante constituído em mora, consolidar-se-á a propriedade em nome do fiduciário, cumprindo ao registro de imóveis promover a notificação do devedor e, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do tributo devido.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, entretanto, os autores foram intimados para purgação da mora e compareceram na agência indicada na notificação encaminhada, iniciando naquela agência os procedimentos para a quitação dos débitos, o que está comprovado nos autos (ID 2150578). Em 10 de novembro de 2016, efetuaram o pagamento de duas parcelas atrasadas, conforme demonstram os recibos então emitidos (ID 2150587).

Os extratos de e-mail's juntados aos autos comprovam que a demora na conclusão do ato de purgação da mora decorreu da inércia da Caixa Econômica Federal – CEF, visto que, após o pagamento das duas primeiras mensalidades em atraso, aceitas pela CEF, esta não deu andamento ao processo de purgação da mora (ID 2150597 e ID 2150607).

Assim, demonstrado que os autores compareceram na agência CEF e pagaram duas das quatro mensalidades exigidas, comprovando nos autos e visto que a Caixa não comprovou que tenha notificado a parte autora para concluir os pagamentos mediante a utilização do FGTS, revela-se procedente o pedido inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão da consolidação da propriedade, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para anular os procedimentos executivos praticados pela parte desde o momento da consolidação da propriedade, dada sua notória irregularidade, devendo a parte ré promover os atos necessários ao cancelamento das averbações feitas na matrícula do imóvel, bem assim para o pagamento dos débitos atrasados, calculados em conformidade com o contrato entabulado entre as partes. Desta forma, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da petição inicial de ID 18333329.

Primeiramente, retifique-se o polo passivo para constar a União representada pela PFN em vez da PRU.

Além disso, indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 1833331 – fl. 6, que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais, pois recebe de vencimentos o valor de R\$19.9999,42 (cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizadas as custas, tomem os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão na decisão que deferiu em parte a tutela requerida (ID 18016138).

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido, confrontando as informações alegadas na inicial com a extensa legislação ali colacionada.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela parte autora, como alegado no presente recurso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Aguarde-se a vinda da contestação para o devido prosseguimento do feito, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Vista, à parte autora, da manifestação da ANP de ID 18313989, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## DECISÃO

**DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS** julgou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine: (i) o cancelamento do leilão realizado em 31/05/2017 ou a suspensão dos seus efeitos sobre o referido imóvel situado à rua Regina Maria, nº 97, Vila Progresso, São Paulo/SP, até a resolução do mérito da presente ação, (ii) a proibição de qualquer novo registro na matrícula do referido imóvel, inclusive de transferência da propriedade, caso por ventura seja adquirido em leilão, em virtude da nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, tendo em vista a falta da intimação do autor, (iii) a redistribuição do processo à 11ª Vara Federal Cível, por ser aquele Juízo prevento. Requer, ao final, o cancelamento da consolidação da propriedade feito pela ré, a liquidação das parcelas vencidas sem multa por atraso e sem juros de mora, além dos benefícios da Justiça Gratuita.

Informa o autor que firmou com a ré Contrato Particular n.º 1.4444.0025562-9, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado na Rua Regina Maria, nº 97, Vila Progresso, São Paulo/SP.

Ressalta que o contrato vinha sendo cumprido rigorosamente, até ele sofrer um acidente de trabalho, em abril de 2014, que o impossibilitou de laborar pelo período de 6 (seis) meses.

Afirma que, em 10 de maio de 2017, recebeu uma notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal, comunicando a arrematação/adjudicação/consolidação de propriedade mediante execução extrajudicial, dando o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel.

Salienta que em momento anterior recebeu o Autor por parte da ré comunicado, notificação ou intimação de que estava sendo executado extrajudicialmente, dando-lhe a oportunidade de pagar os atrasados e consequentemente adimplir e dar continuidade ao seu contrato de empréstimo.

Narra que os processos 0021143-34.2015.403.6100 (cautelar) e 0026182-12.2015.403.6100 (principal), que tramitaram perante a 11ª Vara Civil, foram extintos sem julgamento de mérito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 2463930).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 2528015 e pugnou em preliminar pela inépcia da inicial. Requereu a citação do litisconsórcio passivo, arrematante de boa-fé. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID 2599396.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 2603788), a autora requereu a expedição de ofício ao cartório, para que este comprove o recibo de intimação (ID 2660688), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2691765).

Foi proferida decisão que indeferiu a prova requerida, por se tratar de matéria de direito, não sendo necessária a dilação probatória (ID 2705852).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora requereu, na exordial, a redistribuição da presente ação à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, por ser aquele Juízo prevento.

Informa que ajuizou ação cautelar nº 0021143-34.2015.403.6100, extinta nos termos do art. 309, III, do CPC, e ação principal nº 0026182-12.2015.403.6100, extinta sem julgamento do mérito, por "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", culminando no indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 330, IV, do CPC, ambas processadas perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

O objeto das referidas ações é o "Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, em que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial, consolidou a propriedade em seu nome e realizará leilão judicial", conforme verificado nos respectivos andamentos no sistema processual da Justiça Federal.

Fazendo a análise conjunta com a presente demanda, verifica-se tratar do mesmo objeto, causa de pedir, constatando a identidade entre as ações, como ventilado pelo próprio autor na petição inicial: "uma vez que não foi resolvido o mérito, torna-se pertinente a propositura de nova ação com mesmo objeto".

Dessa forma, o Juízo que proferiu as sentenças anteriores é o competente para dirimir o presente conflito, a fim de preservar o princípio do juiz natural, garantindo a imparcialidade nas decisões.

No mesmo sentido explana a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ANTERIOR EXTINTA SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. NOVA PROPOSITURA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC. ATUAL ART. 286, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO.

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não é de ser conhecida a remessa oficial

- Conforme cópia de inicial e de sentença acostada aos autos, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o autor ajuizou ação em 29/07/2010 (processo nº 0003065-05.2010.4.03.6314), perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, objetivando a revisão de auxílio-doença. A inicial da presente demanda (fls. 02/17) e a cópia da inicial distribuída junto ao JEF (fls. 33/47) são idênticas, inclusive com relação ao valor da causa, de R\$ 1.000,00.

- A sentença, proferida em 29/07/2010, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC de 1973, tendo em 14/06/2011, ocorrido o seu trânsito em julgado.

- Diante de tal informação, de todo aplicável o disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 286, II, do CPC de 2015, qual estabelece que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.

- Reputar absoluta a competência estabelecida pelo art. 253 (atual art. 286, II, do CPC de 2015) traz reflexos importantíssimos. Referida norma, sem dúvida, é uma regra cogente, mas regula apenas um ato processual, mais precisamente o ato de distribuição, consubstanciando regra de atribuição inicial de competência. A espécie anômala de prevenção estabelecida pelo art. 253, II, do CPC, determina apenas que se perpetue, no juízo que primeiro conheceu da causa, os poderes que ele tinha para essa causa. A distribuição se faz por uma regra cogente, para submeter ao Juízo primitivo ao menos quanto à declaração de sua própria competência. Assim, a demanda principal deve ser remetida ao Juizado Especial Federal de Catanduva, haja vista a prevenção daquele órgão em relação aos demais, impondo-se, portanto, a reforma da sentença de procedência.

- Remessa oficial não conhecida. Reconhecida a incompetência absoluta. Determinado o envio do feito ao Juízo competente, nulos os atos decisórios. *Apelação prejudicada.* (grifos nossos) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1886494 - 0005313-49.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018).

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa do feito ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, encaminhando-se ao SEDI para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016219-77.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: VAGNER FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**D E S P A C H O**

**Conforme despacho de fl. 134 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.**

**Assim, indefiro a repetição das buscas.**

**Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.**

**Int.**

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARKA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001908-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: MARIA DENISE ANDERE SALGADO

Advogado do(a) RECLAMANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001096-62.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF4968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGÁ, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogados do(a) RÉU: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogados do(a) RÉU: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade.

Devendo ainda se manifestar sobre o que pretendem para dar andamento ao feito.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM INTERLAGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM INTERLAGOS** qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de que seja reconhecida a autoridade de suas sentenças arbitrais perante a autoridade impetrada, para fins de saque de FGTS nas contas dos empregados que tenham submetido a solução de seus contratos de trabalho ao impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada apontada na inicial não vem cumprido as sentenças arbitrais que tenham como objeto a rescisão do contrato de trabalho, impedindo o levantamento do saldo do FGTS.

Sustenta que apesar dos direitos laborais serem considerados em grande parte indisponíveis, os seus efeitos patrimoniais que daqueles decorrem são disponíveis.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/58.

Às fls. 63/65 o pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Notificada (fl. 67), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/79) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

Apesar de devidamente intimado às fls. 83 e 87, a parte impetrante não se manifestou quanto aos aludidos despachos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 84/86), opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no tocante à preliminar de carência da ação por ausência de legitimidade ativa da impetrante, observo que o pedido se restringe à declaração de eficácia das decisões da câmara de arbitragem perante a Caixa Econômica Federal, e não o levantamento de valores pertencentes aos trabalhadores.

Neste sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEG ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.*

***1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.***

(...)

*4. Agravo desprovido."*

*(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0004155-45.2009.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 04/05/2010, DJ. 20/05/2010, p. 171)*

*"PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUS. EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE.*

**I- Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.**

(...)

IV - Agravo improvido."

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0020158-17.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/03/2010, DJ. 18/03/2010, p. 285)

**"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO N. VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE**

**1. A Câmara de Arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral:**

(...)

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0021394-67.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/04/2009, DJ. 23/04/2009, p. 490)

(grifos nossos)

Superada a preliminar acima destacada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de que seja reconhecida a autoridade de suas sentenças arbitrais perante a autoridade impetrada, para fins de saque de FGTS nas contas dos empregados que tenham submetido a solução de seus contratos de trabalho ao impetrante.

Pois bem, há de se observar que o árbitro não tem o poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário; o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (§§2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96).

O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado, jamais por particulares. Ou seja, a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão à qual se chega quando se observam todas as determinações da lei, sempre que se referem à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força.

É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:

*"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".*

Note-se a expressão: *"entre as partes e seus sucessores"*. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos.

A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela.

Observe-se outra expressão: *"constitui título executivo"*. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral.

Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante.

A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário.

A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão "eficácia liberatória geral" não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção.

Ensina Sérgio Pinto Martins:

*"Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções." [1]*

Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência.

Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (§ 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros.

Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não podem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo.

Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

[1] MARTINS Sérgio Pinto, *Direito do Trabalho*, 19ª. Edição, São Paulo, Atlas, 2004, pag. 783.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**LUANA BINI DE FIGUEIREDO**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos e a autorização para depositar em juízo a quantia que entende devida.

Afirma a autora, junto com seu cônjuge, ter celebrado com a ré, em 03/09/2010, contrato de alienação fiduciária nº 155550489210, tendo como objeto um terreno, onde consta uma casa residencial sob o nº 300, artigo 9-A, situado na Rua 1º de Maio, atual Rua Coroa Imperial, Jabaquara - São Paulo/SP, com número de matrícula 103962, registrado no 8º Registro de Imóveis da Capital, no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), com amortização por meio de 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de conformidade com o sistema de amortização SAC.

Informa que por problemas de inadimplência, a ré iniciou os procedimentos de execução extrajudicial, com notificação ao cônjuge, que alega que o mesmo não recebeu, por estar residindo no estado do Maranhão. O imóvel foi consolidado em 12/09/2017 (ID 2872083).

Ressalta que tentou, sem êxito, renegociar o pagamento das parcelas do contrato, mas não foi possível materializar as tratativas, uma vez que a ré não aceitou os pagamentos em aberto.

Aduz que o imóvel foi levado à leilão em 03/02/2018.

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 02/35 – Id 2870447.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela e deferiu o pedido de gratuidade (ID - 2913909). Contra a decisão foram propostos embargos de declaração – ID 3087125, rejeitados em ID 3340007.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em ID 3029357 requerendo a improcedência da ação por execução regular do contrato.

A réplica foi apresentada em ID 3750008.

Intimadas a se manifestarem quanto às provas (ID 3750799) as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 3925518 e 4345487).

A autora reiterou pedido de tutela em ID 4409544 que foi novamente rejeitado – ID 4420673.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Requer a autora a anulação da consolidação da propriedade e seus efeitos e purgação da mora.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (grifos nossos)

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, deitando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à mencionada consolidação.

Destaque-se que a inadimplência da autora iniciou-se a partir do vencimento da 51ª parcela, referente ao mês de abril de 2017, estendendo-se até as parcelas nº 52 e 53 – ID 2872055 – fl.02).

Observe, que, de acordo com o documento de fls.01/26 – ID 2872055, do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança. Embora a autora afirme que o ex-convulso não recebeu notificação, mesmo não atualizou seu endereço junto à ré para recebimento das notificações.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.**

Ademais, este temsido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

**6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.**

**7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.**

**9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.**

10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74/2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

**III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

**IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.**

V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

**VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.**

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

**III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**

**IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

**V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.**

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

VII - Agravo improvido.”

(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO.

- Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

**- Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF.**

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo regimental desprovido.”

(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, vez que, além do amparo legal, tal consequência jurídica está prevista na cláusula Décima Nova do contrato firmado entre as partes (fl. 12 – ID 2872025).

No caso em tela, além do reconhecimento da nulidade dos atos executórios, a autora pretende a purgação da mora, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade, havendo sido praticados os atos de consolidação em conformidade com a Lei nº 9.514/97 sem qualquer irregularidade, restando aperfeiçoada a consolidação.

Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas.

2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. **Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas.** E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (grifos nossos)

(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expostas na decisão agravada.

2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistente irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais.

**4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel.**

5. Agravo Interno improvido. (grifos nossos)

(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013)

Assim, conforme colacionado entendimento acima, não há que se falar em purgação da mora.

As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192, da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação.

No contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas, as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação.

Todos os limites e formas de contratação estão previstos na lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional.

Ademais, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

#### CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Neste passo, impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato bem assim sua natureza social, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à cobrança de correção monetária e juros, as quais foram estabelecidas por política habitacional.

Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais do SFH, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário.

Assim, diante da ausência de ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade e dos demais motivos acima explanados, os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Dessa forma, visto que o requerimento basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca de todos os termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de anulação dos atos executórios formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, **com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045959-57.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL, SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, LUCY PERES RODRIGUES - SP22970, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025932-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida, para que o perito responda se o autor tem alguma doença ocular que o incapacite para o exercício do cargo objeto da ação.

Apresentem as partes, quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias. Oficie-se à UNIFESP para que designe perito a este Juízo, em face da dificuldade de busca de peritos pelo AJG da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

PROCURADOR: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS - DF17903

## DESPACHO

Vista às demais partes sobre o pedido de habilitação no prazo de 5 dias.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024570-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista ao perito para sua estimativa, dando-se ciência ao mesmo, que ao Juízo é necessário saber se houve pagamento de todos os débitos e se todos os pagamentos foram feitos de acordo com as instruções do Fisco.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024204-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES, VANDERLI MOREIRA VIDIGAL, VANESSA PORTO ESMERALDO, VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS, VANIA ROGERIA GERALDO MOREIRA, VERA BEATRIZ TANCRIDI BERGAMO, VERA LUCIA ALVES DE LIMA, VERA LUCIA CAMPOS NASCIMENTO, VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA, VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024214-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA LAURIA NEUBERN, SILVANA MIATTO, SILVANA RODRIGUES FERREIRA, SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKITI, SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA, SILVIA MARIA SIMOES MELEGA, SILVIA MARY ENDO, SILVIA TOSHIE KOBAYASHI, SILVIA VERA LOLA HERRMANN DE FREITAS, SILVIO COMBA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024153-52.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS, ELIANE ZATTAR, ELIAS ANTUNES DA SILVA, ELIAS ERREIRO VARGAS, ELISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ELISA DA SILVA BOTELHO, ELISABETE LEITE RAMOS, ELISABETE MITIE ONO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024206-33.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SOARES DE JESUS, TERSIO GOMES SANTIAGO, THELMA RODRIGUES GALLEN CAVALCANTE, THEREZA APARECIDA PROJUELLO, THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA, THEREZINHA SANTIAGO, THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR, TIEKO SAKODA, TOMYE SAKODA, UIARA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao E.TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058648-95.1974.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DELCIO TREVISAN - SP17450  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista às partes sobre a digitalização, requerendo o que de direito no prazo legal.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, informe a parte autora se a minuta de PRC está correta (os dados) e se é primeira requisição ou se trata de complementar, no prazo de 5 dias. Informe ainda o valor dos honorários somados as custas para expedição do pagamento. Após, nova tentativa de transmissão. Ciência à ré dos valores.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DATAMETA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM T.I. E ADMINISTRAÇÃO EIRELI

## SENTENÇA

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, Autarquia Federal, inscrita sob o CNPJ nº 60.746.179/0001-52, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer em face de **DATAMETA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM T.I. E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 31.499.013/0001-80, com pedido de LIMINAR objetivando compelir a empresa ré a efetuar o seu registro no CORE/SP, com o efetivo recolhimento das anuidades.

No mérito, requer seja julgada procedente, para fins de obrigar a empresa requerida ao efetivo registro, também pede seja instruído expediente com encaminhamento ao "parquet" para apuração de conduta de por exercício irregular da profissão e prática nociva à sociedade; e ainda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa no intuito de responsabilizar solidariamente os sócios.

Alega a autora que, exerce fiscalização da atividade profissional com base no artigo 1º da Lei 4.886/65 e na Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Menciona que apesar de o setor de fiscalização do CORE-SP possibilitou a efetivação do registro de forma amigável, porém, não logrou êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar junto ao Core/SP, de forma que exerça legalmente as suas atividades empresariais.

A inicial veio acompanhada de documentação (ID 18297401 – 18297437).

As custas foram recolhidas.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, impende notar que trata-se de ação que tem por objeto compelir a empresa ré a proceder seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP.

Sustenta o autor que a sociedade ré deve efetuar seu registro junto àquele órgão de fiscalização profissional, assim como deve possuir profissional técnico responsável.

Pois bem, os Conselhos Regionais têm função fiscalizatória e como pela natureza autárquica, integrantes da Administração Indireta conforme já decidido pelo STF, ADI nº 1.717/DF.

Por outro lado, cabe observar que a Lei nº 4.886/65, conferiu a estas entidades poder de polícia para fiscalizar o exercício da profissão e impor sanções disciplinares aos infratores, como multas e suspensão do exercício profissional.

Certo é que a parte autora, com natureza jurídica de autarquia especial, tem à sua disposição o poder de polícia, que lhe confere o poder-dever de atuar aquele que pratica atos inerentes à profissão regulamentada sem estar inscrito em seus quadros.

Exatamente pela análise da exordial, não consigo ultrapassar o exame das condições da ação, mormente no que toca ao interesse processual que se revela na necessidade da intervenção judicial.

Isso pelo fato de que, o CORE-SP detendo poder de polícia para agir em face daqueles que deveriam se inscrever em seus quadros, não necessita buscar perante o Poder Judiciário com o propósito de compelir seja pessoa natural ou jurídica a efetivar sua inscrição, tal como pretendida. A bem da verdade, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada.

Ademais, tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP não tem poder para compelir a empresa apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades, como reconhece o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“[...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que “os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração” (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035).”

No mesmo sentido, confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)”. (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14)

2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001).

3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, publicação 26/01/2018 e-DJF1).”

Civil. Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, III, c/c art. 485, I e VI, todos do Código de Processo

Custas pela parte autora.

Não interposta a apelação, intime-se o réu acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MARCELO WILLER OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP** Federal, inscrita sob o CNPJ nº 60.746.179/0001-52, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer em face de **MARCELO WILLER OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 31.556.386/0001-46, com pedido de LIMINAR objetivando compelir a empresa ré a efetuar o seu registro no CORE/SP, com o efetivo recolhimento das anuidades.

No mérito, requer seja julgada procedente, para fins de obrigar a empresa requerida ao efetivo registro, também pede seja instruído expediente com encaminhamento ao "parquet" para apuração de conduta de por exercício irregular da profissão e prática nociva à sociedade; e ainda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa no intuito de responsabilizar solidariamente os sócios.

Alega a autora que, exerce fiscalização da atividade profissional com base no artigo 1º da Lei 4.886/65 e na Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Menciona que apesar de o setor de fiscalização do CORE/SP possibilitou a efetivação do registro de forma amigável, porém, não logrou êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar junto ao Core/SP, de forma que exerça legalmente as suas atividades empresariais.

A inicial veio acompanhada de documentação.

As custas foram recolhidas.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, impende notar que trata-se de ação cominatória que tem por objeto compelir a empresa ré a proceder seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP.

Sustenta o autor que a sociedade ré deve efetuar seu registro junto àquele órgão de fiscalização profissional.

Pois bem, os Conselhos Regionais têm função fiscalizatória e como pela natureza autárquica, integrantes da Administração Indireta conforme já decidido pelo STF, ADI nº 1.717/DF.

Por outro lado, cabe observar que a Lei nº 4.886/65, conferiu a estas entidades poder de polícia para fiscalizar o exercício da profissão e impor sanções disciplinares aos infratores, como multas e suspensão do exercício profissional.

Certo é que a parte autora, com natureza jurídica de autarquia especial, tem à sua disposição o poder de polícia, que lhe confere o poder-dever de atuar aquele que pratica atos inerentes à profissão regulamentada sem estar inscrito em seus quadros.

Exatamente pela análise da exordial, não consigo ultrapassar o exame das condições da ação, mormente no que toca ao interesse processual que se revela na necessidade da intervenção judicial.



Isso pelo fato de que, o CORE-SP detendo poder de polícia para agir em face daqueles que deveriam se inscrever em seus quadros, não necessita buscar perante o Poder Judiciário com o propósito de compelir seja pessoa natural ou jurídica a efetivar sua inscrição, tal como pretendida. A bem da verdade, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada.

Ademais, tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescrever que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP não tem poder para compelir a empresa apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades, com reconhece o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"[...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que 'os arts. 2º e 5º da lei 4888/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração' (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035)."

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)". (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14)

2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001).

3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, publicação 26/01/2018 e-DJF1)."

Civil. Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, III, c/c art. 485, I e VI, todos do Código de Processo

Custas pela parte autora.

Não interposta a apelação, intime-se o réu acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0009032-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KATIA VALERO

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão

**FELIPE JOSÉ DA ROCHA CERQUEIRA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. – LIQUIGÁS** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, quando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que *“permitam ao impetrante a participação na etapa posterior do certame – EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA, vez que atingiu a pontuação e classificação exigidas para tal e, se habilitado, possa prosseguir normalmente através das próximas etapas; e, caso também obtenham êxito, que sejam convocados e nomeados; até o julgamento final do presente mandado de segurança”*.

Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu para prestar o Concurso Público da Liquigás Distribuidora S/A, regulado pelo Edital Nº 01 – LIQUIGÁS/PSP 02/2018, d 06/09/2018, para o cargo de Oficial de Produção – Polo Mataripe/BA.

Aduz que realizou a prova objetiva e que, de acordo com o citado edital no item 7.2.1.1.1, seriam eliminados os candidatos que obtivessem aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos.

Afirma que, ao analisar os editais posteriores de classificação e convocação, notou que estava sendo equivocadamente preterido de participar das demais etapas do certame, pois, de acordo com o extrato de seu desempenho na prova preambular, sua pontuação foi de 97,00 (noventa e sete) pontos, superior ao exigido no item 7.2.1.1.1 do edital. Resultado publicado em 18/12/2018.

Sustenta que, no entanto, a banca examinadora o considerou equivocadamente eliminado desde da publicação da nota e classificação e que a eliminação ocorreu segundo o subitem 7.2.1.2 do referido edital, sendo certo que, como ficou classificado na 84ª posição, estaria dentro de número de vagas inicialmente ofertadas para seu polo, qual seja, 100 vagas.

Argumenta que, a sua eliminação do certame é ilegal pois contrária as normas previstas no edital.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.19/328.

Decisão do Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia declinando da competência em razão da sede da autoridade coatora às fls.331/332.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que *“permitam ao impetrante a participação na etapa posterior do certame – EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA, vez que atingiu a pontuação e classificação exigidas para tal e, se habilitado, possa prosseguir normalmente através das próximas etapas; e, caso também obtenham êxito, que sejam convocados e nomeados; até o julgamento final do presente mandado de segurança”*, sob o fundamento de violar os itens do edital regulatório do certame.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

(grifos nossos)

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem os arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetida o impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital Nº 01 – LIQUIGÁS/PSP 02/2018, de 06/09/2018, sendo que o item 7.2 sobre o cargo de Oficial de Produção I dispõe:

#### 7.2 - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO

##### 7.2.1 - OFICIAL DE PRODUÇÃO I

7.2.1.1 - 1ª ETAPA - Constituída de prova objetiva de Conhecimentos Básicos, com 30 questões. A prova objetiva de Conhecimentos Básicos, de caracteres eliminatório e classificatório, será composta de Língua Portuguesa II (20 questões, sendo 5 com valor de 1,5 ponto; 5 com valor de 2,5 pontos; 5 com valor de 3,5 pontos e 5 com valor de 4,5 pontos, subtotalizando 60,0 pontos) e de Matemática II (10 questões, sendo 5 com valor de 3,5 pontos e 5 com valor de 4,5 pontos, subtotalizando 40,0 pontos). Total da prova objetiva: 100,0 pontos.

**7.2.1.1.1 - Será eliminado o candidato que obtiver aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos da prova objetiva de Conhecimentos Básicos ou, ainda, obtiver grau ZERO em qualquer das matérias da prova de Conhecimentos Básicos.**

7.2.1.1.2 - Após a 1ª etapa, os candidatos serão classificados por localidade, considerando o total de pontos obtidos na prova de Conhecimentos Básicos.

**7.2.1.2 - 2ª ETAPA - Serão convocados para o exame de capacitação física os candidatos que não foram eliminados na 1ª etapa, de acordo com os critérios definidos no subitem 7.2.1.1.1 e que estejam colocados, por localidade, entre os mais bem classificados até as quantidades máximas estabelecidas no Anexo I-A, de acordo com os subitens 7.2.1.1.2 e 7.2.1.1.3."**

(grifos nossos)

Vê-se que conforme consta do resultado do concurso, referente a prova objetiva, junta aos autos às fls.82, constata-se que o impetrante conseguiu a pontuação necessária para prosseguir para etapa seguinte o Exame de Capacitação Física, conforme o item 7.2.1.1.1 do Edital, uma vez que sua pontuação fora 97,00 (noventa e sete) pontos.

Contudo, o que eliminou o impetrante do certame foi o fato de que não ficou classificado dentro do número de cadastro esperado para o polo para o qual concorreu, segundo o item 7.2.1.2 do citado edital.

De acordo com o anexo I do edital às fls.58, para o polo Bahia-BA, localidade Mataripe, para ampla concorrência, está previsto para cadastro esperado 75 vagas, no entanto, a classificação do impetrante foi na 84ª posição (fls.82) e, assim, fora das vagas esperadas no edital.

Ademais, a alegação do impetrante de que eram esperadas 100 vagas para o polo escolhido e, por conseguinte, estaria classificado para fase seguinte, não merece prosperar uma vez que dentre estas 100 vagas, 20 delas são destinadas para os candidatos pretos e pardos e 5 delas para as pessoas com deficiência, vagas estas para os quais o impetrante não concorreu posto que sua concorrência foi ampla. Assim, para ser convocado para a fase seguinte de capacitação física deveria ter sido classificado dentre as 75 vagas esperada, o que não ocorreu.

Portanto, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que as autoridades impetradas atuaram em conformidade com a previsão contida no edital.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Nesse passo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**JPK**

MONITÓRIA (40) Nº 0018388-03.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP, MARILZA FERREIRA SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

### DESPACHO

**Conforme despacho de fl. 69 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.**

**Assim, indefiro a repetição das buscas.**

**Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.**

**Int.**

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009208-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SANDRO NOGUEIRA LLUIZ  
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008823-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MAGALI CARVALHO DE AVILA  
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012131-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MANOEL DE SOUZA FERNANDES

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios.**

**Int.**

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000788-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCIA TELMA BONFIM VALLOTA  
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Conforme despachos de fls. 71 e 77 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado nos referidos despachos.

**Int.**

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008830-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: GILMAR DA SILVA FERREIRA

## DESPACHO

**Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006072-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PULHEIS - ME, MARIA APARECIDA PULHEIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

## SENTENÇA

**MARIA APARECIDA PULHEIS – MARIA APARECIDA PULHEIS** evidentemente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, ilegalidade do anatocismo, cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 48/65 (ID 7954161).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 67 – ID 8215377), as embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 8607052) e a embargada informou não ter provas a produzir (ID 8911275).

O pedido de prova pericial formulado pelas embargantes foi indeferido (ID 9310469).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando o documento de fl. 24, defiro a gratuidade de justiça.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

### **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

**“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”**

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. ~~CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR~~, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

#### **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

A partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n.º 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVIS 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Mm. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICAB. CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

**II – O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.**

III – Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Mm. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização.

## OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei n.º 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

## LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. A MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉ PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO D LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

## COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em tela, porém, compulsando o demonstrativo de débito referentes ao contrato de n.º 21.4055.690.0000139-03, que instrui a ação executiva a que se referem estes embargos (processo n.º 5003190-64.2018.403.6100), não houve a cumulação indevida. Foram aplicados tão somente os juros moratórios, juros remuneratórios e a multa contratual, em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.



## PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, verifico a impertinência do inconformismo das embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora exigido.

## FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que propostos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelas embargantes em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5003190-64.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO HAMASAKI, DORCELI APARECIDA DE ANDRADE HAMASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## S E N T E N Ç A

**SERGIO HAMASAKI e DORCELI APARECIDA DE ANDRADE HAMASAKI** em presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, inclusive em relação a eventual arrematante facultando, ainda, à parte autora, o depósito judicial das prestações vencidas e, ao final, julgar procedente o pedido de declaração de nulidade de todo o processo executivo e da eventual venda do imóvel a terceiro.

Pleiteiam que, na impossibilidade da reversão da transferência do imóvel a terceiros, seja a ré/ CEF compelida a entregar aos autores a importância que sobejou, da venda do imóvel os terceiros como elenca o §4º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, trazendo aos autos os comprovantes de todos os gastos realizados, no tocante à execução extrajudicial, em que se comprovará o real valor a ser entregue, devidamente atualizados e acrescidos de juros contratuais.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a intimação da ré para responder ao pedido de tutela de urgência (ID 4768585).

A ré noticiou a regularidade dos atos expropriatórios que deram ensejo à consolidação da propriedade (ID 5006648), e promoveu a juntada de documentos com vistas à comprovação de suas alegações.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 5151721).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 5529238) e juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimada acerca da contestação, bem assim para indicar eventuais provas que pretendiam produzir (ID 9342745), os autores ficaram-se inertes.

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10440074).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade dos atos executórios por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

De início, com relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 9.514/97, desnecessária percuente manifestação judicial acerca do tema, haja vista que a consolidada jurisprudência do TRF 3ª Região adotou tese contrária à do autor, conforme demonstram os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 1ª Turma - AI - 594289 – nº 0002395-47.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2235807 – nº 0002180-35.2016.4.03.6102 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 e (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2114288 – nº 0000636-71.2015.4.03.6121 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida após ser o fiduciante constituído em mora, consolidar-se-á a propriedade em nome do fiduciário, cumprindo ao registro de imóveis promover a notificação do devedor e, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do tributo devido.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação dos atos executórios deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Conforme afirmado pela parte autora, sua inadimplência teve início em 2017, quando deixaram de pagar as mensalidades relativas ao imóvel. Na certidão expedida pelo 15º Registro de Imóveis de São Paulo, que possui fé pública, constou que os autores foram intimados para purgação da mora em 02 de junho de 2017, quedando-se inertes, o que ensejou a notificação da CEF para promover a consolidação da propriedade com a apresentação do comprovante de pagamento do ITBI (ID 5006663).

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

O ITBI foi recolhido pela instituição financeira em 08/08/2017 (ID 5006682), havendo sido registrada a consolidação em 29 de agosto de 2017 (ID 5006688). Destaco que do exame da matrícula do imóvel, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, deixando de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, não havendo nos autos qualquer documento que invalide as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

Por fim, cumpre destacar que após a consolidação da propriedade imóvel a dívida a ser purgada não corresponde mais ao montante das prestações atrasadas acrescida dos encargos contratuais, mas sim ao total da dívida, em decorrência do vencimento antecipado, conforme a redação do artigo 27, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.514/97. A parte autora deixou de demonstrar nos autos seu eventual intento em quitar todo o débito.

Quanto ao pedido de recebimento de eventuais valores que sobejarem, estes serão devidos somente no caso de venda do imóvel em leilão por valor maior do que o devido, conforme a redação do § 4º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, sendo exonerada a instituição financeira desta obrigação nos termos do § 5º, do artigo 27, da mesma lei quando o lance recebido em 2º leilão não for igual ou superior ao valor da dívida e devidos acréscimos previstos no § 2º do mesmo artigo.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nos procedimentos, de modo que os pedidos formulados na inicial não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017197-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO PUGLIA, JOSE RODRIGUES FILHO, JOSE TOMASULO, JOSE VIANEY FEITOSA, JOSE YOSHIMITSU SUGIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vista, à parte autora, da impugnação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016511-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROSALVO PEREIRA, LENY BRUNO, LUIZ BASANI, LUIZ GENTIL, LUIZ GONZAGA EGYDIO MELLO MATTOS DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vista, à parte autora, da impugnação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017111-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO CONCEICAO DE LIMA, JAYME FERREIRA, JAYME GABRIEL FILHO, JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO, JOAO CARLOS HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista, à parte autora, da impugnação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018665-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM GAGLIOTTI RIOS, MITSUMI KIMOTO, MIZUE HASUNUMA, MOZART OSIANO, NEIDE APARECIDA DE BARROS URCIUOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista, à parte autora, da impugnação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029025-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA LORENTE DAS NEVES, JULIA CECCONI VALENCA, MARIA DO SOCORRO COSTA LOBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista, à parte autora, da impugnação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024629-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANUEL RECOUSO DE LA FUENTE, MARCOS HIDEO KIMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista, à parte autora, da impugnação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016502-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UYARA IDELFONSO, VERA MARIA MELO E PINTO, VERONICA MENDES DE MELO, VITORIA PEREZ MARTINEZ, WILMA CUNHA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista, à parte autora, da impugnação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006122-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da certidão. Aguarde-se decurso de prazo à ré.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014330-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Do exame dos autos, verifico que a impetrante apontou como parte impetrada somente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, não indicando a banca organizadora do certame em questão.

Consigno, no presente caso, existir litisconsórcio necessário entre a impetrada e a banca examinadora do concurso, o Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, uma vez que este é o responsável pela organização e feitura de todo o certame.

Deste modo, determino à parte impetrante para que promova a emenda à inicial, no prazo de 10(dez) dias, fazendo constar o Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo no polo passivo da demanda, indicando seu endereço para fins de posterior notificação.

Cumprida determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo como parte impetrada no presente feito.

Após, notifique-se a referida parte impetrada.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7588**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019477-28.1997.403.6100** (97.0019477-9) - INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

O requerimento de fls.382/383 é confuso. Primeiramente, os valores levam 2 anos para serem estornados, segundo a Lei, ou seja, o PRC de fl.370 só será estornado em 23/04/2020. O requerente alega ser advogado da massa falida da autora, mas não apresenta nenhum comprovante de sua nomeação. À fl.367, consta como síndica da autora a Dra. Flávia Miko Ieno. Assim, indefiro a expedição de alvará e determino que a mesma seja intimada para retirada dos valores junto ao Banco depositário. Tendo em vista a falência, determino a vista da ré, sobre o pagamento principal. Int.

**Expediente Nº 7585**

**DESAPROPRIACAO**

**0751167-20.1986.403.6100** (00.0751167-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. LEILA DAURIA KATO) X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI)

Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0131627-79.1979.403.6100** (00.0131627-3) - FAZENDA NACIONAL X INCSON IND/NACIONAL DE APARELHOS SONOROS LTDA(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP178254 - MARISA LEITE DO NASCIMENTO)

Fls. 19/47: Diante da sentença de fl. 16 que extinguiu o presente processo e ainda determinou baixa na distribuição e seu arquivamento. Assim, defiro a expedição de ofício ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando a baixa na penhora registrada sob nº R-3/M da matrícula nº 7.702. Intime-se a advogada petionante para retirada do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar sua entrega e recolhimento das verbas e/ou emolumentos diretamente no referido cartório, devendo informar a este juízo quanto a baixa da penhora, juntando inclusive cópia simples da mesma. Com a informação da baixa da penhora, arquivem-se os autos em arquivo findo. Diante da procuração juntada (fl. 22) registre-se a advogada no sistema processual AR/DA para recebimento de publicação. Não retirado o ofício no prazo descrito, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0017477-93.2013.403.6100** - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**2ª VARA CÍVEL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0001779-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP66507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o ajuizamento da ação pelo procedimento comum sob nº 0015369-23.2015.4.03.6100, diga a parte autora expressamente se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a maior possibilidade do exercício da ampla defesa.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020421-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDINO RODRIGUES FRANCISCO, RAQUEL KAWALUCHE FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 14195415: Prejudicado o pedido, uma vez que cessou a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença.

Considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL MANSO BITTENCOURT, MARINA WERNECK BITTENCOURT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intím-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012848-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA BOZOLA GROU - SP164466, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

**D E S P A C H O**

Id 12785883: Assiste razão à União, uma vez que houve o cadastro por equívoco no Setor de Distribuição (id 2343631).

Exclua-se a União Federal do presente feito.

Considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014444-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELITA MARTINS GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018319-46.2017.4.03.6100**

**REQUERENTE: ANA MARIA CERNA BUSTAMANTE**

**ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SUMAYA CALDAS AFIF**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Dê-se ciência a requerente do pagamento efetuado pela parte requerida.

Defiro desde já a expedição de alvará referente aos honorários em favor da requerente, devendo esta indicar NOME, CPF, nº de OAB e RG do advogado para confecção do Alvará de Levantamento.

Com a expedição do Alvará, intime-se a parte.

Após, com a liquidação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, em 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028076-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C.P.P.E. COMERCIO, PARTICIPACOES, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando o requerimento sob o id 14331175.

Retifique-se o representante legal da autoridade impetrada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista à União Federal (PRU) da sentença sob o id 12492670.

Após o prazo recursal e considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025281-51.2018.4.03.6100**

**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

Despacho



Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

**Terça-feira, 11 de Junho de 2019**

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGRINDUSTRIAL S.A., ODEBRECHT AGRINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT AGRINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à "limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprirem com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal".

Cumulativamente pretende seja autorizada "a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL a longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic, para que seja apurado eventual direito creditório das Impetrantes e/ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar;"

E, ainda, como decorrência dos pedidos deduzidos pretende "seja assegurado e reconhecido também o direito creditório (e exigibilidade de obrigação de pagar quantia – art. 515 CPC/15) sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o direito de reaver tais valores, a partir da recomposição integral das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas ou a que seja mais favorável ao contribuinte (arts. 156, II, 165, I e 170 do CTN)."

A impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL e, vem acumulando prejuízos fiscais. Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal e, ainda, ressalta que a matéria é relevante posto que já fora reconhecida a repercussão geral pelo C. STF no RE nº 591.340, ainda pendente de julgamento.

Em caráter liminar pretende seja autorizada a não sujeição à limitação do direito de compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL no percentual de 30% imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprirem com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 18117252, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$200.000,00 (duzentos mil reais).**

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95.

**Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.**

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 -, não vislumbro presente *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar. **Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.**

Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

**Assim, INDEFIRO** o pedido liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009332-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GABRIEL DA COSTA MANITA - MG151816

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar compensação integral dos valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados em exercícios anteriores e vindouros, afastando-se a aplicação dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

A impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL e, vem acumulando prejuízos fiscais. Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal e, ainda, ressalta que a matéria é relevante posto que já fora reconhecida a repercussão geral pelo C. STF no RE nº 591.340, ainda pendente de julgamento.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 17878070, como emenda à petição inicial.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 -, não vislumbro presente *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar. **Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.**

Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Assim, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009417-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, UNIDAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de aproveitar seu prejuízo fiscal de IRPJ, bem como a base negativa de CSLL, apurados em exercícios anteriores, com o seu lucro líquido tributável, sem a observância da inconstitucional limitação de 30% (trinta por cento) do lucro, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL e, vem acumulando prejuízos fiscais. Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional por violar os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco e, ainda, por criar empréstimo compulsório por via oblíqua.

Ressalta que, apesar de a constitucionalidade ter sido analisada pelo C. STF no RE nº 344.944/RS, não há que se falar em solução definitiva, considerando que se encontra pendente de análise o RE nº 591.340/SP, a ser analisado sob outro viés, ou seja, com as mesmas alegações do presente *mandamus*.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 18202277, como emenda à petição inicial.**

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

**Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.**

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 -, não vislumbro presente *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar. **Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.**

Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se submeter, em definitivo, às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95.

Pretende, ainda, seja autorizada a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da presente impetração de IRPJ e de CSLL, em razão da aplicação ilegal e inconstitucional da "trava de 30%", bem como recolhidos durante a tramitação do presente writ, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou ainda, a restituição administrativa, devidamente corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real e no resultado ajustado e, vem acumulando prejuízos fiscais em relação ao período compreendido entre 2014 e 2017.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Ressalta que a questão será analisada pelo C. STF no RE nº 591.340/SP, pendente de julgamento e afetado com repercussão geral.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 18264922, como emenda à petição inicial.**

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

**Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.**

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 -, não vislumbro presente *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar. **Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.**

Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

**Assim, INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta:

- 1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços;
- 2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim,
- 3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente.

Em síntese sustenta impossibilidade de o ISS, o PIS, a COFINS sobre a receita bruta, bem como a impossibilidade de as próprias contribuições ao PIS e à COFINS incidirem sobre elas mesmas.

Afirma que tal exigência é arbitrária e inconstitucional, em linhas gerais porque o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS comportaria somente valores recebidos e que sejam incorporados em caráter definitivo ao seu patrimônio.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições id. 1106464, 1610281 e 18001621, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$12.727,53 (doze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta e já leva em consideração todas as possíveis deduções.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

O entendimento acima se aplica à todas as deduções que o impetrante pretende efetuar e, desse modo, não vislumbro plausibilidade nas alegações no que tange às exclusões pretendidas da receita bruta para fins de apuração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$12.727,53 (doze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013204-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual Autoras pretendem obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de terem sido vítimas de saques indevidos de numerário de sua conta poupança, o que resultou em perda do dinheiro. Pleiteou gratuidade da justiça, o que foi deferido e inversão do ônus da prova.

Narra que em 06 de fevereiro de 2018, ao conferir seu extrato bancário observou a existência de diversos saques e débitos em conta poupança desconhecidos pelas requerentes, totalizando o montante de R\$ 49.886,30 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos). Sustentou, ainda, que não houve perda muito menos empréstimo do cartão magnético a terceiros, bem como nota-se uma discrepância em relação a movimentação entre os dias 24/10/2017 a 01/11/2017.

Contudo, na agência bancária na qual são correntista requereram ressarcimento dos valores sacados indevidamente, entretanto, a instituição financeira alegou que não houve clonagem do cartão e afirmou que os referidos saques foram realizados com cartão e senha, portanto, podem ter sido realizados pelas autoras ou por terceiros que tinham o conhecimento da senha.

Devidamente citada, a Ré contestou a ação alegando, em preliminar, impugnação à justiça gratuita, bem como afirmou ser culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, mau uso do cartão magnético e ausência de demonstração dos danos morais alegados. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (jd 9451964).

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide, bem como as Autoras.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato das Autoras terem sido vítimas de desvio de dinheiro que estava em depósito junto ao banco Réu, através de saques indevidamente efetuados.

Afirma que ao verificar o extrato de sua conta conjunta, perceberam as retiradas que não haviam sido efetuadas por elas, totalizando o valor de R\$ 49.886,30 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)

A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, entende ser culpa exclusiva das Autoras, alegando que o saque depende de cartão e senha de porte exclusivo do correntista e, portanto, acredita na falta de cuidados do Autor com a guarda de seu cartão nos saques contestados.

A documentação trazida aos autos revela que em relação aos saques junto à instituição financeira não tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados. Verifica-se, ainda, que os saques ocorreram em dias próximos, em montantes semelhantes e de forma contínua.

Apesar de afirmar a CEF que o cartão é de uso exclusivo do cliente e que sua senha é pessoal, não é rara a notícia de estelionatários que clonam cartões com o intuito de efetuar retiradas indevidas da conta corrente dos legítimos correntistas. Assim, entendendo que a instituição financeira deveria, através da tecnologia disponível no mercado, buscar a fabricação de cartões mais seguros, com menor probabilidade de falsificação e cópias ilegítimas. Tal descídia no trato de valores de propriedade de seus clientes caracteriza culpa da instituição depositária, vez que age com negligência quando fornece cartões passíveis de fraude.

A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos.

Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário o mesmo confiado.

A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas:

EMENTA:

CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAUSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO CABIMENTO. FORÇA MAIOR.

1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, **não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.**
2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.
3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).
4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.
6. Segundo o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
7. Apelação improvida.

Relator: Juíza Selene Maria De Almeida

(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000756651

Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO RE SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90).

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.



2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.
3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.
4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.
5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.
6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.
7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor; há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.
8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.
9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.
10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrflund

(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:RJ Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUS COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA.

Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma.

Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior

(DJU DATA:31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002)

Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.", devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético.

Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluiria a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos.

Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação.

A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico.

Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia.

Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda.

Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor a perda de mais da metade do numerário depositado em sua conta poupança e, ainda, causar o dissabor de interromper os planos.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa.

Diz a jurisprudência:

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90).

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Dju Data:19/09/2002 Pg:308

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso aposentada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).

Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor pleiteado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na inicial seja exagerado para o dano moral apresentado. Assim, entendo que deve ser arbitrado a título de danos materiais o percentual de 10% do montante sacado indevidamente, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da transferência indevida e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor de R\$ 49.886,30 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos e a título de danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF ao representante da Autora.

P.R.L.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento de R\$ 55.717,66 (cinquenta e cinco mil setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), com data de julho de 2017, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025386-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017363-87.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTO GUILHERME, GJOMAR CREPALDI GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: SELMA GUILHERME EID  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES

#### DESPACHO

Tendo em vista a anterior distribuição dos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021758-31.2018.4.03.6100, em 29 de agosto de 2018, porém desconformidade com o Ato nº 200, de 27/07/2018, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, Caderno Administrativo, págs. 1-2, que alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie a Secretaria, a juntada de cópia de fls. Num. 10512405 - Pág. 1 a Num. 10512407 - Pág. 3 e Num. 10512449 - Pág. 1 a Num. 10513251 - Pág. 3 daqueles, uma vez que o cumprimento de sentença deverá prosseguir nos presentes autos.

Após, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021758-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA GUILHERME EID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o regular trâmite dos autos nº 0017363-87.1995.4.03.6100, no Sistema PJe, e considerando que a anterior distribuição dos presentes autos se deu em desconformidade com o Ato nº 200, de 27/07/2018, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, Caderno Administrativo, págs. 1-2, que alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie a Secretaria, a juntada de cópia de fls. Num. 10512405 - Pág. 1 a Num. 10512407 - Pág. 3 e Num. 10512449 - Pág. 1 a Num. 10513251 - Pág. 3 àqueles autos, no qual prosseguirá o cumprimento de sentença.

Após, ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011830-54.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA**

## DESPACHO

Ciência à União Federal do pagamento realizado ( ID 12501030) para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026628-22.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CINEMARK BRASIL S.A.**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

**São Paulo, 12 de Junho de 2019**

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901705-46.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL GONCALVES MOREIRA MINERO - SP166437, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ R\$ 88.894,00 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais), com data de 01/03/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020338-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL AGUIAR DELGADO, JOSE CARLOS AGUIAR CARDOSO, MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o Recorrido/Impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Se me termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO VITOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendia o impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo em ver apreciado o processo administrativo protocolizado junto ao INSS.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial e, no prazo concedido para a emenda, comunicou a ausência de interesse processual, diante da análise do processo na via administrativa (id. 18322552).

Os autos vieram conclusos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante a notícia de que a autoridade apontada como coatora apreciou o processo administrativo questionado e requereu providências, razão pela qual se verifica a perda superveniente do interesse processual.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026678-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIA FELGUEIRAS ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).



Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

*gfv*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000802-62.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO NORIMASA TENGAN EIRELI - ME, ANTONIO NORIMASA TENGAN

#### **SENTENÇA**

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Houve a citação somente do coexecutado pessoa física. Não houve citação da empresa coexecutada.

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA ANGELO

## SENTENÇA

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do executado.

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista a competência da Justiça Federal definida no artigo 109 da Constituição Federal, e afirmação da parte autora de que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, embora sejam os três entes da federação solidariamente responsáveis pelo Sistema Único de Saúde, esclareça a propositura de demanda em face somente do Município de São Paulo nesta Justiça Federal, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso entenda conveniente, fica facultado à parte autora promover emenda à petição inicial, especialmente no que tange à inclusão de ente elencado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Defiro a prioridade de tramitação, bem como os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a declaração id 18319240. Anote-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012367-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001823-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORION ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIS MANIA - SP182519  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a sentença id 18232991, não atende aos requisitos de publicação, reencaminhe-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a dedução, na dívida com Ré, dos valores pagos a título de antecipação ao parcelamento, bem como as parcelas pagas até a consolidação. Afirmo que efetuou a adesão ao parcelamento da lei 12.996/2014 mas, ao verificar o montante do débito, percebeu que nenhuma parcela paga havia sido abatida, permanecendo inalterado o valor devido.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 50, deferindo o depósito judicial das parcelas vencidas e a vencer, haja vista não estar conseguindo emitir o DARF para pagamento. Desta decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação alegando que o parcelamento requerido pela parte autora foi rejeitado na consolidação, devido à extemporaneidade da complementação do pagamento inicial.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e informa que não foi comunicado da rejeição no parcelamento e que o valor recolhido com atraso foi resultante de erro, no montante de R\$ 56,97.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Na decisão saneadora, à fls. 111, foi fixado o ponto controvertido como a *análise acerca da existência ou não do direito de o Autor ser considerado incluído no parcelamento*.

Também foi determinado o encontro de contas entre os valores que deveriam ter sido pagos no parcelamento e os depósitos efetuados nestes autos, o que não foi apresentado.

Tratando-se de questão unicamente de direito, o feito foi remetido à conclusão para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o aproveitamento dos pagamentos efetuados no parcelamento, até a data de janeiro de 2016, data na qual não mais constava parcelamento ativo e não mais conseguiu emitir DARFs para efetuar o recolhimento, bem como dos depósitos efetuados nestes autos além da convalidação do parcelamento, com base na Lei 12.966/2014.

Relata que efetuou, por via eletrônica, a solicitação do parcelamento, efetuando o recolhimento de 5% do total dos débitos, tendo continuado a efetuar os recolhimentos até 30 de janeiro de 2016, quando, ao tentar emitir o DARF, verificou que não constava mais o parcelamento ativo. Relata, também, que na data da consolidação, os valores antecipados não haviam sido considerados.

A Ré, em sua contestação, alega que o recolhimento inicial foi realizado fora do prazo e, desta forma, no momento da consolidação o pedido de parcelamento havia sido rejeitado. Juntou, à fls. 82, o demonstrativo do valor de R\$ 51,76 devidos, acrescidos de R\$ 5,21 de juros.

A parte autora acrescenta, em sua réplica, que o sistema continuou a emitir os DARFs até o final de 2015, possibilitando o parcelamento efetuado até então.

Vejamos.

De acordo com a documentação anexada, temos que o Autor efetuou o pedido de parcelamento (fls. 20), em 25 de novembro de 2014.

Apresentou, também, vários DARFS emitidos pelo sistema, que possibilitou o recolhimento das parcelas (fls. 22/31) até agosto de 2015.

À fls. 32, consta o *Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN*, no qual consta que o “parcelamento somente será efetivado se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015”, o que foi comprovado, conforme DARFs anexados (fls. 22/31).

Em seguida, foi juntado o demonstrativo da consolidação, orientando como obter o DARF para o pagamento das prestações e, ainda (fls. 35), os demonstrativos detalhados com número de inscrição, do procedimento administrativo, o valor do principal, da multa, dos juros, encargos legais e o consolidado.

Por fim, à fls. 39/45, o Autor apresentou os demonstrativos das parcelas de setembro a dezembro de 2015.

Assim, apresenta-se inverídica a informação de que o parcelamento requerido pelo Autor foi rejeitado no momento da consolidação.

E, ainda que tivesse havido referida rejeição, ela seria desarrazoada, como foi ressaltado na decisão do agravo interposto pela Ré (fls. 180 v.); *a irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo pequeno e insignificante equívoco.*

E ainda, na citada decisão, foi destacada decisão proferida pelo E. STJ, em março de 2010, onde o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, declara que *a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (...), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.*

Desta forma, entendo deva ser acolhida a pretensão do Autor que pretende pagar seus débitos, **devendo ser convertidos em renda todos os valores depositados nestes autos e efetuada a consolidação do débito, apurando-se o valor atualizado do saldo devedor, considerando-se as parcelas recolhidas a título de antecipação, bem como todas as parcelas recolhidas até dezembro de 2015, restabelecendo-se o parcelamento do débito consolidado à fls. 33.**

Sobre pagamentos efetuados em parcelamentos e não efetuada a consolidação dos valores pagos, assim entende a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS APÓS ADESAO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. ABATIMENTO DOS VALORES DO VOLUME DA DÍVIDA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Em consulta aos autos da execução fiscal, verifica-se que Nilton Severiano de Oliveira, após incluir a CDA nº 80.1.12.020.782-55 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, passou a pagar as parcelas cabíveis até a data de consolidação. Os comprovantes de arrecadação correspondem ao período de 09/2009 a 03/2013. II. Em função, porém, da ausência de informações necessárias à consolidação, a Administração Tributária cancelou o benefício, o que levou o devedor a pedir a restituição do montante já pago. A Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o pedido, verificando prescrição em relação às prestações quitadas há mais de cinco anos do requerimento. III. Requerer, então, o contribuinte a imputação dos recolhimentos já feitos no volume da dívida em execução. O Juízo de Origem acolheu a pretensão, intimando a União a providenciar a amortização. IV. A intimação para esse efeito tem cabimento. V. Rigorosamente, as prestações pagas antes da consolidação do parcelamento não caracterizam tributo indevido, a ponto de se justificar restituição ou compensação (artigo 165, I, do CTN). VI. O contribuinte promoveu recolhimentos de crédito plenamente existente. Embora a forma tenha se revelado incabível com o cancelamento do programa fiscal, uma parte do débito chegou a ser efetivamente paga. VII. Não pode o Fisco, nessas circunstâncias, desconsiderar as arrecadações efetuadas, sob pretexto de que a restituição prescreveu. O pagamento parcial da dívida ocorreu no momento da compensação das guias, sem que ele possa ser neutralizado pela cessação do parcelamento que lhe servia de inspiração. VIII. **A apropriação das importâncias sem qualquer abatimento no volume do débito traz enriquecimento ilegítimo ao Estado, ferindo a moralidade administrativa, a boa-fé e a razoabilidade (artigo 2º, parágrafo único, IV e VI, da Lei nº 9.784/1999). Semelhantemente à rescisão do parcelamento, a ausência de consolidação deve garantir a imputação do montante já pago no recálculo do valor da dívida (artigo 1º, §14º, II, da Lei nº 11.941/2009).** IX. O procedimento não significa compensação em sede de execução fiscal (artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/1980) ou repetição de indébito com prescrição já decretada em nível administrativo. O contribuinte não traz um crédito a ser compensado, mas o próprio pagamento de tributos em cobrança, concluído no momento das guias de arrecadação. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018. FONTE: REPUBLICACAO) – grifamos.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a reativar o parcelamento do Autor, recalculando o saldo devedor, considerando-se os recolhimentos efetuados cujos demonstrativos foram anexados, bem como o valor convertido em renda, conforme abaixo determinado.**

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados neste feito.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu ao advogado da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF<sup>m</sup>

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024799-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SIQUEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Id 18396 : Defiro o prazo de dez dias para manifestação acerca do laudo, tendo em vista o prazo anterior.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015393-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCLEAN EXTRUSAO DE METAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455, RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556, MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ENIO BIANCHI  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ( ID 16459561).

Defiro a inclusão dos requerentes, Noval Nordeste Alumínio Ltda, Crisfá Ind. Metalúrgica, Minalum Alumínio Ltda, e Gonzales, Sederski & Cia Ltda, como litisconsortes ativos, nos termos do art. 124 do CPC. Anote-se.

Id 15139241 : Defiro o prazo de 10 dias, para que a parte traga aos autos cópia do contrato social, bem como para que o patrono regularize sua representação processual, e no mesmo prazo traga a litisconsorte Minalum Alumínio Ltda cópia do contrato social.

No prazo de cinco dias, apresentem as partes os quesitos que entendem necessários, bem como indiquem assistentes técnicos querendo.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para que seja apreciada a pertinência da prova pericial.

**Int.**

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

#### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004386-63.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YOSHIKAZO GUSHIKEN, YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES, YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ, YUKIE EBESUI, YOSHIKO NEISHI, YOSHIE SADATSUNE AONO, YARA FERNANDA LOURENCO, VERA LUCIA AYKO TAKARA, VALDETE CARRARA MARTINS DO VALLE, VALDIR SCARDOVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA CAR VIDOTTO - SP208928

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c' – fica(m) a(s) CEF intimado(s) para manifestação acerca da petição de 850. Prazo: 15 (quinze) dias.

SAO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE CASARINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085  
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas réis (id's 15488391 e 15210465)). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024404-17.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

## DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se a executada da penhora, no endereço declinado pela exequente (id 12691885).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

AUTOR: JORGEDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comparecer à Secretaria desta 4ª VFC para retirar os documentos (contratos originais) que estão arquivados em pasta própria, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, publique-se a sentença fls. 216/219 do id. 14164002.

Após, conclusos.

SENTENÇA DE FLS. 216/219:

" Trata-se de ação ajuizada por JORGE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando rescindir o contrato de crédito consignado realizado em seu nome, na data de 08/07/2014, no valor de R\$ 29.105,35, bem como seja declarado a inexistência do débito do referido empréstimo. Requer, ainda, a condenação da Ré na restituição do dobro do valor pago referente às parcelas já debitadas em sua conta-corrente, no período de 01/08/2014 a 01/03/2015, todas no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), bem como a reparação de danos morais no importe de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Narra o autor que se dirigiu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de requerer empréstimo. Contudo, foi informado não ser possível a sua concessão, uma vez que o autor já possuía outro contrato de empréstimo, contraído em 08/07/2014, no valor R\$ 29.105,35. Afirma que jamais teve conta corrente aberta na referida instituição, nem tampouco reconhecia a existência do contrato de empréstimo a que fez referência a ré. Contudo, dada sua situação econômica, retornou à agência da Caixa Econômica Federal e solicitou empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, o que foi concedido pela ré. Entretanto, afirma ter sido induzido a assinar contrato de renegociação de dívida, na qual restou incluído o débito referente ao contrato anterior; bem como o valor solicitado. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). Intimado a regularizar o feito (fl. 63), o demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 64/65. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 66/68). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/114. Réplica às fls. 120/129. Deferida a realização da perícia grafotécnica (fls. 132). Quesitos da ré a fl. 134. Laudo grafotécnico juntado às fls. 163/193. O autor se manifestou às fls. 196/197 e a ré à fl. 195. Esclarecimentos periciais às fls. 199/202. O autor se manifestou às fls. 206/208 e a ré à fl. 212. É o relatório. Decido. Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais dos fatos narrados na inicial. Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula nº 297 do Colendo STJ. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. No caso, a parte autora alega que não realizou o empréstimo, contraído em 08/07/2014, no valor de R\$ 29.105,35, com a ré. Afirma que jamais teve conta corrente aberta na referida instituição, nem tampouco reconhecia a existência do contrato de empréstimo a que fez referência a ré. Dada sua situação econômica, contudo, retornou à agência da ré e solicitou empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, que foi concedido pela ré. Entretanto, afirma ter sido induzido a assinar contrato de renegociação de dívida, na qual restou incluído o débito referente ao contrato anterior, bem como o valor solicitado. Por sua vez, a CEF sustenta que o contrato de empréstimo, contraído em 08/07/2014 foi assinado pelo autor que apresentou todos os documentos autênticos e necessários à contratação do crédito referido, tendo sido creditado na conta corrente aberta em nome do autor na mesma data. Nesse contexto, entende não haver nexo de causalidade entre sua atuação como banco e o evento. Realizado exame grafotécnico a fim de verificar a alegada inautenticidade das assinaturas constante dos Contratos de Crédito Consignado em questão, a perícia concluiu o seguinte (fl. 173): "Não denotam anomalias grafoscópicas que autorizem decretar, de forma segura e escoimada de incerteza, serem ESPÚRIAS ou AUTÊNTICAS, diante dos pertinente paradigmas utilizados e relatados neste Laudo nos cotejos técnicos". Nos esclarecimentos apresentados às fls. 199/202 reiterou que: "NÃO FORAM ENCONTRADOS ELEMENTOS TÉCNICOS GRAFIAS OB EXAME QUE PERMITAM DECRETAR CONCLUSÃO SEGURA de falsidade autenticidade". Assim, havendo perícia oficial atestando a impossibilidade de conclusão segura de falsidade ou autenticidade nas assinaturas, não se comprova a fraude na utilização do nome do autor no referido contrato. Ademais, das provas carreadas aos autos, verifica-se que, desde 10/2014, vem sendo descontado o valor de R\$ 730,00 nos demonstrativos de pagamento do autor, constando empréstimo com a CEF (fls. 53/56), contrariando o fato de que o autor só soube do referido empréstimo em fevereiro/2015, quando foi solicitar novo empréstimo junto à ré. A seu turno, os documentos juntados aos autos pela CEF comprovam a regularidade no contrato que teria sido o suporte documental da renegociação da dívida. Portanto, entendo, com base no acervo dos autos, ao qual adstrito o magistrado, não estar caracterizada qualquer falha ou abuso promovido pela instituição bancária ré, capaz de gerar o dever de indenizar. Destarte, não se verifica, "in casu", a ocorrência de dano, seja moral ou material, a ser indenizado, visto que os fatos atribuídos ao banco réu não puderam ser comprovados, nada havendo que se imputar a CEF, que agiu de acordo com os parâmetros estabelecidos pela lei, procedendo de maneira que considero normal e razoável dentro do contexto das relações comerciais e bancárias. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

São Paulo, 7 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLOBALSAN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16077891: Dê-se ciência às partes. Após, considerando não haver requerimento de produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.



## DESPACHO

**ID 15356344:** Razão assiste à UNIÃO FEDERAL, renove-se a citação da UNIÃO FEDERAL para que apresente a contestação.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003880-96.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ENIO MAGYAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir transcrito: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando ao traslado de fls. 254/263, referente ao cálculo e sentença transitada em julgado dos embargos à execução nº 0006389-58.2013.403.6100.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009275-93.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADILSON ALVES CHAGAS, SIMONE LOPES SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

## DESPACHO

Às fls. 168/170, foram realizadas restrições de transferência via RENAJUD, restando positivas as dos veículos automotores placas EBW 2204 e EHX 6156, sendo que sobre o carro de placa AQL 8012 já pedia restrição anterior (alienação fiduciária), restando prejudicada sua restrição por este Juízo.

No tocante ao veículo HYUNDAI HR HDB, placa EBW 2204, foi determinado o seu desbloqueio via RENAJUD, de cuja decisão (fls. 219) não foi interposto recurso pela Exequerente.

Assim sendo, fica reconsiderado o despacho exarado ID 16570761, devendo a Secretaria cumprir o determinado às fls. 219, soerguendo a restrição de transferência do veículo mencionado no parágrafo anterior.

Quanto ao único bem construído via RENAJUD (de placa EHX 6156), diga a Exequerente se persiste interesse na restrição, requerendo o que entender cabível ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049615-41.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINVEST PARTICIPACOES LTDA, LINEAR PARTICIPACOES S/A, LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586,  
VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir transcrito: 'Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando ao traslado de fls. 775/781, referente ao cálculo e sentença transitada em julgado dos embargos à execução nº 0005276-74.2010.403.6100. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015781-17.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, JANETE CLINI DE SOUZA, RICARDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MACEDO - SP160553  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MACEDO - SP160553  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MACEDO - SP160553

## DESPACHO

**ID 17270474:** Ante os valores ínfimos bloqueados de JANETE CLINI DE SOUZA e RICARDO PEREIRA DE SOUZA em face ao débito discutido neste feito (de R\$ 205.928,02), proceda a Serventia ao desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021140-12.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RUIZ PASCHOAL, EUVANIA BENVIDO CAVALCANTE SVINKAL, IVANEIDE SILVA PEREIRA, JORGE AUGUSTO ALVES, JOSE FAZZERI NETO, LAERCIO BEZERRA, MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL, NARIKO KIKUCHI, NEUSA MARIA DA SILVA, PAULA LOUREIRO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 15358777:** Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se, outrossim, a parte autora acerca da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL (id 16911569). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Por fim, considerando a juntada de nova procuração aos autos (id 18156131), promova a Secretária as anotações necessárias para que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado LUIZA S. BICHARA.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007545-86.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FATIMO CLOVIS DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 209, qual seja:

*"Ante o valor ínfimo (fls. 208), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.*

*Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada."*

Int."

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004347-31.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RECONVINTE: LORINE SGARBI SIQUEIRA  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea "o" – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484, DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento novo aos autos (id 16086823) dê-se vista à ré. Silente, não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008539-08.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ARISTODEMO PINOTTI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297



(grifo nosso)A conclusão não pode ser outra: as recursos obtidos por meio dos convênios objetos dos autos eram empregados para diversas finalidades, nem sempre aplicadas na assistência direta da população. O réu as denomina de "atividades meio". Repise-se que o Convênio 01/88 previa o repasse de verba do INAMPS para o "custeio dos serviços e investimentos nas Unidades Assistenciais do Estado".Disso decorre que gastos com a reforma das instalações da Secretaria, com veículos de representação, com a assinatura de períodos, com cursos de inglês, com livros de propaganda institucional, com fretamento de aviões - todos admitidos pelo réu em seu depoimento pessoal -, jamais poderiam ter sido feitos com a verba do convênio.Convém ressaltar, por oportuno, que a reforma administrativa da Secretaria foi um compromisso assumido textualmente pelo Estado no Convênio 01/88 (Cláusula Quarta, parágrafo segundo, fl. 816), certo que não se poderia empregar a verba repassada pelo INAMPS para este fim.Pretender que toda e qualquer despesa minimamente relacionada à área de saúde no Estado de São Paulo pudesse estar abrangida nos termos do Convênio 01/88, como almeja a parte ré, implicaria em um verdadeiro cheque em branco conferido ao ente, para que utilizasse as transferências do INAMPS a seu bel-prazer, o que não se compatia com os objetivos buscados em uma gestão republicana.Não restam dúvidas de que as condutas imputadas ao réu de fato ocorreram sendo, até mesmo por ele confessadas em seu depoimento pessoal.A questão passa a ser a atribuição da responsabilidade.O laudo pericial indica que a estrutura funcional da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo no período em exame era totalmente descentralizada, conforme organograma trazido às fls. 2052/2057.Salienta, ainda, que (fl. 2059):"quem autorizava e ordenava as despesas em cada um dos órgãos da administração da Secretaria de Estado da Saúde naquela oportunidade, eram os respectivos Coordenadores responsáveis por cada um dos órgãos da administração (...), os quais também eram responsáveis por seus lançamentos, pagamentos e controle das despesas e dos valores empenhados, que seguiam a um procedimento processual próprio legalmente regulamentado pelo Decreto nº 26.774 de 18.02.1987, destacando-se o previsto nos Arts 78,79 e 80". A despeito das conclusões supra, ao abordar questões de direito, o "expert" invade a seara do exame e convecção judiciais, certo que o laudo deveria restringir-se ao conhecimento especial de técnico, apenas (artigo 464, 1º, I, do CPC/15).Analisando de maneira detida a legislação de regência, não é possível afastar a responsabilidade do Secretário de Saúde pelas despesas irregulares.O Decreto nº 26.774/1987 do Estado de São Paulo, em especial seu artigo 69, II, reza que:Art. 69 - Ao Secretário da Saúde, além de suas competências específicas e de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:II - em relação às atividades gerais da Secretaria: a) administrar e responder pela execução dos programas de trabalho da Pasta, de acordo com a política e as diretrizes fixadas pelo Governador; b) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões e as ordens das autoridades superiores; c) expedir atos para a boa execução da Constituição do Estado, das leis e regulamentos, no âmbito da Secretaria; d) decidir sobre as proposições encaminhadas pelos dirigentes dos órgãos subordinados; e) aprovar os planos e programas de trabalho das entidades descentralizadas vinculadas à Secretaria, face às políticas básicas traçadas pelo Estado no setor; f) delegar atribuições e competências, por ato expresso, aos seus subordinados; g) decidir sobre os pedidos formulados em grau de recurso; h) expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade do serviço; i) autorizar entrevistas de funcionários e servidores da Secretaria a imprensa em geral, sobre assuntos da Pasta; j) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados; l) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados; m) apresentar relatório anual dos serviços executados pela Pasta; III - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no Artigo 19 do Decreto n. 13.242, de 12 de fevereiro de 1979; IV - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer as competências previstas nos Artigos 12 e 13 do Decreto-Lei n. 233, de 28 de abril de 1970; V - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer as competências previstas no Artigo 14 do Decreto n. 9.543, de 1. de março de 1977; VI - em relação à administração de material e patrimônio: a) expedir normas para aplicação das multas a que se referem o Artigo 65 e o inciso I do Artigo 66 da Lei n. 89, de 27 de dezembro de 1972; b) autorizar a transferência de bens, exceto imóveis, inclusive para outras Secretarias de Estado; c) autorizar o recebimento de doações de bens móveis, sem encargo. (grifo nosso)Por sua vez, os artigos 12 e 13 do Decreto-Lei nº 233/79 assim dispõem:Artigo 12 - Aos Secretários de Estado, em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, compete: I - baixar normas, no âmbito das respectivas Pastas, relativas à Administração Financeira e Orçamentária, atendendo a orientação emanada dos Órgãos Centrais; II - aprovar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades Orçamentárias; III - submeter a aprovação da autoridade competente a proposta orçamentária da respectiva Pasta; IV - autorizar, mediante resolução, a distribuição de recursos orçamentários para as Unidades de Despesa. Artigo 13 - Aos Dirigentes responsáveis pelas Unidades Orçamentárias, compete: I - submeter a aprovação da autoridade a que estiverem subordinados ou vinculados a proposta orçamentária da respectiva Unidade Orçamentária. II - aprovar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades de Despesa; III - propor, a autoridade a que estiverem subordinados ou vinculados, a distribuição das dotações orçamentárias pelas Unidades de Despesa; IV - baixar normas, no âmbito das respectivas Unidades Orçamentárias, relativas a Administração Financeira, atendendo a orientação emanada dos Órgãos Centrais; V - manter contacto com os Órgãos Centrais de Administração Financeira e Orçamentária, integrados na Secretaria da Fazenda; VI - exercer as atividades previstas no artigo 14, quando forem responsáveis por Unidades de Despesa. (grifo nosso)Muito embora a autorização direta de determinada despesa ocorresse por intermédio do ordenador local, evidente que o Secretário de Saúde ostentava funções de direção na condução da pasta, respondendo pelos programas de trabalho, inclusive no tocante a sua homologação. A propósito, a Secretaria de Saúde informa, às fls. 2465/2466, a relação nominal dos ocupantes de cargos de Secretário, Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete e Diretor de Finanças, no período de 1988 a 1991.No que diz respeito à condução orçamentária, ainda, ao Secretário competia a aprovação das propostas e a autorização da distribuição dos recursos.Quer dizer, não se pode pretender a isenção de responsabilidade pela malversação de recursos públicos justamente do administrador público a quem competia dirigir e orientar os programas na área da saúde, inclusive aprovando e autorizando as propostas orçamentárias.Como se não bastasse, o próprio depoimento pessoal do réu converge para as mesmas conclusões (fls. 1170): "as determinações de investimentos do SUDS eram feitas pelo SIS e executadas pela Secretaria de Saúde, encabeçada pelo depoente, o qual tinha conhecimento e comando sobre as alocações de recursos feitas, as quais muitas vezes eram referendadas pelo SIS".Ademais, tendo em vista que a demanda versa sobre a malversação dos recursos federais destinados à área da saúde estadual, obtidos por meio do Convênio 01/88, é incontroverso que o réu não só assinou como também foi o executor do acordo e dos respectivos termos aditivos (fl.1172): "o depoente era o executor do convênio e, nessa condição, se valeu em diversas oportunidades, quase sempre, da assessoria jurídica do SIS, para saber se determinada despesa era possível de ser feita, além do que o SIS ou aprovava ou referendava as despesas".À vista de tais elementos de prova, devem ser afastadas as alegações da parte ré no sentido de que descentralização administrativa da Secretaria isentaria sua responsabilidade. De seu turno, o argumento de inexistência de dano ao erário não merece prosperar.A lesão evidencia-se na medida em que as verbas federais destinadas, de maneira específica, aos serviços de saúde foram empregadas em outras finalidades, a exemplo da reforma da Secretaria, aquisição de veículos de representação e fretamento de aeronaves.Face ao cenário fático-normativo que se descortina, resta evidente a responsabilidade do então Secretário de Saúde do Estado de São Paulo pelo emprego dos recursos federais em destinação alheia aos Convênio 01/88, exsurto do dever de reparação (artigo 3º da Lei 7.347/85).No tocante ao "quantum" indenizável, este deverá ser arbitrado na proporção do dano causado, a fim de seu integral ressarcimento. Conforme apurado no laudo pericial, as despesas consideradas irregulares, em valores originais da moeda vigente à época, totalizavam Cr\$3.709.447.935,35 (fls. 2123/2124), quantia que adoto como suficiente ao ressarcimento do dano patrimonial.Destaca-se que a parte ré não impugnou tais montantes em suas manifestações (fls. 2423/2427 e 2564/2624). Quanto ao pedido de reparação do dano moral coletivo, contudo, este não deve ser acolhido.Com efeito, tal espécie de dano decorre de uma lesão na esfera moral de uma comunidade, vulnerando valores coletivos, que acabam atingidos do ponto de vista jurídico.Muito embora doutrina e jurisprudência venham admitindo a possibilidade de reparação pelo dano à imagem e à honra dos indivíduos coletivamente considerados, dos elementos de prova careados aos autos, não restou caracterizada a ofensa à dignidade da realidade massificada dos indivíduos. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de reparação moral.DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil e 3º da Lei nº 7.347/1985, para condenar o ESPÓLIO DE JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI a pagar Cr\$3.709.447.935,35 (valor histórico), devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).Descaibe condenação em custas processuais e honorários advocatícios a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Os valores relativos ao ressarcimento serão vertidos à Fundação Nacional de Saúde (FNS), conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, e serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença.P. R. L. C."

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028341-09.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: JOSE PEREIRA GOMES, ELIZETE DE ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) RECONVINTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogado do(a) RECONVINTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73800

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea "o" – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior; devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-94.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA LOPES CLEMENTE - SP193935  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea "o" – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017055-21.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica o Exequente - PFN intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 296/301) Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0657031-55.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Id 17437712: Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, regularize a requerente a digitalização, juntando novamente aos autos as fls. 351/368, bem como as fls. 370/373.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024787-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTFER FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GAZALE FEO - SP168826  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança.

Intimada, na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega a embargante que a sentença concedeu a segurança, contudo não se pronunciou acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em debate para o período posterior a edição da Lei nº 12.973/14, conforme requerido na inicial.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao impetrante, uma vez que tal pedido não foi apreciado na sentença prolatada.

Assim, passo a analisar o pedido não apreciado.

O julgamento do RE 574.706, consolidou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para que conste a fundamentação supra e para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

“Portanto, concedo a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, independente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, e para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

(...)

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRIDIUM SERVICOS DE SATELITES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Allega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao determinar o reexame necessário, sob o argumento que a publicação do acórdão paradigma nos autos do RE 574.706 autoriza este d. juízo a dispensar o reexame necessário da matéria, já que o quanto decidido nos presentes autos se encontra em consonância com o decidido pelo STF, em sede de repercussão geral.

No caso, não há ocorrência de omissão.

O mandado de segurança segue lei específica, no caso a lei 12.016/09 que prevalece sobre lei geral.

O art. 14, § 1º da lei 12.016 assim dispõe:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005736-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO NAKANDAKARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803, MARCELO SOARES DE SANT ANNA - SP237863, JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCION - SP339274  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª RF.

#### **DESPACHO**

Id 17336966: Proceda-se à substituição do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária na 8ª RF pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO - DERPF. Certifique-se.

Após, notifique a autoridade ora indicada para que dê cumprimento à decisão liminar (id 16365391), bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

#### **SENTENÇA**

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em obscuridade, uma vez que não se pronunciou expressamente acerca do índice de atualização.

No caso, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, eis que constou expressamente no dispositivo da sentença que, respeitada a prescrição quinquenal, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009063-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA** contra ato atribuído ao **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E AO PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, no qual a parte impetrante busca à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades apontadas como coatora se abstenham, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir o IOF-Câmbio em relação aos contratos de câmbio celebrados para acobertar os investimentos estrangeiros diretos recebidos pela Impetrante, determinando-se a aplicação da alíquota zero do imposto para essa hipótese e que, em decorrência, também se abstenham de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante em cadastros de devedores como CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Informa a Impetrante, empresa integrante do grupo internacional FEMSA, que tem atuação no mercado de transportes, oferecendo soluções de logística integrada.

Aduz que o grupo internacional FEMSA possui objetivos estratégicos de ampliação e expansão para o segmento logístico no Brasil e, por isso, nos últimos anos a Impetrante tem recebido investimentos externos para fins de aumento de capital social (subscrito e integralizado com as referidas quantias), tratando-se, portanto, de Investimento Estrangeiro Direto (IED).

A Impetrante informa que, relativamente a esses investimentos de capital estrangeiro no País, em atenção à legislação de regência e para o devido registro junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, há a necessidade da celebração de contratos de câmbio com instituições financeiras autorizadas, a fim de converter a moeda estrangeira em nacional e, dessa forma, possibilitar sua incorporação à economia interna.

No entanto, esclarece que, nos termos da legislação tributária de regência, nesses casos de investimento estrangeiro direto, em que há a conversão da moeda estrangeira em nacional, há a incidência do Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF-Câmbio"), à alíquota de 0,38%.

Neste contexto, assevera que o artigo 172 da Constituição Federal estabeleceu o dever da lei de incentivar o investimento e o reinvestimento de capital estrangeiro no País e, por conta disso, foi editado o Decreto nº 8.325/2014, que inseriu o artigo 15-B no Regulamento do IOF, reduzindo à zero as alíquotas do IOF-câmbio nas diversas situações de remessas estrangeiras de dinheiro ao Brasil, tais como empréstimos em longo prazo, investimentos em capital especulativo (em mercado financeiro e de capitais) e, ainda, na conversão de empréstimo externo em investimento estrangeiro direto.

Todavia, afirma que, mesmo sendo indiscutível o fato de que a intenção do legislador, ao seguir a inteligência do artigo 172 da Constituição Federal e reduzir determinadas alíquotas do IOF-câmbio, sempre foi incentivar o investimento e o reinvestimento de capital estrangeiro no País, inexplicavelmente a alíquota para os investimentos estrangeiros diretos foi mantida em 0,38%.

Por essa razão, de acordo com a demandante, não resta alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, que tem como objetivo o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do IOF-Câmbio, à alíquota de 0,38%, sobre os contratos de câmbio firmados quando da entrada dos recursos integralizados em seu capital social – Investimento Estrangeiro Direto, bem como o de restituir e/ou compensar com tributos federais vincendos, devidamente corrigidos pela variação da Taxa Selic (ou índice de juros e/ou correção monetária que vier a substituí-la), todos os recolhimentos indevidamente feitos, sem sofrer oposição da autoridade apontada como coatora.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A Impetrante postula ordem liminar para autorizá-la a não se submeter ao recolhimento do IOF-Câmbio, à alíquota de 0,38%, sobre os contratos de câmbio firmados quando da entrada dos recursos integralizados em seu capital social, ou seja, requer a extensão da isenção de IOF-CÂMBIO prevista no artigo 15-B, do Decreto nº 8.325/2014, para os casos de Investimento Estrangeiro Direto.

O artigo 15-B, do Decreto nº 8.325/2014 tem a seguinte dicção:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

II - nas operações de câmbio de natureza interbancária entre instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio e entre estas e instituições financeiras no exterior; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

III - nas operações de câmbio, de transferências do e para o exterior, relativas a aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela Comissão de Valores Mobiliários; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

IV - nas operações de câmbio realizadas por empresas de transporte aéreo internacional domiciliadas no exterior, para remessa de recursos originados de suas receitas locais; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

V - nas operações de câmbio relativas a ingresso de moeda estrangeira para cobertura de gastos efetuados no País com utilização de cartão de crédito emitido no exterior; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

VI - nas operações de câmbio realizadas para ingresso no País de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, de que trata a [Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008](#); zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

VIII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior quando forem usuários do cartão a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

X - nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XI - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XII: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até cento e oitenta dias: seis por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XIII - nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XIV - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para constituição de margem de garantia, inicial ou adicional, exigida por bolsas de valores, de mercadorias e futuros: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XV - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso no País de recursos através de cancelamento de Depositary Receipts - DR, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XVI - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação nos mercados financeiro e de capitais: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XVII - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais: zero; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XVIII - na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com operação de venda, exclusivamente quando requerida em disposição regulamentar: zero. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XIX - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso de recursos no País, originárias da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto de que trata a [Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962](#), para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional: zero. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.731, de 2016\)](#)

XX - nas liquidações de operações de câmbio, liquidadas a partir de 3 de maio de 2016, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie: um inteiro e dez centésimos por cento. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.731, de 2016\)](#)

XXI - nas liquidações de operações de câmbio, realizadas a partir de 3 de março de 2018 para transferência de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no País: um inteiro e dez centésimos por cento. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.297, de 2018\)](#)

Como se nota da leitura do dispositivo legal supratranscrito e conforme aduzido pela própria empresa demandante na peça exordial, dentre as diversas hipóteses elencadas como suscetíveis da aplicação da alíquota zero do IOF-câmbio não está prevista a situação retratada no presente *mandamus* (de investimento estrangeiro direto, por meio da integralização de capital social).

Sendo assim, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, não cabe a esse Juízo estender à presente hipótese a aplicação da alíquota zero do IOF câmbio, sob pena de violação do quanto disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se o polo ativo da demanda passando a constar **DFL TRANSPORTES EIRELI** como se depreende da alteração do nome empresarial (id 6546625 - fl. 3). Após, considerando que as partes, devidamente intimadas, não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010455-18.2012.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO CHRISTINO DA SILVA, IZILDINHA DE FATIMA NABI

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DOS SANTOS - SP79628

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DOS SANTOS - SP79628

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

**DESPACHO**

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

**Outrossim, publique-se o despacho fl. 13 do id. 14110842:**

**“ Intime-se o Banco do Brasil a regularizar a representação processual juntando procuração e substabelecimento originais, no prazo de 10 (dez) dias.”**

**No mais, defiro prazo de 10 (dez) dias, para o autor se manifestar acerca do laudo.**

**Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do laudo.**

**Por fim, expeça-se requisição de pagamento de honorários através do Sistema AJG.**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 7 de junho de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000057-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Recebo a petição (id 14360710 e 14362634) como emenda à inicial, nos termos do art. 308, do C.P.C. Vista à parte autora da contestação (id 16536683) para manifestação. Outrossim, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000057-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Recebo a petição (id 14360710 e 14362634) como emenda à inicial, nos termos do art. 308, do C.P.C. Vista à parte autora da contestação (id 16536683) para manifestação. Outrossim, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

#### DESPACHO

Cuida-se ação ajuizada pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** de **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA** na qual busca provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do crédito de cobrança realizada pela ré, referente à utilização de água do sistema Cantareira.

Infôrma ter ajuizado demanda anterior, que tem curso pela 19.ª Vara Federal Cível, que recebeu o n. 5025624-81.2017.4.03.6144, na qual pretende ver reconhecida a ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ré, para a cobrança pelo uso da água do sistema Cantareira.

Requer a distribuição do presente por conexão ao mencionado processo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico a existência de conexão entre as demandas, uma vez que a causa de pedir é a mesma. Cuida-se da mesma relação jurídica, qual seja a outorga dos direitos de uso das águas de domínio da União.

O código de processo civil, em seu art. 55, dispõe: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

A finalidade da norma é impedir a prolação de decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático submetido a Juízos distintos.

Na hipótese posta nos autos, a demanda conexa foi ajuizada perante a 19.ª Vara Federal Cível de São Paulo, encontrando-se na conclusão para sentença, de forma que não incide a exceção prevista no art. 55, § 1.º, do C.P.C.

Sendo assim, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para que a demanda seja redistribuída ao Juízo da 19.ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência aos autos de n. 5025624-81.2017.4.03.6100, com as homenagens de estilo.

Por fim, o art. 66, p. ún., NCPC dispõe literalmente que: "O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010770-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o depósito dos honorários periciais pela parte autora (id 16336429), bem como a formulação de quesitos (id's 9065913 e 5441408), intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, Saliento a necessidade da intimação das partes do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003772-33.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STRATUS GESTAO DE CARTEIRAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'z' – fica(m) o(s) Exequerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003772-33.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STRATUS GESTAO DE CARTEIRAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'z' – fica(m) o(s) Exequerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027544-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENILDA MOURA MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 17342806). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham o autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

**DESPACHO**

**ID 16702772:** Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela parte autora. Deverá demonstrar as diligências realizadas para a localização da ré.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FF SILVEIRA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 16751249). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023265-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DSENSE BODY & HOME AROMATIZANTE E ARTESANATO LTDA - ME, FABIO RIBEIRO VELOZO, ERIKA RIBEIRO VELOZO DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 164, qual seja:

*“Ciência do desarquivamento. Fl. 163: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.*

*No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int..”*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004439-43.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN, LUIZ FRANCO DE FARIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 248, qual seja:

*“Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 17448239). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAYER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 15359945:** Dê-se ciência à parte autora. Após, considerando que as partes não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011413-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PEX DO BRASIL LTDA - EPP, LEO NESIM GAD ALYANAK, VANESSA ALYANAK

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 78, qual seja:

*“ Ciência do desarquivamento. Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa. Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias. Com relação ao réu LEO NESSIM GAD ALYANAK, PF nº 327.379.508-56, defiro o bloqueio via sistema BACENJUD à Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se e após, publique-se.”*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021131-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NELIDA AMELIA FONTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY NIETO RIGHETTI - SP228203

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 200, qual seja:

*“Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM.Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.”*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022140-17.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA, MARTHA ABREU FONSECA DE SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 e da Portaria nº 09, de 23 de abril de 2019, fica a parte autora intimada da digitalização do feito e do desarquivamento dos autos, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017666-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVICOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

#### DESPACHO

Considerando que a ré, devidamente citada (id 11039020) não contestou o feito declaro sua revelia, que deverá ser certificada pela Secretária. Após, intime-se a autora a requerer o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória (id 16685384). Outrossim, considerando que restou negativa a diligência, expeça-se carta precatória e mandado, como requerido pela (id 9202724).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008695-73.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA - ME, ANTONIO EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARBUÉS DE ANDRADE JUNIOR - SP69090  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARBUÉS DE ANDRADE JUNIOR - SP69090



## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 260, qual seja:

*“Fls. 259: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com observância das formalidades legais.  
Int.”*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021030-95.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINTE: AZUMA KIRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

## DESPACHO

**Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.**

**No mais, em vista da fase processual, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5026278-98.2018.403.0000, interposto pela Reconvinte contra a decisão de fls. 386.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024901-94.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: SPEED RIDER VEICULOS LTDA - EPP, HENRIQUE SALES BARROS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias números 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, fica a parte exequente intimada da digitalização destes autos, da juntada do aviso de recebimento negativo de fls. 356 (referente a SPEED RIDER VEÍCULOS LTDA) bem como que deverá apresentar memória atualizada do débito para que seja cumprido o determinado às fls. 352 (bloqueio BACENJUD).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023775-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: RENOVAR MASTER CLEANER SERVICOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo assinalado no despacho (id 12294277), intime-se a parte autora a manifestar-se. Silente, arquivem-se os autos.

**Int.**

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019537-49.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA, IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019, dê-se vista às partes da digitalização deste feito bem como para que se manifestem sobre o traslado (Embargos à Execução número 0015900-51.2011.4.03.6100), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022570-08.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência à União Federal do ato ordinatório de fl. 369, bem como intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031175-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 14210347). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003502-43.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA - ME, ALESSANDRO TOMAZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, fica a parte autora intimada da digitalização dos autos, do desarquivamento e para regularizar a representação processual apresentando ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 005220-70.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, REGINA KELLES GATTAI MOITAS, MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. ]

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050378-08.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAO TOME INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, HELLENY RODRIGUES, ANTONIO URBANO RODRIGUES E AGUILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOBRIGE - SP37484  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BENJAMIM RODRIGUES - SP385617  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BENJAMIM RODRIGUES - SP385617

#### DESPACHO

**ID 17843685:** Tendo em vista que restou comprovado pelos Executados tratar-se de seu único imóvel residencial, caracterizando bem de família (artigos 1711 a 1722 do Código Civil), determino a sustação da praça designada para a 216ª Hasta Pública, devendo a Secretaria comunicar o setor responsável CEHAS para as providências cabíveis.

Ante a proximidade da hasta pública (17 de julho) e o perigo de dano irreversível aos Executados, cumpra-se e, após, intím-se as partes.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009217-56.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias númeroS 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 260, qual seja: "Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais."

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022110-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca da contestação (id 13232799). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027715-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o réu contestar o feito, intime-se as partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-30.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ENRICO SALVATORE CONFECCOES EIRELI, MONICA ZANINI FERREIRA LIMA, FRANCISCO NICAIO FERREIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 344, qual seja:

*"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 338/343, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.."*

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022673-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCELO GEMIGNANI DE CAMARGO

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou negativa (jd 16209142) e que o réu ainda não foi citado, manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, antes de deliberar acerca do requerimento (jd 5523302), deverá a parte autora esclarecer que diligências realizou para tentar localizar o atual endereço do réu.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031598-39.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: VIVIANE MOURA DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias números 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 456, qual seja:

*Ante a transferência efetuada via BACENJUD (fls. 455), comprove a Caixa Econômica Federal a apropriação dos montantes transferidos, conforme já determinado às fls. 86. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo que no silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.*

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001814-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO, MAYRA ARIANE DIAS GOBATTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por **DOUGLAS RAFAEL CAMILLO e MAYRA ARIANE DIAS GONALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** objetivando a manutenção da posse do imóvel descrito na exordial.

A peça vestibular fora instruída com instrumento de procuração e cópia da matrícula do imóvel emitida em 07 de outubro de 2013 (ID 14316339).

Intimado a apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto da lide (ID 14476630), a parte autora novamente apresentou o documento datado de 07/10/2013 (ID 1523645).

Sobreveio, então, novo despacho concedendo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o postulante apresentasse a certidão atualizada, sob pena de extinção do feito (ID 16086381).

Entretanto, uma vez mais os autores anexaram a matrícula emitida em 07/10/2013 (ID 16727274).

Desta forma, considerando tratar-se de documento essencial ao deslinde do feito, sem o qual não é possível verificar a regularidade do procedimento adotado pela credora fiduciária, a demanda não tem condição de prosseguir.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante os arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **EXTINGO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Indique a parte autora as informações necessárias (dados bancários) para a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais, eis que não se completou a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 0008414-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: THIAGO VIEIRA

## A T O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Maniféste-se o autor acerca da contestação (id 16946816). Outrossim, especifiquemas partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 000150-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
RÉU: HAIRB COSMETICOS LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, fica a parte *autora* intimada da digitalização dos autos bem como para que requeira o que entende necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (dias), juntando memória de cálculos atualizada.

No silêncio, os autos serão arquivados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000797-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIANA PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: BRISA LOCADORA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril deste MM. Juízo, fica a parte *autora* intimada da digitalização deste feito bem como da juntada da Carta Precatória ID 17489832, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003295-73.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARIA GEANE DE SOUSA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte *autora* intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011753-11.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, fica a Exequente intimada para requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento, observando que os autos dos Embargos à Execução número 5030433-80.2018.403.6100 ainda não foram julgados.

Silente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR - SP381337, RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

## DESPACHO

Esclareça a parte autora sua manifestação (id 17474533), onde indica a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a parte autora foi pensionista de serviço público federal.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-68.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA, DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 387, qual seja:

*Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.*

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALIB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A manifestação da parte autora (id 17501911) não esclareceu a divergência de sua constituição, uma vez que junto ao CNPJ apresenta-se como 'LTDA.' e em sua constituição social aparece como sendo 'LTDA\_EPP'. Anoto prazo de 10 (dez) dias para que a ré esclareça qual sua constituição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022794-82.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, ALDO NARCISI, OLGA BARONI NARCISI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, LUCIANE BRANDAO - SP118258  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, LUCIANE BRANDAO - SP118258  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, LUCIANE BRANDAO - SP118258  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 768, qual seja:

*"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, dê-se vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 760/767, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais."*

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019086-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EME4 INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., LUIZ MASSA FILHO, MARCELO MASSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 84, qual seja:

*"Fls. 83: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.*

*No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.*

*Int."*

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003422-69.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA COELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 72, qual seja:

*"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.*  
São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANDRE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FRANCIÉLIA CARDOSO - SP314359  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Outrossim, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Após, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença notificada nos autos (id's 17538184 e 17330393). Nada sendo requerido, venha os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012804-28.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização destes autos bem como a parte embargada (EMGEA) intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a Apelação interposta pelos Embargantes às fls. 1721/1756.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014832-66.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MALLUF ESTEFNO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k' e da Portaria número 09, de 23 de abril de 2019, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito bem como a parte ré (EMGEA) para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a Apelação interposta pelo Embargante às fls. 1681/1710.

São Paulo, 27 de maio de 2019;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007857-59.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade passiva alegada pela impetrada (id 18318343).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006447-66.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

ESPOLIO: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO  
Advogados do(a) ESPOLIO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) ESPOLIO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito bem como podendo a parte autora requerer o que entender cabível em 10 (dez) dias, observando que os Embargos à Execução números 0012804-28.2011.403.6100 e 0014832-66.2011.403.6100 encontram-se em fase de remessa ao E. TRF para julgamento das Apelações interpostas.

Silente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada ou até que venha notícia de julgamento definitivo dos supramencionados processos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 17034657). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10/06/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028532-17.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEP DEDETIZAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da digitalização dos autos físicos, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida, nestes autos. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISIS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CELSO VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato infracional, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora visa obter pronunciamento jurisdicional que declare a nulidade da sanção de multa imposta pela Agência ou, subsidiariamente, que a multa seja aplicada com base no CTB.

A parte autora alega, em apertada síntese, que o veículo de sua propriedade foi autuado pela fiscalização da ANTT, com base na Resolução ANTT 3056/09, que possui a seguinte redação: "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização" (art. 34, VII).

Argumenta, como fundamento do seu pedido, que a autuação lavrada pela ANTT não se encontra devidamente comprovada, negando veementemente o cometimento da infração.

Aduz, outrossim, que a conduta tipificada na Resolução ANTT 3056/09 – art. 34, VII – já se encontra prevista no art. 278 do CTB, sendo, portanto, inconstitucional a multa aplicada com base na norma da ANTT, pois o Código de Trânsito Brasileiro é lei complementar, prevalecendo, dessa forma, sobre Resolução da Agência.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada.

Contestação da ANTT, combatendo o mérito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, pretende a parte-autora tutela provisória visando à suspensão da exigência de multa por infração prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.

De início, registre-se que é inaplicável à espécie o disposto no art. 278 c/c 209 e 258, do CTB, pois não se trata de auto de infração lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT 3.056/2009.

A lei 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (art. 1º, inciso III).

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#) reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – **criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;**

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – **o transporte rodoviário de cargas;**

(...)

Por sua vez, foi editada com base no poder regulamentar conferido à Autarquia pela Lei 10.233/2001, a Resolução nº 3.056/2009, dispondo que:

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

**VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)**

VIII - emitir os documentos obrigatórios definidos no art. 39, para fins de transporte

(...)

No caso dos autos, o veículo registrado em nome do Autor, placa CPJ4165, RENAVAL 422621722, foi autuado em 10/06/2013, por evadir-se do posto de fiscalização no Km 296 da BR-116, Município de Itapeverica da Serra/SP.

Ato contínuo, foi lavrado o Auto de Infração nº 2439483, que deu origem ao processo administrativo nº 50510.106337/2013-21. Devidamente notificado, o Autor ofereceu defesa que não foi conhecida. Posteriormente, tendo sido notificado sobre a multa, o Autor ofereceu recurso administrativo, que não foi acolhido.

No caso em questão, a multa imposta pela ANTT foi respaldada na Resolução nº 3.056/2009 da Autarquia, que define, de maneira clara, como infração o ato de evadir (caso dos autos), obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00.

Ademais, conforme esclarecido em contestação, devido à característica da infração cometida, evasão à fiscalização, não foi possível a abordagem do condutor do veículo para preenchimento de outros campos presentes no auto de infração. Contudo, as informações constantes do auto - nº da placa e do RENAVAL - são suficientes para a identificação do veículo e, portanto, do autor da infração.

Por fim, a alegação do autor de não praticou a infração não é suficiente para afastar as declarações do agente fiscal, que têm presunção de veracidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Vista à parte autora para manifestação sobre a contestação.

As partes também deverão informar se pretendem produzir provas.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a dar o devido cumprimento ao despacho de ID 14660887, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020257-03.1976.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAIR SERGIO BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 336, qual seja:

*"Considerando que o presente feito expropriatório tramita há mais de quarenta anos e que o valor discutido pelas partes não é de alta monta, primeiramente manifeste-se o Exequente se concorda com o valor apurado pela União Federal como devido, no importe de R\$ 1.561,72 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) para setembro de 2018. Na hipótese de não haver anuência do Exequente, tornem os autos conclusos para recebimento da Impugnação à Execução ofertada pela União Federal (fls. 331/335). Int."*

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033660-52.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADILSON MARIA RICHOTTI, MARCELO JOSE NAVIA, WILSON CEZAR SAMPAIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 524, qual seja:

*"Considerando o bloqueio efetivado às fls. 1020, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado WILSON CEZAR SAMPAIO para que requeira o quê de direito.*

*Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.  
Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.  
Após, conclusos.*

*Int."*

São Paulo, 21 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009948-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GISELE PEREIRA ZAFFANI  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARAUJO DE ARRUDA - SP360882  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

#### DECISÃO

ID [5655658](#): Acolho os embargos de declaração opostos, para sanar omissão verificada, determinando a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, nos termos do art.303, parágrafo 6º do CPC.

*Int.*

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024847-55.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO, LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 260, qual seja:

*"Requeira a Exequente o que entender cabível, em 10 (dez) dias.*

*Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha julgamento definitivo, em Segundo Grau, dos Embargos à Execução número 0025739-27.2016.403.6100.*

*Int.."*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

### É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante equívoco da sentença ao determinar o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada se baseou no recente julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR (representativo da controvérsia), o qual tratou do tema 69 da repercussão geral.

Assiste razão ao embargante, uma vez que é aplicável ao presente caso o inciso II, do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil que trata de caso de dispensa do reexame necessário.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para excluir a parte que determina o reexame necessário, passando o dispositivo a constar com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023650-75.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALDO JOSE DA SILVA

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXIII, parágrafo 2º, dê-se vista as partes para que manifestem-se sobre o traslado juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOL IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A Ré apresentou contestação e a parte autora réplica.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência.

A Ré apresentou contestação e a parte autora réplica.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010309-35.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SILVIO MANZOLI DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, SILVIO MANZOLI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO - SP246644

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO - SP246644

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias números 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 125, qual seja:

*"Diante do traslado de fls. 123/124 (Embargos à Execução número 0020877-13.2016.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int. "*

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



Alega a embargante equívoco da sentença ao determinar o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada se baseou no recente julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR (representativo da controvérsia), o qual tratou do tema 69 da repercussão geral.

Assiste razão ao embargante, uma vez que é aplicável ao presente caso o inciso II, do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil que trata de caso de dispensa do reexame necessário.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para excluir a parte que determina o reexame necessário, passando o dispositivo a constar com a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença ou administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 0021869-08.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004786-76.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALEXANDRE DE CASTRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019712-28.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito e, outrossim, publico o teor do despacho de fls. 273, qual seja:

*"Considerando a interposição de Apelação pelo Embargante (fls. 237/272), intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.*

*Sem prejuízo, incluam-se os presentes autos no sistema PJE, juntamente com os autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0025495-35.2015.403.6100).  
Int. "*

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023112-84.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL JOSE BARBOSA, MARIA DE LOURDES BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, GISELE HELOISA CUNHA - SP75545

## DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO acerca da manifestação da parte autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça (id 13406737 – fl. 35).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024055-82.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: INES BRAGA DOS REIS, FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO, MESSIAS ROSA DA SILVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 260, qual seja:

*"Ante a transferência efetuada via BACENJUD (fls. 219/220), comprove a C.E.F. apropriação dos montantes transferidos, conforme já determinado às fls. 190, 209 e 217. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo que no silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Int."*

**SãO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015386-25.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO, ANA LUCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0019768-61.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias números 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 89, qual seja:

*"Fls. 85/88: Indefero o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.*

*Ademais, sequer foram esgotadas todas as tentativas de citação dos Réus previstas no Código de Processo Civil. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte ré em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada."*

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020247-88.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, cumpra-se o despacho (id 13420978 - fl. 52), oficiando-se à CEF para a transferência dos valores referentes aos honorários periciais para conta correte do Perito. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0008403-25.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOANES ALVES DOS SANTOS, DUCILENE BARBOSA MONTEIRO, EUCLIDES PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MORTAGO - SP219388  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MORTAGO - SP219388  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MORTAGO - SP219388

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2018 deste MM. Juízo, remeto à publicação o seguinte despacho exarado às fls. 324: *Fls. 311/323: Em face dos documentos ora acostados pelo Executado, que comprovam receber seu salário na conta apontada, determino o DESBLOQUEIO da conta número 0408-6, agência 7824 da Caixa Econômica Federal, até o limite constrito de R\$ 7.832,86 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.*

*Cumpra-se e, após, publique-se."*

Em nada mais sendo requerido pela Autora em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados até ulterior provocação da parte interessada.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016058-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho (id 13406649 – fls. 15/16), que deferiu a prova pericial, bem como determinou outras providências. Em seguida, intime-se o perito, como determinado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0006146-12.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DHAYA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização destes autos bem como da juntada da Carta Precatória de fls. 45/50, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009958-96.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GONZALO PASTOR CASTRO BARREDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP91362

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, publique-se o Ato Ordinatório (id 13408779 – fl. 2) intimando-se a parte autora a apresentar suas contrarrazões às apelações apresentadas pelas rés. Após, remetem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024506-29.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SERGIO EMILIANO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, fica a parte autora intimada da digitalização deste feito bem como para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017698-42.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DUDALINA SA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TA VANO - SP173965, JOAO RODRIGO MAIER - SP216379  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, intime-se a ré UNIÃO FEDERAL da sentença proferida, nestes autos (id 13408754 - fls. 19/22). Outrossim, certifique-se o decurso do prazo para apelar, por parte da parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012540-69.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO LEVY JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, publique-se a sentença (id 13408772 - fls. 40/47) e intime-se a ré.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007512-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044  
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, publique-se o despacho (id 13408746 – fl. 135) e intime-se o perito nomeado nos autos a manifestar-se acerca da proposta de honorários.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017287-28.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ACR TOOLS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, CLAUDINEI VENTURA, THIAGO FERREIRA DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 99, qual seja:

*Fls. 98: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.*

*Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.*

*No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.*

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012122-97.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICIO BALAN  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.78/79 id: 13517871:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.**

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011723-39.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEDSON CRUZ - SP67275  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.56/57 id: 13517866:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. O autor opôs Embargos de Declaração sob a alegação de omissão uma vez que a ré não foi citada e este juízo não se pronunciou acerca do pedido de justiça gratuita. Os embargos foram acolhidos parcialmente para conceder os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA A DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 1.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016230-43.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZ LEVI DAS MERCES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.78/79v id: 13517867:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017368-45.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 77/78 v id: 13517869:



Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024846-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.47/48v id: 13517868:

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a TR não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ). REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017519-11.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.61/62v id: 13517876:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE. A TR NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DA INFLAÇÃO. 1. O artigo 1.036 do CPC/2015, que trata da substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ). REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017145-92.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BENJAMIM SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.41/42v id: 13517877:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ). REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010368-57.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON COLOSIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 107/110v id: 13522328:

Vistos, etc..Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controversa é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbe Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR.Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA A DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 18.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I..

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007923-32.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 47/48v id: 13520280:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006513-36.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAXIMIANO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 113/114v id: 13563604:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.**

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007553-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GUEDES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 60/61v id: 13563625:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Cível em razão da alteração de competência daquele juízo. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS POR OUTRO ÍNDICE. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. P de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente asserve que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008133-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO HIROSHI NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA PEREIRA ALCKMIN - SP122451  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 110/111v id: 13563603:



Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Decisão de fl. 84 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita. A parte ré apresentou contestação às fls. 89/104. Inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível Federal em razão de alteração de competência daquele juízo. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. Vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso Especial, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000874-71.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL BASTOS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 31/32v id: 13562895:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R/ Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008141-31.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SPI54230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 1 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 61/61v id: 13520288:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 55/59, contra sentença de fls. 52/53, que julgou improcedente o pedido. Afirma a embargante que a sentença é omissa, pois deixou de se manifestar acerca de teses do Supremo Tribunal Federal que remetem ao tema em debate nos autos, em especial a ADI nº 5090. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015254-65.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 42/43v id: 13517873:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-e ou qualquer outro que reconponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada no recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R/ Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007825-47.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAISA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 46/47v id: 13517865:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso espe representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Minist Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir d indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Mír Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023193-67.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.77/78v id: 13517875:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-e como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ). REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018. Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021736-97.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GOMES FREIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.27/28v id: 13563631:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-e como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de reconposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020691-87.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LIMA MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 1 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.53/53v id: 13522332:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 48/51, contra sentença de fls. 43/46, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa, uma vez que a matéria tratada nesta demanda já foi decidida pelo E. STJ, mas ainda encontra-se sob apreciação do E. STF, devendo, portanto, o feito ser suspenso. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora gurgueada. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014384-88.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SCHNEIDER  
Advogados do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 12 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 76/79 id: 13522333:

Vistos, etc..Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controversa é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que "as demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbe Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faixas" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA A DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 1.817/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

SAO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011212-12.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, publique a sentença de fls. 118/118vº: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AMÉRICO DOS ANJOS NASCIMENTO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para quatorde coatora: "a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%". Ao final, requer seja considerado decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela impetrante há mais de cinco anos. Em prol de seu pedido aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato do Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexistência do recolhimento do Imposto de Renda sobre oresgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Foi proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 43/44). Interposto recurso pelo impetrante, o E. TRF3ª Região deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 100/102). Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 112 que foi constatada a ocorrência de decadência do direito de lançar da Fazenda. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 114/116). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que houve o reconhecimento da decadência pela autoridade coatora, não há necessidade de maiores digressões. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer a decadência, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege" Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I."

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017571-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIEROBOM  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016** disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 14 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 76/77 id: 13517872:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repoune as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022683-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIKIO MODA



## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.45/46 id: 13517874:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017947-90.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PENACHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.53/56 id: 13520274:

Vistos, etc..Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controversa é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbe Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR.Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA A DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 18.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.L.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019769-17.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 11 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los/incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.50/21 id: 13520285:

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R/ Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011152-68.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELSON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se os despachos de fls. 243 id: 13406714:

“Tendo em vista a destituição da perita Dra. Vladia J. Gonçalves, nomeio o perito dr. Daniel Constantino Yazbek.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista ao perito. “

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do valor depositado (PRC), às fls. 701. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato

desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela de pagamento de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 16/05/2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765535-34.1986.403.6100** (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (extrato fls. 733). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0048417-18.1988.403.6100** (88.0048417-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E S/173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E S/141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 781, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 20 de maio de 2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034759-87.1989.403.6100** (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(S/044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E S/020082 - EDUAR HABAIIKA E S/155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E S/084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 527/540, elaborado pelo Exequente para fins de precatório complementar, no valor de R\$69.565,59 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para Março/2019, com o qual concordou a União Federal às fls. 595/596.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029346-20.1994.403.6100** (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ACESSORIA LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(S/046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ACESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que foi efetivado o depósito da 10.ª parcela do precatório referente à autora NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LIMITADA à fl. 1250. Dada vista à União Federal, sobreveio manifestação, informando a existência de débitos por parte da exequente e requerendo prazo para as providências necessárias para providenciar a penhora no rosto destes autos (fls. 1255/1258). O requerimento foi renovado às fls. 1267/1269 e 1274/1278. Verifica-se que se arrasta por quase 1 (um) ano o pedido da UNIÃO FEDERAL para providenciar a penhora no rosto dos autos. Não é possível que se prolongue por tanto tempo, especialmente em razão das disposições da lei 13.463/2017, que prevê o cancelamento de precatórios não levantados por mais de 2 (dois) anos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a União Federal promova a efetivação da penhora no rosto destes autos. Após, havendo ou não manifestação por parte da UNIÃO FEDERAL, venham os conclusos para deliberar acerca do levantamento do depósito. Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido das exequentes para a expedição de requisições complementares (fls. 1263/1264 e 1278/1279). Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para confira os valores apresentados pela exequente, considerando as decisões proferidas nos autos, momento a decisão lançada no A.I. 0023808-29.2011.4.03.0000 (fls. 915/917) e os depósitos realizados nestes autos e que foram objeto de levantamento, por parte das exequentes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001216-92.2009.403.6100** (2009.61.00.001216-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(S/114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 1.845/1.852, nada a deferir, por ora, quanto à expedição de alvará de levantamento requerida às fls. 1.842/1.843.

Outrossim, determino a intimação da União Federal para que apresente manifestação conclusiva acerca dos procedimentos administrativos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017156-93.1992.403.6100** (92.0017156-7) - ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA(S/064647A - ATTILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA

Despachado em Inspeção.

Petição de fls. 57: Tendo em vista a informação prestada pela União Federal, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0265, para as providências necessárias à conversão em renda da União dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.5624-6 (antiga 0265.005.107833-2), utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2836.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 52/54, 57, bem como deste despacho.

Com a vinda da resposta do ofício, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0047518-78.1992.403.6100** (92.0047518-3) - UNICEL ALPHAVILLE LTDA(S/130775 - ANDRE SHODI HIRAI E S/142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NETTOBOITEUX\*A) X UNIAO FEDERAL X UNICEL ALPHAVILLE LTDA

Aguardem-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. pa 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010409-24.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: COSTA & SILVA SISTEMA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se os despachos de fls. 219 e 226 do id: 14154863:

Fl. 219: "Fls. 202 e 203/205: Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na esteira das decisões proferidas por este Juízo às fls. 183 e 190/191. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, o andamento ficará sobrestado, em arquivo. Outrossim, promova a Secretária a alteração dos patronos da autora (fl. 203/205)"

Fl. 226: "Tendo em vista que a parte ré não compareceu à audiência de conciliação, resultando-a infrutífera, publique-se o despacho de fl. 206."

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005441-82.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA GOMES RIBEIRO PIOVACARI, ALFREDO TAMBURI, ANA ROSA PERES, DULCE PIRES DE RESTREPO, EUGENIO HUMBERTO MAGRI JUNIOR, LOURDES CHAVES BUENO, PAULO MONTEIRO DE CARVALHO, REGINA MARIA FONTES LACERDA DA FONSECA, VAGNER TADEU DE SOUZA BUENO, VALMIR DE LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se os despachos de fls. 246 id: 14332204:

“Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do RG dos autores: LOURDES CHAVES BUENO e PAULO MONTEIRO DE CARVALHO

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int. “

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022396-23.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 100 id: 14164038:

"Recebo a apelação do Autor às fls.68/78.

Mantenho a sentença de fls. 63/66v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int. "

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008874-60.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSEIAS CUNHA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 54 id: 14330634:

"Recebo a apelação do Autor às fls. 35/37.

Mantenho a sentença de fls. 30/33v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização do feito.

Int. "

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008104-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls.66 id: 13520284:

"Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int. "

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005532-75.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Outrossim, certifique-se a secretária o decurso de prazo em relação a Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
Advogado do(a) RÉU: VITOR WEREBE - SP34764

#### DESPACHO

**ID 18059583 e 7960726:** Considerando os termos da manifestação da União Federal em que expressa o seu desinteresse em compor a lide, despicienda se faz a sua intimação neste feito.

Assim sendo, altere-se a autuação processual para que seja excluída a União Federal como terceira interessada.

Cumpra-se e, após, intím-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022126-33.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO, ANDREA MARIA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista o teor do despacho exarado às fls. 134, dê-se ciência aos Executados da juntada do mandado de constatação e reavaliação (ID 14198161) dos bens penhorados, consoante requerimento de fls. 133.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005233-30.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MIGLIATI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls.43 id: 13520275:

"Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013134-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 18064670: Razão assiste à parte exequente.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos Requisitórios (RPVs) pertencentes aos presentes autos, quais sejam, nº 20190045074 e nº 20190045081.

Após, intimem-se as partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id. 18064670: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal manifeste-se também, acerca do pedido da exequente (fl. 215) de levantamento do depósito efetuado nos autos à fl. 92 dos autos físicos.

Cumpra-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009570-33.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO FELIU GONCALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Outrossim, publique-se o despacho de fls.73 id: 13507649:

"Recebo a apelação do Autor às fls. 49/64.

Mantenho a sentença de fls. 46/47., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int. "

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019922-79.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GESSE PAULINO PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.



Outrossim, publique-se o despacho de fls.62 id: 13507177:

"Recebo a apelação do Autor às fls. 37/45.

Mantenho a sentença de fls. 32/35v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito."

Int."

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025935-31.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELENE ONILA THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 87/90 id: 13517870:

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. "**

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024093-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BLANCHE RIBEIRO DA SILVA CORDONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI - SP350482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fl.90 id:13522322:

"Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do RG do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int."

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019235-05.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO, LUIS FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, incisos II, alínea 'c', XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos formulados pela impetrante às fls. 500/513.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023294-70.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412, INES CECILIA MARIA FLORA CATERINA V DE A PISANI FRANCESCHINI - SP169574

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**ID'S 13452896 e 16456264:** Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

## 7ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009516-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS AURELIO VILELA CORREIA, PAULO HENRIQUE VILELA CORREIA, PAULO CESAR VILELA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

REQUERIDO: CONSULADO GERAL DA BOLÍVIA

## DESPACHO

Pretendem os Autores, através desta ação, inicialmente distribuída no Juízo Estadual, a produção antecipada de prova, de modo a determinar que o Consul Geral da Bolívia expeça ofício que comprove qual era o regime legal de casamento na Bolívia em 1971.

Alegam ser esse documento necessário para que possam proceder ao inventário de sua mãe.

É o relato. Decido

Primeiramente, observo que não há demonstração da negativa em expedir o documento operada pelo Consulado, indicando, em princípio ausência de interesse de agir.

Por outro lado a prova do direito estrangeiro poderia ser feita através dos mecanismos previstos no artigo 376 do CPC, diretamente no juízo do inventário.

E por fim, nos termos da Convenção de Viena sobre relações consulares, os funcionários e os empregados consulares não estão sujeitos à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares. As únicas exceções a esse dispositivo são

- a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado ; ou,
- b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor. (art 43)

Dessa forma seria inócua qualquer determinação desse juízo compelindo o Consul a executar obrigação de fazer.

Dito isso, dê-se vista aos Autores nos termos do artigo 10 do CPC e venham cols para extinção.

int

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Devo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação de desinteresse do autor na realização da mesma.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010338-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

## DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (ID 18242502), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5004424-47.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 18314133 - De-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da suspensão da presente execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 5010315-49.2019.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME, SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18265352 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018429-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL OMB  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

#### DESPACHO

Ofício de ID nº 18305980 – Indique a CONAB, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados apontados pela Caixa Econômica Federal, para a efetiva transferência de valores.

Informados os dados, expeça-se novo ofício à CEF.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no ID nº 17535393.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003921-84.2016.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

**DESPACHO**

ID 18290327: Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5030132-03.2018.403.0000, que declarou ser competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Limeira - SP para distribuição àquele Juízo.

Dê-se ciência à partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003921-84.2016.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

ID 18290327: Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5030132-03.2018.403.0000, que declarou ser competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Limeira - SP para distribuição àquele Juízo.

Dê-se ciência à partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037333-34.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 666, aguardando sobrestado o julgamento definitivo do agravo interposto pela parte impetrante, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0047846-61.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL MOBILINEA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 239, aguardando sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial interposto pela União Federal, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021801-54.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAFISA S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 328, aguardando sobrestado o julgamento final a ser proferido na Instância Superior.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015921-37.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAYTON DONIZETI VIANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ADRIANA MONTILHA - SP174951  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, sobrestem-se os autos os termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009283-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE VIEIRA DA SILVA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANY VIEIRA DA SILVA BUENO - MG130196  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

#### DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante compelir a autoridade impetrada – Diretor da Uninove – a promover sua matrícula mediante transferência no quarto período do curso de Medicina, ou, alternativamente, seja reservada uma vaga para o segundo semestre.

Decisão ID 17778325 determinou à autoridade impetrada que prestasse informações.

O Magnífico Reitor da Uninove prestou informações em ID 18133491 esclarecendo que não houve qualquer pedido de transferência para a Uninove e sim pré-seleção pelo FIES, sem garantia de vaga.

Informa que para o efetivo ingresso nos quadros da Uninove é necessária a matrícula.

Considerando que a Universidade foi procurada em 13/05/2019 e as aulas haviam se iniciado em 13/02/2019 a impetrada recusou a matrícula no meio do semestre.

Também esclarece que não serão abertas vagas para o segundo semestre de Medicina.

É o relato. Decido.

Nos termos do artigo 207 da CF as universidades gozam de autonomia didático-científica, inserindo-se nesta a possibilidade de recusar alunos no meio do semestre exatamente nos termos das razões apontadas pela autoridade impetrada.

Efetivamente o estabelecimento de condições para a transferência tal qual início do semestre, com matrícula regular e afinidade das matérias entre as instituições de egresso e ingresso, não se configuram abusivas.

Ademais, a pré-seleção pelo FIES não se caracteriza como imposição à impetrada de aceitação de transferência do Impetrante para seus quadros, sem requerimento formal e cumprimento de requisitos acadêmicos e administrativos.

Por estas razões indefiro a liminar pleiteada.

Ao MPF para parecer, após tornem c/s para sentença.

Int

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009283-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE VIEIRA DA SILVA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANY VIEIRA DA SILVA BUENO - MG130196  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

#### DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante compelir a autoridade impetrada – Diretor da Uninove – a promover sua matrícula mediante transferência no quarto período do curso de Medicina, ou, alternativamente, seja reservada uma vaga para o segundo semestre.

Decisão ID 17778325 determinou à autoridade impetrada que prestasse informações.

O Magnífico Reitor da Uninove prestou informações em ID 18133491 esclarecendo que não houve qualquer pedido de transferência para a Uninove e sim pré-seleção pelo FIES, sem garantia de vaga.

Informa que para o efetivo ingresso nos quadros da Uninove é necessária a matrícula.

Considerando que a Universidade foi procurada em 13/05/2019 e as aulas haviam se iniciado em 13/02/2019 a impetrada recusou a matrícula no meio do semestre.

Também esclarece que não serão abertas vagas para o segundo semestre de Medicina.

É o relato. Decido.

Nos termos do artigo 207 da CF as universidades gozam de autonomia didático-científica, inserindo-se nesta a possibilidade de recusar alunos no meio do semestre exatamente nos termos das razões apontadas pela autoridade impetrada.

Efetivamente o estabelecimento de condições para a transferência tal qual início do semestre, com matrícula regular e afinidade das matérias entre as instituições de egresso e ingresso, não se configuram abusivas.

Ademais, a pré-seleção pelo FIES não se caracteriza como imposição à impetrada de aceitação de transferência do Impetrante para seus quadros, sem requerimento formal e cumprimento de requisitos acadêmicos e administrativos.

Por estas razões indefiro a liminar pleiteada.

Ao MPF para parecer, após tornem c/s para sentença.

Int

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSO SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: ATLANTICBOX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o autor acerca do informado pela ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008741-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INV PLASTICOS INJETADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17704317: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 18274772: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento

nº 5014117-22.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010131-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)



## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a parte Impetrante (matriz e filiais) a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e destinadas a terceiras entidades sobre os valores despendidos pelas Impetrantes (cota patronal) e pelos seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (Plano de Saúde), afastando-se qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome em órgãos de restrição ao crédito.

Sustenta que de acordo com o disposto na Constituição Federal, na legislação ordinária e com base no entendimento da jurisprudência atual, um pagamento deve ser levado em consideração para recolhimento da Contribuição Previdenciária somente quando se tratar de contraprestação de valor econômico, concedida habitualmente ao empregado e em decorrência do trabalho e, ainda que presente os 3 (três) requisitos, a Lei nº 8.212/91 determina que não haverá incidência de Contribuição Previdenciária sobre as verbas que estiverem expressa e taxativamente indicadas em seu artigo 28, §9º.

Aduz que o dispositivo supracitado expressamente retira da base de cálculo da Contribuição Previdenciária - denominada salário-de-contribuição - diversas verbas, dentre as quais o vale-transporte, o auxílio-alimentação e a assistência médica (plano de saúde).

Informa ter sido surpreendida com a posição da Receita Federal do Brasil encampada na Solução de Consulta COSIT nº 4/2019, determinando que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação faz parte da sua remuneração e deve ser considerado base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados ante a divergência de objeto.

Não verifico a presença do *fumus boni juris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Requer a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e destinadas a terceiras entidades sobre os valores despendidos por si (cota patronal) e pelos seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (Plano de Saúde).

A solução COSIT ora questionada trata apenas do valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação.

De início, faço uma ressalva no tocante à legitimidade da parte impetrante em pleitear a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de valores descontados da remuneração de seus empregados em relação às verbas acima mencionadas, bem como a restituição/compensação desses valores, matéria que será melhor analisada em sentença.

Também não identifique a existência de ato coator no tocante ao questionamento das mesmas verbas em relação ao empregador, uma vez que, conforme afirmado pela própria impetrante, estes benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária patronal e sempre foram deduzidos da base de cálculo.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001983-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME, JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Oficie-se conforme determinado na sentença de fls. 270 dos autos físicos.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA CONCEICAO COELHO SOARES STURARO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPD.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010451-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0002737-74.2011.403.6303, providencie o Exequente, a inserção de todos os dados necessários nos autos nº 0002737-74.2011.403.6303, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, com a aplicação da correção monetária correta, com o consequente pagamento de R\$ 91.918,51 (noventa e um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), além de indenização correspondente a R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Alega que na ocasião de sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil, munida da documentação pertinente, para sacar suas cotas do PASEP e, para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 1.157,72 (mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Inconformada, solicitou a cópia dos extratos de sua conta, ocasião em que constatou que foram realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1982 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido.

Sustenta que não foram aplicados os índices de correção monetária devidos, e que em alguns meses houve subtração dos valores de sua titularidade, o que entende descabido.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

O Banco do Brasil contestou o pedido formulado, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a conta PASEP da autora foi transferida para outra instituição financeira. Pleiteou a denunciação da lide à CEF, sustentando a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência.

A União Federal apresentou defesa no ID 11407776, pugnando pela improcedência do pedido formulado.

Determinada a inclusão da CEF no polo passivo, tendo esta apresentado contestação, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência.

A autora apresentou réplica.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente demanda tem por escopo o pagamento de indenização por saques indevidos supostamente realizados na conta do PASEP da autora, justificando-se a presença das instituições financeiras na lide.

Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo Banco do Brasil, já que o saque dos valores não impede a parte de questionar perante o Poder Judiciário eventual ato lesivo.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

Conforme bem apontado pela União Federal em contestação, o Fundo PIS-PASEP, foi criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo regido pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, constituído pelos patrimônios do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, existentes em 30 de junho de 1976.

A administração dos programas PIS e ao PASEP compete, respectivamente, à CAIXA e ao Banco do Brasil S/A, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º e 5 da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; e arts. 9º e 10 do Decreto nº 4.751, 17 de junho de 2003.

Desde o mês de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei nº 9.365/96 ("art. 12 - Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei).

O fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo o fator de redução os próprios 6%.

Portanto, os índices que devem incidir sobre os valores depositados nas contas dos trabalhadores são aqueles expressamente previstos na legislação de regência, de forma que não pode o Juízo adotar os índices pretendidos pela parte autora em seu cálculo ID 9902326, onde aplica o IPCA mais juros de 1% ao mês.

No tocante ao alegado saque indevido dos valores, os documentos anexados evidenciam que os montantes foram repassados à própria parte autora, seja por ocasião do casamento, seja pela destinação da correção diretamente ao titular da conta.

Note-se que há nos extratos do Banco do Brasil o registro da mesma conta bancária para a qual foram transferidos os valores, circunstância que legitima a conduta praticada e afasta a possibilidade de fraude.

Também deve-se considerar que autora não logrou desconstituir as justificativas de saque formulada pelas instituições financeiras.

Assim, aplicados os índices legais e não configurados os saques ilegítimos sustentados na petição inicial, resta ausente qualquer ato ilegal praticado pelos réus, de forma que não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida na petição inicial.

Em face do exposto, e pela fundamentação traçada, julgo o presente feito IMPROCEDENTE, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários em favor dos advogados dos réus, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita.**

P.R.I

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POTY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017754-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MALATESTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022057-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014654-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do despacho anterior que devolveu o prazo restante à União Federal para manifestação acerca da sentença prolatada às fls. 740/751 em virtude da virtualização dos autos.

A virtualização obrigatória dos autos se deu por força da Res. PRES 235/2018 do E. TRF-3ª Região quando em curso o prazo para União Federal, o que ensejou a devolução dos autos físicos ao juízo (fl. 767).

O art. 2º, I, da referida resolução determina a suspensão dos prazos processuais dos feitos selecionados com imediato recolhimento dos autos em secretaria para posterior envio à digitalização a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual até a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente (inciso II) como conferência da inserção dos dados pela Secretaria, o que se deu sob ID 17986303.

Por esta razão, restituiu-se o prazo restante de 19 dias à União Federal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de declaração porque tempestivos e REJEITO-OS.

Int-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014777-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO CHIARADIA, BRUNO DA ROCHA OSORIO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5014734-79.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado.

Int-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014795-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVAN EPAMINONDAS DE SOUZA JUNIOR, ELIANE CRISTINA MARTINS, ELIANE SANTOS DE SOUSA, ELIAS CARNEIRO JUNIOR, ELIO MIORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5014028-96.2019.4.03.0000.

Tendo em vista a determinação de suspensão da execução, aguarde-se sobrestado até sobrevinda de decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Int-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES DIAS PENA 10526979844  
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475

## DESPACHO

Assiste razão ao CREA.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Publique-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AROLDO DE SOUZA JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5014819-65.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

## DESPACHO

Diante do informado pela parte autora, retire-se de pauta a audiência designada.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (52613.001728/2016-35, 25111/2015, 8257/2015, 52613.003321/2016-92 e 52613.001269/2016-12), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$17.005,95 (dezesete mil e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Alega haver sido atuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
2864363	52613.001728/2016-35	R\$ 8.775,00
2861551	25111/2015	R\$ 8.775,00
2738857	8257/2015	R\$ 8.775,00
2865535	52613.003321/2016-92	R\$ 9.652,50
2863975	52613.001269/2016-12	R\$ 8.775,00
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 44.752,50</b>	

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades; (II) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se a finalidade da penalidade em apreço. Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada e a produção unilateral das análises e provas.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Na decisão ID 9375446 o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A autora manifestou-se no ID 9491588 juntando Certidão de Registro de Apólice perante a SUSEP, bem como, no ID 9812099 noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Devidamente citado o INMETRO apresentou contestação no ID 9963074, arguindo em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP e, no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Na decisão ID 10024771 a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP foi acolhida, determinando-se a citação do mesmo.

Após a devida citação o IPEM/SP apresentou defesa no ID 11091446 pleiteando pela improcedência dos pedidos da autora.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da ação.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

Preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário já apreciada por ocasião da decisão ID 10024771.

Afasto a tese de nulidade dos Autos de Infração questionados em razão do preenchimento equivocado de algumas informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

No que tange aos processos administrativos 52613.001728/2016-35, 8257/2015, 52613.003321/2016-92 e 52613.001269/2016-12, a informação relativa à identificação do processo vinculado não é essencial à apuração do ilícito e também não ocasionou prejuízo à autora, que pode exercer plenamente sua defesa administrativa, mesmo sem tal informação.

A alegação relativa à imprecisão no que tange à qualificação Wafer como "produto indispensável", sequer pode ser considerada prejudicial, até porque a empresa autora não alegou precisamente qual teria sido a situação de desvantagem enfrentada com tal equívoco de indicação.

As equívocas indicações no Quadro Demonstrativo relativas à margem do percentual de reprovação nos critérios de média suscitadas pela autora não tem o condão de anular os Autos de Infração e os respectivos Processos Administrativos. Conforme aduzido pela própria autora, os laudos periciais trazem a informação precisa acerca do desvio quantitativo e os exames puderam ser acompanhados e contestados pela parte interessada em pleno exercício do contraditório e ampla defesa na seara administrativa.

Ainda que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos, as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do atuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metrológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelo IPEM/SP comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda - apesar de não ser um critério legal de análise - as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.



O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, "impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes." (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P. R. I.**

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028221-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034

SENTENÇA TIPO B

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela autora (ID 18266730), homologo a transação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025213-56.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA - SP163198, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E S P A C H O

Ao contrário do alegado pela parte, não houve o decurso do prazo concedido à União Federal, vez que sua intimação é feita pelo sistema, nos moldes do art. 5º da Lei 11419/06, que disciplina os processos judiciais eletrônicos, sendo possível a consulta do prazo limite na aba "expedientes".

Assim sendo, aguarde-se pelo decurso de prazo e, após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443  
RÉU: MARCIA REGINA KONDO LABORIE, UNIÃO FEDERAL

### D E S P A C H O

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5013858-27.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sobrestado pela decisão a ser proferida nos autos do referido agravo, vez que o cumprimento da decisão anterior implica remessa dos autos à justiça estadual.

Int-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do pagamento efetuado.

Na ausência de impugnação, espeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Sobrevida a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

Advogados do(a) RÉU: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR - PE25597, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPPEM/PE (52627.000611/2016-61), AEM/MS (52636.002383/2016-53), IMETRO/SC (1004/2015), IMEPI (1156/2012) IPPEM/MT (638/2015), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$ 19.648,95 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo da média mínima aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
2921153	52627.000611/2016-61	R\$ 3.240,00
2809499	52636.002383/2016-53	R\$ 11.500,00
2630777	1004/2015	R\$ 45.000,00
2630778	1156/2012	
1609606	1156/2012	R\$ 4.235,00
2753387	638/2015	R\$ 3.780,00
2753388	638/2015	
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 67.755,00</b>	

Preliminarmente a autora aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de regular intimação / comunicação fora do prazo para a efetivação das perícias realizadas em 22/03/2012, referente ao Auto de Infração 1609606, em 08/01/2015 referente aos Autos de Infração 2753387 e 2753388, em 10/02/2015 referente aos Autos de Infração 2630777 e 2630778, em 07/03/2016 referente ao 2921153 e em 11/07/2016 referente ao Auto de Infração 2809499; (II) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades; (III) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre as autarquias estaduais em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se da real finalidade punitiva. Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada (transporte e acondicionamento dos produtos para análises periciais), de forma unilateral.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Juntou procuração e documentos.

Decisão – ID 3841638 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a comprovação do recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora comprovou o recolhimento de custas (ID 4063420 e ss) e pleiteou pela juntada de certidão de registro de apólice perante a SUSEP (ID 3969496 e ss).

Devidamente citado o INMETRO apresentou contestação sob o ID 4160075 arguindo em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os institutos estaduais que lavraram os autos de infração questionados, bem como, no mérito, defendendo a regularidade das autuações e improcedência dos pedidos.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o INMETRO manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 4237644), ao passo que, sobreveio embargos de declaração da autora face a decisão que indeferiu a tutela pleiteada, sendo certo que estes últimos foram rejeitados na decisão ID 4312226.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a tutela, integrada pela rejeição aos embargos de declaração opostos, no ID 4703288.

Na decisão ID 4970202 a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário foi acolhida, e foi determinada a inclusão do IPEM/PE, AEM/MS, IMETRO/SC, IMEPI e IPEM/MT no polo passivo do feito.

O IPEM/PE apresentou contestação sob o ID 8562077 defendendo a regularidade das autuações e improcedência dos pedidos.

A Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul – AEM/MS apresentou sua defesa, também pugnando pela improcedência da demanda e requerendo julgamento antecipado da lide (ID 10151186 e ss).

O IMETRO/SC manifestou-se no ID 8349386 afirmando não ser parte na presente demanda, o que foi rechaçado no despacho ID 10207228 diante da decisão que determinou expressamente a inclusão do referido instituto no polo passivo da ação. No retro mencionado despacho houve ainda determinação para especificação de provas pelas partes, eis que os demais Institutos Estaduais (IMEPI e IPEM/MT), embora devidamente citados, deixaram de apresentar defesa nos autos (conforme decursos lançados pelo sistema em 15.06.2018).

A AEM/MS informou não haver mais provas a serem produzidas (ID 10493814) e a autora apresentou réplica sob o ID 10511808 e reiterou a manifestação apresentada no ID 4564823 onde alega que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram colacionados aos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento e, após tal conclusão sobreveio ao feito manifestação da autora no ID 14129921 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo 1156/2012 advindo de perícia realizada pelo Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI, uma vez que este processo se encontrava paralisado entre o período de 06/05/2013 e 12/06/2017, ou seja, por mais de 3 (três) anos. Foi colacionada aos autos, ainda, comunicação de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela autora, o qual não foi provido.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Afasto a alegação de **irregularidade quanto à intimação para acompanhamento da perícia** realizada no bojo dos processos administrativos discutidos.

No que tange ao PA nº 52630.002383/2016-53 (AEM/MS), quando da coleta dos produtos pré-medidos, acompanhada por representante da empresa, o que se deu em 01/07/2016, já houve notificação acerca do exame pericial marcado para o dia 11/07/2016, conforme se verifica no Termo de Coleta acostado aos autos (ID 3814469, pág. 4). Sendo assim, atendidos os requisitos da resolução nº 08/25016, do INMETRO, bem como do artigo 26 da Lei nº 9.784/99.

No que tange ao PA nº 1004/2015 (IMETRO/SC), houve o regular comunicado da perícia, marcada para o dia 10/02/2015, através de FAX e e-mail enviados à autora, com a antecedência requerida por lei (ID 3814471, págs. 11/12).

O mesmo ocorre em relação ao PA nº 1156/2012 (IMEPI) e ao PA 638/2015 (IPEM-MT), onde se verificam as regulares comunicações acerca das perícias a serem realizadas no dia 22/03/2012 e 08/01/2015 respectivamente, através de fax encaminhado à autora, com a antecedência requerida por lei (ID 3814473, págs. 05/06; e ID 3814475, págs. 06/07, respectivamente).

E, não há qualquer irregularidade com o formato de tais comunicações. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. INMETRO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. COMUNICAÇÃO VIA FAX. V. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÕES POSTERIORES POR AR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o Lei 9.784/99, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, desde que se assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, e ainda mais que a apelante alega apenas vício quanto à forma de comunicação. 2. Ademais, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao embargante a oportunidade de contraditar o auto de infração, mas não se desincumbiu de fazê-lo, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, mas de todo o procedimento decorrente da autuação, deixando transcorrer in albis os prazos para refutar as conclusões dos técnicos e exigir, tempestivamente, a contraprova. 3. No mais, quanto à taxa Selic aplicada, não demonstrou a razão pela qual o índice a ser aplicado seria de 11,98%, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, devendo assim ser indeferido o pedido. 4. Apelação improvida.*

*(AC - Apelação Cível - 551187 0001196-32.2012.4.05.8302, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/12/2012 - Página:498.)*

Outrossim, no que diz respeito ao PA 52627.000611.2016-61, ainda que não conste dos autos cópia da comunicação encaminhada à autora notificando o dia da realização da perícia, nota-se que a mesma admite em sua exordial existirem comunicados de perícia encaminhados via e-mail (ID3814464 – pág. 15), havendo, inclusive a devida apresentação de defesa administrativa pela autora (ID 3814468 – págs. 06/16), onde não houve qualquer impugnação relacionada a irregularidade da comunicação da perícia realizada, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, como também na realização de tempestiva contraprova.

Afasto, também, a tese de  **nulidade** dos Autos de Infração questionados em razão do preenchimento equivocado de algumas informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

No que tange a informação relativa à identificação do processo vinculado não é essencial à apuração do ilícito e também não ocasionou prejuízo à autora, que pode exercer plenamente sua defesa administrativa, mesmo sem tal informação.

As equívocas indicações no Quadro Demonstrativo relativas à margem do percentual de reprovação nos critérios de média suscitadas pela autora não tem o condão de anular o Auto de Infração e todo o Processo Administrativo. Os laudos periciais trazem a informação precisa acerca do desvio quantitativo e os exames puderam ser acompanhados e contestados pela parte interessada em pleno exercício do contraditório e ampla defesa na seara administrativa.

Ainda que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos, as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do atuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metrológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi atuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelas autarquias estaduais comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº

9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais rés de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda - apesar de não ser um critério legal de análise - as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Por fim, reputo prejudicada a análise da arguição de prescrição intercorrente nos autos do Processo Administrativo n. 1156/2012 (IMEPI), formulada na manifestação ID 14129921, não só por importar em intempestiva inovação da causa de pedir, como também pela completa falta de prova da paralisação do feito administrativo por período superior a 03 (três) anos, já que não constam destes autos cópias do referido procedimento que viabilizem tal conclusão.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, "impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes." (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus que apresentaram defesa nos autos, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P. R. I.**

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELMAM - SP256649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a manifestação id 12211177, esclareça a União Federal se já houve a conclusão do edossê nº 10880.901382/2014-90.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026186-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALLSTATE INSTITUTO DE IDIOMAS LIMITADA - ME, ANA PAULA LIVRINI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 18324194, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado e liquidado (ID 18324194).

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041277-83.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI ROSINI DE QUEIROZ, AURILEIA PRADO CICERELLI D ALVIA, CLAUDIA MACHADO ALVES, EDLENE APARECIDA MONTEIRO GARCON, JACI HELENA PAIUTTI, JACQUELINE MYANAKI, JOSE ROBERTO BAJERL, JOSINICE ALBUQUERQUE MCDONNELL, MARISA SIQUEIRA BERGAMS, SILVIA MARIA FERNANDES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA NUNES AMARO  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
SENTENÇA TIPO B

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em que pretende a embargante a improcedência da ação monitoria, anulando-se a cobrança ora em exame por irregularidade na prestação dos serviços, bem como pela abusividade das cláusulas contratuais atacadas.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer a revisão contratual, alterando o modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de e capitalização mensal de juros, previstas nos itens citados na exordial por ausência de previsão legal, mantendo-se, por conseguinte, no cálculo das referidas prestações, tão-somente os juros legais e a correção monetária, apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros.

Pleiteia ainda seja decretada a nulidade dos itens do Contrato de Abertura de Crédito que estabelecem a utilização do sistema francês de amortização – Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da espoliada consumidora.

Pugna sejam excluídas as multas contratuais previstas na cláusula 12.2 e 12.3 do referido contrato, recalculando-se o valor da dívida, por tratarem-se de cláusulas abusivas e contrárias ao sistema de proteção ao consumidor, condenando a Embargada, com fundamento no art. 940, do Código Civil Brasileiro, no pagamento do dobro do que pleiteou indevidamente, a serem atualizados desde a data do ajuizamento do feito.

Em impugnação (ID 11027959), a CEF pugna pela improcedência dos embargos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No tocante aos juros, saliente que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proibe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alfás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta.

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, o embargante não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAX. SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente a interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, no passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF DATA:10/02/2011)

Da análise do cálculo (ID 6305622) verifica-se que, quanto à taxa de juros remuneratórios, a instituição financeira aplicou o percentual de 2% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Ó julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Ressalte-se que o contrato foi firmado por partes capazes, não havendo qualquer abusividade por parte da instituição financeira que justifique a atuação do Poder Judiciário.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 18294667 - Assiste razão à parte executada, eis que permanecem sem destinação os valores de R\$ 182,25 (cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 6.660,58 (seis mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), bloqueados no ID nº 12170215.

Tendo em conta a prolação da sentença de extinção no ID nº 17023579, defiro o pedido de desbloqueio em relação aos aludidos valores.

Oportunamente, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0005448-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, tal como determinado no despacho de fls. 167 dos autos físicos.

Sobrevindas as vias liquidadas dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009330-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PINE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VALENCA GUIMARAES - RJ210922, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **PINE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA** face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, pleiteando não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e IRPJ.

Relata, para a consecução de suas atividades, estar sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), cor base no lucro real.

Alega, em síntese que até a edição das leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, estava autorizada a proceder a compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes, no entanto, tal direito ficou limitado ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 que limitaram o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base, haja vista que as Leis nºs 4.506/64 e 7.689/88, que instituíram, respectivamente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, não vedaram nem limitaram a compensação dos prejuízos registrados em períodos anteriores com resultados positivos em exercícios posteriores.

Discorre, por fim, sobre o Recurso Extraordinário nº 344.994/PR e o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, foram juntados documentos.



Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega a parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativa da CSLL seria inconstitucional/ilegal.

A Lei nº 8.981/95 dispõe o que segue, quanto à presente questão:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. "

A Lei nº 9.065/95, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

De acordo com tais dispositivos, restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. A Lei nº 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E. STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 3%, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSÍVEL INEXISTÊNCIA OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, AMBOS DO CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O DECISUM SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. 2. CONSOANTE CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, É LEGAL O LIMITE DA COMPENSAÇÃO EM 30% DO LUCRO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL EM UM DADO PERÍODO DE APURAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 42 E 58, DA LEI Nº 8.981/95, PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJ 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

Os tribunais superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos sociais subsequentes.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei nº 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgado em 25/03/2009)"

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpre-me ressaltar que a questão se encontra afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 591.340/SP, que se encontra em fase de julgamento com data prevista para o dia 27/06/2019.

Desse modo, não obstante os argumentos expedidos pela parte impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ERIK DE JESUS RAMOS** em face de ato da **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FND** **REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL** objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no curso de Direito.

Alega que está vinculado com a instituição da autoridade coatora desde o primeiro semestre de 2015, sob o RGM 1518358-1, mediante aprovação em processo seletivo para o curso de Bacharel em Direito, com a contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é provida por 100% pelo FIES.

Relata que desde o início dos estudos vem sofrendo diversos problemas de saúde e familiares, dentre eles uma tentativa de assalto, no qual foi atingido na cabeça por um projétil de arma de fogo, motivo pelo qual se ausentou das aulas, perdendo conteúdo das matérias.

Com isso, aduz que requereu ao trancamento da matrícula e a suspensão do benefício do FIES, o que foi negado pela instituição de ensino, inclusive porque perderia o direito ao FIES.

Informa que no 5º semestre não alcançou os 75% do rendimento acadêmico para continuar com o FIES, mesmo com o aditamento realizado no dia 27/04/2017, antes do período de provas.

Alude que, o segundo semestre de 2017, informaram-lhe que não seria possível a utilização do benefício do FIES, nem realizar o trancamento da matrícula, sendo a sua única opção a matrícula.

Salienta que a autoridade coatora informou que somente poderia retornar aos estudos mediante o pagamento de uma dívida em aberto junto à Instituição no valor de R\$ 11.773,63.

Por fim, conclui que tentou solucionar a sua situação administrativamente por diversas vezes, para que fosse possível retornar aos estudos, no entanto, restaram infrutíferas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.773,63.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

### É o relatório.

### DECIDO.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Conforme documento juntado no id 18104303, consta que o FIES do impetrante não foi aditado e, assim, possui em aberto todas as mensalidades do segundo semestre do ano de 2017.

A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o seguinte:

**Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.**

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

**§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)**

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001).

Diante das disposições previstas na referida lei, a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a matrícula do aluno inadimplente.

O E. STJ tem afirmado não haver ilegalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder a matrícula de aluno inadimplente.

Confira-se entendimento proferido no e. TRF 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a matrícula do aluno inadimplente. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal). - Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontestada inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato. - Apelação desprovida." (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 0004140-25.2004.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 JI DATA:14/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Desse modo, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência, bem como para que prestem as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024482-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LILIAN DE MATOS RECHE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO XAVIER DO VALLE - SP196727  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006901-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A, face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, qual, requer medida liminar para que sejam determinadas as seguintes providências:

(i) Ao Delegado da Receita Federal – DERAT, para que se abstenha de proceder a cobrança dos débitos ainda no âmbito da RFB e reinclua referidos débitos no PERT, para a consolidação e devidas compensações;

(ii) Ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional – PRFN- 3, para que se abstenha de proceder à execução das CDAs: 80 2 19 0277663-80; 80 2 19 043061-07; 80 4 19 002137-70; 80 6 19 047363-05; 80 6 19 047384; 80 6 19 073920-70 e 80 7 19017501-82, e estorne os lançamentos indevidos, de forma a proporcionar à Impetrante a consolidação dos débitos conforme previsto na Lei 13.496/2017;

(iii) Que seja determinado o restabelecimento do parcelamento PERT à Impetrante, com todos os benefícios previstos na Lei 13.496/2017, modalidade DEMAIS DÉBITOS, opção III possibilitando a compensação dos referidos débitos conforme previsto no § 5.º, inciso V, do Art. 1.º, da Lei 13.496/2017;

(iv) Que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nas CDAs 80 2 19 0277663-80; 80 2 19 043061-07; 80 4 19 002137-70; 80 6 19 047363-05; 80 6 19 047384; 80.619 073920-70 e 80 7 19 017501-82;

(v). Que seja determinada a imediata liberação para emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União até o julgamento

Relata a impetrante que aderiu, inicialmente, ao Programa de Regularização Tributária – PRT, e, posteriormente, a migração automática para o PERT, para a opção Demais Débitos, em 13/11/2017, instituído pela Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa que a opção da adesão ao PERT foi processada conforme o previsto no inciso III, letra “a”, do art. 3.º da IN RFB n.º 1711/2017, que posteriormente foi alterada pela IN RFB n.º 1752/2017.

Esclarece que os débitos objeto do parcelamento acima mencionado foram previamente levantados, conforme Planilha de Consolidação e Simulação do PERT.

Todavia, informa que os débitos apurados na planilha de Simulação/Consolidação, foram pagos a maior do que o valor inicialmente levantado, conforme se depreende do cotejo entre a referida planilha e a posição atual (Docs. 11), em face de erro das compensações deferidas nos referidos PER/DCOMP.

Assim, salienta que, em que pesem os valores pagos mensalmente o saldo remanescente não foi compensado com prejuízos fiscais, pelo modo e prazos disciplinados na referida IN RFB n.º 1711/2017, alterada pela IN RFB n.º 1752/2017.

Aduz que os anexos demonstrativos de prejuízos fiscais, estão a provar que a quitação seria integral, caso a impetrante pudesse ter processado a consolidação até 28/12/2018.

Portanto, conclui a RFB não processou os pagamentos efetuados pela impetrante, no âmbito do PERT, ou melhor, desconsiderou todos os procedimentos de adesão e demais providências acima enumeradas e que estão em perfeita sintonia com a legislação que instituiu o PERT e respectivas instruções normativas da RFB, à exceção da consolidação não processada em face de problemas com os sistemas da RFB, não bastasse, os lançamentos em dívida ativa conforme já exposto.

Por fim, pontua que não foi notificada da sua exclusão do PERT, mesmo através da caixa postal eletrônica, vindo a tomar conhecimento através de consulta ao site da RFB – Relatório de Situação Fiscal – constatando, portanto, que os créditos não foram apropriados no PERT e conseqüentemente a exclusão, em face da ausência da Consolidação, eis que as demais exigências previstas nas referidas instruções normativas que complementaram e normatizaram a Lei 13.496/2017.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.393.583,13.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 17377603).

Notificada, a autoridade da PRFN alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de pedido final, bem como a competência da Receita Federal para analisar o pedido de adesão ao PERT, sendo o objeto dos autos causa anterior às inscrições em dívida ativa. No mérito, expõe que a parte impetrante deixou de prestar as informações necessárias na fase da consolidação do parcelamento, motivo pelo qual houve a sua exclusão. Alega que a parte impetrante não comprovou nenhuma situação excepcional que a impediu de implementar a fase de consolidação dos débitos no programa do parcelamento (id 17675398).

A autoridade da DERAT, por sua vez, prestou as suas informações quanto às fases e normas do parcelamento de débito, e alegou que a efetiva indicação dos débitos a serem consolidados nas modalidades de pagamento à vista e/ou de parcelamento pelas quais o impetrante optou, foi postergada para o momento da prestação das informações necessárias à consolidação de cada modalidade, o que não ocorreu, ficando omissa. Informou que sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o que ocorre na fase da consolidação, o Fisco não teve condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento (id 18118347).

Viram os autos conclusos.

## **É o relatório.**

### **Delibero.**

De início, proceda, a parte impetrante, à emenda da petição inicial formulando pedido final para a presente demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante objetiva a reinclusão dos seus débitos ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, alegando que a Receita Federal do Brasil, na data de 28/12/2018, não processou a consolidação do parcelamento por problemas do sistema.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

O PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, e a Instrução Normativa RFB nº 1855/2018 estabeleceu as regras necessárias para a prestação de informações para fins de consolidação de débitos.

O prazo para prestar as informações para fins de consolidação seria entre o dia 10 a 28 de dezembro de 2018, conforme art. 3º da referida instrução normativa, *in verbis*:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”

Assim, o impetrante tinha ciência da necessidade de apresentar as informações para a consolidação do parcelamento quando da publicação do ato respectivo pela Receita Federal, em cumprimento à estrita legalidade.

De fato, para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, sem as quais, o parcelamento não poderá ser homologado, ainda que pagas as prestações.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem, sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos, como foi o caso.

Confira-se o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei. 5. Remessa oficial e apelação providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApResNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347706 0010856-57.2012.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 388515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, verifica-se que não houve a juntada de comprovação de que houve falha no sistema da Receita Federal do Brasil no momento de prestar as informações para a fase da consolidação do parcelamento.

Face ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONE SANTANA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Nada sendo requerido pela impetrante, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008118-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAISA BARDIVIA COELHO, ALEXANDRE SIPOLI SGARBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245  
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA, GERENTE GERAL DE MEDICAMENTO E PRODUTOS BIOLÓGICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

## DESPACHO

Considerando a certidão retro e tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5031925-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, ARREPAR PARTICIPACOES S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se cumprimento provisório de sentença, ajuizado por **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a execução provisória do acórdão que em sede de juízo de retratação, aplicou ao caso o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, em que se definiu, com força vinculante e repercussão geral, que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial e Extraordinário, que atualmente aguardam juízo de admissibilidade perante a Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afirma que tais recursos são desprovidos de efeito suspensivo, razão pela qual é plenamente cabível, nos termos do art. 520 do CPC/15, o imediato cumprimento do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF-3, com o consequente levantamento dos valores que permaneceram depositados no feito como única forma de assegurar a suspensão de sua exigibilidade.

Intimada, a União Federal impugnou o pedido, seja pelo fato da parte executada ser a Fazenda Pública, o que exige o trânsito em julgado ainda não obtido no caso concreto; seja pela inexistência de caução suficiente e idônea, ainda que os recursos interpostos pela União não sejam dotados de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**Decido.**

*In casu*, pretende a parte autora autorização para o **levantamento integral** dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0024007-60.2006.4.03.6100.

Não é cabível a instauração de **execução provisória** nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos principais. Ora, estando o Mandado de Segurança nº 0024007-60.2006.4.03.6100, em que se discute a questão jurídica de fundo, pendente de decisão no E.TRF 3ª, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma **provisória**, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

Nesse sentido:

*E M E N T A* PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. LEV. DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, pretende a agravante o levantamento de montante depositado, voluntariamente, nos autos do mandado de segurança nº 0020945-75.2007.4.03.6100, porquanto, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, houve o reconhecimento de seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em sentença que, no entanto, pendente de trânsito em julgado. 2. Constitui entendimento assente perante esta Corte que a destinação dos depósitos judiciais realizados (levantamento ou conversão em renda) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5030365-97.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/05 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não vislumbro interesse de agir da parte exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI c/c o parágrafo único do artigo 771, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009851-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS DANILO DE CARVALHO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS DANILO DE CARVALHO** em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) e DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN**, requerendo, liminarmente, seja determinada a reclassificação do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, PLACA **AJB 6150**, ANO/MODELO **1999/2000**, COR **BRANCA**, CHASSI **8AC690331YA538533**, RENAAM **729364453**, GUARULHOS/SP, com **3.500KG**, para **CAMINHONETE**, bem como a liberação do veículo do pátio sem a exigência do pagamento das multas e demais ônus aplicados em decorrência da indevida classificação como **CAMINHÃO**.

Relata o impetrante que é proprietário do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, PLACA **AJB 6150**, ANO/MODELO **1999/2000**, COR **BRANCA**, CHASSI **8AC690331YA538533**, RENAAM **729364453**, GUARULHOS/SP, com **PBT de 3.500KG**, cadastrado indevidamente como "caminhão", caso em que se enquadra como sendo "caminhonete", tendo em vista possuir peso bruto de **3.500 kg**, conforme Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega que, diante da indevida classificação como "caminhão", tem sofrido prejuízos, "dentre os quais, o impedem de circular livremente nas vias de trânsito desta Capital. Neste sentido, por ser veículo de carga de trânsito rápido, constantemente é autuado por infringir a legislação municipal que restringe a circulação de **CAMINHÃO** no centro expandido e nas marginais".

Informa que o veículo se encontra recolhido num dos pátios do Impetrado **DETRAN/SP** desde **06/03/2019**, e para liberação, o Impetrado exige o pagamento dos débitos existentes, inclusive, a quitação das multas aplicadas ilegalmente, ou seja, aquelas destinadas aos veículos do tipo caminhão. Ademais, corre o risco de ter o seu veículo levado a leilão.

Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 10.248,20**.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Objetiva o impetrante seja concedida ordem para que a autoridade impetrada proceda à reclassificação do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, PLACA **AJB 6150**, ANO/MODELO **1999/2000**, COR **BRANCA**, CHASSI **8AC690331YA538533**, RENAAM **729364453**, GUARULHOS/SP, com **PBT de 3.500KG**, para a categoria de **CAMINHONETE**, erroneamente classificado como sendo **CAMINHÃO** e suspensão das multas e demais ônus aplicados em decorrência da indevida classificação.

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que em favor do impetrante foi proferida uma decisão pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central, nos autos de nº **1049120-40.2017.8.26.0053**, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes do indevido enquadramento de "caminhão" por restar entendido que o veículo, objeto dos autos, não se trata de Veículo Urbano de Carga. Desse modo, já houve, por parte daquele Juízo Estadual, a descaracterização do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, PLACA **AJB 6150**, ANO/MODELO **1999/2000** como "caminhão".

Assim, carece o impetrante de interesse de agir.

Ademais, objetiva o impetrante a suspensão de multas lançadas em período muito superior ao prazo decadencial de **120 dias**, conforme determina a Lei do Mandado de Segurança nº **12.016/2009**, haja vista constar no extrato de infrações multas a partir do ano de **2017**.

Passo a análise do pedido de reclassificação do veículo, este de competência do **DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito**, conforme Resolução do **CONTRAN** nº **291/2008**.

O anexo I do **CTB** define "caminhonete" como sendo "veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas".

De fato, o veículo do impetrante possui características e dimensões que são classificadas como "caminhonete" ou "furgão", para pequenas cargas, não devendo prevalecer o constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, visto não corresponder com a realidade fática.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade do **DENATRAN** proceda a reclassificação do veículo **SPRINTER FURGÃO-312 D**, da marca **M.BENZ**, PLACA **AJB 6150**, ANO/MODELO **1999/2000**, COR **BRANCA**, CHASSI **8AC690331YA538533**, RENAAM **729364453**, GUARULHOS/SP, com **PBT de 3.500KG**, para a categoria **CAMINHONETE**.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº **12.016/2009**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº **12.016/2009**.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de **10 (dez) dias** (artigo 12 da Lei nº **12.016/09**).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EWE & ANG ARTES GRÁFICAS opõe embargos de declaração em face da decisão proferida sob o ID nº 17830359, que declinou da competência para julgamento do feito, alegando que houve omissão na decisão, requerendo que este Juízo se manifeste acerca da possibilidade de produção de prova pericial durante a tramitação do feito no JEF.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma destas hipóteses.

Não assiste razão à parte autora em suas alegações, considerando que a lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não determina em nenhum de seus artigos a proibição de produção de provas no JEF.

Além disso, a tramitação dos feitos na Justiça Federal vem, gradativamente, sendo convertida para o meio eletrônico da mesma forma como já utilizado pelo JEF.

Futuramente, a produção das provas no Juizado Especial Federal e na Justiça Federal será realizada da mesma maneira.

Nesse sentido, o recente julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, em ação na qual o demandante pretende a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. 2. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 3. Tampouco se vislumbra pertinente o fundamento de que a realização de perícia grafotécnica demanda a apresentação de documentos originais e a adoção de providências físicas (tais como coleta de assinaturas, dentre outras) que se mostrariam inviáveis diante da realidade do processo virtual (eletrônico) que impera nos Juizados. Fosse assim, seria de se admitir que em momento futuro restaria inviabilizada a realização de qualquer perícia em quaisquer processos, já que o Judiciário Nacional rumo francamente e com velas abertas para a virtualização dos feitos - o que se espera seja alcançado com toda a celeridade dentro em breve. Esta Corte, aliás, diga-se de passagem, implantou o Processo Judicial Eletrônico em toda a Terceira Região da Justiça Federal. 4. A ulatimação de perícias no mais das vezes pressupõe a realização de atos físicos, diligências e trabalhos que se realizam no mundo e na vida das coisas e pessoas. Isso não significa, todavia, a incompatibilidade com autos eletrônicos, mas antes quer dizer que algumas fases e procedimentos serão tramitados de forma diversa. 5. No caso da perícia grafotécnica, ou de qualquer outra, nada obsta que os documentos originais sejam apresentados diretamente ao perito, bem como sejam colhidas por este as assinaturas ou adotadas providências outras, retratando-se todo o procedimento seguido pelo perito e as conclusões a que chegou, apresentando-se o resultado em formato digital. 6. Se reputar conveniente para assegurar a fidelidade do procedimento, nada impede que o magistrado designe audiência para que ali presencialmente sejam expostos os documentos originais que serão periciados, ainda como sejam colhidas in loco as assinaturas, sempre presente que o perito responderá de todo modo pela higidez ética e técnica de seus trabalhos. Assim, a necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 7. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00016463020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifo nosso).*

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 17830359.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015890-72.2018.4.03.6100

AUTOR: ELZA AMELIA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição ID nº 15035743: promova a Secretária as retificações necessárias.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Para tanto designo o dia **16 de julho de 2019, às 16 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao MPF, cientificando-o acerca da audiência designada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-78.2017.4.03.6100

AUTOR: DIRECTPLAN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DURA O GONCALVES - SP177440

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Para tanto designo o dia **18 de julho de 2019, às 16 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010385-66.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEGIN TELECOM LTDA. - ME, MARIO GIUSEPPE PINI CALDAS, LEANDRO CLAYTON QUERINO DA SILVA, FRANCINE PEDROSO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais dos executados **LEANDRO CLAYTON QUERINO DA SILVA** e **MARIO GIUSEPPE PINI CALDAS**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

No mais, informe a Caixa Econômica Federal o endereço completo dos coexecutados, visto que na petição inicial não consta os números em que deverão ocorrer as diligências.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010264-38.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA, DOMINGO GERARDO MARTINEZ ROMERO, VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN, WILMA DANIEL MARCOLIN, ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO, JULIO CESAR MARCOLIN

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Defiro a intimação pessoal da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais, com a contagem em dobro de todos os prazos, conforme disposto no art. 44, I, da LC 80/94.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-90.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PREMIER OPEN BAR CERVEJARIA LTDA - EPP, FERNANDO FELIX DA SILVA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002363-47.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PIETROSKI - SP119738-B

EXECUTADO: LEONOR BASSITT FERREIRA, PRISCILLA BASSITT FERREIRA TOLEDO, MAURO ARANTES FERREIRA, PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES, CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA - SP101466, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES - MT3818

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA - SP101466, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES - MT3818

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA - SP101466, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES - MT3818

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA - SP101466, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES - MT3818

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO FERREIRA NETO - MT8153/O

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a carrear aos autos planilha detalhada e atualizada do débito, com como cópia da matrícula do imóvel penhorado.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Expeça-se novo e-mail ao juízo da 13ª Vara Cível Federal, para que informe acerca do cumprimento da requisição de penhora no rosto dos autos n.000995455-1998.4036100.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que conceda tutela provisória de urgência de natureza antecipada para suspender a retenção dos valores relativos ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por meio de substituição tributária, cobrados com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n.º 116/03, e da Lei Municipal 13.701/03, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de Nota Fiscal. Ao final, objetiva a condenação do réu à restituição do valor de R\$ 362.251,77 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional, custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 85, §3º e seguintes do Código de Processo Civil.

Relata a parte autora ser empresa estatal de prestação de serviços públicos postais, sendo imune à tributação por meio de impostos, conforme artigo 150, VI, "a" da CF/88.

Alega que o Município de São Paulo, com fundamento na Lei Complementar n. 116/03, que instituiu, no item 26 da Lista de Serviços a ela anexa, fato gerador de ISS os "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres", editou a Lei nº 13.701/03 e passou a exigir a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário.

Informa que, para garantir aos usuários dos serviços postais, qualidade, prestação, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, conforme Documento de Arrecadação do Município de São Paulo – Documento de arrecadação/DAR e do Relatório de ISS, com a dedução do ISS.

Salienta que, considerando que os preços e tarifas são tabelados, não houve o repasse do valor do tributo aos tomadores de serviços embutido no preço dos serviços prestados.

Dessa forma, sustenta que, considerando o reconhecimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, e em especial do RE 601.392/PE (ISS), a respeito da imunidade tributária da Autora, não é devida a retenção de ISS sobre serviços prestados pela ECT.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 362.251,77.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Viram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

**Observe que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.**

Passo a analisar os requisitos para a tutela de urgência.

O art. 150, VI, "a" da CF/88, prevê a imunidade tributária recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não podendo ser cobrados impostos uns dos outros sobre patrimônio, renda ou serviços.

O § 2º do referido art. 150 prevê que as autarquias e fundações, mantidas pelo Poder Público, também gozam da imunidade tributária recíproca, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. Seu capital é detido integralmente pela União Federal (artigo 6.º) e ela goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública

Nesse passo, a jurisprudência estende tal imunidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista, desde que prestadoras de serviço público e não exploradoras de atividade econômica, a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, haja vista se tratar de uma empresa prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado.

Diante disso, o STF já decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT goza de imunidade quanto ao ICMS (RE 627.051/PE), quanto ao IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e os por ela utilizados destinados às finalidades essenciais (RE 773992/BA).

Da mesma forma, vislumbra-se que os Correios também devem gozar de imunidade tributária recíproca quanto ao ISSQN, razão pelo qual os Municípios não devem cobrar tal imposto sobre a prestação dos serviços postais.

Ainda que se alegue que o ISS se trata de um tributo indireto, na maioria dos casos, verifica-se que, no caso do autor, o ISSQN corresponde a um tributo direto, pois há uma presunção de que não houve o repasse aos tomadores de serviço ou consumidor final.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ISS. ECT. IMUNIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE A EMPRESA TER A ENCARGO FINANCEIRO OU ESTAR EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELOS TOMADORES DOS SERVIÇOS. 1. O recurso questiona se, para repetir indébito relativo ao ICMS sobre serviços postais, decorrente de imunidade que lhe foi reconhecida, a ECT teria de comprovar autorização do contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o ISS pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido. 4. O acórdão recorrido considerou que "não é razoável supor que os valores fixados pelo Ministério da Fazenda para os serviços prestados pela ECT não levam em conta os custos necessários para a sua realização. Portanto, para que a ECT possa pleitear a repetição de indébito, é imprescindível que tenha a autorização do contribuinte de fato". 5. A revisão dessa conclusão não encontra obstáculo na Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido não chegou à sua conclusão com base na prova dos autos, mas com base em presunção. 6. O art. 12 do Decreto-lei Decreto-lei 509/69 estabelece que a ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação a imunidade tributária, direta ou indireta. Embora contestada por diversas Fazendas Municipais e Estaduais, a validade desse dispositivo sempre foi sustentada pelos Correios e pela Administração Federal, razão pela qual não tem razoabilidade presumir que, na composição das tarifas postais, o Ministério da Fazenda levasse em conta um ISS ou um ICMS que seriam repassados aos tomadores dos serviços, pois seu entendimento sempre foi o de que a ECT não se sujeita ao pagamento destes impostos. A presunção seria exatamente aquela oposta à assumida pelo acórdão recorrido, ou seja, de que não havia repasse do custo do ISS ao consumidor final. 8. Recurso Especial provido para reconhecer o direito à repetição do indébito relativo ao ISS, afastando a necessidade de prova de a empresa ter assumido o encargo pelo tributo ou estar expressamente autorizada pelos tomadores dos serviços. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642250 2016.03.06197-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que o Município de São Paulo suspenda a exigibilidade do valor referente ao ISSQN sobre os serviços prestados com os tomadores de serviço postal, incluindo os órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de nota fiscal com o destaque do valor do ISS, possibilitando às empresas a quitação dos débitos para com o autor.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por GONCALVES EXPRESS LTDA - EP em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em pedido de tutela de evidência/urgência, por meio do qual objetiva a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, valores mensais e vincendos, nos últimos 05 anos e, eventualmente, no curso da demanda, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como à COFINS, regida pelas Leis nºs 9718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12973/14, no entanto, a parte ré está exigindo o recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito de faturamento, que corresponde à receita bruta, como é o caso do ICMS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois não integra o conceito de faturamento, sendo receita do Estado.

Aduz que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, uma vez que não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, aduz que o RE nº 574.706, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

**Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência se encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.**

Revedo entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de evidência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadrava-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).**

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 311, inciso II, do CPC, eis que a parte autora demonstra efetuar o recolhimento das contribuições *sub judice*, conforme documentos juntados com a inicial, além de ter havido o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de evidência, em caráter liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM - SP101217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação coletiva sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO** e **o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL**, visando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que os valores relativos à "Contribuição Previdenciária Sobre a Folha de Pagamento", dos trabalhadores ora substituídos sejam mensalmente depositados em conta judicial remunerada a ser aberta pelos respectivos empregadores, até o trânsito em julgado do presente feito. Ao final, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 e a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Relata ser sindicato de trabalhadores, atuando na condição de substituto processual, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias decorrentes do labor mantido após a obtenção do benefício da Aposentadoria, considerando a ausência de contraprestação proporcional pelo INSS, conforme art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Alega que o aposentado pelo RGPS – Regime Geral da Previdência Social não fará jus à prestação alguma do sistema da Previdência Social no caso de continuar exercendo atividade profissional, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, motivo pelo qual o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 é incompatível com o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5º e no Inciso I do artigo 194 da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da universalidade de cobertura, com direitos relacionados à Previdência, Saúde e Assistência Social, bem como viola o princípio da moralidade.

Sustenta que a Previdência Social é regida pelo princípio contributivo-retributivo, que impõe que toda contribuição deve reverter em retribuição, o que não ocorre no caso em que aposentados voltam ao mercado de trabalho.

Assevera que a continuidade do trabalhador aposentado em vínculo empregatício impõe a qualidade de "segurado obrigatório" e, sendo assim, o citado art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 deve ser declarado incidentalmente como inconstitucional não sendo devidos os valores relativos à Contribuição Previdenciária Sobre a Folha de Pagamento – Empregado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

De início, providencie a parte autora a comprovação do Registro Sindical perante o Ministério do Trabalho, no prazo de 15 dias.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Insurge a parte autora em face da Inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991, quanto ao artigo 18, § 2º, que dispõe que: "*o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado*".

A constitucionalidade da norma contida no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da matéria relativa à desaposentação, na qual foi fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (negritei).

Assim, o STF afirmou que a regra prevista no art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 não viola a Constituição Federal (RE 381367, RE 827833 e RE 661256, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 26/10/2016 (repercussão geral)).

Entendeu-se que a constitucionalidade do referido dispositivo decorre do princípio da solidariedade financeira, conforme art. 195 da CF/88, que impõe a toda a sociedade o dever de contribuir para a Previdência Social, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa, voltando ao mercado de trabalho, colaborando com o esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

Com isso, os aposentados que voltam ao mercado de trabalho devem pagar a contribuição previdenciária mesmo não utilizando dos recursos, mas em benefício daqueles que terão concedidos os benefícios previdenciários, em decorrência do princípio da solidariedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se e intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5024264-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFET AJAJ, THAYSA JAFET AJAJ

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação aos executados regularmente citados.. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa de endereços determinada no despacho inicial, com relação a executada **THAYSA JAFET AJAJ**.

Sem

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009243-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: A.M.E ELETRONICA EIRELI

**DESPACHO**

ID: 235643, 10306857, 10306858 e 10674323: Maniêste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007294-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id: 13667065 e 13905425: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do acordo alegado pela parte executada .

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024652-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA MOLINA - ME, ADRIANO DE OLIVEIRA MOLINA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023291-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI, REGINA CELIA BEZERRA FOGANHOLI

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NITROPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VESPASIANO LUIZ BATISTA MELO, MARLENE RAMOS DE SOUZA MELO

**DESPACHO**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho **ID 14040855**, visto que todos os executados foram devidamente citados.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020411-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NISHI RESTAURANTE EIRELI, DURVAL NISHI

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-38.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FERNANDEZ - CONSTRUTORA - ME, RODRIGO FERNANDEZ

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5023477-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAR E LANCHES NASCIMENTO E SOUZA LTDA - ME, JOSE NASCIMENTO MUNIZ, GISELDA BARBOZA DE SOUZA MUNIZ

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.



**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5010343-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CANDIDO DIAS GONCALVES

**DESPACHO**

Id 12509136: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de que o executado mudou-se para os Estados Unidos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5018335-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANE ALVES DA SILVA FRUTARIA - ME, ELIANE ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte executada, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031065-09.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROMILDO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.1060/50.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023126-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S PEREZ ZAVITSANOS COMERCIO E DISTRIBUCAO - ME, SALUA PEREZ ZAVITSANOS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017843-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZN GLASS COMERCIO E DISTRIBUCAO DE VIDROS LTDA - ME, DILERMANO DANTE DUARTE, ROSA MARIA DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIROZSHA W KECOBAD BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca da Exceção de Pre-Executividade.

Após, tomem conclusos para decisão.

I.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019890-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOVA BARRA FUNDA LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001  
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001  
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022462-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STILO CARGO TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA, PAULA CAROLINA DE BARROS PINTO, PAULO FELIPE DE BARROS PINTO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019345-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUIPE FRIO COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP, MANOEL CARLOS DOS SANTOS, SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020433-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AFONSO RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA - SP164448

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 506217-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

#### DESPACHO

ID: 12865740: Requeira a parte exequente o que de direito par ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

**10ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015743-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR - SP329975  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ausência de liquidez e exequibilidade do título executivo extrajudicial que instruiu a demanda executiva, com a consequente desconstituição da dívida e extinção da referida ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, receberam-se os presentes embargos sem suspensão da demanda executiva.

O embargante requereu o deferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos opostos – o que foi indeferido.

Noticiou-se o falecimento do embargante, razão pela qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

##### II – Fundamentação

Em se analisando o feito, verifica-se que ocorreu o falecimento do autor (Id 16609132, p. 01).

Instada a se manifestar, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo requereu a extinção do feito.

Tratando-se de lide de caráter personalíssimo, é de rigor reconhecer a perda do objeto da demanda, na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, decorrente do falecimento do autor, ocorrido em 25/08/2018.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, deixo de resolver o mérito, **extinguindo o processo**, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005431-87.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ALINE DELLA VITTORIA - SP185833  
EXECUTADO: LOGUS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA PINTAUDI - SP129870

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012675-91.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009318-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL DIAS DA SILVA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Verifico que o exequente é empregado público ocupante do cargo de “Agente de Correios” perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 17755707/17755722), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021932-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DEVECZ, RUY PACCA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS - SP154187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS - SP154187  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031046-74.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS, SELMA NASCIBEM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013153-90.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA, MANUEL ANTONIO DA COSTA TEDIM, OZEIAS SABINO DA SILVA, ARNALDO VOLPE VICENTE, DELCIO BARUSSI, PEDRO TADEU ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023428-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANILO PINTO DA FONSECA  
Advogados do(a) EMBARGADO: NIVALDO PESSINI - SP24775, ANA PAULA SOARES - SP198115

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009439-39.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO DE GIACOMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIA NAMI MIURA ISHIY - SP181759, PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026074-95.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA FIGUEIREDO LUCONE, PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ASSUNCAO DIAS DE OLIVEIRA - SP247954, ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ASSUNCAO DIAS DE OLIVEIRA - SP247954, ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019947-97.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA COELHO, FLAVIA APARECIDA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVILENE VERGÍNIA PORTOLANI - SP154763, SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVILENE VERGÍNIA PORTOLANI - SP154763, SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVILENE VERGÍNIA PORTOLANI - SP154763, SOLANGE REDONDO MARQUES - SP295974  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS COELHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVILENE VERGÍNIA PORTOLANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE REDONDO MARQUES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019642-50.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANILO PINTO DA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PESSINI - SP24775, ANA PAULA SOARES - SP198115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023311-19.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIETMAR SPEER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEONORE RAIMANN SPEER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PINHEIRO PINA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição Id 18270022 como emenda à inicial.

No entanto, o impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 3 da decisão Id 17991803, retificando o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, a fim de incluir a autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal responsável pela prática do alegado ato coator e indicar o seu endereço completo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JURI ESTRELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO - RN14766  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE

D E C I S Ã O

Id 18194696: Não obstante a sua manifestação, determino ao impetrante que:

- 1) Esclareça sobre a autoridade do Ministério da Saúde que pretende incluir no presente mandado de segurança, tendo em vista que a indicação do Exmo. Ministro da Saúde implica a remessa do feito para Brasília/DF, nos termos do artigo 105, I, b, da Constituição Federal;
- 2) Esclareça acerca do pedido formulado em relação à Sra. Maria do Socorro Estrela de Oliveira, manifestando-se se pretende incluir a sua genitora no polo ativo, devendo proceder à emenda da inicial, se for o caso;
- 3) Diga também se requer a inclusão da CEF no polo passivo como litisconsorte passiva, devendo proceder à emenda da inicial e se manifestar sobre o interesse na composição consensual em caso afirmativo;
- 4) Manifeste-se sobre as informações apresentadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, notadamente sobre o indeferimento da extensão da carência em razão da ausência de um dos requisitos previstos no artigo 6º da Portaria Normativa nº 7/2013, do Ministério da Educação (Id 17214098).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010484-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA LETICIA RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388  
IMPETRADO: COMANDANTE DO SEREP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, esclarecendo qual é a autoridade responsável pela prática do alegado coator e seu endereço completo, indicando o seu cargo sem abreviaturas, pois apontou o **Comandante do SEREP** no preâmbulo de sua peça, e mencionou o **Diretor de Administração de Pessoal** no item "II - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010170-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste cumprimento provisório de sentença.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral e legível do seu estatuto social vigente à época da outorga da procuração juntada neste processo (Id 18152299);
- 2) A inclusão das litiscortes passivas apontadas nos autos principais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010149-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste cumprimento provisório de sentença.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral e legível do seu estatuto social vigente à época da outorga da procuração juntada neste processo (Id 18142703), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006659-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WOLTERS KLUWER BRASIL TECNOLOGIA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO VARALDA FILHO - SP154037  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ids 17980485 e 18324948: Prejudicado o pedido de reapreciação da liminar formulado pela impetrante, considerando que a autoridade impetrada informou que não há mais pendências que impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal (Id 18289643).

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca da alegação do executado quanto ao pagamento e quitação do débito, no prazo de 5 dias.

Após, tome concluso para apreciação do pedido.

Sem prejuízo, traga os extratos das contas em que alega a impenhorabilidade, bem como regularize o patrono dos executados a sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10377

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482638-69.1982.403.6100** (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SPO57996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 6361/6362. Chamo o feito à ordem. Foi proferido o despacho de fls. 6358/6359 o qual fica ratificado, excepcionando-se, apenas, a expedição dos precatórios independentemente de manifestação das demais partes. Com efeito, segundo a planilha de fls. 6021/6022, o valor total a ser requisitado é de R\$ 31.594.938,62. Todavia, tanto as partes que pleitearam a reinclusão, quanto a UNIÃO, manifestaram-se às fls. 6345/6346 e 6347 apenas e tão somente quanto à importância de R\$ 51.570,60 (fl. 6329). A toda evidência, os cálculos de fls. 6329/6335, elaborados pela Contadoria Judicial, referem-se apenas à requerente USINA AÇUCAREIRA SÃO MANUEL S/A, daí porque a discrepância. No entanto, é dever deste Juízo a observância do devido processo legal e, especialmente, o zelo pela manutenção da transparência com as partes, que não podem, em hipótese alguma, ser surpreendidas de inopino com providências inesperadas. Assim, considerando que todos os valores serão requisitados com bloqueio à disposição do Juízo, bem como a aproximação da data final para a expedição de precatórios, inclusive na modalidade reinclusão, neste exercício, DETERMINO: 1 - Abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para ciência deste despacho e do despacho de fls. 6358/6359, e, especialmente, manifestação acerca da expedição dos precatórios para reinclusão dos valores elencados na planilha de fls. 6021/6022, de modo a permitir a expedição de alvarás para levantamento dos valores que foram estornados, observando-se que serão imediatamente restituídos à União as parcelas cujo interesse no levantamento não seja manifestado. 2 - Após, publique-se este despacho e o despacho de fls. 6358/6359 para ciência dos demais patronos constituídos nestes autos e manifestação sobre a reinclusão de valores devidos às suas representadas, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. DESPACHO DE FLS. 6358/6359: Trata-se de pedido de reinclusão de precatórios cujos depósitos foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017. Foi expedido um ofício precatório único para todos os exequentes, culminando com a efetivação de 10 (dez) depósitos, com parcelas a serem distribuídas entre as beneficiárias segundo percentuais homologados nos autos. Assim, todos os 10 (dez) depósitos destinaram-se ao pagamento dos créditos das seguintes exequentes: CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A USINA SAO LUIZ S/A USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A AGRO-PECUARIA S.S. LTDA USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL AGRO INDUSTRIAL AMALIA ASUSINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA USINA SANTA LUIZA S/A USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A USINA SANTA ADELIA S/A COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL RAIZEN ENERGIA S.A. DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES Parcelas destes depósitos foram levantadas pelas beneficiárias ou transferidas para Juízos deprecantes de penhoras no rosto dos autos. O estorno efetuado diz respeito aos saldos remanescentes, não movimentados. Os advogados que subscreveram a petição de fls. 6353/6357, requerendo a reinclusão dos precatórios para pagamento dos valores estornados, não representam mais todas as exequentes. Ocorre que, conforme informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 6350), a possibilidade de reinclusão é única para cada depósito, motivo pelo qual a requisição parcial inviabilizaria a posterior reinclusão de créditos de outras beneficiárias que assim desejassem, sendo de rigor a requisição de reinclusão nos valores totais estornados. Todavia, a r. Secretária deverá observar que as importâncias a serem creditadas não pertencem na sua totalidade aos requerentes, razão por que É VEDADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO VALOR TOTAL. Quando da efetivação dos depósitos, deverão todas as partes serem intimadas para manifestação acerca das parcelas de cada depósito a que farão jus. Somente após tal providência, serão permitidas as expedições de alvarás de levantamento ou de ofícios para transferências de valores aos D. Juízos deprecantes das penhoras no rosto destes autos. Expecem-se as minutas dos ofícios precatórios de reinclusão pelos valores informados nas planilhas de fls. 6021/6022, em nome da requerente que constou no precatório originário, conforme orientação de fl. 6350, o que não constitui nenhum prejuízo aos credores, tendo em vista que serão calculadas as parcelas devidas a cada qual. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo às beneficiárias, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes. Após, dê-se ciência às partes desta decisão e dos ofícios precatórios expedidos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000118-29.1996.403.6100** (96.000118-9) - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP057061 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO59241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN

FERREIRA) X SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - A planilha apresentada em 12/06/2019 pelo Sindicato exequente não veio acompanhada da memória de cálculos de cada substituído, o que impede a conferência pela contadoria e pelo INSS. 2 - Portanto, providencie o exequente a juntada aos autos da memória individualizada e discriminada dos cálculos para cada beneficiário elencado na planilha para precatórios em lote. 3 - Sem prejuízo, encaminhe-se, em mãos, a mídia juntada pelo Sindicato exequente à Seção de Sistemas Judiciários de Primeiro Grau do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas e tão somente para fins de possibilitar a aferição do formato eletrônico do arquivo apresentado, para verificar se está de acordo com os requisitos do sistema de transmissão de precatório em lote. 4 - Manifestem-se as coexequentes MARA LUCIA DARVAS LANARI, LUIZ SALES BARBOSA, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI e ROSE ANE AUGUSTO MARIANO sobre as alegações do INSS contidas nas petições ID nº 18310567 e 18310587 do processo judicial eletrônico. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRO DOS REIS - RS75286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para fins de "(i) determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor a Impetrante a multa prevista no parágrafo 17º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou, subsidiariamente, caso seja mantida a multa aplicada em comento, (ii) que seja determinada a suspensão de sua exigibilidade; (iii) sendo suspensa a exigibilidade da multa, que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa".

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Ids 17307789 e 18011721), sobrevieram petições da impetrante (Ids 17930919, 17930947 e 18258882).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição Id 18258882 como emenda à inicial.

Determino o sobrestamento do presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Ministro Edson Fachin, do Colendo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS** pela sistemática do artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 21/10/2016, de todos os processos que discutem a "constitucionalidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei nº 9430/1996". (Tema 736).

Aguardar-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006669-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSENEIRE SANTOS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## DECISÃO

Recebo a petição Id 17862631 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às inclusões do Diretor do Instituto Superior de Educação Alvorada e do Reitor da Universidade Iguazu - UNIG no polo passivo deste mandado de segurança.

Outrossim, considerando que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), esclareça a impetrante a impetração deste *writ*, tendo em vista a notícia da ciência do cancelamento de seu diploma em 13/12/2018, informada na petição inicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**



12ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009691-90.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução, para sanar CONTRADIÇÃO quanto à determinação para afastar a incidência da comissão de permanência, no débito apresentado pela CAIXA.

Sustenta o embargante que nos demonstrativos de débitos apresentados no id Num. 13118845 - Pág. 50/60, resta evidente que não houve incidência da taxa de permanência.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

**Em parte, assiste razão ao embargante.**

Conforme anotado na sentença embargada "*Relativamente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.556.0000070-23 e 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.558.0000010-21, em ambos consta da Cláusula OITAVA a previsão de cobrança cumulativa da comissão de permanência cumulada com outros encargos – no caso de impuntualidade no pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração*".

Efetivamente, em segunda análise dos demonstrativos de débitos acostados no processo de execução, não se verifica restar discriminada a incidência da comissão de permanência.

Todavia, em que pese não esteja discriminado naqueles demonstrativos apresentado pela (unilateralmente) pela CAIXA, há a previsão contratual para a incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos.

Feitas essas considerações, acolho estes embargos de declaração para sanar item 2) DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, passando a constar nos seguintes termos:

-

"2) Da cobrança da comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima, uma vez que sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não se caracterizando como protestativa e/ou abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Todavia a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios encontra suporte nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

*RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIACÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA*

1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que reduziu em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência...
2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos...
3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a s...
4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, ten...
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.556.0000070-23 e 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.558.0000010-21, em ambos consta da Cláusula OITAVA a previsão de cobrança cumulativa da comissão de permanência cumulada com outros encargos – no caso de impuntualidade no pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Todavia, ainda que haja previsão contratual para a incidência, de forma cumulada, da comissão de permanência com outros encargos formadores do débito, **não é possível verificar nos demonstrativos de débitos às fls. 46-56 do Processo de Execução nº 00001494820164036100 tal incidência.** Ademais, o embargante não se desincumbiu em demonstrar irregularidade na planilha do demonstrativo de débito integrante do processo de execução de modo que o débito lá apresentado deve ser reconhecido.

Nesse passo, é de se reconhecer a **parcial nulidade da CLAUSULA OITAVA** da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.556.0000070-23 e 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.558.0000010-21, **no que tange à incidência cumulativa da comissão de permanência. Por sua vez, não restando configurado, nos demonstrativos de débito, a incidência cumulada da comissão de permanência, a execução deve continuar pelos valores ali apresentados.**”

Acolho os embargos declaratórios, ainda, para sanar dispositivo da sentença ora embargada.

Onde constou:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e os extingo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 00102680520154036100.

Custas ex lege.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 00001494820164036100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.C.”

Passa a constar:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução tão somente para declarar parcialmente nula Cláusula OITAVA da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.558.0000070-23 e 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 21.2929.558.0000010-21 tão somente no tocante à previsão de cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos contratuais, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino, o regular prosseguimento da execução Proc. 00102680520154036100, pelo valor constante das planilhas de débitos apresentados naqueles autos.

Custas ex lege.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo nº 00001494820164036100).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, como registros cabíveis.

P.R.I.C.”

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO para sanar contradição, na forma como fundamentado.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009848-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITAMAR VICENTE DE ANDRADE

#### DESPACHO

Id nº 17425726 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ITAMAR VICENTE DE ANDRADE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se o autor por Carta de Intimação pessoal.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-06.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ABBT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR, TICKET SERVIÇOS SA, COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI - SP227166, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI - SP227166, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI - SP227166, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID. 18208708 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Impetrante, a fim de que a decisão que deferiu a liminar tenha ampliado seus efeitos, ante o argumento de que esta somente beneficiaria as empresas constantes do polo ativo.

Da análise dos autos, verifico a existência de erro material constante do dispositivo da liminar, razão pela qual passo a integrá-lo para que onde se lê: "Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para o fim de autorizar as impetradas a não fornecerem os dados solicitados no Termo de Intimação (ID 17018114), lavrado no procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2019-00233-4 e 08.1.90.00-2019-00230-0, abstendo-se a impetrada de proceder à lavratura de Auto de Infração ou impor qualquer outra pena, inclusive criminal, decorrente do não fornecimento dos referidos dados", LEIA-SE "Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para o fim de autorizar as Impetrantes e empresas associadas à ABBT antes do ajuizamento da presente demanda a não fornecerem os dados solicitados no Termo de Intimação (ID 17018114), lavrado no procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2019-00233-4 e 08.1.90.00-2019-00230-0, abstendo-se a impetrada de proceder à lavratura de Auto de Infração ou impor qualquer outra pena, inclusive criminal, decorrente do não fornecimento dos referidos dados".

No mais, permanece a decisão conforme proferida.

Intime-se a Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010373-52.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TECHINT OLEO E GAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Exende o(a) Impetrante a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando, documentalmente, qual o regime de tributação adotado (lucro real ou lucro presumido).

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025309-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da manifestação da impetrante.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014420-06.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIANNI FRANCO SAMAJA  
ESPOLIO: GIANNI FRANCO SAMAJA  
REPRESENTANTE: SONIA MARQUES SAMAJA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331,  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime a parte impetrante sobre o cumprimento do prazo informado pela autoridade coatora para pagamento dos valores devidos, conforme doc 14258970 de 02/2019.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.



## DESPACHO

Converto, novamente, o julgamento em diligência.

Ante a ausência de informação quanto se houve ou não cumprimento da decisão liminar e se há interesse utilidade do presente mandado de segurança, intime-se a autoridade impetrada, Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID, para que informe, no prazo de 5(cinco) dias, se houve ou não o efetivo cumprimento da decisão liminar que determinou a matrícula do impetrante JHONATAS SANTOS RODRIGUES no curso de Engenharia Civil – 2º semestre 2017, 10º semestre do curso referido, juntando documentos comprobatórios.

Verifica-se dos autos que a decisão liminar foi deferida em 14/09/2017, fixando o prazo de 72h para cumprimento e a confirmação deste cumprimento.

Por sua vez a autoridade coatora foi notificada em 22/09/2017 e, em suas suas informações, **não há notícia nos autos do cumprimento da r. liminar. Tampouco há notícia e/ou reclamação, pelo impetrante, do seu descumprimento.**

Outrossim, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora a ineficácia da medida tendo em vista que o impetrante, de qualquer forma, não mais poderia participar do ENADE 2017 e, por consequência, ter a graduação do curso naquele ano.

Todavia, não há qualquer informação nos autos, a despeito do impetrante já ter sido intimado para tanto, se houve ou não a matrícula no referido curso, se o impetrante cursou as matérias.

Após, tonem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010006-28.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de permitir o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes das Licenças de Importação LI n.ºs 19/1596017-1 e 19/1596020-1, bem como na Fatura Comercial Invoice n.º 95513945, do NCM n.º 9018.19.10, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS que está sendo exigido.

A autora sustenta que preenche os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, verifico impedimento à concessão da liminar postulada.

Isso pois o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre desembaraço aduaneiro sem o pagamento de tributos, senão vejamos:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Nesse sentido, transcrevo o precedente jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. ALEGADA IMUNIDADE DE ENTIDADE DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO PROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF.

2. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoprotome entidade beneficente.

3. Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de entidade de saúde, sendo que a esse respeito dispôs o art. 4º da lei supra mencionada, que "para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas intimações e nos atendimentos ambulatoriais realizados."

4. No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 352/STJ: a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

5. Ora, em sede de mandado de segurança toda a prova deve ser pré-constituída e documental, já que o autor confronta-se com o Poder Público que tem a seu favor a presunção iuris tantum de legitimidade de seus atos e alegações.

6. Ademais, há óbice legal intransponível à concessão de liminar para o desembaraço aduaneiro sem o prévio pagamento da tributação: trata-se do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que foi posto como cogente pelo Legislador justamente para colmatar abusos.

7. Por fim, o pedido de liminar confunde-se com o próprio objeto do mandamus, e por isso a concessão da medida antecipatória (desembaraço aduaneiro sem pagamento de impostos) na prática esgotaria a tarefa jurisdicional: sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência.

8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 0009845-75.2016.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Fedral Johnson Di Salvo, e-DJF3 04/10/2016).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010194-21.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VE SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de desconstituir o arrolamento de bens formalizado nos autos dos processo administrativo nº 13839.000310/2005-36, tendo em vista a extinção parcial dos débitos tributários que justificaram sua instauração.

A impetrante narrou que, em fevereiro de 2005, a Receita Federal lavrou três autos de infração para cobrança de contribuição ao PIS, COFINS e IRPJ.

Que, para fins de garantir a cobrança das contribuições constantes dos processos administrativos nºs 13839.000107/2005-12- PIS, 13839.000109/2005-59-N COFINS e 13839.000107/2005-60 – IRPJ, lavrou o termo de Arrolamento de Bens e Direitos que deu origem ao Processo Administrativo nº 13839.000310/2005-36, com base no disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (doc. 06), vigente à época dos fatos, cujo artigo 8º autorizava a adoção de tal providência na hipótese de existência de débitos tributários (i) em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e (ii) cuja soma excedesse a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo.

O referido Arrolamento de Bens e Direitos recaiu sobre os veículos de propriedade da Impetrante descritos na inicial.

Tendo em vista que a existência de arrolamento de bens impediria o registro da transferência de propriedade do veículo perante o DETRAN/SP, a Impetrante requereu ao Sr. Delegado da RFB em Barueri (autoridade originalmente responsável pelo processo administrativo de arrolamento de bens), em petição datada de 01.06.2015 (doc. 07), o levantamento do registro de arrolamento que recaía sobre o veículo BMW/Z3 (placa EGN 007 / Renavam 665257996), a fim de viabilizar a transferência da propriedade para terceiro.

Tal requerimento, contudo, nunca chegou a ser apreciado pela Autoridade Impetrada, permanecendo íntegro o arrolamento que recaía sobre os bens arrolados, em especial o veículo BMW/Z3 acima referido.

Assim, considerando que o único débito ainda remanescente, objeto do processo administrativo nº 13839.000107/2005-60 (IRPJ), cujo valor originário era de R\$ 815.020,25 (aproximadamente 0,5% do total dos débitos que originaram o arrolamento), resta ausente um dos requisitos para a manutenção do arrolamento, na medida em que não supera trinta por cento do patrimônio da Impetrante, além de ser inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que é o valor mínimo do débito que justifica o arrolamento de bens, de acordo com a legislação atualmente vigente.

No entanto, a autoridade Impetrada, ainda não procedeu de ofício ao cancelamento dos registros do arrolamento de bens que recaía sobre os veículos de propriedade da Impetrante, conforme determina o art. 13 da IN RFB nº 1.565/2015.

Ocorre que, em agosto/2016, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) deu integral provimento aos recursos voluntários interpostos pela Impetrante em relação aos processos administrativos nºs 13839.000108/2005-12 (PIS) e 13839.000109/2005-59 (COFINS), o que implicou a extinção dos respectivos créditos tributários e o encerramento definitivo dos processos no sistema da Receita Federal.

Por esse motivo, a Impetrante apresentou, em 22.05.2017 (doc. 13), petição notificando a extinção dos débitos que haviam justificado o arrolamento de bens (objeto dos processos administrativos nº 13839.000108/2005-12 e nº 13839.000109/2005-59) e requerendo a imediata expedição de ofício ao DETRAN/SP para o cancelamento das construções que recaem sobre os veículos arrolados.

Contudo, passados mais de dois anos desde a extinção definitiva dos referidos créditos tributários, a d. Autoridade Impetrada permanece inerte, não tendo adotado as providências cabíveis para o cancelamento do arrolamento de bens lavrado em face da Impetrante.

Desse modo, remanescem íntegros os registros do arrolamento de bens perante o DETRAN-SP.

Requer, em sede liminar, o cancelamento do arrolamento formalizado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O arrolamento administrativo constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o registro nos órgãos próprios para efeitos de dar publicidade.

O procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A.

Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora anexou cópia parcial dos procedimentos administrativos nºs 13839.000108/2005-12- PIS, 13839.000109/2005-59-N COFINS e 13839.000107/2005-60 – IRPJ, de modo que não é possível aferir se o total do crédito tributário cobrado pela União Federal alcança o limite mínimo estabelecido na legislação regente.

Outrossim, a parte não anexou qualquer prova relativa à totalidade do seu patrimônio, de maneira que não há evidências de que o crédito debatido nos autos seja inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio dos contribuintes.

O mesmo se aplica à alegação de que os valores estejam com a exigibilidade suspensa, uma vez que não consta qualquer documento nos autos nesse sentido.

O ato administrativo goza de presunção de legalidade, a qual poderá ser desconstituída caso haja prova documental suficiente para desconsiderar as razões do Poder Público nos processos administrativos.

Não há, assim, elementos que comprovem o fumus boni iuris necessário à concessão da demanda.

Por fim, destaco que o arrolamento não impede a venda ou alienação dos bens onerados, motivo pelo qual a transferência de propriedade por si só não configura prejuízo à parte contrária, nos termos argumentados.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, pelos fundamentos expostos, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de liminar, após a vinda das informações, desde que reiterado o pedido pela parte interessada.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDL, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017200-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME, VANESSA PAIVA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

#### DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (VANESSA PAIVA FERREIRA - ME, VANESSA PAIVA FERREIRA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001792-85.2009.4.03.6100  
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

#### DES P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo devendo constar como executado o Espólio de Filip Aszalos, representado pelo cônjuge supérstite, na condição de administradora da herança (art. 1.797, I, do Código Civil).

Quanto aos pedidos da União Federal de que sejam os bens penhorados nos autos levados à leilão, não obstante as manifestações de ID 15623847 e 16602431, entendo necessário que se aguarde o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar no Agravo de Instrumento n.º 5007009-39.2019.403.0000, visto que no referido recurso requer o executado seja deslocada a competência para o julgamento do presente feito para a 17ª Vara Cível Federal, por dependência à Ação Civil Pública.

Anote-se o pedido formulado pela Advogada **MARIA DO ALVÍO G. S. RAPOPORT**, na petição de ID 17294786, com a sua exclusão da representação do executado, tendo em vista o seu falecimento, como requerido.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029927-07.2018.4.03.6100  
 EXEQUENTE: VILSON MORAES, MARTHA CARVALHO MOURA, DAVI MARCOS MOURA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374  
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR: CAMILA GRAVATO IGUTI, MATILDE DUARTE GONCALVES  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

#### DES P A C H O

ID nº 17352611- Intime-se a executada Bradesco S/A Crédito Imobiliário para que comprove, documentalmente, em 15(quinze) dias, a realização do protocolo junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, da baixa ao gravame, conforme noticiou em sua petição ID nº 17071631, bem como para que comprove o pagamento da diferença devida somado aos acréscimos legais, ou apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

No tocante ao levantamento dos valores incontroversos depositados, indefiro a transferência dos valores para a conta informada.

Indique a exequente os dados necessários do advogado devidamente constituído que procederá o levantamento, por alvará. Prazo 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-36.2019.4.03.6100  
 AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CHOI JONG MIN - SP287957  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do débito cobrado no Processo Administrativo nº 16327.910470/2009-87.

A parte narra que formalizou pedido de compensação relativamente ao crédito oriundo de pagamento indevido da estimativa mensal de CSLL do período de apuração de maio de 2005 com débitos do mesmo tributo do período de março e setembro de 2005, obtendo o reconhecimento do direito de crédito no limite do pedido original constante na declaração de compensação PER/DCOMP no valor de R\$ 757.184,90, conforme acórdão nº 1301-003.740 da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Expõe que, em que pese tenha sido reconhecida a possibilidade de compensação com o trânsito em julgado do acórdão nº 1101-000.664, a RFB emitiu Carta Cobrança nº 96/2019 exigindo débito no total de R\$ 283.155,49, correspondente à multa aplicada aos débitos de CSLL dos meses de março e setembro de 2005, os quais teriam sido quitados pela compensação antes da declaração em DCTF ou qualquer procedimento administrativo fiscalizatório.

Argumenta que, em razão da ocorrência de denúncia espontânea, não é cabível a cobrança de multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN, motivo pelo qual ajuizou a ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que o impetrante apresentou sua PER/DCOMP em 23/08/2006, utilizando créditos oriundos de pagamento a maior de CSLL do PA de mês de maio de 2005 para a quitação de débitos oriundos de CSLL dos meses de março de 2005 e setembro de 2005 (doc. 18055930).

Ocorre que, analisando os termos da DCOMP e do acórdão proferido pelo CARF nos autos do processo administrativo nº 16327.910470/2009-87, não obstante o autor tenha objetivado alterar o *quantum* utilizado para a compensação no curso do processo, após a apuração correta do seu crédito, foi autorizada apenas a utilização do montante pleiteado inicialmente, qual seja R\$ 757.184,90 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) – valor original (doc. 18055930):

"Embora nos itens 5 e 6 do Relatório Fiscal (transcritos acima), a autoridade fiscal da DEINF/SP tenha reconhecido a liquidez e certeza do crédito de pagamento a maior de débito da CSLL, apurado por estimativa mensal, do PA 31/05/2005, no valor de R\$ 1.344.579,03, e sua disponibilidade, porém, a contribuinte utilizou e pleiteou na DCOMP objeto dos autos R\$ 757.184,90 (valor original).

Nesse sentido, a decisão embargada foi expressa no sentido de rejeitar a pretensão da recorrente, em sede de recurso voluntário, de alteração do pedido formulado na DCOMP, valor original pleiteado na DCOMP R\$ 757.184,90 (crédito original) para R\$ 1.344.579,03.

Assim, o crédito de estimativa mensal da CSLL do PA maio/2005 de R\$ 757.184,90 (valor original), cujo valor foi utilizado e pleiteado na DCOMP n 10617.05399.230806.1.3.04/6037, objeto dos presentes autos (e fls. 16/20), restou confirmado sua existência (liquidez e certeza) e sua disponibilidade, conforme Relatório de Diligência, transcrito anteriormente.

Ainda, apenas para argumentar, a origem do referido crédito decorreu do pagamento de R\$ 11.857.112,02 (data de recolhimento 30/06/2005), relativo ao débito de CSLL apurado no mês de maio de 2005 (código de receita 2469), valor este superior ao débito declarado na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), na quantia de R\$ 10.512.532,99.

Nas razões do recurso voluntário, a contribuinte pleiteou que fosse corrigida, de ofício, a DCOMP nº 10617.05399.230806.1.3.04/6037, objeto dos presentes autos (fls. 16/20), para reconhecimento do crédito integral no valor de R\$ 1.344.579,03 (valor original). Entretanto, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente, com base na fundamentação do voto condutor do Acórdão embargado, pois não admitiu a pretensão de alteração ou mudança do pedido do crédito pleiteado na DCOMP, transmitida em 23/08/2006 (e- fls. 16/20)."

Assim, a despeito da alegação da parte autora de que os débitos compensados foram completamente quitados, não verifico, neste momento, a comprovação da quitação integral do valor devido pelo autor através da compensação administrativa. E, nesse sentido, a jurisprudência entende que, caso o crédito do contribuinte não for suficiente a quitar o débito, ocorrerá a cobrança da multa moratória relativamente ao montante não compensado, vez que a esta parcela do débito não se aplicará o instituto da denúncia espontânea (ref. AC 00183930620084036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/12/2018).

Assim, e sem prejuízo de nova análise posterior, não considero comprovados os requisitos necessários à aplicação do instituto da denúncia espontânea e, consequente, a suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada pela Administração, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010978-66.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO BEVILAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CLAUDIO BEVILAQUA em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando que seja decretada a nulidade do ato administrativo praticado pela Ré que revogou o deferimento da Redistribuição do autor para trabalhar no IFSP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, com consequente determinação da imediata redistribuição do cargo, sendo o Autor lotado no PFSP.

Consta da inicial que o Autor é Assistente em Administração e está lotado no Departamento de Patologia da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – Campos Guarulhos.

Argumenta que, após a emissão da Portaria 119 de 12 de janeiro de 2017 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), que passou a receber proposta de interessados no preenchimento de cargo de Técnico Administrativo para o Campus da Reitoria, mediante Redistribuição, considerando ao art. 37 da Lei nº 8.112/90, o Autor demonstrou seu interesse na Redistribuição de seu cargo e encaminhou a documentação necessária para análise e verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Referida portaria.

Sustenta que houve anuência por parte de seus superiores hierárquicos quanto à redistribuição de seu cargo. Contudo, após a referida ratificação da Redistribuição do cargo do Autor, foi aberto processo administrativo nº 23089.000149/2017-18, para revogação do ato administrativo.

Como justificativa para a revogação, teria a Ré alegado que “a concordância com o pedido impactaria significativamente o Campus Guarulhos/Unifesp, haja vista que a reposição da vaga do servidor – ainda que com contrapartida – não ocorreria nos próximos 2 (dois) anos, levando-se em conta as diretrizes apontadas pelo Ministério da Educação e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”, tomando sem efeito a assinatura aposta nos termos do §1º, inciso VIII, art. 50 da Lei 9.784/99.

Muito embora tenha recorrido da decisão, salienta o Autor que seu pleito restou indeferido somente pelo alegado “interesse da Administração”, o qual seria incapaz de invalidar o ato administrativo, razão pela qual propôs a presente demanda.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 2052966), foi determinada a citação da ré.

Em sua contestação (ID. 2386228), a UNIFESP apresentou impugnação à Justiça Gratuita. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 2716938).

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório. DECIDO.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Quanto à impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita deferida nos autos, verifico que, em que pesem as alegações da parte ré, não restou comprovado documentalmente a existência de fatores capazes de desconstituir a alegação do Autor, razão pela qual mantenho os benefícios outrora concedidos.

Cinge-se a controvérsia à análise quanto a eventual nulidade de macular a decisão administrativa que revogou o ato de deferimento da redistribuição do Autor a fim de ocupar cargo no IFSP, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Sustenta o Autor, em síntese, que a motivação a embasar a revogação do ato de redistribuição seria pelo não atendimento ao interesse da Administração, nos moldes do Art. 37, inciso I, da Lei nº 8.112/90, o qual não poderia ser aceito, vez que teriam sido preenchidos todos os requisitos constantes da Portaria nº 119/2017, emitida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

É sabido e consabido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Administrador Público na sua atividade discricionária, pois compete ao Administrador avaliar e equilibrar a conveniência e oportunidade de cada ato discricionário.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Contudo, o Poder Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Neste sentido:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - ENTREVISTA EM REVISTA DE CUNHO SENSACIONALISTA E COM TOM DE PROPAGANDA - ATUAÇÃO DO CONSELHO NOS TERMOS DO CÓDIGO DE ÉTICA, CORRETAMENTE ENQUADRANDO O MÉDICO NOS DISPOSITIVOS INERENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Possível ao Judiciário exercer o controle jurisdicional a respeito da legalidade do ato administrativo. Precedentes.
2. Segundo as provas trazidas pela parte impetrante, houve denúncia "ex-officio" de procedimento irregular praticado pelo Médico, tendo sido instaurada sindicância, cujo relatório fundamentado está acostado a fls. 22/31, propondo a instauração de processo ético-disciplinar.
3. Diante das argumentações privadas, não existiu qualquer irregularidade praticada pelo Conselho neste sentido, porque houve prévio apuratório, que poderia, inclusive, ensejar o arquivamento da denúncia, art. 8º do Código de Ética Médica, fls. 09, porém o Relator concluiu pela instauração de procedimento, fls. 29.
4. O próprio polo impetrante informa apresentou defesa prévia, foi ouvido em audiência (fls. 12, item 10) e apresentou recurso (fls. 13, item 14), significando dizer exerceu amplamente o direito constitucional de defesa e do contraditório, inexistindo vício procedimental a respeito.
5. No mérito em si, as infrações imputadas ao Médico impetrante repousam nos arts. 4º, 104, 131 e 142 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/88, vigente ao tempo dos fatos, fls. 36.
6. Não se extrai prática de ilegalidade na intervenção do Conselho que apenou o Médico por condutas antiéticas, nos termos do regulamento correlato.
7. A leitura da reportagem acostada a fls. 24/25, com o chamativo título "Boa aparência conta pontos no mundo profissional", fls. 22, permite concluir que o profissional da Medicina, no uso de suas palavras, claramente realizou promoção pessoal e propaganda de técnica que prometia eliminar calvície, refugindo, totalmente, de cunho educacional ou informativo.
8. Disse João Carlos Pereira: "O fantasma da calvície é coisa do passado. Atualmente, medicamentos e técnicas cirúrgicas são extremamente eficazes na solução do problema"; "O transplante de cabelo é uma cirurgia tranquila que por novas e eficientes técnicas permite reverter o quadro da calvície com o máximo de naturalidade e resultado imperceptível. Ninguém fica mais com tufo artificial de fios ou cabelos de boneca"; "Chegamos à perfeição. Com essa técnica, alcançamos resultados primorosos, perda quase nenhuma de raízes e possibilidade de 1000 a 2000 enxertos numa só sessão".
9. A reportagem tratou das causas do problema capilar e trouxe exemplos de pessoas que realizaram o tratamento, expondo fotos de "antes" e do "depois".
10. Observa-se que o Médico exagera nas adjetivações, exaltando o procedimento que realiza e, nas entrelinhas, dando ao leitor a percepção de que toda e qualquer calvície poderia ser solucionada, por se tratar de "fantasma do passado".
11. Para o cidadão esperançoso por solucionar a calvície, diante da escancarada propaganda da técnica e do resultado "imperceptível" apontado, certamente a considerar o Médico João Carlos como a pessoa a resolver a todos os seus problemas, afinal "os resultados são primorosos".
12. A título ilustrativo e em tom educativo/científico, o Médico poderia ter se expressado de modo comedido, explicando que a calvície tem tratamento, esclarecendo sobre possíveis exceções ou métodos preventivos, bem como aconselhando a procura de profissional para avaliação de cada caso concreto, nada mais.
13. Explicitamente houve exaltação do procedimento, em cristalino tom de promoção e propaganda, pouco importando que o Diretor da revista tenha assumido a responsabilidade pela publicação de fotos de pessoas que não são pacientes do impetrante, pois, como anteriormente explicado, a conjugação da leitura do texto com o exemplo visual de resultado possível, a levar muitas pessoas a acreditarem ao Médico entrevistado o êxito do tratamento, o que, diretamente, angaria clientela, sendo proibidas pelo Código de Ética posturas que tais.
14. Plena a amoldagem dos fatos ao quanto tipificado nos retratados arts. 4º, 104 (segunda parte) 131, 132 e 142, impresente qualquer vício no enquadramento realizado pelo Conselho.
15. A aventada liberdade de expressão não é direito irrestrito ou absoluto, devendo a parte se ater, em suas manifestações, aos regramentos que norteiam sua posição pública, social ou profissional, vez que existem normas que regem a forma de manifestação, como, por exemplo, àquelas inerentes aos Médicos e Advogados, que devem zelar por determinadas posturas.

16. O Médico pode conceder entrevista, assim resguardado o seu direito de livre manifestação, desde que se limite a prestar esclarecimento técnico de cunho educativo ou informativo.

17. Se promover enaltecimento de procedimento que executa, levando à população a acreditar em "curas milagrosas", sem realizar sopesamentos de riscos e exceções, não se está a falar em livre manifestação de expressão, mas de autopromoção e realização de propaganda, beirando ao cunho comercial, comportamentos não permitidos à classe médica, o que ocorreu à espécie, como visto.

18. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, a fim de denegar a segurança vindicada, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 319874 - 0015604-34.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

No caso dos autos, claramente é possível extrair-se que houve equilíbrio nas ponderações entre o interesse público frente ao interesse particular do servidor, ora demandante.

Destaco o seguinte ponto da Revogação de Ato Administrativo: "(...) Entretanto, na análise minuciosa do(s) requerimento(s) observou-se que a concordância com o referido pedido impactaria significativamente o Campus Guarulhos/Unifesp, haja vista que a reposição da vaga do servidor – ainda que com contrapartida – não ocorreria nos próximos 2 (dois) anos, levando-se em conta as diretrizes apontadas pelo Ministério da Educação e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, nos termos do §1º, VIII, art. 50 da Lei nº 9.784/99, torna sem efeito a assinatura aposta, às fls. 03 do formulário de redistribuição do servidor".

Veja-se que, ao contrário do que aponta em sua inicial quanto à ausência de motivação e demais argumentos apresentados, houve efetiva deliberação e justificação pela Unifesp, tendo sido aberta oportunidade para interposição de recurso administrativo pelo Autor, o qual foi submetido à análise técnica e, por conseguinte, apreciado e indeferido (ID. 2002875 - Pág. 5). Tampouco vislumbro eventual o abuso de poder praticado pela Administração, pois verifica-se do trecho supra indicado que há real carência do quadro funcional.

Ademais, não vislumbro qualquer vício de legalidade e formalidade na revogação do pedido de redistribuição. Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, competia ao Autor produzir provas no sentido de desconstituir a legalidade do ato, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, não se vislumbra a ilegalidade do ato de revogação, porquanto a discricionariedade no agir e o uso de critérios de conveniência e oportunidade da Administração está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128  
AUTOR: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial nomeado, que trata-se de perícia de levantamentos técnicos e investigações de 23 anos atrás, revelando a complexidade da perícia, envolvendo estudos de produtividade industrial, capacidade produtiva, diligências à empresa, análise de documentação compreendendo plantas, relação de imobilizados, licenças municipais, estaduais e federais, relatórios de produção e de recurso humanos, entendo compatível o valor requerido.

Desta forma, ARBITRO em R\$ 25.000,00( vinte e cinco mil reais) os honorários periciais finais.

Considerando que o valor foi depositado integralmente, observadas as cautelas legais, remetam-se ao perito judicial para a elaboração de laudo em 30(trinta) dias.

Esclareço, que o levantamento dos valores pelo perito acontecerá após a entrega do laudo e prestados esclarecimentos, se houver.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum proposta por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., com pedido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e acréscimos (multa e juros e/ou encargos) objeto do Processo Administrativo nº 10880.731950/2011-36, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, de modo que a Fazenda Nacional se abstenha de considerar o referido crédito tributário como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e de realizar qualquer ato de cobrança ou de constrição patrimonial.

Oferece em garantia a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0457182, emitida pela "Junto Seguros S.A.", nova denominação social da "J. Malucelli Seguradora S.A." (ID 18027945 - doc. 12).

Narrou a autora que o Processo nº 10880.731950/2011-36, cuja discussão de cobrança já se encerrou na esfera administrativa, trata da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") referentes aos períodos de 1999 a 2001, devido à glosa das despesas de juros e variação cambial passiva decorrente do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em Janeiro de 1995, sendo que a cobrança da CSLL foi afastada, mantendo-se a cobrança do crédito tributário relativo ao IRPJ.

Aduziu que o motivo da autuação foi, em síntese, a conclusão pelo Fisco de que a compra da Kolynos do Brasil pelo Grupo Colgate-Palmolive deveria ter sido realizada diretamente pela empresa matriz do Grupo nos Estados Unidos ou por meio de integralização de capital.

Sustentou, contudo, que tal ocorreu por razões de gestão devidamente caracterizadas mais adiante e que não estão sob a competência de revisão das d. Autoridades Administrativas. Que as operações foram efetuadas mediante empréstimo, cujas despesas financeiras foram legitimamente deduzidas do Lucro Real. No entanto, como as d. Autoridades Fiscais discordaram da decisão de gestão tomada pela Autora, promoveram a glosa das referidas despesas, gerando o suposto débito de CSLL ora em discussão.

Acrescentou que referida glosa de despesas foi originalmente discutida nos Processos Administrativos n.ºs 16327.001870/2001-42 (anos-calendários de 1996, 1997 e 1998) e 16327.001484/2004-01 (anos-calendários de 1999, 2000 e 2001). Que, no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.001484/2004-01, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exonerou parcialmente o lançamento, haja vista equívocos por parte da I. Autoridade Fiscal no cálculo da CSLL, o que ensejou a interposição de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário. No julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a questão da glosa de despesas relativa à CSLL foi apartada nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.731950/2011-36, cujo débito se discute no presente processo.

Por fim, esclareceu que os débitos discutidos no Processo Administrativo n.º 16327.001870/2001-42 (anos-calendários de 1996, 1997 e 1998) são objeto da ação Anulatória n.º 5001645-90.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, e os débitos discutidos no Processo Administrativo n.º 16327.001484/2004-01 (anos-calendários de 1999, 2000 e 2001) são objeto da ação Anulatória n.º 0022574-06.2015.4.03.6100, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

DA CONEXÃO

Inicialmente, verifico a hipótese de conexão em relação aos autos da ação Anulatória n.º 0022574-06.2015.4.03.6100, que tramita perante este juízo, cuja causa de pedir também versa sobre a cobrança de débitos de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos aos anos-calendário de 1999 a 2001, em razão da glosa de despesas de juros e variação cambial passiva oriunda do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S.A. pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em janeiro de 1995.

Assim, as ações devem ser reunidas para julgamento conjunto.

Passo à análise do pedido de tutela.

No caso em exame, não se demonstra a probabilidade do direito invocado pela parte autora, neste ponto, porquanto não é possível a este Juízo a verificação da regularidade contábil da autora, bem como do procedimento adotado pelo Fisco, que dependeriam, em princípio, de dilação probatória.

Contudo, a autora oferece garantia consistente em Carta de Fiança.

O Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 151, rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

No que concerne ao pedido formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp n.º 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2009, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Por este motivo, a liminar deve ser deferida exclusivamente para o fim de que a parte requerente não seja impedida de obter certidão de regularidade fiscal em função dos débitos oriundos dos processos administrativos nº 10880-921.821/2017-23 e 10880-922.881/2017-63, desde que reconhecida a suficiência do bem oferecido como caução.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.731950/2011-36, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.



Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Distribua-se por dependência aos autos da ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100, para julgamento conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

AVA

### 13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022831-46.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 312 DOS AUTOS FÍSICOS:

1. Aceito a conclusão.
2. Fls. 309/310: notícia a União (PFN) a ocorrência de erro na conversão dos valores então depositados nestes autos, uma vez que fora o utilizado o código 7485, quando o correto, deveria ter sido o de número 7525, razão pela qual requer seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal a fim de proceder à retificação dos dados e, após, efetive, novamente, a transformação em pagamento definitivo.
3. Pois bem.
4. Providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico à referida instituição financeira, instruindo com cópia de fls. 282/284 e 309/310, bem deste despacho, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceda à retificação nos termos em que requerido pela União, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento da determinação ou, ainda, a sua impossibilidade, devidamente justificada. PA 0,10 5. Na hipótese de ser impraticável a retificação requerida, intime-se a União (PFN), para que oficie à Secretaria da Receita Federal e ou ao Tesouro Nacional, a fim de promoverem a adequação da conversão em renda efetivada, tudo com a finalidade de viabilizar a extinção do débitos tributário objeto da presente ação cautelar inominada, devendo este Juízo ser comunicado no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Últimas as providências supra, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário. "

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006830-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 18309908: A despeito do pedido liminar formulado pela impetrante, não existe risco de perecimento de direito na presente impetração, a ensejar a análise judicial antes da resolução do conflito de competência.

Desta forma, aguarde-se o deslinde do Conflito de Competência suscitado no ID 17125485, pelo Tribunal Regional Federal desta Região.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006597-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17605198: Trata-se de alegação de descumprimento da decisão constante no Id 16824024 que **deferiu parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetive a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, referente à dívida de nº 80.7.02.003631-95, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

Aduz o impetrante que a autoridade impetrada decidiu de forma contrária à decisão deste Juízo por não incluir a impetrante no parcelamento simplificado na Lei 10.522/02, se limitando apenas a informar que o parcelamento convencional seria o cabível à modalidade pretendida devido ao valor da dívida, **determinando a apresentação de garantia pela impetrante**, aduzindo, entretanto, que o objeto da impetração do presente mandado é justamente a inclusão da dívida no parcelamento simplificado sem a exigência da prestação de garantia.

Não vislumbro a alegada ocorrência de descumprimento da medida liminar.

A decisão em sua fundamentação dispôs no sentido de que os arts. 11 e 13 da Lei nº 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, o que não ocorre quanto à limitação do valor máximo do crédito tributário que pode ser incluído no parcelamento.

Desta forma, a decisão restringiu-se à concessão liminar apenas parcial, de forma a possibilitar a inclusão do impetrante no parcelamento requerido, independentemente do valor do débito, sem eximi-la, contudo, da necessidade de prestar a garantia devida, tendo, inclusive a autoridade impetrada, já incluído o débito da impetrante no parcelamento requerido, consoante se infere do extrato anexado no Id 17605200, no qual, inclusive, se juntou a guia para o pagamento da primeira parcela.

Dessa forma, ausente o descumprimento da decisão liminar.

Venham-me os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025089-14.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente para fins de eventual regularização da digitalização das peças processuais, observando-se as condições dispostas pela Resolução Pres nº 142/2017.

Na oportunidade, promova a impetrante a devida regularização da petição acostada às fls. 559/579, suprindo a ausência de assinatura às fls. 571, de conformidade com o determinado pelo r. despacho de fls. 580.

Para tanto, providencie a Secretaria o desarquivamento dos respectivos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005547-45.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 15442831, ficam **cientificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) com o CNPJ n.º **69.128.346/0001-76 que corresponde nos dados da Receita Federal o nome empresarial de TRANCHESI BOURGOGNE ADVOGADOS** nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manutenção do interesse de agir no feito, tendo em vista a comprovação do cumprimento ao determinado liminarmente nas informações prestadas pela autoridade impetrada nos eventos IDs 18102535/2536/2537.

Cumprido, e após a vinda do parecer ministerial, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009095-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manutenção do interesse de agir no feito, tendo em vista a comprovação do cumprimento ao determinado liminarmente nas informações prestadas pela autoridade impetrada nos eventos IDs 18003520/3521/3522.

Cumprido, e após a vinda do parecer ministerial, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
  3. Prazo: 5 (cinco) dias.
- São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRA COMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
  3. Prazo: 5 (cinco) dias.
- São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013415-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CANDINHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
PROCURADOR: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Id 17965739: Consigno, desde já, que pedidos de reconsideração não encontram amparo legal, devendo a parte, em querendo, valer-se da via recursal própria.

Tendo decorrido "in albis" o prazo para a prestação de informações e considerando a juntada de novos documentos, além da previsão do artigo 9º do CPC, expeça-se novo ofício à autoridade coatora, para que preste suas informações no derradeiro prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Após, cumpra-se o determinado na parte final do ID 17750036.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENTINI & HAMERMULER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENTINI & HAMERMULER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026316-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LIDE** em face do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça seu direito líquido e certo de permanecer no PERT, com o recálculo do saldo devedor e das parcelas, em razão da imputação da conversão do depósito judicial relativo ao DEBCAD nº 395006058 em renda da União.

Foi deferida a liminar com a determinação de reestabelecimento do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT) e a consequente reinclusão da impetrante (Id 11909170).

Foram prestadas informações, nas quais se informa que a conta PERT do impetrante foi reativa manualmente em 30/10/2018, pelo que haveria a perda superveniente do interesse de agir (Id 12051683).

A União requereu o ingresso na ação (Id 12100736).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 12480685).

Intimada acerca das informações, a impetrante não se opôs à extinção do processo (Id 18187259).

### É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a autoridade coatora reativou o parcelamento do impetrante. Informou que, em razão da imputação ao DEBCAD 39.500.605-8 dos valores transformados em pagamento definitivo da União nos autos da Execução Fiscal nº 0017567-20.2011.4.03.6182, teria se determinado, temporariamente, a rescisão da conta PERT do contribuinte, que, após tentativas frustradas pela via eletrônica, foi reativada manualmente em 30/10/2018.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir da impetrante na presente demanda.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCENIKA DIAGNOSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
  3. Prazo: 5 (cinco) dias.
- São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IXOM BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVER FOX ROUPAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da decisão ID, dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF ID 15501461.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
  3. Prazo: 5 (cinco) dias.
- São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018675-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSA MARIA TURANO, SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI, SANDRA MARIA RANGEL, SARAH SARDINHA, SAYOKO MIYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material er questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018660-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES, ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO, ETSUO NUMA, MARISETE MARQUES PAVAN, MASSANORI MONOBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material er questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012756-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEZZOTTA, CARMEN CECILIA BRESSANE, CECILIA ISABEL PETRI, CELSO GUIMARAES RUSSO, CELSO JOSE DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018701-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELIANA LUCIA DE PAULA CECCHERINI, JORGE YOSHITETSU IZUMI, WILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016537-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO, BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO, BENEDITO JOSE PACCANARO, BENILDE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material er questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018714-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MATILDE DE MOURA LETTE DABUS, MOZARINA ABREU GOMES BASTOS, NEIDA MOLINA DEZOTTI, OLINDA DE MORAES, OLIVIA ADAS DIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material er questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015747-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, VALTER CARDOSO, VANDERLEY FLORENCIO DOS SANTOS, VERA ALICE ZUCON TRECENTI, VERA LUCIA BARCELLOS SIGNORELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016193-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALVARO DA COSTA COUTO NETO, THARSIS ARAUJO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016517-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AILTON DALL AÇUÁ, AILTON SEWA YBRICKER, ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA, ALCYR FERNANDO CRUZ, ALDO AFONSO FRIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018636-10.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS, HELENA ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIA ASCENAO VILELA DIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008265-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO, SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

## DESPACHO

ID 17859531: Informe a CEF o cumprimento voluntário da obrigação. No entanto, não foi localizada por esta Secretaria o depósito relativo à sucumbência, conforme informado em sua manifestação..

Dessa forma, apresente a CEF o respectivo comprovante, dando-se posterior vista ao Exequente para que se manifeste quando à satisfação do crédito.

Havendo concordância, uma vez informado pela Exequente os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo para validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306, ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. **Indique a parte autora a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.
3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026540-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTIDES FERNANDES BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, FABIO NICOLINE - SP375257

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, SPECIAL IMOVEIS LTDA - EPP, ALGIRDAS BAUZYS

Advogados do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Advogados do(a) RÉU: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249

Advogados do(a) RÉU: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **NOVAR PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA** face de **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos da decisão que indeferiu o Termo de Impugnação ao Simples Nacional e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento fiscal em apreço, com base no artigo 151, V do Código Tributário Nacional e, por consequência, do referido parcelamento até a prolação da sentença.

Relata a autora que desempenha atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, cuja sede se localiza em Recife/PE.

Aduz que ante a necessidade de expansão de suas atividades foram necessárias a abertura de 18 (dezoito) filiais, sendo 02 (duas) filiais na Paraíba, 01 (uma) em Alagoas, 01 (uma) na Bahia e 09 (nove) filiais em São Paulo, consoante o disposto em seu Contrato Social.

Sendo assim, informa que em relação a uma das filiais, procedeu com a averbação na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sede em que a empresa se encontra registrada nesse Estado, averbado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde seria o local de seu funcionamento da sua filial.

Alega, entretanto, que essa filial localizada no Município de São Paulo, mais precisamente na Rua Coronel Xavier de Toledo, 32, República, jamais foi materializada, não tendo dado início às suas atividades, mesmo tendo sido objeto de registro no Contrato Social, bem como a sua inscrição no CNPJ sob o nº 24.522.330/007-09.

Informa então que realizou uma nova alteração no Contrato Social da Empresa no tocante ao encerramento da referida filial, levada a efeito em data anterior à opção pelo Regime de Tributação Simplificada – Simples Nacional, em 17/08/2017, mas que, devido à demora dos órgãos administrativos, a averbação da filial inscrita sob o CNPJ de nº 24.522.330/007-09 foi tardiamente realizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fato que ensejou no impedimento para a adesão ao Simples Nacional.

Assevera assim, que apresentou impugnação ao Termo de Indeferimento do Simples Nacional junto à Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, tendo sido objeto de indeferimento.

Alega que tendo em vista que a filial não se materializou, não há que falar em estabelecimento, restando evidenciada a ilegalidade da referida cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento – TFE, ante a ausência de fato gerador.

Por meio do despacho Id 17076120 determinou-se à parte autora que proceda a emenda de sua inicial mediante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou a petição anexada no Id 17960211.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

### É o relatório. Decido.

Id 17960211: Recebo em aditamento à petição inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Insurge-se a parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de impugnação de indeferimento da adesão ao simples nacional, com fulcro no artigo 17, V da LC nº 123/2006, baseando-se na existência de débito relativo à TFE, incidência 04/2017, relativa à filial de CNPJ: 24.522.330/0007-09.

Depreende-se dos autos que a filial em relação a qual se discute o pagamento da TFE, foi objeto de averbação na JUCEPE (Junta Comercial do Estado de Pernambuco) arquivada na data de 12/04/2016 (Id 16990044).

Posteriormente, a parte autora promoveu a extinção das atividades da aludida filial, mediante alteração averbada na JUCEPE em 08/08/2017 (Id 16990045).

No processo administrativo de nº 6017.2018/00126-6 (Id 16991151) foi prolatada decisão que indeferiu o Termo de impugnação da exclusão da parte autora no Simples Nacional, nos seguintes termos:

*"Nos termos da proposta consignada neste processo, que passa a fazer parte desta decisão, INDEFIRO o pedido de Impugnação de Indeferimento na Adesão ao Simples Nacional, porque a pendência que deu motivação ao indeferimento pela opção do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte foi o débito da TFE incidência 04/2017 da filial CNPJ : 24.522.330/0007-09. No Portal do Simples Nacional consta a abertura da empresa em 27/03/2017. O contribuinte anexou documento informando o cancelamento da mesma em 08/08/2017, portanto houve o fato gerador da respectiva TFE. O contribuinte, também, não efetuou sua atualização cadastral no município de São Paulo."*

Preceituam os arts. 1º e 2º da Lei de nº 13.477/02 do Município de São Paulo, *in verbis*:

Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades: I – de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral; II – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; III – decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício. § 1º São, também, considerados estabelecimentos: I – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional; II – o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade. § 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. § 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Com efeito, a parte autora sustenta que a filial de CNPJ: 24.522.330/0007-09, situada na Rua Coronel Xavier de Toledo, 32, República, São Paulo, jamais teria tido efetivo funcionamento, de modo que não estaria configurado o fato gerador da exação.

Sem razão, contudo.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Do texto constitucional, depreende-se que as taxas são devidas pelo "exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis" – art. 145, II.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 588.322/RO firmou entendimento sobre a legalidade da exigência das taxas decorrentes do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização, senão vejamos:

1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional a taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010, destaquei).

Tendo em vista essas premissas e a partir da análise perfunctória da inicial, tem-se que os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ao menos desde 2016, a filial em relação a qual se discute o débito foi juridicamente instituída, com regular averbação na JUCEPE (ID 16990044).

Ainda, segundo a decisão exarada pelo Município de São Paulo, infere-se que a abertura da empresa no Portal do Simples Nacional ocorreu em 27/03/2017, e a TFE teve incidência em 04/2017, ou seja, antes da comunicação de sua extinção pelo contribuinte, que somente ocorreu em 08/08/2017.

Deste modo, ao menos no exame perfunctório da questão, inexistente a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

**Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União e o Município de São Paulo.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

**Nos respectivos prazos de contestação e réplica**, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **NOVAR PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA** face de **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos da decisão que indeferiu o Termo de Impugnação ao Simples Nacional e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento fiscal em apreço, com base no artigo 151, V do Código Tributário Nacional e, por consequência, do referido parcelamento até a prolação da sentença.

Relata a autora que desempenha atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, cuja sede se localiza em Recife/PE.

Aduz que ante a necessidade de expansão de suas atividades foram necessárias a abertura de 18 (dezoito) filiais, sendo 02 (duas) filiais na Paraíba, 01 (uma) em Alagoas, 01 (uma) na Bahia e 09 (nove) filiais em São Paulo, consoante o disposto em seu Contrato Social.

Sendo assim, informa que em relação a uma das filiais, procedeu com a averbação na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sede em que a empresa se encontra registrada nesse Estado, averbado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde seria o local de seu funcionamento da sua filial.

Alega, entretanto, que essa filial localizada no Município de São Paulo, mais precisamente na Rua Coronel Xavier de Toledo, 32, República, jamais foi materializada, não tendo dado início às suas atividades, mesmo tendo sido objeto de registro no Contrato Social, bem como a sua inscrição no CNPJ sob o nº 24.522.330/007-09.

Informa então que realizou uma nova alteração no Contrato Social da Empresa no tocante ao encerramento da referida filial, levada a efeito em data anterior à opção pelo Regime de Tributação Simplificada – Simples Nacional, em 17/08/2017, mas que, devido à demora dos órgãos administrativos, a averbação da extinção da filial inscrita sob o CNPJ de nº 24.522.330/0007-09 foi tardiamente realizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fato que ensejou no impedimento para a adesão ao Simples Nacional.

Assevera assim, que apresentou impugnação ao Termo de Indeferimento do Simples Nacional junto à Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, tendo sido objeto de indeferimento.

Alega que tendo em vista que a filial não se materializou, não há que falar em estabelecimento, restando evidenciada a ilegalidade da referida cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento – TFE, ante a ausência de fato gerador.

Por meio do despacho Id 17076120 determinou-se à parte autora que proceda a emenda de sua inicial mediante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou a petição anexada no Id 17960211.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

#### **É o relatório. Decido.**

Id 17960211: Recebo em aditamento à petição inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Insurge-se a parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de impugnação de indeferimento da adesão ao simples nacional, com fulcro no artigo 17, V da LC nº 123/2006, baseando-se na existência de débito relativo à TFE, incidência 04/2017, relativa à filial de CNPJ: 24.522.330/0007-09.

Depreende-se dos autos que a filial em relação a qual se discute o pagamento da TFE, foi objeto de averbação na JUCEPE (Junta Comercial do Estado de Pernambuco) arquivada na data de 12/04/2016 (Id 16990044).

Posteriormente, a parte autora promoveu a extinção das atividades da aludida filial, mediante alteração averbada na JUCEPE em 08/08/2017 (Id 16990045).

No processo administrativo de nº 6017.2018/00126-6 (Id 16991151) foi prolatada decisão que indeferiu o Termo de impugnação da exclusão da parte autora no Simples Nacional, nos seguintes termos:

*"Nos termos da proposta consignada neste processo, que passa a fazer parte desta decisão, INDEFIRO o pedido de Impugnação de Indeferimento na Adesão ao Simples Nacional, porque a pendência que deu motivação ao indeferimento pela opção do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte foi o débito da TFE incidência 04/2017 da filial CNPJ : 24.522.330/0007-09. No Portal do Simples Nacional consta a abertura da empresa em 27/03/2017. O contribuinte anexou documento informando o cancelamento da mesma em 08/08/2017, portanto houve o fato gerador da respectiva TFE. O contribuinte, também, não efetuou sua atualização cadastral no município de São Paulo."*

Preceituam os arts. 1º e 2º da Lei de nº 13.477/02 do Município de São Paulo, *in verbis*:

Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades: I – de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral; II – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; III – decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício. § 1º São, também, considerados estabelecimentos: I – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional; II – o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade. § 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. § 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Com efeito, a parte autora sustenta que a filial de CNPJ: 24.522.330/0007-09, situada na Rua Coronel Xavier de Toledo, 32, República, São Paulo, jamais teria tido efetivo funcionamento, de modo que não estaria configurado o fato gerador da exação.

Sem razão, contudo.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Do texto constitucional, depreende-se que as taxas são devidas pelo "exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis" – art. 145, II.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 588.322/RO firmou entendimento sobre a legalidade da exigência das taxas decorrentes do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização, senão vejamos:

1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional a taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010, destaques).

Tendo em vista essas premissas e a partir da análise perfunctória da inicial, tem-se que os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ao menos desde 2016, a filial em relação a qual se discute o débito foi juridicamente instituída, com regular averbação na JUCEPE (ID 16990044).

Ainda, segundo a decisão exarada pelo Município de São Paulo, infere-se que a abertura da empresa no Portal do Simples Nacional ocorreu em 27/03/2017, e a TFE teve incidência em 04/2017, ou seja, antes da comunicação de sua extinção pelo contribuinte, que somente ocorreu em 08/08/2017.

Deste modo, ao menos no exame perfunctório da questão, inexistente a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

**Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União e o Município de São Paulo.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

**Nos respectivos prazos de contestação e réplica**, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-44.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: MITUMASA IKARIMOTO, EDEN COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HATIRO SHIMOMOTO - SP25412, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HATIRO SHIMOMOTO - SP25412, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento n.º 4841074, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (11/06/2019).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015386-07.1988.4.03.6100  
EXEQUENTE: PETER WEBER, NELSON LOPES, IVANI BOVO GARCIA, ROGERIO BOVO GARCIA, ADRIANA BOVO GARCIA, RICARDO BOVO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento n.º 4846683, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (11/06/2019).



São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009226-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ZENILMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual, inicialmente, a parte autora requer "A procedência do pedido para revisar e declarar nulas as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros, adoção de taxas superiores à média do mercado, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multas, bem como de encargos implícitos".

No curso do processo, entretanto, a parte autora informa a devolução do imóvel objeto da ação há nove meses (ID 14442725).

Ato contínuo, os autores foram intimados a esclarecerem o interesse no prosseguimento da demanda (ID 14976252).

Os demandantes, então, apontam o interesse sem, contudo, apontar a justificativa para tanto e, avançando, inovam no pedido inicial, a fim de requerer a intimação da ré para que informe o valor da alienação do imóvel, com a devolução dos valores que excederam o crédito (ID 15353374).

Dito isso, intimo-se a parte autora para que **fundamente** o interesse no prosseguimento da demanda, e esclareça sua derradeira manifestação, já que o **pedido e a causa de pedir somente poderão ser alteradas até o saneamento do processo, com o consentimento do réu**, nos termos do artigo 329, II, do CPC.

Prazo: cinco dias.

Após, venham-me conclusos.

São PAULO, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021956-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO NILO PORTELA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-25.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Id 18116159: Nada a prover em relação ao requerimento de Ignez Alves dos Santos, terceira estranha ao feito, uma vez que, não só este Juízo não é competente para apreciação do pedido, como também o pleito é intempestivo, já que houve o pagamento das requisições e prolação de sentença de extinção da execução.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 17649161 e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020115-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS, D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. e MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA** da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a revisão do débito fiscal exigido pela CDA 80 4 16 063296-34, de acordo com a taxa Selic.

Afirmam que em virtude da ausência de recolhimentos no Simples Nacional, a empresa teve a inscrição de seus dados cadastrais em dívida ativa, ante a exigibilidade da CDA 80 4 16 063296-34, no valor de R\$ 103.048,21. As sócias teriam sido responsabilizadas ante a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Sustentam que a cobrança de juros e encargos moratórios seria confiscatória, na medida em ultrapassa o valor do débito principal. Defende a aplicação da Selic ao caso.

Após ser intimada a apresentar comprovação da alegada hipossuficiência econômica, a parte autora recolheu custas (Id 10919801).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 11271841).

A União apresentou contestação, na qual alega a presunção de legitimidade do ato administrativo, a higidez da CDA e a regularidade do juros de mora incidente mediante a taxa Selic (Id 11574075).

A parte autora apresentou réplica pelo Id 12663756.

### É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Os autores alegam o caráter confiscatório dos juros de mora exigidos por meio da CDA 80 4 16 063296-34, sob a alegação de que *"a cobrança de juros e encargos moratórios, na forma do decreto lei 1025/69 é completamente desarrazoada, na medida em ultrapassa o valor do débito principal e acarreta a inafastável transferência para o Estado de parte do patrimônio das Autoras, em absoluta desarmonia com o texto constitucional"*.

Há, contudo, evidente confusão entre o juros moratórios e encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, o qual visa custear os serviços despendidos com a arrecadação de créditos da Fazenda Nacional inscritos em Dívida Ativa.

Assim, não há como ser acolhida a tese de que os "juros e encargos moratórios" teriam caráter confiscatório por ultrapassarem o valor principal, posto que o principal representa o valor de R\$ 44.115,25 e os juros de mora o valor de R\$ 32.935,38, sendo inadequada a sua adição com o valor do encargo de 20%, posto terem naturezas distintas (Id 9964609).

Não obstante, verifico que apesar dos autores alegarem que os juros de mora teriam sido calculados com índice superior à taxa Selic, não comprovam sua alegação, o que se evidencia pela ausência de qualquer planilha que pudesse elucidar a questão, ou pedido de prova contábil.

Assim, sendo o ônus da prova incumbência do autor, quanto aos fatos constitutivos de seus direitos (art. 373, I, do CPC), bem como revestindo-se a CDA de presunção de liquidez e certeza, não elidida nos autos, imperiosa se torna a improcedência da ação.

### Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Por sua vez, nota-se que no presente caso, a atividade defensiva da ré limitou-se à apresentação de uma contestação genérica, dissociada dos fatos, sequer trazendo a documentação dos processos administrativos correlatos, representando um verdadeiro escárnio a eventual percepção de verba honorária por parte dos procuradores.

Oportuno, ainda, ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimo, o qual resta, contudo, suspenso, em razão da gratuidade de justiça.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatórios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024766-72.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KEITE RAFAELA CONCEIÇÃO SILVA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **S E N T E N Ç A**

**KEITE RAFAELA CONCEIÇÃO SILVA PASSOS**, em 1º de dezembro de 2016, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** afirmando que, em 29 de agosto de 2014, celebrou contrato de financiamento n. 1.4444.0688066-5 com a ré, no valor de R\$ 270.000,00, com prazo de amortização de 420 meses, taxa de juros efetiva de 9,15% a.a. (tabela SAC) e vencimento da primeira parcela em 29 de setembro de 2014, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, para aquisição de imóvel localizado na Estrada do M. Boi Mirim, n. 820, Edifício "Peru" (bloco n. 3), apto. 23, Piraporinha, São Paulo-SP (matrícula n. 101.985 do 11º RGI de São Paulo-SP), avaliado em R\$ 300.000,00, dando em alienação fiduciária. Acrescentou que, por razões alheias à vontade, ficou desempregada e, conseqüentemente, atrasou parte das parcelas, o que importou na consolidação da propriedade imobiliária em 12 de maio de 2016. Aduziu que atualmente possuía condições para retomada do financiamento, com incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, mas que a ré não queria receber as prestações vincendas e negociar o montante atrasado. Alega que o procedimento de execução extrajudicial viola os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e inafastabilidade da jurisdição. Pondera serem abusivas as cláusulas contratuais. Subsidiariamente, alega que o procedimento extrajudicial, no caso em questão, é nulo de pleno direito, vez que não foi intimada para purgar sua mora com demonstrativo de débito atualizado. Argumenta, ainda, que não foi promovido leilão extrajudicial do bem no prazo legal de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade. Por fim, entende que a Caixa Econômica Federal deveria cumprir uma finalidade social ao realizar contratos de financiamento imobiliário. Requereu tutela de urgência para suspensão do leilão designado para o dia 03 de dezembro de 2016, mediante o depósito judicial das prestações vincendas. Requereu a designação de audiência de conciliação. Ao final, requereu a anulação da consolidação da propriedade, com a retomada do financiamento imobiliário. Subsidiariamente, requereu a anulação do leilão. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 270.000,00. Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos livremente ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 2 de dezembro de 2016, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para a suspensão do leilão agendado para o dia 03 de dezembro de 2016, com ressalva no sentido de que a ré deveria abster-se de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a sua desocupação. Outrossim, foi determinada a citação da ré para o comparecimento em audiência de conciliação designada para o dia 09 de março de 2017, às 10h30.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 09 de dezembro de 2016, ofereceu contestação ponderando inicialmente que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, à época da contratação, possuía renda da ordem de R\$ 15.400,00, com condenação no pagamento do décuplo das custas. Deduziu preliminar de conexão/litispêndência com o processo n. 0001383-65.2016.403.6100, bem como de ausência de interesse processual em função da extinção do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade. No mérito, ponderou que não se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, alegou que não haveria cláusulas abusivas. Afirmou que a mora perdura desde junho/2015, o que legitima o procedimento extrajudicial de execução do bem imóvel, no qual o prazo para pagamento decorreu *in albis*. Ponderou que o procedimento extrajudicial de execução do bem imóvel goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, o que faz inverter o ônus da prova. Entende que não há espaço para renegociação de dívida. Argumentou que o processo tem finalidade ilícita, qual seja, a ocupação indevida. Requeru a revogação da tutela de urgência e, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Na mesma data, opôs embargos de declaração afirmando que, no processo n. 0001383-65.2016.403.6100, em curso perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, já havia sido indeferido o pedido de tutela de urgência aqui deferido. Ponderou, ainda, que a tutela de urgência foi deferida sem a exigência de qualquer depósito com o condão de purgar a mora referente a dívida no valor de R\$ 285.604,46, para a data da consolidação da propriedade.

Em 14 de dezembro de 2016, foi proferida decisão negando provimento aos embargos de declaração.

Em 09 de janeiro de 2017, houve a comunicação da interposição de agravo de instrumento.

Houve réplica em 19 de janeiro de 2017.

Em 24 de janeiro de 2017, foram juntados documentos referentes ao processo n. 0001383-65.2016.403.6100.

Em 1º de fevereiro de 2017, o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP declinou de sua competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos por dependência, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em 14 de fevereiro de 2017, os quais já haviam sido deferidos (sem efetiva apreciação da impugnação aos benefícios da assistência judiciária).

Na mesma data, foi juntada aos autos comunicação de decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que havia determinado a suspensão do leilão.

Em 29 de março de 2017, foi determinada a especificação de provas.

A Caixa Econômica Federal, em 17 de abril de 2017, requereu o depósito da dívida.

Já a autora, em 24 de abril de 2017, requereu a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial da dívida.

Após a regularização da subscrição da petição, em 25 de outubro de 2017, foi determinada a juntada do documento solicitado pela Caixa Econômica Federal.

Em 27 de novembro de 2017, a Caixa Econômica Federal requereu prazo, o que foi deferido em 29 de novembro de 2017.

Em 09 de fevereiro de 2018, houve novo pedido de prazo, o que foi deferido em 7 de março de 2018.

Em 02 de maio de 2018, a Caixa Econômica Federal juntou documentos.

Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 29 de outubro de 2018, houve a comunicação do provimento do agravo.

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

Em 12 de março de 2019, houve a comunicação do trânsito em julgado do decidido no agravo.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

##### Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos benefícios da assistência judiciária, sob o argumento de que, por ocasião da celebração do contrato de financiamento em 29 de agosto de 2014, a autora declarou possuir renda mensal de R\$ 15.400,00.

Entretanto, a presente ação foi ajuizada mais de 2 (dois) anos após a celebração do contrato de financiamento, com alegações no sentido de que a autora tornou-se inadimplente em razão de ter ficado desempregada, bem como na linha de que não possuiria condições financeiras de quitar o saldo devedor, tudo isto sem prejuízo do fato de que, compulsando os autos, não visualizo qualquer documento ou contexto fático que evidencie riqueza por parte da autora (art. 99, § 2º, do CPC).

Como se não bastasse, registro que a Lei atribui presunção *juris tantum* de veracidade à declaração de pobreza firmada por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Por fim, registro que as custas decorrentes deste processo, em razão do valor dado à causa corretamente (R\$ 270.000,00), corresponderiam ao teto do valor exigido pela Lei (R\$ 1.915,38).

Rejeito, portanto, a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

##### Da preliminar de litispêndência.

Inicialmente, observo que a autora, antes da propositura da presente, ajuizou outra ação em face da Caixa Econômica Federal, afirmando que o contrato de financiamento continha cláusulas abusivas no que toca à taxa de juros, à capitalização de juros, à forma de amortização da dívida, à cobrança de taxa de administração e à inadimplência/execução extrajudicial da dívida, as quais legitimariam sua revisão e, conseqüentemente, a repetição do indébito via compensação, com suspensão do procedimento de execução extrajudicial, mediante o depósito judicial das prestações vincendas e incorporação de eventual saldo devedor, com ressalva no sentido de que não teria condições financeiras para a quitação deste último (processo n. 0001383-65.2016.403.6100).

Assim sendo, verifica-se que há coincidência parcial de partes, causa de pedir e pedido em relação às alegações de cláusulas abusivas que legitimariam a revisão do contrato com base no Código de Defesa do Consumidor, bem como no que diz respeito à incorporação de eventual saldo devedor por conta da ausência de capacidade financeira.

Acolho, pois, parcialmente a preliminar de litispêndência.

##### Da preliminar de ausência de interesse processual.

Na presente ação, a autora propôs ação de rito ordinário, requerendo a suspensão dos atos tendentes à alienação do bem imóvel, sob a premissa de que haveria nulidades no procedimento de execução extrajudicial, as quais não são reconhecidas pela Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, é evidente que a autora possui interesse processual na modalidade utilidade, necessidade e adequação, ainda que tenha havido a consolidação da propriedade imobiliária.

Afasto, portanto, a preliminar.

##### Do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, em 1º de fevereiro de 2018, no âmbito do RE n. 860.631 RG/SP, reconheceu repercussão geral, sem efeito suspensivo, no que toca à controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial alusivo à alienação fiduciária de bens imóveis, previsto na Lei n. 9.514/97.

Entretanto, até então, a jurisprudência pátria caminhava (e ainda caminha) pacífica no sentido de que o procedimento extrajudicial de execução de bem imóvel dado em alienação fiduciária não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque, diante de eventual vício, o mutuário – que, em hipóteses de tal ordem, não é proprietário – pode ajuizar ação cabível para ver resguardados seu direito à posse direta do bem.

Nesta linha, dentre outros, é o RE 1.039.340 AgR/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, j. 06.10.2017.

A própria petição inicial do processo n. 0001383-65.2016.403.6100, ajuizada pela autora, reconhece a constitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução em face dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, reputo constitucional o procedimento de execução extrajudicial de bens imóveis previsto na Lei n. 9.514/97.

Noutro ponto, verifico que a autora confessa sua mora bem como confessa que não possui condições financeiras de quitar sequer as prestações em atraso, sendo certo que, durante o curso do feito, não foi efetuado qualquer depósito judicial nestes autos ou no processo n. 0001383-65.2016.403.6100.

Evidente, portanto, que é legítimo o direito da Caixa Econômica Federal de dar início e concluir o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, com a realização de leilões na forma da Lei n. 9.514/97.

Por oportuno, registro que não há que se falar em eventual nulidade de intimação promovida por Tabelião sem sua demonstração por parte de quem a alega, vez que os atos administrativos por este levado a efeito gozam de presunção de legitimidade e veracidade, encontrando-se disponível para consulta de todos os interessados, notadamente pela mutatória que poderia ter extraído as cópias necessárias para instrução do feito.

Como se não bastasse, observo que, ainda que hipoteticamente a intimação levada a efeito pelo Tabelião tenha ocorrido sem o valor atualizado da dívida/memória de cálculo, a autora já teve tempo mais do que suficiente para a purgação da mora que perdura desde os idos de 2015, inclusive por meio de depósito judicial, de modo que não foi prejudicada em qualquer direito (princípio *pas de nullité sans grief*).

Outrossim, registro que a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade para a realização do 1º leilão, previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, não importa na decadência do direito de realizá-lo, sobretudo porque tal prática não traz prejuízo ao devedor no que toca ao direito de quitar a dívida (este, inclusive, é beneficiado com a dilação do prazo e a permanência no imóvel).

Ou melhor, a inobservância do prazo, na melhor das hipóteses, pode importar em indenização ao devedor que comprovar que lhe teria sido mais favorável a alienação dentro do prazo, mas isto evidentemente não retira do credor o direito a promover o leilão.

Por fim, consigno que não há qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que obrigasse a Caixa Econômica Federal a conceder financiamento com taxas de juros subsidiadas no caso em questão (o montante da taxa de juros de acordo com a prática do mercado será analisado na ação revisional anteriormente ajuizada).

#### Dispositivo

Ante o exposto:

a) No que toca às alegações de cláusulas abusivas que legitimariam a revisão do contrato com base no Código de Defesa do Consumidor, bem como no que diz respeito à incorporação de eventual saldo devedor por conta da ausência de capacidade financeira, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência e relação ao processo n. 0001383-65.2016.403.6100**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

b) No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (mínimo legal), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, faça-se a conclusão do processo n. 0001383-65.2016.403.6100 para sentença.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência, observada a gratuidade processual concedida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019901-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO AGUIAR DIAS

### S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 9 de agosto de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de ROBERTO AGUIAR DIAS, para constituir título executivo referente às dívidas de cartão de crédito e de crédito rotativo (CROT) por ele contraídas. Dentre outros documentos, juntou planilhas no sentido de que seriam devidas as quantias de R\$ 29.067,45, para 19 de julho de 2018, a título de cartão de crédito, bem como as quantias de R\$ 11.234,51 e R\$ 856,05, ambas para 24 de julho de 2018, referente a empréstimos nos valores de R\$ 9.000,00 e de R\$ 700,00, liberados, respectivamente, em 5 de março de 2018 e 16 de março de 2018. Requeveu a condenação do réu no pagamento de R\$ 41.158,01, para julho/2018.

Após solicitação de data à CECON, foi determinada a citação e intimação do réu para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 6 de novembro de 2018, às 14h00.

O réu foi citado por hora certa em 1º de outubro de 2018.

Em 06 de novembro de 2018, não foi alcançada conciliação na audiência designada para tal fim, a qual contou com a presença de ambas as partes.

Em 15 de fevereiro de 2019, a Secretária do Juízo certificou o decurso do prazo para o oferecimento de contestação.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, ao ajuizar a ação, instruiu sua petição inicial com todos os documentos indispensáveis, notadamente com as faturas de cartão de crédito que demonstram sua utilização, extrato bancário que comprova as duas operações de empréstimo e planilhas evolutivas que alcançam o valor de R\$ 41.158,01, para julho/2018.

Citado por hora certa, o réu compareceu pessoalmente em audiência de conciliação que restou infrutífera e, posteriormente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contestação, tal e qual certificado pela Secretária do Juízo.

De rigo, portanto, presumir-se como verdadeiras todas as alegações de fatos formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, até porque não se aplica à hipótese quaisquer das exceções previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Conseqüentemente, acolho o pedido da autora para condenar o réu a lhe pagar a quantia de R\$ 41.158,01, para julho/2018, conforme memórias de cálculos que instruíram a petição inicial.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Roberto Aguiar Dias pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 41.158,01, para julho/2018, a qual ainda deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento da forma como consta nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial.

Condeneo, ainda, o réu no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do montante que vier a ser apurado em fase de cumprimento de sentença (mínimo legal).

Custas pelo réu.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024952-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JAIR ANTÔNIO DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento e declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento da FUNRURAL lançada na NFLD nº 35.601.655-2.

Afirma que possui interesse processual por ter sido alocado no polo passivo da relação jurídica tributária, na condição de ex-sócio da pessoa jurídica devedora.

Sustenta seu pedido em julgamentos do STF e na edição da Resolução 15/2017 pelo Senado Federal.

Foi deferida a tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id 3649165). Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos para correção de erro material (Id 4074060).

A União apresentou contestação (Id 3885742), na qual requereu a improcedência da ação. Informou a interposição do agravo de instrumento nº 5024287-24.2017.4.03.0000.

O julgamento foi convertido em diligência com determinações para i) a União apresentar o inteiro teor do processo administrativo nº 35.601.655-2, inclusive a CDA, com a informação se o ajuizamento da execução fiscal foi procedido em face do autor; ii) a União informar se remanesce a cobrança do FUNRURAL, se houve a apresentação de embargos à execução e seu andamento; iii) o autor indicar que pessoais sofreram retenção de FUNRURAL, para que a União possa verificar se foram apresentados pedidos de restituição (Id 11388033).

A União apresentou os autos do processo administrativo fiscal nº 16000.000227/2007-70, relativo ao crédito nº 35.601.655-2, e informou que a execução fiscal foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, tendo sido arquivada com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Id 11868174).

O autor afirmou não possuir os meios materiais para indicar quais as pessoas cujas operações de aquisição deram origem à exigência do FUNRURAL. Afirma sua legitimidade ativa por sua condenação penal proferida nos autos da ação nº 0002993-36.2005.4.03.6106 pelo não recolhimento da contribuição (Id 12120134).

As partes se manifestaram pelos Ids 12676280 e 13030385.

#### **É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifica-se que o autor requer a declaração de que estaria desobrigado ao pagamento da NFLD nº 35.601.655-2, no tocante aos débitos de FUNRURAL posto que esse tributo seria inconstitucional.

Evidente, nesse sentido, que o cerne da demanda é a inexistência de relação jurídico-tributária.

Nota-se que o ora autor não figurou nem como responsável tributário da exação na CDA e tampouco na execução fiscal, que foi ajuizada somente em face da empresa Indústria Frigorífica Limtor Ltda.

Apesar disso, o demandante alega que seria parte legítima, uma vez que teria sido responsabilizado pelo não recolhimento do FUNRURAL na ação penal nº 0002993-36.2005.4.03.6106.

Entretanto, levando-se em conta a independência entre as instâncias cível e penal, fato é que o ora autor não é sofreu nenhum tipo de cobrança em relação ao FUNRURAL, de modo que a existência de condenação, na esfera criminal, não implica no reconhecimento da relação jurídico-tributária.

De fato, foi proferida sentença na referida ação penal, na qual o autor foi condenado como incurso no art. 168-A, § 1º, I, c.c. art. 71, do Código Penal, ante a retenção de contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural devida pelos produtores rurais no período de agosto de 1997 a julho de 1999, exigidas na NFLD nº 35.601.655-2 (Id 12120138).

Na verdade, o ora demandante parece buscar um provimento no Juízo cível, a fim de eximir sua responsabilidade criminal.

Todavia, ao contrário do que afirma o autor, observo que a questão da eventual constitucionalidade da contribuição foi discutida naqueles autos, tendo a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença expressamente consignado (Id 1212040):

*"(...) Por fim, restou registrado que a NFLD na qual se embasou a ação penal é hígida e não houve na esfera cível – competente para tanto – qualquer decisão afastando essa hígidez. Ademais, de se notar que, consoante o trecho da sentença transcrito pela própria defesa (fls. 889/891), a alegação da inconstitucionalidade do Funrural foi afastada"*

(grifou-se).

Portanto, qualquer alegação atinente à inconstitucionalidade da contribuição a fim de modificação da condenação penal deve ser aventada naquela esfera, não possuindo esse Juízo o condão de imiscuir-se na eficácia da sentença proferida por outra esfera.

Desse modo, considerando que não há exigência tributária em face do autor, tampouco o presente processo poderia ser útil em face da ação penal em trâmite, deve a ação ser extinta por ausência de interesse de agir.

#### Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Por sua vez, nota-se que no presente caso, a atividade defensiva da ré limitou-se à apresentação de uma contestação genérica, dissociada dos fatos, sequer trazendo a documentação dos processos administrativos correlatos, representando um verdadeiro escárnio a eventual percepção de verba honorária por parte dos procuradores.

Oportuno, ainda, ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocáticos, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de junho de 2019

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ÔMEGA PRODUÇÕES GRAVAÇÕES EDITORAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento dos pagamentos efetuados pela autora e a validade dos parcelamentos, com a quitação dos respectivos débitos inscritos.

Afirma ter aos parcelamentos disciplinados pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014, tendo pago, de 30/12/2013 a 31/08/2015 as parcelas mensais, que somaram R\$ 143.961,04.

Relata ter constatado em 18/10/2018, com surpresa, a existência de dez débitos pendentes, para os quais não foram considerados os pagamentos feitos por meio dos parcelamentos.

A União apresentou contestação (Id 12488794), na qual alega que, tratando-se de atividade da autoridade administrativa vinculada ao disposto na Legislação, sem margem de discricionariedade, seria legítima a recusa de concessão de parcelamento aos casos que não se enquadram na norma regulamentadora. Afirmo que o cancelamento do parcelamento se deu em virtude da insuficiência dos pagamentos efetuados pelo autor.

O autor apresentou réplica pelo Id 12960652.

### É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso dos autos, verifica-se houve a constatação, na fase da consolidação, de que o autor não teria pago montante suficiente para mantê-lo no parcelamento.

Assim, após ser intimado a pagar o saldo residual, com a amortização das quantias já pagas, e ante a inércia do contribuinte, o parcelamento foi cancelado.

Não houve, desse modo, qualquer ilegalidade na conduta da Administração, que agiu em conformidade legal.

O autor postula que seria "desproporcional e não razoável o fisco depois de vários anos que vinha recebendo as prestações do parcelamento, notificar o contribuinte que todos os pagamentos implementados pelo devedor, não valerem de nada posto que administrativamente o parcelamento foi negado."

Contudo, observa-se que os pagamentos não foram desconsiderados porque o parcelamento foi negado, mas, ao revés, o parcelamento foi cancelado porque o autor não recolheu as quantias devidas.

Mantê-lo no programa mesmo após a sua inadimplência, e sem motivo hábil para tanto, seria violar frontalmente a isonomia em face dos demais contribuintes que, aderindo ao parcelamento, efetuaram todos os recolhimentos corretamente.

Cumpra reiterar que a adesão ao parcelamento é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso relativo à migração de parcelamento para o programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, consoante ementa que segue:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MIGRAÇÃO PARA PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. APROVEITAMENTO DAS REDUÇÕES APLICADAS SOBRE VALORES JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. DA PGFN/RFB 13/2014. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na espécie, verifica-se que a apelante, optante do parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, migrou seus débitos para o programa instituído pela Lei 12.996/2014 ("Refis da Copa") para, sucessivamente, pagá-los à vista, com os descontos legais previstos para tal modalidade, a despeito do disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014: "Art. 6º O sujeito passivo que estiver ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja opção ocorreu no ano de 2009, e dele desistir para aderir ao parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, aplicando-se sobre esses valores o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." (grifou-se) 2. C o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, cabendo ao interessado analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 00085488520154036105. Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONI FERREIRA. DJF: 31.05.2016).*

Portanto, de rigor a improcedência da ação.

Dos honorários sucumbenciais



Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Por sua vez, nota-se que no presente caso, a atividade defensiva da ré limitou-se à apresentação de uma contestação genérica, dissociada dos fatos, sequer trazendo a documentação dos processos administrativos correlatos, representando um verdadeiro escárnio a eventual percepção de verba honorária por parte dos procuradores.

Oportuno, ainda, ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocáticos, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
RÉU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES  
Advogado do(a) RÉU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

#### **DESPACHO**

Vistos,

Id 15932218 e Id 16289691: Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pelo réu em face da decisão constante no Id 15549058, sob a alegação de existência de fatos novos diversos daqueles mencionados na petição inicial apresentada pela parte autora.

Entretanto, por não visualizar os alegados fatos novos capazes de infirmar o quanto decidido, bem como por considerar a inexistência de amparo legal para pedidos de reconsideração, indefiro-os.

Inobstante, dê-se vista à autora da documentação juntada pelo réu.

Id 18346980: Tendo em vista a decisão exarada no Id 15549058, **de firo** o requerido pela parte autora, determinando a intimação do réu, para que se manifeste, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, acerca do conteúdo dos cursos a serem ministrados nos dias 21/06/2019 e 27/07/2019 às 9:00 horas no Novotel Jaraguá, São Paulo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

**Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca da parte final da decisão proferida no Id 15549058, para a especificação de provas, em quinze dias, sob pena de preclusão.**

Intímem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
RÉU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Levando-se em consideração que o réu não possui advogado constituído nos autos, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado ID 15192921.

Em decorrência, intíme-se pessoalmente o Réu da sentença ID 13642206, bem como para que regularize sua representação processual nos autos.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028332-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO, ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO - SP61562, MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE - SP16773  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE - SP16773, ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO - SP61562

#### DESPACHO

Id 17344050: Esclareça a parte executada a sua manifestação quando informa a efetivação do pagamento da última parcela, quando, na realidade, remanesce o pagamento da sexta, conforme depósitos Ids 12863577; 13517066; 14307492; 15071822; 16234259 e 17344523.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010404-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
RÉU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

#### DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024988-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

#### DESPACHO

Em vista do decurso de prazo para pagamento do valor devido pela Executada, manifeste-se o SENAC em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

It.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA e WILTON SILVA MARTINS DA COSTA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, do qual pretendem seja concedida provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência, consistente no cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel descrito nos autos ou, alternativamente, seja oficiado o cartório para que promova o registro na matrícula do imóvel, demonstrando a sua aquisição de modo a preservar o direito dos autores.

Alegam os autores que na data de 11/05/2016 adquiriram, por meio de compromisso de compra e venda, o imóvel descrito como Apartamento nº 122, localizado no 12º pavimento, do Bloco "A", integrante do empreendimento denominado "Piemonte Residencial Club", situado na Estrada das Pitãs, nº 952, no "Sítio Votupoca", no bairro Votupoca, distrito de Aldeia, Município e comarca de Barueri, registrado sob a matrícula nº 203.989 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri – SP.

Aduzem, no entanto, que na matrícula do referido imóvel, há averbação de hipoteca, instituída pela construtora com o agente financeiro, para a garantia de financiamento do imóvel.

Sustentam que essa garantia não pode alcançar o comprador com o imóvel quitado, independentemente de a hipoteca ter sido firmada antes ou após a celebração do contrato de promessa de compra e venda.

Pleitearam o benefício da justiça gratuita.

Juntaram documentos à sua petição inicial.

Foi determinada a intimação dos autores para que esclareçam a similitude do objeto constantes dos processos de nº 5004155-08.2019.4.03.6100 e nº 5004153-38.2019.4.03.6100, com o constante neste processo, razão pela qual a parte autora apresentou a sua petição anexada no Id 1627828.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Id 1627828: De fato, inicialmente, verifico a inexistência de prevenção com os processos apontados na aba associados, haja vista que o presente feito refere-se ao "apartamento nº 122, localizado no 12º pavimento, do Bloco 'A', integrante do empreendimento denominado 'PIEMONTE RESIDENCIAL CLUB', diverso daqueles tratados nos processos de 5004155-08.2019.4.03.6100 e nº 5004153-38.2019.4.03.6100, que apesar de possuírem os mesmos fundamentos de fato, dizem respeito a unidades autônomas diversas.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual.

Além disso, verifica-se que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o cancelamento da hipoteca permitirá a alienação do imóvel a terceiros, com a impossibilidade de retorno da garantia, caso o pedido formulado seja julgado improcedente.

Não obstante isso, entendo que mesmo que fosse o caso da incidência da alegada Súmula 308, do STJ ao caso em tela, certo é que se mostra imprescindível a demonstração da quitação do imóvel constante do contrato de compromisso de compra e venda, não sendo possível aferir-se, neste momento, a sua efetiva realização, através tão somente do Id 15559430.

Posto isso, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência requerida.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

**Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Apresentada a contestação, vista à parte autora, no prazo de quinze dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão desde já e independente de nova intimação, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010202-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DILCE VIEIRA DA CRUZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em aditamento à sua inicial, a comprovação documental do efetivo exercício de cargo público de professora, mencionado nos autos, com a indicação dos dados da instituição, a fim de viabilizar eventual expedição de ofício, conforme requerido.

Ademais, com relação ao pedido de expedição de ofício à FAMOSP para apresentar o histórico da autora, consigno desde já que, em sendo dever da parte instruir a demanda com a documentação adequada, e, a princípio, sendo da autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (arts. 320 e 373, I, ambos do CPC), deverá providenciar cópia de seu histórico, a não ser se comprovar situação de absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025698-32.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

1. Petição da parte autora id 18262858: Quanto à parte final do seu requerimento, nada a prover, considerando os ofícios requisitórios transmitidos (id 18288666).

2. Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do afastamento da responsabilidade de Ricardo Gomes Lourenço referente às CDAs objeto de cobrança.

Confirmada a ausência de responsabilidade, bem como a baixa do nome do patrono na Consulta de Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e realizado o pagamento do requisitório nº 20180038962 à ordem deste Juízo, informe o referido patrono os dados bancários necessários à transferência do montante, nos termos do art. 906 do CPC. Após, officie-se.

3. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório nº 20180038963.

4. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029755-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP187686-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho id 16925223, esclareça a parte autora o requerimento de expedição de alvará contido no item ii da sua petição id 12788804, considerando que o substabelecimento com reservas de poderes outorgado às fls. 351 em favor de Renato Soderer Ungaretti, OAB/SP nº 154.016, entre outros, que posteriormente substabeleceu também com reservas à patrona Erika Regina Marquis, OAB/SP 248.728, subscritora da petição acima noticiada, contém a indicação de "excepcionado o substabelecimento dos poderes especiais previstos no art. 38 do Código de Processo Civil." (CPC/73).

Regularizada a representação, prossiga-se no cumprimento do despacho já indicado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18280615: Intime-se o requerente para que apresente cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço do sucesso apontado. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de sucessão de direitos em favor de Francisco de Oliveira Pereira, considerando que no distrato social juntado aos autos (id 18280617) ficou consignado que a responsabilidade pelo ativo e passivo superveniente fica a cargo do referido ex sócio. Prazo: dez dias.

Concordando com a sucessão, inclua-a no polo ativo.

Em relação ao destaque da verba contratual requerido pelo patrono, apresente o mesmo o respectivo contrato de honorários que preveja o destaque no percentual indicado (20%), até a expedição do requisitório, sob pena de preclusão. Após, vista à União Federal.

Apresentando o contrato e regularizada a situação cadastral do exequente, não sendo apresentado óbice pela União Federal, reinclua-se o requisitório nº 20170008468 (fls. 377), com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, por força da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 0504661-97.1995.403.6182 - despacho de fls. 447).

Efetuada o pagamento, providencie o quanto necessário à transferência do valor para o Juízo Fiscal, excetuado o montante referente ao destaque dos honorários, que será objeto de expedição de alvará de levantamento/ofício de transferência, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025293-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA RONCHI & BRANDAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

## DESPACHO

ID: 16828438: Tendo em vista que a procuração acostada aos autos não indicam qualquer restrição quanto à fase de execução, deverão os patronos da Executada comprovar a comunicação da renúncia ao mandato, a fim de que possa nomear sucessor, nos termos do art. 112 do CPC.

Cumprido, durante os dez dias seguintes, os patronos continuarão a representar o mandante (§ 1º do art. 112 do CPC).

Sem prejuízo, decorrido o prazo da executada sem manifestação, nos termos do ID 11424722 e 1441685, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001632-84.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PAULO OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

**JUNTO a estes autos Carta Precatória nº 127/2018, devolvida sem cumprimento pelo Juízo Deprecado pelo não recolhimento de custas por parte da Exequente.**

Obs.: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010266-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia, mediante:

- 1) o esclarecimento do provimento jurisdicional pleiteado, considerando o fato de que o mandado de segurança tem natureza mandamental, não admitindo, a princípio, a execução de seu julgado;
- 2) informe acerca de eventual pedido administrativo de compensação dos valores reconhecidos no MS 0022580.47.2014.403.6100, comprovando documentalmente;
- 3) a atribuição do valor atribuído à causa, ao qual deve corresponder o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC;
- 4) ao recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que o art. 295 do CPC mencionado pelo autor, diz respeito à tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental;
- 5) a indicação da parte que deve figurar no polo passivo (art. 319, II do CPC);
- 6) a indicação do endereço eletrônico do autor (art. 319, I do CPC);
- 7) a adequação do pedido requerido em caráter de tutela, bem como o pedido final de forma expressa;
- 8) se for o caso, a apresentação da planilha de cálculos dos valores que pretende sejam compensados.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo de esclarecimentos do Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame (18219681).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

### 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10797

#### DESAPROPRIACAO

0031599-45.1975.403.6100 (00.0031599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JORDINO DE SOUZA(Proc. ENI MARTINS MATSUNAGA\*L) X ANDRE ANTONIO PELLIN X ANTONIO DE LIMA RUELA X JOSE DE LIMA RUELA

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Advirto que é indevida a migração do depósito para uma conta vinculada a operação 635, pois não atende ao enquadramento previsto na Lei 9.703/98. Havendo requerimento, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 334, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br. Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL. Int. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

0499271-58.1982.403.6100 (00.0499271-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência às partes das informações prestada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0070041-84.1992.403.6100 (92.0070041-1) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

À vista do prazo transcorrido reitere-se o ofício à CEF nos moldes do despacho de fl. 736. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014256-79.1988.403.6100 (88.0014256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2) ) - PARAMOUNT LANSUL S/A X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT LANSUL S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 392/406 e 409/415: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA

Cumpra-se a decisão proferida nas fls. 622/626.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032839-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032839-1) - JORGE DE MOURA ANDREWS(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP118039E - FERNANDA GARCIA SKOLAUDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MOURA ANDREWS

Fls. 241. Defiro conforme requerido. À vista do bloqueio de valores superiores ao necessário proceda-se o desbloqueio do valor excedente ao exequendo. Após, transfira-se o valor constringido para uma conta à disposição deste Juízo. Oportunamente, comunique-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor bloqueado em favor da União Federal, sob o código 2864. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0697164-42.1991.403.6100** (91.0697164-4) - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X ROGERIO SABINO STUANI X OSVALDO IASSUMITSA SUGUYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI X YURIHE MARIA A HOSHII SUGUYAMA(SP110912 - HIGELIA CRISTINA SACOMAN E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABILIO MARCELINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BAZZETTO STUANI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO IASSUMITSA SUGUYAMA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARA SABINO STUANI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 394 : Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido pela patrona Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, nos termos da decisão de fls. 320/321. Fls. 396: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de quinze dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028000-63.1996.403.6100** (96.0028000-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3) ) - OSMAR KATSUMI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X OSMAR KATSUMI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO BENEZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FINKELSTEIN X UNIAO FEDERAL X RENATO SANTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509: Oficie-se a CEF (agência 1181), solicitando a transferência do montante de R\$25.484,24 (data 27/05/2019), da conta 1181.005.133073865 para o Juízo da Penhora (2ª Vara de Execuções Fiscais, processo n. 0025905-70.2017.403.6182, agência 2527 da CEF). Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito, com relação ao saldo remanescente. Havendo interesse, informe a parte credora os dados bancários para transferência do saldo remanescente, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030816-76.2000.403.6100** (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITTIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LITTIG X UNIAO FEDERAL

Defiro conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente Nº 10807**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0662964-19.1985.403.6100** (00.0662964-4) - GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO)

Vistos, trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Desapropriação Indireta proposta pela empresa Garcia & Marchi Ltda em face de Furnas-Centrals Elétricas Ltda. Como já observado no despacho proferido de fls. 634/635, a indenização pertence à pessoa jurídica Garcia & Marchi Ltda, e não às pessoas físicas dos sócios e, portanto, não diretamente ao espólio de um deles, mas à pessoa jurídica por ele integrada. Na mesma oportunidade, este Juízo determinou o bloqueio do levantamento, primeiro, porque ainda controversos e, segundo porque a destinação dos valores dependeria do decidido pelo Juízo da 1ª Vara de Olímpia quando à legitimidade dos sócios que compõem a pessoa jurídica Garcia & Marchi Ltda, credora na presente ação. As fls. 732 consta ofício oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, informando a revogação da medida liminar, em razão da sentença proferida nos autos 1001259-21.2016.8.26.0400. Consultando a decisão acostada às fls. 738/748, nota-se que foi declarada a nulidade absoluta do Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa Garcia & Marchi Ltda, datado de 13/02/1984, conforme sentença proferida na Justiça Estadual, que a seguir, transcrevo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, II do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos no processo nº 1001259-21.2016.8.26.0400 (processo principal), o que faço apenas para declarar a nulidade absoluta do Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa Garcia & Marchi Ltda, datado de 13/02/1984, reconhecendo a falsidade material da assinatura do sócio Walter Marchi, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos no processo nº 1000806-89.2017.8.26.0400 (oposição), o que faço apenas para reconhecer a validade do contrato particular de venda e compra de quotas sociais juntado às fls. 26/27, em especial no que se refere à aquisição de 16,67% das quotas sociais da empresa Garcia & Marchi Ltda pelo falecido sr. Roberto Ribeiro de Aguiar. A presente ação foi distribuída em 17/01/1985, tendo sido acostada junto a petição inicial a procuração, no qual consta Cirio Ribeiro de Lima como representante legal da empresa Garcia & Marchi. Às fls. 538 e fls. 554/562, a empresa Garcia & Marchi acostou novos documentos: certidão do Cartório de Registro Civil e de Notas do Município de Guaraci, datado de 18/09/2003, certidão de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pelo site da Receita Federal, comprovando a situação cadastral ativa; a regularidade da atividade na Junta Comercial do Estado de São Paulo; o Instrumento Particular de Alteração Contratual, datado de 13/02/1984 e, por último, procuração de 08/12/2003, outorgada por Garcia & Marchi Ltda, representados por Lino Garcia de Oliveira e Cirio Ribeiro de Lima, nomeando os advogados Celso Mazitelli Junior, José dos Santos e Luiz Silvío Moreira Salata. Ante os documentos acostados nos autos e da sentença proferida nos autos do processo n. 1001259-21.2016.8.26.0400, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca da declaração de nulidade absoluta do Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa Garcia & Marchi Ltda, datado de 13/02/1984, reconhecendo a falsidade material da assinatura do sócio Walter Marchi e reconhecendo a validade do contrato particular de venda e compra de quotas sociais no que se refere à aquisição de 16,67% das quotas sociais da empresa Garcia & Marchi Ltda pelo falecido sr. Roberto Ribeiro de Aguiar. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045915-91.1997.403.6100** (97.0045915-2) - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA X ANTONIO CASTRO JUNIOR X CARLOS SHIRO TAKAHASHI X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028010-58.2006.403.6100** (2006.61.00.028010-3) - DUFER S/A(SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 864: Promova a parte requerente o recolhimento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé. Após, expeça-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010075-63.2010.403.6100** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CAPELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 1975/1977, 1978/1980, 1981/1985, 1986/1988, 1989/1991, 1995/1997: Dê-se ciência às partes. Fls. 1992/1994: Dê-se ciência à parte autora. Após, intemem-se a União para manifestação, no prazo de trinta dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0028643-79.2000.403.6100** (2000.61.00.028643-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4) ) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO)

Aguarde-se manifestação das partes nos autos principais, processo n. 0662964-19.1985.403.6100, em razão do despacho proferido naqueles autos, nesta data. Após, nova conclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013338-16.2004.403.6100** (2004.61.00.013338-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA X ANTONIO CASTRO JUNIOR X CARLOS SHIRO TAKAHASHI X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762759-61.1986.403.6100** (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Dê-se ciência à União do pagamento efetuado às fls. 1305, bem como do despacho de fls. 1304 e da manifestação de fls. 1307/08. Não havendo oposição ao levantamento, autorizo a transferência bancária das contas indicadas às fls. 1303 e 1305, 1181005133170810 e 1181005133170828, respectivamente para a conta de Choab Paiva e Justo Advogados Associados, CNPJ 66.869.132/0001-62, Banco Caixa Econômica Federal, agência 1181, conta corrente 160-3 (fls. 1307), nos termos da decisão de fls. 1304. Int.



## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010755-56.2011.4.03.6183  
AUTOR: LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO - SP299381, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interposta apelação pelo INSS (ID nº 14367904) e pela União (ID nº 18268772), vista às partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500445-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 17197330 e 17830527). A União Federal requer o seu ingresso no feito, bem como pugna pela denegação da ordem (id 15997346)

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RSEB PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a autoridade impetrada para que informe nestes autos acerca do cumprimento da liminar, haja vista que foi deferido o prazo adicional de 10 dias pelo Juízo, já esgotados.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

.PA 0,05 Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: ID 16947382/16947392/16948129: Abra-se vista ao exequente da impugnação apresentada pela União, pelo prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017905-22.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER, SERGIO RICARDO HAGER  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156

#### DESPACHO

Diga a credora no prazo de 15 dias sobre a Impugnação da devedora.

Após, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003050-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALI ELIAS CHOKER  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TROVILHO - SP119760

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Para a homologação do pedido de opção de nacionalidade fundado nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, exige-se a comprovação de determinados requisitos, como ter atingido a maioridade, ter residência no país e ter a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

Sendo assim, providencie a Requerente, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem sua intenção de permanecer com ânimo definitivo no país, apresentando documentação atualizada, como por exemplo, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos à União e ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0002617-19.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: GOLD GESSO LTDA - ME, JORGE COSTA MIRANDA, MIRIAN RIBEIRO MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois insiste que os honorários fossem arbitrados em 20%, e não em 10%.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Não há qualquer contradição a ser sanada, eis que não é contradição a decisão ser contrária aos interesses do advogado. O Juízo atendeu aos critérios dispostos no art. 85, §2º na fixação dos honorários, revelando-se adequada a fixação em 10% diante da evidentemente pequena complexidade da causa.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008283-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE LIMA BATISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à busca e apreensão de veículo.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas judiciais, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0008152-94.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GAMA DOS REIS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que acolheu parcialmente os embargos e julgou parcialmente procedente a ação monitória.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois a autora teria decaído em parte mínima em seu pedido, e não o réu, o que justificaria a correção quanto o ônus sucumbencial.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de fls. 143/150.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Considerando que o réu decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte-autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*."

Passe a constar:

"Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-96.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RICARDO POLATO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte no prazo de 05 dias documentos que justifiquem o pedido de penhora no rosto dos autos da Reclamação nº 0002303-27.2011.502.0064.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015791-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista do não cumprimento das cartas precatórias por falta de recolhimento de custas no juízo deprecado, embora intimada a exequente tanto no presente juízo, como no deprecado, promova a exequente a citação da executada no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015339-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ROGERIO VOLPE

**DESPACHO**

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo e sobre eventual interesse na suspensão do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025486-73.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: EDITORA UIRAPURU PROJETOS EDUCACIONAIS E TECNOLOGIA LTDA - ME, EGIDIO TRAMBAIOLLI NETO, MARIA APARECIDA VARIZ REMOALDO TRAMBAIOLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VERIDIANO GERALDINI - SP357109  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VERIDIANO GERALDINI - SP357109  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VERIDIANO GERALDINI - SP357109

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventuais alores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005732-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

**DESPACHO**

Em consonância à sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5013465-09.2017.4.03.6100, suspenda-se o andamento da presente execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Revisional nº 0025715-96.2016.403.6100.

Portanto, deixo por ora de apreciar o pedido ID nº 17950487.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5005538-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BENJAMIN DIOMEDE

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ABDEL SAMIR HAMID ANBAR

### DESPACHO

Vistos.

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos monitoriais, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Arconic Participações Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis da impetrante, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41.

Sustenta a parte-impetrante, em síntese, na qualidade de sociedade considerada "de grande porte", pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP.

Assevera a parte-impetrante que a referida deliberação e o enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de "grande porte", consistente na publicação do "balanço anual" e "demonstrações financeiras" como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº. 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, aplicam-se, também, às demais sociedades, desde que consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007 e, ainda, fundamenta seu entendimento, em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte.

Sustenta a parte-impetrante que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valide tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 ("Lei das S.A.") no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal.

### **É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º.** Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

**Art. 3º** Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

**"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".**

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

**Art.4º** Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

**Art.5º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, considerando o quanto disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular. O que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias,.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, a Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010147-47.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: DURATEX S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo, bem como para que sejam complementadas eventualmente as custas.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010259-16.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.



Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo, bem como para que sejam complementadas eventualmente as custas.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CESAR DOS SANTOS JUNIOR, ROSELIA ADRIANO LESSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Id 18002640: Vista à CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, devendo informar especificamente se houve arrematação do bem.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-65.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BASEMETAL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUERA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, GERENTE EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional para que possa “praticar os atos extrajudiciais pertinentes ao seu ofício de estagiário de direito (munido do devido instrumento procuratório ou substabelecimento), a saber postulação nas fases inicial, instrutória, decisória, recursal e de cumprimento das decisões administrativas, sem necessidade de agendamento prévio, nem limite de processos por atendimento nos termos da Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400”.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos formulados pela Impetrante, que representa segurados, **sem ser habilitado como advogado.**

Primeiramente, cumpre frisar que a decisão proferida na ação civil pública nº 0026178- 78.2015.4.01.3400 garantiu aos advogados o atendimento diferenciado nas Agências do INSS sem agendamento prévio, em local próprio e independente da distribuição de senhas, durante o horário de expediente. Não abrangendo, todavia, os estagiários de Direito.

Ademais, cumpre frisar que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo.

O agendamento prévio e a limitação do número de requerimentos são medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público. Tais medidas não violam o direito de petição aos órgãos públicos, o princípio da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o direito de atendimento é garantido.

Não há justificativa para que o Impetrante, que não é advogado, tenha direito a atendimento privilegiado em detrimento dos demais interessados que procuram atendimento perante o INSS.

Dar preferência ao Impetrante acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços e que constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social.

Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar.

A concessão do privilégio ao impetrante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023959-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA BARBOSA, ALDIRENE RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Vista ao réu da petição ID 16643107 e do documento ID 16643108.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELLEN ALMEIDA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELLEN ALMEIDA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 1º.06.1990.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a Autora receberia outra renda (iniciativa privada – advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica), o que, segundo a Ré, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Dilermando Ferreira Lopes, até decisão final de mérito (id 1900455).

A União apresentou contestação (id 2463965).

Réplica da autora (id 4514349).

Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (ids 11920181, 12098076 e 12389509).

### É o relatório. Decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, conferindo às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, que fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que *“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”*, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Com relação ao pedido de declaração do direito de optar por se beneficiar de ação coletiva que por ventura tenha sido, ou venha a ser distribuída a qualquer tempo, sob exegese e assento no artigo 104 do CDC, entendo que a opção decorre de prerrogativa de lei exercível pela autora se preenchido o requisito disposto no referido artigo (requerimento de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva), não dependendo de pronunciamento judicial, daí porque prejudicado o pedido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Dilemando Ferreira Lopes, condenando a União à restituição dos valores não pagos desde seu cancelamento em via administrativa. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012162-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE MAGNO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento do seu genitor.

Em síntese, a embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não analisou o pedido de devolução dos valores suprimidos indevidamente.

A União exarou ciência dos embargos opostos (id 16911997).

**É o breve relatório. Decido.**

Assiste razão à embargante, pois a sentença deixou de se manifestar sobre o pedido de devolução dos valores indevidamente suprimidos.

Sendo assim, conheço dos embargos, porque são tempestivos, e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença de id 12206050 para, onde consta:

“Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para determinar manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor.”

Passa a constar:

“Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para determinar manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, condenando a União à restituição dos valores não pagos desde seu cancelamento em via administrativa. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

De resto mantenho, na íntegra, a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte ré contestou, combatendo o mérito.

Os autos vieram conclusos para julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aliu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Inposto sobre a Circulação de Mercadorias Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado e 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*

(...)

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no mínimo das faixas indicadas no art. 85, §3º, respeitando-se o disposto no §4º do mesmo artigo, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: LILIAN ROSE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012357-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação visando à prestação de contas acerca dos lançamentos a débito a título de tarifas e juros referentes à conta corrente nº 3455-6, agência 1086.

Houve regular trâmite da ação, tendo a parte autora, entretanto, renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC), observando-se eventuais efeitos de justiça gratuita (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações 5007907-22.2018.403.6100 e 5001641-82.2019.403.6100.

P.R.I. e C.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001641-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação visando à prestação de contas acerca dos lançamentos a débito a título de tarifas e juros referentes à conta corrente nº 3455-6, agência 1086.

Houve regular trâmite da ação, tendo a parte autora, entretanto, renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC), observando-se eventuais efeitos de justiça gratuita (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações 5007907-22.2018.403.6100 e 5012357-08.2018.403.6100.

P.R.I. e C.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-05.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019561-72.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado id 17378157, pelo prazo de dez dias.*

*Nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução.*

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008829-63.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014336-05.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020766-59.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ODETE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ante o decurso de prazo e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.*

*No silêncio, arquivem-se os autos.*

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007747-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-40.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: WIRECARD BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015640-39.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GARE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-15.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 17ª Vara.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:



“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a parte ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior, inscrito na OAB sob n. 150.684, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

Preliminarmente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, determino a oitiva da pessoa jurídica que compõe o polo passivo da ação, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELDORADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à reinclusão da parte impetrante nos parcelamentos estabelecidos pela Lei n.º 11.941/2009, bem como de abstenha de inscrever o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações e alegou sua ilegitimidade para compor o polo passivo. A liminar foi cassada.

Em seguida, a parte impetrante requereu a emenda à inicial, o que foi deferido, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

Após, foi proferida decisão que reapreciou o pedido de liminar e cassou a decisão liminar proferida (Id n.º 9225589). Em face de tal decisão, a parte impetrante interpôs embargos de declaração pela parte impetrante, que foram acolhidos somente para sanar o erro material, nos seguintes termos: “ao invés de “caso a liminar” deverá constar “indeferido a liminar”, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 9225589 e 10224340, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

“Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora esclareceu que caberia ao contribuinte controlar os pagamentos efetuados e certificar-se acerca da intergradidade do recolhimento de todas as prestações devidas até 01/2018, nos termos do art. 17, §§2º e 3º da Lei n.º 12.865/13 (que reabriu o prazo para adesão ao regime da Lei n.º 11.941/2009) e Portaria PGFN n.º 31/2018.

Segundo as informações, a parte impetrante deixou de quitar o saldo devedor em aberto até 28/02/2018 (que havia sido calculado de acordo com as informações fornecidas pela própria parte impetrante). Portanto, a parte impetrante deixou de cumprir os requisitos atinentes ao programa de parcelamento o que impediu a sua respectiva consolidação. Por consequência, o pedido de parcelamento foi cancelado.

Assim sendo, acolho a argumentação da parte impetrada anexada no Id n.º 9008705 e **caso a decisão liminar proferida.**”

“Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

No caso em questão, a parte impetrante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, bem como de erro material.

Com efeito, após a emenda à inicial, foi postergada a apreciação da análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações.

Desta forma, da decisão liminar proferida, ao invés de “caso a liminar” deverá constar “indefiro a liminar”. No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Quanto ao alegado acerca da ocorrência de omissão, a decisão embargada apreciou os argumentos expendidos e exarou o entendimento de que parte impetrante deixou de cumprir os requisitos atinentes ao programa de parcelamento, o que impediu a sua respectiva consolidação. Por consequência, o pedido de parcelamento foi cancelado.

Conforme manifestado pela autoridade impetrada, apesar das alegações da impetrante, não houve deferimento do pedido pela administração, tampouco da consolidação do programa.

Segundo consta da inicial, no momento da consolidação, foi gerada uma diferença para pagamento até o dia 28/02/2018, referindo-se a pagamento a menor apurado durante o período anterior à consolidação, mesmo tendo a empresa demonstrado o pagamento das parcelas corrigidas automaticamente pelo próprio site da Receita Federal.

Desse modo, diante da diferença de valores gerada pelo sistema, a parte impetrante protocolou pedido de revisão da consolidação, nos termos da portaria PGFN 31/2018, contudo, não obteve êxito em gerar as guias para pagamento referentes aos meses de fevereiro e março/2018, pois o sistema não reconheceu o parcelamento efetuado.

Como é cediço, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Não restaram cabalmente comprovados nos autos os fatos narrados pelo contribuinte, ressaltando que o mandado de segurança constitui um instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, sendo de rigor a sua demonstração.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração tão somente para sanar o erro material nos termos acima explanados.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

---

||| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018621-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELITO MACEDO SANTOS - SP165095  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DO INSS

## DECISÃO

Ciência do retorno dos autos.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por Fábio Henrique Macedo Mendonça, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento que determine à parte impetrada que assegure ao impetrante participar do concurso interno de remoção e que lhe seja garantido o direito de protocolar o pedido pelo meio eletrônico convencionado, bem como de concorrer com os demais servidores para vagas na APS Jacareí, até o julgamento do mérito da ação, tudo conforme fatos narrados na inicial

É o relatório.

Decido.

Narra na inicial que a negativa de protocolo ao Processo Seletivo de Remoção Interna fere o direito de petição do servidor do INSS, com fundamento no art.5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal de 1988; e os critérios adotados no item nº 4.1, letras “c” e “d” do Edital nº 07/2018 PRES/INSS, que, segundo o impetrante ferem o princípio da isonomia e da proporcionalidade, conforme art. 5º, inciso I da CF/88.

Alega o impetrante que, antes do preenchimento das vagas, o Presidente abriu o Edital nº 07/2018, visando garantir a continuidade dos serviços e readequar a força de trabalho, garantindo aos servidores com mais tempo de serviço preferência na escolha de vagas disponibilizadas e existentes sobre os novos servidores que serão convocados pelo Edital nº 01/2015 (expirará em 08/2018) e sobre os futuros aprovados no concurso que será aberto.

Assevera que o item nº 6.1 do Edital nº 07/2018 afirma que a classificação dos servidores no Processo Seletivo de Remoção Interna será por somatória de pontos, tendo como parâmetro 1 (um) ponto para cada dia do total do tempo de serviço e a participação em curso de Ensino à Distância promovidos de 01/2011 a 05/2018, sendo que, cada hora de curso equivalerá a 1 (um) ponto.

Entretanto, o Edital nº 07/2018 restringiu a participação de todos os servidores do INSS uma vez que condicionou a “manifestação de interesse” no processo de remoção, que deverá ser feita por meio de protocolo eletrônico, à existência de vagas de saída na Agência do INSS onde o referido servidor estiver lotado.

A parte impetrante alega que, em outras palavras, para que o servidor do INSS, que já tenha um considerável tempo de serviço e cursos pela Escola Virtual da Previdência Social possa participar do processo de remoção, a sua Agência de lotação deve estar contemplada no rol do Anexo do Edital nº 07/2018 com vagas de saída; do contrário, não poderá concorrer às vagas de entrada nas Agências discriminadas no Anexo do mesmo Edital. E, no caso, relata que está lotado na Agência Penha do INSS, onde, segundo a relação do Anexo do Edital nº 07/2018, não existem vagas de saída, logo, embora haja vagas de entrada disponíveis em outras Agências do INSS, sendo impedido de participar do processo seletivo interno de remoção.

A parte impetrante objetiva seja determinado à parte impetrada que lhe assegure o direito de participar do concurso interno de remoção e que lhe seja garantido o direito de protocolar o pedido pelo meio eletrônico convencionado e de concorrer com os demais servidores para vagas na APS Jacareí, onde se disponibilizou 10 vagas.

Todavia, há de se reconhecer a supremacia do interesse público, considerando, ainda, o poder discricionário de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nesse sentido, neste momento de análise prefacial, entendo que a questão demanda manifestação da parte adversa, eis que compete à Administração organizar seu quadro de servidores da forma que melhor atender ao interesse público, uma vez que este prevalece sobre o do particular.

Ressalto que não cabe ao Judiciário adentrar no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, em substituição aos critérios por ela fixados na seara de sua competência. Tal intervenção somente se justificaria em virtude de constatação de flagrante ilegalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADVOCACIA COSTA E HADDAD - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COSTA HADDAD SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA., em face do SUPERINTENDE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova à inclusão imediata da parte impetrante no SIMPLES Nacional, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações. As autoridades impetradas prestaram informações.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega o pedido realizado, em 31/01/2019, de se enquadramento no Simples Nacional, foi negado, eis que nos registros internos da Receita constava dívida com a municipalidade.

Contudo, a parte impetrante esclarece que as referidas pendências junto a Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo são inexistentes, uma vez que todos os débitos foram sanados.

Com efeito, a Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece o seguinte:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...).”

Da análise das informações prestadas pelo Secretário Municipal da Fazenda de São Paulo e pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, cabe destacar o seguinte (Ids ns.º 16812840 – Pág. 3 e 17099183):

“O contribuinte quitou o referido débito no prazo final, e 31/01/2019, porém, tendo em vista a existência de uma diferença de tempo entre o pagamento e o recebimento das informações a serem processadas nos sistemas da Prefeitura, o indeferimento foi mantido até a regularização natural das informações.”

“Como demonstrado, não há pendência cadastral e/ou fiscal com a União”

Assim sendo, entendo que não há pendências para obstaculizar o enquadramento da parte impetrante no Simples Nacional.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que promovam às diligências necessárias para inclusão imediata da parte impetrante no Simples Nacional.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PITOLI UD LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PITOLI UD LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic. Requer, ainda, que tais débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como determine à PGFN que se abstenha de enviar mencionado débito para a dívida ativa e/ ou ao CADIN, bem como seja reconhecido o direito à compensação nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TR NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, jul constitucionais a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARREC NAO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida inotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controversia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine suspensão das parcelas vincendas do PERT, sem que seja efetuada a sua exclusão do programa, até que a impetrada realize a análise dos pedidos de restituição e proceda à compensação para quitação do saldo devedor, sem contudo, revogar o direito à homologação da compensação pretendida, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão

O impetrante relata o seguinte:

i) que foi autuado para pagamento das diferenças de imposto de renda no valor de R\$ 2.208.388,90

ii) que os valores acima foram objeto de parcelamento quando da reabertura da Lei nº 11.941/09 (Lei nº 12.865/13), tendo sido cuja adesão ocorreu em 09/12/2013;



iii) que efetuou o pagamento de 45 parcelas do primeiro parcelamento, o que hoje representa a quantia de R\$ 1.739.587,50, atualizada até abril. Conforme emitido pela própria impetrada, este parcelamento havia sido consolidado em 29/09/2017;

iiii) com a promulgação da Lei nº 13.496/2017, as condições para quitação do saldo devedor se mostraram mais vantajosas, razão pela qual efetuou novo parcelamento, com adesão em 13/11/2017 (praticamente 1 mês após ter sido noticiada a consolidação do parcelamento anterior). Diante disso, restou convicto de que as parcelas anteriormente pagas seriam abatidas e ocorreria a migração para o novo PERT tão somente o saldo remanescente.

iv) que efetuou o pagamento da entrada ("pedágio"), equivalente a 5% do valor devido, no total de R\$ 115.490,77;

v) que permaneceu recolhendo as parcelas apenas mensais de janeiro até novembro de 2018, que totalizaram R\$ 391.622,53, alegando que tais fatos demonstram a existência de boa fé em quitar os débitos;

vi) que nos termos da IN/RFB nº 1855/2018, acessou o sistema, contudo, verificou que o valor devido constava como o valor integral do parcelamento anterior, que não foi considerado, sendo que para aproveitar-se de tais valores, foi orientado a efetuar pedido de restituição mediante PERDCOMP;

vii) que procedeu então ao envio dos 45 (quarenta e cinco) pedidos de restituição, que até abril de 2019, os quais totalizam R\$ 1.739.587,50 (um milhão setecentos e trinta e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

viii) que mais uma vez para sua surpresa, ao imputar no sistema os números dos pedidos de restituição, consoante previsto no artigo 3º, IV da IN RFB nº 1855/2018, recebeu aviso de que somente seriam aceitos os pedidos de restituição enviados até o dia 9 de dezembro, conforme artigo 5, II da IN RFB nº 1855/2018.

ix) que a data limite não havia sido publicada em nenhum outro ato ou ocasião pela impetrada, que publicou esta regra somente em 10/12/2018, ou seja, sem observar o princípio da anterioridade tributária.

x) que está sendo compelido a pagar dívida para com a impetrada, da qual possui direito de crédito em valor muito superior, tendo em vista que, efetuando a somatória referente aos pedidos de restituição de R\$ R\$ 1.739.587,50, e já pagos no âmbito do próprio PERT que somam R\$ 573.716,64 (quinhentos e setenta e três mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), e abatendo o saldo devedor apresentado no PERT (R\$1.799.660,56), ainda resta devedor em mais de meio milhão de reais, o que assevera indevido.

A parte impetrante esclarece que a própria legislação autoriza a compensação destes créditos e que não se opõe ao lapso temporal que a impetrada necessita para que processe todos os 45 (quarenta e cinco) pedidos de restituição, entretanto não resta cabível nem tampouco razoável que permaneça pagando as parcelas do PERT, quando os pedidos de restituição possuem saldo suficiente para liquidar o atual parcelamento.

No presente caso, a parte impetrante relata que, no exercício de 2011, foi autuado com imposição de crédito tributário decorrente de diferenças apuradas em seu imposto de renda de pessoa física. O referido lançamento somava a monta de R\$ 2.208.388,90 (dois milhões duzentos e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), composto da seguinte forma: R\$ 1.023.349,51 (um milhão, vinte e três mil trezentos e quarente e nove reais e cinquenta e um centavos) de valor principal do imposto; R\$ 417.527,27 (quatrocentos e dezessete mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) de juros de mora; e R\$ 767.512,12, (setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e doze reais e doze centavos) de multa. A par disso, em 13/11/2017, aderiu ao parcelamento, efetuando o pagamento os valores de antecipação e subsequentes parcelas mensais.

Todavia, quando da reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS), que ocorreu pela promulgação da Lei nº 12.865/13, entendeu por bem aderir ao parcelamento especial, em 19/12/2013. O documento ID nº 16502981 - (fls. 63/66 do PJE) denota a existência de recibo referente à consolidação.

O impetrante apresentou diversos recibos referente às parcelas objeto de parcelamento.

A adesão ao parcelamento da Lei nº 13.946/17 consta do documento ID nº 16502985 (fl. 67 do PJE), com protocolo datado de 13/11/2017).

A parte impetrante apresentou recibos de pagamento.

O documento de fl. 74 denota a existência de consulta efetuada em 17/12/2018, constando valor a parcelar em 145 parcelas de R\$ 1.632.332,65. No documento ID nº 16502989, consta a observação de que se refere aos créditos declarados até 09/12/2018.

O documento ID nº 16502990 contém comprovantes de pedidos de restituição, nos quais são apontadas as datas de 19/12/2018 e 20/12/2018.

O impetrante, diante do ocorrido, informa que nada deve, tendo em vista os pagamentos já efetuados.

Pois bem.

O impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão das parcelas vincendas referentes ao parcelamento objeto dos autos, sem que haja a respectiva exclusão, até que a autoridade administrativa realize a restituição dos valores pagos a maior.

Com efeito, nos termos do disposto no caput do art. 155-A, do CTN “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A Lei nº 13.496/2017 estabelece no art. 2º o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

O inc. II do § 1º prevê a possibilidade de utilização de créditos próprios do contribuinte na liquidação do parcelamento.

O art. 15 da referida lei, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

A IN RFB nº 1.711/2017, publicada em 21/7/2017, estabeleceu no art. 4º, § 3º, o seguinte:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.”

Portanto, as informações são essenciais para a correta execução e concretização do benefício fiscal, permitindo, assim, a sua operacionalização.

Ainda, com relação à utilização de créditos próprios na liquidação do Pert, a IN RFB nº 1.711/2017 estabelece, em seu art. 13:

“Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos (...), o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar (...) os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

§ 1º Para liquidação na forma prevista no caput poderão ser utilizados:

(...)

II – os demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, desde que se refiram a período de apuração anterior à adesão ao Pert.

(...)

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º:

**I – podem ser utilizados somente créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP, transmitido anteriormente ao prazo de que trata o § 3º do art. 4º; (...).” (destaquei)**

Deste modo, tem-se que a IN RFB nº 1.711, previa que somente se poderia utilizar créditos que tivessem sido objeto de pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP (pedido eletrônico de restituição – PER), bem como que os pedidos deveriam ser feitos antes do período de consolidação, e que o período de consolidação seria divulgado, posteriormente, por ato normativo e pelo sítio da RFB na internet.

Como bem destacado pela autoridade, com relação as informações a serem apresentadas (motivos de somente ser possível a utilização de créditos objeto de PER anteriores ao período de consolidação), é certo que a consolidação é procedimento que se utiliza de informações apresentadas pelo optante, essenciais à correta operacionalização do procedimento, a exemplo do detalhamento dos créditos que serão utilizados pelo contribuinte.

Nesse sentido, é certo que a situação dos referidos créditos deveria estar disponível quando começasse o período de consolidação.

Além disso, quanto à consolidação (período), a situação aqui apresentada refere-se ao fato de que haverá um período de consolidação e que somente poderão ser utilizados PER enviados antes desse período, a fim de estabelecer quais pedidos seriam incluídos para eventual compensação com o valor objeto de parcelamento.

A IN RFB nº 1.855/2018, que em seu art. 3º, *caput*, definia que o período de consolidação seria de 10 a 28 de dezembro de 2018 e, uma vez que entrou em vigor na data em que começava o período que visava regulamentar, ou seja, 10 a 12/12, o período de regulamentação certamente é referente à data de 10/12/2018 até 12/12/2018. Desta forma, considerando que a IN RFB nº 1.711/2017 estabelecia que somente poderiam ser utilizados créditos objeto de PER feitos até a data da consolidação, consequentemente, só seriam aceitos PER feitos até 09/12/2018.

Nesse sentido, se o sistema passou a operar em 10/12/2018, como já observado, somente poderia utilizar as informações disponíveis até o dia anterior.

Cumprir destacar, ainda, que o parcelamento consiste em faculdade do contribuinte, visando a quitação de tributos, bem como o interesse público. Sendo, o contribuinte, ao optar, aceita as condições estabelecidas no momento da adesão, não podendo modificá-las.

Contudo, em que pese a existência de provimento favorável nos termos acima expostos, em relação à discussão sobre a suficiência dos valores e quitação das prestações, faz-se necessária a realização de análise técnica, incompatível com o exame sumário próprio da decisão prefacial relativa à tutela antecipada.

Além disso, tendo em vista que o impetrante apresentou seus pedidos de restituição somente em 19/12/2018, tais pedidos não poderiam ser levados em consideração na consolidação mencionada.

Destaco que, não se refere a discussão ao pedido de restituição em si (deferimento/indeferimento ou valores, etc), pois tal análise compete à autoridade administrativa, sendo certo que, referidos pedidos, serão analisados em momento oportuno e, caso procedentes, gerarão a restituição de qualquer valor a maior pago pelo contribuinte no âmbito próprio.

No mais, cumpre ressaltar que, salvo os casos previstos (como acima dito), a restituição não consiste em modalidade de quitação ou de descontos no âmbito do parcelamento.

Em suma, o pedido aqui formulado está ligado a uma verdadeira compensação, como alegado pelo próprio contribuinte na petição inicial (ID nº 16502969 - Pág. 47) ao requerer “determinando a imediata suspensão das parcelas vincendas do PERT, sem que o impetrante seja excluído do parcelamento especial, até que a Impetrada realize a análise dos pedidos de restituição e realize a compensação para quitação do saldo devedor, sem, contudo, revogar o direito à homologação da compensação pretendida”

No presente caso, segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar ou tutela antecipada reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Na mesma linha são os ditames do art. 170-A do CTN.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO DEFIS., objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de aproveitar o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3%, sobre o volume das exportações praticadas, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor óbices ao gozo deste direito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante visa garantir o benefício fiscal denominado REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras, com emprego da alíquota de 3% (três por cento), conforme Portaria Ministerial n.º 428/2014.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual previu em seus arts. 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.”

Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Posteriormente, com a medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014 (fls. 140/144), foi reinstituído o REINTEGRA de forma permanente, sendo inclusive expedida a Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, a qual estabeleceu o percentual de 3% (três por cento) para o benefício fiscal em questão.

A esse respeito, convém transcrever na íntegra os artigos 21 e 22 e respectivo 1º, da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (Vigência) (Regulamento)”

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.”

Com efeito, da leitura do mencionado art. 22, verifica-se que a aplicação do benefício fiscal é condicionada à posterior regulamentação pelo Poder Executivo, o qual, inclusive, tem competência para definir o percentual a ser aplicado sobre a receita decorrente da exportação de bens, observando-se o limite de zero a três por cento.

Assim, posteriormente, após diversas alterações, foi regulamentada a aplicação do percentual de 2%, com a publicação do Decreto n. 9.148/2017, estendendo-se tal aplicação até 31/12/2018, nos seguintes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.”

Todavia, com o advento do Decreto n.º 9.393, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n.º 8.415/2015, a alíquota foi reduzida para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Tal fato, à toda evidência, equivale a uma majoração indireta de tributo, em contraposição ao princípio da anterioridade nonagesimal estatuída no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

A questão da anterioridade em relação à supressão ou redução de benefício fiscal já foi matéria de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do entendimento adotado por meio do RE 617.389 (2ª T., j. 08/05/2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), no sentido de que a revisão de benefício trata de matéria inerente à política econômica e por esta razão não se vincula às regras da anterioridade.

Por outro lado, mais recentemente, especificamente a respeito do REINTEGRA, em outros entendimentos exarados pela Suprema Corte, aos quais me filio, decidiu-se pela observância ao princípio da anterioridade, conforme segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRO REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu **que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.**

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(STF, 1ª Turma, RE 983821-SC, DJ 03/04/2018, Rel. Min. Rosa Weber destaquei).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).**

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.”

Desta forma, entendo que a exigência em comento deve respeitar o princípio constitucional da anterioridade, segundo a sistemática e os prazos das alíneas “b” e “c” do art. 150, III, da Constituição Federal (para os impostos) e a do § 6º do art. 195 da Constituição Federal (para as contribuições sociais).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), à impetrante, segundo a sistemática do princípio constitucional da anterioridade para os impostos (art. 150, III, “b” c/c “c” da CF/88 para as contribuições sociais (art. 195, §6º da CF/88).

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERTA-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade e obrigações acessórias referentes às contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação e, por consequência, afaste qualquer ato tendente a cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN e, ainda a inclusão do nome da parte impetrante em órgãos de restrição ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação de valores.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente rejeito o pedido para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE ingressem no feito como litisconsortes necessários.

Com efeito, o fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.

3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.

5. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

6. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7. Apelação da impetrante desprovida. o judicial.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Prosseguindo, a parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

*in verbis:* Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou,

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não é proibitivo. 2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal. 3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas men- 4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas men- 5. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, DJ 27/05/2019, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SEBRAE, SENAC e SESC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDEI CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).



- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5031572-34.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCACIONAL. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

4. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70 tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

6. Prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes).

7. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2182382, DJ 23/05/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º [1422/75](#), encontra-se atualmente prevista na Lei n.º [9.424/96](#).

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, ~~temse~~ que, mesmo após a EC nº [33/2001](#), é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. [195, I, a](#), da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. [149, § 2º](#), inciso [III](#), alínea [a](#), do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nsº 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições do PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1653027, DJ 22/05/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

2. Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.

4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.

5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5023051-37.2017.403.0000, DJ 21/03/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 17848856 deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize o parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa ns.º 80.7.19.013493-16, 80.6.19.014735-08, 80.6.19.014734-27, 80.6.19.035040-79, 80.2.19.020519-69, 80.7.19.006453-45, 80.7.19.006454-26, 80.2.19.005857-61, 80.7.19.006455-07, 80.7.19.013495-88, 80.6.19.035041-50, 80.2.19.008002-47, 80.6.19.015186-25, 80.2.19.007997-29, 80.2.19.008003-28, 80.2.19.007992-14, 80.2.19.008008-32, 80.7.19.013494-05, 80.7.19.013496-69, 80.7.19.004759-11, 80.2.19.007995-67, 80.2.19.008001-66, 80.2.19.008006-70, 80.2.19.008004-09, 80.2.19.007994-86, 80.2.19.007991-33, 80.2.19.007993-03, 80.2.19.007996-48, 80.2.19.008005-90, 80.2.19.007990-52, 80.2.19.005856-80, 80.2.19.008007-51, 80.2.19.005855-08, 80.2.19.007998-00, 80.2.19.007999-90, 80.2.19.008000-85, 80.2.19.005854-19 e a DBCAD sob nº 15.447.886-5 da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.”

No entanto, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento à referida decisão.

Por esta razão, oficie-se à parte impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja dado cumprimento integral à decisão Id n.º 17848856 ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.

Intime(m)-se, **com urgência.**

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032297-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

No presente caso, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento à decisão liminar.

Por esta razão, intime-se a parte impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a decisão proferida **ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

-

**No mesmo prazo, deverá a parte ré informar a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, com o respectivo documento.**

-

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008067-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA - SP408284  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provi jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido formulado, relativo à restituição do imposto de renda, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição de imposto de renda, acima mencionado, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido formulado na data de 20/07/2017, eis que não se tem notícia dos autos quanto eventual decisão proferida (ID nº 17133808).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
  2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
  3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
  4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
  5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
  6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
  7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
  8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
  9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido objeto destes autos ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.

No prazo de 15 dias, promova a parte impetrante a retificação do valor da causa, considerando o benefício econômico pleiteado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações e alegou ilegitimidade para compor o polo passivo do presente feito. Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse acerca de referida alegação e providenciasse a emenda da petição inicial, se fosse o caso.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 18187747 como emenda à inicial.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em São Bernardo do Campo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502248-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELI RAHAMIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 12535746: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024965-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: KHELFF - MODAS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
ASSISTENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 18339316, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757, DEBORA DA SILVA - SP260325  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO

#### DESPACHO

ID n. 18319725: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o pedido de ingresso da CODESP como litisconsorte passiva necessária.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum aforada por LUIZ FERNANDO DA SILVA MONTORO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare que a cobrança relativa às pendências apontadas no documento Id n.º 16779605 foi indevida, eis que tais débitos foram quitados, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferida (fls. 101/106). Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido. Manifestação da parte autora. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

Com efeito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido (Id n.º 18191714).

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** presente demanda no sentido de cancelar a cobrança dos débitos apontadas no documento Id n.º 16779605. Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art. 19, § 1º, Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1551780, DJ 19/08/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1º. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgR no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1388352, DJ 22/09/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).



“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RECONHECIME PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. REC PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obstou a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02. 3. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2302350, DJ 06/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012570-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MUNIZ RIBEIRO, CRISTINA ANDRADE RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842  
RÉU: VICENTE MARTINELLI, DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI, MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID nº 9958024 e seguintes).

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010354-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VALTER CARVALHO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, aforada por VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto declaração judicial de que é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, com observância do prazo prescricional, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

## I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

## II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 8292471), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDE O RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da inscrição do nome da parte impetrante nos cadastros de inadimplentes. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexos, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a preteto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reverte-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
LITISDENUNCIADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO JOSE DE SOUZA JUNIOR, cujo objeto cobrança da importância de R\$ 74.291,51 (setenta e quatro mil e duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) decorrente da operação de empréstimo bancário, tudo conforme narrado na exordial.

A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica Id n.º 3599485, porém, não apresentou contestação (Id n.º 8647512).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, razão pela qual passou a valer suas cláusulas contratuais, quando da utilização dos créditos disponibilizados, bem como dos extratos do mencionado contrato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007048-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MALDI MAURUTTO - SP48646, DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID n. 17433736: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos precatórios identificados nos extratos ID n. 17155333, em favor do autor e seu advogado. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.

Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051270-58.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA - ME, MANLIO MARIO MARCO NAPOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O documento juntado às fls. 239/241 (ID n. 15259147) comprova o distrato social do Hospital Anchieta S/A, consignando apenas que a guarda de livros e documentos ficaram sob a responsabilidade de MANLIO MARIO MARCO NAPOLI, CPF nº 000.982.138-49. Como se observa, não há qualquer prova acerca da pessoa que detém legitimidade para receber o valor objeto do ofício requisitório elaborado às fls. 249 (ID 15259147). Desta forma, comprove o Sr. MANLIO MARIO MARCO NAPOLI a sua legitimidade para o recebimento do valor objeto do ofício requisitório elaborado às fls. 249.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cancele a Secretaria o Ofício Precatório expedido às fls. 249 sob n. 20180020855 (ID n. 15259147) e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033074-98.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ZIDAN LORENCINI - SP231573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 18357654: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 327/329 (id n. 15285910) de renúncia ao direito de executar judicialmente a decisão, transitada em julgado, visando atender a formalidade prevista na Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Intime-se, após, nova conclusão.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Promova a Secretaria as medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021816-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

ID nº 10755235 e seguintes: Cumpra-se o item "3" da decisão exarada no ID sob o nº 10558751, citando-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031927-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (ID nº 15761010 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011605-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 15111916 / ID nº 15793574 / ID nº 17868843 e seguinte: Ante a desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASKKA CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RAYMUNDO - SP354654  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID sob o nº 18340943 e seguinte.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031860-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALLUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 15459978 / ID nº 15953482: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Consigno que os nomes dos advogados Sérgio Ricardo Nutti Marangoni, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.752, e Luiz Henrique Vano Baena, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.354, encontram-se cadastrados neste sistema PJe para recebimento de publicações em nome da parte autora. Assim, julgo prejudicado o respectivo pedido de anotação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025473-65.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, LUIZA VALERI PIRES - SP343547  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

19ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento protocolado em 02/07/2019, nº 13804.721482/2018-69, "com a consequente consolidação manual dos débitos de IPI não constituídos relativos aos anos de 2012 a 2015, afastando-se eventual alegação sobre a impossibilidade de inclusão de débitos não constituídos no PRT, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade integral dos débitos de IPI referente ao período de 2012 a 2015 objeto da Notificação nº 737/2018.

Alega ter aderido ao parcelamento denominado PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, para o pagamento do crédito tributário de IPI relativos aos anos de 2012 a 2015.

Afirma que, com respaldo no art. 1º, §1º da IN da RFB 1.687/2017, incluiu débitos de IPI não constituídos no programa de parcelamento, sendo desnecessária sua prévia declaração e constituição.

Sustenta que a "não consolidação dos seus débitos de IPI no PRT se deu ou por erro no sistema da Receita Federal ou por erro de interpretação jurídica pela Primeira D. Autoridade Coatora quanto à norma aplicável".

Argui "que não pretende por meio do presente writ a análise do preenchimento dos requisitos para adesão ao parcelamento, justamente porque nesse caso envolveria reexame de matéria fática, o que é vedado em mandado de segurança, (...) o que pretende a Impetrante com o presente writ é resguardar o seu direito líquido e certo de ter apreciado o seu pedido de consolidação manual dos débitos pela Primeira D. Autoridade Coatora, sendo também afastado eventual entendimento no sentido de que débitos não constituídos não poderiam ser incluídos no PRT".

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Sr.Delegado da DEX prestou informações arguindo a sua ilegitimidade passiva. No mérito, assim se manifestou: *Importa esclarecer que a DERAT, unidade que conduz o Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 13804.721482/2018-69, já apreciou o pedido de consolidação manual dos débitos de IPI no Programa de Regularização Tributária (PRT), formulado pela Impetrante, tendo concluído, em 30/04/2019, pelo seu indeferimento. A Autora teve a ciência realizada por meio da sua caixa postal, via DTE, em 06/05/2019, antes mesmo do recebimento da inicial por esta unidade da RFB".*

O Sr.Delegado da DERAT prestou informações afirmando que "a mensagem do sistema da RFB apontando a inexistência de débitos parceláveis, ao acessar o e-CAC com o intuito de prestar as devidas informações PRT, demonstra que o suposto débito a ser indicado não era exigível ou não foi declarado; (...) que a ausência de débitos exigíveis são resultados das informações que o próprio contribuinte deixou fornecer corretamente à Secretaria da Receita Federal. Torna-se evidente que a falta de apresentação de declaração DCTF nos valores pretendidos, impediu que os sistemas da RFB pudessem selecionar qualquer débito para fins de consolidação de parcelamento. (...) Ademais, no pedido nº 13804.721482/2018-69 foi indeferido a consolidação manual do Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória 766/2017. Concluiu-se que os débitos não constituídos de IPI pretendidos para o parcelamento deveriam ter sido informados até a data limite de 29/06/2018, prazo estipulado pela IN RFB 1.809/2018, para prestação das informações para a consolidação." Por fim, salienta que a atividade da autoridade administrativa está vinculada ao disposto na Legislação, sem margem de discricionariedade, sendo legítima a recusa de concessão de parcelamento aos casos que não se coadunam à norma regulamentadora.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o o requerimento protocolado em 02/07/2019, nº 13804.721482/2018-69, "com a consequente consolidação manual dos débitos de IPI não constituídos relativos aos anos de 2012 a 2015, afastando-se eventual alegação sobre a impossibilidade de inclusão de débitos não constituídos no PRT, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade integral dos débitos de IPI referente ao período de 2012 a 2015 objeto da Notificação nº 737/2018.

A impetrante realizou o pagamento de R\$ 380.496,39, em 31/05/2017, a fim de possibilitar sua adesão ao PRT – Demais Débitos, no entanto, não conseguiu incluí-los, por não estarem regularmente constituídos.

Houve a análise do requerimento protocolado em 02/07/2019, nº 13804.721482/2018-69, que foi indeferido em sede administrativa.

Constou do indeferimento que: "o contribuinte deveria ter informado sua opção de parcelar os respectivos débitos até 29/06/2018, prazo estipulado pela IN RFB 1.809/2018, para prestação das informações para a consolidação. Assim, entendo que a solicitação do contribuinte é intempestiva, já que protocolizada em 02/07/2018 (fls. 28 e 29). Nesse sentido, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de consolidação manual do PRT."

A despeito da intempestividade do requerimento, que deveria ter sido feito até 29/06/2018 e só ocorreu em 02/07/2018, entendo que a exclusão se operou sem a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em que pese a autoridade administrativa achar-se vinculada ao disposto na Legislação, sem margem de discricionariedade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se verificar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM 1 CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESS OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCION, RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.”

(REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Por conseguinte, entendo que a autoridade impetrada deve analisar o requerimento da parte autora independentemente da data do protocolo ou do fato de os débitos ainda não estarem constituídos antes de 29/06/2019.

Todavia, caberá à autoridade analisar a regularidade da consolidação manual dos débitos de IPI não constituídos, concernentes aos anos de 2012 a 2015, bem como eventual suspensão da exigibilidade integral dos débitos de IPI referente ao período de 2012 a 2015 objeto da Notificação nº 737/2018.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento da parte autora independentemente da data do protocolo ou do fato de os débitos ainda não estarem constituídos antes de 29/06/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o DERAT-SP para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008665-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INVERNO PRODUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO CIARALO FILHO - SP297037, MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899, GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que assegure o direito da impetrante à apuração do IRPJ e da CSSL com base no lucro presumido, com o consequente reconhecimento dos efeitos da exclusão do regime simplificado a partir de 01/01/2014, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de exigir obrigações decorrentes do regime de tributação do Simples Nacional, notadamente da DASN-DEFIS do ano-calendário de 2014 exercício 2015 e multas por falta e/ou atraso do PGDAS-D.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1959959) alegando ter sido proferido despacho decisório no processo administrativo nº 13807.727540/2016-76 dando provimento ao requerimento da impetrante, reconhecendo sua exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, permitindo seu enquadramento no Regime do Lucro Presumido. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança, ante a falta de interesse processual.

A impetrante peticionou (Id 2026504) reiterando o pedido de liminar pois, embora tenha havido o reconhecimento administrativo de exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, ainda consta no Relatório Fiscal multas por atraso/falta de entrega de obrigações acessórias referentes ao ano calendário de 2014, o que obsta a sua regularidade fiscal.

A medida liminar foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a multas decorrentes de atraso/falta de entrega de PGDAS-D, descritas no relatório fiscal da impetrante (Id 2026512).

A impetrante requereu a concessão da segurança, confirmando a liminar e a devolução do prazo para apresentação da Escrituração Contábil Fiscal referente ao ano de 2014, em razão de seu enquadramento no Regime do Lucro Presumido, informando que fez o mesmo pedido nos autos do processo administrativo nº 13807.727540/2016-76 em 01/09/2017, ainda pendente de apreciação até a presente data (Id 4832806).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.



## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ver assegurado o seu direito à apuração do IRPJ e da CSSL com base no lucro presumido, com o conseqüente reconhecimento dos efeitos da exclusão do regime simplificado a partir de 01/01/2014, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de exigir obrigações decorrentes do regime de tributação do Simples Nacional, notadamente da DASN-DEFIS do ano-calendário de 2014, exercício 2015 e multas por falta e/ou atraso do PGDAS-D.

A autoridade impetrada após ser notificada proferiu decisão no processo administrativo nº 13807.727540/2016-76 acolhendo o requerimento da impetrante, para reconhecer sua exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, permitindo seu enquadramento no Regime do Lucro Presumido.

A medida liminar foi concedida em 29/08/2017 e disponibilizada no diário eletrônico em 01/09/2017.

Diante do enquadramento da impetrante no Regime do Lucro Presumido, ela requereu nos autos do processo administrativo nº 13807.727540/2016-76 a devolução do prazo para apresentação da Escrituração Contábil Fiscal referente ao ano de 2014.

Como o pedido não foi apreciado, a impetrante requereu que este Juízo determinasse a devolução do prazo para apresentação dos referidos documentos.

Considerando constar no pedido inicial o reconhecimento administrativo de exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, a inexigibilidade das obrigações decorrentes do regime de tributação do Simples Nacional, notadamente da DASN-DEFIS do ano-calendário de 2014, exercício 2015 e multas por falta e/ou atraso do PGDAS-D bem como a não inclusão de seu nome no CADIN, este Juízo determinar a devolução de prazo para a exibição da Escrituração Contábil Fiscal do ano 2014 extrapola os limites do pedido inicial.

Saliento que, como o pedido ainda não foi apreciado, eventual indeferimento deve ser discutido administrativamente ou em ação própria.

Posto isto, considerando que a autoridade coatora proferiu decisão reconhecendo a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional somente depois de notificada e tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer o seu direito de apurar do IRPJ e da CSSL com base no lucro presumido a partir de 01/01/2014, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de exigir obrigações decorrentes do regime de tributação do Simples Nacional, notadamente da DASN-DEFIS do ano-calendário de 2014, exercício 2015 e multas por falta e/ou atraso do PGDAS-D.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO MARINHEIRO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUDE DE JESUS - SP302517  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que apesar de regularmente intimado, o impetrante deixou de cumprir o determinado na r. decisão ID 16552413, nem aditou a petição inicial para correção do polo passivo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à ré a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND) e se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e levar a dívida a protesto, recebendo o seguro garantia no valor de R\$ 1.000,00, para garantia das multas que lhe foram impostas nos Autos de Infração de Processos Administrativos nºs 3293/2015, 4162/2015, 2657/2013, 229/2014, 4721/2016, 4711/2016 e 4715/2016.

Alega nulidades nos autos de infração e nos processos administrativos. Relata que, em alguns casos, não conseguiu obter cópias dos processos pois eles não teriam sido localizados. Afirma ter ocorrido a prescrição intercorrente dos processos, por estarem parados há mais de 3 (três) anos. Defende a nulidade dos procedimentos administrativos, pois não houve a comprovação de envio de comunicação de perícia no prazo legal, pois os comunicados de perícia foram enviados a ela sem a observância da antecedência mínima. Assevera a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa acima do patamar mínimo legal.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine à ré a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND) e se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e levar a dívida a protesto, recebendo o seguro garantia no valor de R\$ 1.000,00, para garantia das multas que lhe foram impostas nos Autos de Infração de Processos Administrativos nºs 3293/2015, 4162/2015, 2657/2013, 229/2014, 4721/2016, 4711/2016 e 4715/2016.

Inicialmente, assinalo que a ação anulatória de crédito, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória de débito, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que *“constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.”*

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

*“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:*

*I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”*

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

Todavia, no caso, a apólice de seguro apresentada pela autora não configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto, uma vez que visa garantir apenas R\$ 1.000,00, alegando a própria autora desconhecer o valor das multas que lhe foram impostas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal. Determino ainda, ao réu, que, diante da alegação da autora que não foram localizados seus processos administrativos, proceda o réu a juntada dos mesmos. Deve, ainda, se manifestar expressamente sobre as garantias apresentadas pela Requerente.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILAS DIMAS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

#### DECISÃO

Vistos.

ID 18319530: Mantenho a decisão ID 17798606 por seus próprios fundamentos, cumprindo destacar que o descontentamento da parte quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Quanto aos novos documentos juntados, observo não ser possível dilação probatória pela célere via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-12.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Diante da manifestação (ID 18212797), providencie a autora o aditamento da petição inicial, para constar no polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União na 3ª Região (PRU3/AGU).

Em seguida, cite-se a ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

ID 17610639: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012922-02.2019.4.03.0000

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014421-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO ALVES BORGES - SP129780, FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, torno sem efeito o termo de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 30/11/2018, à fl. 521 dos autos físicos.

Considerando que as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal.

Desta forma e diante da impossibilidade de anotação de segredo de justiça tão-somente quanto às referidas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos no ID 13242484.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016026-28.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal.

Desta forma e considerando a impossibilidade de anotação de segredo de justiça tão-somente quanto às referidas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos no ID 13246997.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009817-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO CIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA DORTA - SP153949  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, a parte impetrante apresentou petição, em 06.12.2018, anteriormente à inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, em 13.12.2018.

Desta forma, a fim de manter a ordem sequencial dos atos processuais, intime-se o impetrante para inserir novamente a petição apresentada (ID 12898089).

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 17364879, que indeferiu a tutela provisória requerida, suscitando a parte embargante a ocorrência de erro material e omissão.

Alega que não requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente a abstenção de inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, mediante a apresentação de seguro garantia.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

A autora ajuizou ação anulatória de crédito tributário objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a abstenção/suspensão e eventuais inscrições no CADIN e protesto referente a autos de infração lavrados pelo INMETRO, mediante a oferta de seguro garantia, quais sejam:

**AEMMS** A.1.2988486, P.A. 52636.000006/2018-41, RS 8.250,00; **AEMTO** A.I. 2696622, P.A. 52617.000153/2018-40, RS 1.792,00; A.I. 2696648, P.A. 52617.000181/2018-67, RS 1.684,80; A.I. 2696647, P.A. 52617.000173/2018-11, RS 1.848,00; A.I. 2696630, P.A. 52617.000131/2018-80, RS 4.212,00; **IMETROPARA** A.I. 2053089, P.A. 679/2013, RS 3.564,00; **SURRS** A.I. 3180176, P.A. 9251/2018, RS 3.300,00, totalizando o valor de R\$ 24.650,80.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, sob o fundamento de que o oferecimento de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, deixando de analisar o pedido formulado pela autora de oferecimento de garantia idônea a fim de que impedir eventuais inscrições no CADIN e o protesto da dívida.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

*“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I – tenha ajustado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”*

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 16830964 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada como excerto acima, suprimindo a omissão alegada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela provisória requerida para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como levar a dívida a protesto”.*

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 17363774, que indeferiu a tutela provisória requerida, alegando a parte embargante a ocorrência de erro material e omissão.

Afirma não ter requerido a suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente a abstenção de inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, mediante a apresentação de seguro garantia.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

A autora ajuizou ação anulatória de crédito tributário, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a abstenção/suspensão e eventuais inscrições no CADIN e protesto referente a autos de infração lavrados pelo INMETRO, mediante a oferta de seguro garantia, quais sejam:

**IMEPI** A.I. 2568634, P.A. 1458/2015, R\$ 3.861,00; **AEM/TO** A.I. 2899752, P.A. 52617.000886/2016-53, R\$ 2.116,80; A.I. 2957424, P.A. 52617.001420/2017-15, R\$ 1.814,40; A.I. 2697139, P.A. 52617.000789/2018-91, R\$ 3.575,00; A.I. 2957397 e A.I. 2957389, P.A. 52617.001427/2017-37, R\$ 1.848,00; A.I. 2695766, P.A. 52617.001737/2017-51, R\$ 1.848,00; **IBAMETRO** A.I. 2761503, P.A. 52630.002129/2017-96, R\$ 8.775,00; **IMETROPARA** A.I. 3078867, P.A. 52619.001834/2017-24, R\$ 8.775,00; **INMEQ-AL** A.I. 2794676, P.A. 2986/2015, R\$ 8.775,00; **IPEM-RR** A.I. 2261761, P.A. 423/2015, R\$ 2.592,00; A.I. 2898066, P.A. 52621.000204/2016-11, R\$ 3.300,00, totalizando o valor de R\$ 47.280,20.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, sob o fundamento de que o oferecimento de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, deixando de analisar o pedido formulado pela autora de oferecimento de garantia idônea a fim de que impedir eventuais inscrições no CADIN e o protesto da dívida.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

*“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”*

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso ora em análise, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 16832565 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como levar a dívida a protesto”.*

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DJALMA DEMARCHI, ex-servidor público, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar nº 35664.000108/2010-53, que culminou na sua demissão, bem como a sua reintegração no cargo de Técnico do Seguro Social e ressarcimento dos prejuízos materiais e morais resultantes do ato administrativo.

Alega, em apertada síntese, ter sido admitido ao quadro de pessoal da autarquia ré por concurso público e nomeado pela Portaria do Presidente do INSS nº 591/2003, publicada no DOU nº 063, de 01/04/2003, para o exercício de Técnico em Seguro Social, pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis Federais da Lei nº 8.112/90, com Termo de Posse nº 040/2003 que o início do exercício em 22/04/2003.

Afirma que, instaurado contra si procedimento administrativo disciplinar – processo nº 35664.000.108/2010-53 e após a fase processual instrutória, foi demitido pela Portaria nº 536, publicada no DOU nº 221 de 16/11/2012, por ter supostamente praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento no artigo 117, inciso IX, por força do artigo 132, inciso XIII e com os efeitos do artigo 137, todos da Lei nº 8.112/90.

Relata, ainda, que, após a demissão, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º do Código Penal, denúncia recebida em 26/02/2014 na ação penal nº 0002211-80.2014.4.03.6181, que teve seu tramite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Capital – Seção Judiciária de São Paulo, restando absolvido, com o transitio em julgado da sentença em 19/02/2015.

O feito foi inicialmente distribuído junto a 4ª Vara Federal Cível deste Fórum.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS suscitou, preliminarmente, a hipótese de ocorrência de continência entre o processo ora apreciado ação 0013409-66.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo.

A 4ª Vara Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0013409-66.2014.4.03.6100, nos termos do artigo 55, §3º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, podendo implicar dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve se dar quando da prolação da sentença.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Deste modo, nesta primeira aproximação, não há nos autos elementos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Determino a reunião do presente feito com a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0013409-66.2014.4.03.6100 devido a necessidade de julgamento conjunto. Anote-se em ambos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003070-68.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009041-53.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA AUGUSTO TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-62.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DAMACENO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017301-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752  
RÉU: EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000646-77.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPORTE CLUBE BANESPA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001980-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003196-69.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002707-95.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE NERY MANSUR DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a juntada de documentos sigilosos (ID 18342300) decreto sigilo de documentos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007662-14.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MAXWEBCOMMERCE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029011-64.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL OHANNES AVAKIAN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007662-14.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MAXWEBCOMMERCE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021523-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SATURNINO DE ALMEIDA PINA, KEIKO KAMADA DE ALMEIDA PINA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CAPELA - SP114284  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CAPELA - SP114284  
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI - SP313631  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Arquivo Findo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRUTIMAI COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710, GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920, NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA - SP78047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRUTIMAI COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, que suspendeu sua habilitação para atuar no âmbito do SISCOMEX-RADAR.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema do *PLE* não identificou prevenção; houve recolhimento de custas (ID nº. 1691335).

O pedido de liminar foi deferido (ID nºs. 1699320 e 1821987).

A seguir, a União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1991659).

Notificada (ID nº. 1755228), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1795818), noticiando que foi instaurado em face da Impetrante o Termo de Início de Procedimento Fiscal – Revisão de Ofício – Habilitação, ao que foi instada a apresentar documentos. O referido procedimento apurou irregularidades enumeradas pela Autoridade fazendária, *in verbis*: “em 19/06/17, a Fiscalização puniu a IMPETRANTE pois suspendeu a sua Habilitação junto ao SISCOMEX sob a alegação da não comprovação da disposição de patrimônio e de capacidade operacional necessários realização de seu objeto social, pela não comprovação das integralizações de capital, e pela não comprovação da origem dos recursos utilizados para a realização das compras efetuadas em 2012, conforme ficou demonstrado no curso do procedimento fiscal amparado pelo TDPF nº 08.1.61.00-2017-00052”. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito, não se vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória (ID nº. 2037224).

O *col.* Tribunal Regional desta 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União (ID nº. 11759017).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante insurge-se contra decisão da Autoridade impetrada que determinou a suspensão de sua habilitação junto ao SISCOMEX, impedindo-lhe de realizar operações de comércio exterior em razão de irregularidades, que enumera, *in verbis*: “*não comprovação da disposição de patrimônio e de capacidade operacional necessários à realização do seu objeto, pela não comprovação das integralizações de capital, e pela não comprovação da origem dos recursos utilizados para a realização das compras efetuadas em 2012, conforme ficou demonstrado no curso do procedimento fiscal, amparado pelo TDPF nº 08.1.65.00-2017-00052*”.

Observa-se que a Impetrante ataca o ato de suspensão de sua habilitação junto ao SISCOMEX sob a ótica do desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conteúdo do devido processo legal, a que também está a Administração obrigada a observar no que tange aos processos administrativos, tal como no expediente TDPF nº 08.1.65.00-2017-00052, em discussão nos autos.

Contudo, as alegações e fundamentos suscitados pela Impetrante são *razos* no que tange às irregularidades apuradas pela Autoridade impetrada, não conduzindo este Magistrado à conclusão de que dispunha da higidez empresarial e tributária necessárias para realizar as operações de exportação junto ao SISCOMEX.

Nesses termos, o cerne da controvérsia trazida à apreciação consistia em saber se a Impetrante se encontrava regularmente constituída, nos termos e fundamentos previstos na legislação empresarial, e se reunia condições para operar dentro do SISCOMEX, considerando-se o montante das transações envolvidas e em que período.

Nada disso se discute, não podendo aceitar este Juízo Federal que a solução da questão se restrinja à mera aplicação dos princípios e garantias constitucional ao processo administrativo, ainda que saibamos que tais normas ocupam o ápice do ordenamento jurídico, pelo que merecem nosso respeito a fim de que se garanta a coerência no sistema normativo pátrio.

Por fim, faço considerar que a seleção da via processual do mandado de segurança não se mostra adequada a devida comprovação de situações tais como a que ora se analisa, dada sua estreiteza, sendo certo que o pleno esclarecimento da questão merecia ser abordado em sede de ação de rito comum, com ampla possibilidade de instrução probatória.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, “para assegurar o direito da Autora de se abster provisoriamente de constituir e recolher a contribuição ao PIS incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, sem que a Ré, ou qualquer órgão a ela relacionado, possa autuá-la em virtude desse não recolhimento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, da Constituição Federal” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 16443175) em atendimento ao quanto determinado por decisão proferida no Id nº 15772764.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora alega ser uma associação civil, beneficente de assistência social, que tem como objetivo fomentar atividades educacionais e culturais, sem fins políticos ou lucrativos.

Afirma que remunera os empregados com base na folha de salários. Sustenta que, por força da reserva constitucional de competência para instituição das contribuições sociais e do princípio da legalidade, não está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários.

Informa que, não obstante a imunidade referida, vem sendo indevidamente tributada, motivo pelo qual pretende declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre Autora e Ré, que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários, pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, e no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Recebo a petição cadastrada sob ID. nº 16443154, como emenda à inicial.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade referente às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Para a fruição do benefício, devem ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. Nesse sentido, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Desta forma, para fazer jus à imunidade, além da obtenção da certificação de entidade beneficente de assistência social, tratada no artigo 3º e seguintes da Lei 12.101/2009, deveria haver também o preenchimento dos requisitos da Seção I, do artigo 29, já mencionado.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – RE 636.941 (DJ 04/04/14 Rel. Min Luiz Fux), entendeu que entidades filantrópicas fazem jus a imunidade sobre contribuição para o PIS.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB recentemente publicou a SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 27 DE MARÇO DE 2017, adequando-se ao posicionamento emanado pelo STF, sobre a imunidade das entidades filantrópicas em relação ao PIS, em razão do julgamento do RE 636.941:

“**ASSUNTO:** Contribuição para o PIS/Pasep**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543B da revogada Lei nº 5.869/1973 - antigo Código de Processo Civil, **decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101/2009) Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCLADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522/2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014/PGFN/CASTF/Nº 637/2014”.**

Em julgamento realizado em 02/03/2017, o Supremo Tribunal Federal proclamou o resultado das ADINS 2028, 2038, 2228 E 2621, concluindo pela inconstitucionalidade de dispositivos de Lei ordinária para regulamentação da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Portanto, conclui-se que a exigência do CEBAS (exigida pela Lei Ordinária nº 12.101/09) é inconstitucional.

Outrossim, no julgamento do recurso Extraordinário nº 566.622 ocorrido em 23/02/2017, foi aprovada a tese de repercussão geral nos seguintes termos: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Neste caso, até a edição de Lei complementar, as regras aplicáveis ao caso de imunidade são as do artigo 14 do Código Tributário nacional, senão vejamos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lep nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em apreço, entendo que a Autora demonstra o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional (ID nº 5004510-18).

Colaciono, ainda, a seguinte decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 636.941/RS, sob crivo de repercussão geral:

“EMENTA:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REQUISITO JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMALES OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 14, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECOE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REJEITADO. (REPERCUSSÃO GERAL).”

Isto posto, considerando a presença do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, em face do recente julgamento do RE nº 566.622/RS pelo Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, **DEFIRO** o pedido de tutela de **Evidência** para assegurar o direito da Autora de se abster provisoriamente de constituir e recolher a contribuição ao PIS incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, da Constituição Federal.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-62.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534, GISELLE CARDOSO ZAKHOUR - SP160297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora acima indicada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora requer a extinção do feito à vista do ajuizamento da mesma demanda perante à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Apresentada contestação pela parte adversa, esta também requer a extinção do feito ante o ajuizamento da mesma ação no Juízo acima indicado.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-62.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534, GISELLE CARDOSO ZAKHOUR - SP160297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora acima indicada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora requer a extinção do feito à vista do ajuizamento da mesma demanda perante à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Apresentada contestação pela parte adversa, esta também requer a extinção do feito ante o ajuizamento da mesma ação no Juízo acima indicado.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020154-91.2016.4.03.6100

AUTOR: SURF CO.LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora por meio da petição às fls. 41-42 e à luz das considerações apresentadas, ofício no feito.

Trata-se de pedido formalizado pela parte autora por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Com efeito, a nova sistemática empregada no Código de Processo Civil permite a extinção do feito, no entanto, sem desnaturar a eficácia do título na via administrativa.

*Ex vi*, o caput do art. 771:

*“Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”*

Tanto que o art. 775 do referido diploma permite o direito ao exequente em desistir toda em parte.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO, por sentença** pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado ou de apenas da medida executiva, conforme indicado no libelo apresentado perante este Juízo.

A resolução do mérito dar-se-á na forma do art. 775 c/c 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a declaração judicial pela qual a impetrante pretende tem o nítido propósito de atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.



**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008626-60.2016.4.03.6100  
AUTOR: SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

**DECISÃO**

Vistos, em inspeção.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008626-60.2016.4.03.6100  
AUTOR: SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

**DECISÃO**

Vistos, em inspeção.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011415-18.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRADESPAN PARTICIPACOES LTDA., CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, BRADSEG PARTICIPACOES S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NCD PARTICIPACOES LTDA., LEO KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Nada a decidir, quanto a petição ID:18311274 da exequente, em que solicita a retificação da minuta de requisição ID:18117773, para constar juros moratórios até a expedição do precatório, em razão da aplicação nos cálculos já homologados às fls. 1922/1927, acolhidos pela decisão ID:18086416.

Oportunamente, encaminhe-se o ofício requisitório minutado, sem alterações, ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018153-14.2017.4.03.6100  
LITISDENUNCIADO: RM EMPRETEIRA E LOCADORA - EIRELI - ME  
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562, BARBARA TAVEIRA DOS SANTOS - SP375577  
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

Compulsando os autos verifico que o objeto da ação versa sobre débitos tributários oriundos a partir da existência de multas impostas por cometimento de infrações atinentes ao direito do trabalho. Verifico, ainda, a Ré em petição de ID nº 16737223 arguiu a incompetência absoluta deste juízo para dirimir a contenda.

Consoante se deduz do art. 114 da Constituição Federal compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do feito a umas das Varas Federais da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-04.2018.4.03.6100  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-04.2018.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

### **DECISÃO**

Vistos, em inspeção.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010531-10.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face de suposto ato coator cometido por funcionário pertencente ao BANCO DO BRASIL S/A.

Alega que a competência para julgar e processar a demanda estar-se-ia inserida na competência deste Juízo Federal.

Relatados, decido.

Sem razão a impetrante.

Explico.

A questão sobre a competência da justiça federal para julgar e processar a demanda direcionada ao BANCO DO BRASIL S/A já foi exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, com a expedição de Súmula pela citada Corte Constitucional sob os seguintes fundamentos:

O Banco do Brasil SA constitui, nos termos de formulação conceitual consagrada pelo [Decreto-lei 200/1967](#), na redação dada pelo [Decreto-lei 900/1969](#) (art. 5º, III), sociedade de economia mista federal. Essa qualificação jurídica do Banco do Brasil SA tem sido reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 48/208, Rel. Min. Aduato Cardoso), em orientação consolidada na [Súmula 508](#), cujo enunciado reconhece competir, (...) à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil SA. Disso emerge a clara e incontestável competência do Poder Judiciário do Estado-membro para apreciar as causas penais em que figure, como sujeito passivo da ação delitosa, qualquer sociedade de economia mista federal, a cuja noção subsume-se, juridicamente, o Banco do Brasil SA.

[[HC 69.881](#), rel. min. [Cetso de Mello](#), 1ª T., j. 17-11-1992, DJ de 6-10-2006.]

I. - Compete a Justiça comum estadual o processo e o julgamento de crime praticado contra o Banco do Brasil. II. - H.C. indeferido.

[[HC 70.808](#), rel. min. [Carlos Velloso](#), 2ª T., j. 23-11-1993, DJ de 18-3-1994.]

A questão delineada nos autos não está inserida no rol previsto na Súmula n. 517, *in verbis*:

#### **Súmula 517**

As sociedades de economia mista só têm fóro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.

Vide o também disciplinado na Súmula n. 556 do STF:

#### **Súmula 556**

É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Por fim, a Súmula n. 42 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça consigna exaustivamente sobre a questão: *‘Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento’*.

Ou seja, esta justiça federal não é competente para apreciar os atos supostamente ilegais cometidos pela parte indicada como Ré.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito à vista da inadequação da via eleita, razão pela qual, INDEFIRO a petição inicial.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023741-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FERRAZ EGREJA, PADOVANI E DALL AVERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL AVERDE - SP216775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL AVERDE - SP216775  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010480-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO EDIVAN DE ARAUJO CHAVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010544-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

IMPETRADO: AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA DIGITALSIGN CERTIFICADORA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007432-69.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: GERALDO BARTOLOMEU MENDES

Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANE HAMAMURA - SP172416

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007432-69.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: GERALDO BARTOLOMEU MENDES  
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANE HAMAMURA - SP172416

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018377-81.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
RECONVINDO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRY VISCONDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ALLAN MORAES - SP144628  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT-DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para fazer constar o Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, conforme informação da autoridade impetrada.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023186-37.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS SA PRODASA  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024381-47.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: VICTOR NAUR PANEBIANCHI  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024381-47.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: VICTOR NAUR PANEBIANCHI  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008702-31.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BIANCULLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952



**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008702-31.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BIANCULLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015195-24.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE OSASCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AFONSO GONCALVES - SP134797, ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015195-24.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE OSASCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AFONSO GONCALVES - SP134797, ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006840-98.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte executada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006840-98.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte executada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024919-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024919-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019657-19.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ESCALADA LTDA - ME, MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY, PEDRO DOS SANTOS NEY FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019657-19.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ESCALADA LTDA - ME, MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY, PEDRO DOS SANTOS NEY FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019657-19.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ESCALADA LTDA - ME, MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY, PEDRO DOS SANTOS NEY FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051453-19.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY AUGUSTO DE SOUSA, FABIO ANDREOTTI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051453-19.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY AUGUSTO DE SOUSA, FABIO ANDREOTTI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009440-63.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES TIerno, RITA CASSIA DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO - SP55138, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110  
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009440-63.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES TIerno, RITA CASSIA DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO - SP55138, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110  
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009440-63.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES TIERNO, RITA CASSIA DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO - SP55138, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110  
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009440-63.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES TIERNO, RITA CASSIA DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO - SP55138, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110  
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018626-27.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012262-78.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032248-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KITCHENS DECORAÇÕES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo possibilite a realização da consolidação do PERT na modalidade presente no 2º, III, "a" c/c § 1º, da Lei nº 13.496/2017, mesmo após 28/12/2018, incluindo-se os débitos decorrentes de processos administrativos vinculados à desistência tácita de despachos decisórios que não homologaram declarações de compensações, conforme regra jurídica vigente à época da adesão ao PERT.

A análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações e informou que a impetrante já teve o PERT consolidado na data de 28/12/2018 e que atualmente se encontra na situação "liquidada aguardando encerramento".

Diante da realização da consolidação requerida, a impetrante foi instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Por sua vez, a impetrante informou que efetivamente já realizou a consolidação do PERT; contudo, formulou pedido de liminar para que seja permitida a inclusão no PERT de débitos oriundos de processos não desistidos, com a quitação dos mesmos através da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, pedido que se mostra diverso do requerimento formulado na petição inicial, de modo não pode ser acolhido pelo Juízo.

Assim, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013600-48.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVIO ZUCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013600-48.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVIO ZUCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019564-71.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOYSES ABUFARES - SP155985

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011727-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA VIEIRA CAMPELO DOS SANTOS, MURILO ROBERTO DO CARMO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REBOUCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Id 13219279: Estando presentes os requisitos para a aplicação do art. 256 do CPC, defiro a citação da correquerida REBOUÇAS INTERMEDIACÃO E NEGÓCIOS por edital. Expeça-se o edital de citação requerida, nos termos do art. 257 do CPC, com prazo de 30 dias, publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, fixando-se cópia no átrio deste Fórum Pedro Lessa, devendo constar a informação de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). Dispensada a publicação em jornal de grande circulação, dada a dispensa oferecida pelo parágrafo único do art. 257 do Código Processual. Cientifique-se o INSS da expedição e, após a publicação, aguarde-se o prazo legal para contestação.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039719-37.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039719-37.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039719-37.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039719-37.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016824-67.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO, JULIA LEITE SANT ANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLARO MACHADO JUNIOR

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016824-67.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO, JULIA LEITE SANT ANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLARO MACHADO JUNIOR

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016824-67.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO, JULIA LEITE SANT ANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLARO MACHADO JUNIOR

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016824-67.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO, JULIA LEITE SANT ANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLARO MACHADO JUNIOR

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009602-87.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRÓPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007383-57.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCY BALDINETTE FULANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FULANETO - SP71177  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007383-57.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCY BALDINETTE FULANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FULANETO - SP71177  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017048-83.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017048-83.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006635-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IBICUY REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NASCAR IMPORT LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS - SP258079, BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA MENEQUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006635-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IBICUY REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NASCAR IMPORT LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS - SP258079, BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA MENEQUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006635-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IBICUY REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NASCAR IMPORT LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS - SP258079, BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA MENEQUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006635-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IBICUY REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NASCAR IMPORT LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS - SP258079, BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA MENEQUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014000-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEO KUNIGK NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a manifesta anuência das partes, venham os autos para a transmissão do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12055

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018685-20.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ARTUR BELTRAME RIBEIRO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTUR BELTRAME RIBEIRO

Considerando o depósito da condenação efetuado às fls. 1832/1833, bem como o pedido pela parte autora de reverter o valor depositado para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, defiro o pedido de fl. 1830. Proceda a Secretaria a retirada do cadastramento da restrição de bens móveis através do sistema CNIB.

Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça os dados necessários para a reversão dos valores aqui depositados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009098-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o salário educação, bem como seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o salário educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCR/são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.



Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011 RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## D E C I S Ã O

**PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração (Id. 4637986), relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 4446182, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que, com dito, não é o caso dos autos, pois ficou claro na decisão embargada, que as contribuições ao Sistema "S", por representarem um adicional da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, incidem sobre o valor dessa contribuição, a qual encontra fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal e não no artigo 149, como entende a embargante. Fora isto, as contribuições do sistema "S" foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, tal como vigoravam quando da sua promulgação, visto que este artigo ainda mantém sua redação original, razão pela qual também entendo que estas contribuições não foram afetadas pela superveniência da EC 33/2001, que modificou o citado artigo 149 da CF, tratando em seu § 2º, da possibilidade da União instituir outras contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, caso em que deverá observar suas disposições.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

P. R. I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DECISÃO

**PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração (Id. 4637986), relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 4446182, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que, com dito, não é o caso dos autos, pois ficou claro na decisão embargada, que as contribuições ao Sistema "S", por representarem um adicional da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, incidem sobre o valor dessa contribuição, a qual encontra fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal e não no artigo 149, como entende a embargante. Fora isto, as contribuições do sistema "S" foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, tal como vigoravam quando da sua promulgação, visto que este artigo ainda mantém sua redação original, razão pela qual também entendo que estas contribuições não foram afetadas pela superveniência da EC 33/2001, que modificou o citado artigo 149 da CF, tratando em seu § 2º, da possibilidade da União instituir outras contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, caso em que deverá observar suas disposições.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

P. R. I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

**PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração (Id. 4637986), relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 4446182, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que, com dito, não é o caso dos autos, pois ficou claro na decisão embargada, que as contribuições ao Sistema "S", por representarem um adicional da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, incidem sobre o valor dessa contribuição, a qual encontra fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal e não no artigo 149, como entende a embargante. Fora isto, as contribuições do sistema "S" foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, tal como vigoravam quando da sua promulgação, visto que este artigo ainda mantém sua redação original, razão pela qual também entendo que estas contribuições não foram afetadas pela superveniência da EC 33/2001, que modificou o citado artigo 149 da CF, tratando em seu § 2º, da possibilidade da União instituir outras contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, caso em que deverá observar suas disposições.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

P. R. I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DECISÃO

**PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração (Id. 4637986), relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 4446182, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que, com dito, não é o caso dos autos, pois ficou claro na decisão embargada, que as contribuições ao Sistema "S", por representarem um adicional da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, incidem sobre o valor dessa contribuição, a qual encontra fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal e não no artigo 149, como entende a embargante. Fora isto, as contribuições do sistema "S" foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, tal como vigoravam quando da sua promulgação, visto que este artigo ainda mantém sua redação original, razão pela qual também entendo que estas contribuições não foram afetadas pela superveniência da EC 33/2001, que modificou o citado artigo 149 da CF, tratando em seu § 2º, da possibilidade da União instituir outras contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, caso em que deverá observar suas disposições.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

P. R. I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008606-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAUDELINA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/XXXXXXXX), via MEU INSS, junto à Gerência Executiva do INSS, sediada em Taboão da Serra/SP.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031396-41.2007.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte exequente acerca os cálculos apresentados pela CEF a fls. 563/565, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031396-41.2007.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte exequente acerca os cálculos apresentados pela CEF a fls. 563/565, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022829-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Informe a autora sobre o resultado do agravo de instrumento interposto (fl. 807), no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022829-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Informe a autora sobre o resultado do agravo de instrumento interposto (fl. 807), no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032772-64.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA, JOSE GOMES ARAGAO, JOSE HENRIQUE DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032772-64.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA, JOSE GOMES ARAGÃO, JOSE HENRIQUE DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032772-64.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA, JOSE GOMES ARAGÃO, JOSE HENRIQUE DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032772-64.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA, JOSE GOMES ARAGÃO, JOSE HENRIQUE DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032772-64.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA, JOSE GOMES ARAGÃO, JOSE HENRIQUE DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032772-64.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA, JOSE GOMES ARA GAO, JOSE HENRIQUE DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055035-61.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS, AUGUSTO LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE SA, BENJAMIN DOS SANTOS SILVA, JOAO MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifêste-se a CEF acerca do informado pelos autores/exequentes a fls. 496/499, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055035-61.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS, AUGUSTO LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE SA, BENJAMIN DOS SANTOS SILVA, JOAO MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifêste-se a CEF acerca do informado pelos autores/exequentes a fls. 496/499, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055035-61.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS, AUGUSTO LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE SA, BENJAMIN DOS SANTOS SILVA, JOAO MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifêste-se a CEF acerca do informado pelos autores/exequentes a fls. 496/499, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055035-61.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS, AUGUSTO LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE SA, BENJAMIN DOS SANTOS SILVA, JOAO MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifêste-se a CEF acerca do informado pelos autores/exequentes a fls. 496/499, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055035-61.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS, AUGUSTO LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE SA, BENJAMIN DOS SANTOS SILVA, JOAO MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO



Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifêste-se a CEF acerca do informado pelos autores/exequentes a fls. 496/499, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055035-61.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS, AUGUSTO LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE SA, BENJAMIN DOS SANTOS SILVA, JOAO MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifêste-se a CEF acerca do informado pelos autores/exequentes a fls. 496/499, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004354-28.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA DA CONCEICAO DE GODOY  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009366-28.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOEMA PAO ITALIANO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Em retificação ao despacho de fl. 459 dos autos, proceda a ELETROBRÁS ao depósito do valor referente à pericia, no prazo de 15 dias, considerando ser ela a parte interessada na prova pericial.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Em retificação ao despacho de fl. 459 dos autos, proceda a ELETROBRÁS ao depósito do valor referente à perícia, no prazo de 15 dias, considerando ser ela a parte interessada na prova pericial.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011094-70.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

**D E S P A C H O**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014379-08.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**D E S P A C H O**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014379-08.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014379-08.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035138-47.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
EXECUTADO: CARLINDO DOS SANTOS, CLAUDIO MUNIZ SOARES, DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA, JAIR SANTO BURATTO, JANILSE SOUSA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035138-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
EXECUTADO: CARLINDO DOS SANTOS, CLAUDIO MUNIZ SOARES, DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA, JAIR SANTO BURATTO, JANILSE SOUSA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035138-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
EXECUTADO: CARLINDO DOS SANTOS, CLAUDIO MUNIZ SOARES, DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA, JAIR SANTO BURATTO, JANILSE SOUSA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035138-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
EXECUTADO: CARLINDO DOS SANTOS, CLAUDIO MUNIZ SOARES, DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA, JAIR SANTO BURATTO, JANILSE SOUSA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035138-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
EXECUTADO: CARLINDO DOS SANTOS, CLAUDIO MUNIZ SOARES, DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA, JAIR SANTO BURATTO, JANILSE SOUSA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035138-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
EXECUTADO: CARLINDO DOS SANTOS, CLAUDIO MUNIZ SOARES, DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA, JAIR SANTO BURATTO, JANILSE SOUSA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009731-82.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: ROBERVAL DIAS BRITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme despacho de fl. 242.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009731-82.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: ROBERVAL DIAS BRITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme despacho de fl. 242.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051082-89.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE  
EXECUTADO: INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO - SP79136, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 732 dos autos, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000352-98.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN, NELSON JOSE COMEGNIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000352-98.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN, NELSON JOSE COMEGNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000352-98.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN, NELSON JOSE COMEGNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019787-43.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA, MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019787-43.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA, MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019787-43.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA, MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.



SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019787-43.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA, MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004777-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

#### DESPACHO

ID 17289281: Defiro a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033175-91.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033175-91.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022540-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Central de Mandados de Bragança Paulista/SP, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, para intimação da parte impetrante a fim de dar prosseguimento do feito, comprovando sua atuação como árbitro, notadamente sua nomeação pelos empregados e empregadores para atuação como árbitro em litígios trabalhistas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a Carta Precatória, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009709-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009709-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-26.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056538-93.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO PAULO DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, JOSE RAMON FERNANDES, MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, SIDNEI CINTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007474-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000130-04.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071, SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000130-04.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071, SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003566-77.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003566-77.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021715-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPELLOZZA - SP129898

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040450-96.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA - ME

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-62.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA, LUIZ EDUARDO DE NICOLA

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-62.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA, LUIZ EDUARDO DE NICOLA

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-62.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA, LUIZ EDUARDO DE NICOLA

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010174-04.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
EXECUTADO: FLAVIO FERRARI

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.



4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010174-04.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: FLAVIO FERRARI

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020952-72.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047174-19.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

EXECUTADO: HOMERO THIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047174-19.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105  
EXECUTADO: HOMERO THIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005761-35.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
EXECUTADO: SERGIO JOSE PELLEGRINO, SIMONE BAIARRADA CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005761-35.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
EXECUTADO: SERGIO JOSE PELLEGRINO, SIMONE BAIARRADA CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005761-35.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
EXECUTADO: SERGIO JOSE PELLEGRINO, SIMONE BAIARRADA CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005761-35.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
EXECUTADO: SERGIO JOSE PELLEGRINO, SIMONE BAIARRADA CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050666-53.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003329-43.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003329-43.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025780-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELMER NAVIA ALARCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante pessoalmente para cumprir o despacho de ID 11825289, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-19.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA ZAVALA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042430-78.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, ROBERTO DIAS FARO - SP135161  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042430-78.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, ROBERTO DIAS FARO - SP135161  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016474-21.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Diante dos cálculos de execução apresentados pela parte autora, ora exequente, intime-se a União Federal, ora executada, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013739-06.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ESCOBAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, AMANDA PAVLOS BORGES - SP253803

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a União Federal em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 370.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025194-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 341.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-36.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLENO SANTOS DE SOUZA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 342.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-36.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLENO SANTOS DE SOUZA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se as partes em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 342.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025344-06.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intimem-se a União Federal a trazer aos autos a documentação referida no despacho de fl. 420, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025344-06.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intimem-se a União Federal a trazer aos autos a documentação referida no despacho de fl. 420, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025344-06.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intimem-se a União Federal a trazer aos autos a documentação referida no despacho de fl. 420, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027917-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à Autoridade Impetrada que renove a certidão de regularidade fiscal da Impetrante (certidão positiva, com efeito de negativa), em razão do depósito do montante integral, que suspendeu a exigibilidade do crédito exigido, nos termos do artigo 151 c.c artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional, bem assim que determine a exclusão imediata do nome da impetrante do CADIN.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social a prestação de serviços de exploração do ramo de locação e fornecimento de mão de obra temporária a terceiros e, na condição de prestadora de serviços, necessita de certidão de regularidade fiscal. Afirma, contudo, que foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa da multa decorrente do auto de infração lavrado sob o nº 20.442.051-2, consubstanciado no Processo Administrativo sob o nº 46219.016748/2014-83, no importe de R\$ 181.284,63. Alega que ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada improcedente, sendo interposto Recurso Ordinário, que se encontra pendente de apreciação, motivo pelo qual efetuou naqueles autos o depósito integral do débito discutido e pleiteia, neste Juízo, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que seja renovada a certidão positiva com efeitos de negativa e excluído seu nome do CADIN.

O pedido liminar foi inicialmente postergado para após a vinda das informações, Id. 12257120.

A impetrante apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos e o pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 12372290.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 12846791.

O Ministério Público Federal se manifestou, Id. 12940437.

### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato que o débito atinente ao Processo Administrativo sob o nº 46219.016748/2014-83, no valor original de R\$ 181.284,63, era tido como impeditivo para a expedição da certidão requerida (Id. 12216170).

Por sua vez, verifico que, de fato, o impetrante efetuou o depósito do débito discutido, perante a Justiça do Trabalho (Id. 12216159), contudo, a autoridade impetrada informou que o depósito judicial estava formalmente irregular, já que não havia sido realizado por meio de DARF, o que exigiria a regularização e complementação.

Contudo, a despeito de tal fato, é certo que a impetrante e a própria autoridade impetrada esclareceram que posteriormente foi proferida decisão judicial nos autos do processo nº 1002548-72.2018.502.0000, que determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, sendo certo que a certidão já foi expedida (Id. 12846791 – fls. 21/23).

Assim, diante do acolhimento do depósito judicial quanto ao débito atinente ao Processo Administrativo sob o nº 46219.016748/2014-83, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, é certo que tal valor garantido não pode ensejar a inclusão ou manutenção do nome do impetrante no CADIN ( que é o interesse processual remanescente nestes autos), devendo ao impetrante providenciar junto à instituição financeira depositária a regularização do depósito judicial efetuado, transformando-o em depósito judicial por guia DARF ( a ser atualizado pela taxa Selic), que é o meio adequado para a garantia integral do crédito tributário da Fazenda Nacional, uma vez que o depósito efetuado em guia simples é atualizado unicamente pela TR, índice inferior à TAXA SELIC, adotado para a atualização dos débitos federais.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, em parte a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que o débito atinente ao Processo Administrativo sob o nº 46219.016748/2014-83 não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal e, tampouco, enseje a manutenção do nome da impetrante no CADIN, **o que fica condicionado à prévia regularização, por parte do impetrante, do depósito judicial efetuado para a garantia do débito.**

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários Advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026335-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUARTE - SP356126  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 16592.724185/2017-15.

Aduz, em síntese, que, em 20/10/2017, formulou o referido pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11874435.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 's 12214445 e 12502455.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 13166586.

### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 20/10/2017, o pedido administrativo sob o n.º 16592.724185/2017-15 (Id. 11737693).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido se encontrava pendente de análise há 1 ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030647-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESP/REVE CABESP - AFUBESP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

**UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 15947285, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

### É o relatório. Decido.

No caso em apreço, não merece prosperar a alegação da embargante.

Notadamente, o âmbito de abrangência deste Mandado de Segurança se limita aos contribuintes vinculados à associação impetrante, que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa da autoridade impetrada, no caso o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, sem qualquer restrição quanto aos filiados aos associados época da propositura da demanda.

Ademais, também afastado a preliminar quanto à necessidade de apresentação da relação nominal dos associados, posto que inaplicáveis ao caso dos autos as disposições das Leis 9.494/97, 7.347/85 e 8078/90, uma vez que o Mandado de Segurança Coletivo encontra previsão no artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que não pode sofrer restrições contidas em norma de hierarquia inferior.

Segundo entendimento pacificado do E STF e E STJ, "os sindicatos e as entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam", bem como que é desnecessária autorização individual dos filiados/associados para tal mister (AGRESP nº911288, 6ª T., Rel. Des. Celso Limongi, conv., DJ 07/07/09).

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

“Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.” (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

“Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes.” (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão embargada, os pressupostos de conhecimento do recurso ora interposto, a qual fica mantida em sua parte dispositiva tal como prolatada, com o acréscimo da fundamentação supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013686-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASE CONSULTORIA IMOBILIARIA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, PRESIDENTE DO CRECI/SP, PRESIDENTE DO COFECI, PLENÁRIO DO COFECI, 05 CAMARA RECURSAL DO COFECI, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória retro expedida e após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003510-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIUSEPPE PALERMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PALERMO - SP325683

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Diante da decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente ação para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, considerando o comprovante de envio dos autos virtualizados àquela Seção via Malote Digital (ID 18233683), aguarde-se a confirmação de recebimento e distribuição dos autos e após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027553-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ e, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013893-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

Considerando-se as alegações do exequente, acerca do não cumprimento integral do julgado por parte da CEF, diga a executada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021340-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021745-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor, nomeando, para tal mister, **Cesar Antonio Brandão Patton** (engenheiro químico).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por e-mail, a apresentar estimativa de honorários, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MERLINI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor por sentença.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016431-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP2222420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 16475011: ciência à autora. Diga se tem outras provas a produzir.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, objetivando a parte autora à restituição do valor sacado de sua conta poupança e a condenação da Ré em danos morais.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, dada a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 29 – ID. 15447351).

Considerando a ocorrência de prevenção, o feito distribuído para a 11ª Vara Cível Federal, foi redistribuído a este juízo.

Contudo, observa-se que, antes da redistribuição deste feito à Justiça Federal, o autor distribuiu o procedimento comum 5001659-06.2019.4.03.6100, idêntico a este.

Trata-se, portanto, das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito.

Posto isso, reconheço configurada a **LITISPENDÊNCIA** e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios, dado que a relação processual não se aperfeiçoou nos presentes autos.

P. R. I.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007035-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/211.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007035-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/211.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007035-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/211.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007035-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/211.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016341-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO FERNANDO ROCHA MORA TO, JANDIRA DONIZETI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Diante da discordância da CEF com o laudo pericial apresentado, intime-se a perita a proceder aos devidos esclarecimentos/retificações, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016341-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO FERNANDO ROCHA MORA TO, JANDIRA DONIZETI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Diante da discordância da CEF com o laudo pericial apresentado, intime-se a perita a proceder aos devidos esclarecimentos/retificações, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016341-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO FERNANDO ROCHA MORA TO, JANDIRA DONIZETI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Diante da discordância da CEF com o laudo pericial apresentado, intime-se a perita a proceder aos devidos esclarecimentos/retificações, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013403-59.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIANE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a CEF acerca da apelação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E TRF-3.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013403-59.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIANE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a CEF acerca da apelação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E TRF-3.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012408-56.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 14475679, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019537-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JENIFFER PIVA

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome da executada, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002816-42.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO NAZARETH CORRETORA DE SEGUROS ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA, HDL INDUSTRIA ELETRONICA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela União Federal (fl. 592).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002816-42.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO NAZARETH CORRETORA DE SEGUROS ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA, HDL INDUSTRIA ELETRONICA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela União Federal (fl. 592).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002816-42.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO NAZARETH CORRETORA DE SEGUROS ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA, HDL INDUSTRIA ELETRONICA S/A



Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela União Federal (fl. 592).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FEIJO

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018778-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA DE ANDRADE LIMA

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome da executada, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

#### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SLIGHT TECHNOLOGIES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua contestação (ID 17907831), facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIA RENATA XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o ofício da comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP (ID 18313720), proceda a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória (processo nº 0002134-48.2019.8.26.0191), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019353-49.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEISACH MINCIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da data da perícia designada pelo Sr. Perito em sua petição ID nº 18270219 (17 de junho de 2019, às 12:00 horas, em Parati/RJ, Posto Ipiranga na entrada da cidade).

Expeça-se Mandado de Intimação COM URGÊNCIA à RÉ.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a corrê VIA BELEZA LTDA - ME sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, conforme o contrato social juntado, quem tem poderes para representar a sociedade em juízo é o sócio NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO.

Considerando que o sócio NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO também é corrêu na presente demanda, promovam as corrês, se possível, o ingresso do corrêu nos autos.

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente as RÉS VIA BELEZA LTDA - ME e HERMINIA MARIA DA SILVA declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado procaução com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o ofício da comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP (ID 18313720), proceda a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória (processo nº 0002134-48.2019.8.26.0191), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do fe no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME, VAIFRO MALAGOLA, ALCIR MALAGOLA

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010930-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEKPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROGERIO TRAVASSOS SALGADO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES TRAVASSOS

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023151-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023745-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JORGE LUIS BULLER

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASEBESI LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CAMILA OLIVEIRA BERNARDES FIORENTINI, SERGIO BERNARDES DA SILVA

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSUS EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JANETE GARABED ABRİKIAN GDIKIAN

## DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018455-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FREITAS CARNEIRO

## DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GERSTENMEYER  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS GERSTENMEYER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial do contrato, em razão das ilegalidades nele contidas.

Em sede de julgamento definitivo, requer a revisão de cláusulas contratuais, tais como a taxa de juros praticada.

Relata que firmou com a empresa *Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária* um Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI no valor de R\$ 161.892,53 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), cujo objeto foi a aquisição do imóvel em que atualmente reside, registrado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis sob a Matrícula nº 283.506 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, sendo o contrato atualmente administrado pela Caixa Econômica Federal.

Aduz que os termos pactuados foram o pagamento em 180 parcelas, taxa nominal de juros de 13,9699% ao ano, sistema de amortização pela Tabela Price e reajuste pelo IGP-M (FGV).

Afirma que está inadimplente com as parcelas de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, o que perfaz a quantia de R\$ 11.600,46, razão pela qual foi notificado para purgar a mora, sob pena de ser consolidada a propriedade em favor da CEF.

Assevera, entretanto, que analisando o contrato, percebeu que a taxa de juros não condiz com as condições gerais estabelecidas nos contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, além da aparente amortização negativa da dívida, uma vez que após o pagamento de 69 parcelas, seu saldo devedor consta como sendo de R\$ 208.109,04.

Atribui à causa o valor de R\$ 161.892,53.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 17224336, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, postergou-se a análise da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação, determinando-se, porém, que a ré se abstivesse desde já de realizar atos para consolidar a propriedade.

Citada, a ré apresentou a contestação ID 18064790, em que aduz que o contrato nº 1100.013916.1-6 consubstancia empréstimo sem destinação específica, de natureza comercial, com garantia de imóvel, não se submetendo às regras do SFH ou do SFI, e encontra-se com as parcelas vencidas desde janeiro de 2019 inadimplidas.

Esclarece que qualquer negociação administrativa para composição deve ser realizada diretamente com o Banco Pan S/A, a quem cabe a administração dos créditos.

Assevera que as prestações foram calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sem incorrer em anatocismo, pois os juros vencidos em determinado período são integralmente quitados pela prestação correspondente, sem que se incorporem ao saldo devedor.

Argumenta que o autor descon sidera a cobrança de taxa de administração, seguro habitacional e outros encargos foram desconsiderados, acarretando diferenças que dão a impressão de que houve indício de capitalização de juros e onerosidade excessiva.

Defende que os juros foram aplicados de acordo com o previsto no contrato e que houve 3 incorporações de encargos em atraso ao saldo devedor, em 31.01.2017, 03.10.2017 e 13.12.2018.

Impugna a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor, por entender não ter sido demonstrada a carência econômica.

Pugna pelo indeferimento da tutela provisória e, ao final, pela improcedência da demanda.

Junta procuração e documentos.

Votaram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à concessão **parcial** da tutela requerida.

Alega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação de juros compostos, o que ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

No contrato em tela, o sistema de amortização utilizado é a Tabela Price.

Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (in *Matemática Financeira*, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.

As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.

A outra especificidade reside no fato de a tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, conseqüentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.

Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (in *Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual *“a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo.”*

Com efeito, preservada sua origem teórica, a Tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária.

Isso porque, a **Tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação**, o que, na prática, por vezes, não ocorre.

Portanto, quando a instituição bancária sustenta estar aplicando fielmente a Tabela Price, isto não é totalmente correto. Na Tabela Price, a cota de amortização é majorada na mesma proporção em que a taxa mensal de juros é reduzida.

Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.

Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, **o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado**, ou seja, **sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente**. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas “amortizações negativas”. Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de “amortizações negativas”, é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados.

Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes.

Dai porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa – **quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios** – é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.

No presente caso, não se vislumbra necessidade de alteração da sistemática de amortização, a fim de que seja restabelecida a composição das prestações e dos juros, nos limites que permitam a redução gradual da dívida, porquanto, o incremento do saldo devedor decorre da atualização monetária pelo IGP-M, com periodicidade mensal, prevista no contrato.

A cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que os juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros.

Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Admite-se também a capitalização de juros em espaço menor que um ano para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não sendo isto admitido apenas nos contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal conforme entendimento jurisprudencial.

E mesmo nos casos em que não admitida a capitalização não se encontra ela totalmente afastada, mas tão somente limitada a ocorrer anualmente e não mensalmente como admitida para os contratos posteriores a 2000.

No caso dos autos o contrato foi firmado em 2013, ou seja, bem após o ano de 2000 quando o prazo de capitalização foi reduzido pela MP 2.170, podendo desta forma ocorrer a capitalização mensal, e desta forma, sobre os juros incorporados ao capital incidirem novos juros.

Tampouco se visualiza excesso de juros, pois é preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o “spread” e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda.

Assim, na verificação do desequilíbrio das prestações, haveria necessidade de verificar a origem dos recursos emprestados, as taxas de juros praticadas no mercado e o lucro da instituição financeira.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a estipulação de juros em percentual superior a 12% ao ano, estando este de acordo com a média do mercado, não configura abusividade da cláusula, consoante se verifica através da ementa colacionada:

*“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

*Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente disrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.”*

(STJ, Recurso Especial nº 407.097-RS, autos nº 2002/0006043-2, DJ 29.09.2003)

Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ainda que pacífica da jurisprudência, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 291: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*) **não ocorre de forma absoluta, requerendo a efetiva demonstração do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados**.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não se vislumbra as nulidades apontadas pelo autor no empréstimo avençado, ou abusividade da taxa de juros aplicada.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Dessa forma, não se visualiza probabilidade de vício a macular o negócio jurídico entabulado e, por conseguinte, a impedir a configuração da mora pela inadimplência das parcelas e consequente faculdade da credora de executar a garantia fiduciária.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, **deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência** (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

**Até a consolidação da propriedade, portanto, é possível ao devedor fiduciante purgar a mora, mediante o pagamento das parcelas da dívida vencidas e das despesas com encargos e custas de intimação suportadas pela credora fiduciária, a fim de convalescer o contrato garantido pela alienação fiduciária.**

Dessa forma, considerando que a parte autora tem a possibilidade de purgar a mora para dar continuidade ao contrato de mútuo, dado que a propriedade do imóvel não foi consolidada, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade do imóvel, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pela parte autora, da totalidade das prestações em atraso, acrescidas das despesas havidas pela credora com a notificação extrajudicial (emolumentos, etc.)**, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação.**

Manifeste-se o autor em réplica à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise da impugnação à gratuidade.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019921-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

*Petição id nº 17862289 (do Autor):* Defiro o prazo suplementar de 15 dias para a **parte autora** realizar a carga dos autos físicos ou comparecer na Secretaria do Juízo portando mídia digital (CD/DVD) *open drive* para proceder pessoalmente a cópia dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 111 e 182 dos autos físicos, a fim de providenciar sua inserção no processo eletrônico, bem como o CD/DVD danificado de fls. 21.

Após, dê-se ciência à UNIÃO dos documentos acima mencionados a serem inseridos pelo autor.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SAO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020917-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA FREIRE DE ALMEIDA GAMES - ME, ANA PAULA FREIRE DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição de fl.70 dos autos físicos (fl.82 do documento digitalizado ID nº 13798236), noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18029671, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019294-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR KOJI OKAMURA, MARFRAN PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do alegado e requerido pela ré em sua petição ID nº 18131731, informe a parte AUTORA se renuncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015704-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR KOJI OKAMURA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do alegado e requerido pela ré em sua petição ID nº 18147645, informe a parte AUTORA se renuncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020381-18.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WILLAM SAMPAIO DO SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**



Transcrição do despacho de fls. 104 (físico) e fls. 113 (ID 13339450) para intimação:

*Converto o julgamento em diligência.*

*Dê-se vista dos autos ao embargado para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.*

*Oportunamente, retornem os autos conclusos.*

*Intime-se.*

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003316-49.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE DA CUNHA

#### DESPACHO

ID 18276208 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 17528218, apresentando pesquisas de endereço do réu para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018548-67.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA PIRES SPAGNOL AVELINO

#### DESPACHO

ID 18291131 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente pesquisas de endereço da ré para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004565-98.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

#### DESPACHO

ID 18305780 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 15696008 apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023403-55.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MASSEH PIMENTEL

#### DESPACHO

ID 18310058 - Embora a citação pelo correio seja a regra no CPC, a duplicidade de fases própria das ações monitorias (conhecimento e execução) faz com que seja necessária a citação por carta precatória via oficial de justiça com o objetivo de garantir a eficácia da citação neste momento processual, e inclusive para evitar a arguição de futuras nulidades, especialmente pela DPU no caso de haver citação por edital.

Dessa forma, requiera a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026949-60.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS STANESCO

#### DESPACHO

ID 18310640 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 15698143, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013662-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA DE NATACAO SKIN DIVER EIRELI - ME, CASSIO SAGGESE

#### DESPACHO

ID 18310840 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça de ID 4586126.

Dessa forma, requiera a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0940625-22.1987.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PINTO - SP26463  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS.497 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls.495/496, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

#### 25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023816-78.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDNA FERREIRA DA SILVA, JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Outrossim, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014110-37.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, MARIA CRISTINA CAREGNATO - SP222942, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 16061167: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do despacho de fl. 737, sob alegação da existência de omissão/obscuridade em seu teor. Alega a executada, em síntese, que o despacho embargado deixou de analisar o pedido de fl. 733, através do qual a União informa a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do exequente e pede o bloqueio dos valores requisitados para fins de eventual penhora no rosto dos autos.

Assiste razão a embargante, pois conquanto o despacho prolatado tenha determinado a expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso, conforme concordância da parte contrária, deixou de consignar que, quando do pagamento requisitado, deverá ela ser intimada para manifestar-se sobre eventual penhora no rosto dos autos.

Desse modo, recebo os embargos opostos, e no mérito, dou-lhes provimento, apenas para acrescentar a ressalva quanto ao valor a ser levantado pela exequente.

No mais, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 737, expedindo-se o competente ofício requisitório referente ao valor incontroverso, apresentado à fl. 730.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744077-82.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: GRANJA SAITO LTDA, SAITO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MAUAD - SP128339

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, que analisou a impugnação apresentada pela União (fl. 1449), mantendo a sentença proferida às fls. 12393/1394 na íntegra, determino o prosseguimento da execução com base no valor homologado, qual seja, de R\$523.113,30 (quinhentos e vinte e três mil, cento e treze reais e trinta centavos), em janeiro/2016, cuja atualização será realizada quando do efetivo pagamento do ofício requisitório.

Desse modo, expeça precatório em favor da exequente no montante fixado na sentença transitada em julgado.

No que tange à condenação honorária imposta na sentença, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008896-80.1999.4.03.6100  
RECONVINTE: CELISA TAVARES DE CAMPOS OLIVEIRA PEREZ, LYDIA ALIBERTI COSTA, SYLVIO PLACCO MANDACARU, MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES, MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA, MIRANDA MITTELMANN, MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL, ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS, VERA LUCIA FIORATTI, MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes sobre a certidão ID 18193358.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as informações da CEF ID 17824891, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da CEF à fl. 769 e da parte autora à fl. 782.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de saldo na conta judicial nº 0265.005.86408500-4 vinculada ao presente feito, intem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028130-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial nº 0265.005.86411705-4, vinculada ao presente feito, intime-se a CEF para que requerida o que de direito, promovendo o seu levantamento, nos termos do ofício (ID 17150784), no prazo de 15 (quinze) dias.

Liquidado integralmente o ofício expedido, façam-se os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023025-65.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL RIBEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

#### DESPACHO

Deiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036906-08.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange ao livro juntado pelo autor à fl. 26, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da sua totalidade no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a persecução da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução do livro juntado à fl. 26 ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados), conforme determinado à fl. 876.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029789-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISaura SCATTOLINI AMATUCCI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela executada (ID 15751777), no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerido o levantamento da quantia depositada, defiro, desde já, a expedição de ofício ao PA desta Justiça Federal para as providências cabíveis.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021124-43.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOZA VILHENA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380, MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-25.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HEIZER PONDE - RJ141717, EDUARDO DE ABREU COUTINHO - RJ95319  
EXECUTADO: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO COSIMATTI - SP276561

**DESPACHO**

Retifico o despacho anteriormente proferido (ID 14905075), para que no lugar da CEF, a intimação seja direcionada às exequentes, União e M.I Montreal Informática S.A.

Desse modo, antes do prosseguimento com os atos de constrição já deferidos, intimem-se as exequentes para que apresentem memória discriminada e atualizada do débito executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, promova a Secretária o implemento do despacho ID 14905075.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação das exequentes.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019892-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA - SP304886

**DESPACHO**

Ante a inércia da exequente, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022662-10.2016.4.03.6100  
AUTOR: ALBA FONTES REIS LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DE SOUZA - SP38683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. **Retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.
2. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de **RS6.498,94** (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizado para 03/2019, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o UNIÃO para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
4. Ofertada impugnação, dê-se nova vista a UNIÃO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a UNIÃO a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
6. Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido ID 15785710.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028058-46.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERCILIO INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

#### DESPACHO

ID 18134454: Defiro a dilação requerida pelo executado, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 18003094), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima deferido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como dos demais pedidos constantes na petição ID 18134454.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021555-72.2009.4.03.6100  
AUTOR: AGENOR PECURARO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015752-35.2014.4.03.6100  
AUTOR: HENRY SANDA, REGINA MATSICO YAMADA SANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição ID 18178393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da prova requerida.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007028-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: SONIA LUCIA CASTANHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030756-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: BV PAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ALINE DE MELLO SAMPAIO, ANDRE DE MELLO SAMPAIO, CARMEM DE PAULA LEITE SAMPAIO, CELSO FERREIRA DE MELLO, ROBERTO DE MELLO, ADELINA FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência

Não obstante a concordância da CEF com o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora (ID 16960455), verifica-se que a procuração juntada aos autos não confere tal poder específico ao advogado subscritor da petição apresentada.

Desse modo, intime-se a requerente para que junte procuração outorgando poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010118-94.2019.4.03.6100

AUTOR: DAVI DE MORAIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

REJEITO a **impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º, art. 99, CPC), a UNIÃO não trouxe elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Considerando a apresentação da contestação ID 18120047, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005104-59.2015.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087-A

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

## DESPACHO

Haja vista o recurso de apelação interposto pela Infraero e as contrarrazões já apresentadas pela parte contrária, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008181-13.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito para início do cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002027-71.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA, LEONARDO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Não regularizada a virtualização do processo pela apelante/CEF, intime-se a parte contrária para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, no silêncio de ambas as partes, determino a remessa dos presentes autos (físicos e eletrônicos), ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual cumprimento do ônus a elas atribuído.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021498-44.2015.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Haja vista a petição da parte autora (ID 15135885) informando a desistência do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

No mais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-19.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARLINDIOMAR LUIS ANDRADE SILVA

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

No silêncio, arquivem-se (findos).

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013026-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

No silêncio, arquivem-se (findos).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019031-02.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

ID 16858909: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-63.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES ARTICO

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

No silêncio, arquivem-se (findos).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015645-61.2018.4.03.6100  
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OMAR DAYCHOUM

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

No silêncio, arquivem-se (findos).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004888-89.2001.4.03.6100

AUTOR: MELE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021313-40.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FLORIZA SILVA DE ALMEIDA, PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Frsutada a tentativa de conciliação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Remetam-se

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-89.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: A.R.G. AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

#### DESPACHO

Negativa a diligência, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, promovendo a citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências pela parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-96.2017.4.03.6100

**DESPACHO**

Intimada para esclarecer sobre quais contratos pretende a revisão, a parte autora manifestou-se na petição cadastrada no ID 14552723.

Desse modo, em prosseguimento à decisão anteriormente proferida (ID 13817230), intime-se a CEF para que providencie a juntada de eventuais contratos que, porventura, não estejam inseridos no processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008322-71.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ISABEL DE SOUZA BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

**DESPACHO**

Considerando-se a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011242-42.2015.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCAO - SP223166  
RÉU: NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

**DESPACHO**

ID 15749762: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que promova o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA AUTO VIAÇAO TABOAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por **EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal que especifica, nos termos do art. 151, V, do CTN, “ante a presença inequívoca do direito alegado. Ademais, a requerida já procedeu ao ajuizamento da ação de executiva fiscal e, já vem postulando pela realização de medidas construtivas em face da requerente e em função de uma dívida fiscal que padece de liquidez e certeza. Além do disso, é certo que a empresa já apresentou as devidas garantias, justificando, também, por este motivo a concessão da medida requerida”.

Narra a autora, em suma, ser empresa de transporte público de passageiros e que em **07/11/2005** houve a instauração contra a requerente de **procedimento fiscal** por meio do mandado n. 0819000.2005.02799-2, tendo por objeto a apuração de contribuições referentes ao período de 08/1999 a 11/2003, cujo procedimento **deveria ter sido concluído até 07/03/2006**.

Contudo, sustenta que “após o escoamento do prazo de conclusão do aludido mandado, este foi indevidamente prorrogado por diversas vezes, tendo sido expedido os mandados complementares em 08/03/2006, 22/05/2006, 04/08/2006 e 05/09/2006. Mister ponderar que consoante informações inseridas nos mandados complementares houve a alteração do período fiscalizado para 01/2000 a 12/2005.”

Afirma que os débitos fiscais apurados foram **inscritos em Dívida Ativa** consubstanciados nas CDA's de nº 80.7.18.004416-67 e 80.6.18.008698-72, que, posteriormente, deram origem a ação de **execução fiscal nº 5016227-09.2018.4.03.61.82**, que tramita perante o Juízo da 04ª Vara das EFFs/SP.

Alega **nulidade** do procedimento fiscal; **decadência** dos períodos de 12/2000 a 08/2001; **prescrição intercorrente** do procedimento administrativo – violação da razoável duração do processo; não aplicação da multa qualificada e da inconstitucionalidade do art. 44, §1º da Lei n. 9.430/96; descumprimento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e da necessidade de afastamento dos juros e correção.

Postula, ainda, a realização da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 98.0554071-5, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara da Execução Fiscal em São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 16249800).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 18208320). Aduz, em suma, que as alegações da autora são, de uma maneira geral, padrão e já apresentadas e refutadas em sede de execução fiscal, “com a intenção de procrastinar o andamento das medidas executivas”.

Alega que a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) estava protegida em normas administrativas amparadas por lei e que não ocorreu a prescrição intercorrente. Assevera a legalidade da multa qualificada do artigo 44, § 1º da Lei n. 9.430/96 e sustenta ser legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Por fim, alega que não houve aceitação de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 98.0554071/5 da 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, pois “o numerário ali depositado é muito inferior à soma dos valores das execuções fiscais que já se encontram vinculadas aquele processo, de sorte que, por evidente, tais valores não poderiam ser utilizados para garantia desse juízo”.

**É o relatório, decido.**

**Ausentes os requisitos legais** autorizadores, a medida requerida não comporta deferimento.

O Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) tem validade de 120 (cento e vinte) dias, mas pode, nos termos da **Portaria - SRF n. 3.007/2001**, ser prorrogado por sucessivas vezes, desde que observado, em cada prorrogação, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Demonstrado, pela documentação trazida aos autos, que o MPF-F foi prorrogado com obediência à legislação de regência, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por sua extrapolção.

Além do mais, meras irregularidades formais no curso do procedimento administrativo fiscal não constituem fator **determinante da nulidade do lançamento**, quando não implicarem cerceamento do direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, devendo-se aplicar nesses casos o princípio de que não existe nulidade sem prejuízo.

E, no presente caso, verifica-se que não houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

E, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a justificada prorrogação dos Mandados de Procedimentos Fiscais não acarreta nulidade:

“A alegação de nulidade o procedimento administrativo que apurou o débito em tela, porque não observados os prazos de vigência dos Mandados de Procedimentos Fiscais e de vício na intimação postal. Inocorrência das nulidades apontadas por haver a administração observado as normas dos artigos 12 e 13 do Decreto 3.969/2001, que autorizam a prorrogação por tantas vezes quantas necessárias dos Mandados de Procedimento Fiscal. Inexistência de qualquer lesão às garantias da ampla defesa e do contraditório, já que teve o prazo de 15 dias para apresentação da defesa” (TRF5, AGTR 68491, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 21/09/2006).

Não bastasse, calha lembrar que milita em favor dos atos administrativos a **presunção de veracidade**, de modo que compete ao interessado elidir referida presunção, o que não ocorreu no caso em apreço – pelo menos nessa fase de cognição sumária.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 98.0554071-5, importante destacar que, conforme documento juntado pela União Federal (ID 18208321 e 18208323), o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais assim já decidiu pelo indeferimento do pedido em outras oportunidades: “o numerário ali depositado é muito inferior à soma dos valores das execuções fiscais que já se encontram vinculadas aquele processo”.

Depreende-se, pois, que **tais valores não podem ser utilizados para a garantia deste juízo**. E, em não havendo garantias, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos.

É o que basta para o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

As demais alegações da autora serão conhecidas e analisadas em cognição exauriente, pois demandam dilação probatória.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010250-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **SKANSKA BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito relativo às contribuições para o **PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo**, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alega, em suma, que a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo se impõe, uma vez que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento.

Além disso, sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratem da mesma matéria.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

Objetiva a autora obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições"* (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, porque ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010382-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE MARIANO DE SOUZA DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN TIBOLLA - SP339643, JONATHAN QUEIROZ MARQUES DA SILVA - SP399352  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte autora atribui à causa o valor de **R\$30.000,00** (trinta reais) a título de danos morais.

Todavia, afirma que “*cumprir registrar que parte dos valores despendidos pela Autora na aquisição das joias depositadas em penhor somaram aproximadamente o valor de R\$100.530,00 (cem mil, quinhentos e trinta reais), conforme relatórios de pedido emitidos pela vendedora*”.

Assim, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”, bem como o inciso III, que “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

Dessa forma, CONCEDO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação da sua petição inicial** quanto ao valor da causa, bem como da opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, em conformidade com os arts. 292 e 319, incisos V e VII, ambos do CPC.

Cumprida, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do PRC/RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, considerando a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo em conformidade com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: AGENCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DE ANIMAL** (organização **não** governamental) em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **proíba as exportações** de quaisquer **animais vivos** por meio de navios que partam de quaisquer portos do país, expedindo-se ofício à capitania dos portos informando-lhe sobre a **proibição**.

Instadas as partes a especificarem provas (ID 8459222), o **odemandante** pugnou pelo **juízo antecipado** da lide (ID 8548960), ao passo que a **UNIÃO** requereu a produção de **prova testemunhal**, consistente na oitiva de representantes da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE; de empresas/entidades exportadoras de animais vivos; de empresas/entidades/países importadores de animais vivos; do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Marinha do Brasil, cujo rol completo (com indicação de nome e endereço) seria oportunamente indicado. Requereu, ainda, a produção de **prova documental**, mediante a juntada de vídeos e fotos realizados pelo MAPA (ID 8824423).

Pois bem

Resta prejudicado o pedido para a produção de **prova documental**, tendo em vista que a **UNIÃO** já procedeu à “entrega” dos vídeos perante a Secretaria desta Vara, consoante petição de ID 9806329.

No tocante à **prova testemunhal**, antes de apreciar o pleito da **UNIÃO**, considerando que a solução consensual de conflitos é prestigiada pelo Código de Processo Civil, e também no intuito aprofundar os debates sobre o objeto da lide, reputo ser proveitosa a designação de **audiência de conciliação**, na qual os **sujeitos processuais** (autor, ré, MPF, assistente etc.), acompanhados, se possível, de prepostos/técnicos com conhecimento sobre a matéria, poderão expor suas opiniões e trazer informações técnicas atualizadas sobre os fatos discutidos na presente ação.

Para tanto, **concedo à UNIÃO o prazo de 15 (quinze) dias** para que informe sobre a viabilidade e interesse em trazer os representantes indicados em sua petição de ID 8824423 (e acima mencionados) à audiência a ser designada, independentemente de intimação do juízo, uma vez que ligados ao setor de exportação de animais vivos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação/designação de data para a realização da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

6102



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025761-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

**ID 13277445:** defiro a juntada do documento, conforme requerido pela parte autora.

Em prestígio ao princípio do contraditório, vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6102

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTTON SOCK CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

**ID 15463902:** Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal.

Após, tome à conclusão para decisão saneadora.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010826-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUVIC LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP, VALERIA DE SOUZA CRUZ RAMOS RUFATO, JULIO PAULO MORAIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se a advogada subscritora da petição ID 11280251 para esclarecer o seu teor, tendo em vista que GABRIEL FONSECA RAMOS não é parte no present feito.

Outrossim, os réus por ela representados (LUVIC LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP e JULIO PAULO MORAIS DE OLIVEIRA), deixaram de comparecer à audiência de conciliação, bem como de contestar a presente ação.

Desse modo, intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010335-40.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de Recurso Especial em face da decisão proferida no recurso Apelação, RECEBO a presente ação como Cumprimento **Provisório** da Sentença.

Providencie a parte exequente o cumprimento da determinação prevista no art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017 e demais alterações (V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não prosseguimento da referida execução, conforme determina o art. 13.

Cumprida, intime-se a INFRAERO, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019457-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARGARET FERRAGONI, MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA MATOS, MARIA CRISTINA IZZO CIMINO, MARIA DENISE MENDES CARNEIRO, MARIA INES FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a manifestação da parte exequente ID 137054108, DEIXO de analisar os embargos de declaração opostos ID 12535925.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Com a(s) expedição(ções), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010296-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTO DE PRODUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TELES GALVAO - MG168694  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

## Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PONTO DE PRODUÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PRFN/3)**, objetivando provimento jurisdicional “*que libere imediatamente a emissão da certidão negativa de débitos, necessária para que a impetrante possa voltar a exercer suas atividades e reconheça a não incidência de qualquer taxa ou aplicação de multa decorrente da importação temporária e reexportação referente ao processo n. 10715724.484/2013-14, e, por consequência, proceda a anulação de todas as cobranças decorrentes da suposição de que a reexportação das obras de arte integrantes do acervo da exposição GENESIS não foi efetuada, estas consubstanciadas na CDA n. de inscrição: 80619091416-2, CDA n. de inscrição: 80619091416-52, CDA n. de inscrição: 80719030365-28, CDA n. de inscrição: 80419002437-68*”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa dedicada à produção artística, especializada na realização de eventos de natureza cultural e, em especial, na montagem de exposições nacionais e internacionais. Afirma que, no **mês de maio de 2013 ao mês de maio de 2015**, “*troux e apresentou no Brasil a exposição GENESIS, com imagens inéditas do fotógrafo internacionalmente conhecido Sebastião Salgado. O acervo da exposição era composto de um total de 297 obras fotográficas*”.

Aduz que, apesar da exposição ser de um artista brasileiro, o fotógrafo Sebastião Salgado reside na França, onde também está sediada sua agência (*Amazonas Images*), de modo que se tratava de uma exposição internacional, o que exigia a **importação temporária e a reexportação** das obras.

Alega que o processo de importação temporária teve início no dia **11/04/2013** e, com o surgimento de novos convites para a exposição, o prazo de prorrogação foi solicitado e deferido em várias oportunidades. “*A itinerância da exposição tinha término previsto para o dia 12/05/2015 e, dessa forma, houve tempo suficiente para que os trâmites referentes à reexportação fossem realizados com tranquilidade*”. Assim, afirma que, em **23/06/2015**, deu início ao processo de reexportação das obras, dando fim à importação temporária, “*sendo que as obras embarcaram de volta para a França em 25/06/2015*”.

Após 4 (quatro) anos da devolução das obras, a impetrante, ao requerer a emissão de CND, “*verificou a existência de 4 (quatro) dívidas inscritas, todas elas por descumprimento do regime de admissão temporária*”. Sustenta que “*as obras de arte que compõem o acervo da exposição GENESIS foram efetivamente importadas e re-exportadas conforme fartamente demonstrado na documentação acostada. Todos os requisitos necessários aos processos de admissão temporária e de reexportação foram rigorosamente observados e cumpridos. As obras de arte permaneceram no território brasileiro apenas durante o período autorizado e foram re-exportadas antes do término do prazo limite estipulado. A Declaração Simplificada de Exportação – DSE, datada de 23/06/2015, foi devidamente protocolada no Ministério da Fazenda / Secretaria da Receita Federal / Coordenação do Sistema Aduaneiro, na cidade do Rio de Janeiro, recebeu o carimbo do MF / SRF, e foi ainda assinada pelo funcionário Marcos de Jesus Dantas de Oliveira, no dia 24/06/2015 (Doc 12). Todas as obras regressaram a Paris, de onde partiram, no voo Air France AF443, às 16:10, do dia 25 de Junho de 2015 (Doc 13). Todas as formalidades foram rigorosamente observadas e, portanto, não há que se falar em DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA*”.

Sustenta que a importação de bens sob regime de admissão temporária destinados a exposição de natureza artística e cultural está **dispensada do pagamento** de taxas de licença, guias de importação ou documento equivalente, de modo que a cobrança dos tributos é indevida.

Com a inicial vieram documentos.

## É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar periclitamento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008251-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MJA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MJA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da cobrança e consequentemente do cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 6213.0124155-50 desde a apuração no valor de R\$ 43.713,10 (quarenta e três mil, setecentos e treze reais e dez centavos), enquanto a cobrança estiver ‘sub judice’ no presente ‘mandamus’, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide*”.

Narra a impetrante, em suma, que, “*através de escritura de venda e compra e cessão, datada de 14/03/2017, cedeu os direitos que tinha para o Sr. Oscar Fernando Martins, ocasião em que este tornou-se detentor do domínio útil do imóvel designado como: LOTE 19 DA QUADRA 36 DO EMPREENDIMENTO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4 – ALAMEDA RIBEIRÃO PRETO, 260 – SANTANA DE PARANAIBA -SP, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Trata-se de imóvel aforado, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. O referido imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0000811-70*”.

Aduz que a empresa “*CCJR empreendimentos vendeu para a impetrante o imóvel em 13/10/2008; a impetrante cedeu para Oscar Fernando Martins em 28/12/2009. A aquisição (cessão entre a impetrante e o Sr. Oscar) foi realizado através de instrumento particular se deu em data de 28/12/2009, ou seja, realizado há mais de 7 (sete) anos antes da lavratura da escritura*”.

Alega que, na conclusão do processo de transferência, a autoridade coatora apurou “*o laudêmio referente a cessão da impetrante para o Sr. Oscar já com acréscimos de multa e juros que alçam o importe de R\$ 43.713,10 (quarenta e três mil, setecentos e treze reais e dez centavos)*”.

Sustenta que “*esse laudêmio foi utilizado como base de cálculo pela autoridade o valor descrito no respectivo contrato de cessão e mencionado na Escritura (R\$ 620.000,00), contudo muito embora tenha sido identificado a existência da incidência do laudêmio o mesmo foi lançado e reconhecido no sistema como “CANCELADO POR INEXIGIBILIDADE”, tendo em vista a disposição contida no Artigo 20º da Instrução Normativa 012/2007 de 23 de junho de 2007, que regulou internamente no órgão a disposição contida no parágrafo 1º do Artigo 47 da Lei 9636/98*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17359343).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18284540), pugnando pela **denegação da ordem**. Alega, em suma, que o ato administrativo referente à averbação de transferência do domínio útil do imóvel em tela se formalizou nos autos do processo administrativo nº 04977.003983/2017-14, que recepcionou em **25/04/2017** o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre CCJR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME e OSCAR FERNANDO MARTINS, com cessão de direito a MJA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, havida em **28/12/2009**.

Sustenta, ainda, que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 25/04/2017, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 23/01/2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98”.

**É o relatório, decidido.**

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Análise, em primeiro lugar, a alegação de decadência/prescrição, já que referidos institutos precedem a análise do mérito.

Pois bem

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **28/12/2009** e foi **formalizado** no Processo Administrativo nº 04977.003983/2017-14, “que recepcionou, em 25/04/2017, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre CCJR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME e OSCAR FERNANDO MARTINS, com cessão de direito a MJA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, havida em 28/12/2009**”.

E, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 25/04/2017, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 25/04/2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98**” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**28/12/2009**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **25/04/2017**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **28/12/2009**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **25/04/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2009**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC nº 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-98.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARKA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300, JAIR ARAUJO - SP123830  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

ID 15463404: DEFIRO o pedido formulado pela UNIÃO.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos,

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-44.2019.4.03.6100  
AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO KATO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomemos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

## DESPACHO

**ID 11727291**: defiro a juntada do documento, conforme requerido pela autora.

Em prestígio ao princípio do contraditório, vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Lado outro, indefiro o pedido para intimação da requerida a fim de que traga aos autos a norma mencionada no art. 9-A da Lei nº 9.933/99 ("ou qualquer ato tendente a ser criado"), por tratar-se de questão jurídica, cuja solução prescinde de dilação probatória.

Int.

6102

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006097-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPREMO CONDOMINIUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608  
EXECUTADO: ADEMILSON JOSE BONATTI, FATIMA DE FREITAS BONATTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda da inicial.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007573-44.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529, MARIA CARBONE SEGUI - SP370256  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que a verba sucumbencial está sendo executada em ação autônoma (processo nº 5026635-14.2018.403.6100), proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002591-21.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSMAR TIAGO BONFIM

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 505,14 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010307-65.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DURVALINA DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS - ME, DURVALINA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), Durvalina dos Santos Comercio e Produtos Opticos - Me e Ricardo Ferreira Santos, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 143.760,47 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa, referente à citação da coexecutada Durvalina dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

## 26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000633-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELENI OLIVEIRA SALLES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA - SP267095, LUCIANE JOAO MORENO PEREIRA - SP285250  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELENI OLIVEIRA SALLES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à ineficácia da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 219.231 do 9º CRI de São Paulo, nos autos da ação de execução nº 0014778-27.2016.403.6100, em que são partes JOSÉ AUGUSTO NEVES SALES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o argumento de que tal imóvel não mais pertence ao executado.

Pede a procedência da ação para que seja levantada a penhora realizada sobre o bem descrito na inicial.

A embargante aditou a inicial para retificar o valor dado à causa e para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 14365199).

Foi deferida a justiça gratuita e os embargos foram recebidos, suspendendo as medidas constritivas sobre o bem imóvel aqui discutido bem como da penhora realizada na ação de execução nº 0014778-27.2016.403.6100, nos termos do artigo 678 do CPC. A CEF foi citada.

Os autos vieram conclusos em razão do decurso de prazo da decisão que determinou o levantamento da penhora sobre o referido imóvel nos autos principais (Id. 15752070).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

As condições da ação são legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme despacho proferido na ação de execução nº 0014778-27.2016.403.6100, foi determinado o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel localizado na Rua Laura Bossi, nº 31, Itaquera II e III, São Paulo, SP, em razão da inércia da CEF não se manifestar ao ser intimada a comprovar a averbação da constrição do mesmo junto ao órgão competente.

Ora, uma vez cancelada a penhora, que poderia causar prejuízo à embargante, não tem mais, ela, interesse de agir.

Trata-se, pois, de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:



*“PROCESSO CIVIL. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPOSSUIDORA. INADMIS INEXISTÊNCIA DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. NULIDADE PLENO JURE. INTERESSE. CPC, ARTS. 47, 269-III, 499-§ 1º E 1044. CC, ART. 1030. RECURSO PRINCÍPIAL. princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o “ato de apreensão judicial” previsto no art. 1.046, CPC, tornam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação. II – Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046, CPC III – A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador, nas instâncias ordinárias, mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como ocorre na ausência de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subsequentes. IV – A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado em qualquer época ou via. V – A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro, ao passo que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida.” (grifei)*

(RESP 199800576509, 4ª Turma do STJ, j. em 24.4.01, DJ de 11.6.01, pág. 00223, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 0014778-27.2016.403.6100.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

#### DESPACHO

Verifico que a petição de Id. 18054910 trata de Embargos à Execução, que deveria ser distribuída e não protocolizada.

Nestes termos, determino a remessa da petição ao SEDI, para que distribua embargos à execução por dependência à ação de execução n. 5029963-49.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo concedido às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (Id 18113658), dê-se ciência à autora das irregularidades da Carta de Fiança, apontadas pela União na petição juntada no Id 18264933.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-59.2019.4.03.6100  
SUCESSOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSÉ BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação à abertura da conta poupança nº 29.076-5, agência 0249, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 49.900,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL D SÃO PAULO.

Intime-se o autor e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024056-93.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: PCE LOTERIAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença (Id 18340525), requeira a AUTORA o que for de direito (Id 17340024) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSENILDO TOMAZ DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022904-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO - SP73959

#### DECISÃO

Id 15011168. Recebo a petição como exceção de pré-executividade, apresentada por GILVAN GUERRA DE MELO, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas a OAB/SI pelas razões a seguir expostas:

Afirma que a execução não pode prosseguir em face da prescrição.

Afirma, ainda, que, como a execução foi ajuizada em 11/09/2018, as anuidades relativas ao período de 2005 a 2014 estão prescritas, em razão do prazo prescricional, que é de cinco anos.

Pede, assim, que seja extinta a presente execução. Pede ainda a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A OAB se manifestou sobre a petição do executado.

É o relatório. Decido.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita em favor do executado.**

Analisando os autos, verifico que a execução em discussão visa ao pagamento das anuidades de 2015 a 2017, além do acordo firmado entre as partes, em agosto de 2015, com relação às anuidades de 2005 a 2014 (Id 10773146 e 11299523).

O executado afirma que as anuidades abrangidas pelo acordo estão prescritas (2005 a 2014).

No entanto, a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. IN DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.*

- 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ*
- 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art.202 do Código Civil.*
- 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição.*
- 4. Apelação improvida.”*

*(AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edilson Nobre)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, tendo o acordo sido realizado em 03/08/2015 e a execução ajuizada em 11/09/2018, não houve a prescrição da pretensão executória, como alegado pelo executado.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017114-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE, JOAO LUIS LANZONI, JOAO PEDRO BARATELI, JOAO PEDRO DE DEUS, JOAO VALDIR PASSARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intímem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000824-45.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA PARRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PRISCILA PARRA GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser servidora pública federal, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aprovada por concurso público, classificada na lista de candidatas portadoras de necessidade especial, nos termos do art. 5º, §2º da Lei nº 8.112/90.

Alega que, por meio do processo administrativo nº 11677/2007 – SEHU, foi precocemente aposentada por invalidez permanente, com apenas 5/30 avos, pela constatação de incapacidade total e permanente pela Junta Médica Oficial da ré.

Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo pleiteando a reversão do ato ou a concessão da aposentadoria com proventos integrais e que seu pedido foi indeferido até a última instância administrativa.

Aduz ser portadora da Síndrome de Goldenhar, moléstia genética rara, que causa múltiplas malformações, tendo sido agravada diante de problemas psicológicos adquiridos ao longo do desempenho de suas funções (depressão), causando aumento de peso e, por consequência, a piora em seu quadro clínico que ensejou sua aposentadoria por invalidez permanente.

Afirma que, diante de seu quadro, iniciou tratamento psicológico e se submeteu à intervenção cirúrgica para correção da deformidade congênita no pé, bem como tratamento de fisioterapia, tendo sido atestado pelo médico particular que a autora estava apta a desempenhar suas funções, de acordo com suas limitações.

Diante disso, solicitou a realização de nova perícia com médico especializado e indicado pela Administração, para o fim de retornar ao trabalho, o que foi deferido, e a autora foi submetida a duas perícias, separadamente: a primeira perante perito médico ortopedista indicado pelo Tribunal e a segunda perante a junta médica Oficial.

Alega que houve conflito entre as perícias realizadas, uma vez que foi constatado, na primeira, que há incapacidade parcial permanente, com a possibilidade de ser readaptada em função compatível e, na segunda, que entendeu pela incapacidade total e permanente sem menção a readaptação.

Sustenta que não permitir seu retorno ao trabalho viola o princípio da dignidade humana, já que seu rendimento será reduzido para menos da metade, uma vez que a aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição, no total de 5/30 avos.

Acrescenta que sua readaptação é plenamente possível, já que, respeitados os limites impostos pela doença, é possível o exercício de suas atividades em local compatível com suas limitações.

Sustenta, por fim, que a readaptação está prevista no artigo 24 da Lei nº 8.112/90.

Pede a tutela antecipada para o fim de que seja determinada a realização de perícia médica, com médico ortopedista, para que seja constatada a capacidade laborativa da autora e a consequente reversão de sua aposentadoria com a readaptação em cargo compatível com suas limitações.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o ato administrativo que indeferiu o pedido de reversão da autora e sua readaptação em cargo compatível com suas limitações. Pede, ainda, o pagamento das diferenças salariais desde a constatação de sua capacidade laborativa até a efetiva reversão. Requer, por fim, a justiça gratuita.

Citada, a União Federal contestou o feito no Id. 14675674-p.86. Afirma que a autora foi admitida em vaga de deficiente físico por motivo de deficiência auditiva, embora apresentasse síndrome clínica que afetasse também o aparelho locomotor. Alega que a servidora foi aposentada após a constatação, por Junta Médica, realizada em 21/08/07, da progressão do quadro ortopédico (deforridades congênitas do pé) acarretando dificuldade de locomoção. Aduz que a servidora foi mantida em reavaliação bial por Junta Médica.

Sustenta que a autora solicitou a realização de nova perícia, e foi submetida à perícia ortopédica, em 12/08/13, que opinou pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, bem como que, em tese, poderia haver readaptação em função compatível (hipótese em que seria possível o retorno laboral, embora com capacidade muito limitada). Por sua vez, submetida à junta Médica Oficial, na data de 29/10/13, foi constatada a inaplicabilidade da readaptação tendo em vista a grande limitação da capacidade laboral, tendo sido concluído pela persistência da Incapacidade Laboral total e permanente (afastada a hipótese de retorno laboral). Aduz que não há notícia de intervenção cirúrgica recente que tivesse conduzido a melhoria do quadro da autora. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi deferido o pedido de realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia, nomeado perito médico e intimadas as partes a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (Id. 16150111).

Foram apresentados quesitos pelas partes e a ré indicou assistente técnico.

No Id. 14675674-p.72, foi deferida a justiça gratuita, deferidos os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico. Foi, por fim, nomeado perito judicial e apresentados quesitos pelo Juízo.

O laudo pericial encontra-se no Id. 14675674-p.173/179 e esclarecimentos no Id. 14675674-p.202/206.

A parte autora apresentou laudo crítico (Id. 14675674-p.182/185 e 208/209). A ré se manifestou no Id. 14675674-p.193/195 e 212/2017.

A autora ofereceu memoriais no Id. 14675674-p.219/223. A ré apresentou alegações finais no Id. 14675674-p.225/227.

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Foi dada ciência da digitalização e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A autora pleiteia a reversão da sua aposentadoria e a readaptação em função compatível com a sua limitação, em razão de entender ser possível a sua readaptação à atividade laborativa de acordo com as suas limitações.

Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora foi submetida a avaliação por Junta Médica Oficial do TRF da 3ª Região, e esta concluiu por sua incapacidade para o trabalho, tendo sido proposta a aposentadoria por invalidez permanente. O documento é datado de 21.8.07 (Id. 14675674-p.31).

E, de acordo com o Ato nº 8821, de 11/01/2008, assinado pela Presidente do TRF, foi publicada a aposentadoria da autora, no Diário Oficial da União, na fração de 5/30 avos do tempo de contribuição. A aposentadoria foi publicada no Diário Oficial da União de 24/01/08 (Id. 14675674-p.32). A autora interpôs recurso administrativo nº 2009.02.0026, em 25/09/2009, ao qual foi negado provimento (Id. 14675674-p.95/103).

No ano de 12/08/2013, a autora requereu a realização de nova perícia médica, pela autora, para o fim de comprovar que ela estava apta a retornar às suas atividades laborativas (Id. 14675674-p.45/46).

A autora foi submetida à perícia realizada pelo perito do Juizado Especial Federal, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira em 18/10/2013. Neste, o perito opinou pela incapacidade parcial e permanente. Contudo, afirmou a possibilidade de readaptação em função compatível (Id. 14675674-p.47/49).

Foi ainda, realizada a avaliação perante a Junta Médica Oficial, em 29/10/2013, que opinou pelo indeferimento do pedido de reversão da aposentadoria, em razão de ter sido verificada a persistência da incapacidade total e permanente que havia motivado sua aposentadoria, sendo, portanto, inaplicável a readaptação (Id. 14675674-p.50/53).

Por fim, na Informação nº 0919739, de 13/02/2015 – PRES/DIRG/SEGE/DAJU, consta que a autora apresentou novo recurso administrativo em face da decisão que negou a reversão requerida processo SEI nº 013411.93.2013.403.8000, que foi indeferido pelo Conselho de Administração, em 25/04/2014 (Id. 14675674-p.104/109). O teor da decisão está acostado no Id. 14675674-p.54/60.

Examinando as provas existentes nos autos, especialmente os laudos periciais, para verificar se é possível afirmar que a autora é portadora de incapacidade, bem como se está apta ao retorno às atividades laborais.

Do laudo acostado no Id. 14675674-p.172/179 e 202/206 consta:

*“Desde o ponto de vista ortopédico não evidencio patologia ortopédica incapacitante para o trabalho.*

*Assim, concluo que, desde o ponto de vista ortopédico, a periciada encontra-se em condições de realizar tarefas laborais condizentes com sua limitação física.”*

(...)

No laudo complementar, o perito assim afirmou:

***“O exame físico da autora não revela sinais de incapacitação a toda e qualquer atividade, possui boa amplitude de movimento dos quadris e joelhos claramente evidenciada no exame físico.***

*“Preliminarmente cabe consignar que a questão envolve solicitante admitida em vaga de deficiente físico que apresentou incapacidade laboral para a função exercida superveniente devido à piora clínica (dificuldade de se locomover para o trabalho) e considerada inexequível a readaptação.*

*A piora clínica não está constatada no exame físico atual, não revela dificuldades em se locomover por ocasião da perícia, deambula sozinha, caminha, sobe à maca de exames sem qualquer amparo, assim como desce da mesma. Agacha com discreta redução dos movimentos.*

*O laudo pericial presente (Dr. Paulo Schutz) aponta no exame físico a artrocinética diminuída dos tornozelos e pés (pag 4/9) e reconhece a perda funcional parcial definitiva (pag 08/08), o que constitui, no nosso entender, o nexa causal entre a moléstia e a incapacidade laboral.*

*Ora, se este perito reconhece a perda parcial, obviamente esta não é total, como faz crer o perito assistente da União Dr. Lorenzo Franzeno. Ou seja, não há qualquer contradição nisso, como ao final também faz crer o perito assistente.*

*Acréscete-se a isso que o laudo constatou que a Requerente encontra-se atualmente com IMC (índice de Massa Corpórea) de 50 (correspondente a 113 kg para estatura de 1,50 m) o que caracteriza a Obesidade Mórbida.*

*A perda funcional está relacionada a síndrome pré existente.*

*A dita síndrome já existia quando da admissão da mesma como portadora de deficiência.*

*Obesidade mórbida não está relacionada a incapacidade para todo e qualquer trabalho. Se assim fosse, o número de aposentados por invalidez seria considerável, segundo dados recentes do ministério da saúde.*

*A Requerente, aposentada por Invalidez Permanente, devido à progressão constatada da limitação física (dificuldade de deambular) encontra-se atualmente com: comprometimento funcional dos tornozelos e pés, perda funcional (parcial) definitiva (na opinião do Perito Dr. Paulo) e obesidade mórbida (o que evidentemente é um complicador para a mobilidade).*

*A progressão da doença não está comprovada pelo perito assistente, Dr. Lorenzo, com base no exame físico prévio, por ocasião da admissão e o exame físico atual. Como dito, tal conclusão é fruto de suas convicções pessoais.”*

*(Id. 14675674-p.203/204)*

Também é de se verificar a resposta aos quesitos nº 3, da parte autora, no Id. 14675674-p.176:

*“3. Essa doença ou lesão poderia incapacitá-la para o exercício de suas atividades laborativas ou atividades habituais?*

*Neste caso não está incapacitada.*

*6. Se afirmativo, que tipo de atividades profissionais podem ser executadas pela periciada?*

*As que prestou concurso.”*

É de se verificar, ainda, as respostas aos quesitos do Juízo (Id. 14675674-p.179):

*“1) A pericianda está incapacitada para as atividades laborativas?*

*Não.*

*2) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?*

*Perda funcional parcial permanente.”*

Observo que o laudo é de 01/06/2016.

Do exame deste laudo verifica-se que, atualmente, a autora não está incapacitada para todas as atividades laborativas, não tendo sido constatada piora clínica no exame físico atual, bem como que há possibilidade de realizar tarefas laborais condizentes com sua limitação física.

Assim, comprovada recuperação da capacidade laborativa e da cessação do motivo que ensejou a concessão de aposentadoria, restam caracterizados os elementos para a reversão. Ela está prevista no artigo 25 da Lei n. 8.112/90, nos seguintes termos:

*“Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:*

*I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou*

*...”*

É o caso da autora que foi considerada apta a exercer atividades laborativas condizentes com a sua limitação física, por perícia médica judicial.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. ART. 25 DA LEI Nº 8.112, DE 1990. REVOGAÇÃO E NÃO ANULAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO.*

*Na dicção do artigo 25 da Lei nº 8.112, de 1990, o retorno do servidor inativo à atividade pressupõe: a) a manifestação de uma junta médica oficial declarando a insubsistência dos motivos da inativação, quando se tratar de aposentadoria por invalidez, ou b) o interesse da Administração.*

*Apurada a insubsistência do motivo da inativação por prova técnica produzida em juízo, é de se reconhecer o direito do autor à reversão à atividade.*

*Em se tratando de situação fática superveniente à inativação, é de se afastar o provimento amulatório, porquanto inexistente invalidez a justificá-lo, sendo caso, isto sim, de revogação do ato de aposentação (cessação de eficácia pelo reconhecimento do direito a reversão ao serviço público).”*

*(APELREEX 200572000041511, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 20.1.10, DJ de 1.2.10, Rel: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. ART. 25 DA LEI Nº 8.112/90. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. LIMITES.*

*1. Nos termos do art. 25 da Lei n. 8.112/90, o servidor público aposentado por invalidez, após comprovada a cessação dos motivos da aposentadoria por perícia médica, tem direito à reversão ao cargo público.*

*2. Os efeitos financeiros da reversão não retroagem à data do pedido administrativo, se a comprovação da recuperação da capacidade laborativa só foi comprovada pela perícia judicial. Precedentes do STJ e desta Corte.*

3. A coisa julgada, modalidade de ato jurídico perfeito, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a decisão judicial de que já não caiba recurso, a qual tem força de lei nos limites da demanda (CPC, art. 468), vedando-se novas decisões sobre as questões já ventiladas e decididas ou que poderiam ter sido ventiladas e/ou decididas e não o foram no curso do processo (CPC, art. 474). 4. Na ação em que obteve o reconhecimento do direito à reversão, o autor não pleiteou a anulação ou declaração de nulidade do ato administrativo que o inativou, logo, sua situação jurídica está estabelecida na figura da Reversão, com todos os seus efeitos.”

(AC 00037816419984014000, 2ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 13.6.12, DJ de 13.8.12, Rel: ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO)

Na esteira destes julgados, entendo que a autora deve ter reconhecido seu direito à reversão ao serviço público, com a revogação do ato de aposentação a partir desta sentença.

E, tendo sido reconhecido o direito à reversão, a autora deve ser readaptada a cargo compatível com suas limitações, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/90.

Com relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais desde a constatação de sua capacidade laborativa até a efetiva reversão, fica esse prejudicado, tendo em vista que o reconhecimento da reversão da autora se deu nesta decisão.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para revogar o ato de aposentação e reconhecer o direito da autora à reversão ao serviço público, procedendo-se à sua readaptação se necessário.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, traduzida nesta sentença de procedência parcial, bem como o perigo da demora, uma vez que a autora está privada de exercer o cargo para o qual prestou concurso, com as consequências inerentes, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR a imediata reversão da aposentadoria da autora, devendo a mesma retornar ao serviço público prazo de quinze dias, bem como para que seja readaptada em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua limitação. Encontrando-se inexistente o cargo, a servidora deverá exercer suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga, conforme previsão do §2º do artigo 24 da Lei n. 8.112/90.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011651-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO MOIA PEDROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016327-48.2011.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

**DESPACHO**

Id 18257459 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de GRU, a quantia de R\$ 1.501,85 (cálculo de junho/2019), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-20.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VALDIR ESTURARO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DIAS SANTANA - SP347757  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-86.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ABB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 17540729.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-86.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALDETE MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**



Vistos etc.

VALDETE MENDES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de COMAR14 – IV COMANDO AEREO REGIONAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que obteve a pensão por morte de seu genitor, Antonio Mendes da Silva, nos termos da Lei nº 3.373/58.

Alega que seu genitor faleceu em 10/11/1977 e que a ré passou a realizar o pagamento da pensão em favor da autora somente a partir de janeiro/1991.

Afirma que, em março/2015, realizou pedido administrativo requerendo o pagamento das pensões não recebidas.

Entende ter direito ao recebimento do benefício desde a data do óbito de seu genitor, nos termos da Lei nº 10.887/2004.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento da pensão por morte no período de novembro/1977 a janeiro/1991. Pede, ainda, a justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido reconhecida sua incompetência absoluta e determinada a redistribuição a este Juízo (Id. 3558588).

Foi deferida a justiça gratuita (Id. 13961466).

A autora aditou a inicial para juntar a certidão de óbito de seu genitor no Id. 15296669.

Citada, a União Federal contestou o feito. Alega prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que, ao contrário do alegado pela autora, o requerimento administrativo foi realizado no ano de 2008, e não em março de 2015, como alega. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a extinção do feito (Id. 17498058).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

*“ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA R. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.*

*1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.*

*3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.*

*4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes.*

(...)”

*(AC 00050699420094036105, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/15, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/15, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - grifei)*

Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas do período pleiteado na inicial, ou seja, de novembro/1977 a janeiro/1991, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada tão somente em 30/01/2019.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, bem como atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010386-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CP COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, CLAUDIONOR BOTELHO PIRES

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo a divergência na qualificação da empresa executada, entre a petição inicial e o sistema processual, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010372-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP MAIS MONTAGENS DE MOVEIS - EIRELI - EPP, LUCAS MIZIAEL NOVAIS DA SILVA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010025-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA - ME, JOSÉ LUIZ CABRAL, MARIA EDINEIDE DA SILVA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010003-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLOUD2B PARTICIPAÇÕES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo a divergência na nomenclatura da empresa ré, entre a petição inicial e documentos juntados, bem como sistema processual, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009885-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VICOLA MARILENE LTDA - EPP, ELTON VILLA RUBIA MORENO, MARIA SANCHES GONCALVES, JULIANA SANCHES MORENO

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009741-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. COSTA SERVICOS DE BELEZA LTDA - EPP, LOVANILDO CRUZ DA COSTA, RITA PAVONI COSTA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009668-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES COMERCIAL LTDA - EPP, ROBERTO JOSE NEIGENFIND SOUSA, ALEXANDRE FREDERICO NEIGENFIND SOUSA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

#### DESPACHO

Diante das alegações de preliminar da CEF no Id. 18315103, intime-se os requeridos para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: T P VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da proposta do executado para quitação do débito (Id. 18326467), para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VALDETE MENDES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de COMAR14 – IV COMANDO AEREO REGIONAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que obteve a pensão por morte de seu genitor, Antonio Mendes da Silva, nos termos da Lei nº 3.373/58.

Alega que seu genitor faleceu em 10/11/1977 e que a ré passou a realizar o pagamento da pensão em favor da autora somente a partir de janeiro/1991.

Afirma que, em março/2015, realizou pedido administrativo requerendo o pagamento das pensões não recebidas.

Entende ter direito ao recebimento do benefício desde a data do óbito de seu genitor, nos termos da Lei nº 10.887/2004.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento da pensão por morte no período de novembro/1977 a janeiro/1991. Pede, ainda, a justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido reconhecida sua incompetência absoluta e determinada a redistribuição a este Juízo (Id. 3558588).

Foi deferida a justiça gratuita (Id. 13961466).

A autora aditou a inicial para juntar a certidão de óbito de seu genitor no Id. 15296669.

Citada, a União Federal contestou o feito. Alega prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que, ao contrário do alegado pela autora, o requerimento administrativo foi realizado no ano de 2008, e não em março de 2015, como alega. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a extinção do feito (Id. 17498058).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

*“ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA R. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.*

*1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.*

3- *Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.*

4- *Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes.*

(...)"

(AC 00050699420094036105, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/15, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/15, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - grifei)

Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas do período pleiteado na inicial, ou seja, de novembro/1977 a janeiro/1991, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada tão somente em 30/01/2019.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011386-89.2010.4.03.6100  
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18303985 - Arquivem-se.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA VUKELIC  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ROSA VUKELIC JULIÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi aprovada no concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo, em 2014.

Afirma, ainda, que a CEF tem contratado empregados terceirizados para execução da tarefa para qual ela foi aprovada (mão de obra terceirizada), realizando as tarefas descritas na inicial.

Alega que, com a contratação de terceirizados, fica clara a necessidade do serviço e a existência de vagas, que devem ser preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso público, ainda não expirado.

Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 37, IV, garante que, no prazo do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Assim, prossegue, havendo disponibilidade de cargos e necessidade de preenchimento, ela deve ser nomeada, sob pena de ser preterida na ordem classificatória do concurso.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade do provimento dos cargos públicos por profissionais contratados por tempo determinado, determinando-se que a CEF proceda a contratação da autora no cargo que foi aprovada, garantidos os direitos decorrentes do vínculo. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00.

O feito foi distribuído perante a Justiça do Trabalho, que indeferiu a tutela (Id 14639485 – p. 1/3).

A CEF apresentou contestação. Nesta, sustenta que a realização do concurso público por meio do Edital 1/2014/NM objetivou a formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de Técnico Bancário Novo da carreira administrativa, bem como delimitou o número máximo de candidatos a serem aprovados, possuindo vigência até 16/06/2016. Alega que o cadastro reserva gera mera expectativa de direito e não garantia de emprego.

Afirma que a autora foi aprovada no concurso realizado em 2014, para o cargo de Técnico Bancário Novo, na 690ª classificação do pólo SP Centro Oeste Sudeste e na 1162ª classificação do macropolo SP-Capital.

Alega que constou do Edital 1/2014/NM, de forma taxativa, a circunstância de se tratar de concurso público para formação de “cadastro de reserva” – exceção feita somente em relação às vagas imediatas previstas expressamente no Edital, as quais já foram preenchidas.

Sustenta que a autora não tem razão com relação à alegação de prejuízo aos candidatos aprovados em razão da realização de pregões para empregar mão de obra terceirizada, tendo em vista que tais contratações dizem respeito a operações de suporte, destinadas a serviços específicos e determinados, distintas das atividades fim da CAIXA.

Requer a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em melhor posição que a da autora e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi declarada a incompetência em razão da matéria pelo Juízo do Trabalho (Id 14639499 – p. 18/21).

Redistribuído o feito, perante este Juízo, foi deferido o pedido de Justiça gratuita (Id 14650895).

A autora retificou o valor dado à causa (Id. 15511017).

Foi negado o pedido de tutela antecipada (Id. 15565771).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou alegando a desnecessidade da produção de novas provas (Id. 16037899). A autora requereu a juntada de novos documentos, o que foi deferido (Id. 16583447). Ela se manifestou no Id. 17246936, acostando cópia da ação civil pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a CEF.

Foi dada ciência à ré, que se manifestou no Id. 18057088, requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos que se classificaram em melhor posição que a autora no concurso ora examinado. Caso seja julgado procedente o pedido da autora, com a contratação da mesma, quem entender que teve seu direito atingido pela sentença poderá recorrer da mesma como terceiro prejudicado.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Insurge-se a autora contra a contratação de empregados terceirizados para execução de tarefa para a qual foi aprovada em concurso público, ainda vigente.

Da leitura dos documentos acostados aos autos e da contestação apresentada pela CEF verifico que os editais têm finalidades distintas.

Com efeito, o pregão processo nº 078/2014-GILOG/SP teve, por objeto, a contratação de empresas para a prestação de Telesserviços/Telemarketing. O pregão eletrônico nº 44/7066-2015-GILOC/SF teve como objetivo a prestação de serviços de cobrança ativa e receptiva de cartões de crédito Caixa em atraso, no período de inadimplência.

E o concurso do qual a autora participou (edital nº 1/2014) tinha como objeto a formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário. As atividades estão descritas no edital como “atividade administrativa destinada a prestar atendimento aos clientes e ao público em geral, efetuando operações diversas, executando atividades bancárias e administrativas, incluindo a comercialização de produtos e serviços, efetivação de cálculos e controles numéricos, inserção e consulta de dados em sistemas operacionais informatizados e auxílio em sua manutenção e em seu aperfeiçoamento, bem como realização de operações de caixa, quando habilitado, de forma a contribuir para a realização de negócios, possibilitando o alcance das metas, o bom desempenho da Unidade e a satisfação dos clientes internos e externos” (Id 14639480 p. 3/4).

A CEF afirmou, em sua contestação, que a autora foi aprovada para o cargo de técnico bancário novo, na 690ª classificação do polo SP Centro Oeste Sudeste e na 1162ª classificação do macropolo SP-Capital. Afirma, ainda, que no polo SP Centro Oeste Sudeste foi chamado até o 204º classificado da listagem geral e o 15º da listagem PCD.

Ora, é possível a existência concomitante dos dois regimes, sem que isso viole o direito da autora ou implique em ilegalidade.

Em caso semelhante ao dos autos, assim se decidiu:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Não há ilegalidade na terceirização pela Caixa Econômica Federal de serviços jurídicos não relacionados a questões estratégicas da instituição, por não se vincularem a atividade-fim do órgão.

2. Afastada a aplicação à CEF das disposições contidas no Decreto 2.271/97, pois este apenas vincula a Administração Direta, autárquica e fundacional, não compreendendo Empresas Públicas, não existindo, portanto, vedação expressa para a existência concomitante de advogados próprios, devidamente concursados, com a contratação de escritórios terceirizados, sobretudo se as atividades desempenhadas por cada um destes não são exatamente as mesmas.

3. A Caixa Econômica é Empresa Pública Federal, que explora, dentre suas atividades, atividade econômica, estando vinculada aos princípios da Administração Pública dispostos nos art. 37 da Constituição Federal, mas também devendo ser gerida de forma a possibilitar sua competitividade dentro do mercado em que se insere.”

(AC n.º 0001920-19.2008.404.7004, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 26.1.2011, DE de 4.2.2011, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Além disso, não havendo cargo de provimento efetivo vago, não há que se falar em obrigatoriedade de nomeação dos candidatos aprovados.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGI CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. (...)

2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.

3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.

4. Segurança denegada.”

(MS 200802030117, 3ª Seção do STJ, j. em 28.4.2010, DJE de 12/05/2010 RSTJ VOL.: 00219, pág. 00473, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA – grifei)

Saliento que o Edital nº 1/2014 foi publicado com vistas à formação de cadastro de reserva. Os candidatos aprovados não possuem, portanto, direito à nomeação, caso não haja vagas a serem preenchidas.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos.

2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição.

3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido.”

(AROMS 201000834808, 2ª Turma do STJ, j. em 3.2.2011, DJE de 14.2.2011, Relator HUMBERTO MARTINS – grifei)

Assim, não havendo vagas a serem preenchidas, não há que se falar em nomeação dos candidatos aprovados para a formação de cadastro de reserva.

Resta, por fim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil,



Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015207-77.2005.4.03.6100  
AUTOR: JADE COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18296056 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de recolhimento mediante guia DARF - código 2864, a quantia de **R\$ 3.948,28** (cálculo de jun/2019), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: RICK BOOT'S REPRESENTACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

#### SENTENÇA

SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive ao SAT/RAT, prevista na Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas em grau de risco leve, médio ou grave são definidas pelo Decreto nº 3.048/99, que foi alterado pelo Decreto nº 6.957/09.

Alega que a majoração das alíquotas, promovida pelo Decreto nº 6.957/09, é ilegal.

Sustenta que não há base estatística ou fundamentação suficiente para a alteração na classificação do risco, promovida pelo referido decreto.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de recolher a contribuição ao SAT/RAT com base nas alíquotas originalmente estabelecidas pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07, para os fatos geradores passados e futuros, afastando as ilegalidades e inconstitucionalidades do Decreto nº 6.957/09. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito ao crédito dos valores já pagos (diferença entre a alíquota majorada de SAT/RAT devida e a alíquota estabelecida pelo Decreto nº 6.042/07), a partir da competência de abril de 2014, que poderá ser utilizado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais afirma que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida e que o fato de a lei deixar para o regulamento o conceito de atividade preponderante e graus de risco não implica em ofensa à legalidade tributária.

Sustenta que o Decreto nº 6.042/07 incluiu a possibilidade de redução ou aumento nas alíquotas constantes dos incisos I a III do artigo 202.

Pede que seja denegada a segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, em suas informações, alega ser parte ilegítima.

Intimada, a impetrante reiterou a legitimidade passiva do Defis/SP.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, eis que a DERAT possui competência para prestar e orientar a aplicação da legislação tributária federal e o DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ora, a discussão nestes autos se refere à interpretação e aplicação da legislação tributária, o que é competência da DERAT, que foi incluída no polo passivo.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição SAT/RAT, com a majoração da alíquota, decorrente do Decreto nº 6.957/09.

A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*II – para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

...

*§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”*

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:

*"Art. 10 – A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."*

Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:

*"Art. 202-A – As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007)*

*§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)*

*§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)*

...

*§ 10 – A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)"*

Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a alteração dos graus de risco e atividade preponderante, com a consequente alteração de alíquota do RAT, decorrente do Decreto nº 6.957/09 é legal.

Acerca da legalidade da majoração do SAT, assim tem decidido o Colendo STJ:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

**I - O STJ já firmou o entendimento de que é legítima, para o fim de cobrança da contribuição para o SAT, a definição do grau de risco - leve, médio ou grave - mediante decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa.**

**II - Não se configura divergência entre julgados, quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.**

**III - Agravo interno improvido."**

(AgInt nos EREsp 1499340, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Francisco Falcão – grifei)

**"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

**1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios.**

**2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido"**

(AgRg no REsp nº 1345447, 2ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 14/08/2013, Relator: Humberto Martins - grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 I VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

**1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.**

**2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa – escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave – objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).**

**3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem ser compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EREsp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.2.2005).**

**4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."**

(REsp nº 389297, 2ª T. do STJ, j. em 11/04/2006, DJ de 26/05/2006, Relator: João Otávio de Noronha - grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULO. ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMU 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 85569, 1ª T. do STJ, j. em 06/09/2012, DJe de 13/09/2012, Relator: Amaldo Esteves Lima - grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal.

II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores.

VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados."

(AC 00043716320154036110, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 19.6.18, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2018, Rel: COTRIM GUIMARÃES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. **Anote-se;**

2) JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENÉGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5011330-20.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

\*

Expediente Nº 5037

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca das ausências listadas nos itens IV, V e VI do ofício de fls. 1115/1116 no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020380-19.2004.403.6100** (2004.61.00.020380-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO - ESPOLIO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 4585 - Diante do falecimento de Myriam Policastro, retifique-se a autuação.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014396-15.2008.403.6100** (2008.61.00.014396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) - WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Fls. 739/740 - O pedido de levantamento de valores será apreciado nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0019248-29.2001.403.6100. Desapensem-se estes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022319-48.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-55.2015.403.6100 ()) - LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls. 152/155: Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 7.863,71 para Maio/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0026340-87.2003.403.6100** (2003.61.00.026340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO - ESPOLIO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 1329 - Diante do falecimento de Myriam Policastro, retifique-se a autuação.

Oficiem-se aos órgãos antes oficiados às fls. 1040/1048, determinando-lhes o desbloqueio dos bens lá mencionados.

Fls. 1379 - Tendo em vista que não existe 27º Registro de Imóveis, intime-se a parte ré para que esclareça a qual imóvel se refere, no prazo de 15 dias.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0019248-29.2001.403.6100** (2001.61.00.019248-4) - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado das ações n. 0901297-55.2005.403.6100 e 0014396-15.2008.403.6100, defiro o pedido de fls. 193/194, para o levantamento dos valores depositados às fls. 140, em favor de Wordplan Sistema de Processamento.

Intime-se a para que indique em nome de quem deverpa ser expedido o alvará, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021077-64.2009.403.6100** (2009.61.00.021077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166307 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELUNINTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X USSAIN IZMAEL TARCHIICHI X PATRICIA GRISOLIR

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002284-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MOREIRA OLIVEIRA

Fls. 72/74: Nada a decidir, tendo em vista que o feito foi julgado extinto às fls. 66/68, com trânsito em julgado certificado às fls. 74.

Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006766-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA PIOLOGO MENDES DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/19, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 101/110.

Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021260-88.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FELIPE ANTONIO GONCALVES FRAGA

Vistos em Inspeção.

Fls. 26/32: Nada a decidir, tendo em vista que a petição inicial foi indeferida, com trânsito em julgado às fls. 23.

Devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BINARIO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

**DESPACHO**

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da Certidão de Inteiro Teor requerida.

Após, arquivem-se.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008166-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PEDREIRA CACHOEIRA S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18351005. Preliminarmente, intime-se, a parte exequente, para que se manifeste, depositando o saldo remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, defiro o pedido da União Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014471-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

**DESPACHO**

Diante da manifestação da CEF de ID 18351760, remetam-se estes à CECON, para inclusão na pauta de audiências de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante da manifestação da impetrante de ID 18353967, preliminarmente, retifique-se o polo passivo, devendo constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo.

Após, remetam-se estes àquela Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-05.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TRIVELATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO - SP319380  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034193-65.1994.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS MEIRELLES, LEONEL EVANS JUNIOR, ALONSO PERES FILHO, EDSON MESSIAS CARDOSO, MARLY THURLER SOBRINHO, PAULO ROBERTO SILVA, ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA, MONICA RETROZ ROMEU FIGUEIRA, GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, PEDRO LOPES FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que pela certidão de ID 18363948, a senhora Maria Izabel, herdeira também de Pedro Lopes Figueira, faleceu.

Assim, intime-se seu patrono para que junte a Certidão de Óbito, a fim de comprovar a existência de todos os seus herdeiros, no prazo de 20 dias.

Por esta razão, suspendo, por ora, a expedição das minutas de RPV, até que se verifique o montante para cada herdeiro.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-22.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINERACAO PORTO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Intime-se MINERAÇÃO PORTO BRASIL, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.397,23 para MAIO/20 devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU conforme link na petição, devida à ANTT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

**Expediente Nº 5041**

**IMISSAO NA POSSE**





Fls. 137/175. Manifeste-se, a União Federal, acerca do pedido da autora, em 05 dias.  
Não havendo discordância, defiro, desde já, o levantamento do depósito judicial, como requerido.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029890-27.2002.403.6100** (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS HENDRIKSEN X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

Fls. 1662/1665. O despacho de fls. 1648 determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento para que a Eletrobrás fosse intimada para pagamento. Em consulta ao sistema processual do E. TRF da 3ª Região, verifico que decorreu o prazo para a Eletrobrás interpor recurso em 19.03.2019. Assim, não há que se falar em penhora de valores pelo sistema BacenJud, visto que a empresa ainda não foi intimada para pagamento. Diante do exposto, intime-se a Eletrobrás, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.276,362,87 para MARÇO/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à Vinhaís, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006798-10.2008.403.6100** (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações das partes fls 1110/1111 e 1112/1118, tomem à Contadoria Judicial para esclarecimentos, retificando o valor apresentado, se for o caso.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIS EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TIS EVENTOS CULTURAIS LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito de não incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (Id. 17126251).

Citada, a ré contestou o feito, no qual defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições à Cofins. Sustenta que a exclusão da base de cálculo das referidas contribuições devem estar previstas em lei, o que configura falta de amparo legal à pretensão da impetrante. Pede a improcedência da ação (Id. 17554766).

Os autos vieram conclusos tendo em vista tratar-se de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO C Ocorrência. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a auto recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISSQN nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 06 de maio de 2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**3ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca\*

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007763-26.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMAN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE, HERMAN ALEXANDRE e IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA às fls. 1821, 1843v, 1841v e 1864, bem como o recurso interposto pela defesa de CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO (fl. 1824).2. Intimem-se as defesas para que apresentem as razões recursais no prazo legal.3. Quanto ao réu MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO, recebo a apelação, bem como suas razões eis que interpostas tempestivamente pela Defensoria Pública da União em sua defesa às fls. 1866/1887.4. Dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 5. No que tange ao réu FELIPE BARBOSA COELHO, recebo a apelação interposta em seu favor pela defesa constituída à fl. 1818.6. Considerando que as razões recursais serão apresentadas, diretamente, no juízo ad quem, na forma do art. 600, 4º, do CPP, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.7. Diante da certidão de fl. 1836, intime-se a defesa de MARCO ANTONIO ALEXANDRE para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas indique o endereço atualizado do réu.

## Expediente Nº 7782

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013414-39.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO LEITE DOS SANTOS(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP335400B - CARLOS ELISARIO DE SOUZA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o decidido às fls. 694/695.1. Recebo os recursos de apelação, eis que interpostos tempestivamente pelas defesas de EDVALDO LEITE DOS SANTOS e VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 692/693).2. Diante da interposição dos recursos, resta desnecessária a expedição de edital de intimação aos réus EDVALDO LEITE DOS SANTOS e VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, conforme determinado à fl. 688.3. Tendo em vista a apresentação de endereço atualizado do réu EDVALDO LEITE DOS SANTOS por sua defesa, anote-se. 4. Observo nas certidões de fls. 683 e 686 que os réus não foram encontrados nos endereços informados a este juízo. 5. Desta feita, considerando que o recebimento das apelações interpostas, nos termos do art. 392, II, CPP, entendendo ser desnecessária intimação pessoal dos réus.6. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do C. STJ:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. DEFENSORES CONSTITUÍDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. PROMOÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Precedentes. 2. Não há falar em violação do princípio da identidade física do juiz, quando os embargos declaratórios são apreciados por juiz diverso daquele que proferiu a sentença condenatória, em razão da promoção deste último (aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil). 3. As questões meritórias sequer foram apreciadas, em virtude do não conhecimento do recurso de apelação, carecendo do devido praquestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Ademais, a pretensão absolutória, por demandar amplo exame de matéria fático-probatória, esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ QUINTA TURMA DJE DATA:01/12/2015 AGARESP 201500208681 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 654202 REYNALDO SOARES DA FONSECA).7. Ademais, converge também nesse sentido o entendimento da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como se vê:PENAL. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE APELOU EM LIBERDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA A SEREM CONHECIDAS DE OFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos do o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. Precedentes. 2. Tendo sido interposta apelação criminal após o quinquidécimo legal (art. 593, I, do CPP), é de ser reconhecida a intempestividade do referido recurso. 3. De ofício, rejeitadas preliminares arguidas pela defesa a respeito da ausência de citação válida do réu, bem como da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69118 - 0007088-92.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)8. Com o recebimento da certidão de intimação, deverá esta ser encaminhada ao juízo ad quem.9. Diante da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 663 e 670/671), intimem-se os advogados constituídos para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem suas contrarrazões. 10. Por fim, decorrido o prazo para contrarrazões e tendo em vista que as razões recursais dos recursos interpostos serão apresentadas em superior instância, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## Expediente Nº 7783

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010322-82.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-51.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF045468 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DINO MIRAGLIA FILHO(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

(INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal (fl. 1280).2. Dê-se nova vista ao parquet federal para apresentação das razões recursais.3. Intime-se o assistente de acusação para que, no prazo legal, apresente razões ao recurso interposto pelo órgão acusatório.

**4ª VARA CRIMINAL**

## Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

## Expediente Nº 7938

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012758-43.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

CONCLUSÃOEm 20 de maio de 2019, faço conclusos estes autos ao MM. Juíza Federal Dra. Renata Andrade Lotufo

Priscila Barata Diniz FacchiniAnalista Judiciário - RF 7387AUTOS Nº 0012758-43.2018.403.6181Fls. 282/345 : Trata-se de resposta à acusação de Francisco Paulo de Araújo, em causa própria. Alega a defesa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, além da prescrição virtual. Ademais, pugna pela inépcia da inicial. No mérito, pugna pela inocência, sob alegação de falta de provas de autoria e dolo do acusado. Subsidiariamente, requer aplicação da pena no mínimo legal.É o relatório.Decido.De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do réu.É que, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado.Além disso, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelo acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Outrossim, diversamente do alegado pela defesa do acusado, há no caso em tela, indícios de autoria e materialidade do delito e não mera especulação sobre a autoria do réu. Além disso, a análise de eventual dolo e autoria só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais. Assim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De outro lado, se a acusação é verdadeira ou não, é o que será averiguado ao término da instrução. Outrossim, anoto que o crime atribuído ao réu, de estelionato majorado, tem pena máxima superior a cinco anos.Logo, incide, a princípio, o art. 109, inc. III, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional de doze anos. Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela.A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal.O crime investigado no presente inquérito policial (art. 171, parágrafo terceiro do Código Penal) tem a pena máxima cominada em 05 (cinco) anos de reclusão, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Verifico, assim, que entre o recebimento da última parcela do suposto benefício fraudulento (30/06/2011) e a data de recebimento da denúncia em 23 de novembro de 2018 ( fls.253/254), bem como entre o recebimento da denúncia e a presente data não houve o transcurso de prazo superior a doze anos.Ademais, não merece prosperar a alegação do réu no sentido de que a contagem da prescrição deveria ser realizada a partir da data da concessão do primeiro benefício.Isto porque, consta da peça acusatória que o réu que foi o responsável por sacar mensalmente os valores e usufruir do benefício indevido, e repassando apenas parte deste para Helena Maria da Silva Generoso, a qual, era apenas formalmente a beneficiária. Com efeito, o agente que saca, mensalmente, o benefício previdenciário obtido por meio fraudulento possui total domínio do crime durante todo o período, uma vez que, a qualquer momento, pode fazer cessar a conduta criminosa.Dessa forma, a conduta eventualmente criminosa revela-se em permanente consumação, tendo em vista a percepção supostamente ilegal, ainda que por terceiro, do benefício previdenciário, consoante o tipo inscrito no art. 171, caput, do Código Penal, que prevê como beneficiário o agente fraudador ou terceiro, sob a fórmula para si ou para outrem.Deste modo, tendo em vista que é pacífico o entendimento das cortes superiores no sentido de que o estelionato cometido contra a Previdência Social, nas fraudes que ensejam a concessão de benefícios previdenciários com recebimento de prestações periódicas, é delito permanente, o prazo a quo para contagem do lapso prescricional é data do recebimento da última parcela do benefício, qual seja, 30/06/2011. Assim, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência.Deste modo, considerando que a data do recebimento da última parcela do benefício se deu aos 30/06/2011 e a denúncia foi recebida aos 23 de novembro de 2018 ( fls.253/254), não há que se falar em prescrição.Ressalto, outrossim, que neste juízo sumário, há pelo menos indícios de que o réu teria sido o responsável pelo recebimento dos benefícios de forma continuada. Todavia, se ao final da instrução, for constatado que o acusado apenas atuou como intermediador do benefício, de fato, a pretensão punitiva estará prescrita. Isto porque nestes casos o termo a quo para o prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela do benefício, que foi aos 17/12/2014. No entanto, ao menos por ora, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Do mesmo modo, afasto a alegação da defesa sobre a prescrição da possível pena a ser aplicada ao réu. A aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Além disso, o réu alega que é inocente, que não foi responsável pela concessão do benefício, e que a suposta responsável pela fraude narrada nos autos teria sido a própria beneficiária Helena e a intermediadora Darlene. Inicialmente ressalto que eventual responsabilidade do delito narrado nos autos pela beneficiária Helena e a intermediadora Darlene não excluem os indícios de autoria colhidos pela acusação em desfavor do réu.Sobre as supostas alegações de que os depoimentos das testemunhas foram motivados por vingança, tratam-se de meras alegações da defesa, desprovidas de elementos probatórios mínimos, que não são suficientes para descaracterizá-las. Assim, será necessária a realização da instrução probatória para analisar as referidas provas, sobre o crivo do contraditório.Neste ponto, importante frisar que ainda que o réu tivesse de fato firmado com Helena um contrato de comodato de um imóvel( documento de fls.342/344), tal fato não é suficiente para

comprovar suas alegações sobre a suposta motivação de vingança da beneficiária, e muito menos para excluir sua responsabilidade do delito a ele imputado. É que a beneficiária não nega que morou de favor na casa do réu. Muito pelo contrário, afirma que o réu de fato deixou que ela morasse na casa dele, mas afirma que depois descobriu que ele recebia o valor total do benefício, e apenas repassava parte desse valor para ela ( fls.54/57).Do mesmo modo, o mero boletim de ocorrência juntado pelo réu às fls.345 em que DARLENE alega que teve seu celular furtado também não é suficiente para corroborar as alegações da defesa no sentido que a referida testemunha mentiu em seu depoimento, pois não se conformou que foi denegada pela acusada. Ademais, consta dos autos que o réu já foi processado por diversos outros delitos de estelionato previdenciários semelhantes ao presente feito, fato que reforça os indícios de sua autoria, indícios estes que deveriam ser ou não corroborados durante a instrução probatória. Outrossim, em que pese o réu negar ter sido o responsável pelo requerimento do benefício fraudulento, consta dos autos que ele rejeitou oferecer material gráfico para realização de exame pericial ( fl.62), o que reforça também os indícios de sua autoria. Por outro, as alegações de Francisco sobre inocência, ausência de dolo, tratam-se, neste momento, de meras alegações desprovidas de provas, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução. Isto porque, para que o acusado seja absolvido sumariamente com base na ausência de provas, necessário estar tal fato provado de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Finalmente ressalto que no presente momento, entendo desnecessária as realizações das diligências requeridas pela defesa às fls.337/339, itens 19 à 26, pois ao menos no presente momento, nada interferem e influenciam para o deslinde do feito. Primeiramente porque é inviável a expedição de ofício ao Banco para que os funcionários possam informar quem compareceu na agência para sacar o suposto benefício, eis que os fatos são antigos, e obviamente que os funcionários da instituição financeira não possuem tal registro e não vão se recordar de quem compareceu no local há mais de 08 ( oito) anos atrás. Do mesmo modo, a informação sobre a titularidade da conta bancária e movimentação financeira também não influenciam no julgamento do feito, pois é fato incontroverso que a conta bancária foi aberta em nome da beneficiária Helena. O cerne da questão seria se realmente teria sido o réu quem sacava os valores na conta de HELENA, portando o cartão e senha da referida beneficiária, o que não será esclarecido com tais informações. Ademais, os requerimentos consistentes na expedição de ofício a imobiliária, assim como para ENEL, SABESP, e cia telefônica a fim de prova que de fato a beneficiária Helena morava na residência do acusado, assim como para provar gastos na nova residência da acusada não são, ao menos, por ora, necessários. É que, conforme já dito é fato incontroverso que a ré usava tal imóvel do réu, conforme alegações juntadas aos autos às fls.54/57. Além disso, os gastos realizados por ela após a mudança também em nada interferem o esclarecimento dos fatos. Finalmente, entendo também dispensável o requerimento de expedido de ofício a delegacia para que remeta o boletim de ocorrência realizado por Darlete informando a perda do telefone de titularidade do réu. Primeiramente porque a defesa já juntou cópia de tal documento aos autos ( fl.345). Segundo, pelo fato de que o boletim, por si só, referente a uma suposta alegação falsa da intermediadora que teria perdido o celular de titularidade do réu é fato totalmente estranho ao apurado nos autos, e não é capaz de comprovar suposta motivação de vingança da referida testemunha, que será ouvida novamente, devidamente compromissada perante este juízo, e sob o crivo do contraditório. Não tendo a defesa apresentado outros fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, assim como para o interrogatório do réu para o dia 16 de outubro, às 14:00, de 2019. Ressalto, outrossim, que o réu será ouvido por meio de videoconferência na jurisdição de Pouso Alegre/ MG com este juízo. Intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 000135-22.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICK POUGY DAUELSBERG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA - RJ175288  
IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Patrick Pougy Dauelsberg contra eventual ato praticado pelo juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão do recebimento de denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 33, §1º, II c/c art. 40, I, Lei 11343/2006.

É o breve relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O *Habeas Corpus* consiste em ação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

A ação pode ter caráter preventivo, como no caso em tela, e até por isso se afirmou acima visar-se "evitar" a ameaça à liberdade, pois, nos exatos termos da Constituição, a ordem pode ser concedida "a quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção".

No caso em tela, verifico que este juízo carece de competência para a apreciação do pedido formulado.

Isto porque a Autoridade Coatora é o juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão de ato praticado nos autos do processo 0009735-60.2016.403.6181 perante aquela vara federal.

Deste modo, o remédio processual deve ser interposto perante a autoridade jurisdicional competente, o que, em tese, seria o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, na forma do art. 3º, do Código de Processo Penal, e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **juízo o processo extinto sem resolução de mérito.**

Dê-se ciência ao impetrante e ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Juíza Federal Substituta

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juíz Federal

**DIEGO PAES MOREIRA**

Juíz Federal Substituto

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3762

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0004946-13.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014925-72.2014.403.6181) - MOHAMAD ABDALLAH BARADA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de levantamento de sequestro formulado por MOHAMAD ABDALLAH BARADA. Alega o requerente, em síntese, que a medida assecuratória teria como escopo a garantia de ressarcimento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2019 437/895

eventual prejuízo sofrido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). No entanto, segundo o petionário, a CEF teria aforado ação de execução na qual todos os valores reclamados teriam sido pagos (autos nº 0005518-91.2014.403.6100). Dessa forma, a medida restritiva teria perdido seu objeto. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal solicitou que fosse ordenada a juntada aos presentes autos da certidão de objeto e pé da referida ação de execução (fl. 22). A fls. 25, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que nos autos nº 0005518-91.2014.403.6100, propostos em face de MOHAMAD ABDALLAH BARADA e LUIZA SALVIANO DE LACERDA BARADA, fora satisfeito o crédito oriundo do contrato nº 1444403299619 tendo sido determinado o arquivamento dos autos após prolação de sentença com resolução do mérito. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que em ofício a fls. 25 a CEF trouxe informações acerca da ação de execução de título extrajudicial do contrato nº 1444403299619, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, de forma fundamentada, se ainda entende necessária a juntada de certidão de objeto e pé da referida ação. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-12.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO GIMENES MIGUEL(SP310406 - ANTONIO ROMÃO JUNIOR) X EVALDO PEREIRA LOPES(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X JOAO GONCALVES JANUARIO(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Dê-se ciência ao Assistente da Acusação, Banco do Brasil, de todo o processado no feito.

Nada sendo requerido, apresente o Banco do Brasil seus memoriais escritos, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

### 7ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000138-74.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão em favor do investigado BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY, preso preventivamente desde 04.04.2019, em razão da deflagração da Operação Singular, que investiga Organização Criminosa afeta a prática de fraude em cartões bancários e fraude em concursos públicos (artigos 154-A e 171, §3º, ambos do Código Penal, e art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/13).

Segundo o requerente, após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, os eventuais elementos de provas foram apreendidos, não estando mais a disposição do requerente, que nelas não poderia mais influir. Além disso, alega que o investigado é jovem, não tem antecedentes criminais, os crimes a ele imputados foram cometidos sem violência ou grave ameaça, tem endereço fixo, o qual comprova com comprovante de residência (Num. 18230321 - Pág. 1/4) e está regularmente matriculado no curso de agronomia da Universidade Federal de Santa Maria (Num. 18230320 - Pág. 1).

Em síntese, a investigação surgiu da Informação Policial nº. 23/2018-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP dando conta da existência de um grupo público existente no aplicativo de mensagens Telegram, denominado "KC - CARDING BRASIL" (atualmente Distrito Singular PT-BR), dedicado à prática de fraude bancárias e cibernéticas em geral.

Segundo o relatório policial, neste grupo há a divulgação do site "SINGULARITY STORE"; <http://singular.ws>, que teria sido criado pelo usuário "Thanos Pescarias - (Singular)", para comercializar informações de cartões de crédito (denominado "CC"), emitidos por diversos bancos - nacionais e estrangeiros, dentre eles a Caixa Econômica Federal -, cujos dados são capturados ilícitamente, de forma a permitir o seu uso em compras *on-line* (Num. 18230325 - Pág. 5/11).

Consta dos autos a Informação Policial nº. 28/2018-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP que trouxe alguns outros elementos acerca da localização dos líderes, a partir da análise do grupo "KC - CARDING BRASIL", a indicar que alguns dos membros da suposta ORCRIM residem na cidade de São Paulo/SP, bem como acerca de lista de administradores do grupo e vendedores do site "SINGULARITY STORE" (Num. 18230325 - Pág. 27/32).

Em 05.07.2019, foi deferida representação policial, a qual anuiu o MPF, para autorizar o afastamento do sigilo de dados dos nicknames citados na representação, quais sejam, dos 11 (onze) administradores do grupo "KC - CARDING BRASIL" (*Thanos Pescarias - (Singular)*, *Tio Don*, *Mindogap*, *BRUNO DEL NERO*, *MrOracle1337*, *@W4rlock*, *Dinheirista*, *GipsyDanger*, *Carlos Torre Jr. (gipsy)*, *Lidi e Elivs Nowak*) e dos denominados 10 (dez) vendedores (*elvisn*, *delnero*, *Gipsy*, *aeiojir*, *MrOracle1337*, *abreu2017*, *mindogap*, *admin2*, *gnet* e *pepe*) (Num. 18230330 - Pág. 7/9).

Depois de meses de investigação, a Polícia Federal representou (Num. 18230337 - Pág. 8/28) por busca e apreensão nos endereços e prisão preventiva de Ruan Bruno Sampaio Rocha, Fábio Jean Ferrazzo, Bruno Lazarini Bezerra, Leonardo De Aguiar Dias, Igor Soares Silva (em relação a este, por não ter o adequado endereço, pediu apenas a prisão preventiva) e BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY, que, em tese, utiliza-se do nickname "BRUNO DEL NERO".

Na oportunidade, o MPF manifestou-se pelo indeferimento da prisão preventiva dos investigados, porque não entendeu presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e porque o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da investigação seria curto para análise do material apreendido e apresentação dos laudos periciais. Diante disso, requereu a decretação da prisão temporária (Num. 18230349 - Pág. 2/6).

Em decisão de 24.05.2019, foram deferidas as prisões preventivas, conforme representação policial, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (Num. 18231157 - Pág. 1/15).

Quanto ao pedido de liberdade, o MPF manifestou-se pelo deferimento, pois não considerou que há elementos concretos de que em liberdade o requerente vá fugir, destruir provas ou continuar a delinquir, bem como que tal investigação durará meses. Considera ainda suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, consistente em comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades; a proibição de contato com os demais investigados; a proibição de ausentar-se da comarca em que reside - e do País -, sem autorização judicial, com determinação de entrega do seu passaporte; e a prestação de fiança (Num. 18283063 - Pág. 1/2).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A decisão que decretou a prisão preventiva do investigado analisou todos os pressupostos do art. 312 do CPP, de forma individualizada para cada investigado, de modo que restou absolutamente demonstrado, pelos elementos constantes dos autos até aquele momento, a necessidade concreta da medida cautelar detentiva decretada em desfavor dos investigados, inclusive do requerente.

No entanto, diante da manifestação ministerial, no sentido de que a investigação ainda durará meses, e diante dos argumentos apresentados pela defesa constituída, de que não haverá riscos para a instrução criminal e/ou aplicação da lei penal, haja vista que já foi cumprida a diligência de busca e apreensão, restando apenas à análise do material apreendido, bem como de que o investigado é jovem, não tem antecedentes criminais, tem endereço fixo, está matriculado em curso superior de Universidade Pública, não pretende fugir e, por fim, que os delitos a ele imputados foram cometidos sem violência ou grave ameaça, entendo possível a concessão de liberdade provisória, cumulado com as seguintes cautelares diversas da prisão:

1. Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades;
2. Proibição de contato com os demais investigados;
3. Proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por mais de oito dias, e do País, por qualquer período, sem autorização judicial;
4. Obrigação de entrega do passaporte ao Juízo deprecado, que cumprirá as medidas de fiscalização, no primeiro comparecimento; e
5. Fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos (art. 325, inciso II, do CPP).

Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE ao competente alvará de soltura e Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santa Maria, RS, para a fiscalização das medidas cautelares acima decretadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000052-06.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NESTOR JANO QUISPÉ  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO REIMBERG - SP242552

## D E C I S Ã O

1. Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia **29.05.2018**, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **NESTOR JANO QUISPÉ** qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal**.
2. Segundo a denúncia, em 11.05.2019, por volta das 14h45m, o denunciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários, que fiscalizavam os veículos que transitavam pela Rodovia Castelo Branco, em um ônibus da Viação Andorinha, que realizava o trajeto Porto Suárez-Bolívia/São Paulo, na posse de 41 (quarenta e uma) cartelas, com 14 (quatorze) comprimidos cada, do medicamento de efeito abortivo denominado Cytotec, que tem como princípio ativo a substância de controle especial denominada Misoprostol, medicamento este que não possui registro ou licença válida junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária –ANVISA (Num. 17850888 - Pág. 3/5).
3. Em cota, o MPF requereu a requisição (1) de instauração de inquérito policial a fim de apurar a participação de JUAN EDGAR CHAMBI CAPAJANA no crime objeto da presente ação penal e (2) complementação do Laudo de Perícia Criminal nº 1743/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, com a realização do exame químico nos comprimidos apreendidos: que deixou de ser realizado com base em normativo interno do DPF, a fim de determinar a presença do princípio ativo denominado “MISOPROSTOL”, além da vinda da folha de antecedentes criminais do denunciado (Num. 17850888 - Pág. 1/2).
4. O denunciado foi preso em flagrante no dia 11.05.2019 (Num. 17199150), com audiência de custódia realizada em 12.05.2019, em sede plantão judicial, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva (Num. 17199461), com mandado de prisão expedido na mesma data (Num. 17199500).
5. A **denúncia** descreve **fato típico e antijurídico**, estando **instruída** com os autos do **IPL nº 1-0741/19 – DELEFAZ/SP** dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no **artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP)** Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.
6. Ante o exposto, nos termos do **artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra NESTOR JANO QUISPÉ** pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal** pois verifico nesta **cognição sumária** que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da **existência da infração penal** descrita e **fortes indícios de autoria**, havendo **justa causa** para a ação penal.
7. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado “Processo-cidadão”, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da “duração razoável do processo” estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII.
8. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao **INFOSEG** para, **especificamente**, obtenção de dados dos endereços atualizados do(s) acusado(s) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.
9. **Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), inclusive se se encontra(m) preso(s) por outro processo**, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).
10. **Cite(m)-se e intime(m)-se** o(s) acusado(s) para apresentação de **resposta escrita à acusação**, no prazo de **10 dias**, na forma dos **artigos 396 e 396-A do CPP**, expedindo-se **carta precatória** ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário, bem como intérprete para acompanhar a(s) audiência(s) designada(s), se constatado e/ou confirmado que o(s) réu(s) não domina(m) o idioma português.
11. Não apresentada a **resposta** no prazo ou, citado(s) **in faciem**, não constituir (constituírem) defensor, fica desde já **nomeada a Defensoria Pública da União (DPU)** para oferecer resposta nos termos do **art. 396-A, § 2º, do CPP**, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a **resposta escrita** forem apresentados documentos, dê-se **vista ao MPF**. Após, **tornem os autos conclusos** para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).
12. Requistem-se os **antecedentes criminais** do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação **do domicílio** do(s) acusado(s)), abrindo-se **vista às partes**, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. **Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide**.
13. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), **designo para o dia 29 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** (quando será prolatada a sentença) **da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória** para esse fim, **o(s) acusado(s)** para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, que se encontra preso preventivamente.
14. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase própria, determino, desde já, a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas pela acusação e vítimas para a audiência acima.
15. Em sendo arroladas **testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta** a necessidade de **intimação pelo Juízo**, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.
16. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunhas por ele(s) arroladas, o **mandado de citação deverá ser instruído com “carta lembrete”** do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade **processual** das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.
17. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) **não** se encontra(m) preso(s), **proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”**, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constante(s) dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.
18. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, **dê-se vista ao Ministério Público Federal** para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.
19. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, **o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(deverão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será (serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público)**.
20. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.
21. Considerando o(s) bem(bens) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(penais) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.
22. Quanto à requisição para instauração do Inquérito, a fim de apurar a participação de JUAN EDGAR CHAMBI CAPAJANA, a medida deve ser indeferida, haja vista que 1 requisição pode ser realizada pelo MPF sem a interferência do Judiciário.
23. Oficie-se à Polícia Federal solicitando a complementação do Laudo de Perícia Criminal nº 1743/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, com a realização do exame químico nos comprimidos apreendidos, que deixou de ser realizado com base em normativo interno do DPF, a fim de determinar a presença do princípio ativo denominado “MISOPROSTOL”, consignando prazo de 15 dias para cumprimento.
24. Tendo em vista o previsto na Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas de 1961 (“artigo 3º b) *proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e se seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional*”) e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (“artigo 5º *Funções Consulares - As funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; (...)* e) *prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia*”), e a notícia nos autos de que o acusado é **peruano, comunique-se, via ofício, à Embaixada do PERU**, a instauração de ação penal em face de seu nacional, que se encontra preso em território brasileiro, indicando o local onde ele está atualmente recolhido. O ofício deverá ser instruído com cópia: da denúncia, do auto de prisão em flagrante, da decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva, do mandado de prisão, do passaporte - se houver cópia do documento nos autos - e da presente decisão. Na oportunidade, solicite-se à ilustre

Representação Diplomática (i) a confirmação do número dos documentos pertencentes ao acusado estrangeiro e (ii) informações sobre eventuais antecedentes criminais do acusado no seu respectivo país de origem.

25. Ao SEDI para mudança de classe processual.

**Intimem-se .**

São PAULO, 4 de junho de 2019.

**FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na titularidade**

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11461

**INQUERITO POLICIAL**

**0002549-15.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Fls. 287: O documento encartado nos autos já foi periciado (fls. 237 e seguintes) e, não havendo oposição ministerial (fl. 290v), DEFIRO o pleito a restituição da CTPS a requerente, mediante recibo. A secretaria deverá trasladar cópia da CPTS antes de devolvê-lo a requerente, juntando-se aos autos. Intime a requerente na pessoa de seus defensores, consignando prazo de 30 (trinta) dias para retirada do documento. Vencido o prazo, retomem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11438

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008227-36.2003.403.6181** (2003.61.81.008227-7) - JUSTICA PUBLICA X WILIAN ROSSI(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 1.069 e 1.065-v. Tendo em vista os trânsitos em julgado (23/05/2019 e 04/04/2019) dos v. acórdãos dos Colendos Superior Tribunal Federal (ARE 1204355/SP) e Superior Tribunal de Justiça (AREsp 471180/SP), restando mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente a fim de reduzir a majoração da pena-base para 6 (seis) meses, acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa, das consequências do crime, fixando a reprimenda definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como reduzir para 192 (cento e noventa e dois) dias-multa a pena pecuniária, determino:

1. Oficie-se à Vara das Execuções Penais (deecrimspaulo@tjsp.jus.br) para retificar a execução penal de WILIAN ROSSI (matrícula nº 1087456-8), a fim de dar cumprimento no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE. Instrua-se com cópia deste despacho e das FOLHAS 944/945 e 988/1.069.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.
3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.
4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
9. Int.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5468

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013923-33.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ENIO CELSO ZAHR(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA E SP425962 - FLAVIO LUIS UBINHA JUNIOR)

Ação Penal - autos nº 0013923-33.2016.403.6105O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ENIO CELSO ZAHR (brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 22154695 SSP/SP, nascido aos 01.05.1973, em Andradina/SP, filho de Nair Helena Cestari Zahr e de Abdala Muana Zahr) dando-o como incurso no delito tipificado no art. 19, da Lei nº 7.492/86. Arrolou uma testemunha (fls. 318/321). Narra, em síntese, que o denunciado, agindo de maneira livre e consciente, obteve financiamento bancário, mediante emprego de fraude consistente no uso de documentos falsos em nome de Ubiratan Teles de Almeida (falecido), para aquisição de automóvel da marca VW, modelo Golf, cor preta, placas DDK-3366, ano/modelo 2000/2001, perante a instituição financeira Aymore (fls. 318/322).O feito foi remetido à Justiça Estadual de São Paulo, em decisão de fls. 344/349v, para apuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 370/371), sendo fixada a competência deste juízo para processamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 376/379).A denúncia foi recebida em decisão de fls. 382/386.Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 398/398v e 408/410.Citado (fls. 426), o réu apresentou resposta escrita à acusação, por meio da defesa constituída, alegando, em síntese, sua inocência. Arrolou a mesma testemunha da acusação (fls. 432/434).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 382/386) e a tese genérica de inocência desenvolvida pela defesa demanda maior dilação probatória. Assim sendo e tendo em vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ENIO CELSO ZAHR.Tendo em vista que os endereços da testemunha arrolada e do acusado não se situam em município sede de Subseção Judiciária Federal, verifique a Secretaria a possibilidade de realização de videoconferência para oitiva da testemunha comum e interrogatório do réu com a comarca de Itatiba/SP, por meio do sistema Cisco Meeting APP, informando a possibilidade de conexão dos terminais deste juízo com qualquer computador com acesso à internet, através de link na web, dispensando o uso dos tradicionais equipamentos voltados à realização de videoconferência entre varas judiciais. Verificada a possibilidade de realização da oitiva das testemunhas na forma acima consignada, venham os autos conclusos para designação da data da audiência.São Paulo, 11 de junho de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5470

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005611-33.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM SILVEIRA LEITE NETO(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

Autos nº 0005611-33.2015.403.6128O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOAQUIM SILVEIRA LEITE NETO (brasileiro, ex-gerente do Banco Itaú, R.G. nº 061.328.688-01,



nascido em 30 de maio de 1967, na cidade de Laranjal Paulista, filho de Pedro Silveira Neto e Ana Cândida Alves Lima Silveira), dando-o como incurso nos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e art. 5º, caput, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Em síntese, narrou a peça acusatória que, no período de 2005 a 2014, na cidade de Jundiaí/SP, agindo de maneira livre e consciente, o acusado geriu fraudulentamente instituição financeira, bem como desviou continuamente e em proveito próprio dinheiro de contas da instituição financeira de que tinha a posse em razão do cargo. Em manifestação de fls. 563, o MPF promoveu o arquivamento do feito com relação a eventual crime de desvio de valores perpetrado por REINALDO NEGRINI, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, em razão da idade, bem como em relação a eventual crime de desvio de valores perpetrado por SÉRGIO CARLOS ROCHA CARRIJO, JOSÉ LUIZ CORREA e RICARDO BRITO, por falta de dolo em suas condutas. Deu-se vista ao MPF para que o parquet esclarecesse qual seria a participação de Reinaldo Negrini nos delitos descritos na denúncia e qual foi o período de cometimento dos crimes (fls. 573). O MPF se manifestou às fls. 574/577. Certidões de antecedentes criminais do denunciado juntadas às fls. 579/580v, 584/585v e 587/589). Vieram os autos conclusos para análise do recebimento da denúncia e promoção de arquivamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia imputa ao réu a prática dos delitos previstos no artigo 4º e 5º, da Lei 7.492/86, que transcrevo a seguir: Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira. Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. (...) Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes, 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico. Entendo que há de haver modificação da classificação descrita na denúncia, nesta fase processual, tão somente quando houver repercussão em questões de competência ou possibilidade de concessão de benefícios ao denunciado (como a suspensão condicional do processo). Isso não se verifica no presente caso, pois ainda que os fatos se subsunam apenas a um dos tipos penais indicados pelo MPF, este juízo continua competente para processamento do feito e não é cabível suspensão condicional. Assim, o feito há de prosseguir da forma como foi descrito na denúncia, pois o réu se defende dos fatos nela descritos, pouco importando a capitulo jurídica sugerida pelo Ministério Público Federal. Este foi o entendimento do Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, em voto proferido em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, autos nº 0001779-03.2010.403.6181, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DENÚNCIA REJEITADA PARCIALMENTE, POR ENTENDER-SE NÃO CONFIGURADO O DELITO DE PECULATO, MAS APENAS O DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. INOPORTUNIDADE DO JUÍZO. DECISÃO CASSADA. 1. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 2. Salvo se houver repercussão prática imediata em relação à extinção da punibilidade, à incompetência do juízo ou à viabilidade de conceder-se benefício previsto na Lei nº 9.099/1995, afigura-se precipitada a decisão que, quando do recebimento da denúncia, conclui pela absorção de um crime por outro ou afirma ter sido esta e não aquela a intenção do denunciado. 3. Recurso provido. (RESE 0001779-03.2010.403.6181, Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j.26.04.2011) (destaque) Tal julgado determinou a cassação da decisão de rejeição parcial da denúncia, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, sem decotes na acusação formulada e, por outro lado, sem prejuízo de futura desclassificação das condutas. Entendimento diverso implicaria em limitar indevidamente o âmbito de cognição do feito, pois não mais haveria possibilidade de classificar os fatos pelo tipo penal rejeitado judicialmente, mesmo que ao final da instrução se comprovasse que esta era a classificação mais adequada ao dolo do agente no caso concreto. A denúncia afirma que JOAQUIM, na qualidade de Gerente-Geral de Contas da Agência Personalidê do Banco Itaú Unibanco S/A, em Jundiaí/SP, intermediava empréstimos entre os clientes das contas por ele gerenciadas, tomando o capital sem movimentação na conta bancária de correntistas e transferindo-os para aqueles que precisavam de dinheiro emprestado, ficando com uma porcentagem desta quantia. Neste contexto, afirma que, por apuração interna do Banco Itaú Unibanco S/A, constatou-se a ocorrência de 69 transações, no período de 2009 a 2014, das contas de clientes da família NEGRINI, sem autorização de seus titulares. Afirma, ainda, que, entre setembro de 2005 e outubro de 2008, a quantia de R\$ 387.860,00 havia sido movimentado irregularmente nas contas bancárias da família TOFANIN, beneficiando o próprio denunciado e Reinaldo Negrini. A materialidade delitiva de ambos os delitos foi demonstrada pelos testemunhos em sede policial de DANIELA CRISTINA MALIENI (fls. 181/182), inspetora e subscritora do relatório de investigação conduzido pelo Banco Itaú (fls. 514/518); bem como testemunho de ADRIANA TOFANIN (fls. 268/269) e LUCIANO TOFANIN (fls. 284/285), titulares das contas movimentadas indevidamente. Os indícios de autoria residem nos documentos apresentados no sentido de que JOAQUIM administrava as contas bancárias mencionadas, na qualidade de gerente da instituição financeira, conforme depoimentos de REINALDO NEGRINI (fls. 197), SÉRGIO CARLOS ROCHA CARRIJO (fls. 340), JOSÉ LUIZ CORREA (fls. 331/332) e RICARDO BRITO (fls. 459/460). Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 565/571 oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOAQUIM SILVEIRA LEITE NETO dando-o como incurso nos artigos 4º, caput, e art. 5º, caput, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Com relação a SÉRGIO CARLOS ROCHA CARRIJO, JOSÉ LUIZ CORREA e RICARDO BRITO, não há nos autos elementos mínimos referentes ao dolo, razão pela qual acolho a promoção de arquivamento feita pelo MPF. No que tange à eventual participação de REINALDO NEGRINI nos crimes de desvio de valores (art. 5º da Lei nº 7.492/86), supostamente ocorridos entre 2005 e outubro de 2008, relacionados às contas da família TOFANIN, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em outubro de 2014, haja vista a contagem do prazo prescricional pela metade, uma vez que o investigado já conta com 77 anos de idade (fls. 197), a teor dos artigos 109, III, e 115, do Código Penal. Ante o exposto, no que se refere a eventual crime de desvio de valores, DEFIRO o pedido do MPF e DETERMINO o arquivamento do feito com relação a REINALDO NEGRINI, SÉRGIO CARLOS ROCHA CARRIJO, JOSÉ LUIZ CORREA e RICARDO BRITO, observado o que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Façam-se as anotações pertinentes relacionadas ao arquivamento do feito no que tange a SÉRGIO CARLOS ROCHA CARRIJO, JOSÉ LUIZ CORREA e RICARDO BRITO e REINALDO NEGRINI. No que concerne ao recebimento da denúncia determino: 1. Certificem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remeta-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito. 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões dos apontamentos que eventualmente constarem. 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. São Paulo, 05 de junho de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009212-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOMARIAS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ

## DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006935-63.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: A. PADUA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006207-22.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: GUSTAVO NOGUEIRA SIMOES

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000140-41.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ANA LUZIA MIOTO RIBEIRO

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006123-21.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: DIANA BRASIL DA SILVA

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006901-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

EXECUTADO: WALDIR KOCH

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004424-92.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

EXECUTADO: ESPACO CLEUSA COMERCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020487-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY**

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TUCURUVI S/C LTDA. - ME

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020655-34.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO**

EXECUTADO: PROJETO SAUDE-CLINICAS ASSOCIADAS LTDA - ME

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020523-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: OPTICLINIC CLINICA OFTALMOLOGICA S/C LIMITADA - ME

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022479-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: FABIANA MACHADO SOUZA COSTA

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020682-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

EXECUTADO: ARQUIMEDES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020535-88.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020807-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: RIO NEGRO ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000111-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: RITA DE CASSIA CARDOSO DOS SANTOS SHITO

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000134-34.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: NORBERTA MARIA LEMOS DE MELO BENICIO DE PAIVA

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020699-53.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY**

EXECUTADO: CIVAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020729-88.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA**

EXECUTADO: ORTO BV CLINICA MEDICA LTDA. - ME

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020852-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

EXECUTADO: MARIA ESTELA MARTINHO

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0558182-83.1997.403.6182** (97.0558182-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518490-14.1996.403.6182 (96.0518490-7)) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)  
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.  
Providência, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Oportunamente, dê-se vista à parte embargada, por 15 (quinze) dias, conforme requerido na folha 257. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0558927-29.1998.403.6182** (98.0558927-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510842-51.1994.403.6182 (94.0510842-5)) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)  
F. 469/470 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007706-49.2007.403.6182** (2007.61.82.007706-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057820-60.2005.403.6182 (2005.61.82.057820-3)) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)  
Visto em Inspeção. Determinou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.020054-3 (correio eletrônico encartado como folhas 440/446), que este Juízo analise a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Assim sendo, neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia (que substituiu Carta de Fiança anteriormente apresentada). Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Isto posto, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Para o prosseguimento destes embargos, fixo prazo de 10 (dez) dias, para a parte embargante manifestar-se acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020045-06.2008.403.6182** (2008.61.82.020045-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)  
F. 613/614 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013540-28.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028538-40.2006.403.6182 (2006.61.82.028538-1)) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
A certidão da folha 999 dá conta do extraviado da petição de protocolo n. 2018.61820071715-1/2018, datada de 15/06/2018. Certificou, também, a Serventia, que estabeleceu contato com o perito judicial, nomeado na folha 998, e obteve a informação que não mais atua com perícias judiciais e, conseqüentemente, declinou da referida nomeação. Delibero. Primeiramente, advirto a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram, pois ocasionam maior demora na prestação jurisdicional. Tendo em conta que não é possível identificar quem tenha protocolizado a referida petição extraviada, intimem-se as partes para que forneçam cópia de tal petição, se possível. Para o prosseguimento do feito, para substituição do perito judicial que declinou, nomeio para a perícia contábil nestes autos o senhor Gerson Luis Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP183776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: gtl.perito@hotmail.com. Após manifestação das partes, acerca da petição extraviada, intime-se o perito judicial para ciência do encargo e apresentação da estimativa de honorários periciais, em 5 (cinco) dias. Depois de tudo, devolvam conclusos. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049925-67.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044875-5)) - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.  
Providência, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048918-06.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039373-09.2014.403.6182 ()) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)  
F. 1430/1431 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012960-17.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-66.2017.403.6182 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)  
Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do avertido apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistematicamente mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Já se concluiu que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3026**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001174-59.2007.403.6182** (2007.61.82.001174-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518380-15.1996.403.6182 (96.0518380-3)) - MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Providência, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.  
Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.  
Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.  
Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000774-11.2008.403.6182** (2008.61.82.000774-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519760-05.1998.403.6182 (98.0519760-3) ) - I & M EDITORIAL LTDA X SINVAL DE ITACARAMBI LEO(SPI140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002648-31.2008.403.6182** (2008.61.82.002648-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505632-19.1994.403.6182 (94.0505632-8) ) - TETSUO MORI X RINGCONE INDUSTRIAL LTDA(SPI103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031088-37.2008.403.6182** (2008.61.82.031088-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032975-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032975-0) ) - ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
F. 225/226 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018551-72.2009.403.6182** (2009.61.82.018551-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558744-92.1997.403.6182 (97.0558744-2) ) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SPI147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039303-65.2009.403.6182** (2009.61.82.039303-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026590-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026590-1) ) - NUTRITEC NUTRICA O CIENCIA S/A. (SPI155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022337-56.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-80.1999.403.6182 (1999.61.82.013652-6) ) - CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SPI101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045510-12.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572022-63.1997.403.6182 (97.0572022-3) ) - EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050133-51.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043058-29.2011.403.6182) ) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011173-89.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023324-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023324-2) ) - APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013429-68.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026864-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026864-8) ) - KARIN KIEFER CANTERO X MARIA APARECIDA VARETO CANTERO(SPI133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.



Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064173-67.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-08.1999.403.6182 (1999.61.82.011872-0) ) - PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008130-08.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016791-10.2017.403.6182 ( ) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

F. 62 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, conforme determinado na folha 60. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009939-33.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-16.2012.403.6182 ( ) - ROSA ENGEL(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011441-07.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038424-82.2014.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILENE ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem. Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012112-30.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046578-55.2015.403.6182 ( ) - MASSA FALIDA - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, considerando os princípios da celeridade e economia processual, determino que a Secretária providencie o traslado, para estes autos, de cópias das folhas 96/98 da Execução Fiscal de origem, relativas à intimação da parte executada. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013238-18.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055994-62.2006.403.6182 (2006.61.82.055994-8) ) - SOCIEDADE EDUCACIONAL IMPACTO LTDA S/C X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando-se que a Petição Inicial destes Embargos à Execução Fiscal possui conteúdo muito próximo ao da petição apresentada como Exceção de Pré-Executividade, na Execução Fiscal de origem, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à possibilidade de haver litispendência entre tais peças. Após, devolvam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0518380-15.1996.403.6182** (96.0518380-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CLUBE DE CAMPO CHAMPS PRIVES(SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO) X MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CLUBE DE CAMPO DO BROA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X RONALDO THEODORO LEITE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno.

Assim sendo, promova a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0515778-56.1993.403.6182** (93.0515778-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507417-84.1992.403.6182 (92.0507417-9) ) - PAES MENDONCA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PAES MENDONCA S/A

DECISÃO DA FOLHA 336:

A parte embargante, por meio das petições encartadas como folhas 327 e 332, requereu homologação de desistência e renúncia destes embargos.

Tais requerimentos restam prejudicados, uma vez que já foi prolatada Sentença nestes autos, inclusive, com trânsito em julgado.

Quanto ao mais, em observância ao Comunicado NUAJ n. 20/2010, promovam-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229).

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalente a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DECISÃO DA FOLHA 347:

Ante a Informação/Consulta da folha 346, denota-se que a intimação relativa a Manifestação Judicial da folha 336 foi equivocadamente direcionada àqueles patronos que não mais atuam nestes embargos.

Isto posto, tomo sem efeito a intimação certificada no verso da folha 336 e, considerando que o Sistema Processual Informatizado já foi devidamente regularizado pela Serventia, determino que a referida Decisão da folha 336 seja novamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, juntamente com esta, para sua correta intimação.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025176-15.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030187-59.2014.403.6182 ( ) - RBJ ADMINISTRADORA DE FUNDOS MOBILIARIOS LTDA/SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELLO KARKOTLI BERTONI X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Nestes Embargos à Execução Fiscal foi prolatada Sentença de procedência, com honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (59/61). Tendo sido apresentado recurso de apelação, e respectivas contrarrazões, os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso, majorando a quantia arbitrada em 2% (dois por cento), totalizando a sucumbência em 17% (dezesete por cento) sobre o valor atribuído à causa (folhas 96/99). Antes de ocorrer o trânsito em julgado, o Conselho embargado, por meio da petição encartada como folha 101, carrou aos autos guia de honorários de sucumbência, às folhas 102 e 103. O trânsito em julgado foi certificado na folha 107, e os autos retornaram à esta origem. Antecipando-se à intimação para dar prosseguimento ao feito, a parte embargante requereu o Cumprimento de Sentença (folhas 108/109). É o relato do necessário. Delibero. Primeiramente, traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Para o prosseguimento deste feito, em observância ao Comunicado NUAJ n. 33/2016, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Considerando-se os documentos das folhas 102 e 103, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, que agora é exequente, se manifeste acerca do montante a ser executado, apresentando planilha de cálculos. Após, dê-se vista à parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, devolvam conclusos. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022837-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO**

EXECUTADO: SILVIO CORDEIRO FERREIRA

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000131-79.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DE ABREU

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020419-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA**

EXECUTADO: JESSICA VESPA PRESA

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, e face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz que atualmente possui débito pendente, originário do processo administrativo nº 16561.720031/2016-31, ainda não inscrito em dívida ativa.

Segundo narra, atualmente, o processo administrativo está pendente de julgamento de embargos de declaração.

Todavia, em face da iminência do encerramento do processo administrativo, alega não ser razoável aguardar a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento para garantir o débito.

Em vista disso, pleiteia nesta ação a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja assegurado que o débito objeto do processo administrativo em questão não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possa ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02 e, para tanto, apresenta a título de antecipação de garantia os seguros garantia acostado aos autos (nº 054952019005407750001424).

### Fundamento e Decido

Analisando os documentos apresentados, verifico que a apólice de seguro garantia oferecida abarca, parcialmente, os valores referentes ao débito inserido na consolidação juntada aos autos (R\$ 933.538.088,36), restando uma diferença ínfima de R\$ 0,03.

Ainda que referida diferença seja insignificante para a análise do recebimento da garantia, é oportuno salientar que não foi incluído na apólice o montante referente ao encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Desta feita, considerando que a apólice tem por escopo a garantia de futura execução fiscal, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para retificar a apólice de seguro garantia, incluindo o montante referente ao encargo legal de 20%.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1986

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006183-89.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054750-88.2012.403.6182 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Fls. 583/585: Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da causa, bem como apresentou seu plano de trabalho com especificação das atividades a serem desenvolvidas, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 15.800,00(quinze mil e oitocentos reais)

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 477, 2º, incisos I e II e 3º do CPC.

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários periciais fixados, ficando autorizado o levantamento de 50% desses honorários desde já, intimando-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria para retirar o Alvará de levantamento, bem como iniciar o trabalho pericial, devendo ser entregue o laudo no prazo de 60(sessenta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Prazo: 15(quinze) dias. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022025-07.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050890-79.2012.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, para alegar contradição na decisão de fls. 1916. Alega em síntese, que a CDA está formalmente em ordem, observados todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Afirma que o processo administrativo não documento essencial à defesa da executada e nem à propositura da execução fiscal, mas somente a Certidão de Dívida Ativa, segundo determina o artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 798, inciso I, a, do CPC. Requer que o juízo intime a embargante a apresentar a documentação porquanto é seu ônus (fls. 1918/1921). Intimada a parte embargante argumenta ser a sede da embargada no Rio de Janeiro, sendo de difícil cumprimento em razão da onerosidade e burocracia da operadora para fornecer as cópias do processo administrativo. Decido. A intimação da parte embargada para se manifestar especificamente sobre a decadência/prescrição da dívida deve-se ao fato da impugnação sobre esse tópico ter se desenvolvido de forma genérica, sem especificações de datas e ausentes documentos comprobatórios das intimações. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manjar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Certifique-se o decurso de prazo. Após, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022698-63.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061929-68.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente

técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.  
No silêncio, venham-me conclusos.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008599-54.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020411-69.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008800-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-79.1989.403.6182 (89.0021286-9)) - HILDA POSSE DA SILVA(SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000089-18.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063412-70.2014.403.6182 ()) - ANTONIO FERREIRA MASCARENHAS JUNIOR(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000764-78.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504664-47.1998.403.6182 (98.0504664-8)) - RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000895-53.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-13.2017.403.6182 ()) - BRASITEST LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001225-50.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062643-28.2015.403.6182 ()) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009143-42.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538947-67.1996.403.6182 (96.0538947-9)) - OLGA CELIA MARTINEZ IBANEZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OLGA CÉLIA MARTINEZ IBANEZ, para alegar obscuridade e contradição na decisão proferida à fl. 57. Alega que não foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Verifico que a certidão de fl. 45 se mostrou dúbia, visto que a menção ao não recolhimento de custas ocorreu apenas no campo controle da secretaria, não fazendo parte da certidão a que se referiu o despacho de fl. 46. Assim, considerando a falta de clareza, verifico que, de fato, a embargante não foi corretamente intimada para o recolhimento das custas. Por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita, pela ausência de declaração de hipossuficiência, de acordo com o art. 99, 3º, do CPC, não tendo o advogado postulante poderes para tanto (art. 105 do mesmo Código). Por conseguinte, reconsidero a decisão de fl. 57. Intime-se a embargante para recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013611-49.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542762-04.1998.403.6182 (98.0542762-5)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, fazendo constar como embargante NEDE DOS SANTOS FORTI, CPF 139.607.158-03, conforme fl. 2 dos autos.

Após, no prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). PA 1,10 Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000808-97.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015981-94.2001.403.6182 (2001.61.82.015981-0)) - CLEIDE DE MATTOS(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0538947-67.1996.403.6182** (96.0538947-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA X ARTUR ILDEFONSO CORREA DE AZEVEDO X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o executado para retirar os autos para virtualização, nos termos da decisão proferida nos embargos nº 0009142-57.2018.403.6182, já inseridos no PJE.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 284.

Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 1987**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048024-64.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032987-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032987-7) ) - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 428: Diga a embargante.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0070416-61.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-40.2014.403.6182 ( ) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se manifestação da embargada/exequente nos autos principais.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 551.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069494-20.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 208/209 e 215: Intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão de regularidade, atualizada, da empresa seguradora, bem como os comprovantes de registro da apólice e de todos os respectivos endossos, perante à SUSEP. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente, que deverá, desde já, anotar a garantia em seus respectivos cadastros, independentemente de determinação deste juízo, caso verifique a suficiência dos documentos apresentados. Intime-se.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2694**

**CARTA PRECATORIA**

**0013538-77.2018.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP X FAZENDA NACIONAL X MADTEC SERRARIA DE ITIRAPINA LTDA X WILSON ROBERTO MROCZINSKI X ANA MARIA MROCZINSKI MILANES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se os proprietários dos imóveis em questão acerca da reavaliação dos bens. Proceda-se, se necessário, a intimação por edital.

Após, tomem conclusos para a designação da data para os leilões.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018560-83.1999.403.6182** (1999.61.82.018560-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579146-97.1997.403.6182 (97.0579146-5) ) - DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos em Inspeção.

Proceda esta Secretaria o cancelamento do RPV expedido anteriormente.

Tendo em vista a irregularidade apontada expeça-se novo RPV em favor de DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A, na pessoa de seu patrono Claudio de Abreu (fls. 712).

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002880-38.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033773-46.2010.403.6182 ( ) - FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Abra-se vista à embargada para requerer po que de direito.

Regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos não se encontra em termos.

Providencie esta Secretaria a inclusão do advogado mencionado às fls. 200, para que receba esta publicação. Fica intimado a partir desta publicação para que no prazo de cinco dias da intimação regularize a procuração.

No silêncio, exclua-se o nome.

Publique-se e abra-se vista.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000087-97.2009.403.6182** (2009.61.82.000087-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4) ) - XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR X REGINA MARIA CASTRO DE AGUIAR(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP194959 - CARLA TURCZYŃ BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0645137-74.1984.403.6182** (00.0645137-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LOS ANDES OURO BRANCO S ACOML INDL IMPORT E EXPORTADORA(SP031397 - KENICHI YAMAI E SP031397 - KENICHI YAMAI) X DEMIVAL CERUTTI X PEDRO GOMES HEREDIA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X ELSA MORAES SARMENTO GUIMARAES X GERALDO CERUTTI - ESPOLIO X ODETE GERUTTI BALDASSERINI

Vistos em Inspeção.

Providencie esta Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de fls. 1194.

Intime-se a parte beneficiária para que no prazo de dez dias indique os dados bancários necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores.

Publique-se e após oficie-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0527563-73.1997.403.6182** (97.0527563-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Tendo em vista a solicitação de fls. 74/77, bem como a consulta realizada junto à CEF - Pab execuções fiscais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores de. fls. 43, 47, 50 a favor da executada, nos termos requeridos às fls. 88/89, observadas as informações de fls. 74/78.

Intime-se o executado, por publicação, para que forneça os dados bancários para a transferência dos valores, no prazo de dez dias.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0550655-80.1997.403.6182** (97.0550655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES SABRE LTDA X MYRIAM ROIZEN ZULAR X JAIME ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão retro, expeça-se carta de arrematação sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 102.610 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de S

Intime-se a arrematante para que compareça em Secretária no prazo de 10 (dez) dias com as guias pagas do ITBI, bem como com documentos pessoais, para retirada da Carta de Arrematação. Manifeste-se a arrematante, no mesmo prazo, sobre a necessidade de expedição de mandado para imissão na posse. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012547-34.2000.403.6182** (2000.61.82.012547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Vistos em Inspeção.

Proceda esta Secretária o cancelamento do RPV expedido anteriormente.

Tendo em vista a irregularidade apontada e para que seja possível a transmissão do RPV a ser expedido em favor de Luana Mariah Fiuzza Dias, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão provisória do patrono como exequente do feito.

Imediatamente após a expedição do RPV, retomem os autos ao SEDI para a exclusão do patrono do polo.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019590-22.2000.403.6182** (2000.61.82.019590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Proceda esta Secretária o cancelamento do RPV expedido anteriormente.

Tendo em vista a irregularidade apontada e para que seja possível a transmissão do RPV a ser expedido em favor de Antonio Hamilton de Castro Andrade, remetem-se estes autos ao SEDI para a inclusão provisória do patrono como exequente do feito.

Imediatamente após a expedição do RPV, retomem os autos ao SEDI para a exclusão do patrono do polo.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017363-49.2006.403.6182** (2006.61.82.017363-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PIC MINERACAO LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002448-24.2008.403.6182** (2008.61.82.002448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMANTHA DOS SANTOS FERREIRA(SP305211 - SERGIO GERMANO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção.

Informe a parte executada, por seu patrono, os dados bancários para transferência do valor depositado às fls. 45/51.

Após, expeça-se o ofício à CEF para a transferência ao beneficiário.

Cumprido o ofício, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014982-97.2008.403.6182** (2008.61.82.014982-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADASOFT DO BRASIL LTDA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao peticionário de fls. 38, sobre o desarquivamento do feito, para a vista requerida, no prazo de cinco dias.

A obtenção de certidão de inteiro teor, bem como a de objeto e pé, podem ser requeridas no balcão de atendimento, ainda que o processo não esteja em Secretária, com o recolhimento das custas necessárias.

Retomem os autos ao arquivo com baixa.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024353-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL ARGENTINA LTDA - ME(SP100569B - CLOVIS BARBOSA GOMES)

Vistos em Inspeção.

Proceda esta Secretária o cancelamento do RPV expedido anteriormente.

Tendo em vista a irregularidade apontada e para que seja possível a transmissão do RPV a ser expedido em favor de Clovis Barbosa Gomes, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão provisória do patrono como exequente do feito.

Imediatamente após a expedição do RPV, retomem os autos ao SEDI para a exclusão do patrono do polo.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004443-28.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE D(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0523212-23.1998.403.6182** (98.0523212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X SEDDA COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.

Proceda esta Secretária o cancelamento do RPV expedido anteriormente.

Tendo em vista a irregularidade apontada e para que seja possível a transmissão do RPV a ser expedido em favor de Alexandra dos Santos Costa, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão provisória do patrono como exequente do feito.

Imediatamente após a expedição do RPV, retomem os autos ao SEDI para a exclusão do patrono do polo.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061865-10.2005.403.6182** (2005.61.82.061865-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513555-62.1995.403.6182 (95.0513555-6) ) - SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILO

AMORIM(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X NILO AMORIM X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Diante da diligência negativa juntada às fls. 318, intime-se a parte NILO AMORIM, por publicação, para manifestar-se se há interesse no prosseguimento do feito e requeira o que assim entender. No prazo de dez dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048464-31.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO X FAZENDA NACIONAL

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos, no prazo de dez dias.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002231-93.1999.403.6182** (1999.61.82.002231-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X MAGNETIC MULTI CONFECCAO LTDA X ELZA CORTAZA BORRALHO X JOEL CORDEIRO XAVIER(SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X ELZA CORTAZA BORRALHO X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049791-94.2000.403.6182** (2000.61.82.049791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Proceda esta Secretária o cancelamento do RPV expedido anteriormente.

Tendo em vista a irregularidade apontada e para que seja possível a transmissão do RPV a ser expedido em favor de Marconi Holanda Mendes, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão provisória do patrono como exequente do feito.

Imediatamente após a expedição do RPV, retomem os autos ao SEDI para a exclusão do patrono do polo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053480-49.2000.403.6182** (2000.61.82.053480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRANIHIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO EIRELI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X VIBRANIHIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062694-59.2003.403.6182** (2003.61.82.062694-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584651-69.1997.403.6182 (97.0584651-0)) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X INSS/FAZENDA X CONFECCOES EDUARDO CURTI LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.

Proceda esta Secretária o cancelamento do RPV expedido anteriormente.

Tendo em vista a irregularidade apontada e para que seja possível a transmissão do RPV a ser expedido em favor de Fernando Sergio Santini Crivelari remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão provisória do patrono como exequente do feito.

Imediatamente após a expedição do RPV, retomem os autos ao SEDI para a exclusão do patrono do polo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050432-96.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025169-62.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício requisitório quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014798-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2695**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014339-52.2002.403.6182** (2002.61.82.014339-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0)) - BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BRINDES TIP LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73 esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 295).

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito.

A exequente noticiou a satisfação do crédito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0515772-49.1993.403.6182** (93.0515772-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501338-89.1992.403.6182 (92.0501338-2)) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 391/393, identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal (fls. 391).

Após, expeça-se o ofício requisitório provisório nos termos requeridos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003130-91.1999.403.6182** (1999.61.82.003130-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550819-45.1997.403.6182 (97.0550819-4)) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI E SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO

Indique o embargante dados necessários para a expedição de ofício para transferência dos valores do depósito judicial de fls. 325.

Após, oficie-se à CEF para que efetue a transferência.

Junte-se o comprovante da transferência e encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000539-25.2000.403.6182** (2000.61.82.000539-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001343-0)) - BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária, da correção requerida pela União às fls. 394.

Havendo concordância, efetue-se a correção e intemem-se novamente as partes para posterior transmissão.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019490-33.2001.403.6182** (2001.61.82.019490-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040402-22.1999.403.6182 (1999.61.82.040402-8)) - CHBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CHBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se, o devedor para pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de quinze dias.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem comprovação de pagamento, abra-se vista a parte exequente.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027966-79.2009.403.6182** (2009.61.82.027966-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528355-90.1998.403.6182 (98.0528355-0)) - LOJAS ARAPUA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS ARAPUA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 918, identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos, no prazo de dez dias.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal (fls. 918).

Após, expeça-se o ofício requisitório provisório nos termos requeridos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0533761-29.1997.403.6182** (97.0533761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o despacho de fls. 64 tendo em vista que o extrato juntado às fls. 63 refere-se ao Ofício Requisitório Provisório.

Para transmissão do Ofício Requisitório ao TRF3 faz-se necessário a intimação das partes acerca dos dados constantes no Ofício provisório.

Considero que a parte interessada já tomou ciência abra-se vista urgente à União.

Com o retorno dos autos, não havendo alterações, expeça-se o RPV requerido.

Publique-se, com urgência e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049792-79.2000.403.6182** (2000.61.82.049792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 90).

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 221).

A exequente noticiou a satisfação do crédito (fls. 222).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042892-70.2006.403.6182** (2006.61.82.042892-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024956-56.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182 ()) - BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP0019795A - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP360896 - CARLA DOMENE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP360896 - CARLA DOMENE LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2698**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061699-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART ILLUMINE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X ISAIAS LOPES DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fl. 281: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls.273/277v) por seus próprios fundamentos.

Demais, disso, promova-se vista à exequente para intimação quanto à esta decisão e a de fls. 273/277v e para os fins requeridos à fl. 270.

Intemem-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003242-08.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISELLE DE PAULA ATTI



DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003272-43.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CENTRO DE BELEZA ESPACO VALENTINA LTDA - EPP

DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011664-06.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DJALMA ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-29.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARRÓS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: CATIA DIAS BUENO

DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006256-34.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: ANDRE MONETTI MISSIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS - SP323238

DESPACHO

Em face da confirmação de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Intime-se a ANATEL por meio do sistema PJE e publique-se, para fins de intimação da parte executada.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005580-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
EXECUTADO: FERSIM DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

DESPACHO

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Intime-se a ANCINE, por meio do sistema PJe e publique-se, para fins de intimação da parte executada.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007975-17.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id 9933744), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, diante da confirmação de parcelamento de todos os débitos ora exigidos, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Por tal razão, resta prejudicado o petição de Id 10694857.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Intime-se a ANTT, por meio do sistema PJe e publique-se, para fins de intimação da parte executada.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005828-52.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
EXECUTADO: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

DESPACHO

Em face da confirmação do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Intime-se a ANVISA, por meio do sistema PJE e publique-se, para fins de intimação da parte executada.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010323-42.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
EXECUTADO: RADIO VIDA FM LTDA

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-61.2016.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2288

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008499-27.2003.403.6182 (2003.61.82.008499-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003494-2)) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP165361 - FLAVIA VAMPRE ASSAD E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por MWM Motores Diesel Ltda sustentando, em síntese, que ajuizou medida cautelar para depositar em juízo as quantias determinadas pelos referidos Decretos Leis 2445 e 2449/88, que entendia indevidos (Processo nº 91.0743025-6, 7ª Vara da Seção Judiciária da Capital); que a liminar foi concedida; que, no trintídio legal, ajuizou a ação principal (Processo nº 92.013601-0); que os depósitos foram regularmente efetuados; que a ação principal foi julgada parcialmente procedente, tendo sido declarada a inexistência de relação jurídica entre a embargante e o Fisco, em decorrência dos DL 2445 e 2449/88, e determinado que se levantasse o que era seu por direito e que fosse convertido em renda da União o restante; que em 24/10/2000 teve contra si lavrada uma cobrança administrativa, referente a diferença de PIS decorrentes de depósitos jurídicos, período de 02/93 a 07/95; que interpôs impugnação administrativa; que em 12/09/2001 veio decisão que indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que a LC 07/70 não determinava que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao seu vencimento, mas que o prazo tratava-se de prazo de vencimento e que havia sido alterado para o dia 20 do mês subsequente ao faturamento (Lei 8383/91), após para o 5º dia útil do mês subsequente ao faturamento (Lei 8850/94), posteriormente, para o último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao faturamento (Lei 9069/95) e, finalmente, para o último dia da quinzena subsequente ao faturamento (Lei 8.981/95), concluindo que teria efetuado os levantamentos em discordância com a legislação vigente; que interpôs recurso à Delegacia de julgamento da SRF, alegando que os depósitos e levantamentos houbera sido efetuados em atendimento à legislação vigente, uma vez que a semestralidade do PIS, segundo a LC 07/70 era característica da base de cálculo e não poderia ser alterada por lei ordinária; que em 22/05/2002 sobreveio decisão, da qual recorreu, e foi considerada descabida, sendo o processo administrativo encaminhado à Procuradoria da União para inscrição em dívida ativa; que a representação que deu origem ao PA, não contém os requisitos necessários para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório e por que foi negado ao embargante o direito de recurso, em contrariedade (CF, art. 5º, LV); que a representação não traz a infração cometida, ou mesmo a lei infringida; que se contenta em afirmar que os valores depositados e convertidos na Medida Cautelar são insuficientes para extinguir os débitos declarados em DCTF; que não teve oportunidade de se defender porque não soube; que a representação é nula, contraria o art. 10 do Decreto 70.235/72 e CF, art. 5º, LV; que o título executivo tratou-se de mera cobrança, sem acompanhamento de nenhum fundamento sobre a elaboração do cálculo; que a CDA nasceu nula; que o exercício do direito da ampla defesa, incluindo o direito a recurso é imprescindível para a validade da CDA; que tentou fazer o seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição por duas formas diferentes, mas foi sumariamente afastada; que a nulidade estava na carta de cobrança, por não informar os critérios utilizados para o cálculo das quantias exigidas; na decadência da pretensão do Fisco e na desconformidade dos cálculos apresentados em relação à lei vigente à época; a decadência, pois a Fazenda Pública homologou o crédito do último período que pretende cobrar (07/95) em 07/2000; que a representação data de 24/10/2000, e que quando eventual direito de constituir crédito da Fazenda Pública já havia sido fulminado pela decadência, não havendo o título de PIS de 02/93 a 07/95; que não se diga que por causa dos depósitos em juízo a Fazenda Pública estava impedida de constituir eventual crédito; que por causa da medida cautelar, a embargada estava impedida de constituir eventual crédito; que não ocorreu nenhuma das causas da interrupção de decadência; que agiu corretamente aos depósitos nos autos da Medida Cautelar o equivalente a 0,65% do faturamento do mês anterior, em atendimentos aos Decretos-Leis discutidos; que com a procedência parcial da ação levantou as quantias de que era credor e deixou que fosse convertida em renda da União as quantias determinadas pela LC 07/70, o equivalente a 0,75% sobre o faturamento referente a 06 meses antes do vencimento, sem correção monetária; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos e extinta a execução fiscal, porque nulo o título executivo; ou, porque decaído eventual dívida ao crédito tributário; ou, porque correta a conversão em renda da União; ou sejam julgados parcialmente procedentes, para excluir juros e multa, tendo em vista que o depósito efetuado suspendeu a exigibilidade do crédito, além da condenação nas verbas de sucumbência. Inicial às fls. 02/34. Demais documentos às fls. 35/161. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 163. Devidamente notificada, a embargada às fls. 164/177 pugnou, em síntese, que as informações constantes da CDA são decorrentes de declarações apresentadas pela empresa embargada, as DCTFs; que a DCTF entregue constitui documento de confissão de dívida e hábil para exigência do crédito; que apresentada a declaração, não recolhidos os valores apurados, não se exige outro posicionamento da União de efetuar a inscrição em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal; que os débitos incluídos na mencionada representação, corresponde tão só as diferenças não quitadas, em face dos depósitos convertidos, consoante os valores efetivamente devidos, calculados com as normas da LC 07/70 e determinações judiciais correspondente; que o débito coincide com os valores consignados nas DCTFs apresentadas pela embargante; que não há necessidade de lavar auto de infração para operar o lançamento (art. 5º, do DL 2124/84); que a representação em questão foi formalizada pelo Grupo I. de Medidas Judiciais, atendendo disposições contidas na Ação Ordinária nº 92.013601-0; que a embargante elaborou a planilha de cálculos que resultou na conversão em renda da União, em valor inferior ao do débito existente, utilizando a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que vem decidindo o STJ, para constituir definitivamente o crédito é o de dez anos após a ocorrência do fato gerador é possível falar-se em decadência; que não há cerceamento de defesa, com relação ao PA, pois à embargante foi assegurada apresentação de impugnação, manifestação de inconformidade e Recurso voluntário, bem como as decisões administrativas apresentaram sua fundamentação, de acordo com a legislação vigente; ao final, pugna, em síntese, sejam considerados os embargos totalmente improcedentes. Instada a embargante a se manifestar; as partes se pretendem produzir provas à fl. 178. A embargante à fl. 179 pugnou a produção de prova pericial. Consta réplica às fls. 180/200. Juntou documentos às fls. 201/263. Determinado à embargante que formulasse questões à fl. 267. A embargante às fls. 272/274 apresentou questões e indicou assistente técnico. A embargada à fl. 276 pugnou julgamento antecipado da lide. Juntou documentos à fl. 277. Apreciado o pedido foi deferida a produção de prova pericial à fl. 279. Juntado o laudo pericial contábil às fls. 333/348. Juntou documentos às fls. 355/501. A embargante às fls. 508/531 pugnou por nova perícia e que o laudo seja desconsiderado. A embargada às fls. 563/567 pugnou o regular prosseguimento do feito e, ao final, julgados improcedentes. A embargante às fls. 570/571 pugnou a expedição de ofício à PFN, para que conste na base de dados a suspensão da exigibilidade da CDA objeto da execução. Juntou documento à fl. 572. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 573. A embargada às fls. 581/591 pugnou a reconsideração de (fl. 573) e interpôs AI no TRF da 3ª Região. Juntou documentos às fls. 592/611 A embargada à fl. 612 informa o cumprimento da decisão de (fl. 573). Juntado documentos às fls. 613/614. Juntada decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 616/619 que deu provimento ao recurso restabelecendo a informação original no banco de dados da PFN. A embargante às fls. 628/629 pugnou expedição de ofício à PFN para

que conste a suspensão da exigibilidade da CDA. Juntou documentos às fls. 630/643. A embargada às fls. 649/652 pugnou a execução por 60 dias. Juntou documentos às fls. 653/680. Apreciado foi deferida a suspensão do feito por 30 dias à fl. 681. Juntada peças do E. STJ às fls. 682/699. Juntado ofício e documentos da RFB às fls. 702/706. A embargada às fls. 709/713 pugnou que sejam os embargos julgados parcialmente improcedentes, extinguindo com resolução de mérito (CPC, art. 269). Juntou documentos às fls. 714/715. A embargante às fls. 716/717 manifestou-se. Convertido o julgamento em diligência à fl. 719. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. De fato, a (s) contribuição (ões) social (is), que é (são) pleiteada (s) nesta execução retine (m) características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSLL, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social, que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social - PIS, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, a contribuição social da empresa deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem CDA n.º 80.7.02.018428-87 - Período 01 a 12/1993; 01 a 05/1994 e 07/1994 Com relação a referida certidão de dívida ativa n.º 80.7.02.018428-87, não há pretensão resistida, no período de apuração de 01 a 12/1993; 01 a 05/1994 e 07/1994, pelo contrário, há o reconhecimento parcial do pedido do embargante, pela embargada, consoante última manifestação às fls. 709/713, razão pela qual não há necessidade de processamento e julgamento nesta questão. Prosseguindo. CDA n.º 80.7.02.018428-87 - Período 06/1994, 08 a 12/1994; 03/1995, 05 e 06/1995 Não tem dívida o Estado-juiz que o embargante ao se socorrer do Poder Judiciário, quando de seu acesso à Justiça, por meio da Medida Cautelar n.º 91.0743025-6, na 7.ª Vara Federal Civil, visou proteger seu patrimônio em face das prescrições dos Decretos Leis 2445 e 2449, ambos de 1988. Se observarmos as razões de decidir do Estado-juiz da 7.ª Vara Federal Civil à fl. 58, restou decretado que a medida cautelar foi recebida como depósito preparatório de ação, com o depósito de valores questionados, com a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal até o limite das importâncias depositadas, cabendo à União verificar a regularidade e correção dos depósitos, podendo exigir, de imediato, as diferenças em aberto. Grifei Nesse diapasão, a par de o Estado-juiz da 7.ª Vara Civil de São Paulo ter concedido a liminar, na medida cautelar como depósito preparatório de ação de conhecimento, a qual na ação principal de conhecimento declarou a inexistência de relação jurídica tributária (autos n.º 92.013601-0), não impediu e nem poderia, que a autoridade fiscal competente promovesse o lançamento de diferenças. É certo que realizado um pagamento, a Fazenda Pública tem 05 anos, contados do fato gerador, para homologar tal pagamento, ou realizar eventual lançamento suplementar - de ofício (CTN, art. 150, 4.º). O fato gerador do PIS é o faturamento mensal, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo o prazo de recolhimento até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Assim, considerando os períodos de apuração remanescentes de 06/1994, 08 a 12/1994 e 03/1995 e 05 e 06/1995, o lançamento do PIS, referente ao período de apuração, para facilitar, considerando os vencimentos 07/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994, 12/1994, 01/1995, 04/1995, 06/1995 e 07/1995, devemos considerar como homologados, pelo mais antigo, no mês 07 do ano de 2000. Nesse sentido, como no mês 07 do ano de 2000 ocorreu a homologação tácita, referente ao PIS, nos períodos de apuração mencionados, quando da representação - PIS às fls. 97/98 na competência 09 do ano de 2000, já se encontrava extinto o crédito tributário guereado. Frise-se que como o E. STF declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que prescreviam sobre prescrição/decadência, com efeito ex tunc para as ações propostas até 11/06/2008, data do efetivo julgamento, inclusive, com enunciado de Súmula Vinculante n.º 08, *ipsis verbis* São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. É certo, que de fato, o crédito tributário guereado foi atingido pela causa extintiva do crédito - decadência. Ad argumentandum tantum, constata o Estado-juiz que o embargante no seu direito à ampla defesa e garantia do contraditório, consecrários do devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV e LV), teve a oportunidade de exercer o seu direito e garantia, em face da representação - PIS de fls. 97/98, com a apresentação de impugnação às fls. 96/110, a qual foi apreciada, em sede administrativa, mas reconhecida insubsistente, prevalecendo o crédito tributário nela incluído, bem como recurso à Delegacia de Julgamento da SRF às fls. 116/129, o qual foi reconhecido seu não cabimento à fl. 130. Frise-se que a lide administrativa, inicia-se após já extinto o crédito tributário guereado, isto é, na competência 09 do ano de 2000, portanto, não se pode sustentar que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, por força das irrisignações administrativas do embargante. Logo, não se mostra legítima a inscrição em dívida ativa em 16/10/2002 e a distribuição da presente execução fiscal em 21/01/2003. Ressalta o Estado-juiz, pelas razões de decidir supracitadas, que não se faz necessário, para o deslinde do conflito de interesse resistido em parte, o amparo no laudo pericial contábil de fls. 333/348. Portanto, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) 80.7.018428-87 verificamos que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, a par da liquidez, nas competências 06 a 12/1994 e 03, 05 e 06/1995, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos à execução, referente à CDA n.º 80.7.018428-87, período de 01 a 12/1993 e 01 a 05 e 07/1994, declarando extinto o crédito tributário (PIS), pelo pagamento, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento, sobre o valor de R\$ 11.332.493,72 (onze milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de R\$ 315.248,34 (trezentos e quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º e 3.º, I a III, do artigo 85 c.c. o artigo 90, 4.º, ambos do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Condene, ainda, a embargada a reembolsar, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a verba fixada e adiantada pelo embargante, como custo da perícia contábil, nos termos do art. 82, 2.º, do Novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, em função da orientação firmada no âmbito administrativo da própria embargada; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente o pedido formulado nos embargos à execução, referente à CDA n.º 80.7.018428-87, período de 06/1994, 08 a 12/1994 e 03, 05 e 06/1995, declarando extinto o crédito tributário (PIS), pela decadência, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento, sobre o valor de R\$ 569.346,54 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos, de R\$ 49.539,72 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º e 3.º, I a III, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Deixo de submeter à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003494-24.2003.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057592-85.2005.403.6182** (2005.61.82.057592-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030092-44.2005.403.6182 (2005.61.82.030092-4) ) - VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 199: Proceda o Embargante ao depósito dos honorários periciais provisórios propostos, bem como dos documentos solicitados pelo Ilmo. Sr. Perito em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048358-69.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037470-75.2010.403.6182 ( ) ) - USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, pelo qual requer a extinção da execução fiscal nº 0037470-75.2010.403.6182 ante a ausência dos requisitos essenciais de liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa o débito em cobro. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/29. Em manifestação, a Fazenda Nacional informa a adesão da Embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 - Lei 12.996/2014 (fl. 102). Instada a manifestar-se, a Embargante quedou-se inerte (fl. 117 verso). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da Embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do Embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando que a adesão ao Parcelamento implica na renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, tem-se que a presente demanda não se mostra útil/necessária a alcançar qualquer resultado pretendido, seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0037470.75.2010.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054217-32.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-93.2002.403.6182 (2002.61.82.057165-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos etc., Intimem-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 407/413.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032082-89.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-52.2008.403.6182 (2008.61.82.0002181-7) ) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Considerando a manifestação da Embargante às fls. 254/256, prossigam-se os embargos à execução. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para impugnação da Embargada. No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004768-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA SA JOCOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 18242060, intime-se o exequente para que cumpra o despacho de ID nº 15149180, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILSON ARAUJO DE SOUZA - MG45475, DANIELA MIRANDA DUARTE - MG97402, BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776, HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272, MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

EXECUTADO: JANAINA CECILIA OLIVEIRA VILLANOVA KONISHI

#### DESPACHO

Face à certidão de ID - 18241697, intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho ID 13690421, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereço da parte executada é de outra localidade (petição inicial - ID - 13397651), no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

#### DESPACHO

ID nº 18334988 – Intime-se a executada para que apresente novo aditamento à carta de fiança de nº 836BGF1800509, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento de ID nº 18334989 apresenta número de processo administrativo diverso daquele que deu origem às Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial (ID nº 14104250).

Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012898-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 18344869 - Aguarde-se o cumprimento do despacho que determinou a regularização da carta de fiança de nº 836BGF1800509, proferido nos autos da execução fiscal de nº 5002198-17.2019.4.03.6182.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013769-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS FARIAS - DF15003

EXECUTADO: HUAWAI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 16824764 - Tendo em vista a notícia de que a executada se encontra domiciliada na Avenida Jerome Case, 2600, Galpão A3, QU, Eden, Sorocaba - SP, desde 24/05/2016 (ficha cadastral da JUCESP de ID nº 18251036), ou seja, desde data anterior ao ajuizamento do feito, ocorrido em 13/03/2018, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito a este Juízo e consequente redistribuição à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002309-98.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos à execução de nº 5013685-81.2019.4.03.6182, nos termos da decisão proferida naqueles autos e trasladada para este feito, conforme ID nº 18364964.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014956-28.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

**IDs 17594158, 18070491, 18203576 e 18286013:**

Esclareça a parte autora o documento ID 18203578, que não cumpre com o quanto requerido pela União Federal em sua petição ID 18070491, já que se trata de um novo seguro garantia, com número de apólice diverso do seguro garantia original (ID 17594176), garantindo a execução fiscal n.º 5016496-14.2019.4.03.6182, e não a presente Tutela Antecipada. Observo ainda que o nome e CNPJ da parte executada da citada execução fiscal não são idênticos aos da parte autora da presente Tutela Antecipada Antecedente

Verifico também a ausência do registro da Apólice original junto à SUSEP (ID 17594176).

Portanto, por ora, esclareça a parte autora se pretende manter o atual seguro garantia apresentado e, em caso positivo, providencie a regularização de seu objeto. Em caso negativo, regularize a garantia nos termos da já citada manifestação da FN - ID 18070491.

Após, se mantido o último seguro garantia apresentado com as devidas alterações ora determinadas, tendo em vista que a União Federal não teve acesso ao documento, dê-se nova vista para manifestação da parte ré, no prazo de 03 (três) dias.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016561-09.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COLONIAL MORUMBI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SA FREIRE LUZ LARA - RJ169010

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária proposta por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COLONIAL MORUMBI LTDA -ME em face da UNIAO FEDERAL - FAZ NACIONAL, com pedido de tutela de liminar para o fim de conceder a autora o direito de pagar as parcelas atrasadas e continuar com o parcelamento rescindido ou para conceder um novo parcelamento dos débitos, com a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, permitindo a continuidade do exercício de suas funções.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R n.º 10, de 05/04/2017, resta consignado:

*"IV – a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

*"art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajustada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação ordinária é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PRÉ-EXISTENTE. NÃO É POSSÍVEL A REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUE A CONEXÃO É CAUSA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA APLICÁVEL APENAS À COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR OU TERRITORIAL, OU SEJA, À COMPETÊNCIA RELATIVA. 2. NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, E NAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS EM QUE EXISTEM VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA CÍVEL OU EM EXECUÇÕES FISCAIS, A ESPECIALIZAÇÃO SE DÁ EM RAZÃO DA MATÉRIA, DE NATUREZA ABSOLUTA, NÃO SENDO MODIFICÁVEL EM RAZÃO DA CONEXÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 111 DO CPC. O RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS DEVE SER EVITADO COM A COMUNICAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS ENVOLVIDOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DAS AÇÕES, PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO ARTIGO 265, IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. 3. Conflito procedente." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 441

#### EXECUCAO FISCAL

**0001578-57.2000.403.6182** (2000.61.82.001578-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SPI41484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X FLAVIO COUTINHO JUNIOR X SERGIO LUIZ COUTINHO(SPI51758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fl. 226: fica prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve expedição de ofício à fl. 218 para levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 27.111 com registro no 10º CRI de Imóveis de SP.

Aguarda-se o cumprimento das diligências para cumprimento do último parágrafo da decisão de fl. 197.

Intime-se a advogada subscritora de fl. 226. Após, exclua-se o seu nome do sistema de movimentação processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021882-43.2001.403.6182** (2001.61.82.021882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA OSAN LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SPI185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP302068 - KATIA CORREA LANZILOTTI)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 358 e seguintes: considerando que houve atraso no cumprimento da carta precatória para reavaliação do imóvel (fls. 393/401) e que o valor da arrematação foi inferior a 1/3 (um terço) da avaliação atualizada, DETERMINO A ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO de fls. 359/361.

Intime-se o arrematante por meio do seu defensor constituído (fl. 386) para que apresente os dados bancários da MMK Participações e Consultoria Empresarial - Eireli a fim de serem devolvidos os valores da parcela da arrematação (fl. 362), das custas (fl. 363) e da comissão do leilão (fls. 364/365). Prazo: 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se correio eletrônico ao Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, leiloeiro, para proceda a devolução dos valores pagos a título de comissão (fls. 364/365) por meio de depósito em uma conta judicial, atrelada a estes autos, a ser aberta na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, devendo encaminhar o recibo a este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento das determinações supras, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores indicados no 3º parágrafo em favor do arrematante.

Sem prejuízo, inclua-se o bem penhorado e avaliado às fls. 165 e 165-verso e reavaliado à fl. 406, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 219ª: 1º leilão - 16/09/2019; 2º leilão - 30/09/2019.

Hasta 223ª: 1º leilão - 09/03/2020; 2º leilão - 23/03/2020.

Hasta 227ª: 1º leilão - 15/06/2020; 2º leilão - 29/06/2020.

Havendo reavaliação e matrículas do imóvel recentes, determino, apenas a intimação das partes e a expedição de carta precatória (prazo: 30 dias) à Comarca de Indaiatuba para intimação do depositário/executado OSMAR RODRIGUES DA SILVA da inclusão dos bens nas hastas supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006268-80.2010.403.6182** (2010.61.82.006268-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X H S COMBUSTIVEIS LTDA X JOSE HAROLD RIBEIRO COSTA X ORLANDO FERRARO NETTO

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000238-45.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X MARCELO WILLIANS TONIN(SPI64457 - HETIANI ALESSANDRA VIEIRA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em

suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Outrossim, defiro o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027844-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO MEUCI & CIA S/S LTDA - ME

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032154-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047593-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATLANTICA SEPARADORES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040506-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015935-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027364-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029160-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELLNER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035028-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.



Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036399-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMON MARATA ADVOGADOS

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Outrossim, defiro o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037424-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARSIL PRODUTOS GRAFICOS E QUIMICOS EIRELI(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043343-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000339-22.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007367-41.2017.403.6182** - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incantinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-14.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR WENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomamente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do senhor perito e a manifestação da parte autora, intime-se o primeiro para apresentação do laudo em 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: RONE SILVA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017979-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: ALESSANDRA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, em instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desprezo ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e seguradora, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018020-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO OSNY EBRAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté para redistribuição.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018129-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SEBASTIAO OSORIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do *juiz natural*, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018160-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAXIMIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/Princiralinstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 292244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na composição de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.



Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017991-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018069-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO CARDOSO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O artigo 109, §3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.

Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.

Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação **em outro Estado da Federação**, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.

Frise-se que a parte autora reside em Delfim Moreira-MG no Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018037-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINGLAIR DE FATIMA MATTANA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018039-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES BORGES MIOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018048-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROZELI MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfire diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro respeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.



Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Catanduva para redistribuição.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018221-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.



Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018377-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE EGNALDO MENDES LEAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326206  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfire diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: ISMAR MORENO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso de Apelação pela parte exequente, dá-se vista ao INSS, pelo prazo legal.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010531-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO CLEMENTE ALCZUK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010741-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007703-23.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o teor da petição ID 13527901, expeça-se mandado de intimação para o Gerente Executivo da AADJ para que, no prazo 48 (quarente e oito) horas, promova o pagamento administrativo da diferença correspondente ao período de 01/12/2011 a 01/03/2016, comprovando tal pagamento nos autos. Instrua-se o mandado com cópia das peças de praxe, bem como com cópia do acordo de fls. 131/157, da sentença de fls. 180/181, da petição de fls. 253/254 e desta determinação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018279-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se concentre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018309-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCILIA LEMES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018321-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDA VAZ DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desprezo ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *zelar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018287-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIAS COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.



Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018308-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIGIA DIAS FERRAREZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018418-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME PORTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfire diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jaú para redistribuição.

**SÃO PAULO, 7 de março de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018429-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SONIA DO NASCIMENTO RODER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006273-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSCAR FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPECERICA DA SERRA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

OSCAR FAGUNDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS de ITAPECERICA DA SERRA-SP, que pretende que seu processo administrativo referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 26/03/2019) seja concluído pelo impetrado.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em Itapeçerica da Serra-SP (ID 17797049), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. TEOR ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS E: INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente aderiu no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP, tendo em vista que o município de Itapeceira da Serra-SP está sob jurisdição dessa subseção judiciária.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007558-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZINETI DOS SANTOS FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a declaração apresentada não foi assinada pela parte exequente, expeça-se o ofício requisitório do crédito incontroverso daquela sem destaque dos honorários contratuais.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Mantenho a decisão ID 14004923.

2- Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 12 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037345-02.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461, ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA ARACELI DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO ALVAREZ SOLA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprê ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, INTIME-SE o senhor perito para responder às questões elaboradas em id 17238666.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-55.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Anote-se, no sistema processual, o nome da Sociedade Individual.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010831-41.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IRENIO CANDIDO SOUTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista às partes dos cálculos da contadoria para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MONTIVAL FERREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 18293005, designo nova audiência de oitiva de testemunha por videoconferência para o dia 25/09/2019, às 15 horas.

Comunique-se ao Juízo deprecado de Salvador/BA, para intimação das testemunhas da nova data da audiência.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009525-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL REGES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id 16829628: diante da manifestação, exclua-se a DPU desta autuação.

Após, proceda-se à publicação em face da advogada da parte autora.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANA MARIA DE ALENCAR, GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS, GIOVANNA ALENCAR DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITORIA SANTOS DOS REIS, GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835  
TERCEIRO INTERESSADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI

## DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora Susana Maria de Alencar e outros, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016017-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a data da perícia (15/05/2019) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se o Perito Dr. Alexandre Galdino, com urgência, para que apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso.

Outrossim, manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora (ID 18274689), no prazo de 48 horas.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS (ID 16271300).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008857-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BONKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte autora o despacho ID 14084057, apresentando Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009735-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA BLANCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Prossiga-se com a requisição de honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI CABRAL MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### PROCESSO 5006161-98.2017.403.6183

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SIDNEI CABRAL MEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento de honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que estaria totalmente incapacitada para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Instruiu a inicial com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 2778941).

Certidão de pedido de assistência judiciária gratuita (ID 3510986).

Por meio do Despacho ID 3512456 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e designada a realização de perícia médica na especialidade clínica médica, com apresentação de quesitos judiciais.

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (ID 13536229).

##### É o breve relatório.

##### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, especialidade clínica médica, realizado em 20/12/2018.

No laudo o perito informou:

*"A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso em análise, fundamento quadro de incapacidade laborativa pela somatória da condição imunologia + manifestação de nefropatia com manifestação clínica de edema de membros inferiores e níveis tensionais não controlados. Em relação a data do início da incapacidade, é necessário se fazer breve comentário, visto que apresenta doenças de curso crônico, e as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida. Nas doenças de curso crônico, de forma progressiva o indivíduo vai perdendo potencial produtivo."*

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual total e temporária desde 13/08/2018. Não há caracterização em período prévio. DEVE MANTER CONTROLE MEDICO ASSISTENCIAL COMPLENA ADESÃO AO TRATAMENTO. Reavaliação em seis meses.”

Deste modo, a data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, foi fixada em 13/08/2018.

Em resposta aos quesitos do Juízo (itens 08 e 10), a perita informou (i) que a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) é desde 2004 e, (ii) que a incapacidade não remonta à data de início da doença, mas sim decorre de intercorrência a evolução.

Quanto à qualidade de segurada, verifico que, na data em que foi fixado o início da incapacidade (13/08/2018) a parte autora não ostentava mais tal qualidade, haja vista que, seu último período contributivo se deu entre 01/09/2016 a 30/09/2016, quando efetuou recolhimento como contribuinte individual, conforme extrato do CNIS – ID 13536229 - Pág. 15.

Assim, observo que, neste Juízo de cognição sumária, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, com especialidade em psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA RINALDI RIQUELME  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RITA RINALDI RIQUELME** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria de professor (NB 141.863.462-7).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (ID 3360212).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a gratuidade da justiça e arguiu prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4010314).

Houve réplica (ID 4916281).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...]. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)**

**PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)**

**AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]**

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos ID 4010315, recebeu salários entre R\$ 9.218,70 e R\$ 13.202,32, no período de 01/2017 a 09/2017.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apesqueando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (10/07/2007) e o ajuizamento da presente demanda (12/06/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...]* [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

*Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar”.

#### DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.

Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).

É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4 atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...]*

(STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)

A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:

*AGRAVO LEGAL[...]. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...]*

(TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)

*PREVIDENCIÁRIO[...]. Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. 1 – Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II – O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...]*

(TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO[Q]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade.[...] 1 – A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 – Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 – Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...]*

(TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)

*PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 – [E]sclarece[-]se que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 – Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.*

(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei.

Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011683-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por MARIA HELENA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o cumprimento de sentença judicial.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte exequente juntar cópias do processo nº 5004350-06.2017.403.6183 para verificação de eventual prevenção (ID 14194890).

Emenda à inicial e pedido de desistência do feito (ID 15748152).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 157481523), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES ALMIRALL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCIA RODRIGUES ALMIRALL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 161.388.561-7), para excluir a aplicação do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo (24/01/2014), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3386868).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3531762).

Houve réplica (id 7268629).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *“pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* (§ 2º), presumindo-se *“verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (§ 3º), e que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]



No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de id 3531764, percebeu remuneração acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde 02/2014.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem aquecendo sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, **revoغو o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...]* [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

*Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calsa transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério).

#### DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

*Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:*

*“XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”*

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

*PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.*

*(STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavaseki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.*

*(STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)*

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher).

In verbis:

CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]

Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, § 7º, I cc. § 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação com creta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir; não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...] (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)

#### DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.

Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).

É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)

A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. P DO STJ. -Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor, cujo cumprimento dos requisitos para a concessão se verificaram somente na vigência da Lei nº 9.876/99 (Precedentes do E. STJ e desta Corte)- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC. - Apelação improvida. (TRF3, AC 5003439-91.2017.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, j. 08.05.2019, e-DJF3 13.05.2019)

AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)

Sendo assim, nos termos supramencionados, entendo que as pretensões da parte autora não merecem prosperar.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo os benefícios da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013305-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE PELEGRINI DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALEXANDRE PELEGRINI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar documentalmente o indeferimento administrativo do benefício objeto da lide e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Emenda a inicial não atendeu a determinação (ID 14902148)

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho IDs 13062217 e 14902148.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL** na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-12.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NILDO DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Excepcionalmente, tendo em vista o acordo homologado e a proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, intime-se o exequente dos cálculos do INSS, para ciência e manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.

Em caso de concordância, deverá o exequente, no mesmo prazo acima fixado:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEFSSON DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GEFFSON DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qual pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pedido de antecipação de tutela (ID 9245415).

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração recente; declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência; comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntado seu indeferimento; esclarecer qual dos benefícios cessados pretende o restabelecimento e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID13060419).

Emenda a inicial (ID 14013677 e 14101517).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte esclarecer o demonstrativo do valor da causa (ID 14904226).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho IDs 13060419 e 14904226.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL** na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.  
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019914-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO GARCIA DOS SANTOS  
CURADOR: ZANETE GARCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **LUCIANO GARCIA DOS SANTOS representado por sua mãe e curadora Zanete Garcia dos Santos** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar declaração de hipossuficiência e comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (ID 13063576).

Emenda a inicial (ID 13898956).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício (ID 14914020).

A parte autora não cumpriu o determinado (ID 17601752).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado acima, nota-se a falta de interesse processual da parte autora o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008898-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMIRO PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569, LEANDRO ZANATTA DA SILVA - SP347745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DOMIRO PEREIRA DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e rural, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando do primeiro requerimento (NB 165.240.297-4, DER 27/09/2013) ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 171.480.265-2, DER 25/11/2014), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3687812, p. 42/45).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (id 3687827, p. 74/75), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e ratificados os atos praticados no JEF (id 9626877).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

*(omissis)*

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Jua DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator A Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julg 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhas idôneas. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

## CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial e rural. Passo, então, à análise pomenorizadas dos períodos controversos.

### a) De 02/12/2003 a 27/04/2004 (Engenharia de Instalações Seltén)

O segurado postula reconhecimento de tempo especial.

O vínculo empregatício de “encarador” está anotado em CTPS (id 3687812, p. 15). Os PPPs (id 3687803, p. 53/54; id 3687820, p. 54/55), indicam exposição a ruído de 87 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que a profiisografia está devidamente preenchida e, pela descrição das atividades, entendo que o labor era prestado com exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/12/2003 a 27/04/2004, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03)

### b) De 08/06/2009 a 04/12/2010 (Manserv Montagem e Manutenção)

O segurado pretende ver reconhecimento período de tempo especial.

A CTPS (id 3687812, p. 17) registra labor no cargo de “encarregado de manutenção”. De acordo com o PPP (id 3687827, p. 03/04), o autor laborou exposto a ruído, mas com intensidade variável, o que não permite enquadramento por este agente agressivo. Contudo, a profiisografia também indica exposição a agentes químicos, dentre os quais o benzeno, que integra a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos.

Cediço que a partir da vigência do Decreto 3.048/99, em 07/05/1999, a exposição a agentes químicos deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. Todavia, tal exigência de aferição quantitativa não se aplica às substâncias químicas com potencial cancerígeno. De fato, a presença de agentes nocivos cancerígenos em humanos prescinde de indicação de níveis de intensidade/concentração, bastando que esteja caracterizada segundo critérios de avaliação qualitativa, nos termos do §2º do art. 64 e dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99.

É o caso dos autos, visto que, dentre as substâncias químicas a que o segurado esteve exposto, está o cancerígeno hidrocarboneto aromático benzeno, que permite o enquadramento nos códigos 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS **HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS**. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AT ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a **exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.** [...] Ademais, os PPP's de fls. 73/74 e 75/76, relativos aos intervalos de 06.03.1997 a 23.01.2002 e 01.10.2003 a 25.04.2011, laborados nas empresas Nakata S.A e Dana Industrial Ltda, respectivamente, demonstram **exposição do autor a benzeno, xileno e tolueno, além de solventes de borracha e acetato de butila no último período, os quais integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV)** [...] XIII - *Apelação do autor provida. (APELREEX 00033044320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 1 DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS **AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS**. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - *No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no se que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. [...] IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, **exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV)**. Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atvou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a **exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.** [...] XI - *Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais do período. Ademais, pelos documentos acostados, entendo que o segurado desempenhou suas atividades com exposição habitual e permanente ao agente agressivo benzeno.

Logo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período de **08/06/2009 a 04/12/2010**, por enquadramento nos códigos 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

#### c) De 05/1973 a 12/1975 (tempo rural)

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mato Verde/MG (id 3687827, p. 05/06) não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91. O mesmo se diga em relação às declarações particulares (id 3687827, p. 08/09, 16 e 20).

O certificado de dispensa de incorporação (id 3687827, p. 07) igualmente não traz início de prova material. De fato, muito embora conste a profissão de lavrador, o documento informa endereço no município de São Paulo e foi emitido em novembro de 1977, época em que o segurado já laborava na capital paulista no cargo de "ajudante encanador", junto à empregadora Escritório Técnica de Engenharia Eterna, com registro em CTPS (id 3687820, p. 25) e CNIS (id 3687803, p. 134/135).

Quanto aos documentos de id 3687827, p. 11/15, 18/19 e 22 estão em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não fazem menção ao labor do segurado, sua profissão ou quaisquer outros elementos que façam prova de trabalho rural.

Cumprido salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um nexo lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, entendo que não há início de prova material contemporânea da atividade rural do autor para o período pretendido. Ainda que assim não fosse, a oitiva do segurado e das testemunhas não fazem prova do labor rural, conforme passo a explicar.

Em depoimento pessoal (id 3688246), o autor afirmou que trabalhou na roça, em Mato Verde/MG, em sistema de arrendamento, em terra do proprietário nominado Ramiro. Informou que laborou como rurícola dos quatorze aos dezessete anos e morou na propriedade do Senhor Ramiro junto com sua mãe e seus irmãos até se mudar para São Paulo. Contudo, não soube dizer o nome do local. Informou, ainda, que plantava feijão, arroz, milho e mandioca. Morou no local até ir para São Paulo, o que afirmou expressamente ter ocorrido no final de 1975. Estudou pouco, à noite, numa escola rural na vizinhança. Não soube precisar o tamanho da fazenda e nem mesmo o tamanho da terra que arrendava. Não tinha máquinas, nem outros empregados. Afirmo não ter relação de parentesco com as testemunhas.

A testemunha Josina (3688057) afirmou não ter relação de parentesco com o autor. Informou que nasceu em Mato Verde/MG, conheceu o autor naquela localidade, mas se mudou para São Paulo em 1972. Aduziu que o autor trabalhou na roça do Senhor Ramiro do começo de 1975 até o final de 1976, o que contradiz o próprio depoimento do segurado. Informou, ainda, que o autor trabalhou para parentes seus e em lugares diversos, outra informação contraditória com o que afirmado pelo segurado. Ao ser indagada novamente, confirmou que o autor trabalhou do início de 1975 ao final de 1976 para o Senhor. Ramiro. Antes disso, ele já morava na fazenda do Senhor Ramiro, mas trabalhava para outras pessoas, o que contradiz a versão apresentada pela própria parte autora.

A testemunha Herminia (id 3688072) afirmou não ter relação de parentesco com o autor. Nascida em Mato Verde/MG, aduziu que era vizinha do segurado, mas não soube informar quando conheceu o autor. Morava num sítio do seu pai e veio para São Paulo em 1972. Afirmo que o autor morava no sítio do Senhor Ramiro com a mãe e os irmãos, mas não soube dizer quantos eram. Aduziu que o autor trabalhava somente naquela localidade e não em outros locais, o que diverge do que afirmado pela testemunha anteriormente ouvida. Por fim, disse que o autor estudava na cidade e que não tinha escola na roça, o que contradiz a informação prestada pelo próprio segurado.

Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, o que obsta o acolhimento do pedido de reconhecimento de tempo rural. Portanto, nestes autos, somente há direito ao reconhecimento do tempo especial de 02/12/2003 a 27/04/2004 e de 08/06/2009 a 04/12/2010, nos termos da fundamentação supra.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições comuns e especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/11/2014	Carência
tempo comum	05/05/1976	15/09/1986	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 11 dias	125
tempo comum	01/10/1986	12/08/1988	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 12 dias	23
tempo comum	03/10/1988	26/06/1997	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 24 dias	105
tempo comum	07/08/1997	16/04/1999	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 10 dias	21
tempo comum	26/04/1999	31/12/2002	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 6 dias	44
tempo comum	08/08/2003	30/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias	4

tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/12/2003	27/04/2004	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias	5
tempo comum	22/09/2004	01/10/2004	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias	2
tempo comum	02/10/2004	11/07/2007	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 10 dias	33
tempo comum	24/07/2007	02/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias	6
tempo comum	03/03/2008	16/09/2008	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias	7
tempo especial reconhecido pelo Juízo	08/06/2009	04/12/2010	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 2 dias	19
tempo comum	25/06/2012	30/07/2013	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 6 dias	14

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 3 meses e 27 dias	270 meses	42 anos e 3 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 3 meses e 0 dia	281 meses	43 anos e 3 meses
Até a DER (27/09/2013)	34 anos, 2 meses e 11 dias	408 meses	57 anos e 1 mês
Até 25/11/2014	34 anos, 2 meses e 11 dias	408 meses	58 anos e 3 meses

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 0 mês e 25 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	33 anos, 0 mês e 25 dias
-------------------------------	-------------------------	---------------------------------------	--------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 25 dias).

Ainda, em 27/09/2013 (primeira DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Todavia, considerando que não manifestou interesse na concessão de aposentadoria proporcional quando deste requerimento administrativo (ids 3687803, p. 132; id 3687827, p. 26/30), não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica, e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

Por fim, em 25/11/2014 (segunda DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Nestes termos, considerando que, no segundo requerimento, a parte concordou com a aposentadoria proporcional (id 3687812, p. 01/07), devidamente concedida em âmbito administrativo, há direito à revisão postulada em pedido subsidiário. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especiais períodos de 02/12/2003 a 27/04/2004 e de 08/06/2009 a 04/12/2010; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 171.480.265-2), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 25/11/2014.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000929-55.2001.403.6183** (2001.61.83.000929-7) - PEDRO VENANCIO DA SILVA X GENI CRISTINA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, voltem conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018985-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005899-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN, TERESINHA DE LURDES SLEIMANN SANTOS, NAJLA ZARIFE SLEIMANN BERTUSSI, LUIS ANTONIO SLEIMANN BERTUSSI, MARTA DE LOURDES SLEIMANN KLENTZUK, AZIZE

TERESINHA ZANCANARO LEME, MARCO ANTONIO ZANCANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o alegado pelo INSS, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010811-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARRO FELICISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR DE ARAUJO MORAIS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo os documentos inseridos no ID 13865259 como emenda à inicial.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

**D E C I S Ã O**

Retifique a autuação para constar no polo passivo da demanda GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-LESTE.

AMAURI CORREA GONÇALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1024977208, em 13/02/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1024977008, em 13/02/2019 (ID 17572093). O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 20/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”.

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 14/05/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17572100), sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1024977008), com data de entrada em 13/02/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013286-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES ALEXANDRINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes dos Cálculos da Contadoria Judicial (ID 1440076 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009006-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes dos Cálculos da Contadoria Judicial (ID 14385622 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006023-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NILTON ROLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intíme-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001655-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALBA FILONI VESPUCCI GOMES  
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ALBA FILONI VESPUCCI GOMES** em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário pensão por morte (NB nº 161.092.750-5), decorrente da aposentadoria especial (NB nº 082.397.263-1) de José Maria Vespucci Gomes, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferido benefício da Justiça Gratuita. Determinado a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 02928651-22.004.403.6301 (ID 2715891).

### **Emenda a inicial (ID 3464928).**

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a Assistência Judiciária Gratuita. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7332156)

Houve réplica (ID 8941103).

**Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 13459210).**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Quanto à impugnação à concessão da gratuidade de justiça, o artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita *“mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família” (caput), presumindo-se “pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais” (§ 1º).*

É assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Ademais, a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Noutro ponto, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei n. 1.060/50, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, *“em qualquer fase da lide”*, *“desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”*. Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade jurídica. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA- Impugnação à assistência judiciária gratuita- Requisitos- Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No caso, não assiste razão ao impugnante, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e de sua família.



A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. O ajuizamento de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada a partir da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

*(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

*“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acréscete-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº III, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.  
(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro". III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.*

*(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar a pensão com base na revisão do benefício originário nº 083700753-4, com DIB em 01/09/1989 que deu origem a pensão nº 176128589-8 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Defiro a realização de perícia ortopédica
- 3- Após, o decurso do prazo, consulte a secretaria profissional na AJG para nomeação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESSENIL FURTADO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documento com data de emissão que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao protocolo nº 341573166.

Ressalta-se que o CNIS não é documento hábil a comprovar o alegado atraso, uma vez que não há qualquer menção ao protocolo nº 341573166.

Após cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017314-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATAL MANOEL LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016284-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA JANEIRO CALIFONI, KAUE JANEIRO CALIFONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade ativa, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de óbito do titular do benefício e certidão de existência de habilitados a pensão por morte.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1816513927**, com DIB em 19/01/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013235-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes dos Cálculos da Contadoria Judicial (ID 14416341 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014034-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FARIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes dos Cálculos da Contadoria Judicial (ID 14400225 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007663-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes dos Cálculos da Contadoria Judicial (ID 14449220 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015166-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HORTENCIA LARA PICINOTTO  
PROCURADOR: ELISABETE DE CARVALHO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes do parecer da Contadoria Judicial (ID 14625438 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAYMUNDO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14852016 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010825-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANEZIA AMERICO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14943818 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019044-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLAUCO FABIANO MIKAHIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 15601479, tendo em vista que a execução já teve início nos autos 0002635-87.2012.403.6183.

Cumpra-se o despacho ID 14235395, no que tange à remessa ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018345-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YOSHIO TABATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017955-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRÉ RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.



Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desprezo ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Catanduva para redistribuição.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017255-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: TAIKO MATSUMI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0011237-82.2003.403.6183, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), bem como cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020401-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ OLIVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017175-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLÍMPIO DOS SANTOS MODESTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DA SILVA - SP339327, PAULO CESAR BIONDO - SP280610  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a desistência da parte exequente no prosseguimento da execução após a apresentação de impugnação, dê-se vista à executada, nos termos do artigo 775, inciso II do Código de Processo Civil, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015193-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON CERQUEIRA BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017385-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor expedidos, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17742192, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VARANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente a parte autora cópia integral (frente e verso) do documento ID de nº 17726086, tendo em vista que o referido documento está incompleto.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17728179, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006641-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SELMA POLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intim-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intim-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intim-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FRANCISCO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HILTON SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006841-47.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ALCEU RAMOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON MARSILLI

Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006977-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA PEIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018809-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17866609: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MESSIAS PANTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de cessão de crédito constante no documento ID nº 18235841, bem como, o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 12380172, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação das planilhas de cálculo constante às fls. 121/126, a fim de discriminar na memória de cálculo, individualmente, os valores totais de principal corrigido e juros, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos.

Após, cumpra-se o r. despacho ID nº 16718365.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANAFLORE DA SILVA MACHADO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14680644: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No intuito de velar pela regularidade do processo, "ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido realizado pelo *parquet* (fs. 155/158), bem como o documento colacionados pela parte autora às fs. 159/161, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209, CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050507-40.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS  
SUCESSOR: MARLENE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIELLA RANIERI - SP187539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019507-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEREIRA PINTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SILVA ELIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-83.2019.4.03.6110 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA CELIA MENKS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCA SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDELZITA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIETE SOUZA MARCIANO  
SUCEDIDO: MARCI MARCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15547730: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a referida expedição, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a revisão da RMI do benefício, nos termos apontados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 17682126), com os quais concordou a autarquia federal em seu parecer (documento ID nº 18234437).

Após a transmissão do ofício e cumprimento da revisão da RMI, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.  
Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006880-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO BIANQUETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006882-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMASILIO JOSE BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006948-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.



SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006960-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS THOMAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006579-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MASSAE YCHIBASSI SUETAKE  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAINA VITORIA DA SILVA FRANCA  
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 17779625.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 17791644, em virtude do valor da causa.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para a **corré** Thainá Vitória da Silva França, representada por Maria Antônia da Silva, que deverá ser citada no endereço: Rua Teixeira Leite, 426 - Casa 8 Liberdade. São Paulo/SP. Cep.: 01514-010.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-87.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEOVANI DIAS DA SILVA, NATALIA DIAS CRUZ, LETICIA DIAS CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da representação processual das autoras **NATALIA DIAS CRUZ** e **LETICIA DIAS CRUZ**, posto que maiores de idade.

**Após, transmitam-se as competentes requisições de pagamento.**

**Intimem-se.**

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 17791295.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 17791946, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006416-54.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ODIVA PALLA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006989-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007010-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLOVES CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTONIEL RAMOS NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo Contador Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$42.175,64 (quarenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.217,55 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$46.393,19 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos), conforme planilha ID nº 17439631, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033590-34.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente ao montante COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15158117: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 08-08-2019 às 08:20 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MATEUS LINS  
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018610-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BATALHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007051-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO TOKUMI MATSUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

#### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011006-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Expeça-se a ordem de pagamento com levantamento à ordem do Juízo, tendo em vista a autora ser representada por sua genitora.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Tendo em vista a incapacidade da parte autora, expeça-se a ordem de pagamento com observação de levantamento à ordem do Juízo.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007204-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI BATIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053009-39.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INGRID ROSINA CALAZANS LARKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA CAROLINE BORGES - SC33553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO SHIGUEO KAMIMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios 20190051101 e 20190051093 expedidos.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios 20190051163 e 20190051180 expedidos.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER JORGE, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AWA

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AWA

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AWA

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO

#### DESPACHO

**Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 16691674), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008188-81.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, nos termos do acordo homologado, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013144-48.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMIO OKUBA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALLUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.



Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007078-81.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO ENIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009262-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

**Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer** conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 231/232, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCILIA AMATO FERREIRA  
PROCURADOR: GIULIANA AMATO FERREIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 158.993.416-1**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 083.629.769-5** no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANGELINO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 17705796 como desistência do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

**ANTONIO VILELA LUSTOSA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 24/04/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 8261404-8261416).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 8269205).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 8485112).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 12651976-12651983).

O autor discordou do parecer no ponto relativo ao cálculo do benefício pela RMI (id 13052170).

O INSS concordou com o parecer no sentido de que não há vantagens financeiras ao segurado, sendo evolução do benefício pela RMI (id 13052170).

Em parecer complementar, a contadoria reafirmou os cálculos apresentados (id 16136088-16136089).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

#### Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

O C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários** nos termos que seguem:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PB Rel. Mauro Campbell, DJE 20/03/2018).*

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pesarini, 26/09/2018).*

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 12651983-12651976).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de 636,22, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.271,50, para 11/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.453,26, na mesma data.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício de 636,22, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIANO ANGELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**GRACIANO ANGELO DOS SANTOS**, nascido em 12/08/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 178.711.880-8), mediante o reconhecimento de tempo comum de serviço laborado nas empresas Frigorífico Bordon S/A (12/03/1984 a 13/08/1984), Oesve Segurança e Vigilância S/A (02/03/1994 a 26/06/1995) e tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas Sítese – Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. (15/12/1986 a 10/12/1987), Empresa Brasil Vigilância e Segurança Ltda. (14/01/1988 a 30/08/1990), Oesve Segurança e Vigilância S/A (31/08/1990 a 26/06/1995), Bravo Segurança Patrimonial S/C Comercial (21/06/1995 a 05/03/1997), Evolution do Brasil Segurança Patrimonial S/A (01/12/2004 a 31/05/2007) e HP Vigilância Ltda. (01/07/2007 a 22/02/2016), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/02/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/129.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido período comum de serviço laborado nas empresas Frigorífico Bordon S/A (12/03/1984 a 13/08/1984), Oesve Segurança e Vigilância S/A (02/03/1994 a 26/06/1995) e tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas Sítese – Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. (15/12/1986 a 10/12/1987), Empresa Brasil Vigilância e Segurança Ltda. (14/01/1988 a 30/08/1990), Oesve Segurança e Vigilância S/A (31/08/1990 a 26/06/1995), Bravo Segurança Patrimonial S/C Comercial (21/06/1995 a 05/03/1997), Evolution do Brasil Segurança Patrimonial S/A (01/12/2004 a 31/05/2007) e HP Vigilância Ltda. (01/07/2007 a 22/02/2016).

Informa que a autarquia reconheceu, administrativamente, o período especial de trabalho na Metalúrgica Suprens Ltda. (05/12/1984 a 21/02/1986).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 26/59, 64/68), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 60/61, 63, 68/70 e 71/72), contagem administrativa de tempo (fls. 93/96, 102/107), análise administrativa da atividade especial (fls. 99/100, 101/102), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 110/111).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 133/134).

O INSS apresentou contestação (fls. 136/153), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 173/192.

À fl. 193, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal, para comprovação do uso da arma de fogo, que foi indeferida (fl. 297), por se tratar de matéria de direito, tendo o autor manifestado seu inconformismo à fl. 299.

Às fls. 194/292, o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Afasto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que todos os documentos que instruíram a inicial integraram o processo administrativo (**NB 178.711.880-8**); portanto, na ocasião do indeferimento do benefício, havia sido possibilitada à autarquia a análise de todo o conjunto probatório.

No mais, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **22/02/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **07/11/2017**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

No tocante ao mérito, em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento **NB 186.659.032-1**, foi **concedido** ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (**NB 186.659.032-1**), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**P.R.I.**

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**axu**

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027153-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**WILSON ROSA FILHO** põe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 13/02/2019, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra os fundamentos expostos na sentença proferida, alegando, em síntese, que não ter sido analisada a especialidade do período de 06/11/1995 a 05/03/1997 relativamente à exposição ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Ciente (fl. 374), o INSS não apresentou manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/02/2019 e que a parte autora registrou ciência em 18/02/2019, conheço dos embargos de declaração opostos em 25/02/2019, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, restou consignado que as informações contidas em laudos elaborados perante terceiros – que apontam a exposição ao gás GLP - apenas corroboram os demais documentos que constam nos autos, afastando-se a existência de insalubridade. Concluiu-se que “*em nenhum dos documentos juntados foi caracterizada ou quantificada a exposição a agentes químicos de forma a qualifica-los como efetivamente insalubres*”. (fl. 343). Nesse passo, é certo que, no caso de agentes químicos, não basta a mera exposição, impondo-se, ainda, a especificação da respectiva concentração/intensidade, para a análise de eventual superação aos limites legais de tolerância previstos nos diplomas normativos regulamentadores da matéria.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-77.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGLIBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T I P O M**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **AGLIBERTO DA SILVA** sob o fundamento de existência de omissão e obscuridade na sentença proferida em 09/11/2018 que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/11/2018; que a parte autora registrou ciência em 26/11/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 27/11/2018; e que o recurso foi protocolizado em 03/12/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou a concessão da Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER em 21/12/2015, pelo reconhecimento de tempo de labor especial como metalúrgico nas empresas Fanaupe S/A – Fábrica Nacional e Autopeças (de 01/10/1985 a 02/04/1996 e 23/09/1999 a 20/09/2002) e Indústria Mecânica Braspar Ltda. (de 23/09/2002 a 21/12/2015).

No recurso interposto, a parte embargante alega omissão na análise de documentos referentes ao labor na empresa Fanaupe S/A – Fábrica Nacional e Autopeças.

Alega, também, que, como continua laborando na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda, e considerando o período laborado em atividade especial após a data do requerimento administrativo, já atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou todos os pedidos tal como descritos na petição inicial. Não há qualquer pedido de reafirmação da DER.

Em relação ao pedido tempo especial na empresa Fanaupe S/A – Fábrica Nacional e Autopeças, a sentença ora embargada deteu-se sobre a prova produzida pelo autor reconhecendo parte do período como especial. Não há a omissão apontada.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** b o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 13/02/2019.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Fls. 301/307).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 15/02/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 18/02/2019; e que o recurso foi protocolizado em 20/02/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PB Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMUNDO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

**OSMUNDO OLIVEIRA DA SILVA** põe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 01/01/2019, que julgou improcedentes os pedidos, incorreu em obscuridade.

Insurge-se o embargante contra os fundamentos expostos na sentença proferida, alegando, em síntese, que é necessária a expedição de ofício para a empresa sucessora da Empresa de Transportes Cesari S.A. (CESLOG – Cesari Logística Ltda.), para aferir a veracidade dos documentos que comprovam o alegado vínculo empregatício.

Afirma não ter sido considerada a presunção de especialidade, em razão da categoria profissional (frentista), para o período trabalhado na empresa Comércio e Transporte de Gás AB Ltda. (01/11/1995 a 11/12/1998).

Ciente, o INSS se manifestou à fl. 226.

### É o relatório. DECIDO.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/01/2019 e que a parte autora registrou ciência em 21/01/2019, conheço dos embargos de declaração opostos em 24/01/2019, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada foram expostos os fundamentos para o indeferimento de expedição de ofícios, bem como relativamente à ausência de comprovação do vínculo empregatício com a empresa Empresa de Transportes Cesari S.A. e ao afastamento da especialidade do período de labor na Comércio e Transporte de Gás AB Ltda. (01/11/1995 a 11/12/1998).

Registro que a legislação prevê a presunção de especialidade em razão da categoria profissional exercida até 29/04/1995, o que não é o caso versado nos autos. Assim, a pretensão do autor, ora embargante, não deve subsistir.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006452-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBA PIZE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DELIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alba Pize Queiroz, em face da sentença de fls. 138-139, pois não teria apreciado o pedido de impugnação do laudo pericial e o requerimento de nova perícia.

Intimado (fl. 147), o INSS nada manifestou.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois publicada a sentença em 05/10/2018, o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis, em 11/10/2018.

O embargante alega omissão na sentença, pois não foi apreciado o pedido de fls. 130-136, no sentido de que o AVC experimentado pela autora teria lhe causado sequelas de forma a comprometer o exercício de trabalho habitual, como o de operadora de caixa. Pediu pela realização de perícia médica nas especialidades de cardiologia, neurologia, oftalmologia e ortopedia.

Passo a apreciar o pedido de perícia complementar.

O médico perito designado pelo juízo concluiu pela presença de sequelas permanentes, decorrentes de AVC sofrido pela autora em 2012 e 2013, descrevendo-as como "quadro hemiparético à direita", porém, apontou que tais sequelas encontram-se estáveis e não impedem o exercício das "atividades do lar".

Sendo assim, embora a limitação física apontada no lado direito do corpo, concluiu o profissional médico não haver incapacidade para o exercício das atividades habituais, considerando afazeres domésticos da autora.

Nesse ponto, deveria o perito judicial esclarecer se há limitação para exercício de atividade laborativa, tendo em vista o histórico profissional da autora, não se limitando à análise de suas funções domésticas.

Neste caso, a sentença deve ser anulada para o fim de evitar cerceamento da defesa.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para anular a sentença proferida.**

Determino que o perito designado pelo Juízo, Sr. Roberto F.S. Ricci, apresente esclarecimentos da perícia realizada, no sentido de apontar se as limitações físicas apuradas na ocasião ocasionam prejuízo para capacidade laborativa da autora, considerando seu histórico profissional (auxiliar de escritório, recepção e operadora de caixa), devendo apontar, se houver incapacidade para tais atividades, a data do início.

Sem prejuízo, acolho pedido de perícia complementar na especialidade de ortopedia, considerando fratura relatada pelo perito no fêmur direito, tratada cirurgicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005893-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RENATO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019691-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE LUIZ VIEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 26/12/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 12427398-1247604).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 13016134).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 9447571).

O autor apresentou réplica no id 244190.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16169436).

O autor concordou com o parecer (id 16839841).

O INSS foi intimado e nada manifestou (id 16839841).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1*

*Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.*

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

#### Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

No ponto relativo à correção monetária, o C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

*Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n.870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. -Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

**No caso em exame**, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 16169436).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de 106.637,97, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.453,40, para 03/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.759,54 na mesma data.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício de 106.637,97, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVERINO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SILVERINO DE JESUS**, nascido em **02/02/1952**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 134.002.595-4**), requerida em **05/02/2005 (DER)**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Volkswagen do Brasil Ltda. (06/03/1997 a 05/12/2005)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Alega, em síntese, que a autarquia deferiu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (**NB 134.002.595-4**), porém, deixou de considerar o período especial de labor na **Volkswagen do Brasil Ltda. (06/03/1997 a 05/12/2005)**.

Afirma ter havido erro na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que, caso reconhecida a especialidade do referido intervalo, o autor contaria com 38 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, até a data da DER (**05/12/2005**). Por conseguinte, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/139.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias de CTPS (fls. 14/58), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 69/70), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 71/73), carta de concessão e memória de cálculo (fls. 120/124), contagem administrativa de tempo (fls. 66/67, 74/79 e 81/87), reconhecimento administrativo de isenção do imposto de renda (fl. 111, 118 e 119).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144).

O réu apresentou contestação (fls. 145/172), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 175/182.

Em cumprimento à determinação de fls. 173/174, manifestou-se o autor às fls. 185/198, requerendo a juntada de extratos do CNIS.

Ciente (fl. 199), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de decadência.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Grifei.**

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedidos anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. D INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO C. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (Resp**

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8.213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

Recentemente, o C. STJ, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (Resp. 1631021/PR e Resp. 1612818/PR) firmou a tese de incidência do prazo prescricional do fundo de direito nas ações de revisão para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966).

Na ocasião, analisou-se o direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de obter o melhor benefício dentre os possíveis, preenchidas todas as condições de fruição. Foi voto vencido o entendimento da Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que a omissão do INSS de conceder o melhor benefício não poderia ser acobertada pelo decurso do tempo.

Sendo assim, prevalece a incidência do prazo decadencial para as ações revisionais, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, não podendo ser excepcionada, mesmo nos casos de direito a melhor benefício não reconhecido ou comprovado no tempo oportuno.

No presente caso, verifiquemos que, no curso do processo administrativo (134.002.595-4), que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o INSS procedeu à análise da especialidade do período trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda. (06/03/1997 a 05/12/2005), não tendo enquadrado o referido intervalo, sob o fundamento de que a exposição do autor não ocorreu de forma habitual e permanente, conforme se verifica na análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 73).

Houve, portanto, análise do mérito da questão, qual seja, a especialidade do referido intervalo. A revisão da RMI ocorreu, posteriormente, em 28/09/2009 (fl. 119), tão somente em razão do reconhecimento de isenção do imposto de renda, com início em 07/08/2009 (fl. 154).

O benefício do autor foi concedido ao autor em 23/02/2006 (fls. 120/121). Desta forma, após mais de dez anos da concessão da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, o ato de concessão não pode ser revisto, pois acobertado pela decadência.

Registro que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (134.002.595-4) foi concedido em 23/02/2006 (fls. 120/121) e o pagamento da primeira parcela foi realizado em 14/03/2006 (fl. 153). Neste caso, o prazo decadencial encerrou-se em 14/04/2016, dez anos contados do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela.

Na data da propositura da ação, em 14/05/2018, o direito à revisão da RMI do benefício já havia decaído, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DA CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) 2. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva no âmbito administrativo". Tal dispositivo legal foi considerado constitucional pelo E. STF, conforme se infere do julgado proferido no RE nº 626.489/SE, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Em tal oportunidade, foram firmadas duas teses pelo E. STF: "I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997". 3. Considerando que (i) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 08/08/1997, (ii) a presente ação busca o reconhecimento como especial de determinados períodos de trabalho e a revisão do benefício concedido à parte autora, e (iii) o pedido administrativo foi efetuado em 15/03/2013 e a ação foi ajuizada em 11/07/2013, conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial, dado o disposto no artigo 103, in fine, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação da parte autora desprovida. Extinção do processo, com julgamento de mérito. (0038358-63.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, DJE 30/07/2018)*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACCACIO ANCIAES PAROLA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ACCACIO ANCIAES PAROLA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 19/02/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 1916359-1961367 e id 1916359-1916364).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou os benefícios da Justiça Gratuita. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 9441270).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13402239-13402240).

O autor concordou com o parecer (id 14355648).

O INSS repisou a tese inicial (id 13758370).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

#### Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

No ponto relativo à correção monetária, o C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PJ, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. – Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. – Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. – Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...) (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

**No caso em exame**, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 13402239-13402240).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de Cr\$ 179.871,67, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.040,05, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.330,31 na mesma data.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício de Cr\$ 179.871,67, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019462-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RAIMUNDO LINO DE SOUZA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/09/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 12303713-12303726).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 12989173).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 13428583).

O autor apresentou réplica (id 13733920).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16134776-13134778).

O autor concordou com o parecer (id 17168615).

O INSS foi intimado e deixou de impugnar os cálculos, sob o fundamento de que devem ser discutidos na fase de execução (id 16612063-16612065).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

#### Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

No ponto relativo à correção monetária, o C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PJ Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

*Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n.870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

**No caso em exame**, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 16134776-16134778).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de 67.741,57, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$4.324,64, para 03/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.891,06 na mesma data.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício de 67.741,57, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.T

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

Juiz Federal

kcf



#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

#### DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculos de atrasados **no total de R\$ 209.911,39, atualizados para 07/2016** (fs. 233-242).

O INSS impugnou os cálculos, alegando excesso de execução em decorrência do índice de correção monetária a partir de 07/2009, divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial – TR). Pugnou pela execução de **R\$ 152.429,64 para 07/2016** (fs. 188-198).

Foram expedidos requisitórios dos valores incontroversos (fs. 314-316).

A Contadoria do Juízo apontou como corretos atrasados de **R\$ 211.219,25 para 07/2016** (fs. 320-328).

O exequente anuiu aos valores do parecer (fs. 334).

O INSS repisou a tese inicial e pediu a procedência da impugnação (fl. 336).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia cinge-se sobre a correção monetária.

Nesse ponto, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **transitado em julgado em 17/12/2015 (fl. 179)**, fixou juros nos termos da Lei 11.960/09 e correção monetária nos termos do decidido pelo STF nas ADI's 4.357 e 4.425, conforme destaque:

“Visando à futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357/4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015.” (fls. 239-248).

A modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425 dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), queo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal

Os parâmetros acima especificados foram adotados pela memória de cálculo da Contadoria do Juízo, apurando atrasados no total de **R\$ 211.219,25 para 07/2017 (320-328)**.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA NÃO-OCORRÊNCIA (...)** é assente o posicionamento do STJ no sentido de que “O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial - TR.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria (fls. 320-328), no valor **RS 211.219,25 para 07/2016** (fls. 325).

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 04/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando que já foram expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

São PAULO, 9 de junho de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

## DECISÃO

Transitada em julgado a sentença nos embargos à execução, declarando como devida a quantia de **R\$ 18.089,67 para 08/1996**, foram expedidos requisitórios para **Dirc Presta Pace, Alvaro Pace, Alexandra Muniz, Nolberto Batista de Miranda, Ary Carlos dos Santos, José Francisco Moreira (fls. 545-550), Helena Santo André Cardona (sucessora de Antônio Udba Cardona), André Ricardo Kof e Roselaine Kof Moreira (sucessores de Luiz Kof) (631-633)**.

Os autores mencionados requereram o prosseguimento da execução para recebimentos de valores devidos a título de juros em continuação.

Em decisão de fls. 683-684 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para calcular juros em continuação dos autores mencionados, bem como para atualizar os créditos dos demais exequentes (Waldemar Fernandes, Reynaldo Anacleto e Alcides Coelho) que ainda não foram objetos de requisições.

Parecer da contadoria do juízo apurou apenas juros de mora de continuação para todos os autores (fls. 687-700).

Os exequentes que solicitaram pagamento de juros de mora em continuação anuíram às contas da contadoria judicial (fls. 705-719).

O INSS repisou a tese de que nada é devido a título de juros de mora em continuação e atualizou o débito para os exequentes ainda não pagos, no valor total de **R\$ 39.473,48 para 12/2017** (fls. 722-727).

### É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".

Sendo assim, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação de fl. 688 no valor de **R\$ 3.124,07 (Helena Santo André Cardona)**, de **R\$ 5.240,92 (Roseleine Kof Moreira)**, de **R\$ 5.240,91 (André Ricardo Kof)**, de **R\$ 5.583,19 (Dirc Presta Pace)**, de **R\$ 1.915,34 (Alvaro Pace)**, de **R\$ 3.736,82 (Alexandra Muniz)**, de **R\$ 7.264,33 (Nolberto Batista de Miranda)**, de **R\$ 2.198,67 (Ary Carlos dos Santos)** e de **R\$ 729,79 (José Francisco Moreira)**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem os demais autores (**Waldemar Fernandes, Reynaldo Anacleto e Alcides Coelho**) para manifestarem sobre os cálculos do INSS de fls. 726-727.

Havendo concordância com os valores, expeçam-se os requisitórios.

Em caso de discordância, retornem os autos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006339-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento de parcelas atrasadas desde a DER, em 20/02/2006 (fls. 23-29).

Em reexame necessário, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença, alterando apenas o capítulo referente a juros e correção monetária, determinando quanto à atualização monetária aplicação da Lei 11.960/09 (fls. 37-46).

Transitada em julgado, o INSS alega recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição com o benefício de auxílio-acidente (fls. 73-80).

### É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior (REsp. 1.244.257/RS), passou a entender indevido o recebimento simultâneo de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria. Assim, para o STJ, a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez pressupõe a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria, ambos, em data anterior à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.528/97, em 11/11/1997.

O entendimento restou sumulado no verbete 507 do STJ:

*“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”*

A não cumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria tem um sentido. Pressupõe a inclusão dos valores recebidos a título auxílio-acidente no cômputo dos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

No caso em análise, o autor obteve o benefício em 20/02/2006, posterior a 11/11/1997, sendo indevido o recebimento acumulado dos benefícios.

No entanto, os valores recebidos a título de auxílio-acidente devem compor o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.092.146-9.

Diante do exposto, intime o INSS para apresentar cálculos em execução invertida dos valores atrasados. Na mesma oportunidade, apresente a memória de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.092.146-9) para o fim de apurar se os valores do auxílio-acidente foram incorporados nos salários-de-contribuição da aposentadoria concedida judicialmente.

Sem prejuízo, intime a AADJ para cessar o auxílio-acidente NB 107.898.154-7.

Apresentada a memória de cálculo, intime o exequente.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, que deverá apurar correção monetária pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE ALVES DE CAMARGO**juizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/09/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 1420356-1420539, id 2456286 e id 2055780-2056041).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 9274697).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 9447571).

O autor apresentou réplica no id 244190.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13404253-13404254).

O autor insistiu na prescrição à data da ação civil pública (id 166047616-16604717).

O INSS discordou do parecer no sentido de inaplicabilidade da OS 121/92 para reajustamento e evolução da RMI dos benefícios concedidos no período do "Buraco Negro", sob o fundamento de que a recomposição de tais benefícios não pode ser superior aos benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91 (id 16603825).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

##### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

##### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

##### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

##### Índices de reajustamento pela OS 121/92

Com relação aos índices de reajustamento do salário-de-contribuição, alega a autarquia federal o uso de índices de revisão em duplicidade, decorrentes da aplicação dos critérios especificados pela OS nº 121/92, e que a recomposição dos benefícios concedidos no período o "Buraco Negro" não poderia ser superior aos benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, quando ambos sofreram o mesmo prejuízo pela incidência do teto de junho/92.

Sem razão a autarquia federal, a Ordem de Serviço do INSS nº 121/92 foi o comando regulamentar emanado à época para concretizar a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, devendo manter-se o reajustamento nos parâmetros então determinados no ato administrativo.

##### Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

No ponto relativo à correção monetária, o C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PB Rel. Mauro Campbell, DJE 20/03/2018).*

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n.870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

**No caso em exame**, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 13404253-13404254).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de NCz\$ 3.315,42, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.645,69, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,92 na mesma data.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício de NCz\$ 3.315,42, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003235-69.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FÉLIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**SEVERINO FÉLIX DA SILVA**, nascido em **04/07/51**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.678.367-7) em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições degradantes, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 24/12/2007**). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (**II**).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente a 36 (trinta e seis) vínculos, desenvolvidos perante 28 (vinte e oito) empresas:

- 1) S/A Brasileira de Fundações Sobfund (de 22/03/71 a 30/05/78);
- 2) Dois Irmãos Sub-empiteira de Construção Civil Ltda (de 17/03/75 a 07/06/76);
- 3) CNAGA – Armazéns Gerais Alfandegados (de 24/06/76 a 24/05/77);
- 4) Construtora Wysling Gomes Ltda (de 26/05/77 a 20/02/78; de 05/04/79 a 25/09/79; de 18/04/86 a 22/05/86; e de 03/10/86 a 18/01/88);
- 5) Construtora Engin Lytda (de 16/11/78 a 02/40/79);
- 6) Construções Indústria e Comércio Jopima Ltda (de 05/10/79 a 07/01/80);
- 7) Andrade Gutierrez Engenharia S/A (de 08/01/80 a 25/01/80; e de 02/06/86 a 14/08/86);
- 8) UNICON – União de Construtoras Ltda (de 26/01/80 a 06/10/80);
- 9) Convap Engenharia e Construções S/A (de 14/10/80 a 10/04/81);
- 10) Cerfix Construtora Ltda (de 22/04/81 a 29/07/81);
- 11) CZB Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda (de 04/09/81 a 31/03/82);
- 12) Construções e Comércio Camargo Corrêa (de 02/08/82 a 19/03/85; de 24/09/86 a 01/10/86; de 04/05/88 a 26/08/88; e de 10/01/90 a 01/10/90);
- 13) Construtora Artimedia do Brasil Ltda (de 25/04/85 a 15/11/85);
- 14) Constran S/A (de 15/10/85 a 12/04/86);

- 15) RGB Comercial e Construtora Ltda (de 15/08/86 a 29/09/86);
- 16) Edipal Construtora e Imóveis Papai Ltda (de 02/02/88 a 16/02/88; e de 20/11/89 a 02/01/90);
- 17) Tabatinga Empresa de Mão de Obra e Construções Ltda (de 25/02/88 a 12/04/88);
- 18) BHM Empreendimentos e Construções S/A (de 09/09/88 a 08/11/88);
- 19) Construvél Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda (de 07/11/88 a 22/08/89);
  
- 20) Engeform Engenharia Ltda (de 19/09/89 a 26/10/89);
  
- 21) Construtora Gustavo Halbreich Ltda (de 17/10/90 a 13/05/1991);
  
- 22) Badra S/A (de 10/07/91 a 24/11/95);
  
- 23) Construtora PJ Ltda (de 01/12/95 a 24/09/96);
  
- 24) Moria Construções S/C Ltda (de 15/10/96 a 19/11/96);
  
- 25) Empreiteira Soferros S/C Ltda (de 05/12/96 a 30/08/2002);
  
- 26) Moplan S/C Ltda (de 04/09/2002 a 08/07/2003);
  
- 27) Santos Leite Comércio e Serviços S/C Ltda (de 25/07/2003 a 04/09/2003);
  
- 28) JC Heleno Amorim Construções Ltda (de 08/09/2003 a 31/12/2012).

Juntou aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fls. 48/60), cópia integral de ação de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, **proposta em 05/12/2012 (JEF) e extinta sem resolução de mérito por ausência de juntada do processo administrativo** (autos nº 0010760-44.2012.403.6183 – fls. 62/572; **sentença: fl. 569**), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa JC Heleno Amorim (fls. 715/717), laudo audiométrico da empresa JC Heleno Amorim (fls. 937/943) e cópia integral do processo administrativo (PA) nº 145.678.367-7.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 592/595).

Contestação às fls. 624/648, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 683/689.

O INSS nada requereu (fl. 690).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 692), sem recurso do autor.

Deferido prazo suplementar para juntada de cópia do processo administrativo nº 145.678.367-7 (fl. 720).

Petição da parte autora às fls. 969/970, requerendo acordo com o INSS.

Cópia integral do processo administrativo (nº 145.678.367-7) às fls. 973/1.111.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **24/12/2007 (DER)** e ajuizada a presente ação em **13/05/2016**, **estão prescritas** as parcelas anteriores a **13/05/2011**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**No mérito propriamente**, o INSS apurou **33 anos, 05 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade dos períodos de 02/08/82 a 19/03/85, de 04/05/88 a 26/08/88, e de 10/01/90 a 01/10/90**, todos trabalhados perante a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, consoante contagem de tempo às fls. 1.061/1.066 e carta de concessão à fl. 1.110.

Postas estas premissas, reconheço falta de interesse de agir em relação aos interregnos citados.

#### **Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição ao agente nocivo químico, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreeneq 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

**No caso concreto (1)**, observo que o autor não colacionou nenhum documento comprobatório da alegada especialidade nas mencionadas relações de trabalho, à exceção dos documentos que instruíram o processo administrativo perante o INSS.

Pois bem.

**Observo que muitos vínculos do autor são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, quando ainda vigia o reconhecimento da especialidade por mera presunção (enquadramento de função). São eles:**

- 01) S/A Brasileira de Fundações Sobrafund (de 22/03/71 a 30/05/78);
- 02) Dois Irmãos Sub-empregadora de Construção Civil Ltda (de 17/03/75 a 07/06/76);
- 03) CNAGA – Armazéns Gerais Alfandegados (de 24/06/76 a 24/05/77);
- 04) Construtora Wysling Gomes Ltda (de 26/05/77 a 20/02/78; de 05/04/79 a 25/09/79; de 18/04/86 a 22/05/86; e de 03/10/86 a 18/01/88);
- 05) Construtora Engin Lytda (de 16/11/78 a 02/40/79);
- 06) Construções Indústria e Comércio Jopima Ltda (de 05/10/79 a 07/01/80);
- 07) Andrade Gutierrez Engenharia S/A (de 08/01/80 a 25/01/80; e de 02/06/86 a 14/08/86);
- 08) UNICON – União de Construtoras Ltda (de 26/01/80 a 06/10/80);
- 09) Convap Engenharia e Construções S/A (de 14/10/80 a 10/04/81);
- 10) Cerfix Construtora Ltda (de 22/04/81 a 29/07/81);
- 11) CZB Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda (de 04/09/81 a 31/03/82);
- 12) Construções e Comércio Camargo Corrêa (de 02/08/82 a 19/03/85; de 24/09/86 a 01/10/86; de 04/05/88 a 26/08/88; e de 10/01/90 a 01/10/90);
- 13) Construtora Artimedia do Brasil Ltda (de 25/04/85 a 15/11/85);
- 14) Constran S/A (de 15/10/85 a 12/04/86);
- 15) RGB Comercial e Construtora Ltda (de 15/08/86 a 29/09/86);
- 16) Edipal Construtora e Imóveis Papai Ltda (de 02/02/88 a 16/02/88; e de 20/11/89 a 02/01/90);
- 17) Tabatinga Empresa de Mão de Obra e Construções Ltda (de 25/02/88 a 12/04/88);
- 18) BHM Empreendimentos e Construções S/A (de 09/09/88 a 08/11/88);



- 19) Construel Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda (de 07/11/88 a 22/08/89);
- 20) Engeform Engenharia Ltda (de 19/09/89 a 26/10/89);
- 21) Construtora Gustavo Halbreich Ltda (de 17/10/90 a 13/05/1991); e
- 22) Badra S/A (de 10/07/91 a ~~28/04/95~~).

Em todas as empresas acima o autor laborou como "armador", consoante anotações em carteira profissional.

Não é possível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, pois a profissão de "armador" não estava contemplada dentre aquelas presumidamente ofensivas à saúde do segurado.

Tendo em vista que o autor não juntou nenhuma prova escrita para comprovar as citadas condições degradantes de trabalho, a rejeição desta parte do pedido é medida que se impõe.

Assim, não reconheço como especiais os seguintes vínculos de trabalho do autor: S/A Brasileira de Fundações Sobfund (de 22/03/71 a 30/05/78; Dois Irmãos Sub-empiteira de Construção Civil Ltda (de 17/03/75 a 07/06/76); CNAGA – Armazéns Gerais Alfandegados (de 24/06/76 a 24/05/77); Construtora Wysling Gomes Ltda (de 26/05/77 a 20/02/78; de 05/04/79 a 25/09/79; de 18/04/86 a 22/05/86; e de 03/10/86 a 18/01/88); Construtora Engin Ltda (de 16/11/78 a 02/40/79); Construções Indústria e Comércio Jopima Ltda (de 05/10/79 a 07/01/80); Andrade Gutierrez Engenharia S/A (de 08/01/80 a 25/01/80; e de 02/06/86 a 14/08/86); UNICON – União de Construtoras Ltda (de 26/01/80 a 06/10/80); Convap Engenharia e Construções S/A (de 14/10/80 a 10/04/81); Cerfi: Construtora Ltda (de 22/04/81 a 29/07/81); CZB Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda (de 04/09/81 a 31/03/82); Construções e Comércio Camargo Corrêa (de 02/08/82 a 19/03/85; de 24/09/86 a 01/10/86; de 04/05/88 a 26/08/88; e de 10/01/90 a 01/10/90); Construtora Artimedia do Brasil Ltda (de 25/04/85 a 15/11/85); Constran S/A (de 15/10/85 a 12/04/86); RGB Comercial e Construtora Ltda (de 15/08/86 a 29/09/86); Edipal Construtora e Imóveis Papai Ltda (de 02/02/88 a 16/02/88; e de 20/11/89 a 02/01/90); Tabatinga Empresa de Mão de Obra e Construções Ltda (de 25/02/88 a 12/04/88); BHM Empreendimentos e Construções S/A (de 09/09/88 a 08/11/88); Construel Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda (de 07/11/88 a 22/08/89); Engeform Engenharia Ltda (de 19/09/89 a 26/10/89); Construtora Gustavo Halbreich Ltda (de 17/10/90 a 13/05/1991); e Badra S/A (de 10/07/91 a ~~28/04/95~~).

#### **Dos vínculos remanescentes**

Passo a analisar o pedido de especialidade em relação aos seguintes interregnos: Badra S/A: de ~~29/04/95~~ a 24/11/95; Construtora PJ Ltda: de 01/12/95 a 24/09/96; Moria Construções S/C Ltda: de 15/10/96 a 19/11/96; Empreiteira Soferros S/C Ltda: de 05/12/96 a 30/08/2002; Moplan S/C Ltda: de 04/09/2002 a 08/07/2003; e Santos Leite Comércio e Serviços S/C Ltda: de 25/07/2003 a 04/09/2003; e JC Heleno Amorim Construções Ltda: de 08/09/2003 a 31/12/2012.

Por se tratarem de vínculos empregatícios posteriores à implementação da Lei nº 9.032/95, exige-se a demonstração do caráter especialíssimo do labor mediante juntada de prova escrita (laudo técnico pericial, formulário DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP).

**No caso concreto (2)**, contudo, o único documento colacionado pela parte autora é o PPP de fls. 715/717, da empresa **JC Heleno Amorim Construções Ltda** (de 08/09/2003 a 31/12/2012).

De acordo com o PPP, no interregno vindicado o requerente esteve habitual e permanentemente exposto a ruído de 81,0 dB, inferior aos limites legais de tolerância vigentes para o período (90 dB, até 18/11/2003, e 85,0 dB, a contar de 19/11/2003, até os dias de hoje).

Em semelhante cenário, não é possível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida.

Postas estas premissas, não reconheço como especial o interregno de **08/09/2003 a 31/12/2012**, trabalhado pelo autor na empresa JC Heleno Amorim Construções Ltda.

**Quanto aos demais vínculos empregatícios**, o que se tem de concreto são apenas os formulários DSS-8030 juntados por ocasião do processo administrativo (fls. 979/981), já considerados pela autarquia para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo em relação ao tempo de serviço do autor perante a empresa Camargo Corrêa.

No ponto, o autor não juntou mais nenhuma outra prova documental das alegadas condições degradantes de labor nas empresas remanescentes, com isso impedindo a análise do pedido de especialidade em relação a eles.

Ante o exposto, não reconheço como especiais os períodos de trabalho nas empresas Badra S/A (de ~~29/04/95~~ a 24/11/95), Construtora PJ Ltda (de 01/12/95 a 24/09/96), Moria Construções S/C Ltda (de 15/10/96 a 19/11/96), Empreiteira Soferros S/C Ltda (de 05/12/96 a 30/08/2002), Moplan S/C Ltda (de 04/09/2002 a 08/07/2003) e Santos Leite Comércio e Serviços S/C Ltda (de 25/07/2003 a 04/09/2003).

Em suma, o autor não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente a todos os interregnos solicitados, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACOB MAXIMO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ROSELAINE PRADO - SP340180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **0008314-29.2016.4.03.6183 (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA)**

### **0004644-03.2004.403.6183 (AÇÃO PRINCIPAL)**

Trata-se de execução provisória de sentença (autos n.º 0008314-29.2016.4.03.6183) proferida na ação ordinária de n.º 0004644-03.2004.403.6183, por meio da qual a parte exequente apresenta cálculos no importe de R\$ 252.987,75 (principal) e de R\$ 80.957,40 (honorários sucumbenciais), relativos ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.999.418-0) no período de 30/08/1999 a 04/05/2003, atualizados para **08/2016** (fls. 05/65).

Aduziu a pendência de julgamento do recurso especial e extraordinário interpostos unicamente pela parte exequente, e deste modo, o trânsito em julgado da decisão para a parte executada.

Requeru o destaque dos honorários contratuais, e a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar impugnação.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Impugnação, alegando, primeiramente, a impossibilidade da execução provisória contra a fazenda pública diante da inexistência de decisão transitada em julgado. Subsidiariamente, anexou os cálculos no importe total de R\$ 174.898,49, sendo o valor de R\$22.795,35 a título de honorários advocatícios, atualizado para **08/2016** (fls. 215/244).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 232.112,45 (principal) e R\$ 34.710,59 (honorários advocatícios) para **08/2016** (fls. 254/264).

A parte exequente discordou dos cálculos judiciais em relação a aplicação indevida da prescrição quinquenal, a não atualização dos valores com aumento real e termo final dos honorários advocatícios. Requeru, subsidiariamente, a expedição do pagamento de valor incontroverso apresentado pela parte executada ou do valor anexado pela contadoria judicial (fls. 269/278).

Por sua vez, o INSS também discordou dos cálculos judiciais (fls. 279).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal, na ação de conhecimento, negou seguimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial para alterar a incidência dos juros de mora e da verba honorária, mantendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 04/05/1998 (DER).

A parte exequente interpôs agravo legal em apelação requerendo a modificação da decisão no tocante aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, sustentando, ainda a inocorrência de prescrição quinquenal, ao qual foi negado provimento (fls. 141/157).

Sobreveio a interposição de recurso especial, pelo autor, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal, a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, além da fixação dos juros de mora a base de 1% ao mês desde a D.E.R. até o efetivo pagamento, nos termos da Lei e da Emenda Constitucional 62/09, afastando a incidência da Lei nº 11.960/09 (fls. 168/192).

A parte autora interpôs, também, recurso extraordinário pleiteando a reforma da decisão no tocante a incidência dos juros moratórios sobre os valores em atraso até a data da inscrição do ofício precatório (fls. 193/206).

O processo encontra-se suspenso/sobrestado desde 2014 por decisão da Vice-Presidência em razão do RESP 1.205.946/SP e dos Res 579.431/RS, 2003.03.00.000848-4, 2004.03.00.036468-2, 2004.03.00.050867-9 e 2008.03.00.047137-6.

Com efeito, apesar das alegações preliminares do Instituto Nacional do Seguro Social, nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos.

Inadmitir a expedição do pagamento para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. Ademais, a parte exequente já conta com 75 anos de idade.

Não há vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. Ou seja, a execução pode prosseguir quanto à parte não impugnada (artigo 535, § 4º, do CPC/2015), que não é objeto de controvérsia entre as partes, inclusive, com a expedição de precatório.

Considerada a existência de montante incontroverso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não antevejo óbice ao prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição de precatório ou RPV.

Em suma, não há vedação legal ao prosseguimento da execução no que concerne à parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes.

Contudo, deve-se frisar que possível reconhecimento de erro material, por não transitar em julgado, ensejará a devolução mediante compensação de valores indevidamente levantados ou, mesmo, desconto administrativo nas parcelas mensais (artigo 115 da Lei n. 8.213/1991), caso não seja viável o ressarcimento nestes autos.

Diante do exposto, **autorizo a execução do valor incontroverso apresentado pela parte executada no valor de R\$ 152.103,14 (principal) e R\$ 22.795,35 (honorários advocatícios) atualizados para 08/2016 (fls. 215/244), com bloqueio.**

**Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020170-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 20/08/2019, às 11:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019861-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR, CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 18088968 e 17597457 : Diante da concordância do INSS com os cálculos elaborados pelo exequente, quanto aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Tiago Alves de Melo**, em face da sentença de fls. 216-224, pois não teria apreciado a categoria profissional do autor quando do indeferimento reconhecimento da especialidade do labor para a empresa **Fani Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/02/1988 a 08/03/1993 e de 04/04/1994 a 16/03/1999)** e sobre a presença do fator nocivo calor no período de trabalho para **Rubens Cristófani Júnior (de 01/03/2001 a 31/03/2008)**. Ademais, por tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico, não há óbice ao acolhimento do PPP emitido por empresa diversa.

Intimado, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado da sentença em 18/02/2018, o recurso foi interposto no prazo de cinco dias uteis, em 21/02/2018.

O embargante alega omissão na sentença, requerendo seja analisada a especialidade em razão da categoria profissional para **Fani Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/02/1988 a 08/03/1993 e de 04/04/1994 a 16/03/1999)** e sobre a presença do fator nocivo calor no período de trabalho para **Rubens Cristófani Júnior (de 01/03/2001 a 31/03/2008)**. Ademais, por tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico, não há óbice ao acolhimento do PPP emitido por empresa diversa.

Passo a apreciar a omissão ventilada, que deve integrar a sentença embargada.

*"Com relação à especialidade pela categoria profissional, assiste razão ao autor.*

*Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 29), o autor desenvolveu as funções de "coquilheiro" para a empresa **Fani Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/02/1988 a 08/03/1993 e de 04/04/1994 a 16/03/1999)**, cuja descrição consiste em na fundição de metais, efetuar o vazamento de metal líquido das painéis para os moldes, bem como produzir peças por processo de centrifugação ou sob pressão para acabamento das peças fundidas.*

*Sendo assim, o exercício da atividade permite o enquadramento pela categoria profissional, no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, em face do exercício do trabalho de fundidor e forjador.*

*Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMO DE ATIVIDADE E ENQUADRAMENTO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O autor comprovou que exerceu a atividade especial no período de 18.05.82 a 29.10.84, em que exerceu as funções coquilheiro, atividade relacionada fundição, enquadrada no item 2.5.1 do Decreto 53.831/64, conforme cópia da CTPS. 2. Restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de contribuição, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 23.11.07, conforme recurso do autor. 4. Agravo desprovido. (ApelRemNec 0005227-43.2009.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.)*

*Tratando-se de reconhecimento de tempo pelo exercício de categoria profissional, o cômputo da especialidade deve ater-se à data de 28/04/1995.*

*Reconheço portanto, a especialidade do tempo de trabalho para **Fani Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/02/1988 a 08/03/1993 e de 04/04/1994 a 28/04/1995)**.*

*Com relação à presença de calor no período de labor para **Rubens Cristófani Júnior (de 01/03/2001 a 31/03/2008)**, não restou comprovado nos autos, conforme PPP de fls. 72-73 e fls. 74-75, a presença do fator nocivo acima dos limites de tolerância.*

*Os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, com relação aos limites do agente físico calor, fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu a tolerância em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).*

*No caso dos autos, os PPP's apresentados apontam calor de 27,3 IBUTG e 25,3 IBUTG, mas não especificam o tipo de atividade se leve, moderada ou pesada, tampouco a continuidade de trabalho e intermitência e períodos de descanso."*

**A)** Considerando o acolhimento de tempo especial nestes embargos, a fundamentação da sentença, de fls. 222-223, deve ser alterada de:

*"Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 13/10/2015), com 32 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:*

Descrição	Períodos Considerados		Contribuição simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) IMPERIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/1980	01/02/1980	-	-	1	1,00	-	-	-
2) STAR METAIS SANTARIOS LTDA	03/01/1983	17/03/1983	-	2	15	1,00	-	-	-
3) ACQUA HIDROMETALURGICA LTDA	02/05/1983	29/07/1983	-	2	28	1,00	-	-	-
4) INDUSTRIA METALURGICA MEK LTDA	09/04/1984	01/12/1984	-	7	23	1,00	-	-	-
5) GLORIMAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI	07/08/1985	31/03/1987	1	7	24	1,40	-	7	27
6) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/02/1988	24/07/1991	3	5	24	1,00	-	-	-
7) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	25/07/1991	08/03/1993	1	7	14	1,00	-	-	-
8) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	04/04/1994	16/12/1998	4	8	13	1,00	-	-	-
9) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	17/12/1998	16/03/1999	-	3	-	1,00	-	-	-
10) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	01/03/2001	18/11/2003	2	8	18	1,00	-	-	-
11) RUBENS CRISTOFANI JUNIOR	19/11/2003	31/03/2008	4	4	12	1,40	1	8	28

12) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	01/04/2008	09/06/2008	-	2	9	1,00	-	-	-
13) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	10/06/2008	18/02/2014	5	8	9	1,40	2	3	9
14) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	19/02/2014	17/06/2015	1	3	29	1,00	-	-	-
15) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	18/06/2015	13/10/2015	-	3	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	5	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	8	4
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>1</b>	<b>9</b>

Para constar a seguinte redação:

"Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 13/10/2015), com **34 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) IMPERIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/1980	01/02/1980	-	-	1	1,00	-	-	-
2) STAR METAIS SANITARIOS LTDA	03/01/1983	17/03/1983	-	2	15	1,00	-	-	-
3) ACQUA HIDROMETALURGICA LTDA	02/05/1983	29/07/1983	-	2	28	1,00	-	-	-
4) INDUSTRIA METALURGICA MEK LTDA	09/04/1984	01/12/1984	-	7	23	1,00	-	-	-
5) GLORIMAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI	07/08/1985	31/03/1987	1	7	24	1,40	-	7	27
6) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/02/1988	24/07/1991	3	5	24	1,40	1	4	21
7) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	25/07/1991	08/03/1993	1	7	14	1,40	-	7	23
8) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	04/04/1994	28/04/1995	1	-	25	1,40	-	5	4
9) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
10) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	17/12/1998	16/03/1999	-	3	-	1,00	-	-	-
11) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	01/03/2001	18/11/2003	2	8	18	1,00	-	-	-
12) RUBENS CRISTOFANI JUNIOR	19/11/2003	31/03/2008	4	4	12	1,40	1	8	28
13) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	01/04/2008	09/06/2008	-	2	9	1,00	-	-	-
14) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	10/06/2008	18/02/2014	5	8	9	1,40	2	3	9
15) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	19/02/2014	17/06/2015	1	3	29	1,00	-	-	-
16) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	18/06/2015	13/10/2015	-	3	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	5	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	1	22
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>6</b>	<b>27</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							9	6	17
- Total especial 25							17	10	18

B) O dispositivo de fls. 224 deve ser alterado de:

"Diante do exposto, *julgo parcialmente procedente* o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 07/08/1985 a 30/03/1987)**, **Rubens Cristófani Júnior (de 19/11/2003 a 31/03/2008)** e para **Sanval Indústria de Metais Ltda. relativo ao período de 10/06/2008 a 18/02/2014**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **32 anos, 01 mês e 09 dias** na data do requerimento administrativo (DER 13/10/2015); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos".

Para constar a seguinte redação:

"Diante do exposto, *julgo parcialmente procedente* o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 07/08/1985 a 30/03/1987), Fani Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/02/1988 a 08/03/1993 e de 04/04/1994 a 28/04/1995), Rubens Cristófani Júnior (de 19/11/2003 a 31/03/2008)** e para **Sanval Indústria de Metais Ltda. relativo ao período de 10/06/2008 a 18/02/2014**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 06 meses e 27 dias** na data do requerimento administrativo (DER 13/10/2015); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos."

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.**

**Notifique a AADJ** para cumprimento da obrigação de fazer, determinada em tutela antecipada, nos termos desses embargos de declaração

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002784-93.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANISIO NOGUEIRA, FABIO FEDERICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo nº 5009140-84.2019.4.03.0000.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12915631 - fls.280/281: Foi julgada improcedente a impugnação, condenando o executado no pagamento de honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) da diferença em. que ficou vencido para junho, determinando o encaminhamento os autos à contadoria judicial, para que, refaça seus cálculos de acordo com a e decisão, apurando o montante devido para junho de 2016 para fins de sucumbência) e para a data atual (para fins de requisição).

A parte exequente apelou, mas requereu, preliminarmente, a remessa à contadoria, não recorrendo o INSS do julgamento da impugnação.

Com o retorno da contadoria, o INSS manteve os cálculos da impugnação ofertada antes do julgamento e o exequente concordou com os cálculos do contador e requereu a desistência do recurso de apelação. Logo homologo o pedido de desistência formulado (ID 12915631 - fls.317/318), devendo ser certificado o decurso de prazo para recurso da impugnação de fls.280/281.

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 12915631 - fls.307/312, perito de confiança do Juízo, e arbitro o valor total da execução (principal acrescidos dos honorários) de R\$ 207.119,41 para 07/2017.

Outrossim, os valores referentes aos honorários advocatícios referentes à condenação na impugnação, tiveram a base de cálculo apurada às fls.313 - ID 12915631, R\$18.029,27, devendo incidir 10%, conforme decidido, na expedição do RPV.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observados os documentos juntados.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010677-57.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALICIO FERREIRA GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16618204: Ciência às partes.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, observados os documentos juntados.

Após, a transmissão, tomemos autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005276-24.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMANCIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA - SP224096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS OLAIL DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CARLOS OLAIL DE CARVALHO** julgou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 05/04/1991), com pagamento das parcelas vencidas.



A inicial e documentos (Id 376848-376874).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 710281)

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (Id 1919045).

O autor impugnou o parecer, alegando que a contadoria não observou revisão administrativa realizada em 09/1992 (id 1931959).

Enviados os autos à contadoria do Juízo, parecer complementar informou que adotou a RMI revista de \$ 88.984,53, reajustadas pelos índices da OS 121/92, ratificando neste caso a inexistência de expressividade econômica pelos novos tetos (id 3745827-3747738).

O INSS deu-se por citado e contestou (id 4315024-4315026).

O julgamento foi convertido em diligência para a contadoria refazer os cálculos, evoluindo a média com aplicação do coeficiente de cálculo (id 1230679).

A contadoria fez os cálculos, evoluindo o salário pela média (\$ 175.420,37), apurando renda mensal inferior à atualmente paga, reafirmando que não há repercussão financeira para o autor (id 14514660-14514666).

O autor impugnou o parecer (id 14804205-14804209).

O INSS foi intimado e nada manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício, mesmo após a reposição prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Em novos cálculos, por determinação do juízo, a contadoria judicial evoluiu o benefício pela média, com aplicação do coeficiente de cálculo, também não encontrando repercussão financeira para o autor.

Anoto que o salário de benefício é calculado pela contadoria com informações do CNIS e da carta de concessão.

Ao contrário do afirmado pelo autor, foi procedida à revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, aplicando para tanto a OS 121/92, conforme explicado no parecer da contadoria (id 3747738)

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogado do(a) EMBARGADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18364768 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008989-67.2017.403.6183**.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-03.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCONI SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SPI13424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARCONI SEVERINO DE OLIVEIRA**, nascido em 12/06/62, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INS) visando à **concessão** de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, mais pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/07/2009**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (II).

Alega que o INSS não computou **tempo especial** de labor nas seguintes empresas: **Alfema Comércio e Participações Ltda** (de 15/03/78 a 15/09/81), **Dufer S/A** (também “**Thyssen Trading S/A**” - de 12/07/82 a 01/05/85), **Irmãos Domarco Ltda** (de 03/06/85 a 30/08/86), **Ferrolene Indústria e Comércio de Metais** (de 27/10/86 a 16/06/87), **Têxtil Tabacow S/A** (de 16/09/87 a 17/11/89), **Suvifer Indústria e Comércio de Ferros Ltda** três períodos: de 18/07/90 a 06/12/90; de 01/08/95 a 08/01/96; e de 18/04/96 a 29/08/96), **Vega Sopave S/A/Oxford Construções S/A** (de 08/02/91 a 13/02/95) e **Multiaços Comércio de Produtos Técnicos Ltda** (de 17/06/99 a 01/06/2009).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 42/93), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's Suvifer Indústria: fls. 96/97; Dufer S/A: fls. 110/111; Têxtil Tabacow: fls. 112/113; e Multiaços Ltda: fls. 120/122, fls. 123/124, fls. 127/129, fls. 132/133), formulário DSS-8030 (Oxford S/A: fl. 116), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 139), análises e decisões técnicas de atividade especial (fls. 140/143), contagem de tempo (fls. 144/146) e comunicação de decisão (fls. 150/151).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 156) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 160/163).

Contestação às fls. 170/185, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 188/193.

Convertido o feito em diligência às fls. 196/197, sendo informada a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Manifestação do autor às fls. 202/274, requerendo o prosseguimento do feito e juntando cópia integral do processo administrativo.

O INSS nada requereu (fl. 275).

### É o relatório. Passo a decidir.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Requerido administrativamente o benefício em **28/07/2009 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/03/2016**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **21/03/2011**.

#### **Mérito**

Originariamente, **na data do requerimento administrativo**, o INSS apurou **28 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição, não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fls. 144/146 e comunicação de decisão às fls. 150/151.

**Posteriormente, o autor obteve seu benefício de aposentadoria (NB 42/183.198.859-0)**, com **DIB em 30/08/2017**, tendo o INSS, na ocasião, computado **35 anos, 01 mês e 04 dias** de tempo de serviço, ainda não admitindo a especialidade de nenhum período de labor, a teor da contagem de fls. 250/252.

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, em face da multiplicidade de vínculos e interregnos questionados, serão eles analisados separadamente, em ordem numérica, como segue:

**1) Alfema Comércio e Participações Ltda (de 15/03/78 a 15/09/81):** a relação de emprego está comprovada pelo registro em CTPS à fl. 44, como "ajudante geral".

Não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento de função, uma vez que a atividade desenvolvida não estava prevista em lei dentre as presumidamente nocivas à saúde do trabalhador.

Sobre eventual prova documental das alegadas condições de labor, o autor não colacionou nenhum escrito comprobatório de seus argumentos, razão pela qual a rejeição desta parte do pedido é medida de rigor.

Postas estas premissas, **não reconhecido** como especial o período de **15/03/78 a 15/09/81**, trabalhado pelo requerente junto à empresa Alfema Comércio e Participações Ltda.

**2) Dufer S/A (também "Thyssen Trading S/A" - de 12/07/82 a 01/05/85):** vínculo de emprego comprovado pela anotação em CTPS à fl. 45, na função de "ajudante".

Aqui, igualmente, em que pese a anterioridade do período ao advento da Lei nº 9.032/95, certo é que a profissão de "ajudante", porquanto genérica e sem previsão na legislação de regência, não admite o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo por mero enquadramento de função.

Quanto à pretendida especialidade, o peticionário colacionou o PPP de fls. 110/111, segundo o qual, ao autor incumbia operar máquinas rotativas, endireitadeiras e guilhotinas, estando habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 90,3 dB.

Considerando que o limite legal de tolerância vigente à época era de 85,0 dB, sobra certa a convicção de que o requerente trabalhou sob condições agressivas à sua saúde.

Assim, **reconhecido como especial** o interregno de **12/07/82 a 01/05/85**, trabalhado pela parte autora junto à Dufer S/A.

**3) Irmãos Domarco Ltda (de 03/06/85 a 30/08/86):** o vínculo empregatício restou demonstrado pela anotação em CTPS à fl. 46, como "operador corte".

Não é possível o enquadramento de função, por falta de previsão legal da função exercida.

Relativamente às condições de trabalho, o autor não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Assim, **não reconhecido** como especial o intervalo de **03/06/85 a 30/08/86**, laborado pelo requerente na empresa Irmãos Domarco Ltda.

**4) Ferrolene Indústria e Comércio de Metais (de 27/10/86 a 16/06/87):** relação de emprego estampada em carteira profissional à fl. 46, como "operador de rotativa".

Não é possível o enquadramento de função, por falta de previsão legal da função exercida.

No que tange ao ambiente de trabalho, o autor não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Assim, **não reconhecido** como especial o intervalo de **27/10/86 a 16/06/87**, laborado pelo requerente junto à Ferrolene Indústria e Comércio de Metais.

**5) Têxtil Tabacow S/A (de 16/09/87 a 17/11/89):** vínculo empregatício comprovado em CTPS à fl. 71, como "ajudante geral".

Não é possível o enquadramento de função, por falta de previsão legal da função exercida.

Quanto ao ambiente de trabalho, o requerente juntou aos autos o PPP de fls. 112/113, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades, o autor esteve habitual e permanentemente exposto a ruído aferido em níveis variáveis, de 91,5 dB a 98,5 dB.

Considerando que o limite legal de tolerância vigente para o período era de 80,0 dB, não se controverte haja o autor laborado sob condições flagrantemente degradantes à sua saúde, razão pela qual lhe assiste direito à contagem mais favorável de tempo de serviço, também quanto a esta parte do pedido.

Assim, **reconheço como especial** o interregno de 16/09/87 a 17/11/89, trabalhado pela parte autora junto à empresa Têxtil Tabacow S/A.

**6) Suvifer Indústria e Comércio de Ferros Ltda (três períodos: de 18/07/90 a 06/12/90; de 01/08/95 a 08/01/96; e de 18/04/96 a 29/08/96):** relação de emprego comprovada pela anotação em carteira profissional à fl. 71, como "operador de rotativa".

Não é possível o enquadramento de função, por falta de previsão legal da função exercida.

Relativamente às condições de trabalho do autor, o requerente colacionou aos autos o PPP de fls. 96/97.

De acordo com o referido documento, o segurado laborava no setor de produção da empresa, incumbindo-lhe "cortar chapa de ferro e aço em fitas", mediante manuseio de "tesoura rotativa".

Durante o exercício de suas atividades profissionais, nos termos do PPP, o autor estava habitual e permanentemente sujeito à pressão sonora de 93,0 dB.

Nos termos da legislação vigente no período, o limite máximo de tolerância permitido para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB, resta claro que o peticionário trabalhou sob condições manifestamente prejudiciais à sua integridade corporal, circunstância excepcional que lhe garante direito ao reconhecimento do interregno laborado como especial, na forma vindicada no pedido inicial.

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** dos intervalos de 18/07/90 a 06/12/90; de 01/08/95 a 08/01/96; e de 18/04/96 a 29/08/96, todos trabalhados na Suvifer Indústria e Comércio de Ferros Ltda.

**7) Vega Sopave S/A/Oxford Construções S/A (de 08/02/91 a 13/02/95):** vínculo empregatício estampado em registro profissional à fl. 70, na condição de "servente".

Em que pese a anterioridade do período controvertido ao advento da Lei nº 9.032/95, não é possível o eventual reconhecimento do interregno como especial com base no enquadramento de função, uma vez que a atividade exercida, assim como as anteriores, não estava expressamente prevista na legislação de regência dentre aquelas potencialmente causadoras de dano à incolumidade do segurado.

Assim, somente prova material robusta estabelecida na lei previdenciária pode fornecer arrimo ao acolhimento do pedido de contagem mais favorável, na forma pretendida.

No ponto, a parte autora colacionou ao presente feito o formulário DSS-8030 de fl. 116, segundo o qual, "o funcionário exercia as suas atividades no perímetro urbano da cidade (ruas e avenidas)", incumbindo-lhe "a coleta domiciliar de detritos, recolhendo os recipientes contendo lixo doméstico e acondicionando-o no caminhão compactador".

Em que pese a ausência de laudo pericial, certo é que leitura atenta das atribuições exercidas pelo requerente conduz à convicção de que o mesmo trabalhava como gari, e não propriamente como "varredor".

Tal distinção se faz importante, uma vez que as funções desempenhadas por ambos os trabalhadores são bastante distintas, expondo-se muito mais o primeiro a condições degradantes de trabalho do que o último, mormente por manipular diretamente material orgânico dispensado pelos usuários do referido serviço público.

Assim, o risco de contração de doenças é muito maior para um coletor de resíduos do que para um varredor. Neste último caso, há de ser comprovado de forma cabal o contato habitual e permanente do segurado com materiais potencialmente causadores de danos à sua saúde, prova muito difícil de ser produzida, já que raramente é demonstrada a habitualidade na alegada sujeição.

Em suma, de acordo com o formulário, o autor trabalhou efetivamente exposto a agentes causadores de danos à saúde, pois tais elementos, em sua maioria, abrangem o descarte de organismos perecíveis, sujeitos, portanto, a processo de putrefação, com a proliferação de vírus, parasitas, bactérias e demais micro-organismos portadores e também causadores de diversas doenças.

Preenchidos os requisitos legais, **reconheço a especialidade** do período de 08/02/91 a 13/02/95, trabalhado pelo autor na empresa Vega Sopave S/A/Oxford Construções S/A.

**8) Multiagos Comércio de Produtos Técnicos Ltda (de 17/06/99 a 01/06/2009):** relação de emprego comprovada mediante anotação em CTPS à fl. 84, como "operador de tesoura rotativa".

Em relação às condições de labor, o peticionário juntou os PPP's de fls. 120/122, fls. 123/124, fls. 127/129 e fls. 132/133.

De acordo com tais documentos, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído aferido em níveis variáveis, a saber:

"de 02/09/96 a 01/12/98: 86,0 dB"

"de 02/12/98 a 16/06/99: sem informação nos autos"

"de 17/06/99 a 01/10/2004: entre 82,0 e 87,0 dB"

"de 02/10/2004 a 01/06/2009: 86,0 dB"

Os PPP's, importante asseverar, também descrevem agentes químicos como fatores de risco, no caso, "lubrificante mineral".

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de reconhecimento da pretendida especialidade, na forma requerida, ao menos com relação a agentes químicos, uma vez que a descrição de tais elementos é meramente genérica, não especificando o tipo de agente químico - nos termos da NR-15 - bem como a forma de contato e os índices/quantidade do material no ambiente de trabalho.

Finalmente, "lubrificante mineral", tal como disposto nos PPP's, não configura agente reconhecidamente cancerígeno pela legislação de regência, razão pela qual impõe-se obrigatoriamente a descrição pormenorizada de sua espécie e quantidade no setor de trabalho do segurado, o que não ocorreu.

Já no que respeita à sujeição do autor ao agente físico "ruído", contudo, é possível a admissão da especialidade em parte do período vindicado.

Destarte, tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para a pressão sonora era de 80,0 dB; de 90,0 dB a partir de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0 dB, de 19/11/2003 em diante, **reconheço como especiais** os interregnos de 02/09/96 a 05/03/97, e de 02/10/2004 a 01/06/2009, ambos laborados pelo autor na empresa Multiagos Comércio de Produtos Técnicos Ltda.

Observo, finalmente e por oportuno, que o intervalo de 17/06/99 a 01/10/2004 não pode ser considerado, pois o menor índice verificado (82,0 dB) é inferior aos limites legais de tolerância vigentes à época, circunstância excepcional que impede o preenchimento do requisito legal da habitualidade na exposição.

Pois bem.

Somando-se o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 28/07/2009), com 15 anos, 04 meses e 11 dias de tempo especial total de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para o acolhimento do pedido principal de obtenção de aposentadoria especial.

Com as devidas conversões, o autor contava, na DER (28/07/2009), com 34 anos, 11 meses e 27 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a REVISÃO de seu atual benefício de aposentadoria (NB 42/183.198.859-0).

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ALFEMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	15/03/1978	05/09/1981	3	5	21	1,00	-	-	-	43
2) CIA MOGIANA DE BEBIDAS	03/12/1981	10/03/1982	-	3	8	1,00	-	-	-	4

3) ELETRO GLTDA	11/03/1982	07/05/1982			1	27	1,00						2
4) THYSSEN TRADING LTDA.	12/07/1982	01/05/1985	2	9	20	1,40		1	1	14			35
5) IRMÃOS DOMARCO LTDA	03/06/1985	30/09/1986	1	3	28	1,00		-	-	-			16
6) FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS	27/10/1986	16/06/1987	-	7	20	1,00		-	-	-			9
7) SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	07/08/1987	14/08/1987	-	-	8	1,00		-	-	-			1
8) TEXTIL TABACOW SA	16/09/1987	17/11/1989	2	2	2	1,40		-	10	12			27
9) SUMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.	18/07/1990	06/12/1990	-	4	19	1,40		-	1	25			6
10) OXFORT CONSTRUCOES LTDA.	08/02/1991	24/07/1991	-	5	17	1,40		-	2	6			6
11) OXFORT CONSTRUCOES LTDA.	25/07/1991	13/02/1995	3	6	19	1,40		1	5	1			43
12) SUMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.	01/08/1995	08/01/1996	-	5	8	1,40		-	2	3			6
13) SUMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.	18/04/1996	29/08/1996	-	4	12	1,40		-	1	22			5
14) MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.	02/09/1996	05/03/1997	-	6	4	1,40		-	2	13			7
15) MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00		-	-	-			21
16) MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00		-	-	-			11
17) MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.	29/11/1999	01/10/2004	4	10	3	1,00		-	-	-			59
18) MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.	02/10/2004	01/06/2009	4	8	-	1,40		1	10	12			56
Contagem Simples			28	9	29			-	-	-			357
Acréscimo			-	-	-			6	1	18			-
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>34</b>	<b>11</b>	<b>17</b>			<b>357</b>
<b>Totais por classificação</b>													
- Total comum								13	5	18			
- Total especial 25								15	4	11			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Dufer S/A** (também “Thyssen Trading S/A” - de 12/07/82 a 01/05/85), **Têxtil Tabacow S/A** (de 16/09/87 a 17/11/89), **Suifer Indústria e Comércio de Ferros Ltda** (três períodos: de 18/07/90 a 06/12/90; de 01/08/95 a 08/01/96; e de 18/04/96 a 29/08/96), **Vega Sopave S/A/Oxford Construções S/A** (de 08/02/91 a 13/02/95) e **Multiaços Comércio de Produtos Técnicos Ltda** (de 02/09/96 a 05/03/97, e de 02/10/2004 a 01/06/2009), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/07/2009**); **c)** reconhecer **34 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (28/07/2009)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos, bem como a **REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/183.198.859-0)**, com o consequente pagamento dos atrasados a partir do requerimento administrativo do referido benefício (**30/08/2017**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/08/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Benefício: revisão da ATC - NB nº 42/174.727.263-6

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 28/07/2009

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

**Sentença: a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Dufer S/A** (também “Thyssen Trading S/A” - de 12/07/82 a 01/05/85), **Têxtil Tabacow S/A** (de 16/09/87 a 17/11/89), **Suifer Indústria e Comércio de Ferros Ltda** (três períodos: de 18/07/90 a 06/12/90; de 01/08/95 a 08/01/96; e de 18/04/96 a 29/08/96), **Vega Sopave S/A/Oxford Construções S/A** (de 08/02/91 a 13/02/95) e **Multiaços Comércio de Produtos Técnicos Ltda** (de 02/09/96 a 05/03/97, e de 02/10/2004 a 01/06/2009), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/07/2009**); **c)** reconhecer **34 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (28/07/2009)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos, bem como a **REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/183.198.859-0)**, com o consequente pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal**.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008570-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA DE AGUIAR BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON DANTAS SIMPLICIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GILSON DANTAS SIMPLÍCIO** nascido em 11/04/1968, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 180.752.933-6), requerida em 30/09/2016 (DER), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Vicunha S/A (17/11/1986 a 27/08/1987)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Alega, em síntese, que na ocasião da análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.752.933-6), o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Vicunha S/A (17/11/1986 a 27/08/1987)**.

Informa que o réu reconheceu, na esfera administrativa, a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **Ambev S/A (01/10/1987 a 01/03/1991)** e **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos (30/07/1993 a 30/09/2003 e 01/05/2005 a 09/12/2016)**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/112.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 26/27 e 111/112), cópia da CTPS (fls. 42/58), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 59/60, 64/66, 69/73), contagem administrativa de tempo (fls. 87/90 e 97/98), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 91/93).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 114/115).

Às fls. 118/119, o autor requereu a juntada de extrato do CNIS.

O réu apresentou contestação (fls. 127/139), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 142/177.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **30/09/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **22/08/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **39 anos e 3 meses** de tempo de contribuição, nos termos da carta de concessão (fl. 26) e contagem administrativa de tempo (fls. 97/98). Reconheceu, na esfera administrativa, a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **Ambev S/A (01/10/1987 a 01/03/1991)** e **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos (30/07/1993 a 30/09/2003 e 01/05/2005 a 09/12/2016)** – fls. 97/98.

Registro que, em que pese o autor ter formulado pedido de concessão de aposentadoria especial, por ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, **o que pretende é a conversão do benefício**. Assim, passo a analisar a especialidade dos períodos requeridos, **laborados na Vicunha S/A (17/11/1986 a 27/08/1987) e, após, o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Relativamente ao período de trabalho na empresa **Vicunha S/A (17/11/1986 a 27/08/1987)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 44), com a anotação de que exerceu o cargo de "ajudante geral", até **19/08/1987**. Assim, analiso a especialidade do período cujo vínculo restou comprovado (**17/11/1986 a 19/08/1987**).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o **PPP de fls. 59/60**, que descreve que as atividades desempenhadas pelo autor "*consistiam em ajudar no processo produtivo do setor*". A descrição genérica não permite o enquadramento do período em razão de uma das categorias profissionais previstas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79

No mais, o documento explicita que o autor esteve exposto a pressão sonora aferida em **92,0 dB, em 10/10/1990 – período posterior ao ora requerido (17/11/1986 a 19/08/1987).**

Além disso, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado, apenas para o intervalo de 10/10/1990 a 10/10/1991. Não há, ainda, comprovação da habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes de risco.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, **não reconheço a especialidade** do período trabalhado na empresa **Vicunha S/A (17/11/1986 a 19/08/1987).**

No entanto, mesmo não reconhecendo o tempo especial alegado, o autor, quando do requerimento administrativo, já somava o tempo especial necessário para a concessão da aposentadoria especial pleiteado, não havendo razão para a não concessão do benefício na própria fase administrativa.

Considerando o tempo especial reconhecido administrativamente nas empresas **Ambev S/A (01/10/1987 a 01/03/1991) e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos (30/07/1993 a 30/09/2003 e 01/05/2005 a 09/12/2016)**, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 30/09/2016, com **25 anos e 2 dias** de tempo especial e 4 anos, 3 meses e 14 dias de tempo comum, totalizando **39 anos, 3 meses e 13 dias** de tempo total, suficiente para a conversão do benefício ora em manutenção em aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) MERCADINHO E PADARIA MARCHIORI LTDA - ME	01/10/1984	28/05/1986	1	7		28	1,00	-
2) PEDROSA PROENÇA LTDA.	01/06/1986	27/10/1986	-	4	27	1,00	-	-	-
3) VICUNHA SA	01/01/1987	19/08/1987	-	7	19	1,00	-	-	-
4) COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	01/10/1987	01/03/1991	3	5	1	1,40	1	4	12
5) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	30/07/1993	16/12/1998	5	4	17	1,40	2	1	24
6) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	29/11/1999	30/09/2003	3	10	2	1,40	1	6	12
8) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	01/10/2003	30/04/2005	1	7	-	1,00	-	-	-
9) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	01/05/2005	17/06/2015	10	1	17	1,40	4	-	18
10) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	18/06/2015	30/09/2016	1	3	13	1,40	-	6	5
Contagem Simples			29	3	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	11	27
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>3</b>	<b>13</b>
Totais por classificação									
- Total comum							4	3	14
- Total especial 25							25	-	2

Assim, o autor faz jus à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.752.933-6) em **aposentadoria especial**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer **25 anos e 2 dias** de tempo especial total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/09/2016**) conforme planilha acima transcrita; b) reconhecer o tempo total de **39 anos, 3 meses e 13 dias, até a data da DER** c) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos d) determinar a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER** e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/09/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.752.933-68

Nome do segurado: GILSON DANTAS SIMPLICIO



**Benefício:** aposentadoria especial

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer **25 anos e 2 dias** de tempo especial total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 30/09/2016), conforme planilha acima transcrita; b) reconhecer o tempo total de 39 anos, 3 meses e 13 dias, até a data da DER e) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos d) determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012438-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MAURICIO DE ARAUJO**, nascido em 08/12/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/08/2017 (NB 184.279.573-0), mediante o reconhecimento de tempo comum e especial laborado.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista de caminhão nas empresas LAGES LEVE (01/08/1986 a 04/12/1989 e 01/09/1993 a 21/01/1994) e na COM. ALIM. EDEN (02/05/1994 a 07/12/2001).

Aduziu, outrossim, o não reconhecimento do período comum laborado na empresa MECPER IMOVEIS (01/10/1972 31/01/1978).

Foram juntados documentos (fls. 24/831).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 834/836).

Manifestação da parte autora (fls. 837/864).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 866/878, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento do período comum, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (fls. 879/887).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na função de motorista de caminhão nas empresas LAGES LEVE (01/08/1986 a 04/12/1989 e 01/09/1993 a 21/01/1994) e na COM. ALIM. EDEN (02/05/1994 a 07/12/2001), bem como o período comum laborado na empresa MECPER IMOVEIS (01/10/1972 31/01/1978).

Com efeito, a partir do Cálculo de Tempo de Contribuição e do Comunicado de Decisão acostado aos autos (fls. 158/162), no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/08/2017, **a autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 16 dias.**

**Observa-se dos documentos, também, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na LAGES LEVE FORTE IND. E COM. LTDA ME (01/08/1986 a 04/12/1989 e 01/09/1993 a 21/01/1994).**

Deste modo, não há interesse de agir do autor se a especialidade já foi admitida na via administrativa, tornando desnecessária nova apreciação pelo Juízo do tempo já reconhecido pela autarquia federal.

**Assim, delimito o objeto litigioso apenas ao exame do período alegado especial e não reconhecido pelo INSS laborado na Comércio de Alimentos Eden Ltda (02/05/1994 a 07/12/2001).**

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa Comércio de Alimentos Eden Ltda (Lua Nova Ind. e Com. De produtos Alimentícios Ltda), conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constante nos autos e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 851/852).

### Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

**No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor no cargo de motorista na empresa Comércio de Alimentos Eden Ltda (02/05/1994 a 07/12/2001).**

Objetivando a comprovação da especialidade do trabalho, a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 852), em que consta a admissão pela Comércio de Alimentos Eden Ltda, posteriormente com a nova razão social Lua Nova Ind. E Comércio de Produtos Alimentícios Ltda por meio da qual se constata o labor no cargo de vendedor.

Apresentou, também, o Perfil Profissiográfico previdenciário-PPP, emitido em 04/07/2014 (fls. 43/44), **por meio do qual se consta o exercício do cargo de vendedor**, cuja atividade consistia em "realizar vendas de produtos alimentícios da empresa em estabelecimentos comerciais; preparar as vendas do dia; providenciar o carregamento e organização no interior do baú do carro de vendas, utilizando veículos com as seguintes características: Modelo 8160, DRC 4x2, Comprimento 6m, largura 2,3, capacidade 3800 toneladas; realizar o acerto das entregas e devoluções; trabalhar de acordo com as normas de segurança".

Com efeito, perante a 48ª Vara do Trabalho desta Capital tramitou o processo n.º 0128000-87.2003.5.02.0048, ajuizado pela parte autora em face da empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, por meio do qual se alegou o acúmulo das funções de vendedor e de motorista, **cuja decisão somente condenou a empresa a pagar horas extras trabalhadas e os consequentes reflexos.**

Ademais, perante a seara trabalhista não se travou discussão acerca da especialidade do labor, tampouco quanto ao recolhimento **da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.**

Observe-se que, no período pretendido a parte autora laborou como vendedor, e ainda que fosse no cargo de motorista, não mais se permite o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes no intervalo laborado.

Importante consignar que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Lua Nova Ind. E Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, não está consignado nenhum agente nocivo ao qual a parte autora teria laborado na função de vendedor, tampouco a intensidade do mesmo. Assim, a partir das atividades descritas não se pode concluir a exposição a nenhum fator de risco à saúde.!

Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob a função de vendedor, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposta, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Lua Nova Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

#### **Passo à análise do tempo comum**

A parte autora requerer o reconhecimento do período comum laborado na empresa MECPER IMOVEIS (01/10/1972 31/01/1978).

Consoante Cadastro de Informações Sociais - CNIS anexado ao feito, o período comum laborado de 01/10/1972 31/01/1978 resta anotado e averbado, apesar de não ter constado no cálculo de tempo de contribuição.

Ademais, a própria parte ré, na defesa apresentada, reconheceu juridicamente do pedido quando alegou falta de interesse de agir da parte autora, diante das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na empresa MECPER IMOVEIS (01/10/1972 31/01/1978).

#### **Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição**

Considerando as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o tempo comum laborado na empresa MECPER IMOVEIS (01/10/1972 31/01/1978), bem como os tempos especiais reconhecidos administrativamente, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (04/08/2017), com 35 anos e 27 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição:

Processo:	5012438-96.2018.403.6183			Idade? (S/N)		S				
Autor:	MAURICIO DE ARAÚJO			Sexo	(M/F)	M				
Réu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)						
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	MECPER IMOVEIS E AUTOMÓVEIS	01/10/1972	31/01/1978	5	4	1	-	-	-	
2	GUARAREMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA	01/03/1978	30/06/1979	1	3	30	-	-	-	
3	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PARANÁ	01/09/1979	30/11/1983	4	2	30	-	-	-	
4	EMPRESÁRIO	01/01/1985	31/01/1985	-	1	1	-	-	-	
5	LAGES LEVE FORTE IND.	esp 01/08/1986	04/12/1989	-	-	-	3	4	4	
6	LAGES LEVE FORTE IND.	esp 01/09/1993	21/01/1994	-	-	-	-	4	21	
7	LUA NOVA IND. E COM.	02/05/1994	07/12/2001	7	7	6	-	-	-	
8	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2004	31/05/2004	-	2	1	-	-	-	
9	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/2005	31/07/2005	-	1	1	-	-	-	
10	COSTA BRAVA ESTACIONAMENTOS	01/02/2006	20/12/2012	6	10	20	-	-	-	
11	ITAIM PARK ESTACIONAMENTOS	01/07/2013	04/08/2017	4	1	4	-	-	-	

Soma:				27	31	04	3	8	25	
Correspondente ao número de dias:				10.744			###			
Tempo total:				29	10	4	3	8	25	
Conversão:	1,40			5	2	23	####			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35		27				

Diante do exposto:

I) No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados especiais na via administrativa pela autarquia previdenciária, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil.**

II) Com relação ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Lua Nova Ind. E Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (02/05/1994 a 07/12/2001, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

III) Relativamente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição: **a)** reconheço o período comum laborado na empresa MECPER IMOVEIS (01/10/1972 31/01/1978); **b)** reconheço o tempo de contribuição total de **35 anos e 27 dias** até o requerimento administrativo (04/08/2017); **c)** determino a averbação do tempo de contribuição total acima descrito; **d)** **concedo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.279.573-0)** a partir do requerimento administrativo (04/08/2017); **e)** condeno o ente autárquico ao pagamento dos atrasados desde 04/08/2017, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora encontra-se laborando na empresa Itaim Park Estacionamento S/S Ltda desde 07/07/2013.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/184.279.573-0

Nome do segurado: MAURICIO DE ARAUJO

Benefício: Concessão - aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/08/2017

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 04/08/2017

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** Relativamente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição: a) reconheço o período comum laborado na empresa MECPER IMOVEIS (01/10/1972 31/01/1978); b) reconheço o tempo de contribuição total de 35 anos e 27 dias até o requerimento administrativo (04/08/2017); c) determino a averbação do tempo de contribuição total acima descrito; d) concedo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.279.573-0) a partir do requerimento administrativo (04/08/2017); e) condeno o ente autárquico ao pagamento dos atrasados desde 04/08/2017, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-38.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DONIZETI BARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 376/380) opostos por **SÉRGIO DONIZETI BARREIRA** ao fundamento de omissão na sentença de fls. 363/370, porquanto não decidido o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença, em 29/03/2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, com razão a parte autora, uma vez que a sentença embargada, de fato, não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada formulado desde a inicial.

Em semelhante cenário, a sentença de fls. 373/370 deve ser integrada, para dela fazer parte, em seu dispositivo:

*"Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a sentença está sujeita à eventual modificação em grau de recurso, configurando temeridade processual a antecipação do provimento jurisdicional, em caráter provisório, antes do necessário trânsito em julgado".*

O embargante pretende a revisão da decisão, hipótese não cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013879-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILDA COSTA DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefícios;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados,

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao ao INSS e tornem os autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE RIBAMAR MOURA DA SILVA**, nascido em 14/07/1950, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à liberação do PAB relativo aos valores atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/110.841.877-2) correspondentes ao interregno entre **01/05/2010 a 31/03/2012**. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Alegou a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em **01/03/1999** (DIB e DIP), contudo o pagamento do benefício ficou suspenso no período de **01/05/2010 a 31/03/2012**.

Aduziu que, posteriormente, o órgão previdenciário reconheceu a legalidade da concessão inicial da aposentadoria por tempo de serviço e restabeleceu o benefício, porém, sem o pagamento das parcelas atrasadas no importe de R\$ 40.646,85 (quarenta mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos (fls. 07/12, 55/149 e 155/342).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em 01/09/2016 sob o n.º 0042561-70.2016.4.03.6301, que reconheceu da incompetência absoluta para processar e julgar o feito (fls. 410/411).

Redistribuído, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 419/420).

O INSS apresentou contestação (Fls. 422/), alegando a prescrição indenizatória da parte autora.

Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 451/720.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do Mérito**

A controvérsia do feito cinge-se acerca da liberação do PAB relativo aos valores atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/110.841.877-2) correspondentes ao interregno entre 01/05/2010 a 31/03/2012, quando o benefício restou suspenso diante de revisão administrativa.

A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

A Administração pode rever seus atos. Ao final das contas, a teor da Súmula 473 do E. STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que, em virtude de indícios de irregularidade na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em 01/03/1999, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa do benefício, oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa.

A conclusão administrativa foi no sentido da irregular concessão do benefício, pois não houve a comprovação de atividade exercida em condições especiais nas empresas Geotécnica S/A e Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda, com a consequente suspensão do pagamento em 01/05/2010, conforme Ofício de Suspensão enviado para a parte autora e datado de 29/04/2010 (fls. 608/610 e 616/621).

**Interposto recurso administrativo em 11/06/2010, consoante acórdão datado de 01/12/2010, a 24ª Junta de Recursos conheceu e deu provimento ao referido, decidindo pelo restabelecimento do benefício desde a data da cessação, e determinando a apuração das diferenças, tendo em vista que o total de tempo de contribuição consignado era superior ao tempo computado na data da concessão (fls. 625/682).**

Por sua vez, a Divisão de Benefícios (DBENEF), em 13/11/2011, comunicou o Serviço de Revisão de Direitos (SRD), acerca do teor da decisão da 24ª JRPS, e a necessidade da revisão do benefício, o que gerou o aumento do tempo de contribuição da parte autora (fls. 688/703).

Contudo, ao efetuar a revisão do benefício, a autarquia previdenciária identificou a redução do valor da renda mensal inicial, tendo emitido Ofício de defesa para a parte autora em 03/04/2012, e ocorrido a concordância com o novo importe apresentado (fls. 704/714).

Com efeito, rejeito a arguição de prescrição aventada pela parte ré. Isto porque, prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

Nesse passo, considerando que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição restou restabelecido somente em 04/2012, após a conclusão do processo administrativo de revisão, e ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal em 01/09/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Por consequência, sabendo que as decisões proferidas pelas Juntas de Recurso da Previdência Social vinculam a autarquia previdenciária, impõe-se o reconhecimento do direito à liberação do PAB relativo aos valores atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/110.841.877-2) correspondentes ao interregno entre 01/05/2010 a 31/03/2012.

#### Danos morais

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Deste modo, não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** os pedidos constantes na petição inicial e condeno o INSS ao pagamento das parcelas do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/110.841.877-2) correspondentes ao interregno entre 01/05/2010 a 31/03/2012.

As prestações em atraso deverão ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**A partir do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, concedo a tutela de urgência para a liberação do PAB pendente relativo aos valores atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/110.841.877-2) correspondentes ao interregno entre 01/05/2010 a 31/03/2012 no importe de R\$40.646,85, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para o cumprimento supra.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 42/110.841.877-2**

**Nome do segurado: JOSE RIBAMAR MOURA DA SILVA**

**Benefício:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**Dispositivo:** julgo **parcialmente procedente** os pedidos constantes na petição inicial e condeno o INSS ao pagamento das parcelas do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/110.841.877-2) correspondentes ao interregno entre 01/05/2010 a 31/03/2012.

dqj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSb o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 72-74, sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

**É o relatório. DECIDO.**

O recurso é tempestivo, pois intimado da decisão em , o INSS opôs os embargos no prazo de dez dias uteis, em

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 149221/PB Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3512

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001012-51.2013.403.6183** - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

aqv

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18360530 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Petição ID 11277624: Conforme requerido pelo autor Carlos Nestor Rosa de Oliveira, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Petição ID 10070801: O pedido de habilitação dos herdeiros de Nestor Rosa de Oliveira deve ser requerido nos autos da ação ordinária nº **5008672-69.2017.403.6183**.

Petição da União, ID 11065998: As questões relativas à habilitação, inclusive de pensionistas sucessores, bem como de eventual percepção atual do benefício de que trata esta lide deverão ser dirimidas nos autos da ação ordinária nº **5008672-69.2017.403.6183**.

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008672-69.2017.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18362948 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Após, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008679-61.2017.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência**

-



Diante da manifestação da contadoria (id 12883071), determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da aposentadoria em discussão, sob pena de julgamento dos autos nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011327-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IOCINI SAWAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência**

-

Diante da manifestação da contadoria (id 12883071), determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da aposentadoria em discussão, sob pena de julgamento dos autos nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANESIO POLLES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência**

Diante da manifestação do autor (id 12588406), determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da Aposentadoria Especial em discussão, sob pena de julgamento nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JALBAS VITORIO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS (IDs 18030609,18159558 e 10883468 - fls. 19), acolho a conta elaborada pelo INSS no valor de R\$142.732,90 para 05/2019.

Intimem-se as partes. Sem prejuízo, especiem-se, se em termos, os ofícios requisitórios observados os documentos juntados.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013452-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LYGIA NICOLOSI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência**

-

Diante da manifestação da contadoria (id 12936883), determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da aposentadoria em discussão, sob pena de julgamento dos autos nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016063-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCULES MIGLIACCI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência**

-

Diante da manifestação da contadoria (id 12883071), determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da aposentadoria em discussão, sob pena de julgamento dos autos nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

**ANTONIO CELSO SILVEIRA CARVALHO** quis ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 05/12/1988), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 3881048-3881071 e id 10196575-10196576).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ide 3902576)

Parecer da Contadoria Judicial (Id 14712520-14721527).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 9441270).

### É o relatório. Fundamento e decido.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

#### Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

No ponto relativo à correção monetária, o C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

*Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

**No caso em exame**, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 14712520-14712527).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de Cr\$ 493.156,96, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.839,33, para 02/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 4.098,84 na mesma data.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício de Cr\$ 493.156,96, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010113-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO QUARESMA HORN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID's 18340850 e 1833893:: Proceda a parte autora nos termos do requerido pelo INSS ID 17990748 e 13646575, declarando a autenticidade das peças anexadas no PJe, no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Designo audiência**, junto à Subseção Judiciária de Viçosa-MG, para a oitiva das testemunhas **José Bittencourt Rezende e Adejair Bittencourt Fialho** arroladas pela parte autora para o dia **29/08/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br).

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência, bem como para que providencie a intimação das testemunhas, que deverão comparecer ao Juízo deprecado no dia e hora acima mencionados.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002049-65.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON CANCELA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009242-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA YOKO MATSUNO KARITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório dos honorários dos honorários advocatícios (ID 18334272), providencie a Secretaria a retificação da ordem de pagamento.

Dê-se nova vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmita-se ao Egrégio TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009713-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17684770 Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

dr

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012125-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARLENE RICCI

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18352383 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738).

Considerando a anuência da advogada acerca do valor total apurado pela União Federal para fins de apuração dos honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) à favor dos advogados do Sindicato que patrocina a causa (ID 10120412), dê-se vista à União Federal para manifestação, **no prazo de 20 (vinte) dias** e, ato contínuo, faça-se a conclusão do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012216-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18364456 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Petição ID 12316747: O pedido de habilitação dos herdeiros de JOÃO DO AMARAL BUENO deve ser requerido nos autos da ação ordinária **5008825-05.2017.403.6183**.

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008825-05.2017.403.6183**.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17277770 : Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) , a apresentação de contrato social.

Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora.

Intimem-se

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

awa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18364768 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008989-67.2017.403.6183**.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030770-42.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Trata-se de prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Assim, reconsidero o despacho ID 15137185 e 16681159.

Considerando o trânsito em julgado, Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração da exequente, alegando omissão/obscuridade da decisão de fls. 327-331, defendendo que seja afastada a aplicação do art. 187 do Decreto 3.048/99 e, ademais, pontua ter havido erro de cálculo na apuração da RMI do benefício em execução, tendo em vista as regras anteriores à EC 20/98. Por fim, questionou aplicação da Taxa Referencial – TR para correção dos atrasados.

O INSS foi intimado e manifestou-se às fls. 342-350.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado da decisão em 01/02/2019, o recurso foi interposto em 07/02/2019, no prazo de cinco dias úteis.

No mérito, sem razão o embargante.

A decisão julgou parcialmente procedente a impugnação, considerando mais vantajoso o benefício apurado segundo as regras da Lei 9.876/99.

A embargante alega que tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso e postula como mais vantajoso o benefício calculado com as regras anteriores à EC nº 20/98, que na sua visão deveria ser calculado **pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998, atualizados até a data de início do benefício (DER em 08/03/2006).**

Defende que a aplicação da regra do art. 187 do Decreto 3.048/99 criaria regime híbrido para o caso.

Sem razão a exequente no ponto.

O art. 187 do Decreto 3.048/99 regulamenta a revisão dos benefícios previdenciários com direito adquirido antes da EC nº 20/98, não se tratando, como aduz a embargante, de regime híbrido de cálculo.

Nesse sentido, diz o art. 187:

*"É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.*

*Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56."*

O exequente pretende, na verdade, **atualizar a média dos 36 últimos salários-de-contribuição até a data da DER, em 08/03/2006.**

O cálculo do benefício com direito adquirido deve ser feito como se hipoteticamente o segurado tivesse se aposentado na época em que implementados as condições para o exercício do benefício.

Sendo assim, a média dos 36 últimos salários-de-contribuição é atualizada até a data da emenda, em 16/12/1998, apurando-se o salário-de-benefício, este sim evoluído até a DER, em 08/03/2006.

Essa forma de cálculo foi analisada na decisão embargada, conforme destaco:

*"Em análise ao parecer da contadoria, observo que foi adotada a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, reajustados pelos índices oficiais até 16 de dezembro de 1998. Apurado o salário-de-benefício, o valor foi evoluído até a data da DER e aplicado o coeficiente de cálculo 94%, encontrando RMI de R\$ 1.671,30 para a data da DIB em 03/2006 (fl. 285)." (fl. 329).*

Com relação à correção monetária, a execução não pode inovar em matérias apreciadas pelo título transitado em julgado, que têm força de lei nos limites da lide. Sendo assim, uma vez que a decisão na fase de conhecimento julgou como correta atualização dos valores atrasados nos termos da Lei 11.960/09 até 25/03/2015, tal parâmetro deve ser mantido na fase de cumprimento de sentença.

A questão foi enfrentada pela decisão embargada, nos seguintes termos:

*"No tocante à correção monetária, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe da seguinte forma:*

*"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)" (fls. 191-192)*

*A decisão transitou em julgado em 25/02/2016 (fl. 215).*

*Sendo assim, considerando que a execução não pode divorciar-se do título transitado em julgado, aos valores atrasados no caso concreto devem ser aplicados índices de correção monetária diversos, adotando-se a TR até 25/03/2015 e, após esta data, com aplicação do IPCA-E." (fl. 329).*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012980-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FLAVIO FERREIRA, LEA GUERRA FONSECA, SILVIA MADEIRA LISBOA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS, JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS, ALICE DE JESUS PERALTA, APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18368602 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

**Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial** para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

**Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

EMBARGADO: DARLINDA FERRARI VENANCIO, ANTONIO PINTO BARBOSA, NILZA BARBOSA SIQUEIRA, MARICELIA LEAL SENA FONTE, MARIA ALVES, ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, SELMA GRACA FERREIRA SOARES, MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANCA, LUIZ CARLOS HORTA, AMERICO HORTAS FILHO, CLEUZA DE SANTANA SANTOS, ELZA RIBEIRO LEAL PUPO, NIVIO GALLEGÓ ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ, CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ, ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE, ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA, SONIA GONCALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA, IGNES MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS, JOAO MATHIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18368279 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

**Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial** para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

**Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSNI VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVAIR FURLANETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO APARECIDO MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012600-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a parte autora que cumpra integralmente os despachos IDs 17524061 e 12505935, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NIVALDO BERTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ERISVALTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CECILIA PASSOS MENTONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO CONNOLLY  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMARY SOUZA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015686-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGUINALDO BERNARDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO BATISTA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENA MAKAREM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão de agravo de instrumento ID 18001482, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020649-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROLLAND EWALD MUEHLEN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THOMAZ FERREIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: JANIRA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: JONAS SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAERTE GOLDBACH  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.



No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: NORBERTO BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005050-09.2013.4.03.6183  
AUTOR: VILMA COELHO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-22.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: GABRIEL MESNARIC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a comprovação de regularização do cadastro perante a Receita Federal (ID 16540018), expeça-se alvará de levantamento do depósito referente ao pagamento dos valores incontroversos (ID 16059417). Expedido o alvará, intime-se a parte para retirada.

2. Intime-se o INSS para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 428).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-90.2019.4.03.6183

AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-95.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019086-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN SILVIA SPROCATI DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 32/570.510.467-3, concedida em 04/05/2007 e que, após perícia de reavaliação realizada em 2018, teve data de término programada para 11/01/2020. Requer, ainda, o acréscimo de 25% no valor do benefício, uma vez que alega necessitar de ajuda permanente de terceiros para realizar as atividades do seu cotidiano.

Custas recolhidas (Id 12884693).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 13589662).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 13758154).

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica (Id 18015826).

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora está em gozo, desde 04/05/2007, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/570.510.467-3, com alta programada para 11/01/2020 (CNIS em anexo). Seu último vínculo empregatício, iniciado em 12/12/1978 com a empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., permanece ativo, sendo que a última remuneração ocorreu em novembro de 2006, pois a autora, a partir desta data praticamente sempre esteve em gozo de benefício por incapacidade. Frise-se que, anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 31/570.233.058-3, com início em 11/11/2006 e fim em 01/02/2007, bem como do auxílio-doença NB 31/570.368.865-1, iniciado em 22/02/2007 e término em 03/05/2007, quando foi convertido na mencionada aposentadoria.

A consulta ao sistema HISCREWEB (em anexo), indica que a parte autora sofreu uma redução de 50% no valor de seu benefício a partir de fevereiro de 2019, reflexo da alta programada após realização de perícia na via administrativa (conforme documento de Id 12884694).

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 18015826), realizada no dia 13/05/2019, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A Sra. Perita, baseando-se nos documentos médicos constantes nos autos e nas datas de concessão dos benefícios previdenciários, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade permanente em 04/05/2007, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo). No entanto, a perícia médica considerou que a autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa, pois consegue cuidar bem de si, come sem ajuda, anda sem dificuldade, necessitando apenas de companhia para sair de casa devido ao medo que sente; situação essa que não configura hipótese de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício em questão, que sofreu vultosa redução em seu valor (50%), constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em seu valor integral.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para que o réu **se abstenha de cessar a aposentadoria por invalidez NB 32/570.510.467-3, deixando de aplicar, assim, a alta programada prevista para o dia 11/01/2020 e realizando o pagamento integral** do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação. A parte autora também deverá apresentar a sua réplica.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021102-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/620.370.848-1, cessado em 31/10/2017.

Despacho de Id 13412837, afastando a prevenção apontada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 13600207).

Juntada do laudo médico pericial (Id 17968726).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 17968726), realizada em 07/05/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência e obesidade mórbida, estando total e temporariamente incapacitada para toda e qualquer atividade por um período de seis meses (a contar da data da realização da perícia). Fixou, ainda, a data de início da incapacidade (DII) em 23/04/2018, data do relatório médico presente nos autos.

Frise-se que imediatamente após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 620.370.848-1 em 31/10/2017, foi implantado o auxílio-doença NB 621.086.764-6 por força de acórdão transitado em julgado proferido nos autos 0019642-87.2016.403.6183, tendo a data de início de pagamento em 01/11/2017 e a data de início do benefício em 01/06/2016, sendo cessado em 27/03/2018 (conforme documentos de Id 13223446 e Id 1322347, p. 10).

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a parte autora está recebendo atualmente novo auxílio-doença (NB 31/624.354.289-4), concedido em 12/08/2018 e com término previsto para 31/10/2019, abrangendo, assim, praticamente todo o período de 06 meses indicado na perícia médica judicial como tempo de duração da incapacidade constatada, o que afasta o perigo de dano, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência, por não estar constatado *periculum in mora*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e para que o autor apresente sua réplica.

Em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a AADJ/INSS para averbar o tempo de serviço reconhecido como especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a averbação, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DA ROCHA SANTANA  
REPRESENTANTE: IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que alega ter sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10429288).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 11025587).

Réplica juntada aos autos (Id 12191165).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 13224150).

Houve juntada de laudo pericial médico (Id 17996244).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 17996244), realizada em 08/05/2019, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia residual. Concluiu, assim, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 09/03/2007 e total e permanentemente desde 29/03/2017, sem condições de reabilitação para atividades laborais.

A data de início da incapacidade temporária foi fixada com base em perícia judicial realizada em 2012 nos autos nº 0048012-52.2011.403.6301, que tramitaram na 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Frise-se que ao final da instrução probatória, mencionado Juízo proferiu sentença (Id 9755291) julgando parcialmente procedente o pedido e determinando o restabelecimento do NB 519.783.583-0 desde 04/05/2011 (data da primeira cessação) até 02/02/2013, uma vez que foi a data estabelecida em perícia para reavaliação médica, já que a incapacidade constatada na época era total e temporária.

Quanto à data de início da incapacidade permanente, essa foi fixada tendo como fundamento a perícia realizada no processo de interdição nº 1023404-23.2015.8.26.0007, que tramitou na 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII – Itaquera.

No entanto, não está claro nos autos se a incapacidade total e temporária do autor, que se iniciou em 09/03/2007, persistiu de maneira contínua e ininterrupta até a constatação da incapacidade total e permanente em 29/03/2017. O auxílio-doença NB 519.783.583-0 foi restabelecido por força da mencionada sentença proferida no JEF somente até a data de 02/02/2013, quando foi novamente cessado devido ao término do prazo estabelecido judicialmente. Após, o autor entrou com novo pedido de auxílio-doença (NB 624.377.598-8) em 14/08/2018, que foi indeferido administrativamente (Id 10194193 e Id 10695522).

Ou seja, há um grande lapso temporal que não permite afirmar, com os elementos probatórios presentes até este momento processual, que o autor esteve incapacitado, sem interrupções, por todo o período de 09/03/2007 a 29/03/2017, independentemente do tipo de incapacidade. Essa situação pode refletir diretamente na presença ou ausência da qualidade de segurado na data apontada como início da incapacidade total e permanente, uma vez que o último vínculo empregatício constante no CNIS do autor – com a empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – se iniciou em 02/04/2005, estando indicada mês de março de 2007 como a última remuneração, e que a parte autora usufruiu de auxílio-doença pela última vez em 02/02/2013, sendo essa a data mais recente de qualquer indicio de filiação ao RGPS.

Esclarece-se que, apesar do CNIS do autor não informar a data de fim do referido vínculo empregatício, a consulta ao sistema WebService (em anexo) indica que a empresa empregadora se encontra inativa desde 07/11/2013, ao menos.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, não é possível afirmar, em um juízo prévio de cognição, que o autor mantinha a qualidade de segurado na data de início de mencionada incapacidade.

Assim, a apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto e dimensionamento das questões abordadas pelos peritos em seus laudos técnicos, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença. Para tanto, faculto à parte autora a juntada aos autos de todos os seus prontuários médicos, de cópia integral do processo administrativo que concedeu e cessou o auxílio-doença NB 31/519.783.583-0 e do processo administrativo que indeferiu o auxílio-doença NB 31/624.377.598-8, bem como de outros documentos com a finalidade de demonstrar que a incapacidade persistiu de modo contínuo e ininterrupto de 03/02/2013 até 29/03/2017 (ou que indiquem uma periodicidade) e que o vínculo empregatício com a empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA permaneceu após a cessação do NB 31/519.783.583-0 em 02/02/2013 e por quanto tempo.

Após a manifestação da parte autora, solicite-se a Sra. Perita elaboração de laudo médico complementar, especialmente com relação ao período de persistência da incapacidade temporária do autor, para que se possa constatar se essa ocorreu de forma contínua e ininterrupta até a data em que se tornou permanente (em 29/03/2017) ou se houve intervalos (e qual a periodicidade) em que o autor esteve apto para suas atividades laborativas entre 03/02/2013 e 29/03/2017.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir na lide.

Em termos, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERPETUA DO SOCORRO BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por Perpétua do Socorro Brito da Silva por meio da qual postula provimento jurisdicional que declare o direito à progressão funcional, mandando que o INSS, ora réu, a repositone na classe S – padrão III, condenando, ainda, o ente demandado a pagar as diferenças remuneratórias a que faz jus.

Aduz a autora que é servidora pública federal, ocupando o cargo de Técnica do Seguro Social, vindo a ser prejudicada pelo INSS que não estaria cumprindo a legislação ao exigir interstício mínimo de 18 (dezoito) meses, quando o artigo 9º da Lei Federal 11.501/2007 imporia a aplicação da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80, impondo interstício de 12 (doze) meses, na ausência de regulamentação da Lei Federal superveniente, o que teria ocorrido.

Houve contestação na qual foram alegadas preliminares de prescrição, de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência, vez que a própria Lei Federal 11.501/2007 teria feito a remissão apenas "no que couber", não estando o período necessário à progressão incluído no âmbito no qual se imporia a legislação pretérita.

Sobreveio réplica, na qual a autora teceu considerações sobre as preliminares, sobre o mérito e colacionou precedentes favoráveis às teses sustentadas, tanto de caráter prefacial, quanto de fundo.

É a suma da controvérsia.

1) A questão da competência já foi dirimida, sendo aqui ratificada a decisão.

2.1) Quanto à prescrição do fundo de direito:

A autora é Técnica do Seguro Social desde 2003 e reclama ter sido prejudicada pela aplicação indevida da exigência do interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses, a partir da vigência da Lei Federal 11.501/2007.

Diante de tal cenário, o INSS, ora réu, reclama o reconhecimento da prescrição não apenas das parcelas vencidas, mas do próprio fundo de direito, o que enseja um aprofundamento da cognição sobre o tema.

Realmente, a tese defensiva encontra ressonância na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça vem fazendo a distinção entre situações nas quais o que se discute é o enquadramento funcional em si (fundo de direito – p. ex. RMS 16790, ERESP 173.964 e RESP 334.705) e outras demandas nas quais debate-se o direito a verbas devidas sem que se discuta a posição do servidor na Administração Pública (p. ex. AgRg no REsp 801.344). Logo, não vem sendo acolhida a opinião de que a reclassificação do servidor seria discutível *ad aeternum*.

Posta a premissa acima, cumpre examinar com maior vagar as circunstâncias do presente caso, pois as nuances do mesmo é que determinam como serão aplicado o entendimento do STJ a respeito.

A autora não pede pura e simplesmente verbas pretéritas que lhe foram negadas em razão do posicionamento equivocado no quadro funcional estatal. Luta a postulante contra a própria sistemática da classificação ocupada, buscando a correção na classe ocupada, exigindo o reconhecimento o direito à progressão frustrada. Dessa forma, tem-se aqui o debate sobre o próprio fundo de direito, sendo a condenação ao pagamento das verbas devidas e inadimplidas apenas o corolário da retificação da situação funcional advinda da releitura sobre o requisito aplicável. Não colhe, assim, a tese de que seria imprescritível o direito vindicado na ação.

A demandante insurge-se contra injustiça que teria ocorrido não em 2007, mas que viria se repetindo a partir de 2007, na medida em que para cada progressão vem sendo-lhe exigidos 18 meses, ao invés de 12. Então, a incorreção do tratamento que lhe é dispensado pela Administração Pública repete-se ciclicamente, não se exaurindo no ano de 2007, mas perdurando enquanto requisito irregularmente imposto.

Por isso, na medida em que o ilícito apontado não se circunscreve a um ato, mas repete-se ao longo do tempo, adquirindo feição permanente, a tese da prescrição do fundo de direito deve ser acolhida, mas circunscrita ao tratamento dispensado pelo demandado que extrapola o prazo quinquenal aplicável à Administração Pública por força do art. 1º do Decreto 20.910/32, cuja redação é a que segue:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, resta prescrita a pretensão ao reenquadramento na parte que extrapola o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

2.2) Quanto à prescrição bial (incidência do art. 206, § 2º, do Código Civil por força do art. 10 do Decreto 20.910/32):

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão relativa à coincidência ou não entre prestações de caráter alimentar (p. ex. pensão devida em razão de ilícito extracontratual para substituir a renda que era proporcionada pela vítima a seus familiares) de débito alimentar. O STF entendeu, em mais de uma oportunidade que não se subsumem ao conceito de débito alimentar e seu respectivo prazo prescricional (na época o art. 178, § 10, do Código Civil de 1916) todos os valores devidos que se prestam a satisfazer necessidades alimentares e, por isso, aplicou o art. 177 do Código Beviláqua. Nesse sentido, colaciona-se aqui o voto do Ministro Djaci Falcão na decisão do Recurso Extraordinário 91.586:

"Os autores e recorrentes alegam negativa de vigência do art. 177 do Código Civil e dissídio com a súmula 443, e sustentam que se tratando de reparação de dano, sob forma de pensão mensal, não ocorre a prescrição das pensões que antecedem em cinco anos a propositura da ação. Não resta dúvida que se cuida de ação pessoal, visando a reparação por ilícito civil. Em consequência, a prescrição regula-se pelo art. 177 do Código Civil. O art. 178, § 10, inc. I, do mesmo diploma, trata de obrigação de prestar alimentos. Desse modo, não se verifica a prescrição quinquenal admitida pelo acórdão recorrido. Aliás, outra não é a orientação do S.T.F., segundo se vê dos RR.RE. 85.575 e 89.563, dentre outros."

O mesmo caminho veio a ser trilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo paradigmático o julgamento do Recurso Especial 45.194, cuja ementa segue transcrita e sublinhada:

DENUNCIÇÃO DA LIDE.  
IMPORTA A INSERÇÃO DE DEMANDA SECUNDARIA, TENDENTE A OBTER A CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO AO RESSARCIMENTO DO PAGO PELO DENUNCIANTE. O ARTIGO 76 DO C.P.C., EMBORA CONSIGNE QUE A SENTENÇA DECLARARA O DIREITO DO EVICTO RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS, ACRESCENTA QUE VALERA COMO TITULO EXECUTIVO, EVIDENCIANDO SEU CC CONDENATORIO.  
TRANSPORTE AEREO CONTRATADO POR EMPREGADOR. ACIDENTE DE QUE RESULTA A MORTE DO EMPREGADO, EM VIRTUDE DE CL TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.  
PRESCRIÇÃO.  
O FATO DE A LEI PREVER INDENIZAÇÃO, SOB FORMA DE PENSÃO MENSAL, SIGNIFICA SIMPLES PARAMETRO E NÃO IDENTIFICAÇÃO PENSÃO ALIMENTICIA. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ARTIGO 178, PARAG. 10, I DO CODIGO CIVIL.

Assim, a preliminar de prescrição bial não merece acolhida.

#### 2.3) Aplicação da Lei Federal 13.324/2016 e ausência de interesse de agir:

Assevera a autarquia ré ter a Lei Federal 13.324/2016 reconhecido o direito ao interstício mínimo de 12 meses de forma retroativa, a contar do início da vigência da Lei Federal 11.501/2007.

Entendo que não se justifica a preliminar na medida em que o próprio diploma federal invocado já afasta os efeitos financeiros e não garante que na ausência de regulamentação da Lei Federal 11.501/2007 continuará sendo aplicada a sistemática pretérita que é almejada pela autora.

Desse modo, persiste o interesse da autora no provimento jurisdicional postulado.

#### 2.4) Impugnação à concessão de gratuidade da justiça:

Insurge-se o ente demandado contra a gratuidade postulada.

Com razão o INSS.

A autora auferiu remuneração em torno de dez mil reais mensais em 2018. Não se pode dizer que é pessoa desprovida de capacidade contributiva para arcar com os ônus financeiros da litigância, especialmente tendo em vista o valor da taxa judiciária na Justiça Federal.

Assim, indefiro a gratuidade.

#### 2.5) Do mérito da causa:

O cerne do *meritum causae* perpassa, primeiramente, a visualização dos textos legais pertinentes ao caso, conforme adiante colacionados.

É da Lei 5.645/70:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Do Decreto 84.669/80 extrai-se:

##### Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

[...]

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

A Lei Federal 11.501/2007, ao modificar a Lei 10.855/2004, assim dispôs:

Art. 7º .....

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
- II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Posteriormente, o art. 9º da Lei Federal 10.555/2004 passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010](#).)

Esse é o quadro legislativo sobre o qual escora-se a presente controvérsia.

Enquanto a participação em eventos é requisito que expressamente remete a regulamento e a aprovação do desempenho individual suscita discussão a respeito da (des)necessidade de regulamentação, o interstício mínimo não. Isso porque, salvo melhor juízo, o quanto dura 12 ou 18 meses é conceito que se impõe sem a necessidade de detalhamento, mormente quando o legislador deixa transparecer o objetivo de fazer atuar o quanto antes a nova normatização sobre o assunto.

Na questão foi feliz a observação do ente demandado ao apontar que o art. 9º ao estabelecer a eficácia interina da legislação precedente expressamente faz a ressalva "no que couber", deixando entrever que o novel diploma federal já se impunha naquilo que pode ser prontamente depreendido.

Contudo, o entendimento da mais alta Corte no que tange à normatização infraconstitucional assentou-se diversamente, acolhendo a tese da autora, sendo o caso, portanto, de reconhecer a razão da postulante.

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se, exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊN REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80.

Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1683645, julgado em 19.09.2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROC FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PL CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhec os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ. Recurso Especial 1.595.675, julgado em 1º.09.2016)

Assim, impõe-se a procedência da demanda na parte em que não foi suprimida a pretensão pelo decurso do tempo.

Dispositivo:

Nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares e conheço integralmente do mérito da causa, reconhecendo a prescrição no que tange ao pleito reclassificatório e remuneratório no que extrapolou o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação judicial e julgando precedente os pedidos de reposicionamento e de condenação às diferenças remuneratórias na a partir de cinco anos a contar da propositura da presente demanda, determinando ao réu que considere o período de 12 meses – e não de 18 meses – o interstício para a progressão, bem como condenando o demandado a pagar o quanto devido em razão da aplicação de tal critério no que tange à situação funcional da autora.

Indefiro a gratuidade.

Honorários pela metade para cada parte, sendo arbitrados em 10% do valor da causa. Sem compensação (art.

Custas pela metade para cada litigante, mas o INSS é isento (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).

São Paulo, 3 de junho de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023344-67.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO, MARTA DE JESUS SILVA, MARIA IMACULADA DA SILVA, MARTA YOSHIKO MAEKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## DESPACHO

Fls. 383/385 dos autos físicos (ID 13377592, páginas 239/241) : Sobre as dificuldades relatadas pelo Sr. Perito Judicial, que impediram a realização da perícia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023418-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 2 V'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

## DECISÃO

Id nº 11842371: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, a existência de contradição na decisão id nº 11099950, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada e considerou que o pedido de intimação da parte ré para apresentação do processo administrativo em que é discutida a cobrança dos valores é incompatível com a narrativa da petição inicial, eis que a autora afirma, de maneira veemente, que não foi instaurado qualquer processo administrativo para discussão da cobrança.

Aduz que a inexistência do processo administrativo, somente, poderá ser constatada após a intimação da parte ré, para a respectiva juntada aos autos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

A existência de contradição na decisão pressupõe a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença de contradição na decisão embargada, pois restou expressamente consignado que o pedido de intimação da parte ré para juntada aos autos do processo administrativo, em que se discute a cobrança dos valores, é incompatível com a alegação, formulada pela parte autora na petição inicial, de que não foi instaurado qualquer processo administrativo para discussão da cobrança.



Ademais, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023418-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 2 V'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

## DECISÃO

Id nº 11842371: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, a existência de contradição na decisão id nº 11099950, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada e considerou que o pedido de intimação da parte ré para apresentação do processo administrativo em que é discutida a cobrança dos valores é incompatível com a narrativa da petição inicial, eis que a autora afirma, de maneira veemente, que não foi instaurado qualquer processo administrativo para discussão da cobrança.

Aduz que a inexistência do processo administrativo, somente, poderá ser constatada após a intimação da parte ré, para a respectiva juntada aos autos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A existência de contradição na decisão pressupõe a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença de contradição na decisão embargada, pois restou expressamente consignado que o pedido de intimação da parte ré para juntada aos autos do processo administrativo, em que se discute a cobrança dos valores, é incompatível com a alegação, formulada pela parte autora na petição inicial, de que não foi instaurado qualquer processo administrativo para discussão da cobrança.

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028031-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Na petição ID 16686025, foi informada apenas a pretensão da parte autora de compensação dos créditos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos últimos 4 anos, com outros débitos que possui perante a Receita Federal do Brasil.

Assim, esclareça a parte autora se requer a desistência da execução do título judicial, fundamentando tal pedido.

Com a juntada da manifestação, dê-se vista à União Federal.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012673-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILENE PERRONI FRACCARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por MILENE PERRONI FRACCARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora, servidora pública federal, pretende o reconhecimento do direito de ter aplicada, em sua progressão funcional e promoção na carreira, a regra do interstício de 12 (doze) meses, com o consequente reequilíbrio/reposicionamento em classe padrão compatível, afastando a regra do interstício de 18 (dezoito) meses, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes e respectivos reflexos.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Houve o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (ID 9865319, páginas 59/62) e também da 4ª Vara Previdenciária (ID 11227648).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 04/12/2018 (ID 12825764).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - À vista da declaração (ID 9865319, página 08), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

III - Cite-se o réu, devendo o mesmo, no prazo da contestação, informar se há interesse (ou não) na audiência de conciliação, caso em que o feito será encaminhado para realização na Central de Conciliação - CECON.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013149-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANTUIR AGUILAR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029915-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por KALIMO TÊXTIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à exclusão do IC da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como a repetição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária com base na taxa Selic.

#### DECIDO.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022509-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, SUELY PEREZ DE AMORIM

#### DESPACHO

Ids 12943192 e 12944621 - Citadas, as coexecutadas não pagaram o débito, e não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002407-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA JX LTDA. - ME, JORDI AMETLLER CUSCO, XAVIER GENOVE MARTINEZ

#### DESPACHO

Considerando que as partes executadas não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (Ids 11118317, 11610309 e 12686362), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 18313665), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA P. DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, ANDREA PUMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que as partes executadas não foram localizadas no endereço declinado na inicial (Id 13403632), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 18243339), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650759-89.1984.4.03.6100

SUCEDIDO: HIGINO ROSSI

SUCCESSOR: GIANCARLO CANEVARI ROSSI

EXEQUENTE: HILDA MARIA CURADO MOREIRA, JOAO CINTRA LIMA, LEDA PASCOAL DE CASTRO, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id. 15871746 / fs. 495/517 dos autos físicos), expeçam-se os ofícios requisitórios, cientificando as partes do teor das minutas, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após, tomem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022663-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TH MAX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

#### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo dos corréus JOSE LUIZ VIEIRA e MARCOS ROGERIO DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os embargos já interpostos (Id 10874733), declaro os executados citados em 14 de setembro de 2018 (data do protocolo dos embargos).

Recebo os embargos Id 10874733, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se quanto ao interesse dos embargantes na audiência de conciliação.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016288-85.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUCLIDES POSSO, HELJO GARCIA DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, VIRGINIO CALMON FERNANDES, ONOFRE AMADO SERVO, VALDIR CUSTODIO DA SILVA, JOAO EDSON MACHADO FERREIRA, JOEL DA SILVA AMORIM, JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEE - SP259659, FABIO MONTICHIESI - SP200815, CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016288-85.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUCLIDES POSSO, HELJO GARCIA DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, VIRGINIO CALMON FERNANDES, ONOFRE AMADO SERVO, VALDIR CUSTODIO DA SILVA, JOAO EDSON MACHADO FERREIRA, JOEL DA SILVA AMORIM, JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEE - SP259659, FABIO MONTICHIESI - SP200815, CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030248-31.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME, EDUARDO GONZALEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030248-31.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME, EDUARDO GONZALEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008084-18.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS LTDA - ME, LOURENCO MIDEA, APARECIDO ANTONIO MIDEA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017040-38.2002.4.03.6100

AUTOR: MOACIR PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667, FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018448-54.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SHEILA ALVES PEREIRA, EUNICE SARAH DE ALMEIDA FERAZ, CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERAZ, FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA FERAZ, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA FERAZ

REPRESENTANTE: SHEILA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018448-54.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SHEILA ALVES PEREIRA, EUNICE SARAH DE ALMEIDA FERAZ, CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERAZ, FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA FERAZ, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA FERAZ

REPRESENTANTE: SHEILA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029049-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GINA DAL COLLETO FERNANDES, DORVALINA VERGINIA DOS SANTOS PRADO, MAURO BROFFEL DEDONATO, STELA MARIA LEITE MACHADO DE SOUSA, THEREZA AMOROSINO PAGLIARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18258131 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008674-29.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: PROBANK S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DAMICO - RS57705, MARIA DA GRACA D AMICO - RS24417, ANTONIO CARLOS D AMICO - RS29407

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008674-29.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: PROBANK S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DAMICO - RS57705, MARIA DA GRACA D AMICO - RS24417, ANTONIO CARLOS D AMICO - RS29407

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028949-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA ELIZABETH RICHMOND, CARMEN LUCIA DA SILVEIRA, ESTER RODRIGUES DE ABREU, FLORA SOUZA CARRILHO, LUCIA FERNANDES TOMAZ LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18265026 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031935-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARON KLEINGESINDS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA

CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18298563 – Diante das informações da Contadoria Judicial, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos os documentos mencionados, necessários à elaboração dos cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029821-97.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHOPPANA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO ANTONIO FETOZA PAGAN - SP167217  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a Impugnação de fls. 687/699 (verso) dos autos físicos - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024293-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho ID 12179592, para que se manifeste sobre as informações trazidas pela CEF (ID 12559237) e requerimento da executada (ID 12953514).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO MONFORTE, SUSSUMU NAKAHARA, SUSUMU WATANABE, CELSO PONGELUPPI, MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA, PAULO DA SILVA JUNIOR, CECI PEREIRA NOVAES, PAULO ROBERTO VENTURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (CEF) de todo o processado, a partir do despacho ID 11747139, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.



HABILITAÇÃO (38) Nº 5010275-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SAIKO NAGAVA, PAULA AIKO NAGAVA, MARIA KAZUKU NAGAWA, OSVALDO AKIRA NAGAWA, APARECIDA YOSHIKO NAGAVA INOUE, KINUKO AURERA NAGAWA REHEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- I. Ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- II. Após, cite-se a União Federal (PRU) para se pronunciar acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 dias (art. 690, caput, c/c art. 183, caput, do CPC).

São PAULO, 12 de junho de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010272-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE LUIZ KEMP FERNANDES, MARIA APARECIDA KEMP FERNANDES ARAUJO, MARIA IZABEL LOPES FERNANDES, RODRIGO LOPES FERNANDES, RICARDO LOPES FERNANDES, RAQUEL LOPES FERNANDES,  
RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO, ANTONIO KEMP FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- I. Ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- II. Após, cite-se a União Federal (PRU) para se pronunciar acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 dias (art. 690, caput, c/c art. 183, caput, do CPC).

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010030-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Nelson Alves Ferreira, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual o impetrante pretende a concessão de medida liminar, para afastar a incidência de imposto de renda sobre resgate de reserva matemática final da complementação de aposentadoria em fundo de previdência privada.

Decido.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Manifeste-se quanto ao cabimento de mandado de segurança, tendo em vista que não foi narrada a ocorrência de ato coator, praticado pela autoridade impetrada, pois a retenção impugnada será realizada pela entidade de previdência privada e, de acordo com o documento de id 18071199, tendo a Receita Federal orientado a apresentar o laudo pericial à fonte pagadora da previdência complementar.

2. Esclareça se apresentou o laudo pericial à fonte pagadora da previdência complementar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011079-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA PARASMO PEREIRA, ALEXANDRE REY PEREIRA

## DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Observe a autora o informado na petição id 12947432, que os contratos números 21.1617.400.0004335-01 (id 7716721), 21.1617.400.0003799-73 (id 7716722) e finalmente 1617.001.00020901-0 (id 7716723), foram regularizados amigavelmente. Prossegue a execução somente em relação ao contrato n.º 0000000022115972 (id 7716720).

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017221-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, RENATA PALMA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

## DESPACHO

Citados, os coexecutados opuseram embargos à execução (n.º 5021617-12.2018.4.03.6100).

Por ora, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021617-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RENATA PALMA DE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1) É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz:

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

**§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)**

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes o segundo e terceiro requisitos.

Os embargantes requerem a concessão do efeito suspensivo, afirmando a presença dos requisitos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando que foram aplicados juros em desconformidade com o contrato firmado. Ocorre que, a embargada pode apresentar contraprova ao alegado, questão que não pode ser reconhecida de plano, com base em laudo apresentado somente pelos embargantes.

Ademais, não foi garantido o juízo pela penhora.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

2) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

4) Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025362-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, ROSANE PEREIRA SOARES, DIANA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas constantes da Cédula de Crédito Bancário – CCB – GiroCaixa Fácil nº 21.4142.734.0000313-49, firmada entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal, em 16 de abril de 2014, no valor de R\$ 58.000,00. Insurge-se, também, contra a cobrança indevida de juros.

Instadas as partes a especificar provas, justificando a pertinência, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 17580731) e a embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil (id 17050939).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil.

Nomcio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Fec de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 dispõe sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, de modo que tal Resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida Resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo, para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, § 1.º, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se o perito (caso aceite o encargo), para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes e, após, o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025220-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA RITA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em face da União Federal, no qual a exequente requer a concessão de tutela da evidência, para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

A exequente relata que propôs, em face da União Federal, a ação declaratória, cumulada com pedido de restituição de indébito nº 0022587-64.2007.403.6100, que foi julgada improcedente em Primeiro Grau.

Narra que interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito da empresa à repetição do indébito, limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Aduz que a União Federal opôs embargos infringentes, acolhidos por meio de decisão monocrática.

Informa que interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento e, em 28 de março de 2016, interpôs recurso especial e recurso extraordinário, sobrestados para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral.

Expõe que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mencionado recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Afirma que, em 04 de setembro de 2018, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, proferiu acórdão adotando o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706, para negar provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal.

Alega que eventual recurso a ser interposto pela União Federal não teria efeito suspensivo, de modo que os efeitos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já poderiam ser aplicados.

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, possibilitando a compensação de ofício dos tributos indevidamente recolhidos, eis que "está pacificado no âmbito dos tribunais superiores, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (id nº 11409011, página 06).

Defende a impossibilidade de exigência de caução no presente caso, pois a sentença a ser provisoriamente cumprida está em consonância com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos repetitivos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

No despacho id nº 16855930, foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias, para: a) esclarecer o pedido formulado, informando se pretende efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS (parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo), ou se deseja a restituição dos valores, via precatório e b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A exequente apresentou a manifestação id nº 17598041.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, nos seguintes termos:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".* grifei.

No caso dos autos, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, tenha firmado a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a pretensão da exequente, de imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos, mesmo antes do trânsito em julgado, encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, in verbis:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".*

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir a verba advocatícia, mantendo-se os demais termos da r. sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional (RE 566.621/RS. Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/02/2012. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 15.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, bem como os parâmetros adotados por esta E. Turma em feitos semelhantes, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie. 4. Finalmente, no que toca ao pedido de tutela cautelar incidental de urgência, formulado pela autora, relativamente à exclusão do ICMS, relativamente às bases de cálculo do PIS e da COFINS, face ao presente julgamento em sede de juízo de retratação, de acordo com o fixado no artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie, resta aquele, nesse quesito, prejudicado. 5. No que pertine ao pleito, ainda em sede da referida tutela de urgência, envolvendo a compensação aqui analisada, indefere-se, nos termos firmados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, onde restou lá assentado que "nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido." - REsp 1.167.039/DF; Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010. 6. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 7. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0000681-31.2012.403.6110, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, data da decisão: 06.06.2018, data da publicação: 04.07.2018).*

Em face do exposto, **indefiro a tutela da evidência.**

Tendo em vista que a consulta ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizada na presente data, revelou a interposição de recurso extraordinário pela União Federal, concedo à exequente o prazo de quinze dias para adequar o pedido formulado e juntar aos autos a cópia da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, prevista no artigo 522, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO SOARES, THAIS KETLIN ZANELATO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699  
RÉU: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CFT EMPREITEIRA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EDUARDO RIBEIRO SOARES e THAIS KETLIN ZANELATO SOARES, em face de WER CONSTRUÇÕES I CFT EMPREITEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar:

a) que as rés forneçam aos autores, até o julgamento definitivo da presente demanda, imóvel na região de sua atual residência, em condições decentes de uso, a fim de evitar danos à saúde dos autores e de sua filha recém-nascida;

b) a suspensão da cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional;

c) que as rés se abstenham de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que, em 26 de dezembro de 2014, adquiriram o imóvel situado na Rua Amanari, nº 420, apartamento nº 03, térreo, bloco 04, Condomínio Residencial Amanari, Vila XV de Novembro, São Paulo, SP, matrícula nº 250.041 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 190.000,00, os quais foram pagos da seguinte forma:

a) R\$ 5.974,59, em moeda corrente, no ato da compra;

b) R\$ 15.421,40, por intermédio da utilização do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS;

c) R\$ 168.604,01, por meio de financiamento habitacional contratado perante a Caixa Econômica Federal.

Alegam que, logo após a entrega do empreendimento, diversos apartamentos, incluindo o bem pertencente aos autores, passaram a apresentar graves problemas, tais como aparecimento de rachaduras, presença de infiltrações e alagamentos, indicando a presença de falha em sua construção.

Afirmam que, no final de 2015, entraram em contato com a construtora, objetivando a resolução do problema, mas, até a presente data, os vícios permanecem em seu apartamento.

Asseveram que o artigo 6º, incisos I, IV e VI, prevê como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Sustentam o caráter contratual da responsabilidade da construtora, pois, ao entregar produto com graves vícios de construção, descumpriu as obrigações contratualmente assumidas.

Argumentam que o fornecedor é responsável pelos vícios apresentados pelo produto, incumbindo ao consumidor a escolha da forma de ressarcimento: substituição do produto, restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

Alegam, também, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais devem ser indenizados pelas rés.

Ao final, requerem a rescisão do contrato celebrado entre as partes; a imediata restituição dos valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1455579, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para quantificarem os danos morais; especificarem da parte de quem requerem a restituição dos valores já pagos; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntarem a certidão atualizada da matrícula do imóvel e manifestarem-se quanto à legitimidade passiva do condomínio.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 15261839

Pela decisão id nº 15388262, foi deferida a exclusão do Residencial Amanari do polo passivo da ação e foi concedido o prazo de quinze dias para os autores juntarem aos autos documentos aptos a comprovar as suas alegações, no sentido de que a Caixa Econômica Federal atuou, no presente caso, com atribuições além daquelas próprias de agente financeiro em sentido estrito.

Manifestações dos autores (ids nºs 16367452 e 18083823).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo as petições ids nºs 16367452 e 18083823 como emenda à inicial

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Os autores alegam que por meio dos "(...) *laudos (prova emprestada), parecer de técnico da CETESB e fotografias anexadas, verifica-se a existência de vícios redibitórios, bem como perigo de dano no que diz respeito à saúde dos Requerentes (...)*" (id nº 14300409, página 14).

Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 26 de dezembro de 2014, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 8.4444.080861-2 para aquisição do imóvel localizado na Rua Amanari, nº 420, apartamento nº 03, bloco 04, Condomínio Residencial Amanari, Vila XV de Novembro, São Paulo, SP, matrícula nº 250.041 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

O laudo pericial id nº 14308508, páginas 01/77, por sua vez, refere-se ao apartamento nº 04, do bloco 5, do mesmo condomínio, ou seja, corresponde à unidade habitacional diversa daquela adquirida pelos autores.

Embora os autores apresentem fotografias da área interna de seu apartamento, no presente momento de cognição sumária, não restou suficientemente esclarecido se há, ou não, possibilidade de correção dos problemas relatados, de modo que a questão em deslinde demanda dilação probatória.

Aqui importa invocar precisa e acertada lição de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes e outros<sup>[1]</sup> quando pontificam sobre a necessidade da gravidade para a caracterização de vício redibitório hábil a resolver o contrato:

Por fim, ainda é requisito para a caracterização do vício redibitório a sua gravidade. Atentaria contra a boa-fé (v. art. 422), configurando-se verdadeiro abuso de direito (v. art. 187), pretender-se resolver o contrato com base em defeitos insignificantes. Portanto, não é todo e qualquer defeito, mas somente aquele que diminua substancialmente o valor da coisa ou que lhe impeça de desempenhar a função a que se destina, que se configura como vício redibitório.

Igualmente, Maria Helena Diniz<sup>[2]</sup> vaticina que somente o defeito grave da coisa autoriza a redibição. E isso faz todo o sentido, pois vícios menos graves, ainda que existentes, autorizam o desconto do preço ou o conserto, mas não a resolução contratual que pressupõe a insatisfatoriedade da coisa ao seu propósito.

Basta pensar que no caso de mora, a resolução é admissível apenas no momento em que o inadimplemento deixa de ser relativo e torna-se absoluto, ou seja, quando o decurso do tempo torna a prestação inservível ao credor.

Assim, sem que tenha sido esclarecida a efetiva (im)possibilidade de conserto do imóvel, parece açodada a adoção de provimentos jurisdicionais graves como os que postulam os autores (suspensão de pagamento do financiamento, determinação de outro imóvel para os autores e filha e vedação de inscrição dos nomes em cadastros restritivos ao crédito).

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Informada a data da audiência, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Volume II.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 62.

[2] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 3.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 121 e 122.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por NILTON CEZAR DA SILVA e VERA LUCIA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que as prestações atrasadas sejam incorporadas ao saldo devedor e que as parcelas vincendas sejam levadas a depósito judicial ou pagas diretamente à parte ré, pelos valores que os autores consideram corretos (R\$ 1.303,58).

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 22 de outubro de 2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)" nº 1.444.0712339-6, para aquisição do imóvel situado na Avenida Dr. Salomão Vasconcelos, nº 450, Cangaíba, São Paulo, SP, matrícula nº 13.113 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustentam, no caso em tela, a configuração de relação de consumo, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Argumentam com a ilegalidade da forma de amortização, adotada pela Caixa Econômica Federal, pois as prestações do financiamento aumentam, o saldo devedor aumenta e não ocorre a amortização da dívida.

Asseveram a ilegalidade da capitalização dos juros; a ocorrência de lesão contratual; a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração.

Afirmam ainda, a impossibilidade de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, ante a discussão judicial do débito.

Ao final, requerem:

- a) a condenação da parte ré ao recálculo das prestações do financiamento habitacional e do saldo devedor;
- b) a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior;
- c) a declaração de nulidade da parte da cláusula permissiva do vencimento antecipado da dívida e da cláusula que permite a execução extrajudicial do bem.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 14788332, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, apresentarem cópias de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda; indicarem precisamente as cláusulas reputadas nulas e juntarem a notificação encaminhada pela parte ré, noticiando o início do procedimento de execução extrajudicial.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 15273309.

Pela decisão id nº 16300076, foi concedido aos autores o prazo adicional de quinze dias, para indicarem expressamente as cláusulas contratuais consideradas nulas.

Manifestação da parte autora (id nº 16948622).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 16948622 como emenda à inicial

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que os autores ajuizaram presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. O STF E O STF RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INÚMERAS TENTATIVAS SEM RESULTADO. EDITAL. REGULARIDADE. 1. Os apelantes não alegam alegaram ausência de planilha de demonstrativo de débito no procedimento de execução extrajudicial tampouco ausência de expedição de avisos de cobrança do débito, o que configura inovação da causa de pedir e do pedido em sede recursal. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF; todavia, excepcionou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 5. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008)" (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015). 6. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões. 7. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eaz 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 9. O Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 10. Não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a intimação do mutuário para purgação da mora e sobre a realização dos leilões. 11. Este Tribunal já decidiu que "não é possível afirmar que o édito não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância" (TRF3, AI 0018885-04.2004.4.03.000/SP, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, DJU 22/11/2005, pág. 580). 12. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-lei n. 70/66, art. 30, § 2º). 13. Ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o mutuário sobre a execução extrajudicial. 14. Apelação, conhecida em parte, a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561488 0003955-71.2010.4.03.6110, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019) – grifei.*

O contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes (id nº 14557370, páginas 01/11) prevê a amortização da dívida por intermédio do Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme item B3.

O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo-se o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando-se ao resultado os juros referentes ao primeiro mês. A cada período de 12 (doze) meses, é recalculada a prestação, considerando-se o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado **não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada**, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Na verdade, não se observa desvantagem para o mutuário na sistemática do SAC, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.

Assim, não se vislumbra incorreção no método de amortização e tampouco o anatocismo combatido pelos autores.

A **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.110.903**, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese o Tema 442, nos seguintes termos:

**"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Súmula 450/STJ".**

Éis o teor da Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:

**"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".**

Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere à amortização pelo sistema SAC.

A propósito, o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. SEGURO HABITACIONAL. REAJUSTE.**

1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).

2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.

3. Não obstante dívidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297.

4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.

5. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.

6. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.

7. "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH" (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.

8. Não há se falar em descabida cumulação de juros de mora e multa, na medida em que suas incidências dependem de fatos geradores específicos e independentes entre si.

9. A mora da devedora decorreu da própria natureza da obrigação assumida, que se caracteriza pela simples falta de pagamento no prazo avençado.

10. Mera alegação de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, por si só, não faz prosperar a pretensão de recálculo da taxa do prêmio.

11. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97.

12. *Apelação a que se nega provimento*”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 2267945 - 0003275-38.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019) – grifei.

Não há ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e Risco. Essa taxa consiste em remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e em cautela para apuração da solvabilidade da parte contratante.

Foi a temática, também, submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que assim se posicionou:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.*

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.

3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).

4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.

5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).

7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.

8. Recurso especial conhecido e não provido”. (REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

Portanto, tendo sido prevista no contrato (id nº 14557370, páginas 02) e correspondendo aos valores nominais previstos na Resolução nº CCFGTS 460/2004, não há ilegalidade na cobrança da taxa de administração.

Os autores sustentam, também, a aplicação da Teoria da Imprevisão, ante a excessiva onerosidade das prestações devidas, em razão da inflação que atingiu grande parte do mundo.

Acerca do tema, dispõem os artigos 478 a 480 do Código Civil:

*“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

*Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

*Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva” – grifei.*

A respeito da Teoria da Imprevisão, destaque-se a seguinte lição de Amaldo Rizzardo<sup>[1]</sup>:

*“Corresponde a figura ao princípio que admite a revisão ou a rescisão do contrato em certas circunstâncias especiais, como na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que tornam a prestação de uma das partes sumamente onerosa. É originada da cláusula latina rebus sic stantibus, que, por sua vez, constitui abreviação da fórmula: contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur. Significa, em vernáculo: ‘nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação’. No dizer de Washington de Barros Monteiro, expressa a subordinação do vínculo obrigatório à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.*

(...)

*Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, citando Arnoldo Wlad, resume os requisitos abaixo:*

*‘a) um acontecimento imprevisível anormal, que se previsto, o contrato não se celebraria;*

*b) uma alteração profunda de equilíbrio das prestações decorrentes do fato novo e levando uma das partes à insolvência, ou fazendo-a arcar com um prejuízo sobremaneira gravoso;*

*c) enriquecimento injusto e o lucro desmedido para o outro contratante;*

*d) a ausência de mora ou culpa por parte daquele que pede revisão ou resolução”’.*

No caso dos autos, a inflação não caracteriza acontecimento extraordinário e imprevisível, apto a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão e a revisão dos valores das prestações mensalmente devidas.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENEFITÓRIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negociada a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00039844220104036104, relator Desembargador MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/04/2017).*

Finalmente, tendo em vista que os autores se encontram em situação de inadimplemento, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes.



Pelo todo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Informada a data da audiência, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

[1] RIZZARDO, ARNALDO. *Contratos*, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2017, páginas 129 e 133.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010392-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AUGUSTO DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada antecedente, proposto por Augusto de Carvalho Alves, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o requerente pretende a concessão de tutela de urgência, para determinar à CEF que dê prosseguimento à ordem de pagamento emitida por instituição financeira sediada na Suíça, liberando o montante ao requerente.

Afirma o requerente que possuía, em 31.12.2014, de forma não declarada, quantia equivalente a R\$699.948,54 em conta bancária na instituição financeira UBS, da Suíça.

Aduz que, visando à regularização de seus ativos mantidos no exterior, apresentou Declaração de Regularização Cambial e Tributária, em 27.10.2016, afirmando na declaração que tais valores decorrem de doação.

Alega que, ao declarar tal valor na DIRPF (Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física), optou por realizar "ajuste meramente contábil", pois, além dos ativos que totalizavam R\$699.948,54 e eram mantidos na Suíça, também possuía débito decorrente de empréstimo tomado de Epicure Participações S.S., razão pela qual, "mesmo sem o ingresso físico do numerário no Brasil", realizou o pagamento e o ajuste contábil de tal dívida.

Assevera que solicitou a transferência dos recursos mantidos na UBS, para conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal, mas a requerida permanece sem concluir a operação, "alegando tecnicidades burocráticas (...) e atrapalhando o legítimo direito do requerente de trazer seus recursos ao Brasil".

#### **É o relatório. Decido.**

Intime-se o requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça a titularidade dos recursos, tendo em vista a sua afirmação de já ter utilizado tal montante para pagamento de dívida decorrente de empréstimo.
2. Apresente detalhamento sobre a natureza do "ajuste meramente contábil" que afirma ter efetuado.
3. Junte tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira (id 18268173 e id 18268178), na forma prevista no artigo 192 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030698-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIEL GENEROSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROBERTO CARLONI - MG153624

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por MARCIEL GENEROSO DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização danos materiais e morais, pela ocorrência de saque indevido de parcela de seguro desemprego.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.678,00.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Observe que o autor, em sua petição inicial (ID 13029614), atribuiu à presente causa o valor de R\$ 11.678,00 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais).

Acerca da competência do Juizado Especial Federal Cível, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 o seguinte:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018885-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
EXECUTADO: CHIAVASSA E CHIAVASSA ADVOGADAS ASSOCIADAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, ROSANA CHIAVASSA - SP79117, SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou a ré a obrigação de pagar quantia certa.

No curso da execução sobreveio notícia e documento relativo à transação.

Antes que o pedido de homologação do negócio jurídico fosse apreciado, veio a exequente aos autos informar a satisfação da obrigação, restando assim prejudicado o pedido anterior.

Desse modo, impõe-se a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem honorários ou custas.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
IMPETRADO: SUBPREFEITO DA REGIONAL LAPA  
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor dos embargos, dê-se vista ao recorrido.

Depois, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007976-81.2014.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO KATSUZI SHIOZUKU  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17662218: Em juízo de retratação (artigos 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença ID 17661612 - fls. 40/46 (págs.38/41 dos autos físicos) por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art.332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009096-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICUNHA AÇOS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICUNHA AÇOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição PER/DCOMP nº 22491.41585.130416.1.2.03-9570, transmitido pela empresa em 13 de abril de 2016.

A impetrante narra que, em 13 de abril de 2016, transmitiu à Receita Federal do Brasil o pedido de restituição PER/DCOMP nº 22491.41585.130416.1.2.03-9570. Contudo, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2009, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, pois possui natureza processual fiscal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao pedido de restituição em tela, transmitido pela empresa impetrante em 13 de abril de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendente de apreciação (id nº 17652930, página 01), caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO -- MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição nº 22491.41585.130416.1.2.03-9570, protocolado pela impetrante em 13 de abril de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032283-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019583-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com o levantamento do depósito pela executada (id. nº 16240089), expeça-se ofício de transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do saldo total depositado na conta nº 3968.635.00009988-3 (id. nº 9853051-pág. 28 / fls. 999 dos autos físicos), em favor da executada CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA (CNPJ: 00.624.910/0001-45), observando os dados bancários indicados na petição de id. 16328614.

Cumprido o determinado, dê-se ciência à executada e, em seguida, considerando a quitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, conforme petição e documentos juntados aos autos (id. 10818916, 10818918 e 16240089), tornem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA APARECIDA SANTINI ROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DANIELA APARECIDA SANTINI ROS em face de FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para desconstituir o ato de cancelamento do diploma da autora, praticado pelas rés; declarar a validade do mencionado documento e determinar que as rés entreguem à autora, no prazo de quarenta e oito horas, novo diploma do Curso de Pedagogia, devidamente registrado, sob pena de multa diária.

Alternativamente, requer seja determinado que a corrê UNIG proceda ao registro de seu diploma, por si ou por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de quarenta e oito horas.

A autora relata que concluiu o Curso de Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, reconhecido pela Portaria nº 408, de 30 de agosto de 2013 e teve seu diploma devidamente registrado pela Universidade de Iguazu, em 28 de janeiro de 2016.

Narra que foi aprovada em concurso público e nomeada para o cargo de professora de educação infantil e ensino fundamental I, o qual exige a graduação em Pedagogia.

Informa que teve conhecimento de que seu diploma havia sido cancelado, em razão de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação em face da corrê UNIG, emissora do documento, nos termos da Portaria nº 738/2016.

Descreve que, em 05 de novembro de 2018, requereu à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba a regularização de seu diploma, contudo obteve a resposta de que o caso estava sendo tratado pelos advogados da instituição de ensino, devendo aguardar o desfecho da ação.

Afirma que, em 06 de dezembro de 2018, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou a regularização dos diplomas dos alunos que ingressaram na FALC até 10 de outubro de 2017, porém, até o presente momento, seu diploma não foi corrigido.

Argumenta que outros estudantes do mesmo curso, que tiveram seus diplomas registrados por outras universidades, permanecem em situação regular, de modo que o cancelamento do registro de seu diploma contraria o princípio da isonomia e o ato jurídico perfeito.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a violação ao artigo 6º da Lei nº 9.870/99.

Alega que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, os diplomas expedidos pelas universidades devem ser por elas próprias registrados e aqueles conferidos por instituições não universitárias, serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Sustenta, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo.

Na decisão id nº 16111524, página 11, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 16111524, páginas 12/16, recebida como aditamento à inicial (id nº 16111524, página 17).

A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência formulado (id nº 16111524, páginas 20/

Na decisão id nº 16111524, página 148, foi reconhecida a presença de interesse jurídico da União Federal e determinada a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Pela decisão id nº 16407086, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido o prazo de quinze dias para regularização do polo passivo do feito, com a inclusão da União Federal.

A autora apresentou a petição id nº 17459412, na qual requer a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, junta novos documentos e reitera o pedido de concessão de tutela de urgência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 17459412 como emenda à inicial.

A Portaria nº 862, de 06 de dezembro de 2018, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba e a desativação de seus cursos.

Assim determinam os artigos 5º e 6º da mencionada Portaria:

*“Art.5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.*

*Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:*

*I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*

*II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*

*III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*

*IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*

*V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*

*VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep”.*

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não permitem verificar as razões do cancelamento do registro do diploma da autora, reputo prudente e necessária a prévia oitiva das rés, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Citem-se as rés e **intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Retifique-se o sistema processual para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011015-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KASAIL PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, objetivam reconhecido seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente.

A Impetrante narra que é sociedade empresária que, para a consecução dos seus objetivos sociais, assume encargos tributários de todas as espécies, nos termos da legislação vigente e, dentre os diversos tributos recolhidos pela Impetrante está a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (“INCRA”).

Afirma que a base de cálculo veiculada pela legislação que instituiu o referido tributo está em descompasso com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, tomando a exação manifestadamente inconstitucional e, assim, passível de restituição pelo Erário

Alega que o Excelso Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da discussão no tema 495, com o *leading case* no RE 630.898.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante juntou aos autos copia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 5011013-26.2017.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, e requereu a aplicação ao caso do entendimento lá sedimentado, uma vez que resta evidente a partir da EC 33/2001 a impossibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo da CIDE devida ao SEBRAE, bem como ao INCRA (id. 12422611).

Na decisão id. 2076302 foi concedida a impetrante o prazo de 15 dias para juntar aos autos comprovante de inscrição no CNPJ, retificar o polo passivo do feito para incluir a autoridade responsável na esfera do INCRA, comprovar que outorgante do mandato possui poderes, juntar as cópias das guias de recolhimento da contribuição, ou documento que que comprove o efetivo recolhimento dos últimos 05 anos, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou emenda a inicial conforme manifestação id nº 2334013.

Foi proferido despacho que determinou a inclusão do Superintendente Regional do INCRA no polo passivo da demanda, retificou o valor da causa para R\$185.797,31, determinou a expedição de mandado para notificação das autoridades impetradas, ciência à União e, oportunamente, vista ao Ministério Público Federal (id. 12823847).

A União Federal, cientificada, requereu seu ingresso na ação, na forma do art. 7º, inciso II, "in fine", da Lei 12.016/2009, com a consequente intimação de seu Representante Judicial (PRFN-3ª Região) de todas as decisões proferidas no curso do processo, nos termos do artigo 183 do CPC (id. 13342623).

O Superintendente Regional do Instituto Nacional e Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo, prestou informações (id. 13935654).

Alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, informou que deixa de apresentar manifestação, conforme autorização constante da OS/PGF Nº 1/2008, haja vista que a representação judicial feita pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em Juízo.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil De Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP prestou Informações e destacou que o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ já sedimentaram, em reiterados julgados, o entendimento favorável à manutenção da contribuição ao INCRA e pela sua constitucionalidade. Concluiu que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários, conforme as leis instituidoras de cada entidade. (id. nº 14557167).

Ao final pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 14987143).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Primeiramente, **acolho a preliminar** de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente do INCRA.

Isto porque, com o advento da Lei nº 11.457/2007, deve a União responder pela exação, tal como já ocorre em relação às contribuições ao "sistema S".

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A mencionada contribuição possui como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquota de 0,2% (INCRA), predominando o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Superintendente do INCRA, conhecendo o mérito no que tange à outra autoridade impetrada e em vista da mesma **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando a abstenção das contribuições ao INCRA e determinando a restituição do quanto pago indevidamente.

Custa a serem reembolsadas pela União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto



#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GASPARGOSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181  
RÉU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281, VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARILENE CAMARDA VASQUES** contra **BANCO CETELEM, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, BANCO PANAMERICANO S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO BMG S.A. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a anulação dos contratos de empréstimo bancário, supostamente fraudulentos, firmados em seu nome com os réus, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Aduz que é aposentada junto ao INSS, recebendo benefício por invalidez e pensão por morte do esposo, pagas em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A.

Sustenta que os contratos bancários firmados em seu nome com os bancos réus são fraudulentos.

Às fls. 131/135 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu ao autor os benefícios da gratuidade.

Citados, os réus apresentaram contestações tempestivas, conforme segue: Banrisul, ID 5338707; Banco Cetelem, ID 5353511; Banco Pan, ID 5479402; Banco BMG, ID 5765618; e INSS, ID 7124678 e Banco Saf ID 8235473.

Em preliminar, o Banco Pan impugnou o valor da causa e o INSS alegou ilegitimidade “ad causam”.

Todos os réus pugnaram pela improcedência da demanda, e o Banco Cetelem apresentou reconvenção para obter a devolução dos valores repassados à autora.

A decisão ID 9000541 indeferiu o pedido de tutela antecipada pretendida pela autora a fim de suspender os descontos futuros relativos aos empréstimos consignados, de seus benefícios previdenciários.

A autora apresentou réplica (ID 9512716 a 9525579) e resposta à reconvenção

#### É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS, com fulcro em jurisprudência firmada pelo c. STJ, visto que a autarquia-ré é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado.

Quanto à impugnação ao valor da causa, rejeito-a, tendo em vista que o montante dos empréstimos, supostamente fraudulentos, coaduna-se com a quantia pretendida a título de danos morais.

Saliento, todavia que, se caracterizado o dano moral, a indenização será fixada atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não caracterizar enriquecimento sem causa.

Indefiro o pleito do corréu Banco Cetelem (ID 5353511), quanto a expedição de ofício ao banco por meio do qual a autora recebe os benefícios previdenciários, pois o próprio réu pode apresentar documento que comprove a realização da TED referente ao empréstimo tomado.

A autora requer a realização de perícia grafotécnica para comprovar que não assinou os contratos de empréstimo bancário elencados na inicial, além de prova testemunhal, depoimento pessoal das rés e o acautelamento de DVD contendo reportagem de programa televisivo, tendo em vista retratar caso semelhante à questão debatida nos autos.

A perícia grafotécnica é um estudo de análise sobre determinado manuscrito, texto ou assinatura no intuito de certificar a sua autenticidade ou falsidade, realizada por meio de comparação com grafismos ou assinaturas irrefutavelmente autênticas. Desta forma, o objetivo da perícia referida seria a constatação da autenticidade ou falsidade da assinatura da autora quando da contratação dos empréstimos.

Diante do exposto, defiro a prova pericial grafotécnica e nomeio a Drª Sílvia Maria Barbata, perita grafotécnica, correio eletrônico [silviaqperita@hotmail.com](mailto:silviaqperita@hotmail.com), para realizá-la.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 305/2014.

Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Entretanto, tenho que as questões suscitadas no feito prescindem de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Além disso, indefiro a juntada de DVD, pleiteada pela autora, porque não trará qualquer resultado prático ao convencimento do Juízo.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos. Assinalo prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008786-61.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADEU DE LOLLO

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECONVINDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) RECONVINDO: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o autor da decisão de fl.439 e verso: "Fls. 431/432: Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 271/278, condenou SOLIDARIAMENTE as corréis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a pagarem R\$ 7.536,06 (sete mil, quinhenttrinta e seis reais) a título de danos materiais e R\$ 29.449,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) a título de danos morais, incidindo correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Resolução 561 de 02/07/07 do CJF e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 163 do STF, de 12% (doze por cento ao ano). As fls. 364/370 e 379/382 a sentença foi reformada pelo TRF3 para determinar a atualização observando o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. As fls. 396/397 consta planilha da contadoria liquidando o valor da condenação em R\$ 42.693,37 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos - atualização até maio de 2014), sendo o valor homologado à fl. 414. Pois bem, tendo em vista a condenação solidária das corréis, defiro o pedido do exequente e nos termos do artigo 275 do Código Civil, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deposite integralmente o valor da condenação supra, descontando os depósitos já realizados às fls. 409 - R\$ 21.346,68 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e 434 no valor R\$ 1.478,28 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos). Assim, intime-se a CEF para efetuar o pagamento da diferença da condenação, no montante de R\$ 21.346,69 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos - atualização até maio de 2014), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de dez por cento e honorários de advogado no percentual de dez por cento, bem como ser dado início aos atos expropriatórios (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias, para o executado apresentar sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, cancelo a requisição de pagamento - Ofício Requisitório nº 01/17 de fl. 415, haja vista que o credor exigiu toda a dívida da CEF. Autorizo desde já o levantamento da parcela incontroversa (depósitos de fls. 409/434), com os dados do exequente à fl. 45. I.C.

Requeira o exequente Tadeu de Lollo o que entender de direito quanto aos valores depositados nos autos. Dando por satisfeita a obrigação, tomem para extinção.

Registro que a CEF cumpriu o julgado, pagamento ao exequente o valor integral da dívida, sub-rogando-se, pois, nos direitos do credor, à proporção de 50% da parte que caberia ao também executado Município de São Paulo, nos termos do art.283 do Código Civil.

Por conseguinte, recebo a petição de fl. 449 como início execução da CEF contra o Município de São Paulo. Providencie a Secretária a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRÉ FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do autos a esta Vara Cível.

A considerar os argumentos expendidos nas decisões ID's 12259202 e 17051679, determino a remessa de cópia dos autos ao e.Tribunal Regional Regional - 3ª Região, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à solução do conflito de competência ora instaurado.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020606-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI, JOSE ALCIDES SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, JOSE ALCIDES SILVA LIMA e NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI da COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando a declaração de seu direito à jornada máxima de trabalho de 24 horas semanais, sem qualquer redução em sua remuneração.

Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento das horas extras e reflexos, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Subsidiariamente, caso a gratificação específica de produção de radioisótopos radiofármacos seja considerada como compensação por horas extras, requerem que tais valores sejam descontados do valor das horas extras.

Sustentam que, por exercerem atividades diretamente junto às fontes de radiação e materiais radioativos, fariam jus à jornada diferenciada prevista na Lei nº 1.234/50.

Citada, a CNEN apresentou contestação ao ID 11071162, aduzindo a prescrição das verbas vencidas há mais de dois anos. Afirma que, uma vez que os autores foram inicialmente contratados pelo regime celetista, não lhes aproveitam as disposições relativas aos servidores públicos, trazidas pela Lei nº 8.691/1993. Alega, ainda, que a gratificação paga implica o cumprimento da jornada de 40 horas.

A parte autora apresentou réplica ao ID 11637090 e requereu a produção de prova oral e pericial (ID 15288100).

### É o relatório.

Inicialmente, afasto a aplicação da prescrição biennial prevista no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, tendo em vista que as prestações alimentares de que trata não se confundem com as verbas remuneratórias de natureza alimentar estabelecidas no âmbito das relações do Direito Administrativo. Dessa forma, incide a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...) 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição biennial do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. (STJ, AgRg/AREsp 202.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.09.2013).*

Superada a questão prejudicial, passo à análise do pedido de dilação probatória.

As questões controvertidas no feito são as seguintes: i) aplicabilidade das disposições das Leis nº 1.234/50 e 8.691/1993 a servidores originariamente contratados pelo regime celetista; ii) possibilidade de redução da jornada, tendo em vista o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT).

Anote-se que não há controvérsia sobre o fato de os autores exercerem suas atividades em contato com as fontes de radiação e materiais radioativos.

Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a análise dos documentos juntados aos autos é suficiente ao deslinde do feito, de forma que indefiro o pedido relativo à produção de prova pericial e testemunhal.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-89/2019.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIAN CURY  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18221938: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 48.309,61 (quarenta e oito mil, trezentos e nove reais e sessenta e um centavos), conforme requerido.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora requer a sustação de protesto de CDA, em virtude do pagamento do débito anteriormente ao protesto, além da condenação em danos morais no importe de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, e, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Civil é absoluta.

Saliento, ainda, que a questão veiculada - cancelamento de lançamento fiscal - encontra-se expressamente prevista no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015709-71.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046**

**EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EMBARGADO(A): ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - OAB SP231355**

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18332829, determino o prosseguimento do feito.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-94.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MARILIA ROVERE DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA**

**Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-18.2017.4.03.6100**

**EMBARGANTE: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EMBARGANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012721-41.2013.4.03.6100

**DESPACHO**

Dê-se vista à Defensoria Pública da União quanto ao processado, em especial da decisão de fl.152 que determinou a reintegração de posse e manifestação da CEF - ID 15939403, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010180-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA PEREIRA OROSCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVA - SP193247

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, SUPERVISORA TÉCNICA DA SEÇÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO", UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA PEREIRA OROSCO LOPES contra o REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" de Franca e a SUPERVISORA TÉCNICA DA SEÇÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – campus de Franca, objetivando autorização para participar da Cerimônia de Colação de Grau, em 04/06/2019 ou até 06/06/2019.

Inicialmente distribuído ao Juízo da Comarca de Franca, este houve por bem determinar a redistribuição do feito para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (ID18160412, págs. 32-36), declarando-se incompetente, em virtude de critério funcional-territorial, uma vez que o Reitor da Universidade tem sede na Comarca de São Paulo.

Redistribuído para à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, o MM. Juízo também declarou-se incompetente, sob o argumento de que a função de dirigente de estabelecimento superior de ensino é delegada do poder federal.

Na hipótese dos autos, não existe a presença de ente federal em nenhum dos polos da relação jurídica processual que justifique o processamento e julgamento da demanda pela Justiça Federal.

A UNESP é instituição de ensino mantida pelo Poder Público Estadual, criada pelo governo estadual (Lei nº 952/1976). Saliento, neste ponto, que os Estados e Municípios detêm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, conforme dispõe o artigo 211 da Constituição Federal.

Acrescento, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que, no caso de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanesce na justiça dos Estados (*CC 35972/SP, Rel. Min. Teori Zavascki*).

Por conseguinte, competente para o processamento da presente demanda é a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Desse modo, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar e julgar esta ação, declinando-a em favor da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Ressalve-se, caso aquele Juízo entenda de modo diverso, que se digne encaminhar esta decisão como razões de conflito de competência ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afirma a impetrante que a informação prestada pela autoridade coatora não condiz com a os dados que constam no e-CAC e questiona o motivo pelo qual o crédito deferido não lhe foi creditado (ID 17937920).

Instada a se manifestar, a União Federal (ID 18117360) afirmou que a análise da PER/DCOMP nº 18321.58089.240615.1.202-0177 foi efetuada, de acordo com a liminar, consoante informação prestada pela autoridade coatora, e que o pagamento dos valores deve respeitar a fila de restituição. Requereu a extinção da demanda.

De fato, a realização dos créditos a que a contribuinte tem direito não é objeto desta ação mandamental, sendo certo que a ordem cronológica para realização dos pagamentos administrativos deve ser obedecida.

Portanto, esclarecida a dúvida da impetrante, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 18152536: os argumentos expendidos pela impetrante serão analisados oportunamente, após proferida decisão definitiva nos processos REsp n. 1.767.631/SC, REsp n. 1.772.634/RS e REsp n. 1.772.470/RS (Tema 1008).

Prossiga-se nos termos do despacho ID 17465072, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007161-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo Clube de Tiro e Caça de Barueri em face da União Federal e do Major Rodrigo Stoch Logradouro, Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, objetivando a reparação por danos morais, em razão de eventual abuso de autoridade praticado pelo corréu Rodrigo ao apreender diversas armas que estavam armazenadas no cofre da sede do autor.

Sustenta o autor, em suma, que as armas sob sua guarda (10 espingardas calibre 10 e 10 espingardas calibre 20) foram, ilegalmente, apreendidas, apesar da farta documentação permitindo sua armazenagem e transporte, causando dano à sua imagem.

O autor emendou a inicial, para atribuir o valor de R\$ 20.000,00 à causa (fls. 66-67).

Os réus apresentaram contestações tempestivas (fls. 81-183 e 184-315) e, em preliminar, aduziram inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva do corréu Rodrigo, conexão com o Mandado de Segurança nº 0010726-85.2016.403.6100 e com a ação indenizatória nº 0012600-08.2016.403.6100, além de impugnar o valor dado à causa. No mérito, alegam inexistência de dano moral; sendo que a União pugna pela inexistência de responsabilidade civil do Estado, ao passo que o corréu Rodrigo alega estrito cumprimento do dever legal.

A autora apresentou réplica (fls. 323) e não requereu produção de provas, ao passo que os réus pleitearam produção de prova testemunhal.

Os réus também solicitaram o desentranhamento dos documentos colacionados pelo autor às fls. 332-382 e que este se abstivesse de empregar expressões ofensivas.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado de plano a inépcia da inicial apontada pelos réus, no que concerne à quantificação da indenização por danos morais, pois, contrariamente ao alegado, o pedido do autor encontra-se devidamente determinado, conforme narrativa na exordial.

Suscitam os réus a ilegitimidade ativa sob o fundamento de que os fatos narrados na inicial dizem respeito à empresa Mildot, enquanto o único litigante é o Clube de Tiros e Caça de Barueri, alegando que conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que o agente público, no cumprimento de suas funções, agiu de forma abusiva quando da inspeção realizada nas dependências do Clube de Tiro, em 19/03/2016.

Entretanto, apesar do auto de infração e apreensão ter sido lavrado contra a empresa Mildot (ID 13162227 – págs. 40 a 43), verifica-se, pelos demais documentos juntados aos autos, que, além de funcionarem no mesmo endereço, há um contrato particular de comodato de cessão de uso do estande, da empresa Mildot com o Clube de Tiro e Caça de Barueri, no qual autoriza o Clube a usar o estande de tiro por seus associados, de forma gratuita, para a manutenção das armas (ID 13162227 – pág. 177).

Ademais, constam dos autos registros das armas e termo de permissão para tráfego, em nome da parte autora (ID 13162227 – págs. 32/34).

Dessa forma, considerando a ocupação do local pela parte autora, bem como o fato de que o objeto da ação é a reparação por danos morais, conclui-se que o Clube de Tiros e Caça de Barueri está autorizado a demandar nesta ação.

Assim, afastado a ilegitimidade ativa alegada.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pelo corréu Rodrigo, tem-se que lhe assiste razão.

É cediço que a Administração Pública é responsável pela garantia da proteção jurídica de todos os membros da sociedade e não poderia se eximir de reparar o dano causado a particular, proveniente da conduta de seus agentes públicos, no exercício de suas funções.

É certo, também, que o Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, dependendo apenas da comprovação da conduta lesiva, do resultado danoso e do nexo de causalidade.

O servidor, enquanto no exercício da sua função, responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional está vinculado.

Dessa forma, afigura-se incabível o direcionamento da demanda ao Major Rodrigo Stoch, fundada na responsabilidade do agente militar.

Saliente que a demanda terá prosseguimento somente em face da União Federal.

Quanto à alegação de conexão desta ação aos processos nºs 0010726-85.2016.403.6100 e nº 0012600-08.2016.403.6100, rejeito-a, posto que não há identidade entre os feitos, por se tratar de partes e pedidos diversos. No primeiro, a autora Militar/Comércio e Importação Ltda-EPP visa à entrega de armas apreendidas; no segundo, a autora Mildot Com. de Materiais de Segurança Export. Import. Ltda. busca reparação por danos morais em razão da apreensão de máquinas de recarga Dillon.

Por fim, impugnaram os réus o valor da causa, todavia, não indicaram qual a quantia seria a adequada. Portanto, mantenho o "quantum" pretendido pelo demandante a título de danos morais, visto que coerente e proporcional aos fatos narrados, diante do eventual dano à imagem que alega ter sofrido. Ademais, é certo que o julgador analisará detalhadamente a situação concreta e, se configurado o dano, fixará a quantia indenizatória por ocasião do julgamento.

Afastadas as preliminares, dou o feito por saneado e passo ao exame das provas.

Tratando-se de questão de fato a ser apurada, fundada na eventual prática por parte do agente de prática de abuso de autoridade, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela União (ID 13162205 - págs. 117/119).

Designo o dia **28 de agosto de 2019, às 14:30 horas** para audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva dos Srs. Edson Moreno Lopes, Major Rodrigo Stoch Logradouro, Tenente Pedro Henrique dos Santos Queiroz, Coronel Marcos Aurélio Zeni, Tenente Luciano dos Santos Francisco e Sargento Matheus Custódio de Miranda.

Quanto à primeira testemunha, deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

No que tange aos demais, por serem militares, expeça-se requisição ao Comando do Exército Brasileiro da 2ª Região Militar, situado na Avenida Sargento Mário Kozel Filho, n. 222, Ibirapuera, cep: 04005-903, São Paulo/SP, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários. Prazo 10 (dez) dias.

Em relação às alegadas expressões ofensivas, a questão será examinada quando da prolação da sentença de mérito, com adoção das medidas que se fizerem cabíveis.

Entretanto, saliente que as partes têm o dever de agir com urbanidade, logo, o autor deve se abster de usar expressões agressivas.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Major Rodrigo Stoch Logradouro. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em montante equivalente a 10% do valor da causa (art. 85, 3º, I, 4º, 6º, CPC), devidamente atualizado.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020198-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU, MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU** e **CARLOS ALBERTO NICOLAU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o restabelecimento do contrato, com a revisão das cláusulas abusivas e recálculo do saldo devedor. Havendo saldo credor, requer sua compensação.

Sustentam a ilegalidade das cláusulas relativas à capitalização mensal de juros, à aplicação do SAC e à incidência de taxa de administração. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.154/97 e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Foi proferida decisão que deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu parcialmente a tutela de urgência, para autorizar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, suspendendo-se os efeitos de eventuais leilões realizados, bem como qualquer medida visando à retomada do imóvel (ID 3117598).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 3560515, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a validade das cláusulas livremente celebradas, bem como a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e alienação do bem.

Foi proferida decisão que revogou a tutela concedida, ante o descumprimento do quanto determinado, pelos autores (ID 10301444).

A CEF informou não ter interesse na dilação probatória (ID 10608525). Réplica ao ID 10961008, deixando a parte autora de especificar eventuais provas que pretendia produzir.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à carência de ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que um dos objetivos da parte autora é justamente a declaração de nulidade do procedimento execução extrajudicial que resultou na consolidação, com o restabelecimento do contrato, sendo evidente o interesse processual.

Por sua vez, o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a inépcia da inicial restará caracterizada caso o autor deixe de discriminar quais obrigações contratuais pretende controverter, o que não ocorreu no caso.

Anote-se que a petição inicial se encontra em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, não restando configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, de forma que afasta também a preliminar de inépcia da inicial.

Superadas as preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de mútuo imobiliário, celebrado em 20.07.2010, no qual o imóvel localizado à Passagem Partícula 4, no Parque Belém, Brasília, São Paulo/SP, foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (IDs 3095668 e seguintes).

#### Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).*

#### Da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID 3560492).

#### Da necessidade de intimação em relação aos leilões

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:



CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20.07.2010, portanto após a vigência da Lei n.º 11.977/09, mas não possui cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Desta forma, o saldo devedor deverá ser apurado pela CEF com capitalização simples de juros.

#### Dos seguros habitacionais

Alegou a parte autora a ocorrência de venda casada em relação ao seguro habitacional, oferecido junto à assinatura do contrato.

Inicialmente, deve-se considerar que, embora o seguro habitacional seja uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFH (artigo 14 da Lei n.º 4.380/64, artigo 20.d e f, do Decreto-Lei n.º 73/66, artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.197-43/01, artigo 79 da Lei n.º 11.977/09), deve ser observada na contratação a absoluta liberdade contratual. Sendo vedada, portanto, a vinculação da contratação do financiamento à aquisição do seguro habitacional com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I, do CDC).

Nesse sentido, a Súmula n.º 473 do c. Superior Tribunal de Justiça: *‘O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada’.*

Anot-se que o entendimento sumulado tem como precedente dentre outros, o Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 969.129 pela 2ª Seção daquele Tribunal, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, em que restou fixada a tese: *‘1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura ‘venda casada’, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC’.*

No caso concreto, não resta demonstrada a ocorrência de venda casada, tendo em vista o teor da cláusula 21ª, §1º do contrato:

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo sexto da mesma cláusula confere aos fiduciários a faculdade de efetuar a substituição da apólice de seguros por outra que lhes convier, de forma que não resta configurada a venda casada.

#### Da taxa de administração

Nos termos da Lei nº 8.036/1990, foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros, no âmbito da política nacional de habitação (art. 5º, I, II, VIII).

No exercício de suas atribuições, o Conselho Curador editou a Resolução Normativa nº 298/1998, que, entre outras providências, autorizou o agente operador a cobrar a taxa de administração, nos seguintes termos:

8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.

Assim, desde que haja previsão contratual expressa, há autorização para que a instituição financeira realize a cobrança de valores a título de taxa de administração. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI (...) 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1.568.368/SP, Rel.: Min. Nancy Andrighi, DJe: 13.12.2018).

No presente caso, o contrato dispôs expressamente a incidência de taxa de administração (item D8), de forma que não resta demonstrada a abusividade da cobrança.

#### Da cláusula de vencimento antecipado da dívida

Os autores aduzem a abusividade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida.

Como é cediço, é recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

No caso em tela, foi concedida a renegociação da dívida ao devedor. Em contrapartida foram estabelecidas condições, fixando-se determinado número de parcela e prazo para o pagamento. Descumprido o pacto, não há nenhuma irregularidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado de dívida, já que a manutenção das parcelas e do prazo para pagamento tinham como pressuposto o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor, o que não se verificou. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. PENAS CONVENCIONAIS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. (...) 6. Não há mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida quando evidenciada a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contato. 7. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011082-61.2008.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY. Data de publicação: 07/07/2016).*

Não vislumbra-se, desta forma, qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato.

#### Conclusão

Cumprido o dever de produzir as provas que pretendia produzir (ID 10301444), a parte autora deixou de requerer a produção de prova pericial.

Não constando dos autos elementos que demonstrem o efetivo pagamento de valores acima do que seria efetivamente devido, tampouco o aviltamento do bem imóvel ou enriquecimento ilícito da CEF, não restam comprovadas as alegações nesse sentido, sendo improcedente a pretensão autoral neste ponto.

Tendo em vista que não restou demonstrada a abusividade em relação às cláusulas contratuais questionadas, improcede a pretensão autoral relativa à revisão, bem como à repetição dos valores pagos em decorrência do contrato celebrado.

No tocante às demais alegações feitas pelos autores, viabiliza-se apenas aquela relativa a impossibilidade de capitalização composta dos juros remuneratórios, em periodicidade inferior à anual, tendo em vista a ausência de previsão contratual expressa nesse sentido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à ré que recalcule o valor da dívida, de sorte que os juros remuneratórios devidos a partir da inadimplência sejam capitalizados mensalmente de forma simples.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte ré, condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, cuja execução fica suspensa, a teor do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO LUIZ FLORIANO, MARIA APARECIDA MENDONÇA FLORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E SPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIO LUIZ FLORIANO/MARIA APARECIDA MENDONÇA FLORIANO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF**, objetivando, em sede de tutela de evidência, que se reconheça a compensação/dação em pagamento dos créditos, ou, subsidiariamente, que seja suspensa qualquer execução em desfavor dos autores, até resolução do mérito.

Narram ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, em 30.07.1998, no valor de R\$ 71.168,49.

Relatam que durante a vigência do contrato de compra e venda do imóvel, adquiriram em 08.02.2019, mediante escritura pública de cessão de direitos creditórios, cotas no valor de R\$ 60.000,00, direitos estes reconhecidos através do acordo realizado no processo judicial em fase de execução e liquidação definitiva de sentença de n. 0670068-62.1985.4.03.6100, o qual tramitou na 13ª Vara Cível Federal.

Informam que estão pagando em dia as parcelas do financiamento e, portanto, requerem a quitação das parcelas vincendas do contrato de compra e venda, através da compensação dos créditos, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

Alegam que tentaram a resolução amigável com a ré, mas não houve êxito.

Em despacho de ID 17417154 concedeu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimados para apresentarem documento que comprove a recusa da CEF em realizar um acordo (ID 17417154), os autores peticionaram ao ID 17985645, esclarecendo que a tentativa de acordo ocorreu de forma verbal, restando impossível a produção desta prova.

**É o relatório.**

Recebo a petição ID 17985645 como emenda à inicial.

Tendo em vista o princípio da fungibilidade entre as medidas de urgência, em observância à celeridade e economia processual, passo à análise do pedido sob a ótica da tutela provisória de urgência, que exige, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Assim, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à existência e suficiência de crédito dos autores para a compensação com débitos junto à CEF, entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Entretanto, considerando que a presente ação versa sobre direitos disponíveis, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON - SP)** para instauração do procedimento conciliatório.

Cite-se a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011376-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126  
RÉU: MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, HELIO AIRES DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP105884

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de citação negativa ID 11989863.

Fornecido novo endereço, peça-se instrumento citatório.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020285-23.2003.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469  
REQUERIDO: ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUCIANA SANTOS RIBEIRO  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ - SP134115, LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA - SP137966  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ - SP134115, LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA - SP137966

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Cautelar Inominada nº 0020285-23.2003.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 119,52, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LINO RODRIGUES - SP264048, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a manutenção de seus débitos no programa de parcelamento.

Narra que, embora tenha incluído o débito relativo ao lançamento nº 16095.000.266/2006-84 no programa de parcelamento, e realizado o recolhimento das prestações, foi surpreendida com a informação de que teriam ocorrido erros em sua consolidação, ensejando a sua exclusão do parcelamento.

Sustenta, em suma, fazer jus à reinclusão do débito, tendo em vista o preenchimento de todas as condições estabelecidas para o parcelamento.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 7985240), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (ID 8203266), que foram rejeitados (ID 9229481).

Citada, a ré apresentou contestação ao ID 9210900, aduzindo a perda do prazo para a prestação de informações relativas à consolidação, ensejando o indeferimento do parcelamento.

**É o relatório, passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN.FRB nº 07/2013, dispondo, em seu artigo 16, sobre a abertura de prazo para a prestação de informações relativas à consolidação, sob pena de cancelamento do parcelamento.

*Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.*

(...)

*§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.*

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017 fixou o prazo entre 11.09.2017 e 29.09.2017 para a prestação das informações supramencionadas (art. 4º).

No caso em tela, pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a autora apresentou requerimento para consolidação dos débitos no programa de parcelamento somente em 03.04.2018 (ID 9211260).

Anotou-se que foi enviada mensagem à caixa postal do contribuinte junto ao e-CAC, avisando sobre o encerramento do prazo para o envio de informações relativas à consolidação, sob pena de cancelamento do parcelamento, em 26.09.2017 (ID 6582128 – fl. 06).

O fato de que a análise da caixa postal da empresa era feita por empresa terceirizada não se mostra relevante, tendo em vista que o cumprimento das obrigações relativas ao parcelamento era de responsabilidade da empresa, que assumiu o risco de eventual falha de terceiros, ao delegar a manutenção de suas correspondências.

Assim, tendo em vista a não observância dos prazos fixados, não se vislumbra abusividade no cancelamento do parcelamento da autora, relativo ao lançamento nº 16095.000.266/2006-84.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014261-61.2012.4.03.6100**

**AUTOR: TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA, JULIO OKUDA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, retornem os autos a Contadoria Judicial, para esclarecimentos e/ou elaboração de cálculos, diante das alegações da autora (ID 10482227).**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010412-49.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTPHARMA MANIP DE FORM MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTPHARMA MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA**, em favor do **PR**, com o objetivo de obter provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar fiscalizações no interior de seu estabelecimento fora da área de vendas, limitando-se a verificar a presença de profissional legalmente habilitado.

Narra ter sido diligenciada por fiscais da autoridade impetrada em 23.04.2019, tendo, todavia, sido objeto de fiscalização excessiva, com a avaliação de documentação, do armazenamento e medicamentos, refrigeração, dispensação de medicamentos, de sua estrutura interna e outros pontos que excedem a competência do órgão fiscalizatório.

Alega que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.382.751-MG, submetido à sistemática do art. 543-C, CPC/1973, houve por bem concluir que os conselhos de farmácia somente possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional farmacêutico legalmente habilitado durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Sustenta, portanto, a nulidade do Termo de Visita nº V086201923041209, na medida em que o conselho impetrado não dispõe de poderes semelhantes aos da ANVISA ou seus órgãos de competência delegada, como as vigilâncias sanitárias estaduais.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 18275548).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, constata-se que a Impetrante não apresentou aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, o que deverá ser regularizado por meio de emenda.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da questão discutida em caráter antecipatório é a limitação da atividade fiscalizatória da autoridade impetrada fora da área de vendas do estabelecimento da Impetrante, limitando-se a aferir a presença de profissional legalmente habilitado.

Os resultados da vistoria realizada pela autoridade impetrada no estabelecimento da Impetrante estão condensados nos documentos denominados "Ficha de Verificação do Exercício Profissional" e "Orientação Farmacêutica", conforme cópias de ID nº 182775079, págs. 01-30.

Não se verifica, dos autos, termo de atuação ou imposição de penalidades à Impetrante. As orientações combatidas concluem com o apontamento "*b(a) profissional se compromete a regularizar a situação e adotar providências para que a irregularidade não volte a ocorrer. Fica o(a) profissional notificado(a) a proceder a regularização de forma imediata*".

Vale dizer, não há prova de que os atos combatidos impliquem em ameaça iminente ao patrimônio ou ao regular desempenho das atividades comerciais da Impetrante.

Nesse contexto, a ausência do *periculum in mora* impede a concessão da segurança em caráter liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante promova a regularização da petição inicial, apresentando aos autos cópia de seu comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 DE JUNHO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010442-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORIS ARDITTI  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada dos documentos societários de GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, incluindo os atos que nomearam e destituíram os diretores Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti (autor da ação).

Regularizado, tomem conclusos.

I.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 18332505: declara a impetrante que compensará administrativamente os valores recolhidos indevidamente, nos termos do julgado. Dê-se vista à PFN.

Dessa forma, requer a expedição de certidão de inteiro teor do feito, a fim de atender o disposto no art. 100, §1º, incisos II e III, da IN SRF nº 1.717/2017. Uma vez que as custas já foram providenciadas, defiro o pleito.

Saliento que a certidão será expedida pela Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste, e estará disponível para a impetrante no ambiente PJe, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo da impetrante, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI** face da **UNIAO FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade dos atos de desistência nº 45253330131970366907 e nº 45253330131970366945, com a reativação dos parcelamentos, permitindo o pagamento das prestações por meio de guia DARF.

Afirma ter clicado por engano na opção de desistência, ao navegar no sistema eletrônico de parcelamento do Portal e-CAC, tendo apresentado requerimentos administrativos para reativação dos parcelamentos, ainda não analisados quando do ajuizamento da ação.

Sustenta, em suma, fazer jus à reativação, tendo em vista o vício de vontade quando da manifestação de desistência.

Foi determinada a oitiva prévia da ré (ID 1034451), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 5004162-35.2017.403.0000 (ID 1081411), não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 1102608), aduzindo que a rescisão dos parcelamentos é ato vinculado, em caso de requerimento de desistência por parte do contribuinte. Em caso de procedência do pedido, requer a condenação da autora aos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar à ré que profira decisão em relação ao pedido de restabelecimento de parcelamentos, no prazo máximo de 30 dias (ID 1131095).

A autora apresentou réplica ao ID 1415142, e peticionou requerendo nova tutela provisória de urgência, tendo em vista o indeferimento do requerimento administrativo (ID 1383933).

Foi proferida nova decisão, que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, franqueando o acesso da autora ao sistema informatizado da RFB para emissão dos documentos de arrecadação (ID 1460205).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5008099-53.2017.403.0000 (ID 1523212).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 1562626).

### É o relatório.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

A questão controvertida no feito diz respeito à possibilidade de reativação de parcelamentos aos quais a parte autora havia aderido, após o envio equivocado de requerimentos administrativos de desistência.

Tratando-se de questão eminentemente de direito, os elementos já constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, que resta indeferida.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.



CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006894-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL DIADEMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por **HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, pugrando pelo depósito judicial das prestações do parcelamento tributário discutido no âmbito da Ação Revisional de nº 1000113-87.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF).

Observa-se que o cômputo do valor das parcelas a serem depositadas está diretamente relacionado com o provimento da pretensão veiculada nos autos da ação revisional. Em sua inicial, a Autora menciona que “*a necessidade do depósito judicial das parcelas deve-se ao fato do contribuinte estar discutindo o valor dos débitos, multas e juros, por meio de ação revisional, no qual discute inexigibilidades fiscais e previdenciárias, indevidamente incluídas nos parcelamentos instituídos pelas Leis 11.491/2009, 12.973/14 e 12.996/14, estas últimas prorrogadas pela Lei 13.043/2014 e §1º do art. 1º da MP 766, de 04.01.2017 – e ao final – pelo texto da MP 783º (ID nº 16731163, pág. 2), bem como que “a suspensão dos débitos que encontram-se parcelados, vem sendo reconhecida, o que pode ser confirmado através da decisão proferida no processo nº 1006113-74.2017.401.3400 que determinou que a Receita Federal suspendesse a exigibilidade dos créditos discutidos na ação ante a realização dos depósitos judiciais” (ID nº 16731163, pág. 12).*

A necessidade de reunião dos processos se mostra inequívoca, ante a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias entre si.

Configura-se, assim, a hipótese de conexão entre as demandas, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

**I** - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

**II** - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (g. n.).

Diante do exposto, nos termos do art. 55, §1º do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção à Ação Revisional de autos nº 1000113-87.2019.4.03.3400.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo prevento, via malote digital, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A-4 COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **A4 COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para assegurar-lhe o direito de readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, mediante a exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando o pagamento mensal, durante o curso processual, dos recolhimentos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 17112030).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17146625, intimando a Autora a esclarecer seu ramo de atividade empresarial e a regularizar a inicial, mediante a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 17244513, alegando atuar no ramo de informática e sustentando a regularidade do valor originalmente atribuído à causa.

Sobreveio a decisão de ID nº 18088600, intimando novamente a Autora a atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, haja vista o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a impetração.

Pela petição de ID nº 18318780, a Autora requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 697.861,37 (seiscentos e noventa e sete reais, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de IDs números 17244513 e 18088600 e os documentos que as instruem como emendas à petição inicial. Retifique-se junto ao sistema eletrônico de informações o valor conferido à causa, alterando-o para o importe de R\$ 697.861,37 (seiscentos e noventa e sete reais, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos).

Ademais, para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 681 (parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte autora a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 12 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023900-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SISTEMA TRANSPORTES S A  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA ROXO - SP321409, ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SISTEMA TRANSPORTES S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, visando a anulação do Auto de Infração nº 2691004, decorrente do processo administrativo nº 50505.013795/2014-17.

Sustenta, em suma, que a sanção prevista pelo artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009 aplicável para os casos de obstrução e evasão à fiscalização realizada pela Ré, coincide com a prevista nos artigos 209 do Código de Trânsito Brasileiro, superando, todavia, em muito o valor da multa previsto pelo CTB. Alega que a Resolução ANTT nº 3.056/2009 é norma regulamentar, não podendo confrontar norma de hierarquia superior e orientadora.

Aduz, ainda, a irregularidade do procedimento administrativo, por ausência de notificação da infração.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 12221954).

A ANTT apresentou contestação ao ID 12999362, aduzindo a legalidade do poder regulamentar por ela exercido e do auto de infração lavrado e a inaplicabilidade do CTB, devendo ser mantida a penalidade aplicada. Informou, ainda, não ter provas adicionais a produzir (ID 13184797).

A autora, por sua vez, apresentou réplica ao ID 13318268, afirmando seu desinteresse na dilação probatória.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), prevendo expressamente que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV).

A Lei supramencionada delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

*APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).*

No exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009, que dispunha sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, entre outras providências.

O artigo 34, VII da resolução supramencionada tipificou a infração de evasão, obstrução e de dificultar a fiscalização, nos seguintes termos:

*Art. 34. Constituem infrações:*

*(...)*

*VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.*

Cumpra ressaltar que, embora o ato normativo supra tenha sido revogado pela Resolução nº 4.799/2015, esta também prevê expressamente tal infração, em seu artigo 36, inciso I, mantendo inclusive o valor da multa aplicada.

*Art. 36. Constituem infrações, quando:*

*I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

Saliente-se que as normas constantes do Código Brasileiro de Trânsito, no tocante às infrações, são dirigidas aos condutores dos veículos, prevendo sanções que são aplicadas em seu desfavor.

Já as Resoluções ANTT nº 3.056/2009 e 4.799/2015 dispõem sobre as penalidades aplicadas ao transportador de cargas (transportador autônomo, empresa ou cooperativa de transporte rodoviário de cargas), e não ao condutor individualmente considerado.

A infração discutida nos autos, desta forma, não configura infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação da empresa transportadora ao regramento da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999. (TRF-4. AC 50670852720144047000. 4ª Turma. Rel.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. Publicação: 03.10.2017).*

Por fim, anote-se que a Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça preleciona que *“ho processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”*.

No presente caso, pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a autora foi notificada a respeito da autuação, em 30.07.2014 (ID 12999363 - fls. 06/09), interpondo o recurso cabível (fls. 11/12 do mesmo documento), sendo posteriormente notificada para pagamento da multa, em 16.07.2018 (fls. 25/26).

Assim, tendo em vista que a empresa autora não nega a ocorrência da infração, bem como que a multa foi aplicada com base nos valores expressamente fixados pelo competente ato normativo, tendo sido observado também o procedimento correto para a imposição da penalidade, não resta demonstrada qualquer ilegalidade na autuação promovida pela ANTT.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000726-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, MARCIA GOMES LEITE BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e MARCIA GOMES LEITE BARBOSA** apresentaram embargos à execução nos autos da ação de execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação nº 5007556-83.2017.4.03.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Sustentam a aplicação do CDC e do PES, realização inadequada da correção do saldo devedor, vedação da aplicação da Tabela Price, em razão do anatocismo, bem como a abusividade da cobrança de juros moratórios. Aduzem, ainda, a ocorrência de venda casada em relação ao seguro.

A CEF apresentou impugnação ao ID 5367760, pugnando pela manutenção do valor executado. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 11112065).

Intimada para se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (ID 11025279), a parte embargante se quedou silente.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”* (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

### Do Plano de Equivalência Salarial (PES)

O Plano de Equivalência Salarial (PES) é um critério de atualização vinculado aos reajustes salariais de determinada categoria profissional, observando-se sua percentagem e periodicidade.

Entretanto, diferentemente do que afirma a parte autora, o contrato dispõe expressamente que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (cláusula 12ª, §4º).

Assim, tendo em vista a inexistência de previsão contratual a respeito da aplicação do PES, improcede a pretensão da parte autora de reajuste dos encargos mensais e prêmio do seguro pelos índices previsto no Plano de Equivalência Salarial.

Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014)*

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 16.07.2001, portanto antes da edição da Lei nº 11.977/09, de forma que o saldo devedor deverá ser apurado pela CEF com capitalização simples de juros.

#### Da limitação da taxa de juros

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as Instituições Financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 :*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*”.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 6,0000%, com taxa efetiva de 6,1677%, índice notoriamente baixo para os padrões de mercado, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

#### Do momento para amortização em relação à correção do saldo devedor

A Lei nº 4.380/64 dispõe, na alínea “c” de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Sustentou-se, assim, que nos contratos do SFH a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização.

Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda.

A questão se encontra sedimentada na Súmula nº 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (*“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”*).

#### Dos seguros habitacionais

Alegou a parte autora a ocorrência de venda casada em relação ao seguro habitacional, oferecido junto à assinatura do contrato.

Inicialmente, deve-se considerar que, embora o seguro habitacional seja uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFH (artigo 14 da Lei nº 4.380/64, artigo 20, *l* e *f*, do Decreto-Lei nº 73/66, artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/01, artigo 79 da Lei nº 11.977/09), deve ser observada na contratação a absoluta liberdade contratual. Sendo vedada, portanto, a vinculação da contratação do financiamento à aquisição do seguro habitacional com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I, do CDC).

Nesse sentido, anoto a Súmula nº 473 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”.

Anoto que o entendimento sumulado tem como precedente dentre outros, o Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 969.129 pela 2ª Seção daquele Tribunal, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, em que restou fixada a tese: “1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura ‘venda casada’, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC”.

No caso concreto, reconheço a existência de venda casada na forma estipulada na cláusula 20ª, parágrafo 2º, do contrato (fl. 38), em que se verifica não ter sido garantida a livre contratação do seguro habitacional em razão da imposição da intermediação do seguro pela CEF:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGUROS – A Construtora, pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia.*

(...)

*PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de financiamentos no SFH – Livre, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.*

Ressalto que o valor do prêmio do seguro habitacional compõe a prestação devida no financiamento, conforme item C.10 do contrato.

Contudo, tratando-se de seguro obrigatório no âmbito do SFH, sem o qual não seria viável o próprio mútuo para aquisição imobiliária, entendo que a anulação do negócio jurídico dependeria de efetiva demonstração do efetivo prejuízo ao mutuário. Na medida em que não é possível simplesmente excluir o seguro vinculado ao mútuo, justamente por se tratar de seguro obrigatório do SFH, cumpria ao mutuário demonstrar que, à época, poderia ter contratado com outra seguradora em melhores condições do que aquela oferecida pela CEF, de sorte que restasse comprovado o efetivo prejuízo sofrido. Nesse sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL SFH REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. OBRIGATORIEDADE. REAJUSTE DOS PRÊMIOS DE SEGURO. LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. 1. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a “venda casada”, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente. 2. Entretanto, no caso dos autos cabia ao mutuário no momento da contratação manifestar sua vontade de contratar seguradora de sua escolha, não havendo manifestação neste sentido, como documentos demonstrando eventual pedido de substituição de seguradora ou até mesmo a recusa da instituição financeira em permitir a celebração de contrato de seguro com seguradora diversa da indicada. 3. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. 4. Não houve, por parte do apelante, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Não tendo o apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 8. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5001185-85.2018.4.03.6127. Rel.: Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 05/02/2019).*

Em que pese aduzir ter sido tolhida sua liberdade de escolha do seguro habitacional a ser contratado para vinculação ao mútuo do SFH, em momento algum a parte autora demonstrou qual seria sua opção, à época, de seguro habitacional mais vantajoso do que aquele efetivamente contratado com a CEF e que atendesse às exigências obrigatórias para contratação do mútuo no âmbito do SFH.

Quanto ao específico ponto dos seguros habitacionais contratados com a CEF, reconheço a própria decadência do direito de anular o negócio jurídico relativo à contratação dos seguros habitacionais por suposta coação decorrente de venda casada, haja vista o decurso do prazo de quatro anos previsto no artigo 178, I, do Código Civil, considerada a data da contratação em 16.07.2001.

No caso em apreço, em que não houve demonstração de prejuízo ao mutuário, caberia tão somente declarar seu direito à substituição dos seguros habitacionais contratados por outros, de livre escolha do mutuário, desde que tais seguros atendam às exigências obrigatórias do SFH. Contudo, com a arrematação do imóvel financiado decorrente da execução extrajudicial do contrato de financiamento, não reconheço interesse processual quanto ao referido provimento jurisdicional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para determinar à embargada que recalcule o valor da dívida, de sorte que os juros remuneratórios devidos a partir da inadimplência sejam capitalizados mensalmente de forma simples.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), cujos valores deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, a teor do art. 85, §13 do CPC. Custas processuais na forma da lei

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução, processo nº 5007556-83.2017.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)**, objetivando condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 36.701,78, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca GM, modelo Onix Hatch, de placas PCJ 2744, coberto pela apólice nº 3122089-0.

Informa que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 408, km 101, em 28.08.2018.

Sustenta, em suma, a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia.

O feito, originariamente ajuizado sob o rito sumário, foi convertido para o procedimento comum, nos termos da decisão de fl. 55.

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 12643532, aduzindo, em preliminar, a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo, bem como sua ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do proprietário dos animais e do condutor pelo acidente, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia. Por fim, afirma não restar comprovado o desembolso da quantia pleiteada a título de ressarcimento.

A autora ofereceu réplica, requerendo a produção de prova testemunhal (ID 13299498). O DNIT informou não ter interesse na dilação probatória (ID 12772521).

### É o relatório.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 53, V, dispõe que é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos.

Por sua vez, o Código Civil estabelece que o domicílio das pessoas jurídicas corresponde ao lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos (art. 75, IV).

No presente caso, os documentos juntados à inicial demonstram que o domicílio da empresa autora é na cidade do Rio de Janeiro/RJ (ID 12060566 e 12060567).

Assim, não constando dos autos documentos que comprovem o domicílio da autora na cidade de São Paulo/SP, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, observadas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ELO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de seu direito à reinclusão no programa de parcelamento, de forma que os pagamentos efetuados sejam considerados para fins de extinção do crédito tributário, ressalvado o pagamento de eventual diferença apurada em sede de consolidação.



Narra ter incluído o débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.030884-09 no programa de parcelamento da Lei nº 12.865/2013, concluindo o pagamento de todas as prestações em setembro/2004.

Afirma ter deixado de apresentar as informações relativas à consolidação dentro do prazo fixado pela Fazenda Nacional, de forma que foi excluída do parcelamento.

Sustenta a inexistência de previsão legal para exclusão em razão da não prestação das informações para consolidação, bem como a desproporcionalidade e irrazoabilidade da medida, tendo em vista a quitação dos valores devidos.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 10760789, aduzindo a impossibilidade da manutenção da autora parcelamento, em razão do descumprimento dos pressupostos para tanto. Alega, ainda, a ausência de prova da quitação do débito.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 12281935), em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 5031168-80.2018.4.03.0000, que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13143056).

A autora apresentou réplica ao ID 13036425, e requereu a produção de prova pericial contábil (ID 14135154).

A União informou não ter interesse na dilação probatória (ID 13165104).

#### **É o relatório. Decido.**

Anote-se que a discussão dos autos diz respeito à possibilidade da manutenção do contribuinte no programa de parcelamento, sem a prestação das informações relativas à consolidação dentro do prazo fixado administrativamente.

Tendo em vista que um dos pedidos formulados pela autora diz respeito à consideração dos pagamentos já realizados, em caso de reinclusão no programa de parcelamento, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial contábil nesse momento processual.

Em caso de procedência do pedido, eventual saldo devedor poderá ser apurado posteriormente em sede administrativa, após consolidação, da forma requerida pela parte autora.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

Anote-se, ainda, que o artigo 111, I do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como as leis que estabelecem programas de parcelamento de débitos tributários.

A Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, dispondo, em seu artigo 16, sobre a abertura de prazo para a prestação de informações relativas à consolidação, sob pena de cancelamento do parcelamento.

*Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.*

*(...)*

*§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.*

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017 fixou o prazo entre 11.09.2017 e 29.09.2017 para a prestação das informações supramencionadas (art. 4º).

Anote-se que a consolidação dos débitos é etapa essencial à permanência no programa (artigo 17, §§ 2º, 3º e 10), sendo cediço que o seu descumprimento acarreta a exclusão do parcelamento.

Assim, ao regulamentar o procedimento de consolidação por meio da edição de atos normativos, a Administração não incorre em ilegalidade, tampouco extrapola os limites de seu poder regulamentar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3. AI 0025754-94.2015.4.03.0000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:20/03/2019)

No caso em tela, a própria autora afirma, em sua inicial, não ter prestado as informações relativas à consolidação.

Assim, tendo em vista a não observância dos prazos fixados, não se vislumbra abusividade no cancelamento do parcelamento da autora.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026084-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECHTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TECHTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 0819000.2013.02846 e do processo administrativo nº 19515-721.241/2014-28.

Sustenta a impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem determinação judicial, bem como a ocorrência de erro material na autuação, que levou em consideração valores indevidos de movimentação financeira.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 12261304).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 14099736, aduzindo, preliminarmente, a conexão com as ações nº 5028567- 37.2018.4.03.6100 e 5028376-89.2018.4.03.6100. No mérito, sustenta a legalidade do acesso da União aos dados bancários dos contribuintes, bem como a legalidade e legitimidade dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

A parte autora apresentou réplica ao ID 14323060, requerendo a produção de prova pericial.

A União informou não ter provas a produzir (ID 14400935).

### **É o relatório.**

Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, constata-se que as duas ações apontadas como conexas foram ajuizadas em 14.11.2018 e 21.11.2018, portanto em momento posterior à autuação da presente (ocorrida em 16.10.2018).

Assim, a análise de eventual conexão deverá ser feita pelos Juízos às quais foram distribuídas, não sendo possível a este Juízo avocar a competência para seu julgamento.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido de dilação probatória.

As questões controvertidas no feito são as seguintes: i) constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que possibilita o acesso, pela União, dos dados bancários dos contribuintes; ii) qual seria o efetivo valor das movimentações financeiras da empresa no ano de 2010.

Em relação ao segundo ponto, é necessária a realização de perícia contábil para apuração da questão.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n 26.615, endereço eletrônico [pericia@datalegis.com.br](mailto:pericia@datalegis.com.br).

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOLDSTEIN - RJ57135, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428  
RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contra Chubb Seguros Brasil S.A., Zurich Minas Brasil Seguros S.A. AIG Seguros Brasil S., objetivando indenização em virtude de descumprimento de cláusula de apólice de seguro.

Inicialmente, distribuído na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o MM. Juízo da 23ª Vara Federal houve por bem determinar a redistribuição do feito para uma das Varas desta Seção Judiciária, declarando-se incompetente, sob critério funcional-territorial, visto que dois dos três réus têm domicílio neste município.

Ocorre que os contratos, objetos da lide, elegem o foro de domicílio do segurado para analisar e julgar litígios resultantes da apólice de seguros em comento.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Ressalte-se, ainda, que, em respeito à autonomia da vontade, o c. Superior Tribunal de Justiça negou ao juiz a possibilidade de recusa à competência prorrogada por foro de eleição, sem a provocação da parte adversa, consoante enunciado 33 da Súmula do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”.

Nesse contexto, não reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Por conseguinte, competente para o processamento da presente demanda é a 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, domicílio do autor.

Suscito, pois, conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013593-85.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SIMED DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, VANESSA COUTINHO ALVES DA SILVA, DEBORA FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978

#### DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada coexecutada DÉBORA FERREIRA DA SILVA.

Tendo em vista que a coexecutada Vanesa Coutinho Alves da Silva foi citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação, conforme já determinado (fl.182).

Na eventualidade de o/a d.Defensor(a) Público(a) embargar a execução, deverá manifestar-se nos autos dos Embargos à Execução nº 5009.647-15.2018.403.6100, a fim de facilitar a tramitação dos feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022879-97.2009.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 178/179: Preliminarmente, dê-se vista à DPU para curadoria especial do réu citado por edital.

Após, tomem à conclusão para apreciação do pedido de fls. 180.

I.C.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007556-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, MARCIA GOMES LEITE BARBOSA

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, bem como o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 5000726-67.2018.403.6100, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre o teor da certidão do oficial de justiça ID 4748276.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclube de SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, JULIO CESAR LELLIS - SP144972

#### DESPACHO

ID 18295025: Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5013919-82.2019.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004750-97.2016.4.03.6100

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673**

**EXECUTADO: JOSE SOUZA DOS ANJOS FILHO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513**

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do processo.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$58.106,14, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035031-51.2007.4.03.6100

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO, ROBERTO CARLOS CARVALHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941**

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do processo.

Devidamente citado afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 193.897,91, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens móveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029714-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: T. F. RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ- SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18013129: intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

ID 18318574: intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se a parte adversa para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6420**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005876-86.1996.403.6100** (96.0005876-8) - JOSE SACRINI FILHO(SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID JACINTO E SP152930 - SERGIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Resalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.

b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.

c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.

d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.

e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.

f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003567-87.1999.403.6100** (1999.61.00.003567-9) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026286-29.2000.403.6100** (2000.61.00.026286-0) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E MG134353 - RODOLFO MARQUES VIEIRA ARAUJO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012068-25.2002.403.6100** (2002.61.00.012068-4) - JACINTA DAVANSO MERENDA X ANTONIO MERENDA(SP259269 - RENATA LUIZA BRANCO FARAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**001298-91.2002.403.6100** (2002.61.00.021298-0) - DENIZE MOTA X SANDRA FAUSTINO X EUNICE BARBOZA CASSIMIRO X ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X SONIA AMAYA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO ROCHA X LIGIA ABDALLAH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento dos autos e juntada do correio eletrônico do TRF-3R, com cópias digitalizadas noticiando decisão transitada em julgado do agravo em recurso especial(fls.760/767). Após, retornem os autos ao TRF-3R, para cumprimento de fl.765 verso. I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022076-27.2003.403.6100** (2003.61.00.022076-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X R R COML/ LTDA(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista a baixa dos autos com anulação de sentença pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se. I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012868-82.2004.403.6100** (2004.61.00.012868-0) - VR VALES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 190/197: Ante a juntada da decisão do STJ, devolvam-se os autos a e. 3ª Turma do TRF-3. I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032088-61.2007.403.6100** (2007.61.00.032088-9) - JOSE PEDRO DO BOMFIM(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011836-27.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012068-4) ) - ANTONIO MERENDA X JACINTA DAVANSO MERENDA(SP259269 - RENATA LUIZA BRANCO FARAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018107-81.2015.403.6100** - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO E RS098694 - LETICIA BORGES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 603-610: ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, consoante determinado pelo Ministro Relator da 2ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025065-83.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL(SP160927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020873-73.2016.403.6100** - ELIANA REINERT(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023412-12.2016.403.6100** - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023649-46.2016.403.6100** - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013892-67.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE SACRINI FILHO(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI E SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID JACINTO E SP152930 - SERGIO DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075447-86.1992.403.6100** (92.0075447-3) - SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES X UNIAO FEDERAL

Fl. 461: registro que os depósitos disponibilizados às fls. 447/448, encontram-se com status LIBERADO para saque diretamente na agência depositária, independente de expedição de alvará de levantamento.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007200-86.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO FEITOSA(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO E SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ AUGUSTO FEITOSA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**Expediente Nº 6434**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0011330-71.2001.403.6100** (2001.61.00.011330-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-88.2001.403.6100 (2001.61.00.001991-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER) X 850 AVIATON LTDA

Fl. 649: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a INFRAERO intimada, quanto ao documento juntado, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018598-95.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: NEUSA FERRAZ FONSECA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MAGRI - SP71965**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027455-70.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUZIA MARIA BELO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA - SP134686

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 13580931 (parte final): " ... Regularizada, intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se."

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014948-29.1998.4.03.6100**

**AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES COOPPARK**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a União Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

**8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008726-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS

**DESPACHO**



Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010812-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE SANDRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012415-97.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FORMATUM COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA, DISNEY NICOLA DE CUNTO, ALEXANDRE RAMOS LEMES

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam os executados intimados do despacho de fl. 590.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010869-74.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JAIRO GONCALVES DA SILVA, DANIEL JOSE BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Providencie a parte autora o depósito integral do saldo remanescente do financiamento, acrescido dos acessórios legais e contratuais, bem como despesas incidentes sobre o imóvel (IPTU, etc.) e da execução extrajudicial promovida pela CEF.

Comprovado o depósito, intime-se a CEF a manifestar-se, bem como providenciar a suspensão da execução extrajudicial.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004924-16.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: SERGIO SANTOS SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DE S P A C H O

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

3. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012030-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUELY FEO TEIXEIRA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

## DE S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para formulação dos requerimentos cabíveis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016535-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROMINA BARRIENTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA RAMOS - SP352497

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

A requerente, **ROMINA BARRIENTOS DA SILVA**, nascida em 20 de janeiro de 1989, inscrita no CPF sob nº 396.445.728-07, residente e domiciliada na Rua Jean Aubert, 241, casa 02, fundos, São Paulo/SP, CEP 05750-250, filha de Teresinha Auxiliadora Alves Barrientos, brasileira nata, e Osmar Carlos Barrientos, argentino, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em General Madariaga, Argentina. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

A ação foi instruída com cópia da cédula de identidade da requerente, comprovante de residência, cópia da cédula de identidade da mãe da requerente, cópia da cédula de identidade do estrangeiro do genitor, Certidão de Transcrição de Nascimento no Primeiro Subdistrito Sé e certidão de nascimento da requerente na Argentina.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 10554149).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da nacionalidade do requerente na condição de brasileiro nato (ID 16004585).

A União manifestou-se pela procedência da ação (ID 17909357).

#### **Relatei. Decido.**

O nascimento da requerente na Argentina, em 20/01/1989, está comprovado pela certidão de nascimento transcrita no livro de transcrições de nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (ID 17653968), nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.015/1973.

A nacionalidade brasileira da mãe da requerente está comprovada pela cédula de identidade (ID 9265320).

Por força da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A requerente é nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileira nata, nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.

**Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que a requerente, acima qualificada, é brasileira nata, na forma da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.**

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, § 4º, da Lei nº 6.015/1973).

Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008299-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RITA QUEIROZ CHEVALIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI - DF12541  
EMBARGADO: SAMUEL GOHMAN

#### **D E S P A C H O**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a embargante, sob pena de extinção do feito, a juntada ao processo das peças necessárias do processo principal nº 0000352-49.2012.403.6100 (decisão que determinou a constrição do referido bem e o comprovante do cumprimento da referida ordem), a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas, e, por fim, a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, §4º, do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PUGA CANO - SP98955

#### **S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração de ID 15415279 opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14943268 é omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o adimplemento das parcelas, o cálculo apresentado, bem como é omissa e obscura por deixar de se manifestar sobre a taxa de juros, sendo inteligíveis os cálculos da CEF, sendo necessária a produção de prova pericial. Além disso, sustenta a existência de erros materiais, por constar na sentença ora a palavra "ré", ora "réus".

Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 17076523).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O indeferimento do pedido da parte, desde que devidamente fundamentado pelo juízo, independe da análise minuciosa de todos os argumentos trazidos nos autos.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

A existência da palavra ré, réu ou réus em nada altera prejudica a conclusão da sentença, vez que é plenamente compreensível que se trata da "parte ré".

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15415279.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019543-80.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial.

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18131567).

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002264-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CHRISTOPHER DANIEL CLAUDINO CLAYTON  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA MARIA SEDA LEO - PA012960

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A parte embargante alega que a sentença lançada no ID 17720304 contém erro material quanto à data de nascimento e filiação do requerente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Procede a manifestação da parte embargante, pois os dados constantes no relatório e na fundamentação estão divergentes.

**Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 18168618 e retifico a sentença proferida no ID 17720304 para constar, onde se lê:**

*“O nascimento do requerente nos Estados Unidos da América, em 17/02/1995, está comprovado pela certidão de transcrição de nascimento, registrada livro de transcrições de nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (ID 14573941 - Pág. 13), nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.015/1973.*

*A nacionalidade brasileira da genitora do requerente está comprovada pela Certidão de Nascimento registrada no Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital (ID. 14573941 - Pág. 5).*

*Por força da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.*

*Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.*

*Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.”.*

**Leia-se:**

**O nascimento do requerente nos Estados Unidos da América, em 20/12/1979, está comprovado pela certidão de transcrição de nascimento, registrada livro de transcrições de nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (ID 14573941 - Pág. 13), nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.015/1973.**

**A nacionalidade brasileira da genitora do requerente está comprovada pela Certidão de Nascimento registrada no Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital (ID. 14573941 - Pág. 5).**

**Por força da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.**

**Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.**

**Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.**

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria em que a parte ré foi condenada ao pagamento de valores referentes ao inadimplemento de contrato firmado com a CEF.

A CEF desistiu do feito (ID 18130546).

**Decido.**

**Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023553-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

## D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de ID 18163127, manifeste a autora se há interesse na designação de audiência de conciliação.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000929-22.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA JERONIMO

## D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024100-42.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VERLE IMPORT'S - EIRELI - EPP

## D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0049051-96.1997.4.03.6100  
IMPETRANTE: CURY VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, MARCELO LAPINHA - SP104985

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EMSAO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011843-15.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003574-59.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024098-38.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001480-80.2007.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GARBUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023610-49.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SAP FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida, conforme certidão ID 17988101).

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018059-59.2014.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EMSAO PAULO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012307-29.2002.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RODRIGO DESA GIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EMSÃO PAULO - DEINF

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024656-10.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto a baixa dos autos da instância superior e quanto a virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

Advogado do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ESPOLIO: ANDRE DE GOIS MARQUES PEREIRA, BIANCA LUDYMILA PERES PEREIRA

### D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025737-72.2007.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDACAO CESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

### D E S P A C H O

1- Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) pedido(s) formulado(s) pela impetrante.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006885-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Requer a impetrante o deferimento do seu pedido de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a incluir “os débitos referentes ao Imposto de Importação e Multa Regulamentar do processo administrativo nº 11128.724600/2015-31 no sistema correspondente, viabilizando ensejo a prestação de informações e regularização da modalidade (necessária na espécie), bem como consolidar seu parcelamento, na forma prevista originariamente na MP nº 783/17.

Condicional a análise do pedido de medida liminar a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O impetrado, no entanto, quedou-se inerte.

A impetrante apresentou cópia da decisão administrativa que indeferiu a inclusão dos débitos discutidos na presente ação no PERT.

#### **Decido.**

O processo administrativo 1128.724600/2015-31 trata de auto infração lavrado pelo serviço alfândegário, quando da análise das DI's 11/925404-5, 11/1925586-6, e 11/1925711-7, em decorrência de classificação incorreta de mercadoria na nomenclatura comum do Mercosul, resultando na constituição de crédito tributário de R\$ 1.539.006,96 (IPI, II, multa e juros).

Inconformado o impetrante impugnou o ato administrativo.

No curso do processo administrativo a impetrante optou em aderir ao PERT.

A autoridade impetrada, por sua vez, apontou:

“..

*Resumidamente o contribuinte deseja incluir os débitos decorrentes dos PA's 11128.124.600/2015-31.*

*O contribuinte NUNCA apresentou desistência ao recurso apresentado em 12/11/2015.*

...

*O contribuinte aderiu ao PERT e não apresentou qualquer desistência com relação aos débitos citados, mesmo depois que a IN RFB 1711/2017 foi alterada. Assim, sendo, quando da etapa de consolidação, tais débitos não foram disponibilizados para o contribuinte selecioná-lo pelo simples fato que o contribuinte nunca apresentou até o último dia de novembro de 2017.*

*Ou seja, os débitos que o contribuinte deseja incluir agora não são passíveis de inclusão no PERT por falta de desistência, nos termos do art. 8º das IN RFB nº 1711/2017. “*

A lei 13.496/2017, que instituiu o PERT, determinou como condição para adesão ao programa a prévia desistência de impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte, em relação aos créditos tributários a serem parcelados.

Conforme constatou a autoridade impetrada, o contribuinte, ora impetrante, não formulou nenhum pedido de desistência, mesmo que parcial, em relação a impugnação/recurso interposto no bojo do processo administrativo 11128.124.600/2015-31.

A não desistência da impugnação/desistência inviabiliza a inclusão do crédito tributário, mesmo que parcial, no PERT previsto na lei 13.496/2017.

A impetrante não demonstrou que desistiu, mesmo que parcialmente, da impugnação/recurso apresentado no bojo do processo administrativo.

**Assim, em exame perfunctório, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**



Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo 11128.124.6500/2015-31, sob pena extinção do processo.

Após, se em termos, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010127-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NAÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON URBANO - SP157844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, em 31/08/2018, por débitos não adimplidos perante a Fazenda Nacional.

Conforme relatório fiscal emitido em 16/01/2019 a impetrante possuía mais de 23 débitos não adimplidos perante o fisco federal.

O pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL 2019, formulado em 14/01/2019, foi indeferido pois constatada a existência de dois débitos remanescentes.

Os débitos remanescentes somente foram quitados em 17/01/2019, e a impugnação ao indeferimento apresentado somente em 13/02/2019.

Nos termos da lei complementar 123/2006 a opção pelo SIMPLES NACIONAL deve ser formulada até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Apesar de tempestiva a opção do impetrante, a regularização das pendências ocorreu somente após o indeferimento do seu pedido de inclusão no SIMPLES, e a impugnação à decisão de indeferimento foi formulada somente após o término do prazo para opção ao SIMPLES.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abusividade nas condutas atribuídas ao impetrado, a justificar a intervenção judicial, pois aparentemente foi por culpa exclusiva da impetrante que o seu pedido de adesão ao SIMPLES não foi acolhido.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, bem como afastar os ônus impostos pela autoridade impetrada, que estaria condicionando o adimplemento das anuidades, como condição para a prática de atos cadastrais.

**Decido.**

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha, tanto de exigir do impetrante, o adimplemento da anuidade tratada no presente mandamus, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Defiro a emenda à inicial.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500217-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANICE PRIMIANO SICHIERI, EDSON LUIZ SICHIERI, MIGUEL PRIMIANO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Conforme decidido quando da análise do pedido liminar, foi determinado à autoridade impetrada e seus prepostos que analisem o requerimento formulado pelos impetrantes (processo 54000.004398/2019-09, imóvel rural 618.101.002.631-4), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual responsabilização penal por prevaricação (ID 16270686).

A autoridade impetrada informou que a atualização cadastral requerida depende da adoção de providências a cargo do impetrante (ID 16300535).

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006216-36.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TATIANA CAROLINA SCHWANZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMA BARROTTI - SP329368, RAFAEL SABATINO GIAMARINO - SP378289

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
  2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
  3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 16222294).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16408073).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17264319).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 17937464).

**Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFIN do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009962-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KYPERS BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**S E N T E N Ç A**

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031987-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERASA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração de ID 17576647 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 16926303 é omissa, na medida em que deixou de considerar que parte das verbas discutidas pela Embargante possuem previsão legal para a sua exclusão da base de cálculo do FGTS, conforme determina o artigo 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 c/c o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18090766).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações da parte impetrante se tratam de mera repetição dos argumentos iniciais, os quais já foram exaustivamente analisados por este juízo, inexistindo qualquer omissão na decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17576647.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017874-91.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROCHA PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5007987-49.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: PET PARA PETS COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora quais documentos pretende ver protegidos por sigilo, devendo indicar os respectivos IDs, pois o sigilo de justiça recairá somente sobre os documentos que devam ter sua publicidade resguardada. Fica, ainda, identificada de que não deverá inserir sigilo em suas petições e manifestações, tal como realizado no substabelecimento juntado (ID 17733626).

No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-23.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: WG ELETRO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DELIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017881-31.2018.4.03.6182**

**IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026506-09.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: AUTOBRASIL ITAVEMA SEMINOVOS LTDA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147**

**IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**

**DESPACHO**

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da impetrante (ID 17464730).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814**

**EXECUTADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597**

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente se considera satisfeita a obrigação.

Int.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando não se submeter ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA/IBGE mensal do período), ou por outro índice que o substitua, afastar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a parcela dos rendimentos de aplicação financeira que equivale à atualização monetária do capital investido segundo o índice que mede a inflação, excluir do Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela que corresponde à atualização, pela inflação, dos montantes investidos em aplicações financeiras, bem como assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração desta ação e os valores recolhidos no curso da ação.

Segundo a parte impetrante, tendo em vista que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da empresa, mas mera manutenção do poder aquisitivo (poder de compra) da moeda (do investimento) diante dos efeitos da inflação no período, tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL.

A parte impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa e regularizar a representação processual (ID 15330141), o que restou feito (ID 15720451).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16317679).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 17204912).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, indicação errônea da autoridade coatora e ausência de direito líquido e certo (ID 17287135).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 17820845).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 16687737).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

É desnecessária a prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do provimento declaratório do direito à compensação, uma vez que referida compensação se dará em momento posterior, administrativamente.

A preliminar de indicação errônea da autoridade coatora não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo *domandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

A alegada ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, apesar dos precedentes jurisprudenciais transcritos na exordial (decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ), e da aparente plausibilidade da tese defendida pela impetrante (não incidência do IRPJ e da CSLL sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.981/95, com a redação da Lei nº 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que "os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real".

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pela parte impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras da impetrante implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente em alguns títulos, momentaneamente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Vale destacar, ainda, sob o aspecto tributário, que o acolhimento da tese da parte impetrante implicaria, também, em afronta ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.245/95, que estabelece:

...

*Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.*

*Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.*

...

Permitir o destaque da receita inflacionária, tal como almejado pela parte impetrante, resultaria em correção monetária, mesmo que parcial, das demonstrações financeiras da impetrante, o que é vedado por lei.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA 1ª POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.**

*1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2. Existindo norma que impede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1214856/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2013, DJe 24/10/2013)*

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes: Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 724.863/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

Acolher a tese da parte impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer a indevida função de legislador positivo.

Assim, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pela parte impetrante, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C.STF, em semelhante situação:

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO TRÂNQUITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).**

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011411-66.2019.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010390-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA MASCHIETTO GUERRA - SP389199, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para a apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010393-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO MACARI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com a resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Em mandado de segurança coletivo a impetrante, entidade associativa, requer a concessão de medida liminar para assegurar aos seus associados, o direito de deduzir integralmente, da base de cálculo do IRPF, as contribuições extraordinárias vertidas à plano de previdência complementar.

A União Federal foi intimada nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, e em sua resposta arguiu questões processuais, defendendo, no mérito, a indedutibilidade da contribuição extraordinária a plano fechado de previdência complementar da base de cálculo do IRPF/IRRF.

Manifestação da impetrante id ( ).

As questões processuais suscitadas pela União Federal foram parcialmente acolhidas, determinando-se à impetrante a retificação do polo passivo, permanecendo somente o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

### Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

O art. 33 da Lei 9.250/95 determina expressamente a incidência do IRPF e IRRF *sobres benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Por sua vez, a Lei 9.532/97, em seu artigo 11 determina:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a [alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a [Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997](#), cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

O cotejo das normas deixa evidente que a regra é a incidência do IRPF/IRRF sobre todos os valores de benefícios oriundos de previdência privada e/ou resgate de contribuições.

Por outro lado, as contribuições, qualquer que seja a sua natureza (ordinária ou extraordinária), vertidas às entidades de previdência privada ou aos fundos de aposentadoria programada individual poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, observado o limite de 12% (doze por cento) dos rendimentos auferidos.

É cediço que a hipótese de incidência do IRPF, alíquota e forma de determinação de sua base de cálculo, devem observar o princípio da estrita legalidade, sendo a lei, portanto, o único instrumento legítimo para regulamentar esses aspectos do tributo.

Ora, se de um lado a lei 9.532/97 não distingue, para a finalidade de dedução da base de cálculo do IRPF, a natureza das contribuições pagas pelos participantes (ordinárias ou extraordinárias), por outro lado expressamente impõe o limite de dedução das contribuições em 12% (doze por cento) do rendimento auferido.

Assim, resta evidenciado, sem maiores ilações, que a Secretaria da Receita Federal incorreu em ilegalidade ao limitar, por ato normativo infralegal, o direito de dedução das contribuições extraordinárias que, no caso, estão sendo diretamente descontadas pelas entidades de previdência privada, considerando que a lei não estabelece qualquer distinção entre contribuição ordinária e extraordinária.

E, portanto, pelo mesmo fundamento jurídico, igualmente carece de amparo legal o pleito da impetrante de não observância do limite de dedução das contribuições extraordinárias à 12% (doze por cento) do rendimento auferido.

Neste sentido:

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS NºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicado às contribuições normais.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021196-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/21 - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

### EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNCEF. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DE LIMITE 12%. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 11. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. Nos termos do art. 976 do NCPC, é cabível o IRDR quando I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é infundada a pretensão de deduzir contribuição extraordinária a entidade de previdência privada, instituída para cobrir déficits do correspondente plano de previdência complementar, além do limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997", na mesma linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 3. Hipótese em que o requerente não demonstrou a existência de controvérsia judicial relevante e atual a respeito do tema, inexistindo, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4. IRDR inadmitido. (TRF4 5005555-94.2019.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/06/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para afastar os atos normativos infralegais da Secretaria da Receita Federal, ora questionados no presente mandamus, para assegurar aos associados da impetrante o direito de deduzir, da base de cálculo do IRPF, as contribuições extraordinárias pagas à entidades de previdência privada, aplicando-se, no entanto, o limite legal de dedução de 12% (doze por cento) da renda auferida.**

A eficácia da presente decisão está limitada aos associados da impetrante domiciliados nos limites territoriais desta 1ª subseção judiciária de São Paulo.

Defiro o aditamento da inicial. Retifiquem-se os registros para figurar no polo passivo somente o Delegado da Receita Federal de São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações no prazo legal.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUIAR & GAYA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006194-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 17601903: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 16734504 é omissa na medida em que o STF, ao julgar o RE nº 344.994, não levou em consideração os fundamentos suscitados na petição inicial, informando que o STF irá rever sua jurisprudência.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18172575).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A jurisprudência utilizada na decisão é perfeitamente aplicável ao caso. Qualquer alteração nos julgados do C. STF que não tenham força vinculante não tem o condão de alterar a decisão proferida.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004414-03.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.
  2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
  3. Decorrido o prazo para vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008465-57.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante, comerciante atacadista de bebidas, requer a concessão da segurança para incluir o IPI na base de cálculo do PIS e COFINS, recolhidos de forma destacada pelo fabricante dos produtos.

### Decido.

O IPI tem como contribuinte de direito o fabricante (responsável pelo cálculo, lançamento e recolhimento do tributo), e como contribuintes de fato o atacadista/distribuidor (responsável em assumir o encargo patrimonial do tributo, encargo, no entanto, que obviamente é repassado aos varejistas, e deste aos consumidores finais).

Neste contexto, o C.STJ., no julgamento do RESP 903.394/AL, sob o sistema dos recursos repetitivos, firmou entendimento pela ilegitimidade *activa causam* do contribuinte de fato para discutir a exigibilidade, repetição ou qualquer outro aspecto relativo ao IPI:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRI DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEV REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUI 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

**1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica.

Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.

**A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.**

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14.

Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

(...)" 12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a legitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 1- **Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditação relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".**

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010).

No presente *mandamus*, mesmo que indiretamente, a impetrante questiona aspecto pertinente a forma de lançamento e recolhimento do IPI, tributo em relação ao qual a impetrante não ostenta legitimidade ativa processual para o ajuizamento de demandas judiciais, qualquer que seja o pedido ou causa de pedir, por figurar como mero contribuinte de fato, a exemplo do que ocorre com o ICMS.

Neste sentido:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE.

1. A contribuinte de fato pleiteia a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica.

2. Segundo o decidido no REsp. nº 903.394/AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.

3. O C. STJ já decidiu que é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS incidente sobre o faturamento das empresas concessionária (REsp nº 1.185.070/RS, submetido também à sistemática dos recursos repetitivos).

4. Consignou o i. relator, Ministro Teori Zavascki, em seu voto: "Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos participes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária".

5. **Não se pode conferir legitimidade ao consumidor final para pleitear a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista não estar inserido na relação jurídico tributária, sendo irrelevante o fato de o ônus financeiro ser transferido a ele.**

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003945-19.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, Intin via sistema DATA: 29/05/2019)

Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa da impetrante, JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial.

Custas na forma da lei.

P.I.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015599-12.2008.4.03.6100  
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS, WALDIR MASSARO

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HRP SUL AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, arquivem-se (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014972-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Ante a reiteração do pedido para citação da parte ré no endereço constante na pesquisa ID. 13441746 - Pág. 103, e considerando que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça indicou somente um dos endereços constantes na carta precatória (ID 13441746 - Págs. 74 e 92), defiro o pedido formulado.

2. Expeça-se nova carta precatória, nos moldes daquela anteriormente expedida (ID 13441746 - Pág. 74), exclusivamente no endereço indicado na pesquisa ID. 13441746 - Pág. 103.

3- Fica a parte autora intimada a acompanhar a distribuição e o processamento da referida carta, a fim de, oportunamente, efetuar o recolhimento das respectivas custas processuais.

4- Na hipótese de retorno negativo da diligência acima, desde já, determino a expedição de edital para citação da ré.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009968-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL

#### DESPACHO

Clência à parte exequente da certidão negativa ID 17202448, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação do ESTADO DE SÃO PAULO.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOURDES ROSAL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX TOLENTINO SANTOS - SP408208  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para se matricular nas disciplinas necessárias à conclusão do curso de psicologia até o primeiro semestre de 2020, quais sejam: 1) Língua brasileira de sinais; 2) Avaliação psicológica e práticas integrativas II; 3) Análise experimental do comportamento e práticas integrativas I; 4) Estágio supervisionado específico em processos grupais; 5) Estágio supervisionado específico em psicologia da educação; 6) Estágio supervisionado específico em psicologia do trabalho; 7) Prática supervisionada em diagnóstico institucional; 8) Prática supervisionada em projeto social; 9) Prática supervisionada em atendimento individual - abordagem cognitivo comportamental; 10) Prática supervisionada em atendimento individual - abordagem psicodinâmica; 11) Registro de atendimento, diagnóstico e intervenção II.

Alega, em síntese, que está matriculada no 9º semestre do curso de graduação em psicologia, cursando apenas quatro disciplinas, sendo duas do 1º semestre e duas do 9º semestre, em razão de transferência realizada de outra instituição de ensino.

Segundo a coordenadora do curso, a previsão para a conclusão será entre janeiro e dezembro de 2021, haja vista que os acadêmicos terão que cumprir as disciplinas de forma hierárquica e dependerão das disponibilizações da grade para os semestres seguintes.

Tendo em vista as poucas matérias a serem cursadas por semestre e a recusa da autoridade em autorizar a matrícula em onze disciplinas em dois semestres, entende necessária a disponibilização das disciplinas para possibilitar a conclusão do curso em tempo razoável.

O pedido liminar foi indeferido (ID 15227442).

Informações prestadas no ID 16686185, nas quais a autoridade informa que para a realização dos estágios supervisionados, os alunos devem ter conhecimento consolidado desenvolvido através das disciplinas que o antecedem. Informou que a oferta das disciplinas tem estrutura semestral, de modo que os módulos de número ímpar são oferecidos pela universidade no primeiro semestre do ano letivo e os de número par na segunda metade. Ressaltou que a impetrante, no semestre anterior, teve a oportunidade de cursar as referidas disciplinas do 4º semestre do curso, pois regularmente ofertadas pela instituição de ensino no 2º semestre de 2018, contudo, optou por não cursar.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular procedimento do feito (ID 17801910).

### É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva o término do curso de Psicologia da Universidade Cruzeiro do Sul em 2020, sendo necessária a disponibilização de onze disciplinas em dois semestres.

Como se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante se matriculou no curso de Psicologia da Universidade Cruzeiro do Sul no ano de 2016, após ter cursado dois semestres em outra universidade durante o ano de 2015, estando atualmente matriculada no 9º semestre.

Neste semestre, a impetrante cursa apenas quatro disciplinas, sendo duas correspondentes ao respectivo semestre e duas referentes ao 1º semestre do curso.

Faltando ainda onze disciplinas para finalizar o curso, a impetrante pretende a sua disponibilização para conclusão da graduação em tempo razoável.

Como se sabe, a Instituição Educacional privada de ensino goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção para o semestre seguinte, almejando a melhor formação técnica e profissional de seus alunos para que se tornem profissionais aptos e preparados para o mercado de trabalho.

Dessa forma, as determinações das Normas Acadêmicas e Financeiras se coadunam com essa autonomia didático-científica e administrativa conferida às Universidades pela Constituição Federal.

Assim, a aluna está submetida ao regimento interno da Universidade, o qual pode ser alterado sempre que necessário, conforme princípio constitucional da independência didática das Instituições de Ensino Superior.

Como bem explicado pela autoridade impetrada, a oferta das disciplinas tem estrutura semestral, de modo que os módulos de número ímpar são oferecidos pela universidade no primeiro semestre do ano letivo e os de número par na segunda metade.

Assim, as matérias pendentes em relação ao 4º semestre do curso (semestre par) serão regularmente ofertadas pela universidade no 2º semestre de 2019 (semestre par).

Por isso a impetrante cursa as disciplinas do 1º semestre do curso (semestre ímpar) no 1º semestre de 2019 (semestre também ímpar).

Tendo em vista que a impetrante possui inúmeras matérias a serem cursadas, referentes a semestres ímpares e pares, será necessário aguardar a disponibilização das respectivas disciplinas nos semestres correspondentes (ímpar/par), não podendo cursar todas de uma vez só, pois a Universidade não abrirá matérias de outros semestres apenas para a matrícula da impetrante.

Apenas com a frequência em todas as matérias da grade curricular é que a impetrante poderá participar dos estágios supervisionados do Curso de Psicologia, que dependem do conhecimento consolidado desenvolvido através das disciplinas que o antecedem, como bem explicado pela autoridade impetrada, o que acarretará a frequência da impetrante a mais um semestre.

Assim, não há como adiantar a matrícula da impetrante nas matérias não cursadas no semestre ideal.

Além disso, o contrato firmado entre as partes possui força vinculante, tendo a universidade, de forma transparente, informado a impetrante sobre todos os requisitos necessários para se alcançar a matrícula nos semestres subsequentes e a consequente colação de grau.

Se houve descumprimento do contrato, foi unicamente pela impetrante.

Assim, possuindo a impetrante disciplinas pendentes, não há que se falar em direito líquido e certo de concluir o curso em menor tempo com a disponibilização de disciplinas não programadas para os semestres, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso na medida adotada pela autoridade impetrada.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) sobre valores pagos ou creditados pelas impetrantes a seus empregados a título aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, bem como a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi concedido para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre o aviso prévio indenizado (ID 16635229).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16744556).

A autoridade impetrada apresentou Informações, pugnano pela integração do polo passivo das entidades terceiras (ID 17388321).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 17799485).

**É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do deste autos.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o E. TRF da 3ª Região possui entendimento recente, em diversas Turmas, no sentido de que é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições, visto que estas últimas possuem mero interesse econômico, mas não jurídico:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICION. EXTRAS. PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS I. E 900/2008. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades afastada. II - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, inclusive pago aos empregados celetistas, revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, quais sejam adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, assiste razão à impetrante, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar: IX - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, mantido o julgado quanto ao mais. X - Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. AMS 00016181020144036130. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365589. Relato r(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017.*

Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo apenas o delegado para figurar no polo passivo.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pela parte impetrante está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: **incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade;** ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. FO DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: **incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.** IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetração não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister; a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaques.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A COMPENSAÇÃO SÓMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREGUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 283. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDel no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIM, Primeira Turma, DJE 11/06/2014, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKIN, 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual correita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. A HUBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 2010011353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUN FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPOSIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ): "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicada o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamulí Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam do pedido exordial e CONCEDO a segurança para RECONHECER a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos ou creditados pelas impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

**RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010853-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DYEGO PHILLIP SILVA GOMES

#### DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011379-87.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DUTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MIRIAM RUTH HERRERA DA SILVA, ANTONIO ELIAS DA SILVA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030552-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.



Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Afásto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro o pedido formulado por SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES e por JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Por outro lado, indico pedido de isenções legais formulado por TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, ante a ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

3. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0028719-98.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR, NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384, LADISAEI BERNARDO - SP59430  
Advogados do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430, JOAO ROBERTO CANDELORO - SP20532

## C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 30 (trinta) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003898-73.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## Sentença

(Tipo A)

**EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS** propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** cujo objeto é reintegração às Forças Armadas.

Narrou o autor ter ingressado as fileiras militares em 1º de março de 2006, e prestou serviço até a concessão da licença *ex officio* em 28 de fevereiro de 2014, nos termos da Portaria n. 257 de 30 de abril de 2009 do Comandante do Exército.

O autor sofreu acidente em 26 de julho de 2006, durante instrução militar de montagem de pirâmide humana em motocicleta que causou lesão no joelho direito e membro superior esquerdo. E, em 17 de março de 2008, foi vítima de trope – dentro do batalhão – sofrendo trauma que resultou em surdez unilateral. As lesões se agravaram com a continuação da prestação de serviço militar, a despeito de os pareceres médicos, o último em 2012, terem considerado o autor apto. Apresentou o autor, também, quadro de transtornos psiquiátricos.

Devido às lesões/doenças o autor, atualmente desempregado, está “vivendo em situação de angústia, tristeza e desespero, pois não vê saída para o seu problema, tanto físico, como mental e financeiro” (fl. 30).

Sustentou a ilegalidade do ato de licenciamento, pela falta de inspeção de saúde no momento da licença, para aferir a capacidade para o serviço militar. Com base na teoria dos motivos determinantes, o ato deve ser declarado nulo, pois teve como fundamento motivo falso, qual seja a aptidão do autor. Assim, não deveria o autor ter sido licenciado, mas incluído na situação de agregado/adido até a recuperação total de seu estado de saúde, ou, reformado caso fosse constatada incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas.

Requeru antecipação da tutela para que “[...] sejam suspensos os efeitos do ato de licenciamento, com a determinação de que seja o Autor reintegrado às fileiras militares na condição de agregado/adido e afastado de toda e qualquer atividade, nos termos do art. 82, I e art. 84 da Lei nº 6.880/80, sendo prestado ainda todo o tratamento médico que necessitar, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea ‘e’, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), sem prejuízo dos seus vencimentos, ou [...] para que defira, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato de licenciamento, com a determinação de que o Autor seja reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos, bem como seja afastado de toda e qualquer atividade [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] decretar a nulidade do ato de licenciamento do Autor, com a subsequente reintegração às fileiras militares, para que seja assegurada a recuperação de sua saúde na condição de militar da ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data do ilegal licenciamento, bem como seja lavrado o respectivo atestado de origem; ou [...] reforma, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa (ou com os proventos integrais do grau hierárquico superior, se for constatada a invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito, se reformado estivesse, incluindo a isenção de Imposto de Renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da constatação da incapacidade definitiva; **f3) cumulativamente**, seja a União condenada a indenizar o Autor, a título de compensação pelos danos morais sofridos, em razão da limitação decorrente da prestação do serviço militar e dos acidentes sofridos em serviço, da interrupção do tratamento médico, bem como pelo ilegal ato de licenciamento, em parcela única a ser determinada por Vossa Excelência, pedindo permissão para fixar como parâmetro a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13161535 – Págs. 136-141).

A ré ofereceu contestação na qual alegou que o autor era militar temporário e, somente faz jus aos direitos para esta categoria, nos termos da Lei n. 6.391/76. O licenciamento do autor foi legítimo, nos termos do artigo 121 do Estatuto dos Militares, pela conclusão do tempo de serviço. O autor não comprovou a incapacidade temporária, mas ainda que comprovasse, é lícito o licenciamento, em virtude da conclusão de tempo de serviço e conveniência do serviço público. "Da Certidão de Assentamentos do Autor, juntada em anexo, verifica-se que após o acidente narrado, da pirâmide humana, ocorrido em julho/2006, o autor recebeu parecer Apto A em Janeiro de 2007, Janeiro de 2008, Janeiro de 2009, Janeiro de 2010. Em Março de 2007 estava em missão de Escolta do presidente dos Estados Unidos, ou seja, verifica-se que não ficou com qualquer sequela, continuando no exercício pleno de suas atividades militares, sem constar sequer qualquer reclamação do autor no sentido de dores". O autor não juntou documentos para comprovar transtornos psiquiátricos. Não houve dano moral e não há dever de reparação da ré. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13161535 – Págs. 150-200).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13161535 – Págs. 200-224).

Foi proferida decisão que determinou às partes que efetuassem a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do CPC (num.13161535 – Pág. 225).

O autor pediu a produção de prova pericial (num. 13161535 Pág. 226), o que foi deferido pela decisão num. 13161535 – Pág. 239.

O autor requereu além da perícia ortopédica, a realização de perícia psiquiátrica e de otorrinolaringologia (num. 13161535 – Págs. 242-251).

Foi designada perícia para o dia 18/01/2019 (num. 13265337).

A União manifestou a ciência da data designada em 02/01/2019 (num. 1339623).

O autor alegou ter sido intimado da data da audiência somente em 21/01/2019 e, pediu a resignação da data e reiterou a petição num. 13161535 – Págs. 242-251 (num. 13897736).

A Secretaria do Juízo certificou que "Diante da proximidade do recesso, esta Secretaria providenciou, com urgência, o encaminhamento da intimação para comparecimento para disponibilização no Diário Eletrônico, o que ocorreu no dia 20/12/2018. Diante do recesso e suspensão de prazos processuais até o dia 20/10/2019, o PJE indica data da ciência e publicação como sendo 21/01/2019", com a juntada de documentos (num. 16207520-16208249).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

##### **Produção de prova pericial**

O autor pediu a produção de prova pericial (num. 13161535 Pág. 226), o que foi deferido pela decisão num. 13161535 – Pág. 239.

O autor requereu além da perícia ortopédica, a realização de perícia psiquiátrica e de otorrinolaringologia (num. 13161535 – Págs. 242-251).

Foi designada perícia para o dia 18/01/2019 (num. 13265337).

O autor alegou ter sido intimado da data da audiência somente em 21/01/2019 e, pediu a resignação da data e reiterou a petição num. 13161535 – Págs. 242-251 (num. 13897736).

A Secretaria do Juízo certificou que "Diante da proximidade do recesso, esta Secretaria providenciou, com urgência, o encaminhamento da intimação para comparecimento para disponibilização no Diário Eletrônico, o que ocorreu no dia 20/12/2018. Diante do recesso e suspensão de prazos processuais até o dia 20/10/2019, o PJE indica data da ciência e publicação como sendo 21/01/2019", com a juntada de documentos (num. 16207520-16208249).

O autor foi intimado pelo diário eletrônico da data da perícia, mas deixou de comparecer na perícia designada.

Houve preclusão da prova pericial.

E, ademais, o que se verifica é que a prova pericial somente retardaria o julgamento e importaria em dispêndio de recursos da União, porque a avaliação médica atual do autor não é o que está em julgamento. Atualmente o autor pode ser portador de todas as doenças que relata, mas o ponto controvertido no processo é a situação que ele apresentava no momento da dispensa.

A causa de pedir da ação não foi o acidente ou a agressão que o autor sofreu no início de sua carreira, mas a falta de perícia no momento do licenciamento, que o autor considerou ilegal, pois segundo ele não foi obedecida a Portaria n. 247-DGP/2009.

Ou seja, a questão é de direito, consistente na falta de elaboração de perícia e não de fatos por discordância de perícia realizada no momento do licenciamento, ocasião em que seria necessária a produção de provas.

Em outras palavras, a ré não questionou a ocorrência de acidentes sofridos pelo autor, a ré apenas alegou que o motivo do licenciamento não foi este, mas o fim do prazo contratual.

O autor não indicou como causa de pedir o agravamento das enfermidades após o licenciamento, o que ele apontou foi que ele era incapaz definitivamente no momento do licenciamento.

A realização de perícia no ano de 2019 não serve para atestar as condições físicas e mentais do autor no ano de 2014.

Tal perícia apenas demonstraria o estado de saúde do autor atualmente, que podem ter sido causadas ou não pelo licenciamento, porém, não é possível a entrevista efetuada por psiquiatra na data de hoje atestar se, em 2014, no momento do licenciamento, o autor tinha ou não depressão e, se essa depressão impossibilitava a realização das atividades pelo autor.

Em outras palavras, o que o autor quer provar é que em 2014 ele era inválido e, por isso, o licenciamento seria ilegal, porém, isto não é possível de ser provado por perícia no ano de 2019.

##### **Mérito**

O Autor ingressou nas Forças Armadas em 2006, na qualidade de temporário e permaneceu nessa condição até 2014, quando foi licenciado por fim do contrato.

Quando do licenciamento, ocorrido em 2014, o autor não havia alcançado a *estabilidade*, porquanto não tinha completado 10 (dez) anos de efetivo exercício militar, nos termos do disposto no art. 50, IV, *a*, da Lei 6.880/80.

Vale dizer, escoado o prazo previsto para a prestação do serviço militar, as Forças Armadas podem optar, a seu talante, pelo licenciamento *ex officio* ou pelo engajamento do militar.

A decisão foi devidamente motivada pelo "término do período contratado para a prestação do Serviço Militar Voluntário".

Não há obrigatoriedade de prorrogação do contrato de prestação de serviço, ou seja, o autor não tem direito adquirido ou estabilidade.

Necessário ressaltar, que este processo não trata de indenização por agravamento das enfermidades após o licenciamento, o ponto controvertido é a incapacidade definitiva no momento do licenciamento e, não observância das normas da Portaria n. 247-DGP/2009, artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80 cumulado com os itens 13, 13.2, 13.4.2 e, 21 do Grupo VI, do Decreto n. 703/92.

Passo a analisar os argumentos do autor.

#### **Portaria n. 247-DGP/2009**

O autor nada detalhou a respeito da mencionada portaria, ele apenas transcreveu os itens 1.4, 1.4.16 e 13.1 no rodapé da Pág. 12 do num. 13161535.

Os itens 1.4 e 1.4.16 referem-se somente ao conceito de inspeção de saúde.

O artigo 13.1 apenas determinou a finalidade dos pareceres elaborados, mas não consta qualquer obrigatoriedade no texto deste item quanto à realização de perícia no momento do licenciamento.

Mencionada Portaria tem como finalidade a orientação técnica e administrativa dos peritos pelos membros do Sistema Pericial do Exército Brasileiro, mas nada dispõe sobre a obrigatoriedade de perícia antes do licenciamento.

Quer dizer, a Portaria mencionada pelo autor diz como a perícia deve ser realizada e quais as consequências da perícia, mas não diz que a ré a obrigada a fazê-la antes do licenciamento por fim de prazo contratual.

#### **Artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80 cumulado com os itens 13, 13.2, 13.4.2 e, 21 do Grupo VI, do Decreto n. 703/92**

Os demais dispositivos legais mencionados pelo autor foram o artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80, que determina que a incapacidade definitiva pode sobrevir de moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, cumulado com os itens 13, 13.2, 13.4.2 e, 21 do Grupo VI, do Decreto n. 703/92.

Porém, o autor deixou de observar que da mesma forma que a Portaria n. 247-DGP/2009, o Decreto n. 703/92 somente dispôs sobre as "Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas forças Armadas (IGISC)".

Os itens 13, 13.2, 13.4.2 do Decreto n. 703/92 somente apresentaram conceitos e disseram como deve ser realizado o exame de ouvido, enquanto o GRUPO VI corresponde ao rol de doenças do Sistema Nervoso e dos Órgãos dos Sentidos.

Em nenhum lugar do artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80 ou do Decreto n. 703/92 está escrito que a surdez unilateral configura a incapacidade definitiva do portador.

O fato de a surdez ser considerada doença não importa no reconhecimento de que ela causa incapacidade definitiva.

Vale relembrar que o autor alega que no momento do licenciamento tinha incapacidade definitiva, que é aquela em que a pessoa é considerada inválida e, não consegue exercer qualquer atividade laboral.

O ponto controvertido neste processo não é o reconhecimento de invalidez, posteriormente ao licenciamento, por agravamento de moléstias, mas no exato momento do licenciamento.

De acordo com o artigo 110, §1º, da Lei n. 6.880/80:

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho." (sem negrito no original)

A pessoa considerada inválida ou incapaz definitiva, é aquela que tem graves problemas físicos ou mentais, que impossibilitam a vida normal, elas não realizam atividades laborais porque é impossível, tendo em vista seu estado de saúde.

O autor não é deficiente físico mental ou auditivo e, muito menos incapaz, conforme a previsão do Decreto n. 3.298/1999, tanto que exercia suas atividades normalmente, sem a necessidade de qualquer aparelho ou adaptação para se comunicar com as outras pessoas ou exercer suas atividades laborais rotineiras e, dessa forma, ele não é inválido ou definitivamente incapaz.

A pessoa definitivamente incapaz, inválida, não consegue exercer as atividades que realizadas pelo autor, consistentes em escolta de motocicleta de Chefes de Estado e Ministros.

Se o autor estivesse inválido, não teria sido colocado para realizar escoltas de motocicleta, com formação de pirâmide humana.

Os tratamentos de saúde realizados pelo autor constam de seu assentamento e do histórico de acompanhamento de militar e fichas médicas (num. 13161535 – Págs. 48-81).

O internamento psiquiátrico do autor ocorreu somente no ano de 2009, mas isso não o incapacitou, pois ele voltou a exercer suas atividades laborais durante anos (num. 13161535 – Págs. 50 e 59).

Certamente se reconhece que o autor sofreu acidente de trabalho e, que sofreu abalos emocionais que importaram na realização de tratamentos médicos e psíquicos, porém, a realização de tratamentos de saúde não enquadrá o autor como incapaz definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral, nos termos da legislação em vigor, tanto que, o autor se recuperou e continuou a exercer sua atividade rotineiramente, durante quase seis anos até o licenciamento.

Desse modo, não se mostra evadido de ilegalidade ou inconstitucionalidade o ato de licenciamento e, por isso, não há dano moral a ser reconhecido e os pedidos deduzidos não podem ser acolhidos.

Portanto, improcedem os pedidos do autor.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** de reintegração, com pagamento de remuneração, ou reforma, com pagamento de proventos, bem como indenização por danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013200-97.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RULLI NETO - SP172507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

**FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** ajuizou ação cujo objeto é PRONATEC.

Narrou que seu pedido de adesão à bolsa-formação do PRONATEC foi indeferido sem motivação e sem vinculação ao Edital.

Requereu antecipação de tutela para "[...]" que: (a) Seja possibilitado o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ac número de vagas apresentadas, ou que ao menos, admita-se de maneira fundamentada, um número de vagas, especialmente para o especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM GERÊNCIA DE SAÚDE — Cód. Proposta 30443 [...] ou, subsidiariamente que seja determinado ao Poder Público que apresente o motivo ou os dados que levaram ao indeferimento [...]."

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" garantindo-se o ingresso da FMU no programa, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM GERÊNCIA DE SAU — Cód. Proposta 30443 [...]."

A antecipação tutela foi parcialmente deferida "[...]" apenas para determinar à ré que apresente os dados concretos de distribuição e limites por turno e região, bem como apresente os dados concretos de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região, que levaram à rejeição da proposta da autora, em 48 horas, tendo em vista que estas informações devem estar facilmente disponíveis [...]" (num. 13185168 – Págs. 51-55).

A ré juntou documentos para cumprir a decisão (num. 13185168 – Págs. 66-75).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência superveniente e, no mérito, alegou que "Os critérios estabelecidos para a seleção de instituições possuem a finalidade de garantir transparência e impessoalidade na avaliação das propostas de oferta de vagas, assim como a qualidade das vagas a serem ofertadas com recursos públicos. É preciso que instituição possua indicadores de qualidade, aderência às normativas do MEC e atuação consolidada na sua área de abrangência, conferindo melhor utilização do recurso público. Tais indicadores são buscados por meios dos critérios estabelecidos no edital, alguns deles eliminatórios, pela sua importância para verificação das condições mínimas de oferta previstas pelo Pronatec. (num. 13185168 – Págs. 83-84). O motivo da recusa foi o critério C12, que "[...] dispõe sobre o Conceito Preliminar de Curso — CPC, de caráter não eliminatório, apenas classificatório [...]" O referido critério funciona como uma nota de corte e é estabelecido em função das propostas apresentadas pelas demais instituições. Para o caso em análise, o menor CPC Contínuo do curso correlato das propostas aprovadas, na Região Sudeste, no turno vespertino, foi de 264, superior ao CPC contínuo de 252 relacionado a instituição de ensino" (num. 13185168 – Pág. 86). Requereu a improcedência do pedido da ação e juntou documentos (num. 13185168 – Págs. 80-102).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e, informou não ter provas a serem produzidas (num. 13185168 – Págs. 104-109).

Foi proferida decisão que determinou às partes que se manifestassem quanto a perda de objeto (num. 13185168 – Pág. 110).

A União alegou que não é possível a inclusão ulterior no PRONATEC, pois as matrículas referentes ao Edital n. 02/2014 já foram concluídas no Sístec (num. 13185168 – Págs. 117-128).

Manifestação da autora (num. 13185168 – Págs. 130-131).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**Preliminar perda de objeto**

A União alegou que não é possível a inclusão ulterior no PRONATEC, pois as matrículas referentes ao Edital n. 02/2014 já foram concluídas no Sístec.

Contudo, a ré não apresentou argumentos quanto aos períodos posteriores referentes ao ano letivo subsequente, isto é, qual motivo impediria a concessão das bolsas no ano próximo ano.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

**Mérito**

O ponto controvertido é saber se houve ilegalidade ou inconstitucionalidade no indeferimento de adesão à bolsa-formação do PRONATEC.

O item 3.1.11 do Edital previu que (num. 13185168 – Pág. 37):

3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados:

I. à disponibilidade orçamentária da SETEC/MEC;

II. ao valor de hora-aluno apresentado para cada oferta de curso;

III. à distribuição regional, com prioridade para a oferta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste;

IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares;

V. à distribuição das propostas de oferta por unidades de ensino;

VI. à distribuição das propostas de oferta em uma mesma área de abrangência territorial;

VII. à proporção entre a proposta de oferta de vagas e a quantidade de matrículas regulares em cada unidade de ensino;

VIII. ao município de oferta;

**IX. a indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino superior;**

X. ao cumprimento do item 3.4 deste edital;

XI. a outros critérios que a SETEC/MEC julgar pertinentes. (sem negrito no original)

Verifica-se, assim, que o próprio edital, conferiu ao Ministério da Educação autorização para aprovar as propostas de acordo com os indicadores de qualidade do curso correlato.

Ou seja, a análise destes indicadores é ato discricionário da Administração Pública.

A anulação deste ato somente pode se dar por ilegalidade, que a autora alega ter sido a falta de motivação da decisão, porém, a decisão foi motivada, pois consta no num. 13185168 – Pág. 69, que o Conceito Preliminar de Curso — CPC, critério funciona como uma nota de corte e é estabelecido em função das propostas apresentadas pelas demais instituições, de 252 vagas ofertadas pela autora é inferior ao limite permitido por turno/região e que o menor CPC contínuo para a região é 264.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no indeferimento de adesão à bolsa-formação do PRONATEC.

Portanto, improcedem os pedidos da autora.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$11.908,51 (onze mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), para matérias administrativas.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Mídia eletrônica do processo físico**

Os CDs que haviam sido anexados ao processo físico não foram incluídos no processo eletrônico porque não continham informações necessárias ao julgamento do feito.

Além de trabalhosa a atividade, incluir o conteúdo dos CDs aumentaria exageradamente o tamanho do processo e dificultaria a localização das peças processuais importantes; além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de ingresso no PRONATEC no CURSO DE TÉCNICO EM GERÊNCIA DE SAÚDE — Cód. Proposta 30443.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$11.908,51 (onze mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

**Sentença**

**(Tipo C)**

TIM CELULAR S/A impetrou mandado de segurança cujo objeto é consolidação de PERT, com a utilização de seus montantes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, at 31/10/2018, pois esta é a data da incorporação da TIM Celular S/A pela TIM S/A.

Foi determinada emenda da petição inicial (num. 12011591).

A impetrante emendou a petição inicial (num. 12063504).

Como na data da emenda a TIM Celular S/A já havia sido incorporada e a responsável tributária se tornou a empresa incorporadora, pois com a incorporação a TIM Celular S/A deixou de ter personalidade jurídica, foi determinada regularização da representação processual (num. 13177468), o que foi atendido pela impetrante, com a retificação do polo ativo para TIM S/A (num. 14377425).

O pedido liminar foi indeferido (num. 15700528).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 16638882).

As autoridades impetradas apresentaram informações, com preliminares de ilegitimidade passiva (num. 1635284 e 1635284).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Conforme consta do processo, o polo ativo foi alterado para contar a TIM S/A em substituição à TIM CELULAR S/A.

A TIM S/A tem sede no Rio de Janeiro, este é o domicílio fiscal da impetrante.

Ou seja, a jurisdição administrativa e judicial para apreciar os pedidos da impetrante é daquela Subseção.

Logo, as autoridades apontadas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo desta ação porque não cabe a ela a anotação da suspensão referida.

Portanto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas.

**Decisão**

Diante do exposto, **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (carência de ação pela ilegitimidade passiva).

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009913-32.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011472-91.2018.4.03.6100

AUTOR: VIEIRA DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LEYKA YAMASHITA - SP286625, FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058

RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos por ambas as partes, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL ABRIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Tutela Provisória**

**TEXTIL ABRIL LTDA** ajuizou ação cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a autora, em síntese, que ao “analisar as compensações efetuadas pela Autora para quitar os débitos de IRPJ e de CSLL por estimativa do ano-base 2002/exercício 2003, com créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-base 2001/exercício 2002, o Fisco concluiu pela impossibilidade de homologação das DCOMP’s 36082.60861.1707708.1.3.02-5310 (transmitida para quitação dos débitos de IRPJ por estimativa de julho a setembro de 2002) e 10255.03744.0808.03.1.3.03-5856 (transmitida para quitação dos débitos de CSLL por estimativa de janeiro a dezembro de 2002) [...] A não homologação destas compensações resultou na apuração – em despacho decisório – de saldo negativo de IRPJ e de CSLL para o ano-base 2002/exercício 2003 inferior àquele apurado pela Autora e considerado para fins de quitação do IRPJ e da CSLL por estimativa do ano-base 2003/exercício 2004 e assim por diante”.

Da não homologação decorreram duas CDA: (i) 80.2.17.006930-05, que alberga débitos de IRPJ de outubro, novembro e dezembro de 2005 e junho e julho de 2006, que haviam sido objeto de compensação com créditos de saldo negativo de IRPJ apurado pela autora para o ano-base 2004/exercício 2005; (ii) 80.6.17.032138-01, composta por débitos de CSLL de junho a dezembro de 2005 e junho e julho de 2006, que haviam sido objeto de compensação com créditos de saldo negativo de CSLL apurado pela autora para o ano-base 2004/exercício 2005.

Sustentou a ilegitimidade do efeito cascata produzido pela não homologação da compensação das estimativas. A própria “Receita Federal reconhece – na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer Normativo 2/2018 – que tendo sido proferido o despacho decisório que não homologou compensação de estimativas mensais após 31 de dezembro de do ano-calendário – que foi o que aconteceu no caso concreto – não há que se falar em redução do saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL apurados, já que em 31 de dezembro o débito tributário referente às estimativas resta constituído pela confissão, podendo ser objeto de cobrança pelo Fisco [...] Além disso, os débitos de IRPJ não devem persistir, vez que foram totalmente regulares as compensações das estimativas mensais de IRPJ de julho, agosto e setembro de 2002, o que significa dizer que todo o efeito cascata produzido em virtude da não homologação das compensações realizadas para extinção destas estimativas deve ser anulado, o que afeta diretamente a liquidez e certeza da CDA nº 80.2.17.006930-05 (processo de origem nº 10880-908.932/2010-78) [...] Ademais, no que diz respeito aos débitos de IRPJ e CSLL de dezembro de 2005 (integrantes das CDA’s 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01), estes inexistem, vez que decorrem de mero erro no preenchimento de DCTF, já que para a referida competência não havia que se falar em tributo a pagar, de acordo com os balancetes de redução e suspensão”.

Ainda no que tange à CDA n. 80.6.17.032138-01, o Processo n. 10880.926287/2010-75 foi “instaurado após ter sido proferido o Despacho Decisório Eletrônico nº 868506070 de 06/07/2010, que homologou em parte as compensações formalizadas na DCOMP nº 18197.80729.080803.1.3.039624 e não homologou as formalizadas nas DCOMP nº 35652.82467.071103.1.3.033110 e 12139.24497.260104.1.3.030310, todas elas vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Ano-base 2002/Exercício 2003 no valor de R\$ 505.768,80 [...] A não homologação inicial destas DCOMP’s decorria da falta de homologação das compensações das estimativas mensais de 2002 (DCOMP nº 10255.03744.0808.03.1.3.03-5856) no processo nº 10880.909146/2006-10 (doc. 13). No entanto, tendo em vista que a ciência do despacho decisório se deu cinco anos após a transmissão das referidas DCOMP’s, em sede de julgamento de manifestação de inconformidade foi proferido acórdão reconhecendo a homologação tácita das compensações em litígio. [...] Finalmente, o processo 10880.909146/2006-10 (v. doc 13) discute justamente a existência ou não de saldo negativo de CSLL do Ano-Base 2001/Exercício 2002 e se referido saldo é suficiente para quitar as estimativas mensais de CSLL de janeiro a dezembro de 2002 (Ano-base 2002). Tal processo pendente de julgamento de Recurso Voluntário pela Autora [...] Ou seja, de acordo com os próprios processos acima destacados, as compensações das estimativas de 2003, 2004, 2005 e parte das estimativas de 2006 (dentre as quais encontram-se os débitos consubstanciados na CDA nº 80.6.17.032138-01) não foram homologadas em decorrência do efeito cascata provocado pela não homologação das compensações das estimativas de 2002 com saldo negativo de CSLL do ano-base 2001”.

Afirmou que estando constituído o débito da estimativa mensal, o efeito cascata acaba por gerar cobrança em duplicidade, o que não se pode admitir. “Nos casos em que a não homologação das declarações de compensação das estimativas mensais ocorre após 31 de dezembro do ano-calendário, os valores das estimativas cujas compensações foram glosadas podem ser cobrados nos respectivos processos administrativos e, posteriormente, inscritos em dívida ativa. Portanto, não há razão para que afetem o saldo negativo do IRPJ ou de CSLL. [...] A depender da decisão final proferida nos processos de compensação das estimativas mensais, elas serão consideradas integralmente liquidadas e consequentemente o saldo negativo apurado pelo contribuinte estará correto (no caso de homologação das compensações) OU o contribuinte será compelido a realizar o pagamento da diferença apurada pelo Fisco e referido recolhimento resultará também na liquidação das estimativas mensais, não havendo, portanto, razão que justifique a redução do valor apurado a título de saldo negativo de IRPJ ou CSLL para referido ano-calendário [...] Neste ponto, é importante ressaltar que a própria Receita Federal do Brasil há muito havia reconhecido que na hipótese de compensação não homologada, os débitos devem ser cobrados com base em DCOMP, não cabendo a glosa das estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

O Parecer Normativo n. 2 de 2018 da Receita Federal, publicado em 04 de dezembro de 2018, sedimentou a questão, de maneira que “e a não homologação das compensações ocorre após constituído o débito da estimativa mensal (o que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário), não há que se falar em redução/inexistência do saldo negativo do IRPJ ou da CSLL apurado, já que o débito referente à estimativa será objeto de cobrança no processo administrativo que não homologou as DCOMP’s”.

Acrescentou que não houve decadência para o aproveitamento dos saldos negativos, de maneira que a compensação efetuada pela autora na DCOMP n. 36082.60861.1707708.1.3.02-5310 deve ser homologada, o que ocasionaria o desfazimento de todo o efeito cascata produzido em virtude da não homologação das compensações.

Por fim, no que diz respeito aos débitos de IRPJ e CSLL de dezembro de 2005, consubstanciados nas CDA n. 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01, a cobrança decorre de mero erro material por ela cometido. O mero erro de preenchimento na obrigação acessória não pode resultar na cobrança indevida de IRPJ e CSLL por estimativa, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para suspender “a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN, sejam obstados quaisquer atos tendentes à cobrança ou exigência dos débitos de IRPJ e CSLL consubstanciados nas CDA’s 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01, em especial o ajuizamento de execução fiscal e o envio dos débitos para protesto, determinando-se, ainda, seja oficiado a Ré para que dê cumprimento à decisão liminar, devendo ser expedida, sempre que requerida, a Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, acaso existam outros débitos apontados como pendências fiscais”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “[...] que sejam integralmente anulados os créditos tributários de IRPJ e CSLL consubstanciados nas CDA’s 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01 ou, subsidiariamente, para que sejam cancelados todos os débitos de IRPJ e o débito de dezembro de 2005 de CSLL. Em última hipótese, requer ao menos sejam cancelados os débitos de dezembro de 2005 de IRPJ e CSLL”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de glosa de saldo negativo de IRPJ e CSLL em razão de não homologação de compensação.

Conforme o próprio parecer normativo da Receita Federal do Brasil, há diversos entendimentos divergentes no âmbito da Receita RFB, o que implica na insegurança jurídica à administração tributária e aos contribuintes.

Em razão dessas divergências, consolidou-se, em dezembro de 2018, o entendimento de que:

"[...] Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL. [...] Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança. [...] Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. [...] É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão [...]. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017 [...]. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. [...]."

E concluiu que:

"[...] f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; [...]"

No presente caso, os créditos tributários ora discutidos originaram-se da não homologação das DCOMP n. 36082.60861.1707708.1.3.02-5310 e 10255.03744.0808.03.1.3.03-5856.

Restou consignado, no processo administrativo, que "[...] Como a estimativa seria uma mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao final do período, o valor mensalmente devido não assumiria a natureza de obrigação tributária e crédito tributário, não sendo passível, consequentemente, de lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União, vez que não atendidos os pressupostos de certeza e liquidez. Apesar de serem instrumentos de confissão de dívida, nem a DCTF, nem a DCOMP, teriam o poder de transformar em crédito tributário, o que tem a natureza de mera antecipação do devido [...]. Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa. Conclui-se daí que não se deve admitir a inclusão ao saldo negativo do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento, ou pela reforma, com caráter de definitividade, da decisão administrativa".

A decisão destoa do parecer normativo acima mencionado. Embora o parecer normativo tenha sido elaborado posteriormente à decisão administrativa, é de se notar que o contribuinte foi prejudicado em razão da insegurança jurídica causada pela contenciosidade da matéria, posteriormente pacificada de maneira a ele favorável no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Assim, por medida de cautela, devem ser suspensas – até melhor análise da matéria – as cobranças resultantes da retificação do saldo negativo de IRPJ e CSLL em decorrência da não homologação das DCOMP do ano-base de 2002.

#### Do IRPJ e CSLL de dezembro de 2005

No que tange a tais débitos, a autora afirma erro no preenchimento da DCTF transmitida em 07 de fevereiro de 2005, tendo-a retificada em 17 de fevereiro de 2010.

Nos termos do artigo 147, § 1º, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No presente caso, embora alegado o erro, não é possível a este juízo adentrar em matéria fático-contábil para análise do erro de preenchimento, o que depende de prova técnica.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TITULAÇÃO** a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, consubstanciados nas CDA n. 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01, que decorram da não homologação das DCOMP n. 36082.60861.1707708.1.3.02-5310 e 10255.03744.0808.03.1.3.03-5856, e **INDEFIRO** em relação aos demais débitos, em especial os de IRPJ e CSLL relativos a dezembro de 2005.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013545-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: JULIANA VIOLA - ME  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e documentos de ID 14359853 - Pág. 35-91 (correspondente às fls. 200-246 dos autos físicos), para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012407-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que não constou na petição inicial pedido de emissão de CND retroativa (num. 8419933 - Pág. 15).

Não se pode deixar de mencionar que, a certidão não foi emitida por causa do erro formal da impetrante no preenchimento de GFIP, que não foi retificado pela impetrante na via administrativa, tempestivamente.

A impetrante alegou que demorou para retificar as declarações pois "[...] em uma empresa do porte da Impetrante, que possui quase 1.266 mil funcionários, é processo demorado e trabalhoso que irá demandar, no mínimo, 30 dias de trabalho árduo e contínuo".

Se a impetrante necessitou de tanto prazo e de trabalho árduo e contínuo para retificar as declarações, a autoridade impetrada também necessita do mesmo tempo para efetuar a sua conferência.

A demora não decorreu da autoridade impetrada para analisar documentos e, sim da impetrante que demorou para retificar inúmeras informações.

### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-80.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RÉU: DIVA CARREON

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA GAZZETTA - SP50836, FERNANDO HEMPO MANTOVANI - SP217172

### DESPACHO

Em consulta ao CPF da ré, verifica-se a situação "cancelada por encerramento de espólio".

Decido.

1. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, tomando-se em conta o custo e benefício para tanto (10 mil reais em 2006).

2. Na eventualidade de pretender continuar com o processo, deverá regularizar o polo passivo.

Prazo: 15 dias.

3. Após, retome o processo à conclusão.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO COMUM

0019577-85.1994.403.6100 (94.0019577-0) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018269-43.1996.403.6100** (96.0018269-8) - PARCA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Intimada do teor das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 355-356, a União informa haver débitos em nome da parte autora e que estaria diligenciando para formalização da penhora (fl. 358). Não obstante, foi proferida decisão nos embargos à execução em apenso n. 0000415-79.2009.403.6100 (fl. 322 destes autos), que determinou que o ofício requisitório deverá ser expedido pelo valor integral do crédito, com a observação de que o pagamento seja realizado à ordem do Juízo para posterior destacamento dos honorários devidos à União.

Decido.

Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 355 para que conste a observação de pagamento à ordem do Juízo e após, tornem conclusos para transmissão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007249-25.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA., ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

**DESPACHO**

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos embargados.
2. Decorridos com ou sem manifestação, faça-se o processo conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014337-17.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

**DESPACHO**

O processo encontra-se em fase de conhecimento.

Decisão anterior determinou a suspensão do andamento do feito até o término da fase probatória do processo n. 0010801-37.2010.403.6100.

A autora pede reconsideração dessa decisão sob alegação de que os objetos são distintos.

Os objetos são distintos, o que se faz necessário averiguar é a necessidade ou não de julgamento em conjunto, o que será feito oportunamente.

Tomando-se em conta que naquele processo a fase é de elaboração de laudo técnico, nada impede que neste também seja realizada perícia técnica.

Decisão.

- 1) Retiro a suspensão do processo.
- 2) Especifiquemas partes as eventuais provas que pretendem produzir, com especificações.
- 3) No hipótese de interesse de produção de prova pericial, informemas partes se há possibilidade de escolher o perito de comum acordo (art. 471 CPC).

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010508-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CS PERSONAL STYLIST COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KEITI SAKAUE - SP366331  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

**Liminar**

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita no faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] determinado que Doutra Autoridade Coatora abstenha-se de proceder à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Fomulou pedido principal:

“[...] para que a Doutra Autoridade Coatora se abstenha de exigir e cobrar da Impetrante valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente ao mês/competência “junho de 2019” e demais meses/competências subsequentes, até decisão final deste Mandado de Segurança, que culminará com a concessão definitiva da segurança ora pretendida 50. Feito isso, requer-se seja REALIZADA O DIREITO D COMPENSAÇÃO com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 [...]”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” ”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração outorgada pela impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-51.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO KASSAWARA - SP136177, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Não obstante a planilha anterior tenha apresentado como incontroverso o direito ao levantamento integral dos 27 depósitos (ID 17885274), a parte autora concordou com a planilha que apurou direito da União à conversão em renda do montante correspondente a R\$ 919.026,00 (total da soma dos valores históricos).

Por essa razão, do total apurado para levantamento deverão ser deduzidos os valores levantados indevidamente, a fim de que a conversão ocorra pelo total apresentado na planilha de fl. 1159.

Verifico que nas mesmas datas dos depósitos integralmente levantados existem outros depósitos passíveis de levantamento.

Assim, determino que os valores a converter quanto aos 27 depósitos integralmente levantados sejam deduzidos do montante do levantamento de depósito ocorrido na mesma data.

Decisão:

Determino que a Secretaria proceda às adequações necessárias na planilha e oficie-se à CEF para que proceda às conversões e transferências conforme indicado na planilha adequada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2017.4.03.6112 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

São Paulo, 13 de junho de 2019.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11060

### ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0001109-22.2007.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA(SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X JAIR AQUINO FERNANDES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E SP396553 - VIVIANE BALBUGLIO)

1. Distribua-se por dependência ao presente feito, como Petição, os apensos onde constam as intimações e antecedentes dos jurados sorteados, para o fim de intimação para pagamento das multas estabelecidas em desfavor dos jurados faltantes. Para tanto, traslade-se cópia da Ata da Sessão do Júri para o referido feito.
2. Após, considerando o adiantado da hora do término da Sessão do Júri, momento em que as partes tomaram ciência da sentença prolatada às fls. 4626/4636, bem como a impossibilidade de obtenção de cópias ou digitalização da referida peça, devolvo o prazo para recursos para ambas as partes, cuja contagem deverá iniciar-se a partir da devida intimação pelo Juízo Desafiorante, com a publicação no Diário Eletrônico para o Assistente de Acusação e Advogados constituídos, bem como com vista pessoal dos autos ao Ministério Público Federal e Procurador Federal da FUNAI.
3. Assim, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11061

### EXECUCAO DA PENA

0000372-44.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) SEGREDO DE JUSTIÇA

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: KETLLY REGINA VALENTIM DE SOUZA

### DESPACHO

1. Considerando a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça (ID 11249293), defiro o pleito da exequente (ID 12593182), pelo que determino à Secretaria que proceda à pesquisa nos sistemas INFOJUD e WEBSERVICE, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.
2. Com o resultado da pesquisa deferida no item 1, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013323-43.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GENILDO DE BRITO - SP99474, CLAUDIA RICIOLI GONCALVES - SP114632

### DESPACHO

ID. 14441555: Diante da manifestação da exequente, retifique-se o polo ativo da ação, fazendo-se constar Agência Nacional de Mineração – ANM (CNPJ 29.406.625/0001-30).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para providências.

Após, cumpram-se os termos do despacho de id. 14441590 (cf. Pág. 185).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular.**  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4014**

**EXECUCAO FISCAL**

**0504664-46.1991.403.6100** (91.0504664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

C E R T I D ã O  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS  
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O  
Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.  
- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 11/06/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS  
São Paulo, 12/06/2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0541948-89.1998.403.6182** (98.0541948-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA GASPARINI S/A X SERGIO KOSUGE X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO(SP136803 - LUCIA DE LIMA FERREIRA)

C E R T I D ã O  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS  
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O  
Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.  
- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 11/06/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS  
São Paulo, 12/06/2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000997-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROBOOKS DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP071818 - JOSE DUARTE FILHO E SP289505 - CAROLINA ARAUJO DUARTE) X DENISE DOS SANTOS(SP223953 - ELAINE CRISTINA SIQUEIRA)

C E R T I D ã O  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS  
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O  
Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.  
- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 11/06/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS  
São Paulo, 12/06/2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018704-86.2001.403.6182** (2001.61.82.018704-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506266-49.1993.403.6182 (93.0506266-0)) - WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

C E R T I D ã O  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS  
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O  
Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.  
- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 11/06/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS  
São Paulo, 12/06/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009370-10.2019.403.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIO TADEU CALIPPO AQUINO DE ALENCAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840, GERSON RAMOS LOURES - SP325267

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito judicial efetuado pela parte executada (id nº 16508915), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011971-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VANDA MARIA BASTOS DE SOUSA

### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011162-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente para a extinção da execução, tendo em vista a notícia de óbito do executado na pesquisa Webservice.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009674-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HIROMI YONEYAMA

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente para extinção da execução, tendo em conta o cancelamento do CPF do executado por encerramento do espólio.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011091-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IVO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente para a extinção da execução, tendo em vista a notícia de óbito do executado na pesquisa Webservice.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002315-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISRAELITA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente para a extinção da execução, tendo em vista a notícia de óbito do executado na pesquisa Webservice.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500715-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Ante a garantia do juízo por depósito judicial, intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011246-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MODESTO HUMBERTO SOTO SARACHO

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR RIOS SIMPLICIO - SP357713, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pleito do executado de redistribuição desta execução para o r. juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SP.

Dê-se ciência às partes e cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012987-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da concordância, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do juízo.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016534-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: THIAGO MATOS XAVIER  
EXECUTADO: LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá inserir os documentos no processo já digitalizado. Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020815-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não informou o valor do débito atualizado, proceda-se ao desbloqueio dos demais valores bloqueados excedentes e a transferência dos valores bloqueados. Int.



SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOMARIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada não se opôs, expressamente, sobre o pleito da exequente, converta-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038365-26.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IVANDRO MAZUR PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante, novamente, para dar cumprimento ao despacho retro, sem o qual o processo não será remetido para apreciação do recurso. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014154-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes do processo administrativo n. 16327.001329/2009-91 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e também para que não tenha seu nome inscrito no CADIN. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que o processo administrativo supra citado, não fosse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 17108783).

A parte requerente trouxe aos autos Endosso à Apólice de Seguro Garantia, o qual contempla a atualização dos valores dos débitos, inclusive com a majoração do valor segurado em 20%, relativos ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como certidões de registro da mencionada apólice perante a SUSEP e de regularidade da Seguradora (ID 17340818).

A União representada pela Procuradora da Fazenda Nacional apresentou manifestação informando não se opor à garantia apresentada, vez que atendidos os requisitos exigidos na Portaria PGFN n. 164/2014 (ID 18001443).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subseqüente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados “recursos repetitivos” (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)**

**2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

**3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

**4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.**

**5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.**

**6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

**7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.**

**8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.**

**9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”**

**10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”**

**(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

#### **DO SEGURO GARANTIA OFERTADO**

A União representada pela Procuradora da Fazenda Nacional não se opôs à garantia ofertada, vez que atendidos os requisitos exigidos na Portaria PGFN n. 164/2014.

#### **DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA**

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUÊS julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAV DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.201 REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/S Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (id 16684728).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:

- A uma, porque a embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço.
- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados um imóvel, máquina e produtos fungíveis da empresa executada, cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente.

À parte embargada para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005248-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HUMBERTO PINTO DE ABREU

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014469-92.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETT REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE - SP186210

### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao desbloqueio dos valores, considerando que a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo, verifico que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud, no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”*

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000517-17.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALZIRA APARECIDA CORAINI RHORMENS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535

**DECISÃO**

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001216-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GOMES

**DECISÃO**

Considerando que o executado não foi localizado no endereço constante nos autos, aliado ao fato de que há orientação da Central de Conciliação para que somente sejam remetidos àquela Central os feitos cujos executados tenham sido localizados, indefiro o pedido da exequente e mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014029-96.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXINDUS TEXTIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

**DECISÃO**

Vistos.

ID 17474376: a executada requer a suspensão da execução fiscal em razão de suposta suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso administrativo e de parcelamento por meio de ação de consignação em pagamento ajuizada perante a 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança (ID 18234305).

**É o relatório. Decido.**

A suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, como se confere:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

O recurso administrativo, desde que tempestivo, possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse período de pendência na esfera administrativa, não é permitido o ajuizamento da execução fiscal para a obtenção do crédito, visto que a liquidez e a certeza do título executivo não estão consolidados.

Não é o que ocorreu no caso *sub judice*. Conforme se depreende do documento de ID 17474382, o requerimento administrativo de revisão do débito foi formulado pela executada em 28/03/2019, data posterior à constituição dos débitos e à inscrição em dívida ativa ocorrida em 22/12/2018, bem como posterior ao ajuizamento da execução fiscal em 16/08/2018.

Desse modo, após o ajuizamento da execução fiscal, a discussão do débito fica condicionada à oposição de embargos, após a devida garantia do juízo, conforme disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

No que se refere à alegação de parcelamento mediante ação de consignação em pagamento, registro que não há nos autos notícia de decisão judicial que tenha determinado a suspensão da exigibilidade dos débitos em referência, e que tenha sido proferida em ação ajuizada anteriormente à presente execução fiscal.

Posto isso, ante a falta de suspensão da exigibilidade do débito antes do ajuizamento da ação, indefiro os pedidos formulados pela executada e determino o prosseguimento deste feito. Aguarde-se o retorno do mandado de livre penhora expedido nos autos.  
Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012826-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre a certidão juntada pela embargante.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012829-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre a certidão juntada pela embargante.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000890-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

**DECISÃO**

Após o cumprimento, por parte da embargante, da determinação contida na execução fiscal, bem como a juntada de cópia do endosso oferecido neste feito, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016721-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Aguardar-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000178-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

**DECISÃO**

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 3.632,70, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (ID 17201909).

Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos:

- a. impossibilidade de aceitação da cláusula que prevê a extinção da garantia após eventual parcelamento do débito;
- b. incorreção das cláusulas que fazem menção a débitos de FGTS inscritos em Dívida Ativa da União, quando deveriam referir-se aos débitos das autarquias e fundações públicas representadas pela Procuradoria-Geral Federal (PGF).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Razão assiste à exequente em sua alegação de que as cláusulas 1 e 6 das Condições Particulares fazem menção, equivocadamente, a débitos de FGTS inscritos em Dívida Ativa da União, uma vez que os débitos exequendos são cobrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia representada pela Procuradoria-Geral Federal.

Por outro lado, não verifico qualquer irregularidade em relação às cláusulas 12.1 das Condições Particulares e 7 das Condições Especiais, na medida em que a extinção da garantia em caso de parcelamento somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição do seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito. Ademais, eventual pedido de substituição da garantia somente se efetivará se houver o deferimento deste juízo nesse sentido.

Diante do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a garantia apresentada, na forma desta decisão (letra b - cláusulas 1 e 6 das Condições Particulares).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001234-92.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: KATIA CRISTINA MURIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

**DECISÃO**

Vistos.

ID 16155499 e 16287794: a executada requer o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line* via sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade, alegando que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de salário.

Os extratos do Banco Bradesco (ID 16287796) indicam que na conta atingida pelo bloqueio foram depositados, além de verba salarial, outros valores cuja impenhorabilidade não restou demonstrada (em 07/01/19 – R\$ 1.400,00; em 23/01/19 – R\$ 1.040,00; em 01/02/19 – R\$ 1.400,00; em 11/02/19 – R\$ 770,00).

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que o valor de R\$ 1.657,99 (mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) se enquadra em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores - R\$ 1.657,99 (CPC, art. 854, § 5º), ficando o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011205-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da última decisão homologatória dos cálculos, proferida nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**DAVI ANTONIO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (id 7487212).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 8591307).

Sobreveio réplica.

Deferida produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado (id 14753619).

Houve manifestação da parte autora acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 08/06/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.



A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que não merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RISCO À SAÚDE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/03/1997 a 12/2017, laborado na MERITOR DO BRASIL.

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 19/04/1995 a 21/03/1996 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (id 5383191).

Em relação ao período de 19/03/1997 a 12/2017 (MERITOR DO BRASIL), tendo sido reconhecida a especialidade do intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2003, passo à análise dos interregnos de 19/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 08/06/2017 (data da DER).

Foi realizada perícia técnica tendo o perito concluído que o autor mantinha contato com agentes químicos e que também ficava exposto a ruído de 87,28dB (A). Todavia, em relação aos agentes químicos, concluiu que o fornecimento de cremes de proteção e luvas eliminaram a exposição aos agentes químicos. Logo, o exercício da atividade em condições insalubres foi por exposição ao ruído. Considerando-se os limites previstos, é possível o reconhecimento da atividade especial no período de **01/01/2004 a 08/06/2017**.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 08/06/2017, totaliza 36 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/06/2017 (DER)	Carência
VIAÇÃO OSASCO	18/01/1986	27/09/1988	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 10 dias	33
VIAÇÃO OSASCO	03/11/1988	18/12/1990	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 16 dias	26
VIAÇÃO OSASCO	18/01/1991	07/04/1995	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 20 dias	52
MERITOR DO BRASIL	19/04/1995	21/03/1996	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 16 dias	11
CASTRO	11/04/1996	26/10/1996	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias	7
MERITOR DO BRASIL	19/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 0 dia	81

MERITOR DO BRASIL	19/11/2003	31/12/2003	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	1
MERITOR DO BRASIL	01/01/2004	31/12/2017	1,40	Sim	18 anos, 9 meses e 23 dias	162
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 7 meses e 16 dias		151 meses	31 anos e 5 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 6 meses e 28 dias		162 meses	32 anos e 4 meses		
<b>Até a DER (08/06/2017)</b>	<b>36 anos, 6 meses e 11 dias</b>		<b>373 meses</b>	<b>49 anos e 10 meses</b>		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/01/2004 a 08/06/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 183.300.225-0, num total de 36 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DAVI ANTONIO DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 183.300.225-0; DIB 08/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 08/06/2017.*

P.R.I.

**São PAULO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**VALMIR VIEIRA DOS SANTOS** em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (id 2773202).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 3695233).

Sobreveio réplica, alegando o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado (id 14562420).

Houve manifestação da parte autora acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 22/09/2016 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RENOVAÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante recebe rendimentos mensais de R\$ 5.180,00, em 01/0/2017.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS e do PLENUS que os valores das remunerações, perfazem o valor mensal superior a R\$ 5.000,00.

Intimado, o autor se manifestou a respeito do tema, todavia, de forma genérica, sem comprovar documentalmente eventual necessidade da concessão do benefício da gratuidade.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

#### MÉRITO

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/05/1984 a 03/05/1989 (ROLLER IND. E COM.), 10/07/1989 a 26/08/1993 (NEC LATIN AMÉRICA), 11/07/1994 a 30/06/2000 (NEC LATIN AMÉRICA) e de 12/07/2003 a 08/07/2016 (FLEXTRONICS INTERNACIONAL).

Convém salientar que o INSS reconheceu que o autor possui 31 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Ademais, não reconheceu períodos especiais, consoante contagem administrativa de id 2598906, fls. 06-07.

Em relação ao período de 09/05/1984 a 03/05/1989 (ROLLER IND. E COM.), o autor não juntou documentos que demonstrassem exposição a agentes nocivos. Destarte, deve ser mantido com tempo comum.

Quanto aos períodos de 10/07/1989 a 26/08/1993 e de 11/07/1994 a 30/06/2000 (NEC LATIN AMÉRICA), o autor juntou formulário e laudo técnico relativos ao período **de 10/07/1989 a 26/08/1993**, nos quais constam exposição a ruído de 86 dB (A). Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período.

Por outro lado, em relação ao período 11/07/1994 a 30/06/2000 juntou formulário indicando exposição a ruído de 86 dB (A). Em que pese observação no documento de que a empresa possui laudo técnico e que havia exposição a ruído, não foi juntado o respectivo laudo. Considerando que são necessários formulário e laudo para comprovação de ruído, salvo se houver perfil profissiográfico, é o caso de manter o lapso como tempo comum.

Cabe salientar que o autor juntou documento de terceiro de id 2598940, visando comprovar que exerciam a mesma função, na mesma empresa e em período parcialmente coincidente. No entanto, consoante se depreende, não há assinatura e carimbo e, tampouco, data de emissão do documento, de modo que o documento não deverá ser analisado.

No que diz respeito ao período de 12/07/2003 a 08/07/2016 (FLEXTRONICS INTERNACIONAL), foi realizada perícia judicial. Constatou no laudo que houve modificação do layout da empresa a partir de janeiro de 2014, quando o autor passou a ficar exposto a níveis de ruído considerados normais. Todavia, em relação ao período anterior, de 12/07/2003 a 31/12/2013, ficava exposto a ruído de 89,72 dB (A). Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 31/12/2013**, pois superior a 85dB (A).

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 22/09/2016, totaliza 36 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/09/2016 (DER)	Carência
ROLLER IND E COM.	01/05/1984	03/05/1989	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 3 dias	61
NEC LATIN	10/07/1989	26/08/1993	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 12 dias	50
K.F. IND. E COM	01/03/1994	14/07/1994	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias	5
NEC LATIN	15/07/1994	30/06/2000	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 16 dias	71
NDB INDUSTRIAL	01/07/2000	02/05/2002	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 2 dias	23
IPIRANGA MÃO DE OBRA	12/08/2002	15/08/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1
J.M. SERVIÇOS	11/09/2002	30/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias	3
JOB BRASIL	13/01/2003	11/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias	7
FLEXTRONICS	12/07/2003	18/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias	4
FLEXTRONICS	19/11/2003	31/12/2013	1,40	Sim	14 anos, 2 meses e 0 dia	121
FLEXTRONICS	01/01/2014	22/09/2016	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 22 dias	33
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>		<b>Idade</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 1 dia		169 meses		29 anos e 2 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 13 dias		180 meses		30 anos e 2 meses	
<b>Até a DER (22/09/2016)</b>	<b>36 anos, 11 meses e 9 dias</b>		<b>379 meses</b>		<b>47 anos e 0 mês</b>	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 22/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).



Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **10/07/1989 a 26/08/1993 e de 19/11/2003 a 31/12/2013**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.842187-3, num total de 36 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 178.842.187-3; DIB 22/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 10/07/1989 a 26/08/1993 e de 19/11/2003 a 31/12/2013.*

P.R.I.

**São PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-49.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006015-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14883602: mantenho a decisão agravada, de ID: 14039361, pelos seus próprios fundamentos.

Ante a recusa do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1991 a 23/10/2017.

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça, ante a remuneração recebida pelo autor (id 10669304).

O autor recolheu as custas e esclareceu que a pretensão diz respeito, apenas, à concessão de aposentadoria especial (id 11095409 e 12238740).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 13816995).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 14637607).

Houve pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de evidência, sendo mantida a decisão de indeferimento (id 16030802).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 12/01/2018 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1991 a 23/10/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 9410979, fls. 39-41), o período de 15/07/1991 a 13/10/1996 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO) foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No tocante ao lapso remanescente de 14/10/1996 a 23/10/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), o PPP (id 9410976) indica que, no período de 01/04/1994 a 08/08/1999, houve exposição de 100% a tensões elétricas superiores a 250 volts. Como houve anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de 14/10/1996 a 08/08/1999.

Em relação ao período de 09/08/1999 a 23/10/2017, contudo, o PPP indica que houve exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts. De fato, pela descrição das atividades, nota-se o desenvolvimento de funções que não demonstram efetiva exposição ao agente nocivo, tais como orientar tecnicamente as equipes da oficina, organizar a execução das atividades de manutenção, elaborar documentação técnica e administrativa, participar de estudos técnicos de planejamento de atividades de manutenção preventiva de sistema e equipamentos operacionais etc. Logo, o aludido interregno deve ser mantido como tempo comum.

Como se vê, o tempo especial reconhecido, de 14/10/1996 a 08/08/1999, junto com o lapso especial reconhecido administrativamente, é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, sendo, de rigor, improcedente a demanda.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a 08/08/1999, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC/2015.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 08/08/1999.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-67.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON CELSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516, SANDRA MARIA DA SILVA COSTA - SP124533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente NELSON CELSO ALEGA, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 245 dos autos digitalizados (ID: 12831010, página 195).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, à qual juntou parecer e cálculos às fls. 260-276 dos autos digitalizados (ID: 12831013, páginas 05-21), tendo o INSS discordado da referida conta e a parte exequente manifestado concordância.

Devolvidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (fl. 291, digitalizado no documento ID: 12831013, páginas 38-39), o referido setor apresentou parecer e cálculos no documento ID: 16563005, tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária com a "observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)."

Este juízo, no despacho de fl. 291, digitalizado no documento ID: 12831013, páginas 38-39, esclareceu que o título executivo definiu, expressamente, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, ante previsão expressa no título executivo, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 16563005), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

**No que concerne às alegações do exequente de que não se calculou juros de mora e correção monetária até a 05/2019, é importante esclarecer que tais consectários são automaticamente atualizados após a inscrição do ofício requisitório de pagamento.**

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, ordenando a execução prosseguir pelo valor de R\$ 158.903,61 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até 11/2017, conforme cálculos de ID: 16563007.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente (o valor acolhido por este juízo está bem próximo ao que a autarquia apresentou), não há que se falar em condenação da autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais nessa fase de cumprimento de sentença.

Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, **fica suspensa a condenação da parte exequente aos referidos honorários**, os quais fixo em **R\$ 7.132,00**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 131.307,25) e a conta da parte exequente (R\$ 202.634,12), ou seja, R\$ 71.326,87.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-82.2017.4.03.6183

AUTOR: OSNI DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a sentença ID: 13743336, julgou PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a demanda, condenando o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, "observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015".

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no ID: 15874409, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 4.376,32 (2019). Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, MARCA FIAT, MODELO PALIO, ANO 1996/1997, COM VALOR DE MERCADO R\$7.497,00 (TABELA FIPE). Requeveu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID: 17285771).

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber salário de R\$ 4.376,32 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve o benefício pleiteado, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Quanto ao veículo mencionado pela autarquia, nota-se que o modelo é de 1996/1997 e não há indicação de que foi adquirido pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006114-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para implantar/revisar o benefício do exequente, nos termos do julgado exequendo, o INSS juntou aos autos documentos que comprovaram a implantação do valor que entende devido (ID: 836857).

A parte exequente, na petição ID: 9541845, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 14307553), tendo o INSS manifestado concordância (ID: 15346861) e o exequente discordado (ID: 15097302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Decido.

O título executivo judicial reconheceu o período de 04/01/1995 a 05/07/2002 como tempo comum e concedeu à parte exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/02/2007.

O exequente discorda do cálculo da renda mensal inicial realizado pelo INSS. Sustenta que que não foi analisada no cálculo a averbação do tempo reconhecido via sentença judicial na presente demanda.

Verifico que não assiste razão ao exequente. Isso porque a contadoria, corretamente, considerou todos os salários de contribuição que constaram na planilha confeccionada pelo INSS para fins de recolhimento previdenciário, utilizando o valor correspondente ao salário mínimo para os meses em que não houve recolhimento e/ou não constaram no CNIS. Ora, não se mostra razoável considerar como salário de contribuição um valor superior ao mínimo para períodos em que nem sequer houve comprovação de recolhimento. Ademais, tendo em vista que, na DIB do benefício do exequente (06/02/2007), já vigia as regras da Lei 9.876/99, o fator previdenciário deve incidir sobre a média apurada.

Destarte, acolho como RMI do benefício NB: 184.967.769-4, o valor de R\$ 1.271,74, conforme cálculos ID: 14307553.

**Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa,** o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006881-68.2008.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "*observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.*"

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 251-265 dos autos digitalizados (ID: 12830286), alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 3.290,98 e um benefício previdenciário de R\$ 4.016,31.

Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID: 16151284).

### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 3.290,98 e salário de R\$ 4.016,31 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça** Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16351683, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14592860, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (honorários de sucumbência).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 405-406 dos autos digitalizados (ID: 12813674, assim como todos os outros documentos a serem mencionados neste relatório).

À fl. 428 dos autos digitalizados, foi deferido o pedido de expedição de ofício requisitório do montante incontroverso apurado pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (fl. 449 dos autos digitalizados).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 452-461, tendo o INSS concordado com os cálculos (ID: 14333812). A parte exequente discordou da referida conta (ID: 16084483).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357.

Como o título executivo determinou expressamente que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

No que concerne às alegações do exequente de que o percentual de juros de mora cobrados estariam incorretos, entendo que não lhe assiste razão, já que a contadoria atualizou corretamente os índices, nos termos do julgado exequendo, considerando 1% de 03/2006 a 06/2009 e 0,50% após esta data. Este juízo, em princípio, não identificou erros na referida evolução de juros de mora e o exequente não apresenta cálculos que corroborem suas afirmações.

Destaco à parte exequente, ainda, que, os **juros de mora posteriores à data da conta e até a expedição do ofício requisitório de pagamento**, atualmente, são atualizados automaticamente após a inscrição dos referidos ofícios, nos termos das Resolução CJF n.º 458/2017, conforme artigo 7º, o qual segue abaixo:

*Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.*

*§ 1º Incidem os juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.*

*§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.*

*§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.*

Quanto ao valor pago administrativamente, o extrato de fl. 460 demonstra que, de fato, corresponde a R\$ 32.553,04, de modo que também assiste razão à contadoria neste aspecto.



No que tange aos **juros de mora sobre as diferenças negativas**, entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos a título de benefícios inacumuláveis ou de revisão administrativa no período em que seria devido o benefício reconhecido judicialmente, ao se apurar o *quantum debeatur*, é necessário que seja aplicada, sobre esses pagamentos, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como *quantum debeatur* a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora.

No caso, tem-se que foi adequadamente realizada o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de **fls. 452-461 dos autos digitalizados** indicam o desconto mês a mês dos juros de mora pagos administrativamente e do montante pago em decorrência da revisão do teto.

Portanto, não se nota irregularidade no cálculo apresentado pela contadoria nem se extrapolou os limites da lide, já que se trata apenas de compensação das diferenças já recebidas em valor superior ao devido com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização pela mora, mas sim utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região "...há duas possibilidades de apuração do quantum debeatur: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido". 2. Os critérios de apuração do quantum debeatur não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença como valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório. (AC 08001430620084025101, LILLANE RORIZ, TRF2.)*

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 452-461), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Não obstante o acerto dos cálculos da contadoria judicial, observo que o contador, na data da conta das partes, apurou valor inferior ao apurado pelo INSS, no que tange ao principal. Como o valor apresentado pelas partes limite a execução, esta deve prosseguir pelo valor do executado, o qual já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento.

Logo, remanesce apenas o direito ao pagamento residual de honorários sucumbenciais, os quais, já descontado o valor incontroverso pago, totaliza R\$ 3.730,03.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir apenas pelo valor de R\$ 3.730,03 (três mil, setecentos e trinta reais e três centavos), atualizado até 05/2017, A **TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**, conforme cálculos de fls. 452-461 dos autos digitalizados (ID 12813674, páginas 232-246), considerando os valores incontroversos já pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a sua conta, **o qual fica suspenso em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ONILDO GONCALVES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 367-368 dos autos digitalizados (ID: 13722191, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório).

Deferida a expedição do montante incontroverso às fls. 374-375.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 405 dos autos digitalizados). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 410-415 dos autos digitalizados, tendo o INSS discordado (fl. 418 dos autos digitalizados) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 16048813).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cedição que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária "na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 12704391PR), (fl. 225-verso dos autos digitalizados).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 257-260), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (março de 2017 - fl. 412), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Ademais, como já houve expedição do montante incontroversos, a execução deve prosseguir apenas em relação à diferença do valor acolhido por este juízo (R\$ 188.637,14, sendo R\$ 164.032,29 a título de principal e R\$ 24.604,85 de honorários sucumbenciais) e o valor já expedido (R\$ 128.248,27, sendo R\$ 111.520,24 a título de principal e R\$ 16.728,03 referente a honorários advocatícios), ou seja, **R\$ 60.388,87, sendo R\$ 52.512,05 de principal e R\$ 7.876,82 referente a honorários sucumbenciais.**

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 60.388,87 (sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 01/03/2017, conforme cálculos de fls. 310-319 (ID: 13722191, páginas 65-74), **já descontados os valores incontroversos pagos.**

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, **condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 6.038,88**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 188.637,14) e a conta da autarquia (R\$ 128.248,27), ou seja, R\$ 60.388,87.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-86.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: OBERDAN OMAR CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários."

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. XXXXXX-XXXXXX, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 4.988,00 (08/2018) e um benefício previdenciário de R\$ 1.749,55. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca HYUNDAI, modelo HB20S, ANO 2016, com valor de mercado de R\$ 28.283,00. Requeru, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 297).

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 1.749,55 e salário de R\$ 4.988,00 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

O fato de o autor ter adquirido veículo posteriormente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita também não é suficiente para a revogação do referido benefício, eis que não se trata de fato que comprova eventual mudança em sua condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Destaco, ainda, o fato de o autor possuir **mais de 70 anos**, fase em que os gastos financeiros se elevam, consideravelmente, com medicamentos, planos de saúde, etc. Ademais, o desempenho de atividade laborativa na idade do autor torna-se demasiadamente custosa, de modo que a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no presente caso, pode acarretar muitos prejuízos ao segurado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça** Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044973-48.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARCI BEATO, ANTONIO ALVES NETO, JOSE GERALDO PANSANATO, ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO, MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS, TERESA HONDA, ORESTES MANDETTA  
SUCECIDO: MILTON ABRAHAO, ORESTES MANDETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cálculos de diferenças devidas a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamentos.

Este juízo, em face do acórdão de fls. 477-480 dos autos digitalizados (ID: 13037001), que reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, determinou a remessa dos autos à contadoria para a apuração do referido valor.

A contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 486-488 dos autos digitalizados (ID: 12915366, páginas 04-06), tendo o INSS discordado da referida apuração e o exequente manifestado concordância.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que retificasse seus cálculos, utilizando os mesmos índices de correção monetária aplicados na conta de liquidação acolhida por este juízo.

A contadoria apresentou novos cálculos de liquidação (ID: 17146868), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 17606904) e o INSS discordado (ID: 18025149).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta que os índices de correção monetária utilizado pelo setor no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório está incorreto.

Verifica-se que, quando do acolhimento parcial dos embargos à execução, foram considerados como corretos os cálculos da contadoria, os quais aplicavam o manual de cálculos em vigor à época do acolhimento. Observa-se, portanto que foram acolhidos os índices de correção monetária previstos no manual de cálculos vigente à época.

Destarte, tendo em vista que se trata de questão sob o manto da coisa julgada, aplica-se ao presente caso, no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório, os índices previstos no manual de cálculos vigente no intervalo, ou seja, o INPC, nos termos em que foram apurados pela contadoria. Modificar tais índices nesse momento processual representaria violação à coisa julgada, até porque o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando reconheceu o direito ao pagamentos da diferenças, não modificou tais consectários.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria quanto aos seus cálculos, observo que o valor apurado é superior ao apresentado pelo exequente. Tendo em vista que o valor apresentado pela parte exequente limita o presente cumprimento de sentença, a presente demanda deve prosseguir pelo valor apresentado por esta.

Logo, a presente impugnação não deve ser acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 290.214,12, REFERENTE A JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, atualizados até 11/2015, conforme cálculos de fls. 448-451 dos autos digitalizados (ID: 13037001, páginas 51-54).

Tratando-se apenas de valores residuais, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002250-03.2016.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE MORAIS SIMOES MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca baixa dos autos da Central de Conciliação.

**Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado na data do acordo homologado entre as partes e altere-se a classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".**

Ademais, tendo em vista que já houve homologação dos cálculos de liquidação na Central de Conciliação, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores apurados nos cálculos ID: 17162470, conforme termo de ID: 17540538.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, remetam-se os autos à AADJ para que implante o benefício concedido, nos termos do acordo ID: 17540538, fixando-se a DIP em 01/05/2019 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente, JUNTANDO AOS AUTOS O COMPROVANTE DO PAB AUTORIZADO.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimado a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS e advertida de que O SILÊNCIO IMPLICARÁ CONCORDÂNCIA COM A REFERIDA APURAÇÃO, apenas informou que não há deduções do artigo 39 da IN RFB 1500/2014 **atento a conta apresentada pela autarquia nas petições ID: 15346454, 15346455, 15346456 e 15346457, 15346458, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).**

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017819-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA IBRAHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SARA K - SP252006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17727964, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15827117, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-77.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após o INSS informar o cumprimento da obrigação de fazer, o exequente informou que o INSS não havia considerado corretamente os salários de contribuição que foram reconhecidos na reclamação trabalhista.

Este juízo determinou a juntada de cópia integral da referida reclamação. Após a juntada do referido documento, os autos foram encaminhados para a contadoria judicial.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 16089171), tendo o INSS concordado e o exequente manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença proferida por este juízo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03/01/1996 a 31/07/1998 como tempo de serviço comum urbano, somá-lo com os demais períodos reconhecidos pelo INSS, num total de 31 anos, 11 meses e 08 dias, até novembro de 1999 (antes do advento da Lei nº 9.876/99, conforme requerido à fl. 05). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo apenas para especificar os consectários legais.

O exequente discorda da conta apresentada pela contadoria. Sustenta, em síntese, que os cálculos levados à planilha sob ID nº 11784097, páginas 39/49 são relativos às diferenças pleiteadas na reclamação trabalhista e, sobre, tais valores/diferenças é que incidiram o recolhimento do INSS ali lançados.

No que concerne à alegação do exequente, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque não havia comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias em momento anterior, ou seja, no referido período (01/10/1996 a 31/07/1998), recolheram-se contribuições apenas sobre os valores apurados no ID nº 11784097, páginas 39/49.

Destarte, não se mostra razoável permitir ao segurado utilizar como parâmetro para recolhimento de suas contribuições previdenciárias, determinado valor e acolher, como salário de contribuição, quantia superior.

É importante destacar que já ficou consignado no título executivo que o tempo de contribuição foi apurado até o advento da Lei nº 9.876/99, de modo que não é permitido a utilização, no PBC, de salários de contribuição posteriores à referida data.

As alegações de que a atividade antiga deveria ser considerada como atividade principal também não merecem acolhimento, já que a atividade principal corresponde ao vínculo com maior tempo de contribuição, dentro e fora do PBC.

Ante o exposto, acolho como RMI, em 15/04/2004, o valor de R\$ 705,97.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANIBAL TASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 18106567, tendo em vista que, na verdade, o INSS concordou com os cálculos do exequente e constou informação inversa.

Destarte, tendo em vista que o INSS, na petição ID: 17056211, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 10779092, acolho os EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, trata-se apenas de retificação da decisão anterior, para esclarecer qual parte havia concordado com a conta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILZA NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18065680), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 16472881.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIR DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17840990), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14663554.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17566594, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15663660, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 1750969), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 16112358.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017356-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18290122), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 16877982.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIET DIONISIO DA SILVA, RODRIGO DIONISIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17138215), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 15784362.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17470604), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 16081424.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017871-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAYME HURVITZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17616209), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 16090426.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).



Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA/ INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIETE QUITERIA DA SILVA, THALITA DA SILVA VENITES, FELIPE DA SILVA VENITES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18269383), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12641417.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA/ INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18154338-18154350: ciência ao INSS (prazo: 10 dias).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017655-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENIZIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da juntada do processo administrativo (ID: 18182164).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente os cálculos dos valores que entende devidos, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL AVELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17372277: apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral e legível da procuração pública, na qual conste todas as margens (superior e inferior).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015092-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 17688135: assiste parcial razão ao INSS.

Os juros de mora, no título executivo, foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os demais parâmetros do setor contábil devem ser mantidos, inclusive, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data.

Após o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os demais parâmetros do setor contábil devem ser mantidos, inclusive, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data.

Após o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os demais parâmetros do setor contábil devem ser mantidos, inclusive, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data.

Após o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016505-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUARIGUASIL FERREIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os demais parâmetros do setor contábil devem ser mantidos, inclusive, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data.

Após o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: MUNIR ARY  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Verifico que na procuração outorgada ao Dr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior consta poderes *ad judicium* e *extra judicium*, em caráter irrevogável e irretroatável (ID 18173370). Assim, observo que o referido advogado substabeleceu COM RESERVAS à Dra. Michele Petrosino Júnior.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito **00123612720094036301** e da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo **00033512220104036301**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-30.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00031610920174036303**), sob pena de extinção.

4. Regularize a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, o instrumento de mandato constante no (ID 18171579), datando-o.

5. Traga, ainda, documento no qual conste a DIB.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SORAIA DIAS BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BENITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região postergou a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Considerando que, no presente caso, os honorários sucumbenciais corresponderiam a 10% do valor da condenação e, com o acréscimo do referido valor, **a conta da autarquia ficará muito próxima ao valor apurado pela contabilidade**, visando à celeridade processual, **informe** o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com os valores apurados pela contabilidade.

Concedo à parte exequente o mesmo prazo para informar **se mantém sua concordância com a referida apuração após a fixação dos honorários por este juízo.**

Destaco às partes que eventual discordância ensejará a devolução dos autos à contabilidade judicial para retificação da conta e, ante a proximidade do julgamento da modulação dos efeitos do RE 870.947, eventual modificação no referido julgado poderá influenciar a apuração do *quantum debeatur*. Ademais, é importante ressaltar que, em fase de execução, nos termos do Novo Código de Processo Civil, em caso de discussão das partes acerca do montante de liquidação, é devida a condenação a honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015159-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FREDERICO DECIO VALEZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 16321580, 16321581 e 16321582: mantenho a decisão agravada, de ID: 15359750, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5009014-34.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000022-55.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA MARIA OLAH  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecente, da atuação.

2. Considerando a decisão de fls. 389 dos autos físicos, o feito **limita-se** ao reconhecimento da alegada atividade especial do período de **01.11.2007 a 03.09.2012** laborados no *Banespa* (atual **Banco Santander** - fl. 393 dos autos físicos).

3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de produção de prova pericial no Banco do Brasil (ID 16037254).

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) comprovar documentalmente que o Banco Santander está localizado no endereço indicado no ID 16037254;

b) informar o endereço correto para realização da perícia, inclusive e-mail institucional e telefone (procedendo diligências para confirmação das informações trazidas a juízo) do Banco Santander, bem como do local onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando sobre a perícia;

c) trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 1557764830/42 - DIB 24.07.2012 (fl. 478 dos autos físicos), inclusive da contagem administrativa que deferiu o benefício.

5. Esclareço que a cópia do processo administrativo propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LYDIA BARRA CARDOSO  
SUCEDIDO: JOSE DIAS CARDOSO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17395662).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005729-45.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1º/29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORTON CAMARGO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO NUNES DE SOUZA - SP151529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005181-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS UNIDADE SANTO AMARO - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA NA VISKAS STASI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS - SP132801  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 17038291).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVETE DOS REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILAINE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17103821) e ao processo cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Acidentário; bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-71.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

*Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008736-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE ROCHA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.



Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016964-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCENA CARLOS DIAS DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **ALCENA CARLOS DIAS DE CARVALHO**. Alega, em apertada síntese, a ausência de valores devidos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11676282).

Após a impugnação do INSS, a autora foi intimada para se manifestar a respeito (id 14038100).

Os autos foram remetidos à contadoria, sobrevindo o parecer id 16811419.

O INSS manifestou-se na petição id 17499919.

A autora foi intimada para se manifestar sobre o parecer. Houve o decurso do prazo para se manifestar (id 18270874), em que pese a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a alegação da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS sustentou na impugnação que a autora não tinha direito a valores atrasados, referentes à revisão do seu benefício pelo IRSM, em decorrência da demanda de nº 2003.61.84.079596-0.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito da impugnação do INSS, a exequente ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações da autarquia.

Por conseguinte, deve-se presumir a concordância da exequente com a impugnação do INSS, uma vez que, instada a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à impugnação. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019723-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINO PEREIRA JARDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**CAROLINO PEREIRA JARDIM**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

A demanda foi distribuída ao juízo da 7ª Vara Federal Cível, que remeteu os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (id 9892041).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11717714).

Emenda à inicial.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido na decisão id 12477449.

A União ofereceu “contestação” (id 12796308).

Informações prestadas pela autoridade coatora na petição id 16803031.

O Ministério Público Federal, no parecer id 18276509, opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata ter sido demitido sem justa causa em 15/05/2015. Alega que o Ministério do Trabalho indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego, considerando que exerce atividade laborativa como contribuinte individual e, portanto, auferiu renda. Sustenta que se encontra desempregado, tendo sido realizados os recolhimentos pelo seu filho, a fim de lhe ajudar. Assevera, ainda, que, na reclamação trabalhista, foi firmado acordo “em que determina a liberação do seguro desemprego”.

Consoante se observa do documento id 9881299, o benefício foi negado pela autoridade coatora em razão da percepção de renda própria, como contribuinte individual, com início da contribuição em 05/2010.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A fim de comprovar o direito ao benefício, o impetrante instruiu a demanda com a cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face do empregador CONGEVALE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, em que consta que a ata “(...) tem força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego para o (a) autor (a), não restando dispensado o implemento dos requisitos legais, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS. O n.º do PIS do (a) reclamante é 10823824796”.

Como se vê, a sentença trabalhista não autorizou o impetrante a receber o seguro-desemprego. Apenas consignou que o seu teor produziria efeitos para fins de liberação do benefício, “não restando dispensado o implemento dos requisitos legais”. De fato, a decisão não teria o condão de produzir os efeitos alegados pelo impetrante, haja vista que o Ministério do Trabalho não figurou na demanda e, além disso, a liberação do seguro-desemprego depende do preenchimento dos requisitos legais, sendo ineficiente eventual transação.

Quanto à declaração por escrito do filho do impetrante, não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Por fim, consulta ao CNIS indica recolhimentos em nome do impetrante, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/05/2010 a 31/05/2019.

É sabido, nesse passo, que o recolhimento como contribuinte individual pressupõe o exercício de uma das atividades laborativas previstas no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91, o que leva à conclusão, ao menos do que se verifica dos elementos dos autos, de que o impetrante auferiu renda própria antes e depois da dispensa na empresa CONGEVALE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Enfim, à míngua de outros documentos no mandado de segurança que infirmem o teor do CNIS e que provem a ausência de percepção de renda ou, então, que os recolhimentos foram feitos como segurado facultativo, conclui-se que a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, porquanto as informações contidas na aludida base de dados da autarquia gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Como o *writ* não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado. Desse modo, descabe, nesta via, a dilação probatória que pudesse indicar que a contribuição como individual foi realizada de modo equivocado.

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017200-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIA IZABEL DOS SANTOS VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação (id 17361675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso.** Isso porque o diminuto valor apurado pelo INSS (R\$ 1.333,59), bem como os meios a serem despendidos para a realização desse procedimento, não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores, em afronta, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, mesmo que se considerassem os cálculos de liquidação do exequente (R\$ 9.208,54), ainda assim não se justificaria o acatamento do referido pedido, pois se trata de pagamento a ser realizado por RPV após sua homologação.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, **decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à contadoria** para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018173-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO LOPES  
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por GERALDO FRANCISCO LOPES em face do INSS.**

**A parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de indicar os sucessores processuais (id 12822290).**

**Houve pedido de sobrestamento da demanda por trinta dias, sendo deferido o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho id 12822290, sob pena de extinção.**

**Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 18333479).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

**Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.**

**Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.**

**Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.**

**P.R.I.**

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-50.2007.4.03.6183

#### DESPACHO

ID: 16521712: não há que se falar em apresentação de planilha de tempo por este juízo, eis que se trata de tempo apurado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aceito pelo INSS quando da homologação do acordo.

Destarte, cumpra a AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da remessa, o determinado por este juízo no despacho ID: 14956436 e no acordo homologado entre as partes.

Intime-se o procurador do INSS (sem prazo) para que preste os esclarecimentos necessários ao referido setor.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODETO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 17587637: assiste parcial razão ao INSS, tendo em vista que, à época da homologação da conta apresentada pelo exequente e aceita pela autarquia, utilizou-se os índices de correção monetária do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 e o setor contábil utilizou, em sua apuração, a Resolução nº 267/2013.

Destarte, tendo em vista que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Devolvam-se os autos à contadoria para que refaça os cálculos observando os referidos parâmetros. Ante a proximidade da data limite para inscrição do precatórios para pagamento no exercício seguinte, **pede-se à contadoria que devolva os autos em até 02 (dois) dias.**

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifeste acerca da referida apuração. Prazo: 01 (um) dia.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 18285152).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação APENAS de ALAÍDE SELMA FERRAZ, CPF: 099.525.118-5 como sucessora processual de JOSE GUALBERTO DA ASSUNÇÃO (ID: 15882104, 15882113 e 17390788 ), eis que se trata da única dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte do exequen falecido. Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Providencie, a secretária, as devidas anotações no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018224-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINA ELEUTERIA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelo ESPÓLIO DE ADELINA ELEUTÉRIO GUIMARÃES em face do INSS.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de indicar os sucessores processuais, sob pena de extinção (id 12849369).

Houve pedido de sobrestamento da demanda por trinta dias, sendo deferido o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho id 12849369, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 18333495).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA RODRIGUES ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**CLEUSA RODRIGUES ROMANO**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

A autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevivendo a resposta na petição id 17597362.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

A parte autora alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 02/04/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005478-98.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO LOMBARDO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DORTA DE CAMARGO - SP177045  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 16732434.

Não obstante a discordância do INSS acerca do pedido de desistência do exequente, é importante destacar que a fase de cumprimento de sentença depende exclusivamente de interesse do exequente. Logo, não há que se falar em obrigatoriedade de anuência do INSS para o encerramento desta fase.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-74.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO SALOMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA - SP209349  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente não tenha se manifestado acerca do cumprimento da obrigação de fazer, como o extrato anexo demonstra que não houve revisão em seu benefício, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERT SAMUEL BENADERET  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não reconheço o instrumento de procuração ID nº 17482576, como contrato.

Assim, providencie a Advogada o respectivo documento, no prazo de 02 dias.

No silêncio, o ofício requisitório será expedido, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEICAO MOREIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a preliminar do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente demanda ocorreu em 21/10/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 21/10/2018. Ora, como esta última data corresponde a um dia não útil (domingo), o exequente poderia ter ajuizado a demanda até dia 22/10/2013.

Tendo em vista que o benefício objeto da presente execução, no período em que se pleiteia o pagamento de atrasados oriundos da revisão pelo IRSM, estava dividido entre 02 (dois) dependentes, verifico que a exequente desta demanda está pleiteando indevidamente em seu nome quantia que seria devida a outro dependente, de modo que faz jus apenas a 50% do valor devido até a extinção da cota de SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA FILHO, em 20/01/2002, e, após esta data, 100% do valor.

Logo, não há que se falar em valor incontroverso, eis que as contas apresentadas consideraram indevidamente valores que não poderiam ser pleiteados pela exequente desta demanda.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, apresentando os cálculos dos valores que são devidos à parte exequente, considerando exclusivamente sua cota de pensão por morte, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após a juntada dos cálculos, intime-se novamente o INSS para, caso queira, apresentar impugnação aos referidos cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007274-27.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEAN WAGNER BIGARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA  
EXEQUENTE: MARIA BARBARA GUERRA  
REPRESENTANTE: RAQUEL BARBARA GUERRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão ID: 17985193, tendo em vista que não foram apresentados cálculos de liquidação, mas da renda mensal do benefício, com o qual as partes concordaram.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017946-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDICTO SEBASTIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício NB: 0557610486 com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam no CNIS, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer da contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolhimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018356-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM LIBANIO SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício NB: 1049236090 com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam no CNIS, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer da contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolhimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018355-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando a cópia do comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 18343915).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.



SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017346-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANIRA DIAS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício NB: 0253240301 com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer da contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolhimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-97.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ  
SUCEDIDO: JOAO GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014755-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID: 17556337:** Não há como acolher o pedido de habilitação de ELAINE CRISTINA DOS SANTOS. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA A REFERIDA EXEQUENTE, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

É importante ressaltar que não havia óbice para que a exequente constasse na inicial (litisconsórcio ativo), o que não se pode afirmar nesse momento, em que o INSS já apresentou impugnação. Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pela Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA, na qual esta tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpre, também, esclarecer que pagamento das diferenças devidas à exequente desta demanda não prejudicaria o direito de demais dependentes, pois se referem tão somente à sua cota.

Eventuais alegações de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.

Por fim, fica evidente que deferir a habilitação da referida exequente, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Tendo em vista que o benefício objeto da presente execução, quando deveria ter sido revisto pelo IRSM, estava dividido entre 02 (duas) dependentes, entendo que assiste razão ao INSS, de modo que a exequente da presente demanda faz jus a 50% do valor devido a título da revisão pelo IRSM. Observo que o exequente, inclusive, já apresentou cálculos destacando o valor da cota devida à referida exequente.

**Indefiro**, ainda, o pedido de expedição do montante incontroverso. Isso porque o diminuto valor apurado pelo INSS (R\$ 4.903,47), bem como os meios a serem despendidos para a realização desse procedimento, não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores, em afronta, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, mesmo que se considerassem os cálculos de liquidação do exequente (R\$ 4.053,89), ainda assim não se justificaria o acatamento do referido pedido, pois se trata de pagamento a ser realizado por RPV após sua homologação.

**Ademais, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo, considerando apenas a cota devida à exequente desta demanda.**

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016281-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AVELINA DE PAULA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso.** Isso porque o diminuto valor apurado pelo INSS (R\$ 2.690,80), bem como os meios a serem despendidos para a realização desse procedimento, não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores, em afronta, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, mesmo que se considerassem os cálculos de liquidação do exequente (R\$ 4.125,54), ainda assim não se justificaria o acatamento do referido pedido, pois se trata de pagamento a ser realizado por RPV após sua homologação.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, **decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à contadoria** para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação retro, no tocante ao feito JEF nº 0026190-65.2015.4036301, afasto a possibilidade de "prevenção".

Quanto ao processo nº 0003652-76.2003.403.6183, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Previdenciária, traga a parte autora, no prazo de 02 dias, **considerando o exíguo prazo constitucional do artigo 100**, cópia da petição inicial e decisões transitadas em julgado, a fim de evitar eventual recebimento em duplicidade.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo acima.

Quando em termos, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019083-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ELEOMAR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que na inicial a parte autora menciona os seguintes períodos os quais divergem com a CTPS:

.01/08/1979 a 31/12/1988 – PG COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E EMPREITADAS LTDA.

.03/01/1989 a 31/10/1989 – CAMPANARO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

.14/11/1989 a 31/01/1990 e 14/11/1989 a 10/01/1990 – CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VOL DÓISEAU

.05/01/1991 a 08/09/1991 e 08/01/1991 a 08/09/1991 – TEDECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

.10/01/1994 a 31/03/1995 – JACUTINGA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA,

2. Pela CTPS, observamos as seguintes datas:

.01/08/1979 a 23/12/1988 (ID 12079434, pág. 9) - PG COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E EMPREITADAS LTDA

.03/01/1989 a 12/10/1989 (ID 12079434, pág. 9) - CAMPANARO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

.14/11/1989 a 10/01/90 (ID 12079429, pág. 19) – CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VOL DÓISEAU

.08.01.1991 a data ilegível (ID 12079429, pág. 19) 1991 – TEDECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

.10/01/1994 a 28/03/1995 (ID 12079429, pág. 5) – JACUTINGA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer quais as datas requeridas no presente feito, bem como trazer cópia legível da contagem administrativa (31 anos, 8 meses e 14 dias - ID 12079720 págs. 22-24).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 12032787: Não há como acolher o pedido de habilitação de YEDA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA A REFERIDA EXEQUENTE, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

É importante ressaltar que não havia óbice para que o referido dependente constasse na inicial (litisconsórcio ativo). Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pela Sra. NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, na qual esta tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpre, também esclarecer que pagamento das diferenças devidas à exequente desta demanda não prejudicaria o direito dos demais, pois se referem tão somente à sua cota.

As alegações do exequente de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.

Por fim, fica evidente que deferir a habilitação da referida exequente, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Destarte, providencie, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, retificando os cálculos apresentados anteriormente, considerando apenas a cota correspondente à dependente desta demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL JOSE DE MORAES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para **ESPECIFICAR, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021127-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a **impugnação à justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção** deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **Esclareça** a parte autora, no prazo de 15 dias, se será representado apenas pelo Dr. Thiago Antônio Pereira Batista e demais advogados constantes no instrumento de mandato ID 14810256, considerando que o substabelecimento anterior (ID 11003622) foi outorgado com reservas.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018971-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSMARIE SUSANNE LUGADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RÉU: MONIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: BARTOLO MACIEL ROCHA - SP159821

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS em face de Monique da Silva, objetivando a cobrança das parcelas sacadas indevidamente a título de pensão por morte da sua genitora, pagas pela autarquia após o óbito da beneficiária.

A demanda foi distribuída ao juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Citada, a ré ofereceu contestação (id 12164880, fls. 174-192), alegando a ausência de interesse de agir, haja vista que não deu causa ao pagamento indevido a título de pensão por morte. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi sua tia, Efigênia Menaide Siqueira, a responsável por cuidar de toda a documentação relativa a bens e direitos por ocasião do falecimento da avó, Zoraide Francisca de Paula, inclusive o cartão da pensão por morte, devendo ser dirigida contra a tia a pretensão de ressarcimento dos saques indevidos a título de pensão.

Assevera, outrossim, que o débito cobrado pelo INSS, referente ao montante pago a título de pensão por morte no período de 19/02/2001 a 31/07/2006, encontra-se prescrito, porquanto proposta a demanda em 29/08/2014. Sustenta, por outro lado, a ausência de comprovação de má-fé por parte da autora, e que o erro ocorreu por culpa do INSS.

Sobreveio réplica do INSS.

O pedido de expedição de ofício à instituição financeira, formulado pela ré, foi indeferido (id 12379277, fls. 49-50). A ré interpôs agravo de instrumento, não sendo o recurso conhecido pelo Tribunal.

O juízo da 19ª Vara Cível reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda (id 12379277, fls. 129-131), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Designada audiência, sendo colhido o depoimento pessoal da ré (id 12379277, fls. 142).

A ré manifestou-se na petição id 12379277, fls. 144-147, requerendo expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim de comprovar quem era o titular das contas bancárias nas agências vinculadas ao benefício 0879592257. O pedido foi indeferido (id 12379277, fl. 148), por se tratar de diligência que compete à parte interessada.

A ré juntou extratos bancários do Banco Bradesco, a fim de informar que o recebimento do benefício de pensão se deu entre 10/06/2002 e 07/08/2006, sendo pago por erro administrativo do INSS, motivo pelo qual reitera a improcedência da demanda (id 14952517 e anexos).

No despacho id 16783198, a ré foi intimada para providenciar o domicílio da sua tia, Efigênia Menaide de Paula. Ante o decurso do prazo para resposta, sobreveio novo despacho id 17902874, salientando a importância da oitiva da tia e concedendo o prazo suplementar de 48 horas para cumprimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da ré (id 18257394).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à ré, conforme requerido na contestação. Anote-se.

O compulsar dos autos denota que a senhora Zoraide Francisca de Paula obteve pensão por morte sob NB 21/087959255-7, tendo falecido em 18/02/2001. Embora não existisse qualquer outro dependente habilitado para receber o benefício, os valores depositados após o óbito continuaram a ser pagos, sendo constatado o saque indevido no período de 19/02/2001 a 31/05/2006.

Houve a instauração de processo administrativo, sendo convocada a ré, Monique da Silva, por ser neta da pensionista falecida e também sua procuradora. Ao final, a autarquia concluiu que a ré foi a responsável pelo recebimento indevido das prestações pagas após o óbito da titular, sendo apurado o montante de R\$ 33.694,73, atualizado até 08/2006.

Diante da ausência de quitação do débito, o INSS propõe a demanda que visa ao ressarcimento ao erário.

Inicialmente, quanto às preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, confundem-se, na verdade, com o mérito.

Por outro lado, impende analisar a preliminar de prescrição aduzida pela ré. Quanto à alegação do INSS, na exordial, de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, convém citar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, somente não havendo que se falar em prescrição em relação aos prejuízos decorrentes de ato de improbidade administrativa, consoante a interpretação conjunta feita em relação aos parágrafos 4º e 5º do artigo 37 da Constituição da República.

Faço transcrever as ementas do precedente:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*  
(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO “ILÍCITO CIVIL”. DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*  
(RE 669069 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016)

Cumprе ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

No caso dos autos, somente em 23/10/2007, após consultar o SISOBI, SCONOM, PESQNB, HISOCR, INFBN, PESCPFCER, CENSO e RECEITA FEDERAL, o INSS constatou o falecimento da pensionista, ocorrido em 18/02/2001 (id 12164880, fl. 61), ocasião em que notificou o Banco Bradesco para reaver o montante pago no período de 18/02/2001 a 31/07/2006. Sobreveio a resposta da instituição financeira no sentido de que os valores, exceto o da competência de 01/2005, foram sacados.

Dando andamento à apuração do INSS, a ré Monique da Silva foi convocada, em 31/10/2007, para prestar esclarecimentos (id 12164880, fl. 66), sendo também oficiado o Cartório de Registro Civil para fornecer a certidão de óbito da senhora Zoraide (id 12164880, fl. 67).

O INSS, em 30/09/2008, encaminhou à ré uma GPS no valor de R\$ 26.256,51, referente ao período de 01/02/2001 a 31/07/2006, a fim de que fosse efetuado o pagamento, sendo oportunizado o direito de apresentar impugnação ao cálculo no prazo de 15 dias (id 12164880, fls. 86-87).

A ré apresentou defesa (id 12164880, fls. 91-92), sendo rejeitada pela autarquia em 04/11/2011, ocasião em que houve a notificação do débito a ser pago no prazo de 60 dias, sob pena de ser inscrito em dívida ativa para cobrança judicial (id 12164880, fl. 97).

Impende salientar, nesse passo, que, com base no exercício da autotutela, compete à autarquia exercer o controle sobre os benefícios mantidos pela Previdência Social, sendo possível depreender que, somente em 04/11/2011, após oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa, o ente público concluiu acerca da ilicitude e da autoria dos saques indevidos, ou seja, cinco anos após o pagamento das parcelas indevidas (01/02/2001 a 31/07/2006).

Assim, mesmo que a autora tenha interposto recurso administrativo junto à Vigésima Quinta Junta de Recursos e, posteriormente, à Terceira Câmara de Julgamento, o fato é que a demanda foi proposta em 29/08/2014, o débito cobrado ocorreu de 01/02/2001 a 31/07/2006, e a autarquia somente constatou a autoria da ilicitude, observado o direito ao contraditório, em 04/11/2011.

Logo, quando da propositura da demanda, em 29/08/2014, já se encontrava totalmente fulminada a pretensão de cobrança das parcelas de 01/02/2001 a 31/07/2006, ante a prescrição quinquenal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-24.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARI OSVALDO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18234518), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-63.2008.4.03.6183  
AUTOR: DOUGLAS SPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015184-66.2012.4.03.6301  
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007874-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GISELE FRANCIETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13959886.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 13960774.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008907-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13909380 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 14249944 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CTPS com anotações dos vínculos nas empresas MARCENARIA NOGALES (01/02/1977 a 01/06/1977) e NYZ INDUSTRIA PLÁSTICA (01/08/1977 a 01/01/1978).

2. Decorrido o prazo, com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS (prazo: 15 dias).

3. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MAYUMI KLINGSPIEGEL  
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17748709: considerando que o INSS não concordou com a desistência da ação, prossiga-se.

2. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 15 dias para cumprir o despacho ID 13766723.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-56.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DUQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008742-11.2016.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO CARDOSO COSTA



Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventuais laudos periciais de todos os períodos os quais pretende o reconhecimento como atividade especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: GELMIREZ CAVALCANTE DE QUEIROGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14250968.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014852-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: ILDEFONSO PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENTO DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROMUALDO SARTORI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALDIR MACIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE JABUR MALLUF  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 4225933).

Foi indeferido o pedido de tutela de evidência (id 5106015).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 5318697).

Dada oportunidade para manifestação sobre a contestação e para especificação de provas (id 14552226).

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 13030802).

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, houve a reconsideração da decisão (id 13760105).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

No tocante à prescrição, considerando que a data da DER é em 21/07/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 17/01/2018, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

*Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:*

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## **RUÍDO - EPI**

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, relata o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.640.839-8, com DER em 21/07/2014, todavia, a autarquia cessou o benefício por considerar alguns períodos comuns e especiais como irregulares. Informou que, após a revisão, considerou que o autor possuía 31 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, considerando especiais os períodos de 04/06/1984 a 17/11/1986 e 18/10/1991 a 28/04/1995, consoante contagem administrativa de id 4186451, fls. 08-09, tempo insuficiente para a manutenção do benefício.

Nesse passo, a parte autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 07/12/1981 a 19/01/1982 (MULTIVIDRO S/A), 05/05/1987 a 10/07/1991 (CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA), 29/04/1995 a 25/09/1997 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA), 17/06/1998 a 07/07/1999 (IMPERADOR SEGURANÇA), 08/07/1999 a 31/07/2001 (SITESE SISTEMAS TÉCNICOS), 19/02/2002 a 18/04/2002 (IMPERIO PROCESSAL) e de 23/04/2002 a 21/07/2014 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destacado)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destacado)*

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, a parte autora juntou cópia da CTPS em que consta a atividade de vigilante no período de 05/05/1987 a 10/07/1991, conforme id 4186443, fl. 16. Logo, deve ser reconhecido, como atividade especial, o aludido lapso pela categoria profissional.

Em relação aos períodos exercidos na EMPRESA PROSEGUR BRASIL, ou seja, de 29/04/1995 a 25/09/1997 e de 23/04/2002 a 21/07/2014, não obstante a indicação de exposição a ruído, obser- que os níveis estavam dentro dos parâmetros normais, não configurando atividade insalubre (id. 4186433, fls. 11-12).

No que diz respeito aos períodos de 17/06/1998 a 07/07/1999 (IMPERADOR SEGURANÇA), 08/07/1999 a 31/07/2001 (SITESE SISTEMAS TÉCNICOS), 19/02/2002 a 18/04/2002 (IMP PROCESSAMENTO), a parte autora juntou os perfis profissiográficos (id. 4186433, fls. 14-15, 04 e 11-12) nos quais não há indicação de agentes nocivos, pois o exercício do labor portando arma de fogo, conforme fundamentação supra, não configura atividade insalubre, devendo o lapso ser mantidos como tempo comum.

Cabe destacar que o período exercido na INAVIL INDÚSTRIA NACIONAL DE AVIAMENTOS é de 01/02/1979 a 16/02/1981 e o período laborado na MULTIVIDRO S/A é de 07/12/1981 a 19/01/1982, consoante C.T.P.S do autor.

Ademais, em relação à especialidade do período de 07/12/1981 a 19/01/1982 (MULTIVIDRO S/A), o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, consoante cópia da C.T.P.S (id 4186316, fl. 05), o que permite o enquadramento, pela categoria profissional, com base nos códigos 1.2.7, 2.52 e 2.53 do Decreto nº 53.831/64.

Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os com os especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que até a DER, em 21/07/2014, o autor possuía 10 anos, 03 meses e 14 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/07/2014 (DER)	Carência
MULTIVIDRO	07/12/1981	19/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias	2
MAHLE METAL LEVE	04/06/1984	17/11/1986	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 14 dias	30
BANCREDIT	05/05/1987	10/07/1991	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 6 dias	51
TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA	18/10/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 11 dias	43
<b>Até a DER (21/07/2014)</b>	<b>10 anos, 3 meses e 14 dias</b>		<b>126 meses</b>		<b>48 anos e 7 meses</b>	

Ademais, reconhecidos os períodos especiais acima, retificando os períodos comuns para 01/02/1979 a 16/02/1981 e de 07/12/1981 a 19/01/1982 e, somando-os com os demais lapsos comuns e especiais já reconhecidos pela autarquia, com as devidas conversões de tempo especial em comum, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 21/07/2014, totaliza 31 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/07/2014 (DER)	Carência
INAVIL INDÚSTRIA NACIONAL DE AVIAMENTOS	01/02/1979	16/02/1981	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 16 dias	25
INAVI ADMINISTRAÇÃO	14/05/1981	03/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	2
MULTIVIDRO	07/12/1981	19/01/1982	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
MAHLE METAL LEVE	04/06/1984	17/11/1986	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 8 dias	30
BANCREDIT	05/05/1987	10/07/1991	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 8 dias	51
TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA	18/10/1991	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 9 dias	43
PROSEGUR	29/04/1995	25/09/1997	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 27 dias	29
IMPERADOR SEGURANÇA	17/06/1998	07/07/1999	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 21 dias	14
SITSESE SISTEMAS	08/07/1999	31/07/2001	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 24 dias	24
IMPERIO	19/02/2002	18/04/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3

PROSEGUR	23/04/2002	21/07/2014	1,00	Sim	12 anos, 2 meses e 29 dias	147
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)		19 anos, 4 meses e 28 dias	189 meses	33 anos e 0 mês		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		20 anos, 4 meses e 10 dias	200 meses	34 anos e 0 mês		
<b>Até a DER (21/07/2014)</b>		<b>34 anos, 5 meses e 12 dias</b>	<b>370 meses</b>	<b>48 anos e 7 meses</b>		
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 2 meses e 25 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 2 meses e 25 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 25 dias).

Por fim, em 21/07/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Destarte, a cessação do benefício é devida.

No que diz respeito à cobrança no valor de R\$ 95.747,31 em dezembro/2017, convém salientar que o autor não formulou pedido expresso a fim de cessá-la. No entanto, considerando que sustenta na inicial que a cobrança é indevida, alegando, inclusive, que o suposto erro não decorreu da sua conduta, mas de conduta exercida por funcionário da autarquia tendo, ainda, acostado documentos que permitem inferir a existência da cobrança, especialmente o ofício 691/2017/GT MOB Água Branca/GEXSPN (id 4186451, fl. 23), levando-se em conta o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de apreciar a questão.

Em relação à cobrança efetuada, não se discute o fato de o benefício previdenciário concedido ao autor ter sido indevido. Ocorre que o erro ocorreu por parte da própria autarquia, não restando demonstrada a existência de culpa ou dolo por parte do segurado.

O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, ante a constatação de erro da Administração, aliado ao fato de as verbas terem sido recebidas de boa-fé pelo segurado e possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONSOANTE O DECIDIDO PELA PLÉNISSIMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SESSÃO REALIZADA EM 09.03.2016, O REGIME RECURSAL SERÁ DETERMINADO PELA DATA DA PUBLICAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL IMPUGNADO. ASSIM SENDO, IN CASU, APLICA-SE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:”*

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

*“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DO QUE O BENEFÍCIO REALMENTE RECEBIDO. SUMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”*

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

*“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DE DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA AGRAVADA. SUMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”*

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de declarar a inexigibilidade do débito, cessando a cobrança referente às parcelas recebidas do NB 168.640.839-8, no valor de R\$ 95.747,3, atualizados até dezembro/2017 e apenas para reconhecer os lapsos especiais de **07/12/1981 a 19/01/1982 e 05/05/1987 a 10/07/1991**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.



Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS, Tempo especial reconhecido ~~de 15/12/1981 a 19/01/1982 e 05/05/1987 a 10/07/1991.~~

Publique-se Vistos etc.

**IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 4225933).

Foi indeferido o pedido de tutela de evidência (id 5106015).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 5318697).

Dada oportunidade para manifestação sobre a contestação e para especificação de provas (id 14552226).

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 13030802).

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, houve a reconsideração da decisão (id 13760105).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

No tocante à prescrição, considerando que a data da DER é em 21/07/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 17/01/2018, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

*Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:*

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## **RUÍDO - EPI**

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, relata o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.640.839-8, com DER em 21/07/2014, todavia, a autarquia cessou o benefício por considerar alguns períodos comuns e especiais como irregulares. Informou que, após a revisão, considerou que o autor possuía 31 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, considerando especiais os períodos de [04/06/1984 a 17/11/1986](#) e [18/10/1991 a 28/04/1995](#), consoante contagem administrativa de id 4186451, fls. 08-09, tempo insuficiente para a manutenção do benefício.

Nesse passo, a parte autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 07/12/1981 a 19/01/1982 (MULTIVIDRO S/A), 05/05/1987 a 10/07/1991 (CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA), 29/04/1995 a 25/09/1997 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA), 17/06/1998 a 07/07/1999 (IMPERADOR SEGURANÇA), 08/07/1999 a 31/07/2001 (SITESE SISTEMAS TÉCNICOS), 19/02/2002 a 18/04/2002 (IMPERIO PROCESSAL) e de 23/04/2002 a 21/07/2014 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destacado)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destacado)*

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, a parte autora juntou cópia da CTPS em que consta a atividade de vigilante no período de [05/05/1987 a 10/07/1991](#), conforme id 4186443, fl. 16. Logo, deve ser reconhecido, como atividade especial, o aludido lapso pela categoria profissional.

Em relação aos períodos exercidos na EMPRESA PROSEGUR BRASIL, ou seja, de 29/04/1995 a 25/09/1997 e de 23/04/2002 a 21/07/2014, não obstante a indicação de exposição a ruído, obser- que os níveis estavam dentro dos parâmetros normais, não configurando atividade insalubre (id. 4186433, fls. 11-12).

No que diz respeito aos períodos de 17/06/1998 a 07/07/1999 (IMPERADOR SEGURANÇA), 08/07/1999 a 31/07/2001 (SITESE SISTEMAS TÉCNICOS), 19/02/2002 a 18/04/2002 (IMP PROCESSAMENTO), a parte autora juntou os perfis profissionográficos (id. 4186433, fls. 14-15, 04 e 11-12) nos quais não há indicação de agentes nocivos, pois o exercício do labor portando arma de fogo, conforme fundamentação supra, não configura atividade insalubre, devendo o lapso ser mantidos como tempo comum.

Cabe destacar que o período exercido na INAVIL INDÚSTRIA NACIONAL DE AVIAMENTOS é de 01/02/1979 a 16/02/1981 e o período laborado na MULTIVIDRO S/A é de 07/12/19/19/01/1982, consoante C.T.P.S do autor.

Ademais, em relação à especialidade do período de 07/12/1981 a 19/01/1982 (MULTIVIDRO S/A), o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, consoante cópia da C.T.P.S (id 4186316, fl. 05), o que permite o enquadramento, pela categoria profissional, com base nos códigos 1.2.7, 2.52 e 2.53 do Decreto nº 53.831/64.

Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os com os especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que até a DER, em 21/07/2014, o autor possuía 10 anos, 03 meses e 14 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/07/2014 (DER)	Carência
MULTIVIDRO	07/12/1981	19/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias	2
MAHLE METAL LEVE	04/06/1984	17/11/1986	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 14 dias	30
BANCREDIT	05/05/1987	10/07/1991	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 6 dias	51
TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA	18/10/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 11 dias	43
<b>Até a DER (21/07/2014)</b>	<b>10 anos, 3 meses e 14 dias</b>		<b>126 meses</b>		<b>48 anos e 7 meses</b>	

Ademais, reconhecidos os períodos especiais acima, retificando os períodos comuns para 01/02/1979 a 16/02/1981 e de 07/12/1981 a 19/01/1982 e, somando-os com os demais lapsos comuns e especiais já reconhecidos pela autarquia, com as devidas conversões de tempo especial em comum, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 21/07/2014, totaliza 31 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/07/2014 (DER)	Carência
INAVIL INDÚSTRIA NACIONAL DE AVIAMENTOS	01/02/1979	16/02/1981	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 16 dias	25
INAVI ADMINISTRAÇÃO	14/05/1981	03/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	2
MULTIVIDRO	07/12/1981	19/01/1982	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
MAHLE METAL LEVE	04/06/1984	17/11/1986	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 8 dias	30
BANCREDIT	05/05/1987	10/07/1991	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 8 dias	51
TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA	18/10/1991	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 9 dias	43
PROSEGUR	29/04/1995	25/09/1997	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 27 dias	29
IMPERADOR SEGURANÇA	17/06/1998	07/07/1999	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 21 dias	14
SITSESE SISTEMAS	08/07/1999	31/07/2001	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 24 dias	24

IMPERIO	19/02/2002	18/04/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3
PROSEGUR	23/04/2002	21/07/2014	1,00	Sim	12 anos, 2 meses e 29 dias	147
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)		19 anos, 4 meses e 28 dias	189 meses	33 anos e 0 mês		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		20 anos, 4 meses e 10 dias	200 meses	34 anos e 0 mês		
<b>Até a DER (21/07/2014)</b>		<b>34 anos, 5 meses e 12 dias</b>	<b>370 meses</b>	<b>48 anos e 7 meses</b>		
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 2 meses e 25 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 2 meses e 25 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 25 dias).

Por fim, em 21/07/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Destarte, a cessação do benefício é devida.

No que diz respeito à cobrança no valor de R\$ 95.747,31 em dezembro/2017, convém salientar que o autor não formulou pedido expresso a fim de cessá-la. No entanto, considerando que sustenta na inicial que a cobrança é indevida, alegando, inclusive, que o suposto erro não decorreu da sua conduta, mas de conduta exercida por funcionário da autarquia tendo, ainda, acostado documentos que permitem inferir a existência da cobrança, especialmente o ofício 691/2017/GT MOB Água Branca/GEXSPN (id 4186451, fl. 23), levando-se em conta o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de apreciar a questão.

Em relação à cobrança efetuada, não se discute o fato de o benefício previdenciário concedido ao autor ter sido indevido. Ocorre que o erro ocorreu por parte da própria autarquia, não restando demonstrada a existência de culpa ou dolo por parte do segurado.

O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, ante a constatação de erro da Administração, aliado ao fato de as verbas terem sido recebidas de boa-fé pelo segurado e possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

*"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONSOANTE O DECIDIDO PELA CORTE NA SESSÃO REALIZADA EM 09.03.2016, O REGIME RECURSAL SERÁ DETERMINADO PELA DATA DA PUBLICAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL IMPUGNADO. ASSIM SENDO, IN CASU, APLICA-SE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. II - POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS, E, SOBRETUDO, EM RAZÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA DO SEGURADO, NÃO CABE A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS, A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. III - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ..EMEN:"*

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

*"..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DO QUE RECEBIDOS. CONSIDERANDO A REGRAS DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DADA A SUA NATUREZA DE VERBA ALIMENTAR, DESDE QUE RECEBIDOS DE BOA-FÉ, NÃO SE PODE OBRIGAR O SEGURADO A DEVOLVER OS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:"*

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

*"..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DE DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DO AGRADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:"*

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de declarar a inexigibilidade do débito, cessando a cobrança referente às parcelas recebidas do NB 168.640.839-8, no valor de R\$ 95.747,3, atualizados até dezembro/2017 e apenas para reconhecer os lapsos especiais de **07/12/1981 a 19/01/1982 e 05/05/1987 a 10/07/1991**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS, Tempo especial reconhecido ~~15/12/1981 a 19/01/1982 e 05/05/1987 a 10/07/1991.~~

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA CALVAO - SP395078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos, em sentença.**

**MOACIR DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.**

**Concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada a trazer cópias dos processos constantes no termo de prevenção e emendar a inicial.**

**O autor emendou a inicial e juntou documentos (id 16671865 e anexos).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.**

**Da análise dos documentos juntados na exordial, verifica-se que, no processo que tramitou no Juizado Especial Federal (registro nº 2008.63.01.042582-6), cujo objeto do pedido foi o de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, foi proferida sentença de improcedência da demanda, pois o perito do Juizado não constatou a incapacidade alegada pela parte autora.**

**Nota-se, tanto no processo do JEF como na presente demanda, que o objeto é a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo, como doença, problemas na especialidade ortopedia. Ainda que as datas de entrada de requerimento sejam distintas – no JEF, a DER foi de 02/07/2007, enquanto que na presente demanda foi de 22/05/2007 –, é inegável que o julgado do JEF analisou ambos os períodos, até mesmo pela proximidade dos lapsos.**

**Nesse sentido, a sentença do JEF, com apoio no parecer judicial, consignou que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, salientando, também, que não restou comprovada a incapacidade em período pretérito (id 16671876, fl. 03).**

**Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.**

**Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.**

**Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

**Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.**

**Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.**

**P.R.I.**

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745

## SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1991 a 23/10/2017.

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça, ante a remuneração recebida pelo autor (id 10669304).

O autor recolheu as custas e esclareceu que a pretensão diz respeito, apenas, à concessão de aposentadoria especial (id 11095409 e 12238740).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 13816995).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 14637607).

Houve pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de evidência, sendo mantida a decisão de indeferimento (id 16030802).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 12/01/2018 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.



O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

**Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1991 a 23/10/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 9410979, fls. 39-41), o período de 15/07/1991 a 13/10/1996 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO) foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No tocante ao lapso remanescente de 14/10/1996 a 23/10/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), o PPP (id 9410976) indica que, no período de 01/04/1994 a 08/08/1999, houve exposição de 100% a tensões elétricas superiores a 250 volts. Como houve anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de 14/10/1996 a 08/08/1999.

Em relação ao período de 09/08/1999 a 23/10/2017, contudo, o PPP indica que houve exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts. De fato, pela descrição das atividades, nota-se o desenvolvimento de funções que não demonstram efetiva exposição ao agente nocivo, tais como orientar tecnicamente as equipes da oficina, organizar a execução das atividades de manutenção, elaborar documentação técnica e administrativa, participar de estudos técnicos de planejamento de atividades de manutenção preventiva de sistema e equipamentos operacionais etc. Logo, o aludido interregno deve ser mantido como tempo comum.

Como se vê, o tempo especial reconhecido, de 14/10/1996 a 08/08/1999, junto com o lapso especial reconhecido administrativamente, é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, sendo, de rigor, improcedente a demanda.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a 08/08/1999, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC/2015.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 08/08/1999.*

P.R.L.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018115-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPÓLIO: GERALDO ÂNGELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPÓLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelo ESPÓLIO DE GERALDO ÂNGELO DE OLIVEIRA em face do INSS.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de indicar os sucessores processuais, bem como a certidão de existência de habilitados à pensão por morte e todos os documentos necessários para a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção (id 12965538).

Houve pedido de sobrestamento da demanda por trinta dias, sendo deferido o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho id 12965538, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 18351459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018360-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: PERCILIANA MARIA DA CONCEICAO LEITE  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelo ESPÓLIO DE PERCILIANA MARIA DA C. LEITE em face do INSS.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de indicar os sucessores processuais e juntar documentos mencionados no despacho, sob pena de extinção (id 12964879).

Houve pedido de sobrestamento da demanda por trinta dias, sendo deferido o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho id 12964879, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 18351903).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

*Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA FRECHINA DE SOUSA MOSTACERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-71.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**ANTONIO DA CRUZ LOPEZ**, em qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde 29/11/2016, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 16767204, fl. 139).

Designada produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, sendo juntado o respectivo laudo (id 16767204, fls. 146-149).

Citado, o INSS não ofereceu contestação, apenas se manifestando sobre o laudo pericial (id 16767204, fls. 151-154).

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 16767204, fls. 156-157).

Esclarecimentos da perita na petição id 16767204, fl. 186.

Designada perícia na especialidade clínica geral, sendo o laudo juntado (id 16767204, fls. 250-262).

Por sugestão do perito clínico geral, houve a realização de perícia na especialidade ortopedia (id 16767204, fls. 267-269).

O JEF reconheceu a incompetência para julgar a demanda em razão do valor da causa (id 16767204, fls. 277-278), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF, bem como concedida a gratuidade da justiça, sendo as partes intimadas a requerer o que de direito (id 17178229).

Foi certificado o decurso do prazo para as partes se manifestarem (id 17775349).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 04/07/2018, o autor, qualificado como autônomo, foi diagnosticado como portador de transtorno mental, devido à lesão e disfunção cerebral e à doença física, que se manifesta com a alteração da cognição (memória, atenção, raciocínio, função executiva e linguagem, por exemplo), do humor e do pragmatismo, comprometendo a funcionalidade do indivíduo.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra com incapacidade laborativa total e temporária para a atividade habitual. A data de início da incapacidade foi fixada em 09/08/2017.

Posteriormente, nos esclarecimentos prestados (id 16767204, fl. 186), a perita asseverou que a atividade habitual que serviu de parâmetro para a aferição da incapacidade foi a vendedor ambulante, declarado pelo autor e a esposa na época da perícia. Salientou, também, que o autor também se encontra incapacitado para as atividades do lar, e que há potencial de remissão ou controle dos sintomas com a otimização do tratamento psiquiátrico, mas o prognóstico não é totalmente favorável.

Enfim, como houve DER em 29/11/2016 (NB 616.700.102-6), a DII deve ser fixada em **09/08/2017**.

Ressalte-se que também houve a realização de perícias nas especialidades de clínica geral e ortopedia (id 16767204, fls. 250/262 e 267/269), não sendo constatada a incapacidade laborativa.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que o autor possui mais de 12 contribuições, tanto que já gozou do benefício de auxílio-doença antes, preenchendo, portanto, a carência. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que houve recolhimento como contribuinte individual no período de janeiro de 2017. Logo, como a DII foi fixada em 09/08/2017, encontra-se preenchido o requisito.

Enfim, o autor tem direito ao auxílio-doença desde 09/08/2017, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a demanda foi proposta em 2019.

Observa-se que o autor tem recolhimento como contribuinte individual no período de **janeiro de 2018. Desse modo, nesse mês deverá haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade.** É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando, por exemplo, que na realidade pretendia recolher como facultativo, embora o tenha feito como individual.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em 10 meses a partir da data do laudo. O prazo, portanto, já está vencido, uma vez que a perícia ocorreu em 04/07/2018. Desse modo, o INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde 09/08/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

**O INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO DA CRUZ LOPEZ; auxílio-doença; (31); DIB: 09/08/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013146-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-44.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVANETE ANANIAS RODRIGUES  
SUCEDIDO: JOSE BRAULIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o exíguo prazo constitucional do artigo 100, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF da exequente Givanete Ananias Rodrigues.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17759095.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019926-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais ou cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa **SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A.** do período de 01/08/1991 a 06/02/1995.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. Decorrido o prazo, com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS (prazo de 15 dias).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-08.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-57.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15696770, página 334 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº 5016166-07.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-81.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos:

- cópia legível da CTPS com anotação do período laborado na empresa BRASILATA S/A a partir de 19.10.1998, tendo em vista que a cópia nos autos está ilegível;
- cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da BRASILATA S/A até 18.11.2011.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-97.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CILAS HIPOLITO PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDA DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: AURELITA DE FREITAS - SP422441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AQUINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERT MOISE BARZILAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALVO BISPO DOS SANTOS - SP375052  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANE ALVES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e r. sentença, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 17111818).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006478-55.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-35.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALESSANDRO LUGATO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKASHI GOTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-04.2013.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS EUGENIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora **documentalmente** e no prazo de 5 dias, a localização do **BANCO BRADESCO** na Rua Luiz Gatti, 603, Água Branca, São Paulo.
2. Poderá a parte autora utilizar-se do google maps e, inclusive, comparecer pessoalmente no endereço indicado para verificar a existência do referido banco no local.
3. Após o cumprimento, tornem conclusos para nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, **intime-se** a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-33.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAYME JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se, com a readequação do benefício da parte exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a parte autora faz jus a alteração de sua renda mensal.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009312-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO BRAZ DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 15366928.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Inicialmente, altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação do renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015338-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007599-31.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIRMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-02.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011826-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANEIA DE FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso.** Isso porque o diminuto valor apurado pelo INSS (R\$ 3.299,17), bem como os meios a serem despendidos para a realização desse procedimento, não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores, em afronta, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, mesmo que se considerassem os cálculos de liquidação do exequente (R\$ 5.093,77), ainda assim não se justificaria o acatamento do referido pedido, pois se trata de pagamento a ser realizado por RPV após sua homologação.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, **decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à contadoria** para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012770-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEYLA ANGELOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003717-85.2014.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17367494: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em quantas parcelas pretende efetuar o pagamento.

2. Após o cumprimento, ao INSS para manifestação sobre o pedido de parcelamento, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ABADE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELLA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-03.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO JUVENCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca das transmissões retro.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, **remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente**, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016380-32.2016.4.03.6301  
AUTOR: LAURINDA VIRGINA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018400-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERA PAULINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 17542049: a exequente desta demanda **não pode pleitear em seu nome os valores que são devidos às outras dependentes do benefício cujos atrasados oriundos da revisão pelo IRSM se pleiteia.** É irrelevante o fato de a exequente desta demanda, à época da revisão, ser responsável pelas dependentes, uma vez que estas atingiram a maioria, sendo ainda, **inegável**, que tinham direito à referida cota do benefício.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, sob pena de extinção, emende a inicial, apresentando os cálculos dos valores devidos na referida proporção que faz jus.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004727-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODAIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-55.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE BRACIALI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da informação da contadoria Judicial (ID 18338023), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERONICA BOMFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ante a juntada de novos cálculos pelo exequente, correspondentes à cota que entende devida, INTIME-SE o INSS** nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17524788).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 18220134: Não há como acolher o pedido de habilitação de Kelly Antunes Simões. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA A REFERIDA EXEQUENTE, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

É importante ressaltar que não havia óbice para que os referidos exequente e seus correspondentes beneficiários constassem na inicial (litisconsórcio ativo), o que não se pode afirmar nesse momento, em que o INSS já apresentou impugnação. Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pela Sra. ILMA ANTONIA SIMOES, na qual esta tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpra, também esclarecer que pagamento das diferenças devidas à exequente desta demanda não prejudicaria o direito dos demais, pois se referem tão somente à sua cota.

Destaco que eventuais alegações de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.

Por fim, fica evidente que deferir a habilitação da referida exequente, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 18220136).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005042-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO CAIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-45.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANTOVAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que, na presente demanda, não foi reconhecido o direito à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas somente à averbação de períodos.

Destarte, tendo em vista que o INSS já comprovou a averbação dos períodos reconhecidos, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012848-89.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DE SOUZA REGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007964-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDINELSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIELI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca das transmissões retro.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está optando pelo benefício administrativo.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013865-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MENDES  
SUCEDIDO: JOAO FLAVIO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032280-31.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: MOACIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, *intime-se-as* para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta*, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretária, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

**Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.**

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-45.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANTOVAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que, na presente demanda, não foi reconhecido o direito à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas somente à averbação de períodos.

Destarte, tendo em vista que o INSS já comprovou a averbação dos períodos reconhecidos, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-62.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON ELUSTÁQUIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-95.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000882-10.1999.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCEDIDO: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, JOAO DOS SANTOS, JOSE PAULO DE CAMPOS

EMBARGADO: MERITO HOJHO, DARCIANA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEGERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SACRARIO OGAZON MILLAN

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 18315741).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer, devendo virem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020857-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRAMAR PRESTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**MIRAMAR PRESTES DA SILVA**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 13095780).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 13095780), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e ratificados os atos processuais (id 15875599). Na mesma decisão, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 05/04/2017 e que a demanda foi proposta em 13/12/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*



§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se fez de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/06/1998 a 24/02/2009, laborado na IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A, bem como o reconhecimento, como tempo comum, do período de 01/10/1979 a 21/12/1981, laborado na LUCIANA ACABAMENTOS GRÁFICOS.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 13095781, fls. 34-36), reconheceu o total de 25 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Não reconheceu nenhum período como atividade especial.

Quanto ao período de 15/06/1998 a 24/02/2009, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que tal deve ser reconhecido como tempo especial.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 20/10/2008 a 17/11/2008. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 15/06/1998 a 19/10/2008 e de 18/11/2008 a 24/02/2009.

Em relação ao período de 01/10/1979 a 21/12/1981, laborado na LUCIANA ACABAMENTOS GRÁFICOS, a CTPS (id 13095780) indica que exerceu o cargo de auxiliar de colagem. Logo, lapso deve ser reconhecido como tempo comum.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, excluindo-se os períodos concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 182.696.865-0, em 05/04/2017, totaliza 36 anos e 07 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/04/2017 (DER)	Carência
LUCIANA ACABAMENTOS	01/10/1979	21/12/1981	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 21 dias	27
NÃO CADASTRADO	05/07/1982	10/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias	10
CREDIAL EMPREENDIMENTOS	14/11/1984	08/03/1995	1,00	Sim	10 anos, 3 meses e 25 dias	125

CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	01/09/1997	14/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias	10
IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES	15/06/1998	19/10/2008	1,40	Sim	14 anos, 5 meses e 25 dias	124
AUXÍLIO-DOENÇA	20/10/2008	17/11/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	1
IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES	18/11/2008	24/02/2009	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias	3
RECOLHIMENTOS	01/01/2010	31/01/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
SECRETARIA DE SAÚDE	15/03/2010	31/12/2016	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 17 dias	82
RECOLHIMENTOS	01/03/2017	31/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias	2
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 21 dias		178 meses	34 anos e 3 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 1 mês e 20 dias		189 meses	35 anos e 2 meses		
<b>Até a DER (05/04/2017)</b>	<b>36 anos, 0 mês e 7 dias</b>		<b>385 meses</b>	<b>52 anos e 7 meses</b>		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **15/06/1998 a 19/10/2008 e de 18/11/2008 a 24/02/2009**, bem como o período comum de **01/10/1979 a 21/12/1981**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/182.696.865-0, num total de 36 anos e 07 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MIRAMAR PRESTES DA SILVA; aposentadoria por tempo de contribuição (42); N. 42/182.696.865-0; DIB: 05/04/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/06/1998 a 19/10/2008 e de 18/11/2008 a 24/02/2009; Tempo comum: 01/10/1979 a 21/12/1981.*

P.R.I

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o cancelamento da RPV nº 20190020764, em virtude de erro material, reexpeça-se, transmitindo-o em seguida.

Após, intem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-09.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAIAS CESARIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cancelamento da RPV nº 20190035708, em virtude de erro material, reexpeça-se, transmitindo-o-o em seguida.

Após, intem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15430

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, guarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, guarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

Expediente Nº 15431

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000095-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000095-1) - EDWARD ZUMPANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013161-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013161-9) - ALEXANDRE LIBANIO MISTURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008117-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008117-7) - NIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052536-63.2009.403.6301** - RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002529-96.2010.403.6183** - JOSE CARLOS BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004467-29.2010.403.6183** - CRISPIM PEREIRA DE SENA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007704-71.2010.403.6183** - OSMAR JOSE MANCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007706-41.2010.403.6183** - MAURO JOSE TOLEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009544-19.2010.403.6183** - NELSON FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015684-69.2010.403.6183** - ADEMAR MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008631-03.2011.403.6183** - VERA LUCIA DA SILVA LESSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-49.2012.403.6183** - MARLI PIRES BAPTISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003810-82.2013.403.6183** - JOSE CARLOS SPADARO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007005-75.2013.403.6183** - EZIR DIAS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008310-94.2013.403.6183** - MILTON FERRAZ DE CAMPOS(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009775-41.2013.403.6183** - JOAO PAULINO DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012553-81.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MENEZES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000224-03.2014.403.6183** - DAISY FERNANDES BAMBINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000335-84.2014.403.6183** - CICERA ALVES DE LIMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000534-09.2014.403.6183** - HARRY ALFREDO COHN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001334-37.2014.403.6183** - INALDA DE ALMEIDA LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007841-14.2014.403.6183** - AMAURY FONTES MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004070-91.2015.403.6183** - ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003991-78.2016.403.6183** - MARIA LUCIA DE ANDRADE MARQUES DOS PASSOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004451-65.2016.403.6183** - CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007146-89.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**Expediente Nº 15432**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009840-85.2003.403.6183** (2003.61.83.009840-0) - GERALDO DA SILVA ALVES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015978-24.2010.403.6183** - CARLOS MUSZKAT(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

No mais, defiro à parte autora (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 348.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000356-94.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006815-15.2013.403.6183 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0030059-07.2013.403.6301 - JOSE DOS REIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008227-44.2014.403.6183 - EDIANEZ AMELIO ERNESTO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009011-84.2015.403.6183 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009061-13.2015.403.6183 - EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004372-86.2016.403.6183 - EDNILSON NUNES DE BRITO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO CASTRO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso. Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007525-35.2013.403.6183** - DIRCEU VICENTE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017 estabelece a obrigatoriedade da virtualização do processo físico após o trânsito em julgado para início do cumprimento de sentença, nada a apreciar com relação ao pedido formulado, nestes autos físicos.

No mais, tendo em vista a certidão de fls. 314, defiro à parte autora (exequente) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 307.

Decorrido o prazo e na inércia, cumpra a secretaria a determinação constante da parte final do despacho de fls. 307.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 15433**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007174-09.2007.403.6301** - PEDRO FONGARO(SP263100 - LUCIANA LOPES E SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 973: Anote-se.

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento no feito.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008981-93.2008.403.6183** (2008.61.83.008981-0) - FRANCISCO GONCALVES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011884-04.2008.403.6183** (2008.61.83.011884-6) - PAULO FERNANDO FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002098-96.2009.403.6183** (2009.61.83.002098-0) - VERA GANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009139-17.2009.403.6183** (2009.61.83.009139-0) - JACQUES TREFOIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006650-02.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA PEREIRA SAMPAIO MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 204/212, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 215/219.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013302-98.2013.403.6183** - MOACIR CAMARA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011087-39.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PAULO ROGERIO SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0003428-72.2017.403.0000, dê-se prosseguimento ao feito.

No mais, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte ré e os subsequentes para o autor (INSS). Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007438-11.2015.403.6183** - VANTUIR DE RESENDE PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003273-81.2016.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007896-57.2018.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Expediente Nº 15434**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012845-66.2013.403.6183** - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000651-09.2016.403.6125** - MARIA JOSE DE LIMA SANTANA(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA, OAB/SP 135.229, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004783-42.2010.403.6183** - CLEA GALHARDO DE FARIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA GALHARDO DE FARIA

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008035-09.2018.403.0000, a qual revogou os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e tendo em vista a juntada do comprovante de recolhimento do valor referente aos honorários sucumbenciais, fls. 344/345, defiro ao Exequente (INSS), o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001129-86.2006.403.6183** (2006.61.83.001129-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011435-07.2012.403.6183** - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA LETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA, argumentando t  
havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12340857 – Pág. 82/87 e 111/117.



Decisão de ID 12340857 – Pág. 119, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12340857 – Pág. 123/126, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12340857 – Págs. 128/144.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12340857 – Pág. 147), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 12340857 – Pág. 150) e o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 12340857 – Págs. 151/165.

Certidão de fl. 180 de ID 12340857 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13725961, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

#### É o relatório.

ID 12340857 – Pág. 82/87: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12340857 – Págs. 74/79, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 12340857 – Págs. 135/139, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 280.324,89 (duzentos e oitenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12340857 – Págs. 135/139.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-09.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MA YORGA - SP69851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente FRANCISCO MACIEL DA SILVA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12226215 – págs. 183/190.

Decisão de ID 12226215 – pág. 208, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às págs. 210/211 do ID 12226215, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12226215 – págs. 214/223.

Certidão de fl. 226 de ID 12226215 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12765083, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

O INSS apresentou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial nos termos da petição de ID 13003652.

Intimada a parte impugnada para manifestação em relação aos cálculos da contadoria judicial (ID 13919141), a mesma manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 14074152.

**É o relatório.**

ID 12226215 – págs. 183/190: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de IDs 12226215 – Págs. 175/179, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12226215 – págs. 216/218, atualizada para **JUNHO/2017, no montante de RS 284.878,64 (duzentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12226215 – págs. 216/218.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o teor do termo de audiência de ID 17291114 - Pág. 01, verifico incorreção no mandado de intimação de ID 15370312 em relação à data de realização da audiência, ensejando a ausência da testemunha. Assim, tendo em vista não se tratar de ausência injustificada, providencie a Secretaria a intimação da testemunha mencionada, SEM a utilização da medida de condução coercitiva.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALONSO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 16515151 - Pág. 16: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista a informação de ID Num. 17012710, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS SANTOS para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo - cópia integral do processo administrativo - NB 42/085.027.374-9, pertencente ao autor JOSÉ ALONSO GARCIA.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição de ID 15292068 e documento como emenda à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar "GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA / SP".

Tendo em vista não haver pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVID EURICO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **DAVID EURICO FERREIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1162585620. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 30.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) no sentido de determinar ao requerido para emita decisão administrativa, deferindo ou indeferindo o pedido do impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16113110, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16510185 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 16510187, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1162585620, que foi recebido pela Autarquia em 30.07.2018. Todavia, consta como último andamento "Transferência para a central de análise, em 30.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1162585620, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **LUIZ FERREIRA NETO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2095929050. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 16745202, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 2095929050, que foi recebido pela Autarquia em 09.01.2019. Todavia, consta como último andamento "o seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS", em 16.01.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09.01.2019 sob o nº 2095929050, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOAO BATISTA DE MELO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 819957500. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 05.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 16745043, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 819957500, que foi recebido pela Autarquia em 05.12.2018. Todavia, consta como último andamento 'ACP Nº 0026178-78.2015.4.01.3400', em 05.12.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 819957500, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 15125648: Ante as alegações da parte autora, defiro a expedição de novo ofício à Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré, no endereço constante do ID 13227461, fl. 01, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo LTCAT referente ao período laborado pela parte autora, 02/01/91 a 27/11/2013.

O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição ID nº 15125648.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004264-57.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do PPP pela parte autora e ante o lapso temporal decorrido desde a juntada do AR (ID Num. 17281831), providencie a secretaria a expedição de novo ofício à empresa General Motors do Brasil LTDA para que encaminhe a este juízo as cópias do LTCAT e PPRA, nos termos do despacho de ID Num. 15123194, devendo constar que se trata de reiteração.

No mais, dê-se ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento de ID Num. 17335193.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 15435

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011832-61.2015.403.6183 - GELSINO SALVADOR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 174, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

No mais, providencie a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se:

1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006136-20.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AMORIM FRUTUOZO  
Advogados do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STF (ID Num. 17312001 - Pág. 10), a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011803-50.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KEIKO MURAKAMI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão do STF (ID Num. 17312791 - Pág. 13), a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-80.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAAO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS JOSE CORREIA, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSE BARTOLOMEU, JOSE DE BRITO FILHO, JOAO MALTA DE OLIVEIRA, JOSE CEDENHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada de declaração de hipossuficiência das sucessoras Lúcia e Vitória, procuração por instrumento público com relação à menor Vitória de Melo Correia e procuração em nome próprio da pretensa sucessora Lúcia Pereira de Melo, uma vez que não haverá habilitação do espólio.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11428384 - Pág. 1: Ante a informação de que a parte autora recebe benefício concedido administrativamente (ID 5194961, pág. 4) e ante o requerido pelo autor em ID(s) supracitado(s), intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-96.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO DOMINGOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-61.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA



**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão do STF (ID Num. 18230711 - Pág. 19), a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA ANTUNES VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17563922: Indefero o pedido de intimação do réu para juntada de cópia do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Ademais, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-15.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão do STF (ID Num. 17310125 - Pág. 20), a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID15972497, devendo para isso:

-) juntar cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0281881-66.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Tendo em vista que o r. julgado concedeu dois benefícios diversos, bem como determinou que a parte EXEQUENTE deve optar pelo mais vantajoso (ID 17069998 - Pág. 42), manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre qual dos dois benefícios concedidos judicialmente fará opção.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017517-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 1775611, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5017552-16.2018.4.03.6183.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 15050899), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027266-27.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-56.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004164-59.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CHINELATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente (ID 16476113).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010341-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAUE DUARTE VIANA DE JESUS, CAIO DUARTE VIANA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012217-04.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da decisão proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011239-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAMARA DAS VIRGENS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012221-41.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012759-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISANGELA CONSTANTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012226-63.2019.4.03.0000, por ora guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da decisão proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELTON SANTIAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SANTIAGO - SP249664  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012518-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA MENDES DAMASCENO LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007229-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA SANTOS, CICERO DA SILVA SANTOS, ANTONIO DA SILVA SANTOS, RITA DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, SEBASTIANA DA SILVA SANTOS, IVANILDO DA SILVA SANTOS, CECILIA DA SILVA SANTOS, QUITERIA DA SILVA SANTOS, SEVERINO DA SILVA SANTOS, REGINALDO DA SILVA SANTOS, GERCINA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006148-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALCIDES MARIN SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA RUBINATO VOLTOLIN - SP368347

#### DESPACHO

Verifico que a parte executada, intimada a complementar as custas processuais e a se manifestar sobre o pagamento da verba honorária sucumbencial à qual foi condenada, juntou comprovante de recolhimento das custas, bem como, comprovante de pagamento de 30% dos honorários advocatícios, requerendo a procedência do pedido de parcelamento do remanescente de tal verba (ID 12944329, pgs. 114/123).

O exequente (INSS), instado a se manifestar sobre o requerimento do executado, deixou transcorrer o prazo, permanecendo inerte.

Através da guia de recolhimento de ID 12944329, pg.118, nota-se que ainda há necessidade de complementação das custas, razão pela qual, intime-se a parte executada para providenciar o necessário recolhimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao requerimento de parcelamento do saldo remanescente dos honorários sucumbenciais, intime-se novamente o exequente para que se manifeste, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Ressalto que, inexistindo manifestação ou concordância expressa, deverá o INSS indicar os dados necessários e atualizados para viabilizar o pagamento do restante da verba sucumbencial na forma como pretendida pelo executado.

No silêncio do INSS no que se refere à indicação dos dados, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009216-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DA SILVA DOMICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI - SP163624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Instada a prestar esclarecimentos com relação à juntada de contestação ao invés de contrarrazões, a União novamente juntou peça de contestação. Nestes termos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e formalidades de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004376-36.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o substabelecimento do instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes de ID 16479230 - Pág. 1 encontra-se com seu cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil em situação "cancelado". Dessa forma, intime-se novamente o EXEQUENTE para regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, deverá a Secretaria proceder à tal intimação com a publicação deste despacho excepcionalmente, por ora, também em nome da advogada Dra. SANDRA CAVALCANT PETRIN, OAB/SP 128.412, a qual, após tal ato, não deverá mais constar do cadastro processual, pelo menos até a regularização necessária.

Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de ID 15177866 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARI JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00402539020184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:



-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008183-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARRAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17149804: Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do despacho de ID 16831854.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TORRECILHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010492-77.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019728-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABIEZER FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18163553: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013623-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINO MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação (IDs 13864895/ 13865443/ 13865436/ 13865438/ 13865439/ 13865440) deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005997-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006140-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007870-93.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDEMAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005843-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO, RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO, RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO  
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

## DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014588-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELLOA ROSELINO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

## DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme sentença ID 15331514. São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ QUINTINO DE SOUZA MENTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 15589432, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 17028884).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 17028884) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006606-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA, BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA, JULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA, CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 12987843, p. 17/24, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 13600214).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13600214) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991/1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELMA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 18260301 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL AVELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16341952 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social de Itaquera, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de fevereiro de 2019, sob o nº 1088381000.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera - São Paulo - SP e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de fevereiro de 2019, sob o nº 2051334692.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de março de 2019, sob o nº 388761037.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 1040/2018, proferido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que conheceu o recurso protocolado sob o nº 44233.331977/2017-64, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.277.392-4), dando-lhe provimento.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JERONIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Previdência Social de Itaquera, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de março de 2019, sob o nº 310851832.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 08/01/2019, sob o protocolo nº 305556577.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 16235017).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17112508).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 17606566).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17861702).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema *CNIS* (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 41/191.062.680-2, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 305556577, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARCISO MARTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA - SP272534  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 10/08/2018, sob o protocolo nº 490762552.

Inicial acompanhada de documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 15051851), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 15055688).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 15303228).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15751681).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 16882848).

Regularmente notificada (Id 16937172), a autoridade coatora não prestou informações.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **10/08/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 490762552.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 15030193, p. 14, o impetrante formulou requerimento administrativo em 10/08/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 490762552, apresentado em 10/08/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18291731 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020077-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLINDINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 18221131: Dê-se ciência a parte autora.

Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – id n. 18026201, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MATHIAS VIVEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSÉ VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a data da propositura da presente ação na qual o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/076.933.355-0, com data de início de benefício em 17.12.1984, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados com o artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da comunicação da decisão administrativa do processo - NB 42/186.988.662-0.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 15574215 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

## DESPACHO

9. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/171.831.128-

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORENTINO DE JESUS CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 16447105 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS CHIESA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 16447105 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-80.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução (ID 12955906, p. 193), expeçam-se ofícios SUPLEMENTARES, precatório para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta da contadoria judicial no valor total de R\$ 140.684,84 (cento e quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2015, excluindo-se o valor INCONTROVERSO já pago, consoante ID 12955906, p. 168 e 169.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZEU OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44232.995029/2017-61, protocolado em 19/01/2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/178.510.112-6.

Aduz, em síntese, que o processo foi convertido em diligência e remetido em 01/07/2018 para a APS do Brás que não tomou nenhuma providência até o presente momento.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16770727).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17032503).

Notificada (Id 17964111), a autoridade coatora informou ser parte ilegítima neste Mandado de Segurança.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *ofimus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, ao menos desde 19/01/2017 (data em que houve o agendamento eletrônico do Recurso), o processamento do recurso administrativo nº 44232.995029/2017-61 (extrato anexo).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de procedimento para concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 44232.995029/2017-61, apresentado em 19/01/2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17616220: nada a decidir, considerando que já foi(ram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), em observância ao art. 100 da Constituição Federal e Resolução CJF 458/2017.

Intime-se a parte autora deste despacho.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-46.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17615074: nada a decidir, considerando que já foi(ram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), em observância ao art. 100 da Constituição Federal e Resolução CJF 458/2017.

Intime-se a parte autora deste despacho.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008998-32.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DE CAIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16805523: nada a decidir, considerando que já foi(ram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), em observância ao art. 100 da Constituição Federal e Resolução CJF 458/2017.

Intime-se a parte autora deste despacho.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003993-68.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PINHEIRO

**DESPACHO**

ID 17443472: Nada a decidir em relação ao pedido de pagamento antecipado do precatório, por ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, eis que constou no precatório a data de nascimento do beneficiário, por ser informação obrigatória, nos termos do art. 8º, inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Todavia, anote-se a prioridade na tramitação do feito, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara.

Intime-se a parte exequente deste despacho.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006991-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA ISABEL DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 18313154 do SEDI, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO SOARES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON GALVAO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14691906) – acolho a conta do INSS no valor de R\$ 189.294,97 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para outubro de 2017 – ID 11399965.

2. ID 14691906: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, bem como dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.



7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020997-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSETE DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/183.195.703-

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DEZOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DO VALLE NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012640-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALY REGINA FERREIRA RAMALHO, DERICK LUIZ RAMALHO BERESOSKI, LEONARDO RAMALHO BERESOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE AUTA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-54.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: CESAR BERTOLINI NETTO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial do réu Cesar Bertolini Netto, devidamente citada por edital, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Após, dê-se vista dos autos à DPU.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 16058257: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho Id. 15594088 , no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

ID 17425706: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008248-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE - SP217355  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16980809: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17429932: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006130-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. Id. 15249093), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (Id. 7323118 – pág. 127).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 17503821), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), do(s) comprovante(s) de recolhimentos do período em que alega ter contribuído, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUDITE MARTHA FRIGIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17544057: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES FERRAZ JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17559046: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17575712: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MILAGRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17005173: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-30.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BONATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15980921: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 17839745: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010660-84.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17896158: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16145726: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003454-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

**DESPACHO**

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 5114788 - Pág. 7), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (Id. 15272202).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 17689561), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006465-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18223688: Não vislumbro a necessidade de alteração das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, considerando que foram elaborados de acordo com a conta retificada pelo INSS por meio do ID 14550393, sendo esta a conta do montante incontroverso.

Nada a decidir em relação ao pedido de pagamento antecipado do precatório, por ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, eis que constou no precatório a data de nascimento do beneficiário, por ser informação obrigatória, nos termos do art. 8º, inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Intime-se a parte exequente deste despacho.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL SANTOS MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17065030: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009934-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR APARECIDO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, FERNANDO LEITE DIAS - SP215548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

ID 16455287: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO LOBRIGATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17855642: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR DA SILVA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849, RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id n. 16228338), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JORGE VOGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15122112: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

4. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5005615-94.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA VIANA, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, ALEX CRISTIANO DA COSTA, ANDREZA DANIELA DA COSTA, ANDERSON CRISTIANO DA COSTA  
SUCEDIDO: DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18191550: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do requisitório dos honorários sucumbenciais n. 20190047152, a fim de que seja incluída a data de nascimento correta do advogado, consoante ID 14866615, p. 7.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho os demais ofícios expedidos, ainda que não haja alterações em seus conteúdos.**

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA MARIA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11339666 e ID 13573296), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 101.459,66 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado para março de 2018.

2. ID 18090537: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000603-95.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ELTA RODRIGUES MODESTO, JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT, ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO, ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA, MARIA HELENA BRESSANE SIMIONATO, ARI FAGUNDES BRESSANE JUNIOR, EDUARDO MASCARENHAS BRESSANE, MARIA REGINA BRESSANE MAMMOLI, MARCELO MASCARENHAS BRESSANE, JACQUELINA HELENA CAHEN, JACILJO NOGUEIRA SANTANA, REGINA HELENA BEDINELLI MARCHINI, FLAVIO BEDINELLI MARCHINI, ENEAS FEDERICO, RAFI COZAC, DAISY BROCHADO SARAIVA, JOAO BECHARA NABHAN, LEONARDO ALTOBELLI, MARIA JOSE CAVALCANTI DE CAMARGO PENTEADO, JOSE MARQUES PEREIRA, PAULO SATO, RENATA MARIA FRANK, RITA LIA ADELA FRANK CARRIL, WALDEMAR PIERRE HAEGELI, ANA MARIA DOS SANTOS MARTORANO

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) ESPOLIO: HECTOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

#### DESPACHO

Diante da informação ID 17982065, desarquivem-se os autos 0030819-15.1996.403.6183 para traslado das peças necessárias à instrução do feito.

Com o traslado das respectivas peças, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos embargantes que figuraram no polo passivo dos Embargos à Execução n. 0030819-15.1996.403.6183, os quais foram excluídos destes autos, em cumprimento ao despacho de ID 13663617, p. 142.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014389-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da DER na data da citação ou da sentença.

Requer, ainda, caso não possua tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou em data posterior (citação ou sentença).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão Id. 10766742, em razão do domicílio do Autor, foi determinada a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para redistribuição.

A parte autora apresentou embargos de declaração (Id. 11137419), alegando os autos foram distribuídos por dependência, uma vez que o processo nº 0008008-60.2016.4.03.6183 tramitava na 10ª Vara Previdenciária.

Os embargos foram acolhidos (Id. 11584597).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a existência de coisa julgada, ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15553411).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15664677), a parte autora apresentou réplica (Id. 16404922).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, verifico que não há configurado caso de coisa julgada em relação ao processo nº 0008008-60.2016.4.03.6183, visto que o período que pretende ver enquadrado como tempo de atividade especial, de 25.04.1978 a 15.04.1982, não foi tratado naquele feito, tal como pretendido no atual processo.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 211/97 E 4.882/03. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAV REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 211/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): THYSSENKRUPP BRASIL LTDA (d 25.04.1978 a 15.04.1982).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id.10641199 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10641301), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "Ajudante", no período de 25/04/1978 a 30/06/1979, de "Operador de Prensa A", no período de 01/07/1979 a 31/05/1980 e de "Op. Retifica Centrerless A", no período de 01/06/1980 a 15/04/1982.

Conforme o PPP, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 80 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

No entanto, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período de 01/07/1979 a 15/04/1982 deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria.

## 3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/07/1979 a 15/04/1982 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 12 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Thyssenkrupp Brasil Ltda	1,0	01/07/1979	15/04/1982	1020	1020
2	Whirlpool S.A.	1,0	29/11/1986	03/05/1988	522	522
3	Proema Automotiva	1,0	05/07/1993	05/03/1997	1340	1340
4	Proema Automotiva	1,0	01/04/2000	31/08/2004	1614	1614
Total de tempo em dias até o último vínculo					4496	4496
Total de tempo em anos, meses e dias			12 ano(s), 3 mês(es) e 21 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### 4. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id.10641304 - Pág. 78/80), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 03 meses e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 07 meses e 03 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para data da citação, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 14/07/2015.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e os recolhimentos como contribuinte facultativo, verifico que na data da citação, em **01/03/2019**, o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 04 meses e 19 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha presente nos autos.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Frise-se que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data da DER é inferior a 95 pontos, não se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Thyssenkrupp Brasil Ltda (de 01/07/1979 a 15/04/1982)** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 176.665.164-7), desde a data da citação (01/03/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

**JEFERSON NOVAIS MEDEIROS** propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória e facultou a parte autora apresentar outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial (id. 8888602 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 9816971 - Pág. 1/11).

A parte autora apresentou réplica, juntou documentos e afirmou não ter outras provas a produzir (id. 11790120 - Pág. 1/16 e id.11790122 - Pág. 1/9).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente nocivo vibração**

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como "*operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros*".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: "*Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus*".

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.



2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: C.M.T.C. (de 10/10/1989 à 25/02/1994); RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA (de 01/03/1994 à 27/09/2002); VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (de 01/11/2002 à 15/03/2007); e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (de 01/06/2007 à 03/08/2017).**

Para comprovação da especialidade do período laborado para a empresa **SÃO PAULO TRANSPORTES/A, antiga Companhia Municipal de Transportes Coletivos (de 10/10/1989 à 25/02/1994)**, o autor apresentou Registro de emprego (id. 8691248 - Pág. 14/15), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 8691248 - Pág. 11/12) e CTPS (id. 8691420 – Pág. 7), nos quais consta que no período de atividade ora em análise o autor exerceu a função de cobrador, em ônibus urbano de transporte coletivo.

Quanto ao período laborado na empresa **VIAÇÃO MARAZUL LTDA, antiga RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA (de 01/03/1994 à 27/09/2002)**, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 8691248 - Pág. 17/18), Registro de Emprego (id. 8691248 - Pág. 20) e CTPS (id. 8691420 – Pág. 8), nos quais consta que exerceu o cargo de cobrador no período de 01/03/1994 a 30/04/1997, e o cargo de motorista no período de 01/05/1997 a 27/09/2002, ambos em ônibus de transporte coletivo urbano.

Para comprovação da especialidade do período laborado para a empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (de 01/11/2002 à 15/03/2007)**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP incompleto (id. 8691419 - Pág. 9) e CTPS (id. 8691420 – Pág. 8), nos quais consta que no período de atividade ora em análise o autor exerceu a função de motorista, em ônibus urbano de transporte coletivo.

Por fim, quanto ao período laborado para a empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (de 01/06/2007 à 03/08/2017)**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP incompleto (id. 8691419 - Pág. 10/12) e CTPS (id. 8691438 – Pág. 7), nos quais consta que no período de atividade ora em análise o autor exerceu a função de cobrador, em ônibus urbano de transporte coletivo.

Ressalto que, em que pese os PPPs apresentados referentes aos períodos de trabalho perante a empresa Viação Santa Brígida Ltda. não estarem completos, verifico que as principais informações referentes aos vínculos de trabalho constam nos citados documentos, momento a função exercida pelo autor, a de motorista de ônibus coletivo urbano, bem como os períodos de trabalho. Ademais, tais informações somadas aos dados constantes nas anotações dos vínculos de trabalho na CTPS, comprovam que de fato o autor exercia a função de motorista de ônibus coletivo urbano nos períodos de 01/11/2002 à 15/03/2007 e de 01/06/2007 à 03/08/2017 (DER).

Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 8691419 – Pág. 14/20), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 8692086 – Pág. 1/60), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano e, como reclamada, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro de produção mecânica e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compilar a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Amalado da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petróbrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0001803-43.2010.5.02.0048, perante o r. Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, id. 8692086 - Pág. 1/60, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS, dos Registros de empregado e dos PPPs, bem como do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 10/10/1989 à 25/02/1994, de 01/03/1994 à 27/09/2002 e de 01/06/2007 à 03/08/2017, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

#### Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (03/08/2017) teria o total de 27 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SÃO PAULO TRANSPORTES/A	1,0	10/10/1989	25/02/1994	1600	1600
2	VIAÇÃO MARAZUL LTDA	1,0	01/03/1994	16/12/1998	1752	1752
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>3352</b>	<b>3352</b>
3	VIAÇÃO MARAZUL LTDA	1,0	17/12/1998	27/09/2002	1381	1381
4	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA	1,0	01/11/2002	15/03/2007	1596	1596
5	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA	1,0	01/06/2007	03/08/2017	3717	3717
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6694</b>	<b>6694</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10046</b>	<b>10046</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>27 ano(s), 6 mês(es) e 2 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Posto isso, Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os **períodos de trabalho laborados para as empresas SÃO PAULO TRANSPORTES/A (de 10/10/1989 a 25/02/1994); VIAÇÃO MARAZUL LTDA (de 01/03/1994 a 27/09/2002); e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (de 01/11/2002 à 15/03/2007 e de 01/06/2007 à 03/08/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (03/08/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (03/08/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-96.2019.4.03.6183  
 IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA BONFIM MOLINA RODRIGUES  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARCIA FERREIRA BONFIM MOLINA RODRIGUES**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 03/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (30/03/2019) o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.15932940).

Em petição anexada na Id. 16968842, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16976253).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16968842, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 19 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-03.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSE CARLOS RODRIGUES**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 19/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (14/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 16403613 ).

Em petição anexada na Id.17113465, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 17113484).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id.17113465, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 19 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012664-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EDMÉIRE SANTANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/186.154.784-) em 01/11/2017, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 9876289).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id. 11184499).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigía-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de **13/07/1992 a 01/11/2017** em atividade especial trabalhado no **Hospital Santa Catarina**.

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 9862023 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9862023 - Pág. 28/29 e 9862031), onde conste que exerceu os cargos de “serviçal”, “auxiliar de higienização hospitalar”, “auxiliar de esterilização”, “auxiliar de enfermagem” e “técnico de enfermagem”.

Consta no PPP que a autora estava exposta a agentes biológicos (bactérias comunitárias e hospitalares), bem ao agente nocivo químico hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pela descrição da atividade e local de trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que esteve exposta em intensidade de 68dB(A), ou seja, inferior ao limite permitido.

Assim, reconheço a especialidade do período acima, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, em razão do **agente nocivo biológico**, bem como nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico “hidrocarbonetos”**.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecido o período de **13/07/1992 a 01/11/2017** como tempo de atividade especial, a autora, na data do segundo requerimento administrativo (**01/11/2017**) teria o total de **25 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL SANTA CATARINA	1,0	13/07/1992	01/11/2017	9243	9243
Total de tempo em dias até o último vínculo					9243	9243
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 3 mês(es) e 21 dia(s)			

Ressalto que na data da primeira DER (16/03/2017) a parte autora não havia completado os 25 anos de atividade especial.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **13/07/192 a 01/11/2017**, trabalhado no **Hospital Santa Catarina**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria Especial**, desde a data da segunda DER (**01/11/2017**)

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008746-48.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIZ CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que seja determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade comum e especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos elencados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda (id. 14677655 – pág. 148).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 14677655 – pág. 149/151).

Este Juízo recebeu o aditamento à inicial, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 14677655 – pág. 154/155).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, bem como postulando pela improcedência do pedido (id. 14677655 – pág. 159/180).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 14677655 – pág. 206/269).

O INSS nada requereu (id. 12349705)

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

## Mérito

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** em controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.



Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, *o/c* o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

##### Tempo Comum

Em relação aos períodos de 26/09/1983 a 13/06/1985, trabalhado para Antônio Vasconcelos e de 03/08/1987 a 01/07/1989, laborado para Aspecto Industrial e Comercial Ltda o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12349705 – pág. 8 e 10), onde consta que trabalhou, respectivamente, em atividade rural em fazenda, bem como exerceu o cargo de ajudante de produção.

Considerando o preenchimento correto, em ordem cronológica e sem rasuras da CTPS, considero comprovados ambos os vínculos, reconhecendo-os como tempo comum, devendo ser computados pelo INSS.

##### Tempo Especial

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 18/07/2012, trabalhado na empresa SCAC Fundações e Estruturas Ltda. A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 14677666 – pág. 64/65), onde consta que exerceu as funções de ½ oficial soldador e soldador e estava exposto a ruído na intensidade de 90d B(A), bem como a fumos metálicos, de modo habitual e permanente, conforme se verifica pela descrição das atividades realizadas.

Considerando os limites de tolerância ao ruído, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 18/07/2012, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, bem como reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 18/07/2012, nos termos do código 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, por exposição a fumos metálicos.

##### Da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 37 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme a planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Construtora Formaplan Ltda	1,0	10/12/1980	04/02/1983	787	787
2	Antônio Vasconcelos	1,0	26/09/1983	13/06/1985	627	627
3	MERC Engenharia e Arquitetura Ltda	1,0	28/08/1985	16/09/1985	20	20
4	Aspecto Industrial e Comercial Ltda EPP	1,0	23/09/1985	01/07/1987	647	647
5	Aspecto Industrial e Comercial Ltda EPP	1,0	03/08/1987	01/07/1989	699	699
6	Brastubo Construções Metálicas Ltda	1,0	02/01/1990	01/02/1991	396	396
7	SCAC Fundações e Estruturas Ltda	1,4	12/06/1991	05/03/1997	2094	2931
8	SCAC Fundações e Estruturas Ltda	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5921</b>	<b>6759</b>
9	SCAC Fundações e Estruturas Ltda	1,4	17/12/1998	18/07/2012	4963	6948
10	SCAC Fundações e Estruturas Ltda	1,0	19/07/2012	03/08/2012	16	16
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>4979</b>	<b>6965</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10900</b>	<b>13724</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>37 ano(s), 6 mês(es) e 28 dia(s)</b>	

##### Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo comum os períodos de 26/09/1983 a 13/06/1985, trabalhado para Antônio Vasconcelos e 03/08/1987 a 01/07/1989, laborado para Aspecto Industrial e Comercial Ltda e como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/07/2012, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2012);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo atutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALDEMIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELZA PINTO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 12/09/2019, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 12091746), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de pensão por morte

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada**

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-31.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 27/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (19/03/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 15524685).

Em petição anexada na Id. 16865762, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 17503255).

A Impetrante requereu a extinção do feito. (Id. 17503255)

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16865762, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-91.2007.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANFRISIO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

**DESPACHO**

Diante do óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-07.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043791-84.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: ZELIA COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006849-19.2015.4.03.6183  
AUTOR: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005565-88.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIAN PORTILLO SERRANO, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução iniciada nos presentes autos para cumprimento da sentença que julgou procedente a ação para condenar a Autarquia Previdenciária a revisar o valor da renda mensal inicial do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de valores atrasados, sentença essa que fora confirmada em segunda instância.

Com o retorno dos autos à Primeira Instância para a fase de cumprimento da sentença, postulou o Autor a realização da chamada *execução invertida*, requerendo, assim, que a Autarquia Previdenciária apresentasse os valores devidos em face da condenação (Id. 13733354 – Pág. 157).

Verificado posteriormente que a presente execução já estaria abrangida pelo cumprimento da sentença prolatada no processo n. 0001287-49.2003.4.03.6183, razão pela qual foi determinada a conclusão dos autos para extinção (Id. 12353920 – Pág. 32).

Antes mesmo da prolação da sentença de extinção, a Autarquia Previdenciária apresentou recurso de embargos de declaração em relação a tal despacho, como se fosse a própria sentença de extinção, indicando a existência de omissão no que se refere à apreciação da existência de litigância de má-fé por parte do Exequente, face à existência de duas execuções com o mesmo objeto.

Após manifestação do Exequente, vieram os autos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, com relação aos embargos de declaração apresentados pela Executada (Id. 12353920 – Págs. 35/42), deixo de recebê-los, pois que equivocadamente apresentados, uma vez que não havia sentença a ser embargada naquele momento, mas tão somente o despacho para conclusão, sem qualquer cunho decisório que pudesse permitir o manejo dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Posta previamente em discussão a eventual existência de litigância de má-fé por parte do Exequente, entendo necessária consideração a tal respeito, especialmente pelas alegações apresentadas pela Autarquia Previdenciária em face das cobranças que lhe foram apresentadas em fase de cumprimento de sentenças diversas.

Conforme dispõem os artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil, a litigância de má-fé consiste em *deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; ou interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Tomando-se a argumentação apresentada nos incabíveis embargos de declaração, mas que, pela discussão estabelecida entre as partes sobre o tema, deve ser considerada por este Juízo, fora indicada a eventual litigância de má-fé com base nos incisos I, V e VI do artigo 80 do CPC, indicando que o Exequente teria deduzido pretensão contra fato incontroverso, procedido de modo temerário, bem como provocado incidente manifestamente infundado.

Considerando-se individualmente as situações apresentadas como indicadoras de má-fé, temos inicialmente que a pretensão deduzida pelo Exequente em momento algum foi contrária a texto expresso de lei ou fato incontroverso, tanto que a própria Autarquia Previdenciária apresentou cálculos de valores devidos nos autos deste processo, quando da petição de execução invertida, o que indica verdadeira controvérsia ou dúvida a respeito da existência de valores devidos em razão da condenação aqui proferida, ainda que existente outro processo com execução em andamento.

Também não se pode concluir que, dando início à fase de execução nestes autos, estaria o Exequente a proceder de modo temerário no processo, especialmente pela dúvida indicada acima, bem como pela efetiva existência de valores devidos em face de ambas as condenações impostas ao INSS, indicando, assim, a necessidade de atuação efetiva para o cumprimento de ambas as sentenças, sob o risco de incidir a prescrição dos valores em execução.

Finalmente, ainda sobre a eventual má-fé do Exequente, não se pode impor a ele a responsabilidade pela provocação de incidente que, no entender do Executado, seria manifestamente infundado, pois sua fundamentação se encontrava na própria sentença condenatória confirmada em segunda instância e com trânsito em julgado.

Não há, portanto, qualquer fundamento capaz de levar ao reconhecimento de atuação revestida de litigância de má-fé por parte do Exequente.

No mais, diante a manifestação do próprio Exequente, no sentido de que, sendo garantido o pagamento dos valores devidos nos autos do processo n. 0001287-49.2003.4.03.6183, requer a extinção da presente execução (Id. 13720503 – Págs. 56/60), é de se reconhecer a incidência da norma contida no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, uma vez que o pagamento dos valores conjugados em razão de ambas as condenações sofridas pela Autarquia Previdenciária em outro processo, se mostra na presente execução como obtenção por parte do executado de outro meio de extinção total da dívida.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista que não se trata aqui de reconhecimento de inexistência de valor devido, mas tão somente da extinção total da dívida pelo pagamento em processo diverso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**